



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 117/2016 – São Paulo, terça-feira, 28 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6585

MONITORIA

0000778-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES

Promova a CEF a retirada do Edital expedido.

0011101-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMART COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OSNIL ANTONIO BRUSCHI X IAMARA ARRIVABENE RIBEIRO

Proceda a CEF a retirada do Edital para publicação no prazo de 5 dias.

0016353-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE REINALDO DA SILVA

Manifêstem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

0003994-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL MARQUES DOS SANTOS

Manifêstem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0011784-08.1988.403.6100 (88.0011784-8) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes sobre a penhora requerida. Informe ao Juízo da penhora que os autos já têm outras penhoras e que os valores já foram transferidos e que os autos não têm mais valores a receber do Setor de Precatório.

0009893-24.2003.403.6100 (2003.61.00.009893-2) - CRISTINA APARECIDA GALHARDO MOREIRA X ILDA KUBO X MARIA ELENA NIGRO DE OLIVEIRA X CECILIA ANTONIA URBAN DARIO(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Defiro o prazo requerido pela União Federal.

0010053-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010053-8) - MARCELO FERNANDO ZANELLI X TATIANE TREVISAN MORAES ZANELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0017784-52.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X E-FOTOS LTDA(SP138468 - CARLA LOBO OLIM MAROTE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0000673-84.2012.403.6100 - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela União Federal.

0002869-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-88.2014.403.6100) DANONE LTDA(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela União Federal.

0017162-31.2014.403.6100 - PECORINOX BAR, RESTAURANTE, TABACARIA E EVENTOS EIRELI X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência à CEF sobre a manifestação da parte autora de fls.360/364.

0009297-20.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X THAISA NICOLE JULIAO CARERA(SP282451 - JULIANA RIBEIRO UGOLINI E SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO)

Tendo em vista a informação supra, destituo-o a perita anteriormente nomeada e nomeio a Dra Ruth Vivaldo Noia para a realização do laudo em 20 dias a ser pago pelo Sistema AJG da Justiça Federal.Ciência às partes e à perita.Int.

0026300-85.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X BIANCA CRISTINA RAIMUNDO(MT012945 - FABIANO RABANEDA DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação supra, destituo-o a perita anteriormente nomeada e nomeio a Dra Ruth Vivaldo Noia para a realização do laudo em 20 dias a ser pago pelo Sistema AJG da Justiça Federal.Ciência às partes e à perita.Int.

0005777-18.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ERICA SHIBATA

Tendo em vista a informação supra, destituo-o a perita anteriormente nomeada e nomeio a Dra Ruth Vivaldo Noia para a realização do laudo em 20 dias a ser pago pelo Sistema AJG da Justiça Federal.Ciência às partes e à perita.Int.

0008906-31.2016.403.6100 - TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0013389-07.2016.403.6100 - JOAO DE ALMEIDA BATISTA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição, com urgência, caso os autos tenham pedido de antecipação de tutela. Int.

0013672-30.2016.403.6100 - JACKSON PROSPERO ALVES(SP333145 - RONALDO HENRIQUE BERTONI E SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS) X MDA ENGENHARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade, pois o autor comprovou renda de R\$ 8.660,42 (oito mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos) à fl.29, não configurando assim a miserabilidade de que trata a Lei. 1050/60 e ainda o artigo 99 parágrafo 2º do CPC. Recolha a parte autora as custas no prazo de 15 dias e após, nova conclusão.

0013685-29.2016.403.6100 - HAYDEE GONCALVES NUNES X GELSE GONCALVES NUNES X GIZELE GONCALVES NUNES X SERGIO GONCALVES NUNES X ELIANA GHILARDI GONCALVES NUNES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se.

0013703-50.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X LARA NOGUEIRA DE CAMPOS

Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007153-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-79.1975.403.6100 (00.0000408-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ANNA ORTIZ FAGIONI X IRENE OTILIA FAGIONI DA SILVA X CRISLAINE GOMES JACQUE DE OLIVEIRA X ERIKA LOAINE GOMES X ELOAINE MARIA GOMES X MARIA HELENA PASQUALE FAGIONI X CARLOS EMILIO FAJIONI(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA E SP132637 - ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA)

Fls. 107/112. Mantenho a decisão de fls. 106 por seus jurídicos fundamentos. Destaco, ainda, que a coembargada MARIA HELENA PASQUALE FAGIONI não sofreu qualquer prejuízo no andamento dos presentes embargos, haja vista que a conta embargada pela embargante foi aquela por ela produzida nos autos principais para dar início à execução nos termos do artigo 730 do CPC. Na impugnação, os coembargados sustentaram o acerto da conta embargada e requereram que fossem julgados totalmente improcedentes os embargos interpostos pela União Federal, sendo o feito remetido à Contadoria Judicial para que esta aferisse se as contas apresentadas pelas partes correspondiam ao título judicial em execução. Na elaboração do parecer, o auxiliar do Juízo valeu-se do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado nos termos da Resolução nº 267/2013/CJF, encontrando valor muito próximo daquele tido pela União Federal como correto. Resta indubitoso, portanto, que o inconformismo da coembargada não se sustenta ante os atos processuais até aqui praticados. Prossiga a execução nos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025199-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOTASSESS SERVICOS LTDA - ME X JOSE ASSIS DE SOUZA

Defiro o prazo requerido.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA)

Fls.8400/8401: Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos, haja vista o teor do parecer de fls. 8188, complementado às fls. 8378/8379. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007486-93.2013.403.6100 - GYSLAINE BORGHI ABDO AGAMME(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GYSLAINE BORGHI ABDO AGAMME X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Informo ainda que a mesma deve se manifestar nos autos dos embargos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0668448-15.1985.403.6100 (00.0668448-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X DEMETRE GEORGES AMBATZOGLOU - ESPOLIO (PAVLOS ABATZOGLOU) (SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DEMETRE GEORGES AMBATZOGLOU - ESPOLIO (PAVLOS ABATZOGLOU)

Apresente o réu a certidão do imóvel. Expeça-se a carta de Constituição de Servidão. Expeça-se alvará oportunamente.

0974795-20.1987.403.6100 (00.0974795-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO

Após a juntada dos documentos, expeça-se nova carta.

0025680-98.2000.403.6100 (2000.61.00.025680-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se os Bancos réus no prazo de 5 dias sobre o requerimento de fls.461/463. Após, cumpra-se a determinação de fl.460 em face do descumprimento do Banco do Brasil de fl.451.

0012448-91.2015.403.6100 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO X ELENA MARIA DE MELO SOUZA(SP316820 - LEANDRO IERVOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9467

MANDADO DE SEGURANCA

0906426-08.1986.403.6100 (00.0906426-5) - ANDREA S/A EXP/ IMP/ IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

O acórdão (fl. 353), transitado em julgado (fl. 360), condenou a Caixa Econômica Federal a aplicar o IPC como índice de atualização monetária dos depósitos judiciais. Intimada, a Caixa Econômica Federal procedeu à juntada da guia de depósito (fl. 448) no valor de R\$122.074,62. A impetrante, por sua vez, não concordou com tal valor e apresentou a memória de cálculo. Contudo, requereu o levantamento do valor incontroverso e a remessa à Contadoria para averiguar qual o valor devido. Desse modo, por cautela, determino a remessa ao Setor de Contadoria para verificar o valor da condenação. Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0024811-04.2001.403.6100 (2001.61.00.024811-8) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Fls. 2961/2967: Conforme já deliberado à fl. 2943, as questões relativas à conversão em renda serão decididas somente após a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0024650-23.2015.403.0000 interposto pela impetrante. Aguardem-se as planilhas a serem apresentadas pelas autoridades impetradas. Int.

0027797-23.2004.403.6100 (2004.61.00.027797-1) - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP215039 - LEANDRO SANTOS DE SOUZA) X GERENTE DE SERVICOS DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 280/282: Ante a liquidação dos Alvarás de Levantamento nºs 139/2016 e 140/2016, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000540-18.2007.403.6100 (2007.61.00.000540-6) - JOSE PAULO VAZ PACHECO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie uma cópia da contrafe com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/200. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Int.

0010883-34.2011.403.6100 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 162/163: Cuidando-se matéria afeta ao Relator do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devolvam-se os autos àquele órgão. Intimem-se.

0013344-71.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da decisão proferida às fls. 354/355, alegando omissão, obscuridade, contradição e erros materiais. ÉO BREVE RELATÓRIO. DECIDO: Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, os ora Embargantes objetivam, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, mas negolhes provimento. Int.

0019159-49.2014.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A X CONSORCIO CONSTRUCAP - ESTRUTURAL - PROJECTUS(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, determino o recolhimento de custas (GRU - UG - Gestão: 090017/00001, código 1870-0) no valor de R\$8,00. Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl. 223. Após, abra-se vista à União Federal e, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019339-65.2014.403.6100 - METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 261/262vº: Contrarrazões apresentadas pela impetrada. Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 245/260vº), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

0003988-18.2015.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 160/168vº), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

0012850-75.2015.403.6100 - DANIEL DE SOUZA E SOUZA X FELIPE MINORU YATSUGAFU X JUSSARA ELIAS DE SOUZA X LETICIA FAVORETTO RASSI X LUCAS NUNES DE MORAES X MAYA LOUREIRO PAIVA X URYAN AUGUSTO SAVIOTTI CERQUEIRA(SPI84319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI E SP119849 - MARCELO HIRATA) X PRESIDENTE/DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS(SPO99866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 322/335), intime-se a impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

0021100-97.2015.403.6100 - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Aguarde-se notícia da entrega dos documentos exigidos pela autoridade impetrada. Int.

0025389-73.2015.403.6100 - LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA - EPP(SPI54850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 212/227: Mantenho a decisão como lançada às fls. 197/199vº. Cumpra-se o que fora determinado a partir do segundo parágrafo na fl. 211. Int.

0004873-95.2016.403.6100 - ARGENTEA EMPREENDIMENTOS S/A(SPI03956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 103/127: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 96/102), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0005843-95.2016.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP368027 - THIAGO POMELLI E SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Fls. 228/246: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0009554-11.2016.403.6100 - XEINA MALU DE BARROS X VITOR CASAGRANDE X PAULO DONISETI LEME X MURILO GUSTAVO BEGNAMI(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Fls. 38/39: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, com a vinda das informações ou com o decurso de prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0010997-94.2016.403.6100 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL X TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA. X CARGILL BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP319906A - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SPI15202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA CARGILL E OUTROS contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando a concessão de medida liminar que determine à autoridade apontada como coatora que não imponha às impetrantes os efeitos da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, assegurando-se, com isso, o direito líquido e certo das demandantes registrarem e arquivarem seus documentos societários independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras. Aduzem, em apertada síntese, que a Deliberação JUCESP nº 02/2015 passou a exigir das empresas consideradas de grande porte, independentemente do tipo societário, o cumprimento de exigências (elaboração e publicação de balanços e das demonstrações financeiras em dois jornais e a obrigatoriedade de auditoria independente) não previstas em nosso ordenamento jurídico. Desta feita, alegam que não há previsão legal que obrigue as empresas de grande porte a publicarem seus resultados, tendo o redator da combatida Deliberação pretendido dar interpretação extensiva ao enunciado do art. 3º da Lei nº 11.638/07, o que não pode ser admitido. Outrossim, sustentam que a Deliberação nº 02/2015 da JUCESP viola frontalmente o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal. Assim, postulam a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor às impetrantes a obrigação de comprovar previamente a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em dois jornais de grande circulação para que possam registrar e arquivar seus documentos societários. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Dê-se ciência às partes da redistribuição. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, entendo que não restou demonstrada a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, ainda que vislumbre a presença do periculum in mora, pela necessidade de publicação da referida ata de aprovação. As impetrantes pretendem, em sede liminar, obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de impor contra elas os efeitos da Deliberação nº 02/2015, assegurando-se, com isso, o direito líquido e certo das demandantes registrarem e arquivarem seus documentos societários independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras. Batem-se, portanto, pela anulação do ato de Deliberação JUCESP nº 2/2015, sob a alegação de flagrante ilegalidade. O argumento das demandantes reside na afirmação de que as sociedades de grande porte, por força do art. 3, da Lei n 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei n 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. O art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, assim dispõe: Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). O artigo transcrito acima remete, na íntegra (e, não apenas à maneira de escrituração), a aplicação dos dispositivos legais da Lei 6.404/76 atinentes às demonstrações financeiras. Por sua vez, a Lei n.º 6.404/76, trata deste tema no seu art. 176, o qual, em seu 1º, assim dispõe: Artigo. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: 1º. As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifei) Daí é que, a partir desta interpretação sistemática do art. 3º da Lei n.º 11.638/07 com o art. 176 da Lei n.º 6.404/76, depreende-se que há sim a necessidade de se publicarem as demonstrações financeiras perante as Juntas Comerciais competentes. Ou seja, filio-me ao entendimento de que as sociedades de grande porte estão obrigadas às publicações das demonstrações financeiras de cada exercício, a esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme o julgado abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUCERJA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATO SOCIETÁRIO. LEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE COATORA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS PARA O ATO DE REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Net Rio Ltda. contra decisão interlocutória que, no bojo do mandado de segurança impetrado pela agravante em face da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), indeferiu o pedido de medida liminar da agravante. A agravante, no mandamus, requereu medida liminar para determinar à agravada que procedesse ao imediato registro de ata da reunião de sócios que aprovou a distribuição de lucros, ao argumento de que a exigência legal do art. 3º da Lei n.º 11.638/2007, no sentido de que às sociedades de grande porte devem ser aplicadas as regras legais da Lei n.º 6.404/76 quanto à escrituração das demonstrações financeiras, não exige a publicação de tais demonstrações financeiras como exigido ilegalmente pela agravada, além do que a negativa de registro pela agravada impossibilita a agravante de efetuar o registro de outros importantes atos societários, sendo certo que, acaso não concedida a tutela de urgência, o presente requerimento de registro caducará, impondo à agravante a necessidade de realizar um novo requerimento de registro com o pagamento de novas taxas. Destarte, a controvérsia centra-se em saber se estão (ou não) presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de forma a possibilitar (ou não) o deferimento da medida liminar pedida pela agravante. 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo. Precedente desta Corte citado: AG 200902010020638; DJ de 31/07/2009. 3. O *fumus boni iuris* não está demonstrado. O art. 3º da Lei n.º 11.638/2007 determina que Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. (Grifos nossos). Por seu turno, o 1º do art. 176 da Lei n.º 6.404/76, estabelece que As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das

demonstrações do exercício anterior. (Grifos nossos). Destarte, o ato da JUCERJA de exigir a publicação das demonstrações financeiras, como condição para o deferimento do pedido de registro da agravante, mostra-se em consonância à legislação aplicável. 4. O periculum in mora também não está demonstrado. A agravante não traz a este instrumento qualquer prova do requerimento do registro de outros atos societários, os quais estariam na pendência do registro ora em análise, e, muito menos, qualquer prova da negativa de tais pedidos pela JUCERJA, pelo que, embora alegue dificuldade em sua atividade social, não traz qualquer prova concreta neste sentido. Noutra giro, ainda que exista a probabilidade de caducidade do presente requerimento de registro acaso não julgado este mandamus no prazo de 30(trinta) dias, a abertura de novo procedimento de registro, perante a JUCERJA, implica no pagamento de uma taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que se apresenta como móico para uma sociedade empresária de grande porte como o é a agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão de indeferimento da medida liminar mantida.(AG 201202010165226, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/03/2013.)O art. 3º da Lei nº 11.638/2007 obriga as sociedades de grande porte a atender às determinações contidas na Lei nº. 6.404/76 referentes à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. E o artigo 176, da referida lei das sociedades por ações, estabelece norma específica sobre as demonstrações financeira: obrigatoriedade de publicação. Com efeito, não seria necessário que a lei nº 11.638/2007 fosse taxativa e exauriente em todas as hipóteses de aplicação da lei de S/A, de modo que entendo que o dever de publicação está contido no comando estabelecido do artigo 3º. Nesse caso, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficiem-se.

0011523-61.2016.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 54/65: Reconheço a prevenção em relação aos autos do Mandado de Segurança nº 0000075-91.2016.403.6100 aqui impetrado. Verifico que naquele mandamus foi homologada a desistência formulada pelo próprio impetrante. Assim, para o deslinde do feito, entendo ser imprescindível a prestação das informações pela autoridade impetrada. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafé com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil; 3) Juntar cópia do cartão CNPJ. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020571-78.2015.403.6100 - SINCAMESP SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS MEDICAMENTOS CORRELATOS PERFUMARIAS COSMETICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SAO PAULO(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP365252 - LUCIANA DE AZEVEDO GRANATO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 376/385), intime-se a impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005817-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO CAETANO DE SOUZA

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente cautelar restou infrutífero. Intime-se a requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005819-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILDEZIO JOAO DE OLIVEIRA

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente cautelar restou infrutífero. Intime-se a requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005931-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENATO ALVES DE ABREU

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente cautelar já foi integralmente cumprido, conforme consta da fl. 36. Intime-se a requerente a retirar os presentes autos, nos termos do art. 729 do CPC, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025804-56.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente cautelar já foi integralmente cumprido, conforme consta da fl. 104.Intime-se a requerente a retirar os presentes autos, nos termos do art. 729 do CPC, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0052222-27.1998.403.6100 (98.0052222-0) - MALHARIA LOSMEK LTDA(SP046741 - LUIZ MANDARANO E SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X INSS/FAZENDA

A sentença (fls. 88/94) transitada em julgado (fl. 113) condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, o qual foi fixado em R\$1.000,00 (hum mil reais).Intime-se o Requerente para que deposite o valor apresentado na fl. 117, a título de honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 116/118. Int.

0021278-46.2015.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente da manifestação da União Federal às fls. 148/149.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005321-39.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório nº 20162000074.Após, não havendo novas manifestações, proceda à transmissão deste Ofício.Cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento. Ato contínuo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Intimem-se.

Expediente N° 9517

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011701-78.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP222434 - ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás expedidos às fls. 91 e 92, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Sobrevindo a via liquidada dos alvarás de levantamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.DESPACHO DE FLS. 89>Fls. 86/88: Defiro.Expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos exatos moldes dos expedidos às fls. 83 e 84, devendo o patrono do Autor diligenciar para que fatos como este não mais ocorram.Cumpra-se.

0010481-11.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BEAUJOLAIS(SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido às fls. 87, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Sobrevindo a via liquidada do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. DESPACHO DE FLS. 85: Fls. 83: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 81, em favor do patrono do Autor, cujos dados foram ora fornecidos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028783-02.1989.403.6100 (89.0028783-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PATRICIA DE C. BRESSAN DOS SANTOS E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X ENEVEBE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA X NELSON VARLOTTA BRANTE(SP211997 - ANA PAULA FRAGOSO VARLOTTA) X MARCOS FRAGOSO VARLOTTA X MAURICIO FRAGOSO VARLOTTA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU E SP110510 - TELMA CRISTINA VELHO RIBEIRO MOREIRA)

Providencie a patrona, Dra. TELMA CRISTINA VELHO RIBEIRO MOREIRA (OAB/SP. 110510) a retirada do alvará expedido às fls. 347, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Sem prejuízo, manifeste-se a C.E.F., em termos de prosseguimento do feito, observando que a tentativa de restrição via RENAJUD restou negativa (fls. 348), em 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo, com observância das formalidades legais. Int.

0016925-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BENTO FERREIRA DOS SANTOS(SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido às fls. 45, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Sobrevindo a via liquidada do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. DESPACHO DE FLS. 43: Fls. 41/42: Ante a regularização da representação processual do Exequente, expeça-se o alvará de levantamento, consoante determinado às fls. 39. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666833-87.1985.403.6100 (00.0666833-0) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP287957 - CHOI JONG MIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

0039366-46.1989.403.6100 (89.0039366-9) - ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

0087941-17.1991.403.6100 (91.0087941-0) - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA X UNIAO FEDERAL X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040136-87.1999.403.6100 (1999.61.00.040136-2) - ANTONIO CARLOS NUNES X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES (SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido às fls. 868, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Sobrevindo a via liquidada do alvará de levantamento, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 866 > Fls. 865: Defiro a expedição de alvará de levantamento do montante de fls. 863, em favor do patrono do Exequente, cujos dados foram ora indicados. Cumprida a determinação supra e, sobrevindo a guia liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0027503-73.2001.403.6100 (2001.61.00.027503-1) - LUIZ REINALDO PELOSINI (SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREDCARD, ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X LUIZ REINALDO PELOSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ REINALDO PELOSINI X CREDCARD, ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos às fls. 159/161, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Sobrevindo a via liquidada dos alvarás de levantamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. DESPACHO DE FLS. 157: Ante a tramitação preferencial requerida às fls. 125/131 e deferida às fls. 131-v., determino a expedição de alvarás de levantamento em favor do Exequente, observando-se os dados de sua patrona (fls. 143/1148), dos depósitos noticiados às fls. 135/137 e 153/156 (Banco Credicard S/A.) bem como de fls. 150/151 (Caixa Econômica Federal). Cumprida a determinação supra, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

0007192-27.2002.403.6100 (2002.61.00.007192-2) - EDILSON ADRIANO RIBEIRO DE LIMA (SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X EDILSON ADRIANO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004162-61.2014.403.6100 - ERMELLINA MENGON (SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X ERMELLINA MENGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMELLINA MENGON X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a retirada o Alvará de Levantamento requeiram as partes o quê de direito. Int.

0004845-64.2015.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS II (SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido às fls. 105, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Sobre vindo a via liquidada do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. DESPACHO DE FLS. Fls. 102: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 100, em favor do patrono do Autor, cujos dados foram ora fornecidos. Cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5475

MANDADO DE SEGURANCA

0012926-65.2016.403.6100 - ERISMAR LOPES (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Folhas 49/54: Cuida-se de ação mandamental impetrada por ERISMAR LOPES em face do GERENTE ADMINISTRADOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, em que se pretende a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A liminar foi indeferida às folhas 44. Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu às folhas 49 a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 145 do extinto TFR, em face da afetação que sofrerá em razão do julgamento nos presentes autos. É o breve relatório. Passo a decidir. O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016. Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se torne possível a sua execução. No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária. Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Remeta-se a cópia da presente decisão ao SEDI para que providencie a inclusão no polo passivo da demanda da CEF. Cumpra-se. Int.

0013003-74.2016.403.6100 - CREDIBRAS FOMENTO MERCANTIL EIRELI - EPP (SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança proposto pelo CREDIBRAS FOMENTO MERCANTIL EIRELI - EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP em que requer liminar para suspensão da exigibilidade do pagamento de anuidade ao Conselho de Administração. Aduz-se tratar de empresa de Factoring, cuja atividade básica é a compra e venda de direitos creditórios, possibilitando o fomento e expansão de ativos das empresas clientes. Sustenta, em suma, não realizar atividade típica de administração, de forma que não está obrigada à filiação junto ao Conselho Réu, não havendo portanto a obrigação de pagamento de anuidade para este conselho. Foi determinada a emenda à inicial quanto aos documentos necessários à instrução da ação, bem como quanto ao valor da causa (fl.26), decisão da qual a impetrante apresenta embargos de declaração (fls.28/31) em relação ao valor da causa, sustentando que o valor atribuído está de acordo com a legislação processual, e apresentando emenda quanto aos demais pontos. É o relatório. Decido. Acolho a emenda a inicial de fls. 28/31. Quanto aos embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, recebo e acolho, uma vez que o valor da causa preenche os requisitos estabelecidos no art. 291 e seguintes do CPC. Em prosseguimento, para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso. O critério para vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. A profissão de Administrador (Lei n.º 7.321/85), regulamentada na Lei n.º 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º). No nosso ordenamento jurídico, a atividade de fomento mercantil foi descrita na legislação tributária, conforme expresso no artigo 15, 1º, III, d, da Lei n.º 9.249/95, como a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. O fomento mercantil se dá exatamente na medida em que a operação possibilita ao faturizado transformar seus ativos disponíveis em ativos realizáveis. O Banco Central do Brasil, a fim de distinguir as operações de factoring daquelas privativas de instituições financeiras, adotou o referido conceito legal na edição da Resolução n.º 2.144/95. Justamente pela gama de atividades que podem estar envolvidas na atividade de fomento mercantil, é necessário distinguir, caso a caso, a natureza das atividades efetivamente desenvolvidas pelas empresas para o fim de caracterização ou não do exercício de atividade privativa de administrador. Registro que não há exercício de atividade privativa de administrador no denominado factoring convencional, que consiste apenas na cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos, cabendo ao faturizado, em contraprestação, o valor constante no título cedido, abatidas as quantias atinentes à comissão e outros encargos contratuais, sem que tenha sido contratada a efetiva prestação de serviço de administração financeira e mercadológica (que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa). (Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, no julgamento do REsp 1236002, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Publicação: 09.04.2014). O Conselho Federal de Administração (Acórdão CFA/Plenário n.º 02/2011 - fls. 96106) adota entendimento no sentido de que é obrigatório o registro das empresas de factoring, por prestarem serviços de assessoria e consultoria administrativa para suas clientes, notadamente no campo de administração mercadológica e administração financeira. Pela análise do conforme contrato social juntado aos autos às fls. 1820, verifica-se que o objeto da sociedade autora é prestar serviço de gestão comercial executados em caráter cumulativo e contínuo; adquirir direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços; efetuar cobrança extrajudicial por conta própria e de terceiros, de ceder seus direitos; e efetuar negócios de factoring no mercado internacional de importação ou exportação. Constata-se assim, em cognição sumária, que as atividades exercidas pela empresa autora são mais amplas do que aquelas características do factoring convencional, com prestação inclusive com serviço de gestão comercial. Assim, de acordo com o que consta no contrato social da empresa autora, as atividades objeto da sociedade empresária autora se enquadram nas atividades típicas do campo da Administração, de forma que seria necessário o registro junto ao CRA. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0013298-14.2016.403.6100 - ANDREIA CRISTINA CRUZ SILVA (SP366631 - RONNIE DA SILVA RIBEIRO) X REITOR DA UNILATO-CENTRO UNIV ITALO BRASILEIRO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANDREIA CRISTINA CRUZ SILVA contra ato do REITOR DA UNILATO-CENTRO UNIVERSIDADE ITALO BRASILEIRO, visando, em liminar, que seja determinada sua matrícula no curso de Educação Física.Sustenta que iniciou o curso de educação física na universidade desde o segundo semestre de 2014, porém, a partir do segundo semestre de 2015, estando com problemas financeiros, não pode cumprir o contrato quanto ao pagamento das mensalidades.No primeiro período de 2016, mesmo sem efetuar a matrícula, ante aos débitos em aberto, continuou frequentando as aulas e realizando as atividades e provas.Demonstra que efetuou o pagamento das mensalidades em aberto, referentes ao semestre 2/2015 em 30/03/2016, porém mesmo assim não pode se matricular e continuar a frequentar a universidade, estando assim da iminência de perder o semestre ante à impossibilidade de realizar as provas finais.Determinada a emenda à inicial, a autora apresenta petição de fls.48/49.É o relatório.

Decido.Acolho a emenda à inicial de fls. 48/49. Defiro os benefícios de justiça gratuita em favor da impetrante.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.De acordo com o artigo 5º da Lei n.º 9.870/99, a renovação de matrícula no ano ao período acadêmico seguinte não é assegurada ao aluno inadimplente. Ainda, em seu artigo 6º, veda a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.O e. Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino renovar a matrícula do aluno inadimplente, ao apreciar o disposto no artigo 5º da Medida Provisória n.º 524/94 (medida liminar concedida na ADI n.º 1.081-6/DF).A impetrante reconhece a inadimplência em relação ao segundo semestre de 2015, e que o pagamento só teria ocorrido em 30/03/2016, portanto, após o início do semestre letivo de 2016 e prazo para matrículas.Também resta reconhecido que a impetrante continuou a frequentar as aulas por mera liberalidade, sem o consentimento da Universidade, uma vez que não teria realizado a matrícula e, portanto, sequer constava nos sistemas internos.Assim, em fase sumária, os elementos afastam a plausibilidade de direito, não se podendo obrigar à Universidade a matrícula de aluno inadimplente, tampouco que se possibilite que a matrícula aconteça a destempo, em especial já no final do semestre, o que, além de ferir a autonomia administrativa da instituição, também vai de encontro às Diretrizes e Bases da Educação Nacional.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

0013852-46.2016.403.6100 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA(SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) indicando o correio eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir(irem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s);a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial);a.4) efetuando o pagamento das custas nos termos da legislação em vigor; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007121-39.2013.403.6100 - VOTORANTIM S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 605/642:Tendo em vista que a União Federal noticiou que os débitos de nº 80.2.13.053279-48 e 80.6.13.106738-90 encontram-se extintos por pagamento desde 17.06.2016, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança e documentos atrelados à mesma, após a apresentação por petição da cópia das folhas 80/96. Após o desentranhamento dos documentos, dê-se vista à União Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5494

PROCEDIMENTO COMUM

0020617-04.2014.403.6100 - FATIMA APARECIDA WARDANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Independentemente do determinado à fl. 525, inclusive quanto á eventual realização de audiência na Central de Conciliação (CECON), designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30 de junho de 2016, às 14:30 horas, na sala de audiência deste Juízo. Intimem-se com urgência.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7686

PROCEDIMENTO COMUM

0010886-43.1998.403.6100 (98.0010886-6) - SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0014369-13.2000.403.6100 (2000.61.00.014369-9) - JOSE CARLOS ALCANTARA X RACHEL BRAGA ALCANTARA X ANA CAROLINA ALCANTARA SZLEZYNGER X MARIA VIRGINIA ALCANTARA VICENTINI(SP197890 - NEUMA DALLAQUA COSTA E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0008089-35.2014.403.6100 - ADRIANA QUADROS BRANT DE CARVALHO X SALUM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8545

HABEAS DATA

0012971-40.2014.403.6100 - JAIR RIBEIRO DE SOUZA(SP008665 - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0080910-09.1992.403.6100 (92.0080910-3) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0020498-73.1996.403.6100 (96.0020498-5) - BANCO ABN AMRO S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0025948-21.2001.403.6100 (2001.61.00.025948-7) - CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA X COBRACRED COBRANCA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE OSASCO/SP(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0002089-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002089-6) - COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECUR NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA/SP(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0011353-41.2006.403.6100 (2006.61.00.011353-3) - REI FRANGO ABATEDOURO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO) X CHEFE SERV INSPECAO DE PROD AGROPEC DA SUPERINT FED DA AGRICULT EM SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0003901-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003901-2) - PORT SEGURANCA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0005865-03.2009.403.6100 (2009.61.00.005865-1) - GILBERTO LEMOS MEDEIROS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0021324-11.2010.403.6100 - BIOQUIMA SINTESE INDL/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0011275-71.2011.403.6100 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA BARRA FUNDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0017383-19.2011.403.6100 - LUIZ RODOLPHO DE CAMPOS X NANCY REVOREO CAMPOS(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0015204-78.2012.403.6100 - 20 COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0017878-29.2012.403.6100 - ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0018252-11.2013.403.6100 - LUCIENE QUEIROZ DE SOUZA CUNHA(SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0022888-20.2013.403.6100 - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0014527-77.2014.403.6100 - JORGE JOSE DE OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0017931-39.2014.403.6100 - FELIPE CORTE REAL MARQUES(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0001707-89.2015.403.6100 - DROGARIA NOVA DM LTDA(SP183190 - PATRÍCIA FUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0003876-49.2015.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0005945-54.2015.403.6100 - PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP360748 - NAIARA VITRO BARRETO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0019478-80.2015.403.6100 - COMMTAT INFORMATICA LTDA EPP(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.

0023684-40.2015.403.6100 - LUCICLEIDE DA SILVA FELISMINO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se.

0026086-94.2015.403.6100 - NORMA ANDREA GIANNOTTI(SP199215 - MARCIO AMATO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.

0000025-65.2016.403.6100 - FSME LTDA(SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.

0001053-68.2016.403.6100 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS(SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS) X LIQUIDANTE DA EMPRESA TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017548-37.2009.403.6100 (2009.61.00.017548-5) - ANTONIO CORREA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não conheço do pedido. A penhora por meio do BacenJud a que se refere a parte não foi efetivada nos presentes autos por ordem deste juízo. Nos presentes autos não houve nenhuma execução.2. Restitua a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publicue-se.

Expediente N° 8568

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011835-42.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUCIANA DINIS GUTTILLA LACERDA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MHA ENGENHARIA LTDA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

Fls. 1439/1440 e fls. 1455/1461: ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal e MHA Engenharia Ltda.Publicue-se. Intime-se o MPF e a Universidade Federal de São Paulo.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011653-56.2013.403.6100 - SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE MOGI GUACU(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Demanda denominada ação coletiva em que o autor pede o seguinte:a.1) A concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; OUa.2) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; OUa.3) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor.b) A citação da requerida, para querendo contestar a presente ação.c) Ao final, a confirmação da tutela antecipada e a condenação da Caixa para:a.1) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; Ec.2) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da

aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; OUc.3) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; Ec.4) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; OU c.5) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.d) Sobre os valores devidos pela condenação de que tratam os itens acima, deverão incidir correção monetária desde a inadimplência da Caixa, bem como os juros legais.e) A condenação da Caixa ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação;Profêrida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito o autor apelou.Citada, a ré apresentou contrarrazões.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Todas as questões preliminares suscitadas pela ré já foram apreciadas e repelidas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Passo ao julgamento do mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado.Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado:EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7/2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldo das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro.Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional.Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto.De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS.Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei.Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que:Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.A Lei 7.839, de

12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal. Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O artigo 2º da Lei nº 8.036/1990, ao dispor que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 13, que estabelece a correção monetária segundo os parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada

para o mês corrente. Não há nenhuma contradição entre o artigo 2º e o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. O artigo 2º alude genericamente à correção monetária do FGTS. O artigo 13 especifica o índice de correção monetária: o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos de poupança. O referido artigo 2º da Lei nº 8.036/1990 não estabelece que o índice de correção monetária do FGTS deve refletir a efetivação desvalorização da moeda. Não pode a TR ser aplicada como taxa de juros para remunerar as contas do FGTS. Os juros que remuneram o FGTS são fixos, de 3% ao ano, conforme regra decorrente do texto do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No mesmo sentido, por força do artigo 17, cabeça e parágrafo único, da Lei nº 8.177/1991, veicula regra compatível com o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 e que vai ao encontro deste (e não de encontro), no que estabelece dever o FGTS ser remunerado pelo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, mantidas as taxas de juros previstas na legislação do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Ao aludir o texto legal à remuneração do FGTS, está a se referir à atualização monetária, que deve observar o índice de remuneração básica de poupança, uma vez que mantém, como taxa de juros, a prevista na legislação específica desse fundo, a saber, taxa de 3% ao ano, conforme estabelece expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. Não se confundem a correção monetária do FGTS, realizada pela TR, com a taxa de juros, no percentual fixo, de 3% ao ano. A TR, desse modo, observados os limites dos textos legais acima referidos, somente pode ser aplicada como índice de correção monetária, e não como juros, os quais, no FGTS, são fixos, de 3% ao ano. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Descabe a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta nenhuma norma constitucional específica que tenha sido violada ante o fato de a TR não refletir a efetiva desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS. Isso porque, simplesmente, não existe direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, não pode ser banalizada a tal ponto. Isso sob o risco de tudo violar a dignidade da pessoa humana. Se tudo viola a dignidade humana, tem-se o enfraquecimento desta, como fundamento da República. O tudo vira nada. Esse fundamento da República Federativa do Brasil, normatizado para tentar conter atrocidades ocorridas na história da humanidade, como o holocausto, não pode ser invocado para tratar de correção monetária de direito patrimonial do trabalhador. Trata-se de uma banalização da dignidade da pessoa humana a revelar uso meramente retórico. Assim utilizada, a dignidade da pessoa humana transformar-se em enunciado performativo, que serve para resolver

qualquer coisa, desde briga de galo até correção monetária de direito patrimonial do trabalhador. Nunca se teve notícia na história do Direito no mundo de que a dignidade da pessoa humana tenha como finalidade estabelecer uma espécie de direito fundamental à correção monetária. Aliás, poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luiz Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista Positivismo: a algaravia Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), apartou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei.). Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojusto positivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstrando: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) páis de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) páis de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF

está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juizes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em-si-mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elías Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasiliis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um alibi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasiliis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprover? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional. [3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são

conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos?) a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginando do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o *modus decidendi* não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios, nos fins sociais da lei e do FGTS e na dignidade da pessoa humana, enunciados esses meramente retóricos e performativos, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. Daí seu caráter meramente retórico. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, Senso Incomum, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o

exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que

circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, a petição inicial não revela nenhuma regra constitucional que estabeleça a existência de um direito fundamental a que o índice de correção monetária do FGTS reflita a efetiva desvalorização da moeda. Pretende-se estabelecer essa regra por construção, com base em princípios, sem a intermediação de nenhuma regra. Tal não é possível. Não se aplica um princípio sem a intermediação de uma regra. Não existe princípio sem regra. Não existe regra sem princípio. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional fundamental à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivoca-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadas de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2º e seu 1º, da Lei n 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4º da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2º do artigo 9º da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade

não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Em relação à metodologia de cálculo da Taxa Referencial (TR), aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, não refletir a efetiva desvalorização da moeda e o processo inflacionário, cumpre salientar que não há no artigo 1º da Lei nº 8.177/1991 nenhuma regra que determine dever a TR corresponder exatamente à variação da inflação. Este é o texto legal: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. A lei estabelece deve ser a TR calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Não estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, considerados os limites semânticos do texto, que a TR deverá refletir exatamente a variação da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. A metodologia de cálculo da TR, por força da lei, deve apenas partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Mas não está vinculada estritamente à variação desses indicadores. Mesmo porque a lei não estabelece o peso que cada um desses indicadores deve ter na metodologia de cálculo da TR. Cabe ao Conselho Monetário Nacional, considerada a política monetária em vigor, de competência privativa da União, estabelecer o peso que cada um desses indicadores deve ter no cálculo da TR. Mas não são apenas os limites semânticos do texto que autorizam essa interpretação. Tal matéria não é suscetível de controle pelo Poder Judiciário. Isso sob pena de invadir a competência do Conselho Monetário Nacional - como órgão da União que dispõe de competência para estabelecer a política monetária - e de violar o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. A política monetária é insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não pode alterar a metodologia de cálculo do denominado redutor da TR. Trata-se de decisão política do Conselho Monetário Nacional, ao qual compete elaborar a política monetária. Se a lei pretendesse estabelecer que a metodologia de cálculo da TR deveria espelhar, estritamente, a desvalorização da moeda, então bastaria dispor que a TR seria calculada pelo IBGE, segundo o índice de preços X ou Y -, e não, como o fez, a partir dos referidos indicadores, cujo peso, na sua composição, constitui escolha privativa do Conselho Monetário Nacional, com base na política monetária, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, por não se tratar de decisão jurídica, e sim de natureza política. Daí por que não há nenhuma inconstitucionalidade a ser reconhecida relativamente à Resolução do Conselho Monetário Nacional que estabelece a metodologia de cálculo da TR. Cumpre a esse órgão da União elaborar a política monetária, matéria essa insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não dispõe nem sequer de capacidade institucional para ingressar nessa seara. Caso o fizesse, violaria o princípio constitucional da separação de Poderes. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de

pagamento com o novo adicional do FGTS?Dispositivo Resolve o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Condene a parte autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0035889-29.2000.403.6100 (2000.61.00.035889-8) - SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ante o princípio da igualdade, concretizado na regra da paridade de tratamento das partes pelo juiz (artigo 7º do CPC), fica concedido à parte impetrante prazo de 60 (sessenta) dias, como postulado. Publique-se. Intime-se.

0013339-15.2015.403.6100 - VINICIUS NAPOLEAO RODRIGUES VALLE(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO E SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA E SP172781 - DOUGLAS ALLEGRINI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo sem o efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela União, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 2. Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0016162-59.2015.403.6100 - LAIS RODRIGUES AUN MACHADO(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral decorrente do texto da cabeça do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil: a apelação produz efeito suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões. 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0022002-50.2015.403.6100 - JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos em face da sentença. A embargante afirma omissão e contradição. A União requer o desprovisionamento do recurso. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença embargada não contém omissão nem contradição. A sentença resolveu expressamente as questões veiculadas na petição inicial. Os vícios apontados no recurso dizem respeito a supostos erros de julgamento, que autorizam a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, e não dos embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie. A contradição autoriza a oposição dos embargos de declaração se intrínseca. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0023594-32.2015.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

PA 1,7 Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0023793-54.2015.403.6100 - QUALA ALIMENTOS LTDA. (SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR E SP335812 - RODRIGO VANZO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo sem o efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela União, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 2. Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0025365-45.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral decorrente do texto da cabeça do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil: a apelação produz efeito suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões. 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0026083-42.2015.403.6100 - CENGAGE LEARNING EDICOES LTDA. (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

PA 1,7 Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0026315-54.2015.403.6100 - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja determinada a expedição da certidão de regularidade fiscal, visto que o mero descumprimento de obrigações acessórias não pode ser óbice para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e não há mais qualquer débito em seu (sic) conta corrente que justifique a não emissão. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que não considere a falta de entrega de DCTF e DIPJ pela impetrante como obstáculo à expedição de certidão negativa de débitos bem como para determinar à autoridade impetrada a imediata expedição de certidão negativa de débitos, salvo se constituído crédito tributário sem a exigibilidade suspensa de cuja existência não exista notícia nos presentes autos. Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. A impetrante teve negada a expedição de certidão negativa de débitos, em razão da ausência de apresentação de DCTFs e DIPJs de 2010 a 2014 à Receita Federal do Brasil. A ausência de transmissão dessas declarações, segundo a impetrante, ocorreu porque estava incluída no Simples Nacional e pendia de julgamento recurso interposto por ela em face do ato do Município de São Paulo que a excluía desse regime, recurso esse que foi improvido. Não há notícia de crédito tributário constituído em face da impetrante pela Receita Federal do Brasil. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a interpretação de que a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009): PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial (EDcl no AgRg no REsp 1037444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009). Ante o exposto, procede a fundamentação exposta na petição inicial. A certidão de regularidade fiscal não pode ser negada com base no descumprimento de deveres instrumentais (obrigação de fazer a entrega de declaração por parte do contribuinte). Na interpretação do STJ, somente a constituição de crédito que não esteja com a exigibilidade suspensa autoriza a negativa de certidão de regularidade fiscal. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, para determinar à autoridade impetrada que não considere a falta de entrega de DCTF e DIPJ pela impetrante como obstáculo à expedição de certidão negativa de débitos bem como para determinar à autoridade impetrada a imediata expedição de certidão negativa de débitos, salvo se constituído crédito tributário sem a exigibilidade suspensa de cuja existência não exista notícia nos presentes autos. Ratifico a decisão em que deferida a liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0026342-37.2015.403.6100 - HIDROVIAS DO BRASIL S.A.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de medida liminar para o fim de Suspende a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.426/2015 autorizando, assim, a Impetrante a se sujeitar, a partir de 01 de julho de

2015, às regras definidas pelo Decreto nº 5.442/2005, no que diz respeito à alíquota zero para o PIS e para a COFINS sobre receitas financeiras, de maneira que a D. Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à sua cobrança; ou, ainda, sucessivamente, caso seja não seja acolhido o pedido supra, seja ao menos assegurado o direito da Impetrante à apropriação do crédito relativo à contribuição ao PIS e à COFINS decorrente das despesas financeiras por elas incorridas, com base na mesma alíquota em que fixada a tributação das receitas financeiras pelo Decreto nº 8.426/2016. No mérito, formula os seguintes pedidos: a) assegurando o direito líquido e certo de a Impetrante, a partir de 01 de julho de 2015, se sujeitar às regras definidas pelo Decreto nº 5.442/2005, no que diz respeito à alíquota zero para o PIS e para a COFINS sobre receitas financeiras, declarando-se inconstitucional a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.426/2015; b) sucessivamente, caso V. Exa. não entenda pelo acolhimento dos pedidos anteriores, o que se admite apenas por argumentar, seja reconhecido o direito ao aproveitamento do crédito de PIS e COFINS decorrente das despesas financeiras incorridas pela Impetrante desde 01 de julho de 2015, com base na mesma alíquota em que estabelecida a tributação sobre as receitas financeiras; ou c) também de forma sucessiva, caso V. Exa. não entenda pelo acolhimento dos pedidos anteriores, o que se admite apenas por hipótese e não espera aconteça, seja reconhecido o direito da Impetrante de não se submeter à aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.426/2015 em relação às receitas financeiras geradas em operações contratadas antes da sua vigência, determinando a aplicação da alíquota zero a essas operações em atenção aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, ato jurídico perfeito, da irretroatividade e da anterioridade, constitucionalmente assegurados pelos artigos 5º, inciso XXXVI e 150, inciso III, alíneas a, b e c, da CF/88; d) ainda sucessivamente, caso V. Exa. não entenda pelo acolhimento dos pedidos anteriores, o que se admite apenas por argumentar, seja reconhecido o direito da Impetrante de se sujeitar à aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.426/2015 a partir de 01 de janeiro de 2016, em respeito aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade; e) cumulativamente, no acolhimento do pedido principal ou dos pedidos sucessivos, seja declarado o direito da Impetrante de reaver os valores que tenha pago ou depositado nos presentes autos ou que venha a pagar no curso da demanda, a título de PIS e de COFINS em razão da indevida aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.426/2015, inclusive mediante a compensação com outros tributos federais, devidamente corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC, desde a data dos desembolsos indevidos, conforme prevê o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e, porventura, legislação posterior mais benéfica ao contribuinte. O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. Ante tal decisão a impetrante procedeu ao depósito em dinheiro do montante controvertido. Indeferido o depósito em dinheiro, ela interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que autorizou a realização do depósito. Determinado o cumprimento da decisão do Tribunal quanto ao depósito, a impetrante opôs embargos de declaração, postulando a decretação de que a exigibilidade está suspensa presente o depósito. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de impetração contra lei em tese. Começo pelo julgamento da preliminar de inadequação do mandado de segurança, suscitada pela autoridade impetrada sob a fundamentação de que se trata de impetração contra lei em tese. O Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificou na vetusta Súmula 266 o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. A impetração contra lei em tese se caracteriza pela impugnação, no mandado de segurança, da norma geral e abstrata, sem que esta tenha incidido ou que haja fundado receio de que incidirá. Nesta situação a norma geral e abstrata, por si só, é incapaz de ferir em concreto qualquer direito, daí o descabimento da impetração, por falta de interesse processual. O interesse processual surge a partir da aplicação concreta do texto legal, geral e abstrato, gerando lesão a direito líquido e certo, ou do fundado receio de que será aplicado e lesará direito líquido e certo, por terem ocorrido na realidade os fatos descritos abstratamente no texto legal como autorizadores da incidência deste, que, contudo, ainda não foi aplicada, mas certamente o será, por dever de ofício da autoridade estatal, sujeita que está ao princípio da legalidade. A impetração contra lei em tese não se confunde com a impetração preventiva. Esta é expressamente admitida no caput do artigo 1.º da Lei 12.016/2009, que alude não somente à lesão já consumada a direito líquido e certo, mas também ao justo receio de sofrê-la. Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A distinção entre impetração contra lei em tese e impetração preventiva é que naquela ainda não houve a incidência concreta do texto legal capaz de ferir direito líquido e certo nem há justo receio de que tal incidência ocorrerá porque nem sequer começaram a ocorrer na realidade os fatos descritos abstratamente no texto legal como autorizadores da incidência deste. Sobre essa importante distinção, convém ter presente a seguinte lição de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 7.ª edição, 1993, pp. 128/129): Com efeito, o cabimento do mandado de segurança preventivo constitui ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência. O que muita vez tem constituído obstáculo à sua concessão é o desconhecimento da distinção entre este e o mandado de segurança contra a lei em tese, que é, este sim, inadmissível. O mandado de segurança deve ser considerado contra a lei em tese, se impetrado sem que esteja configurada a situação de fato em face da qual pode vir a ser praticado o ato tido como ilegal, contra o qual se pede a segurança. Diz-se que é contra a lei em tese precisamente porque a lei reguladora da situação não incidiu. Assim, se pretendo exportar determinado produto industrializado, e considero inconstitucional a lei que o definiu como semi-elaborado para ensejar a cobrança do ICMS, e por isso impetro um mandado de segurança contra essa cobrança, na verdade estou impetrando um mandado de segurança contra a lei em tese. Não tendo havido a exportação, a cobrança do imposto é simplesmente impossível, daí o descabimento da segurança. O mandado de segurança é preventivo quando, já existente a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque tende a evitar a lesão ao direito, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. Em matéria tributária merece o mandado de segurança preventivo especial atenção. O parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Isto significa que, tendo conhecimento da ocorrência de um fato tributável, a autoridade administrativa não pode deixar de fazer o lançamento correspondente. Assim, editada uma lei criando ou aumentando tributo, desde que ocorrida a situação de fato sobre a qual incide, gerando a possibilidade de sua cobrança, desde logo é viável a impetração de mandado de segurança preventivo. Não terá o contribuinte de esperar que se

concretize a ameaça dessa cobrança. O justo receio, a ensejar a impetração, decorre do dever legal da autoridade de fazer a cobrança. Não é razoável presumir-se que a autoridade administrativa vai descumprir o seu dever. Neste caso se tem impetração preventiva. No exercício do objeto social a impetrante recolhe a contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no regime não-cumulativo e auferir receitas financeiras, de modo que fica sujeita, concretamente, à incidência ora impugnada. A Receita Federal do Brasil detém o dever-poder de iniciar em face da parte impetrante a atividade administrativa de lançamento das quantias questionadas, a teor do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Daí tratar-se de impetração preventiva, e não de impetração contra lei em tese. Passo ao julgamento do mérito. Princípio da legalidade O 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nos seguintes termos: Art. 27 (...) (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. No exercício dessa competência delegada expressamente ao Poder Executivo, o Presidente da República editou o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições. O texto normativo tem este teor: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2004. O Decreto nº 5.164/2004 foi revogado pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, que manteve a redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005. Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de abril de 2005. Em 1º de abril de 2015, a Presidente da República editou o Decreto nº 8.426, que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, nos seguintes termos e percentuais: PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Nesta demanda se impugna o Decreto nº 8.426/2015, no que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições. A primeira constatação que surge é a seguinte: a questão relativa ao Decreto nº 8.426/2015 é de natureza constitucional, e não meramente infraconstitucional. Com efeito, conforme visto acima, o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas hipóteses que fixar. Para resolver a questão da afirmada violação, pelo Decreto nº 8.426/2015, do princípio constitucional da estrita legalidade tributária, é necessário julgar, como questão incidental, prejudicial

ao julgamento do mérito, no exercício da jurisdição constitucional difusa, a constitucionalidade ou não da norma decorrente do texto do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que outorga tal competência ao Poder Executivo. Ocorre que, se declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da autorização concedida pelo 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 ao Poder Executivo, essa declaração, como questão prejudicial, implicaria também o afastamento do mundo jurídico não apenas do Decreto nº 8.426/2015, mas também dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que não impugnados expressamente na causa de pedir e pedidos veiculados na petição inicial desta demanda, pois estes textos normativos também extraem seu fundamento de validade no mesmo dispositivo de lei ordinária: o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Tal situação conduziria ao não conhecimento do pedido relativamente a esta causa de pedir, dispensando até mesmo a resolução da questão constitucional incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, consistente em saber se o Poder Legislativo poderia conceder, por lei, ao Poder Executivo, autorização para reduzir ou restabelecer, ainda que nos limites previstos em lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições. Decretada incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que é o fundamento de validade do Decreto nº 8.426/2015, também não poderiam ser aplicadas, por decorrência lógica e jurídica, as normas decorrentes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que estes não tenham sido impugnados nesta demanda, o que restabeleceria as alíquotas máximas previstas no artigo 8º da própria Lei nº 10.565/2004, de 2,1% para o PIS/PASEP e de 9,65% para a COFINS. É que a declaração de inconstitucionalidade produz o efeito de tornar nulos e sem nenhum efeito jurídico os textos normativos declarados inconstitucionais. Ao juiz de primeira instância não foi outorgada nenhuma competência para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. A denominada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999 (Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado). Ao juiz de primeira instância, ao declarar incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não resta nenhuma alternativa a não ser tão-somente o reconhecimento de que o ato invocado desse vício é nulo, ineficaz e desprovido de qualquer aplicabilidade, inclusive para autorizar a edição do decreto que reduziu a zero as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, pois a lei, fundamento de validade dos decretos, deixou de produzir quaisquer efeitos válidos na ordem jurídica. A respeito da impossibilidade de a lei inconstitucional incidir e produzir quaisquer efeitos jurídicos trago à colação o seguinte excerto do douto voto do eminente Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 150.764-1: Impõe-se proclamar - e proclamar com reiterada ênfase - que o valor jurídico do ato inconstitucional é nenhum. É ele desprovido de qualquer eficácia no plano do Direito. Uma consequência primária da inconstitucionalidade - acentua MARCELO REBELO DE SOUZA (O Valor Jurídico do Acto Inconstitucional, vol. I/15/19, Lisboa) - é, em regra, a desvalorização da conduta inconstitucional, sem a qual a garantia da Constituição não existiria. Para que o princípio da constitucionalidade, expressão suprema e qualitativamente mais exigente do princípio da legalidade em sentido amplo, vigore, é essencial que, em regra, uma conduta contrária à Constituição não possa produzir cabalmente os exactos efeitos jurídicos que, em termos normais, lhe corresponderiam. A lei inconstitucional, por ser nula e, conseqüentemente, ineficaz, reveste-se de absoluta inaplicabilidade. Falecendo-lhe legitimidade constitucional, a lei se apresenta desprovida de aptidão para gerar e operar qualquer efeito jurídico. Sendo inconstitucional, a regra jurídica é nula (RTJ 102/671). É irrelevante a circunstância de não veicular, a petição inicial, nenhum pedido de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Veiculado pedido de cuja resolução depende o controle incidental de constitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que é o fundamento de validade desses decretos, cabe ao juiz, de ofício, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade deste dispositivo, recusar não apenas sua aplicabilidade e do Decreto nº 8.426/2015, mas também de todos os atos normativos editados com base no texto de lei ordinária cuja incompatibilidade com a Constituição foi declarada. Daí por que o reconhecimento da inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 não conduziria ao restabelecimento do Decreto n 5.442/2005, que também deveria ter sua inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente, por ter fundamento de validade naquele dispositivo, e sim ao restabelecimento das alíquotas previstas na Lei nº 10.865/2004, em situação inusitada de acolhimento do pedido para piorar a situação do contribuinte, donde a manifesta ausência de interesse processual na causa de pedir em que questionada a constitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. Nem se diga que o Plenário do Supremo Tribunal Federal teria recusado a interpretação que estou a adotar, ao julgar o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF. Nesse julgamento se colocou a questão do restabelecimento, com a declaração de inconstitucionalidade, de Decreto que previa alíquota mais gravosa ao contribuinte que a Portaria declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido afastada tal possibilidade pelo seu Plenário. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal com base no princípio que veda o julgamento do recurso em prejuízo da parte recorrente (no reformatio in pejus). Ocorre que em outras duas situações tanto a Primeira Turma como a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiram em sentido diverso, em precedentes cujos fundamentos nem sequer foram enfrentados no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF (salvo pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que produziu brilhante voto vencido nesse sentido). Cito os precedentes: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI Nº 1.899/81. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1. Caso em que o êxito da tese deduzida pelo recorrente implica a configuração de situação mais gravosa ao contribuinte, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade que anima o recurso extraordinário. 2. Recurso improvido (RE 299731, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02 PP-00248 RET v. 7, n. 41, 2005, p. 30-33). Para lembrar a metáfora do romance em cadeia de que fala Ronald Dworkin,

cabe ao juiz reconstruir a história institucional do Direito, a fim de dar-lhe continuidade, como se estivesse a escrever mais um capítulo do mesmo romance. O juiz não pode pular um capítulo desse romance nem alterar o curso ou o sentido da história. O juiz deve se colocar na posição de intérprete junto com diferentes romancistas, todos com a obrigação de escrever os capítulos de um único romance da mesma natureza, respeitando a obra escrita pelo romancista do capítulo anterior. Cada romancista deve ser, ao mesmo tempo, intérprete e criador de uma mesma obra, dando-lhe continuidade com coerência e integridade. Cabe ao juiz interpretar o que já foi escrito e criar uma continuação para a mesma história, mantendo sempre a coerência e a integridade do Direito. O juiz não pode pular em capítulo do romance. O mesmo ocorre com o Direito, cuja coerência e integridade deve ser observada. Apesar do que resolvido no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, não posso ignorar que, no RE 491216 AgR e no RE 299731, entre outros no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação de que a dedução de tese de inconstitucionalidade pelo contribuinte implica a configuração de situação mais gravosa a ele, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade. Com o devido respeito, foi o que ocorreu no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF: o Supremo Tribunal Federal pulou um capítulo do romance em cadeira que vinha escrevendo, sem enfrentar a questão como a tinha interpretado até então (a questão do descabimento, por falta de interesse processual, da declaração de inconstitucionalidade se implicar piora na situação do contribuinte). Essa circunstância me libera para tentar dar continuidade à história institucional do instituto da declaração de inconstitucionalidade que implica piora na situação do contribuinte, a fim de manter a coerência e a integridade do Direito, isto é, dar continuidade ao romance em cadeia que começou a ser escrito pelo Supremo Tribunal Federal nos referidos REs 491216 e 299731 e cujo capítulo foi pulado (como se não existissem tais precedentes, ressalvado o voto do Ministro Gilmar Mendes) no julgamento do referido Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF. Dando continuidade à história que começou a ser escrita nos referidos REs 491216 e 299731, a única resposta correta para este caso é a seguinte: decorrendo da declaração de inconstitucionalidade a ausência de validade e aplicabilidade da norma declarada inconstitucional, não posso reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 por violação ao princípio da legalidade tributária, sem antes enfrentar, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, inconstitucionalidade esta que geraria também a inaplicabilidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, que perderiam seu fundamento de validade com a declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Desse modo, a questão não é tão simples de modo que o mero afastamento do Decreto nº 8.426/2015 resolveria o problema do contribuinte. A questão central deste caso, da qual não se tem como fugir, reside na constitucionalidade ou não da autorização concedida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Não bastaria apenas afirmar a ilegalidade da fixação de alíquotas de tributos por Decreto, se este foi editado com base em competência outorgada por lei ao Poder Executivo, pois não haveria nenhuma ilegalidade, uma vez que a própria lei assim o autorizou. Seria necessário saber se a lei que veiculou tal autorização é inconstitucional. Mas ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. O inciso I do artigo 150 da Constituição do Brasil veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. O Decreto nº 8.426/2015 não aumentou tributo sem previsão em lei. A contribuição para o Contribuinte para o PIS/Pasep e para a Cofins sobre as receitas financeiras estão previstas no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que estabelecem que sua base de cálculo é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, tais contribuições incidem sobre as receitas financeiras, independentemente da classificação contábil adotada pela pessoa jurídica. Além disso, o próprio 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 deixa muito claro que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas alíquotas previstas nos incisos I e II do caput do artigo 8º da mesma Lei nº 10.865/2004. Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições e que as alíquotas das referidas contribuições estão previstas em lei em sentido formal e material (2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004), que também concedeu ao Poder Executivo competência para reduzir e restabelecer as alíquotas nos limites previstos na própria Lei nº 10.865/2004, no seu artigo 8º. Este caso é bem diferente daquele julgado pelo Supremo Tribunal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, em que não havia nenhuma lei em sentido formal e material outorgando expressamente ao Poder Executivo competência para reduzir ou aumentar a alíquota prevista na Lei nº 8.212/1991 quanto à contribuição sobre a folha de salários. Mais pertinente ao caso parece ser o julgamento do RE 343.446/SC, em que o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Carlos Velloso ? mesmo não estando a contribuição destinada ao SAT compreendida entre aquelas que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V desse artigo 153 ?, reconheceu a constitucionalidade do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.732/1998, em razão de estarem definidos em lei todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). É certo que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil estabelece que É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V, a saber:

importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Mas esse dispositivo não proíbe que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer alíquotas de outros tributos, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. É evidente que a circunstância de não existir tal proibição, de modo explícito, no texto da Constituição do Brasil, não é suficiente para autorizar o Congresso Nacional a facultar ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas de outros tributos além dos arrolados no artigo 153, 1º, da Constituição. É necessário encontrar outra justificativa que permita interpretar o texto do 1º do artigo 153 da Constituição sob a melhor luz. Esse dispositivo visa explicitar que a autorização concedida ao Poder Executivo não pode compreender competência para fixar a própria alíquota do tributo. Ou seja, não se pode delegar ao Poder Executivo competência legislativa para fixar a própria alíquota do tributo, matéria reservada à estrita legalidade, por força do princípio constitucional da legalidade. Trata-se de uma garantia do contribuinte: não ser tributado além do limite estabelecido em lei, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. Tal garantia é observada no caso. A lei permite que o Poder Executivo reduza e restabeleça, até os percentuais nela previstos (em lei), as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas, nas hipóteses que fixar. Não há nenhuma redução da garantia constitucional do contribuinte, que não pode ser tributado com base em alíquota sem expressa previsão legal, isto é, sem o consentimento de seus representantes no Poder Legislativo. Inexiste qualquer surpresa ao contribuinte nem prejuízo à segurança jurídica ao estabelecer a lei que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais nela previstos (em lei) as alíquotas das contribuições em questão. O sujeito passivo tem o conhecimento das alíquotas previstas em lei. Se reduzidas, não há prejuízo, mas vantagem ao contribuinte, como ocorreu por mais de dez anos na espécie. Quando restabelecidas as alíquotas, situação ocorrida apenas uma única vez em dez anos, ficaram limitadas, de qualquer modo, aos percentuais previstos em lei (nem sequer foram restabelecidas no percentual máximo), com observância da anterioridade nonagesimal. A situação em nada seria diferente, caso as alíquotas fossem restabelecidas por lei. Esta também teria de observar a anterioridade nonagesimal. Portanto, o melhor sentido a ser atribuído ao texto do 1º do artigo 153 da Constituição é o que lhe empresta o significado de proibir a fixação da própria alíquota, pelo Poder Executivo, mas não o de proibir que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas de outros tributos, sempre respeitados os limites e percentuais previstos em lei. A finalidade do dispositivo é proibir a delegação pura do Poder Legislativo ao Poder Executivo, de modo a autorizar que este fixe a própria alíquota, a qual, sempre, deve estar prevista em lei, mantendo-se a garantia do contribuinte de ser tributado apenas nos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo, isto é, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. Esta é a resposta correta no caso, que respeita a Democracia e a vontade do Parlamento e mantém para o contribuinte a garantia de que não será tributado além dos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo. Ante o exposto, rejeito a tese de violação do artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, e do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aproveitamento dos créditos do PIS/PASEP e COFINS relativos a despesas financeiras no regime da não-cumulatividade dessas contribuições. O inciso V do artigo 3 da Lei nº 10.637/2002 e o inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 autorizavam a pessoa jurídica com incidência não cumulativa do PIS/PASEP e COFINS, respectivamente, a descontar créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A possibilidade de desconto dessas despesas foi cessada pela Lei nº 10.865/2004, que deu nova redação a tais dispositivos, autorizando apenas o desconto do valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A possibilidade de desconto das despesas financeiras, no regime não-cumulativo dessas contribuições, foi deixada para ser estabelecida pelo Poder Executivo, nos termos da cabeça do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. A questão que se coloca para julgamento é saber se, dispondo o 12 do artigo 195 da Constituição do Brasil que A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas, estaria a garantir direito constitucional fundamental ao creditamento de despesas financeiras pelas pessoas jurídicas que se encontram no regime não-cumulativo das citadas contribuições, independentemente de a lei não autorizar o desconto dessas despesas ou de a lei permitir tal desconto apenas nos termos a ser estabelecidos pelo Poder Executivo. A resposta é negativa. A Constituição do Brasil, no 12 do artigo 195, introduzido pela Emenda Constitucional 42, de 31.12.2003, outorga à lei ordinária a competência para definir os critérios de aproveitamento dos créditos não cumulativos das contribuições que discrimina: A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifê e destaque). À lei ordinária cabe definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições descritas nesse texto da Constituição podem ser não-cumulativas. Se à lei ordinária é possível excluir determinados setores de atividade econômica do regime de não-cumulatividade das citadas contribuições, conforme o autoriza expressamente a Constituição do Brasil, também (a lei ordinária) pode o menos, isto é, limitar os créditos passíveis de aproveitamento, para a finalidade de tornar a Cofins não cumulativa. O legislador é livre para fazê-lo. Assim o permite a Constituição, ao dispor que a lei definirá os setores da atividade econômica (...). Trata-se de decisão econômica e política do Congresso Nacional, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação da separação de poderes, prevista no artigo 2º da Constituição. Não cabe dar interpretação conforme a Constituição ao texto legal em questão para nele incluir a norma de que há direito ao crédito das despesas financeiras cujo aproveitamento no regime não-cumulativo das referidas contribuições foi excluído expressamente pelo legislador, que apenas facultou ao Poder Executivo autorizar tal aproveitamento. A definição dos créditos passíveis de aproveitamento, para efeito de não-cumulatividade da Cofins, foi realizada pela lei ordinária com base na competência outorgada no 12 do artigo 195 da Constituição. Não cabe ao Poder Judiciário incluir novas hipóteses geradoras de direito de crédito expressamente excluídas pela lei, corrigindo o legislador. Sendo repetitivo, nos termos da Constituição, a lei infraconstitucional é livre para discriminar os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. No exercício dessa competência, a lei infraconstitucional pode excluir determinados

setores da atividade econômica do regime não cumulativo dessas contribuições ou, pode também o menos, não excluir setores da atividade econômica, mas limitar as despesas passíveis de aproveitamento para fins de não cumulatividade. Não existe direito constitucional fundamental à não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Esse direito é exercido nos termos e limites previstos em lei ordinária. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal - ICMS, em que as restrições à não-cumulatividade foram esgotadas pela própria Constituição Federal (CF, art. 155, 2.º, I e II, a e b), e com o imposto sobre produtos industrializados - IPI, em que não há restrições constitucionais à não-cumulatividade nem se outorgou à lei ordinária competência para fazê-lo (CF, art. 153, III, e 3.º, II), os limites e os requisitos para o exercício da não-cumulatividade, no caso das contribuições para financiamento da seguridade social dos incisos I, b, e IV, do artigo 195 da Constituição Federal, estão sujeitos exclusivamente à disciplina da lei ordinária. Desse modo, cabe exclusivamente ao Poder Executivo, segundo os claros limites semânticos veiculados no texto da cabeça do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, autorizar o desconto nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. Essa é a única interpretação que respeita a competência outorgada no 12 do artigo 195 da Constituição à lei ordinária, de permitir ou não o aproveitamento de créditos no regime não-cumulativo das contribuições em questão, bem como o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O Congresso Nacional fez sua opção política, tomando-a jurídica, ao conceder ao Poder Executivo competência para autorizar o aproveitamento dos créditos relativos a despesas financeiras. Não cabe ao Poder Judiciário corrigir o legislador, instaurando uma espécie de terceiro turno da constituinte ou do processo legislativo ordinário. Sobre a defesa dos limites semânticos da Constituição e dos motivos pelos quais tal não constitui apenas um apego à literalidade do texto ou exegese superada em tempos de pós-positivismo ou neoconstitucionalismo, lembro a advertência do professor Lenio Luiz Streck (por exemplo, no texto conjunto *Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um terceiro turno da constituinte*; Lenio Luiz Streck, Vicente de Paulo Barretto e Rafael Tomaz de Oliveira, *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)* 1(2):75-83 julho-dezembro 2009). O problema da resposta adequada à Constituição, portanto, e não a um conjunto de valores - sic - que ninguém sabe bem o que é, não se resume à identificação da sentença judicial com o texto da lei ou da Constituição. Se pensássemos assim, estaríamos ainda presos aos dilemas das posturas semânticas. Quando se fala nesse assunto há uma série de acontecimentos que atravessam o direito que ultrapassam o mero problema da literalidade do texto. Por isso, é preciso evitar a seguinte confusão: quando asseveramos que os limites semânticos do texto devem ser respeitados (minimamente) (...), não se pode concluir de nossa abordagem um inexplicável viés de contenção judicial em benefício de uma estrita exegese, de acordo com a literalidade da norma. Longe disso! Não é possível imaginar que estamos aqui a pregar uma modalidade de *laissez-faire* hermenêutico. É preciso insistir: dizer que o sentido não está à disposição do intérprete é diferente de dizer que há uma exegese de estrita literalidade (...). E, numa palavra final: quando a Constituição não diz o que gente quer, não podemos alterá-la ou esticá-la a partir de princípios construídos *ad hoc*. Não se altera a Constituição por intermédio de ativismos judiciais. Quem sabe deixemos isso ao parlamento? Ou isso, ou entreguemos tudo às demandas judiciais! Mas, depois, não nos queixemos do excesso de judicialização ou de ativismos...! Isso, às vezes, é bom; e, às vezes, é ruim...! Cumpre salientar que o texto da cabeça do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, ao dispor que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, não pode ser lido como o Poder Executivo deverá autorizar tal desconto. A norma de que é obrigatório o desconto das despesas financeiras na apuração das contribuições sociais em questão somente poderia ser extraída do texto caso este não dispusesse que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto em questão? como, aliás, era o texto legal anterior (os referidos inciso V do artigo 3 da Lei nº 10.637/2002 e inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003), alterado pela Lei nº 10.865/2004 (que deu nova redação a tais dispositivos, autorizando apenas o desconto do valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES). A modificação dos textos legais em questão deixa bem claro que a única norma passível de ser extraída do texto em vigor é a de que é facultado ao Poder Executivo autorizar o desconto das despesas financeiras na apuração das contribuições sociais em questão. Do regime anterior, em que o inciso V do artigo 3 da Lei nº 10.637/2002 e o inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 autorizavam expressamente tal desconto, sem depender de nenhum ato do Poder Executivo, caminhou-se, de modo muito claro, para outorgar a este competência para autorizar ou não tal desconto. Não se pode proferir decisão judicial para corrigir o legislador. Nem se diga que haveria uma conexão necessária, e não meramente contingente, entre a incidência das contribuições em questão sobre as receitas financeiras e ao mesmo tempo a possibilidade de desconto das despesas financeiras, a fim de preservar a não cumulatividade prevista no 12 do artigo 195 da Constituição. Conforme já assinalado, cabe à lei ordinária estabelecer as receitas passíveis de desconto no regime não cumulativo do PIS/Pasep e da Cofins. Aplicação aos contratos assinados antes do Decreto nº 8.246/2015 O Decreto nº 8.246/2015 incide sobre as receitas financeiras obtidas durante sua vigência, mesmo para os contratos já firmados antes do início dela. O que interessa é o ingresso das receitas na contabilidade do contribuinte na vigência do Decreto nº 8.426/2015, isto é, a data da ocorrência do fato gerador, nos termos da alínea a do inciso III do artigo 150 da Constituição do Brasil, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Essa interpretação não viola o direito adquirido do contribuinte, que não tem o direito adquirido de não sofrer tributação ou elevação de alíquotas de tributos, e sim de não sofrer a instituição ou elevação de tributo por lei posterior à ocorrência do respectivo fato gerador? situação essa ausente na espécie, porquanto não se controverte relativamente ao fato de que não se está a cobrar o PIS/Pasep e a Cofins não cumulativos sobre receitas financeiras auferidas antes do início da vigência do Decreto nº 8.426/2015. Também não há violação do ato jurídico perfeito. A cobrança do PIS/Pasep e da COFINS não cumulativos sobre as receitas financeiras não modifica em nada quaisquer dos elementos dos contratos já firmados, mas cujas respectivas receitas financeiras ainda não foram auferidas. Somente serão tributadas as receitas obtidas na vigência do Decreto nº 8.426/2015. De coisa julgada não se cogita, não sendo necessárias maiores digressões a esse respeito, uma vez que não existe neste caso notícia de julgamento do Poder Judiciário transitado em julgado afastando a

cobrança das contribuições em questão sobre receitas financeiras. A tese sustentada na petição inicial, embora vise prestigiar a segurança jurídica, ignora o texto da Constituição do Brasil, que veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. A proteção ao contribuinte foi construída pela Constituição considerada a data da ocorrência do fato gerador. Além disso, a interpretação veiculada na petição inicial criaria dificuldades enormes e problemas jurídicos insolvíveis, podendo inviabilizar qualquer mudança na legislação tributária. Assim, por exemplo, o contribuinte que comprou imóvel em 1970 ficaria imune aos eventuais aumentos de alíquota do IPTU ou à tributação pelo imposto de renda de eventuais rendimentos obtidos com o aluguel do mesmo imóvel, porque poderia invocar a segurança jurídica, uma vez que, quando firmou o contrato de compra e venda do imóvel, não havia tributação dos rendimentos de aluguel pelo imposto de renda ou a alíquota deste era menor. Outro contribuinte que em 2010 firmasse como locador contrato de aluguel de imóvel, com prazo de 10 anos, poderia sustentar a impossibilidade de submeter-se a eventuais aumentos, previstos em leis posteriores à data da assinatura do contrato, da alíquota do imposto de renda sobre os rendimentos dos aluguéis enquanto não terminados o prazo contratual de 10 anos. Comerciante que firmasse contrato de fornecimento de mercadorias por 10 anos poderia invocar sua imunidade a eventuais aumentos de alíquota do ICMS em relação às mercadorias fornecidas a partir da assinatura do contrato. O fato gerador do ICM não seria a circulação da mercadoria, mas a assinatura do contrato. Do mesmo modo, no sentido da interpretação preconizada na petição inicial, o fato gerador do PIS/Pasep e Cofins não cumulativos não seria auferir receitas financeiras, e sim assinar contrato de investimentos financeiros. A interpretação sustentada pela parte conduz a um desvio da teoria do fato gerador, derrubando toda a história institucional desse instituto. Cabe assinalar que a interpretação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 493-0/DF não tem nenhuma pertinência com a matéria tributária. Nesse julgamento o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da mudança, por lei posterior, de índice de correção monetária de contratos firmados antes da Lei nº 8.177/1991, que previu a substituição do índice contratual pela Taxa Referencial - TR, por representar violação do ato jurídico perfeito. Nada se tratou nesse julgamento sobre tributação e a desconsideração da data da ocorrência do fato gerador como limite à incidência tributária retroativa. Na espécie não há violação de nenhum ato jurídico perfeito. Nenhum elemento dos contratos firmados antes do Decreto nº 8.426/2015 foi alterado por este. Apenas se está a tributar as receitas financeiras obtidas na vigência deste pelo PIS/Pasep e pela Cofins no regime não-cumulativo, isto é, os fatos geradores ocorridos já na vigência da norma que autoriza a tributação. Não há tributação retroativa. No campo tributário a questão já foi debatida no Supremo Tribunal Federal, no caso do imposto de renda da pessoa jurídica, em que, alterada a lei no curso do período-base, admite-se sua aplicação do exercício financeiro seguinte. A interpretação foi resumida no enunciado da Súmula 584 do Supremo Tribunal Federal: Ao imposto de renda calculado sobre rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração. Nesse sentido o trecho do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão, no RE nº 197.790-6 MG, no caso da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido pela Lei nº 7.856/1989, para aplicação sobre o balanço encerrado em dezembro de 1989: Na verdade, se de um lado não há confundir fato gerador do imposto de renda com fato gerador da contribuição social, de outro, a teoria do fato gerador complexo que certas correntes doutrinárias, no passado, tiveram por aplicável ao imposto de renda, por absoluta falta de base legal, jamais foi considerada pela jurisprudência, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, onde se assentou o entendimento de que não ofende o princípio da anterioridade, nem o da irretroatividade, a exigência de imposto de renda sobre o lucro apurado no balanço levantado no encerramento do exercício anterior, com base em lei editada no mesmo período. É certo que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal abriu uma exceção à interpretação consolidada no enunciado da referida Súmula 584, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.130-PR, redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Trata-se do caso dos rendimentos obtidos com exportações incentivadas, em que a alíquota do imposto de renda foi elevada de 6% para 18%, no inciso I do artigo 1º da Lei nº 7.988/1989, para aplicação no exercício de 1990, sobre os fatos ocorridos no período-base de 1989. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a União incentivara a exportação e não poderia tributar os fatos ocorridos em 1989 porque os contribuintes planejaram seus ganhos com base na alíquota de 6% e adquiriram o direito à tributação com base nessa alíquota, sempre tendo presente o incentivo fiscal com objetivo extrafiscal. O voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki bem resume a conclusão do julgamento: Todavia, no caso, como bem demonstrado no voto do Ministro Nelson Jobim, não se está examinando hipótese enquadrável no regime normal de tributação de imposto de renda de pessoa jurídica. O que se deve aqui questionar é a legitimidade da aplicação retroativa de norma que majora alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas, ocorridas no passado, às quais a lei havia conferido tratamento fiscal destacado e mais favorável, justamente para incrementar a sua exportação. Relativamente a elas, o tributo teve, portanto, função nitidamente extrafiscal. Ora, o art. 1º, I, da Lei 7.988, de 29/12/89, ao atingir, retroativamente, as operações já consumadas antes de sua vigência e favorecidas, à época de sua realização, com tratamento fiscal próprio, não se mostra compatível com a garantia constitucional do direito adquirido. Assim, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.130-PR, o Supremo Tribunal Federal considerou que houve incidência retroativa da majoração da alíquota do imposto de renda, em prejuízo do direito adquirido, por ter a União instituído incentivo fiscal com finalidade extrafiscal, levando contribuintes a adotarem conduta baseada na alíquota vigente a título de incentivo, e depois elevado a alíquota. Essa situação não ocorre na espécie. Não houve nenhuma conduta da União na direção de incentivar pessoas jurídicas a realizarem investimentos financeiros a fim de atingir fins extrafiscais, para depois surpreendê-las com o restabelecimento, ainda que parcial, das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos sobre receitas financeiras. Aliás, tal possibilidade sempre esteve presente em potencial na lei, que foi clara ao outorgar ao Poder Executivo a faculdade de optar por restabelecer as alíquotas, de modo que não se pode classificar o efetivo exercício dessa competência como uma surpresa aos contribuintes, em prejuízo da segurança jurídica deles e de seus investimentos em aplicações financeiras. A segurança jurídica foi preservada quer com a explícita outorga da competência pela lei ao Poder Executivo para restabelecer as alíquotas, o que era de conhecimento dos contribuintes, quer com a observância da denominada anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil), o que também foi observado, assim como ocorreria caso fosse editada lei que restabelecesse as alíquotas, em vez do decreto (que foi editado, como visto, com base na competência expressamente prevista em lei que nada tem de inconstitucional). Assim, incide apenas a anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil), observada na espécie no ato normativo impugnado. Embargos de declaração Rejeito os embargos de declaração opostos nas fls. 300/303. Não há nenhuma omissão na decisão embargada. Antes dela eu já resolvera a questão dos efeitos dos depósitos, na decisão proferida nas fls. 218/219:1. O depósito mensal voluntário de prestações de

trato sucessivo, é vedado nos autos do mandado de segurança (artigo 5.º do Provimento 58 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), razão por que fica indeferido o pedido de depósito e a impetrante, proibida de realizar novos depósitos nos presentes autos. O depósito de valores mensais à ordem da Justiça Federal, no procedimento do mandado de segurança, é absolutamente incompatível com este procedimento. De um lado, desvirtua seu andamento célere e documental ante a necessidade de juntada aos autos de guias mensais de depósitos. De outro lado, faz instaurar, depois do trânsito em julgado, fase de liquidação de sentença, com necessidade de elaboração de memória de cálculo pelas partes, remessa dos autos à contadoria e decisão judicial que resolve a liquidação de sentença. No mandado de segurança o cumprimento da sentença se faz por meio de mandado, se concedida a ordem, que tem efeito mandamental. Não se pode admitir fase de liquidação de sentença no mandado de segurança, para calcular valores a levantar, pelo contribuinte, e/ou a transformar em pagamento definitivo da União. A experiência tem demonstrado, em autos de mandados de segurança nos quais se deferiu depósitos de prestações mensais de trato sucessivo, que estes conduziram à instauração de complexa e demorada fase de liquidação de sentença? aliás, muito mais complexa e demorada que muitas execuções em procedimento ordinário. Em que pesem os respeitáveis fundamentos expostos em precedentes jurisprudenciais nos quais se tem admitido a realização de depósitos mensais relativos a relação tributária de trato sucessivo, no procedimento do mandado de segurança, não leio, em nenhum deles, nenhuma fundamentação específica sobre o motivo que me leva a afirmar a incompatibilidade desse depósito com o procedimento do mandado de segurança: a necessidade de liquidação de sentença, em fase de cumprimento de sentença, depois do trânsito em julgado, para resolver pela destinação dos valores a levantar e/ou a transformar em pagamento definitivo da União. Essa circunstância é relevante porque a Lei 12.016/2009 não prevê nenhuma fase de liquidação de sentença no mandado de segurança. Tal fase, aliás, é incompatível com o procedimento célere e documento do mandado de segurança e com sua natureza exclusivamente mandamental: concedida a segurança na sentença, esta tem caráter mandamental, cumprindo-se por meio de ofício expedido à autoridade impetrada. Nada mais. Mas o mais extravagante, a gerar perplexidade, ocorre quando denegada a segurança, havendo depósitos. Para determinar qual será a destinação destes, mesmo inexistente qualquer título executivo, faz-se necessária a remessa dos autos à contadoria, a apresentação de cálculos pelas partes e a prolação de decisão de liquidação de sentença, a fim de definir os valores a levantar e/ou a transformar em pagamento definitivo da União. Há mais de doze anos atuando neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, tenho constatado que os casos mais demorados, em liquidação de sentença, ocorrem, por mais surpreendente que possa parecer (considerada a celeridade que deveria ter e o caráter mandamental da sentença), em procedimentos de mandado de segurança, em que têm controvertido contribuintes e União, durante anos. Essa demora ocorre em razão da complexidade dos cálculos, das diversas impugnações veiculadas pelas partes, das idas e vindas dos autos à contadoria da Justiça Federal e da eventual edição, no curso da lide, de leis concessivas de reduções e parcelamentos de tributos, com descontos e reduções sobre os depósitos judiciais (os mesmos descontos ou reduções previstos na lei do parcelamento para o pagamento a vista). Assim, não considero que se trata de mero formalismo nem de criar dificuldades para os contribuintes, mas sim de colocar o mandado de segurança no lugar que lhe foi reservado pela Constituição do Brasil e pela Lei nº 12.016/2009, o que tem sido desvirtuado com a realização de centenas ou milhares de depósitos judiciais envolvendo relação tributária de trato sucessivo, a tornar extremamente complexo tal procedimento, justamente na sua fase que deveria ser mais simples, depois do trânsito em julgado, em que a segurança deveria ser cumprida, caso concedida a ordem, apenas mediante a expedição de simples ofício à autoridade impetrada, sendo teratológica, com o devido respeito, a instauração de procedimento de liquidação de sentença em mandado de segurança, para o cumprimento da ordem, ou mesmo, o que é pior, em caso de denegação da segurança, tudo para definir a destinação dos depósitos. Descaberia, de qualquer modo, antecipar decisão judicial que decretasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente a depósitos mensais de trato sucessivo no tempo. Caso efetivados os depósitos, a suspensão da exigibilidade não ocorreria por força de decisão judicial? de resto impossível para tal fim, pois o juiz teria que proceder mensalmente à apuração dos valores declarados em DCTF, a fim de afirmar a suficiência dos valores depositados mensalmente, abrindo-se mensalmente instrução probatória para tanto, o que não é possível em mandado de segurança, que não comporta dilação probatória. A suspensão da exigibilidade ocorreria por força dos depósitos, e não de decisão judicial que a decretasse. Caberia à impetrante extrair certidão e comprovar à autoridade fiscal competente, na Receita Federal do Brasil, quais foram os valores depositados e em que períodos, a fim de que essa autoridade, quando da expedição de eventual certidão de regularidade fiscal, procedesse à conferência da suficiência e tempestividade dos valores depositados. Surgindo controvérsia, somente por demanda própria seria resolvida a questão da tempestividade e suficiência dos depósitos, descabendo a abertura de incidente processual neste mandado de segurança para resolver tal questão. No agravo de instrumento interposto pela impetrante em face dessa decisão, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteada apenas para autorizar a realização do depósito judicial, o que foi cumprido na decisão embargada. Conforme assinei na decisão recorrida, neste ponto não modificada pelo Tribunal, caso efetivados os depósitos, a suspensão da exigibilidade não ocorre por força de decisão judicial? de resto impossível para tal fim, pois o juiz teria que proceder mensalmente à apuração dos valores declarados em DCTF, a fim de afirmar a suficiência dos valores depositados mensalmente, abrindo-se mensalmente instrução probatória para tanto, o que não é possível em mandado de segurança, que não comporta dilação probatória. A suspensão da exigibilidade ocorre por força dos depósitos. Caberá à impetrante extrair certidão e comprovar à autoridade fiscal competente, na Receita Federal do Brasil, quais foram os valores depositados e em que períodos, a fim de que essa autoridade, quando da expedição de eventual certidão de regularidade fiscal, proceda à conferência da suficiência e tempestividade dos valores depositados. Surgindo controvérsia, somente por demanda própria seria resolvida a questão da tempestividade e suficiência dos depósitos, descabendo a abertura de incidente processual neste mandado de segurança para resolver tal questão. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0026369-20.2015.403.6100 - AMANDA SILVA DE CARVALHO(SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI) X DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que retifique a nota equivocadamente registrada no portal do aluno da instituição e, na sequência, expeça o diploma da impetrante. Diferido o julgamento do pedido de concessão de medida liminar para depois das prestadas as informações, a autoridade impetrada as prestou. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a manifestação da autoridade impetrada, que afirma estar este mandado de segurança prejudicado, em razão da ausência superveniente de interesse processual. A instituição de ensino identificou o equívoco apontado pela impetrante e regularizou a situação desta, inclusive no sistema de validação do diploma e certificado de conclusão do curso. A impetrante constou da relação de alunos concluintes do curso técnico em saúde bucal e foi relacionada para participar da cerimônia de entrega dos certificados de conclusão do curso, realizada em 16 de março de 2016. Não há nenhuma notícia superveniente de que a impetrante não participou dessa cerimônia. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, e denego a segurança (5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).

0001054-53.2016.403.6100 - NEANDRO VILALVA DE MIRANDA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral decorrente do texto da cabeça do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil: a apelação produz efeito suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões. 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0001119-48.2016.403.6100 - ADMINISTRADORA PREDIAL DIAS LTDA - EPP(SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se

0003580-90.2016.403.6100 - CABOCLO DISTRIBUIDOR LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral decorrente do texto da cabeça do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil: a apelação produz efeito suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões. 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0003924-71.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENS E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/261: fica a União Federal intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante. Publique-se. Intime-se.

0005679-33.2016.403.6100 - SANGO GASTRONOMIA LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que aceite a inclusão da Impetrante no regime de recolhimento simplificado e unificado Simples Nacional com data retroativa a 01/01/2016, até a concessão da segurança pretendida em definitivo. O pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão a parte impetrante interpôs agravo de instrumento. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que há débitos de contribuição previdenciária que nem sequer integraram o pedido de parcelamento. Quanto aos débitos parcelados, não houve o pagamento tempestivo da primeira prestação, não cumprindo a condição para o deferimento do pedido de parcelamento. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A opção da impetrante pelo Simples Nacional não foi aceita pela Receita Federal do Brasil por força do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n 123/2006, segundo o qual não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Isso porque, de um lado, a parte impetrante possui débitos de contribuição previdenciária que nem sequer integraram o pedido de parcelamento, fundamento esse mais do que suficiente para denegar a segurança, por força por força do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n 123/2006. De outro lado, a parte impetrante pediu o parcelamento de créditos tributários, mas efetuou com um dia de atraso o pagamento de prestações. Em razão do atraso, o parcelamento não foi deferido e não produziu o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários parcelados, impedindo assim a opção dela pelo Simples Nacional. Segundo o artigo 11 da Lei nº 10.522/2002, na redação da Lei nº 11.941/2009, o parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. Portanto, há duas normas extraíveis dos textos legais acima referidos. Primeira, o parcelamento somente é formalizado se houver prévio pagamento da primeira prestação, requisito este não cumprido pela impetrante. Segunda, a opção pelo Simples Nacional somente pode ser realizada, em havendo débitos, se a exigibilidade destes estiver suspensa, requisito este também não cumprido pela impetrante, que não formalizou validamente o parcelamento ao deixar de efetuar prévio pagamento da primeira prestação. A menos que, no exercício da jurisdição constitucional difusa, seja afastada, pelo Poder Judiciário, a aplicação desses dois dispositivos legais, no controle difuso de constitucionalidade, declarando-os inconstitucionais, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, não há como deixar de aplicá-los, sob pena de violação do princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição do Brasil). Não cabe nenhuma ponderação de regras, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A Administração somente está autorizada a fazer o que a lei a autoriza. Os limites semânticos dos textos legais em questão são claríssimos e não podem ser ultrapassados com base em juízo discricionário e voluntarista do juiz, em autêntico ativismo judicial, utilizado para atropelar a legislação vigente e corrigir o legislador. O juiz não pode atropelar a legislação votada democraticamente pelo Poder Legislativo, textos legais esses de que decorrem as seguintes normas: o parcelamento somente é formalizado se houver prévio pagamento da primeira prestação e a opção pelo Simples Nacional somente pode ser realizada, em havendo débitos, se a exigibilidade destes estiver suspensa. Legislação essa, cumpre salientar, compatível com a Constituição, no que outorga à lei a disciplina das condições para o parcelamento e para o recolhimento diferenciado de tributos por microempresas e empresas de pequeno porte. Trata-se de matéria sujeita ao princípio da legalidade. O fato de a parte impetrante não ter efetuado o prévio pagamento de prestações do parcelamento, alegando (mas não comprovando) problemas bancários na efetivação do débito automático, é irrelevante, com o devido respeito. Não importam as razões pragmáticas invocadas pela impetrante para justificar o descumprimento da obrigação legal de pagar a prestação do parcelamento antes da formalização deste. Para lembrar o pensamento do grande filósofo do Direito Joseph Raz, toda ordem jurídica reivindica autoridade. Aquilo que não for capaz de ter autoridade não pode ser uma ordem jurídica. O Direito reclama autoridade absoluta sobre os agentes. O Direito produz preempção e estabelece razões excludentes e protegidas, cancelando e substituindo as razões pessoais que os agentes têm para não agir conforme o Direito, por mais relevantes, urgentes e importantes que sejam tais razões. Caso contrário o Direito não seria imperativo, mas meramente aconselhatório. É impossível ser uma ordem jurídica e não reivindicar autoridade. Aquilo que não for capaz de ter autoridade não pode ser uma ordem jurídica. Do conceito de autoridade e de preempção de razões decorre que uma demanda de autoridade é razão suficiente para ser observada pelos agentes, mesmo quando essa razão entre em conflito com as razões pessoais dos agentes. Daí a irrelevância das razões pessoais pragmáticas invocadas pelo autor para tentar justificar o descumprimento da regra legal em questão, cuja aplicação não pode ser afastada pelo juiz, sem a declarar inconstitucional. É importante salientar que o juiz não pode, com base na invocação dos chamados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixar de cumprir a lei, realizando ponderação de regras e afastar discricionariamente a aplicação de regras democraticamente estabelecidas pelo Poder Legislativo. O Estado Democrático de Direito impõe ao juiz a responsabilidade política de observar as regras decorrentes das leis votadas pelo Poder Legislativo, as quais somente podem ser afastadas no exercício da jurisdição constitucional, no caso do juiz de primeira instância, mediante controle difuso de constitucionalidade, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Os citados princípios não podem ser utilizados para justificar qualquer coisa. Na obra Compreender o Direito - Desvelando as obviedades

do discurso jurídico (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, páginas 116/117), no texto intitulado Leis que aborrecem devem ser iníquas de inconstitucionais!, o professor Lenio Streck, mostra como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não servem como álibi retórico para provar qualquer coisa, a fim de apenas justificar posição já previamente escolhida subjetivamente pelo intérprete (juiz não escolhe, e sim decide dentro do sistema normativo): Em outras palavras, o que fica claro nessa decisão do STJ é que o Recurso Especial, agora, mais do que nunca, não pertence às partes; não serve às mesmas, mas apenas (ou quase tão somente), ao interesse público, que, convenhamos, não passa de uma expressão que sofre de intensa anemia significativa, nela cabendo qualquer coisa, mormente se for a partir do princípio da razoabilidade (sic), álibi para a prática de todo e qualquer pragmatismo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não constituem bons argumentos. Nem um pouquinho. Neles também cabe qualquer coisa. O que é razoável? E o que é (des) proporcional? É razoável Michel Telo vender mais discos que Vanessa da Matta? É razoável o Código Penal impedir pena a quem do mínimo em um caso de réu menor e primário, quando comete crime em companhia de um maior e reincidente? É proporcional a pena de furto em relação à sonegação de tributos? Homicídio culposo no trânsito tem pena maior que a falsificação de chassi de automóvel... Isso é razoável? É proporcional? Ora, posso dizer (e provar) qualquer coisa com esses enunciados performativos. Como venho referido de há muito, o argumento da proporcionalidade só tem sentido, atualmente, se for para fincar as bases da isonomia e da igualdade ou, melhor dizendo, com apoio em Dworkin, estabelecer a equanimidade (fairness). Fora disso, o princípio (?) da razoabilidade é tão importante quanto o da felicidade, o da efetividade, o da ausência eventual do plenário, o da rotatividade... Façamos um teste: substituamos os aludidos princípios pela palavra cangilong 3 ou qualquer outra sem sentido... Se nada mudar na discussão, é porque o tal princípio não passou de um argumento retórico, sem qualquer normatividade-deontologicidade(...). Essa palavra não existe (nem no Google). Menciono-a em homenagem a Luis Alberto Warat, que a utilizava para brincar com a questão da linguagem e a não existência de essências... Se a lei é boa ou ruim, não cabe ao juiz corrigir o legislador. A moral não corrige o Direito. Devem ser ignoradas considerações metajurídicas, já levadas em conta e deixadas de fora da lei quando de sua discussão e elaboração, de modo expresso ou tácito, no que não considera a lei como juridicamente relevantes as razões pessoais urgentes e importantes que poderiam ter os contribuintes para não pagar a prestação do parcelamento antes de sua formalização. Servem as considerações metajurídicas sobre a razoabilidade e proporcionalidade da lei para elaboração ou modificação desta, pelo Poder Legislativo, e não para justificar julgamentos voluntaristas e discricionários por parte do Poder Judiciário. Na espécie - friso novamente -, não há na lei nenhuma margem de competência para a Administração escolher, discricionariamente, entre aplicar ou não a referidas regras extraíveis dos textos legais em questão segundo as quais o pagamento da prestação do parcelamento deve ser prévio, antes de formalização do parcelamento, e o contribuinte devedor de créditos tributários sem a exigibilidade suspensa não pode optar pelo Simples Nacional. Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivos legais que nada têm de inconstitucionais. Identificando a origem dessa prática no Brasil, que tem se alastrado de modo preocupante, colocando em cheque a autoridade do Direito e gerando grande insegurança jurídica, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juizes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013). Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a mássimada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. Ocorre que, conforme já assinalado, as regras resultantes dos textos legais em questão - que estabelecem como requisito para a formalização do parcelamento o prévio pagamento da prestação e como requisito para a opção pelo Simples Nacional não dever o contribuinte créditos tributários sem exigibilidade suspensa - nada têm de inconstitucionais. Não cabe afastar a aplicação dessas regras com base em meros argumentos retóricos ou enunciados performativos (razoabilidade e proporcionalidade), dotados de elevada anemia significativa. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as expostas acima. Se é certo que todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição, neste caso descabe lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do texto legal acima referido nem aplicar a interpretação conforme tampouco declarar a nulidade parcial sem redução do texto para excluir certa hipótese de sua aplicação, pois a norma resultante do texto legal em questão não viola o princípio da igualdade, conforme já destacado. Com o devido e máximo respeito dos doutos e respeitáveis magistrados que adotaram interpretação diversa. Assim, não há como acolher a procedência da tese que invoca retoricamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como se fossem mantras ou palavras mágicas que autorizam o juiz a tomar qualquer decisão com base em sua vontade, em puro exercício de voluntarismo e discricionariedade judiciais, para atropelar leis votadas democraticamente pelo Parlamento, sem as declarar inconstitucionais. A invocação retórica desses princípios serve para justificar qualquer decisão judicial. Trata-se de um coringa. O juiz toma previamente a decisão e depois invoca, retoricamente, tais princípios apenas para legitimar a escolha já previamente realizada de modo discricionário, a fim de fazer justiça, segundo seu conceito pessoal. Esse procedimento é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Serve para atropelar a legislação votada democraticamente pelo Parlamento pela vontade discricionária do juiz, em um voluntarismo que tem enfraquecido a autoridade do Direito e gerado milhões de processos. Em vez executarmos os planos que deliberamos por meio de nossos representantes no Poder Legislativo, optamos por resolver caso a caso, reabrindo a deliberação, de modo particular, em mais de cem milhões de processos, o que afasta qualquer sentido que o Direito pode ter, de ser uma forma de deliberação prévia para resolver problemas que ocorrerão no futuro e cuja resolução já antecipamos nos planos aprovados por meio do Poder Legislativo. Na democracia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem produzir, com o devido respeito de quem tem compreensão diferente, o efeito de afastar as regras que decorrem dos textos legais acima referidos. Conforme assinalado, assim utilizados tais princípios, constituem meros argumentos retóricos ou enunciados performativos, que servem para justificar qualquer decisão judicial, a depender exclusivamente

da vontade (escolha) do intérprete, apostando-se no protagonismo, na discricionariedade e no ativismo judiciais. Aliás, existe algum modo de medir o que é razoável e proporcional, para fins de controle de constitucionalidade? Ou esses conceitos, dotados de acentuada anemia significativa, podem ser preenchido pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que dada situação não é proporcional nem razoável e lhe dá contornos pessoais, afastando a aplicação de lei federal votada democraticamente pelo Poder Legislativo, sem declará-la inconstitucional? Observa-se, assim, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade servem para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usados, não servem para nada, pois servem para fundamentar tudo. O tudo vira nada. Constituem meros enunciados performativos ou mantras (Lenio Luiz Streck). Se trocados por qualquer outra palavra não haveria nenhuma modificação empírica. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242). Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para quem ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimado, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ra)m a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Também é do professor Lenio Luiz Streck

a crítica sobre o modo de aplicação do princípio da proporcionalidade no Brasil, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álbis teóricos, na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Nesse sentido, assinala a professor Lenio Luiz Streck que a ponderação é procedimento destinado a controlar a racionalidade das decisões judiciais por meio do qual se deve estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática extremamente complexa, como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial, em que, ao final, o princípio é aplicado como regra, na forma de subsunção, o que tem sido ignorado pelos juristas no País (Alexy e os problemas de uma teoria jurídica sem filosofia; <http://www.conjur.com.br/2014-abr-05/diario-classe-alexey-problemas-teoria-juridica-filosofia>): Outro problema decorre da aplicação da proporcionalidade no Brasil, como um destaque a ser feito. Ou melhor, os problemas. O primeiro delas seria a falta de rigorismo conceitual e operacional da proporcionalidade. O segundo remete à rudimentar relação entre teoria e prática. O terceiro, e certamente o mais grave dos problemas, diz respeito à falta de racionalidade verificada nas decisões judiciais. Como se sabe, no Brasil, a aplicação da proporcionalidade tornou-se uma vulgata (...). Essa vulgata nasceu na doutrina pátria que importou, parcialmente, a teoria de Alexy e piorou quando os tribunais passaram a utilizar o argumento da proporcionalidade sem qualquer tipo de critério. A partir de então, proliferaram-se os trabalhos que se utilizam do princípio da proporcionalidade na condição de suporte central da tese para o desenvolvimento científico-jurídico dos mais diversos direitos fundamentais. Aliás, proporcionalidade e ponderação passaram a andar sempre juntas, como se fossem gêmeas siamesas. Disso resultam, costumeiramente, dois outros problemas: primeiro, o sentido da proporcionalidade assume a direção que o intérprete quer dar, independentemente da proposta de sistematização reclamada por Alexy, o que exige testes diferentes quando se tratam de direitos de liberdade e direitos prestacionais; segundo, esquece-se que estes testes da proporcionalidade são apenas estruturas formais do pensamento. Como disse o próprio Alexy, o procedimento argumentativo não envolve, por si só, os necessários elementos materiais que devem fazer parte da justificação racional e legítima. Na jurisprudência, por sua vez, os abusos são ainda maiores, o que torna o cenário ainda mais caótico, uma vez que todo rigor científico proposto por Alexy vai por água abaixo. Como num passe de mágicas, de repente, todas as questões jurídicas a serem resolvidas passam a envolver uma colisão de princípios. A justificação racional e legítima perseguida por Alexy reduz-se a petições de princípios e à referência meramente retórica do princípio da proporcionalidade. Em tempo: Alexy ratificou, novamente, que a proporcionalidade é uma regra - e, portanto, deve ser aplicada como tal -, embora com nome de princípio (sic). (...) Para ele, a hermenêutica não basta para o Direito. Muito embora reconheça que o círculo hermenêutico é inafastável, Alexy acredita que, tal como teria feito Gadamer em *Wahrheit und Methode*, a hermenêutica colocaria inúmeros pontos de vista para um problema, sem dar a solução e teorizá-la com o rigor necessário. Rigor, aqui, significa a possibilidade de se estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial. (...) Este rápido balanço permite concluirmos duas coisas. Primeiro que é preciso estudar mais o que diz Alexy para se combater o uso de Alexy que se faz no Brasil. Algo do tipo: Alexy contra Alexy. Com isto, colocar-se-ia um fim à aplicação de uma teoria alexyana darwinianamente-mal-adaptada, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álbis teóricos na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Assim, não há como acolher a procedência da tese que invoca retoricamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como se fossem mantras ou palavras mágicas a autorizar o juiz a tomar qualquer decisão com base em sua vontade, em puro exercício de voluntarismo e discricionariedade judiciais, para atropelar a lei votada democraticamente pelo Parlamento. Se for para aplicar a regra de proporcionalidade, há que se observar a fórmula lógico-matemática extremamente complexa desenvolvida por seu criador, Robert Alexy, que utiliza o sopesamento como método para controlar a racionalidade das decisões judiciais, estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar uma regra de precedência, que deve ser aplicada mediante subsunção, e não mediante ponderação. Atenção: a proporcionalidade é usada para resolver a COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS, A FIM DE OBTER REGRA A SER APLICADA POR SUBSUNÇÃO, E NÃO PARA RESOLVER COLISÃO ENTRE REGRAS; SENÃO, O QUE SE OBTERIA, UMA REGRA DE REGRAS PONDERADAS PARA APLICAR POR SUBSUNÇÃO? Com efeito, sendo as regras, na teoria de Robert Alexy, aplicadas por subsunção ao caso concreto, qual seria o sentido de ponderação de regras? Obter a regra de uma regra aplicável por subsunção para ser aplicada (a regra ponderada) também por subsunção? Qual seria o sentido de obter regra de regra mediante ponderação? Nesse sentido, cito Lenio Luiz Streck mais uma vez (Ministro equivoca-se ao definir presunção de inocência, *Conjur*, 17.11.2011): (...) afinal, se a ponderação é a forma de realização dos princípios e a subsunção é a forma de realização das regras (isso está em Alexy, com todos os problemas teóricos que isso acarreta), falar em ponderação de regras não é acabar com a própria distinção entre regras e princípios tomando-os, novamente, indistintos? Como menciona Lenio Luis Streck (Ponderação de normas no novo CPC? É o caos. Presidente Dilma, por favor, veta!, *Coluna Senso Incomum, Consultor Jurídico*, 08.01.2015), Ainda que se desconsiderasse o debate teórico em torno do conceito de colisão, a teoria que defende sua possibilidade de aplicá-lo somente para um tipo de norma (os princípios), a outra espécie normativa - as regras - tecnicamente, não colidem, porque conflitam. Assim, em caso de conflitos entre regras, o resultado de sua equalização será uma determinação definitiva da validade de uma sobre a outra. Já no caso dos princípios, a prevalência de um sobre o outro em um caso concreto não implica seu afastamento definitivo para outros casos (seria possível dizer que, nesse caso, estamos para além da determinação da validade, investigando-se a legitimidade). Se todas as normas lato senso puderem colidir, perderemos o campo de avaliação estrito da validade, algo que, novamente, prejudica a segurança jurídica. Assim, qual seria o sentido da ponderação, de resolver a colisão entre princípios e obter regra aplicável por subsunção, se já existem as regras aplicáveis por subsunção, decorrentes do texto do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n 123/2006 e do texto do artigo 11 da Lei nº 10.522/2003? Fora desse rigorismo formal os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade constituem argumento meramente retórico, que não pode ser utilizado pelo juiz, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito, em que as decisões jurídicas não podem depender de vontades ou escolhas pessoais do intérprete, estas sustentadas não em argumentos de princípio, e sim, inconstitucionalmente, em raciocínios metajurídicos e finalísticos, ou de políticas, que são relevantes para o Poder Legislativo, quando faz suas escolhas, ao debater e votar o projeto de texto normativo. O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, na sua mais recente obra, intitulada sugestivamente (dado o abuso na utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade) *POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES* (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) (São Paulo, Malheiros Editores, 6ª Edição, 2013), aponta a violação do Estado Democrático de Direito no modo como tais princípios têm sido aplicados pelo Poder

Judiciário, não como pautas de julgamento, e sim para o controle de constitucionalidade das leis, controle esse realizado com base na razoabilidade e na proporcionalidade. Dessa obra cito os seguintes trechos, que revelam os motivos por que o ilustre jurista tem medo dos juízes que utilizam a ponderação de valores e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para controlar a constitucionalidade das leis (páginas 21/24):

8 Legalidade e direito positivo A importância do direito moderno - vale dizer, da ética da legalidade - está em que a legalidade é o último instrumento de defesa das classes subalternas, dos oprimidos. Estou a escrever este texto para fazer a sua defesa, a defesa da legalidade e do direito positivo. Apenas na afirmação da legalidade e do direito positivo a sociedade encontrará segurança, e os humildes, a proteção e a garantia de seus direitos no modo de produção social dominante. Repito: vamos à Faculdade de Direito para aprender direito; justiça é com a religião, a filosofia, a história. A esta altura é conveniente lembrarmos uma afirmação de Kelsen [1996:65-66], para quem a justiça absoluta é um ideal irracional. A justiça absoluta - diz ele - só pode emanar de uma autoridade transcendente, só pode emanar de Deus (...) temos de nos contentar, na Terra, com alguma justiça simplesmente relativa, que pode ser vislumbrada em cada ordem jurídica positiva e na situação de paz e segurança por esta mais ou menos assegurada. (...) 10. Valores A partir da segunda metade dos anos 1980, desde leitura de Dworkin, passamos a ser vítimas dos princípios e dos valores. Instalou-se um grande debate: princípio é norma jurídica? Passamos a matraquear a afirmação de que é mais grave violar um princípio do que violar uma norma, sem nos damos conta de que, sendo assim, princípio não é norma... Aí a destruição da positividade do direito moderno pelos valores. Os juízes despedaçam a segurança jurídica quando abusam do uso de princípios e praticam - fazem-no cotidianamente - os controles da proporcionalidade e da razoabilidade das leis. Insisto neste ponto: juízes não podem decidir subjetivamente, de acordo com seu senso de justiça. Estão vinculados pelo dever de aplicar o direito (a Constituição e as leis). Enquanto a jurisprudência do STF estiver fundada na ponderação entre princípios - isto é, na arbitrária formulação de juízos de valor - a segurança jurídica estará sendo despedaçada! 11. Os princípios são regras A esta altura desejo observar que princípio é um tipo de regra de direito. A afirmação de que seria mais grave violar um princípio do que violar uma norma consubstancia uma tolice. A observação de Franz Neumann no Behemoth [1942:360-361] é primorosa: as frases são nulas os contratos contrários à ordem pública, ou que sejam contrários à razão ou à moral e será punido quem pratique um ato que a lei declara punível ou que, de acordo com os princípios de uma lei penal e de acordo com um saudável sentimento popular, merece punição não são regras jurídicas. Não são racionais e representam uma universalidade falsa, apesar do caráter geral de sua expressão. É frequente que a sociedade contemporânea não possa chegar a algum acordo quanto a determinada ação ser contrária à moral ou não razoável, se uma punição corresponde ou não ao saudável sentimento popular. Em outras palavras, esses conceitos carecem de conteúdo inequívoco. E conclui: um sistema legal que construa os elementos básicos de suas normas a partir dos chamados princípios gerais ou padrões jurídicos de conduta não é senão um escudo que oculta medidas individuais. Mais, desejo ainda afirmar, em voz bem alta, que razoabilidade e proporcionalidade são pautas de aplicação do direito de que o juiz pode se valer única e exclusivamente no momento da norma de decisão. 12. Ponderação entre princípios A chamada ponderação entre princípios coloca-nos amiúde em situações de absoluta insegurança, incerteza. Do STF lembro o HC 82.424-RS (o chamado caso do livro antissemita), a evidenciar o quanto a ponderação compromete a segurança jurídica. Os Mins. Marco Aurélio e Gilmar Mendes fizeram uso da regra da proporcionalidade para analisar a colisão da liberdade de expressão e da dignidade do povo judeu, alcançando decisões opostas: (i) Marco Aurélio - restrição à liberdade de expressão provocada pela condenação à publicação do livro antissemita não é uma medida adequada, necessária e razoável; logo, não constitui uma restrição possível, permitida pela Constituição; (ii) Gilmar Mendes - a restrição à liberdade de expressão causada pela necessidade de se cobrir a intolerância racial e de se preservar a dignidade humana é restrição adequada, necessária e proporcional; logo, permitida pela Constituição. A recente exposição de Habermas [2012:142] a respeito da ideia de dignidade da pessoa humana como dobradiça que liga o conteúdo universal igualitário da moral ao direito positivo diz o suficiente, em síntese perfeita. Não obstante, permito-me transcrever pequeno trecho de voto que proferi, no STF, na ADPF 153: Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arrogue a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirma e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensura. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais o valor do humano, de todos quanto pertencem à Humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) quando um determinado valor apodera-se de uma pessoa tende a erigir-se em tirano único de todo o ethos humano, ao custo de outros valores, inclusive dos que não lhe sejam, do ponto de vista material, diametralmente opostos. Por isso tenho medo dos juízes e dos tribunais que praticam esse inusitado controle de proporcionalidade e de razoabilidade das leis, legando-me incerteza e insegurança jurídicas... Como já salientara o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau em votos proferidos quando integrava o Tribunal: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós (voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4). Lembrando também o voto proferido pelo Ministro Eros Grau na ADPF 153 No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Essa interpretação ? a proporcionalidade e a razoabilidade são pautas de aplicação do direito, no momento em que o intérprete decide por uma norma de decisão, e não princípios usados para o controle da constitucionalidade das leis e o atropelo de textos legais democraticamente votados e compatíveis com a Constituição ?, o professor Eros Roberto Grau mantém na citada obra POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) (páginas 132/139) 99. Proporcionalidade, razoabilidade e exclusão de situações do sistema jurídico Se a captura da exceção inclui, o recurso à proporcionalidade e à razoabilidade exclui determinadas situações do sistema. Uma e outra, proporcionalidade e razoabilidade, são pautas de aplicação do direito. A doutrina e a jurisprudência, porém, as tomam como se princípios fossem, deles alguns se servindo para ousar corrigir o legislador. 100. Os chamados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade Tanto uma quanto outra - proporcionalidade e razoabilidade - não consubstanciam princípios (= regras). São pautas normativas de aplicação do direito. Isso tenho seguidamente afirmado [v. Grau 2009: itens 65, 65-bis e 137-138]. Ambas são rotineiramente banalizadas, a ponto de se pretender aplicá-las não exclusivamente na fase da definição de cada norma de decisão, mas no primeiro momento da interpretação/aplicação do direito, o da produção das normas jurídicas gerais - o que conferiria ao Poder Judiciário a faculdade de corrigir o legislador, invadindo-lhe

a competência. Não vou me deter a respeito disso, porém cogitar de outro aspecto, referido à equidade. 101. Equidade, razoabilidade e proporcionalidade O direito positivo, direito moderno, presta-se, como venho afirmando, a permitir a fluência da circulação mercantil. A equidade - como anotou Franz Neumann [1969:190] ao tratar da teoria jurídica liberal (liberal legal theory) - era sempre denunciada como incompatível com a calculabilidade, o primeiro requisito do direito liberal (= direito moderno). Era necessário transformar a equidade em um sistema rígido de normas, a fim de que fosse assegurada a calculabilidade exigida pelas transações econômicas. Como o mercado reclamava a produção de normas jurídicas, pelo Estado, que garantissem a calculabilidade e a confiança nas relações econômicas, essa necessidade justificou - ainda segundo Neumann [1969:186-187] - a limitação de poder da monarquia patrimonial e do feudalismo. Essa limitação - repito o que observei inicialmente - culminou na instituição do poder legislativo dos Parlaentos. A tarefa primordial do Estado é a criação de uma ordem jurídica que torne possível o cumprimento das obrigações contratuais e calculável a expectativa de que essas obrigações serão cumpridas. A equidade comprometeria essa calculabilidade e a segurança jurídica. Daí o direito posto pelo Estado, que a rejeita e substitui. O próprio Neumann [1969:190-191] observa, contudo, que essa rejeição somente poderia ser absoluta no quadro de um sistema econômico competitivo. Por isso, o ponto de vista da equidade é retomado na medida em que cresce a concentração do poder econômico e o Estado passa a desenvolver atividades intervencionistas. Surge, então, inicialmente, no bojo da legislação antitruste, a regra da razoabilidade. Lembre-se que a equidade opõe-se ao caráter geral da lei (= do direito moderno). Como observei anteriormente, Aristóteles [1990:V 14, 14, 1.137 b, 10-20] sustentava a necessidade de correção da justiça legal, porque a matéria das coisas da ordem prática reveste-se do caráter de irregularidade. Por isso, quando a lei expressa uma regra geral e surge algo que se coloca fora dessa formulação geral, devemos, onde o legislador omitiu a previsão do caso e pecou por excesso de simplificação, corrigir a omissão e fazer-nos intérpretes do que o legislador teria dito, ele mesmo, se estivesse presente neste momento, e teria feito constar da lei, se conhecesse o caso em questão. O fato, porém, é que a lição de Aristóteles foi esquecida, a equidade foi tragada pelo direito moderno, avesso a qualquer possibilidade de subjetivismo na aplicação da lei pelo juiz. E de modo tal que, em face da realidade, quando sua concepção é retomada - e isso desejo sustentar -, embora assumindo a mesma forma e o mesmo conteúdo, ela toma outros nomes. Inicialmente, o de razoabilidade. Mais recentemente, o de proporcionalidade. 102. (segue) O que pretendo singelamente afirmar, inspirado em Neumann, é que a proporcionalidade não passa de um novo nome dado à equidade. Sua rejeição pelo direito moderno, porque incompatível com a calculabilidade e a segurança jurídicas, era plenamente adequada à teoria da subsunção, hoje superada. Além disso, desejo insistir na circunstância de a pauta da proporcionalidade - bem assim a da razoabilidade - ser atuada no momento da norma de decisão. Lembre-se que a norma jurídica é produzida para ser aplicada a um caso concreto. Essa aplicação se dá mediante a formulação de uma decisão judicial, uma sentença, que expressa a norma de decisão. O que afirmo é o fato de ambas as pautas - a da proporcionalidade e a da razoabilidade - serem atuadas no momento da norma de decisão (= interpretação in concreto), não naquele da produção da norma jurídica (= interpretação in abstracto). A interpretação in abstracto respeita ao texto, à premissa maior no silogismo subsuntivo. A interpretação in concreto, à conduta, aos fatos. Esta última é tida como aplicação; a primeira, como interpretação. Sabemos hoje, no entanto, que a chamada interpretação in abstracto envolve necessariamente a consideração dos fatos, de modo a se tornar impossível apartarmos interpretação e aplicação - ou seja: interpretação in abstracto e interpretação in concreto. Permanece, no entanto, útil, ainda que seja assim, a distinção entre o momento da produção da norma jurídica - insisto em que a interpretação/aplicação do direito não é ímples exercício de subsunção - e o momento da norma de decisão. Nossa doutrina - porque insiste em apartar interpretação e aplicação - tropeça no equívoco de situar o recurso à proporcionalidade e à razoabilidade no primeiro deles, quando é certo que ambas atuam no segundo. 103. (segue) Não me cansarei de repeti-lo: a atuação das pautas da proporcionalidade e da razoabilidade apenas é admissível no momento da norma de decisão, pena de, sendo adotada no primeiro deles (o da produção das normas jurídicas gerais), o intérprete substituir o controle de constitucionalidade das leis por um controle de outra espécie, controle de proporcionalidade ou controle de razoabilidade das leis. Aqui a transgressão é escancarada, praticando-a frequentemente os tribunais, para excluir determinadas situações da incidência das normas do sistema. Os textos a que correspondem essas normas que sobre essas situações incidiriam são interpretados a partir da proporcionalidade e/ou da razoabilidade, consumando-se, então, essa exclusão. Esse tipo de transgressão tem sido praticado reiteradamente pelo STF, no exercício de insustentável controle da proporcionalidade e da razoabilidade das leis. 104. Proporcionalidade, razoabilidade e transgressão do sistema jurídico O número de vezes nas quais esses dois princípios são mencionados pela jurisprudência do STF Federal nestes últimos anos - seja determinando normas de decisão, seja conformando a produção de normas jurídicas gerais - impressiona muito, a ponto de podermos, ironicamente, dizer que ele deixa de ser um Tribunal constitucional para se transformar em tribunal da proporcionalidade e da razoabilidade. A transgressão do sistema, agora sob o pretexto de aplicação desses princípios, é praticada à larga. E assim as coisas se passam porque a transgressão que marca os movimentos do modo de produção social no mundo do ser se reproduz - tenham ou não consciência disso os juízes - no mundo do dever-ser. Não há, no que afirmo, novidade alguma. Já em 1955 Schmidt [1955:132-133], tratando dos princípios gerais do direito, observava (...) Cada decisão é produzida no âmbito da singularidade. Cada singularidade desafia o universal, efetivando-o, determinando-o. Assim, a decisão do juiz determina o universal normativo. Daí que cada decisão, para ser justa segundo a lei, é terrível. Pois ela deve, em certas situações - qual acima afirmei -, transgredir o texto da lei. Por isso, como todo anjo, toda decisão judicial é terrível. O universal normativo que os textos manifestam é determinado pelo problema que suscita. Então, a transgressão do texto determina o universal, o universal efetivamente se realiza na transgressão. De modo que, sendo assim, a transgressão é um momento do universal, embora não seja negação do texto. Não é abolição, porém suprassunção do texto. Também o vocábulo transgressão é terrível. Transgredir o texto, no sentido aqui veiculado, é tomá-lo como padrão da decisão, contudo de modo que ele, o texto, seja adequado à realidade e ao caso. Sua transgressão não equivale a abolição, mas reafirmação, em cada caso, como observei em voto no HC 94.916, acima transcrito. A transgressão é para conservar o texto. O juiz transgredir a lei para conservá-la em dinamismo. O texto da lei é soprado de vida pela realidade; e, ao traí-lo (= transgredir-lo), o juiz o suprassume. Note-se muito bem, contudo - esperei até que chegasse este momento para afirmá-lo -, que o juiz ou tribunal, aquele que decide o caso, é contido pelo todo que o direito positivo é. Não é livre para optar pela transgressão. Decidirá por ela, se e quando o fizer, conduzido pelo resultado da prática, que lhe incumbe, da interpretação do direito. Retorno, neste passo, ao que anotei no item 58, acima. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação é do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do

sistema jurídico, não expressa significado normativo algum. Daí - para que fique bem claro -, embora seus pensamentos sejam livres, o juiz ou tribunal que decida qualquer caso, ainda que mediante a necessária transgressão de algum texto normativo, não o faz louvando-se em seus valores ou como se fora legislador. Seus pensamentos são livres apenas no quadro e no espaço da totalidade que o direito positivo compõe. 105. Por que tenho medo dos juízes Retomo ao que afirmei no item 88, acima: o plano do dever-ser é um espelho, um reflexo do plano do ser. A estabilidade, o equilíbrio, a regularidade, a normalidade do sistema jurídico reclamam, em condições extremas, além da inclusão da exceção, a exclusão de outras situações ao seu alcance. Uma e outra - inclusão e exclusão - consubstanciam transgressões. São elas, contudo, que conferem plasticidade ao sistema de direito positivo burguês. Embora se deva admitir que isso, em última instância, tem de ser mesmo assim, as coisas resultam terrivelmente perigosas quando juristas, juízes e tribunais à nossa volta danam-se a decidir a partir de valores, afastando-se do direito positivo. Relembro, recorrentemente, a observação de Franz Neumann [1942:441-442]: um sistema legal que construa os elementos básicos de suas normas com princípios gerais ou padrões jurídicos de conduta não é senão um disfarce que oculta medidas individuais. O modo de pensar criticamente que me conduz convence-me de que o modo de ser dos juristas, juízes e tribunais de hoje - endeusando princípios, a ponto de justificar, em nome da Justiça, uma quase discricionariedade judicial - compõe-se entre os mais bem acabados mecanismos de legitimação do modo de produção social capitalista. Decidir em função de princípios é mais justo, encanta, fascina e legitima o modo de produção social. Aquela coisa weberiana da certeza e segurança jurídicas sofre, então, atenuações; evidentemente, no entanto, apenas até o ponto em que não venha a comprometer o sistema. Eis uma quase conclusão deste livro, a ser no futuro explorada com atenção, talvez - quem o sabe? - por mim mesmo. Hoje, tenho medo. Repito o que afirmei no item 13, acima. O que tínhamos, o que nos assistia - o direito moderno, a objetividade da lei -, o Poder Judiciário aqui, hoje, coloca em risco. A aguda observação de Bernd Rüthers a propósito do que denuncia como transformação constitucional gradual pela qual a República Federal alemã passa nas últimas décadas cabe como liva aos nossos juízes. O Estado de direito fundado na divisão dos Poderes - diz Rüthers [2005a: 2.759 e 2.760] - transformou-se em um Estado de Juízes (Richterstaat). E de tal modo que a incontrolada deslocação de poder do Legislativo para o Judiciário coloca-nos diante de uma pergunta crucial: pode um Estado, pode uma democracia existir sem que os juízes sejam servos da lei? A Lei Fundamental alemã [como a Constituição do Brasil, digo eu] submete-os à lei. Independência e submissão do Executivo e do Judiciário à legalidade são inseparáveis: a independência judicial é vinculada à obediência dos juízes à lei e ao Direito (Gesetz und Recht), qual define o artigo 20, III, da Lei Fundamental alemã. Isso tudo talvez acabe quando começar a comprometer a fluência da circulação mercantil, a calculabilidade e a previsibilidade indispensáveis ao funcionamento do mercado (talvez então os juízes voltem a ser a boca que pronuncia, sem imprensa, sem televisão...). Ou será a desordem, até que novos rumos nos acudam... Até então terei medo dos juízes (acaso continuarei a nutri-lo, esse medo, ainda após então?), tenho medo do direito alternativo, medo do direito achado na rua, do direito achado na imprensa... A parte impetrante está a pretender o afastamento, puro e simples, das regras decorrentes do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n 123/2006 e do artigo 11 da Lei n 10.522/2003, sem os declarar inconstitucionais, ao propor sua ponderação com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem indicar princípios colidentes nem observar o rígido procedimento descrito pelo professor Robert Alexy. A ponderação proposta pela parte impetrante não pode ser aceita dentro do Estado Democrático de Direito. Por esses motivos, afasto a possibilidade do controle incidental de constitucionalidade dos textos legais em questão com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a parte impetrante nem sequer utilizou o sopesamento como método para estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar a regra de precedência a ser aplicada mediante subsunção. Trata-se de simples invocação retórica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que serve para justificar qualquer decisão, o que viola o Estado Democrático de Direito, com o devido respeito. É certo que o artigo 2º da Lei n 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe no artigo 2º que A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Ocorre que a proporcionalidade e a razoabilidade referidas nesse texto não podem ser utilizadas para atropelar a legalidade. Somente quando a regra de competência utilizar uma linguagem moral, atribuindo expressamente à autoridade administrativa, quando da elaboração da norma de decisão, margem de discricionariedade para fazer ponderação no caso concreto é que se admite a ponderação exigida na aplicação da regra. Assim, o artigo 11 da Lei n 10.522/2003, em vez de estabelecer que O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei, deveria veicular, valendo-se de linguagem moral, algo como O parcelamento terá sua formalização condicionada ao pagamento da primeira prestação em prazo razoável, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. Do mesmo modo, o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n 123/2006, em vez de dispor que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, deveria dispor algo como Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa por motivo razoável. Fora das situações em que o texto da lei atribui expressamente ao agente competência para escolher a melhor providência a ser adotada no caso concreto, os chamados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser utilizados para outorgar ao intérprete o poder de corrigir o legislador e substituir regra de competência vinculada por regra que permite o exercício de competência discricionária. Na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). Acolhida a fundamentação exposta pela impetrante - que não cumpriu o prazo para pagamento de prestação, prazo esse indispensável para a formalização do parcelamento, deixando de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que impede a opção pelo Simples Nacional -, de que a razoabilidade e a proporcionalidade devem corrigir a injustiça decorrente da aplicação da regra, então, por exemplo, nos exemplos a seguir, igual solução deverá sempre ser adotada pelo Poder Judiciário: i) o autor de um homicídio, passados apenas alguns minutos depois de ter completado dezoito anos de idade, não deveria ser

considerado imputável, por não ser razoável e proporcional considerar presente a maioria penal depois de passados apenas alguns minutos do término da menoridade penal;ii) a parte que interpusse apelação apenas depois de um dia do término do prazo, em processo de grande importância ou gravidade, não poderia ter negado seguimento ao recurso, por não ser razoável e proporcional considerar presente a preclusão temporal apenas depois de decorrido um único dia do término do prazo;iii) a parte que interpusse apelação depois de passados dez segundos da extinção do prazo, terminado as 24 horas do dia anterior, como previsto no artigo 213 do novo CPC [A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo], em processo de grande importância ou gravidade, não poderia ter negado seguimento ao recurso, por não ser razoável e proporcional considerar presente a preclusão temporal apenas depois de decorridos alguns segundos do término do prazo. Poderia escrever centenas de páginas com mais exemplos semelhantes. O prazo que estabelecemos na lei constitui uma estratégia para evitar a reabertura da deliberação prática sobre o que é razoável e proporcional, em cada caso concreto, em mais de cem milhões de processos que tramitam hoje no País. Talvez um dos motivos para termos mais de cem milhões de processos é que a judicialização tenha se transformado em ativismo judicial. As partes sempre apostam em argumentos de moralidade e justiça para atizar o sentimento discricionário e voluntarista do juiz, a fim de que este, cedendo ao canto das sereias, corrija o legislador. Ocorre que não tem sentido esse modo de atuação. Nós já nos reunimos no Parlamento, por meio de nossos representantes, e decidimos que o prazo deve ser x, para todas as situações acima e outras que vierem a surgir no futuro. Se fôssemos reabrir a deliberação prática, ainda que com base em bons argumentos morais e de justiça, em cada caso concreto, não teria mais sentido a fixação de prazo algum. Aliás, nem sequer teria sentido o próprio Direito. Este não seria imperativo. Seria meramente aconselhatório. Bastaria colocar um único artigo na Constituição: tudo será resolvido pelo Poder Judiciário com base na razoabilidade, na proporcionalidade e na dignidade da pessoa humana. Desses princípios retóricos, o juiz construiria regras particulares, de sua cabeça, deixando a deliberação prática de elaboração da norma para cada caso concreto. Mas isso não é possível, considerados os propósitos do Direito. Aqui, cumpre lembrar um dos mais importantes livros sobre a teoria do Direito publicado nos últimos anos - talvez de importância igual à de obras antológicas e monumentais como O Conceito de Direito, de Herbert L.A. Hart, e a Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen. Trata-se da obra *Legality*, de Scott J. Shapiro, publicada em 2011 e ainda não traduzida para o Português. *Legality*, do título do livro, poderia ser traduzido como juridicidade. Nessa obra, Shapiro defende seu positivismo exclusivo e o conecta com a defesa de um modelo de interpretação formalista e jurisdição contida, referindo à sua teoria como uma *planning theory of law*, uma teoria planejativa do direito. O ponto principal da obra é que a natureza última do direito, ou a juridicidade (*legality*, como no título), diz respeito a uma atividade compartilhada de planejamento, ou à fixação de planos coletivos vinculantes com vista ao futuro. A esse respeito, cito um texto publicado em 24.02.2016 (<http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com.br/>) no blog Filósofo Grego, de André Coelho, brilhante professor de Filosofia e Filosofia do Direito no Centro Universitário do Pará, um dos maiores conhecedores, no Brasil, das teses do positivismo. Ele explica com muita clareza a tese central de Shapiro, esclarecendo que o Direito não teria sentido se em cada caso se reabrisse a deliberação prática com base em argumentos morais ou de justiça, justamente porque a moralidade principal do Direito é cumprirmos estritamente os planos que estabelecemos previamente, por meio de nossos representantes eleitos no Parlamento (ressalvo, evidentemente, o exercício da jurisdição constitucional, mas de modo muito restrito, apenas nas hipóteses descritas acima, únicas nas quais se pode afastar o cumprimento da lei, com base na teoria da decisão judicial exposta pelo professor Lenio Streck). *Legality* é uma obra de teoria do direito de 2011 escrita por Scott J. Shapiro. Nela Shapiro expõe e defende seu positivismo exclusivo e o conecta com a defesa de um modelo de interpretação formalista e jurisdição contida. Todas as ideias da obra, que reavalia a contribuição de teóricos anteriores como Austin, Hart, Dworkin, Raz e Coleman, além de avançar uma teoria própria repleta de insights originais, giram em torno da noção de planos. Shapiro mesmo se refere à sua como uma *planning theory of law*, uma teoria planejativa do direito. O ponto principal da obra é que a natureza última do direito, ou a juridicidade (*legality*, como no título), diz respeito a uma atividade compartilhada de planejamento, ou à fixação de planos coletivos vinculantes com vista ao futuro. Eis como funciona o argumento principal de Shapiro. Em nossa vida em sociedade, sabemos de antemão duas coisas: a) que no futuro enfrentaremos uma série de problemas que requererão nossas decisões coletivas; b) que, se deixarmos para tomar essas decisões apenas quando os problemas se apresentarem, o grau de incerteza e de desacordo reinante entre nós não nos permitirá chegar à decisão necessária em tempo hábil. Para remediar esta situação, recorreremos à formulação de planos racionais. Estes planos prevêm as prováveis situações problemáticas que teremos que enfrentar no futuro e fixam desde agora os modos que entendemos mais apropriados de lidarmos com aquelas situações, acompanhados do compromisso social de que, quando as situações problemáticas previstas de fato se apresentarem, nos ateremos estritamente aos planos fixados de antemão. Dessa forma reduzimos a incerteza e superamos o desacordo. Reduzimos a incerteza porque, quando os problemas se apresentarem, já saberemos de antemão como agir: de acordo com os planos que fixamos previamente. Superamos o desacordo porque assumimos o compromisso de que, embora alguns de nós discordem dos planos fixados, ou preferissem que os planos fixados fossem distintos, todos seguiremos os planos conforme foram fixados quando as situações a que eles se referem de fato se apresentarem. Não é que tenhamos deixado de divergir, e sim que a divergência foi redirecionada para a fase da formulação e reformulação dos planos, e não mais para a fase de sua execução prática, ocasião em que prevalecerá o referido compromisso de ater-se aos planos não importa o que aconteça e não importa o quanto não gostemos deles. Dessa explicação inicial já podemos retirar algumas das ideias básicas presentes em *Legality*. Em primeiro lugar, a natureza do direito é de ser uma atividade compartilhada de planejamento, isto é, o direito consiste exatamente na técnica social de fixar de antemão planos racionais com vista ao futuro. Em segundo lugar, o propósito do direito, conforme a explicação acima, é o de diminuir incertezas, fixar uniformidades e resolver desacordos de modo mais eficaz do que conseguiríamos por deliberação moral tópica, isto é, discutindo sobre os problemas e tentando resolvê-los um a um apenas quando eles surgissem. Por fim, em terceiro lugar, no que toca às circunstâncias sociais que tornam esse tipo de juridicidade planejativa necessária, o que Shapiro chama de circunstâncias da juridicidade, trata-se do fato de que, de certo estágio social em diante, nos encontramos em comunidades com problemas cuja solução é complexa, contenciosa ou arbitrária e que, por isso, exigem que o poder de planejar fique nas mãos de poucos. Isso não quer dizer que a sociedade inteira vai se comportar em conformidade com os planos que apenas poucos consideraram bons e impuseram, e sim que, mesmo que a sociedade inteira tenha direito e interesse de participar da formulação dos planos sociais racionais, ela precisará contar com um grupo menor de indivíduos a quem ela incumbe, mesmo que temporariamente, de ocupar-se da formulação e reformulação dos planos. No desenho

institucional democrático tradicional, este pequeno grupo é o legislativo ou o parlamento: a atividade de planejar jamais é posta diretamente nas mãos de muitos ou de todos; o que se faz é submeter a todos a possibilidade de influenciar na eleição daqueles que pertencem ao grupo encarregado de planejar e renovar ou substituir os membros deste grupo toda vez que estiverem insatisfeitos com a natureza ou eficácia dos planos recentemente formulados. Planos, esta nova entidade que Shapiro retira da teorização de Michael E. Bratman sobre agência compartilhada e em termos da qual Shapiro quer reinterpretar o direito e sua função social, seriam, por sua vez, entidades proposicionais abstratas que requerem, permitem ou autorizam os agentes a agirem, ou não agirem, de determinadas maneiras sob certas circunstâncias. Se essa definição parecer suspeitamente similar à de normas jurídicas, pode-se estar certo de que isto não é por acaso. É que normas jurídicas são apenas modalidades específicas de planos: são planos assumidos coletivamente e aos quais se atribui caráter vinculante. Daí porque, sendo um conjunto de normas, o direito é passível de ser compreendido e estudado como um conjunto de planos coletivos vinculantes. Vinculantes, neste caso, significa que são dotados de preempção (no sentido em que Raz utiliza este termo): uma vez fixados, os planos cancelam e substituem as razões que os agentes individuais tivessem para agir de outra maneira. A existência de um plano fixado entre certos agentes implica que, chegada a ocasião a que o plano se refere, tais agentes abrirão mão de decidirem o que fazer e de agirem segundo seu próprio juízo e, em vez disso, tomarão o que o plano tinha fixado de antemão como a razão determinante de sua ação. Neste caso, diz-se que o plano tem preempção sobre seu juízo, ou preempção sobre suas razões prévias: ele as cancela e substitui pela razão fixada pelo plano. Esta é a razão por que seria incompatível com a própria ideia de planos tentar determinar sua existência ou seu conteúdo recorrendo a critérios morais. Pois, para Shapiro, os critérios morais são justamente aqueles em torno dos quais mais temos incerteza e desacordo. Shapiro não é um cético sobre a verdade moral, ele não acha que questões morais não admitem respostas racionais, ou não admitem posições verdadeiras ou falsas. O que ele é, de fato, é um cético sobre o acordo moral. Ele não considera realista acreditar que chegaremos todos a um acordo sobre questões morais controversas, especialmente aquelas que envolvem juízos morais mais arraigados e apaixonados. Os planos racionais fixados de antemão são, por assim dizer, uma tentativa de superar este desacordo moral não no sentido de alcançar um acordo entre todos, mas no sentido de fixar o compromisso de agirmos de acordo com certos planos fixados mesmo se, diante do desacordo moral reinante, estivermos entre aqueles que discordam do que o plano estabeleceu ou de como o plano lida com o problema que ele visa resolver. Se é assim, seria contraditório que, para determinar os planos que existem e os conteúdos que estes planos estabelecem, recorrêssemos a critérios morais, isto é, aos exatos mesmos critérios incertos e controversos que nos obrigaram a recorrer a planos como uma solução mais viável. Este é o argumento em favor do positivismo exclusivo que Shapiro propõe, um argumento baseado no que ele chama de lógica simples dos planos: A existência e o conteúdo de um plano não pode ser determinada por fatos cuja existência o plano visa estabelecer. Contudo, embora Shapiro afaste o uso de critérios morais para determinar a existência e o conteúdo dos planos coletivos vinculantes, ele reconhece que a própria tentativa de formularmos planos e o compromisso de nos atermos a eles responde, em certo sentido, a um propósito moral. Existe o propósito moral de agirmos em conformidade com esquemas fixados coletivamente para resolvermos os problemas que dizem respeito a todos. Este propósito é perturbado pelas já referidas circunstâncias da juridicidade: o fato de que, nas sociedades complexas, cambiantes e plurais em que vivemos, estarmos atravessados por incertezas e desacordos que tornam improvável que fixemos aqueles esquemas coletivos mediante deliberação moral tópica. Sendo assim, é preciso assumir compromisso com o propósito moral de superar as dificuldades impostas pelas circunstâncias da juridicidade. Este propósito se realiza na medida em que recorremos a planos capazes de fixar de antemão como agiremos, concordemos ou não, em relação a certos problemas. Desta forma, superamos a incerteza e o desacordo que nos impediam de realizar o propósito de vivermos segundo esquemas coletivamente fixados. Em resumo: tanto o propósito de vivermos segundo esquemas coletivamente fixados quanto o propósito de superarmos os desafios das circunstâncias da juridicidade são propósitos de natureza moral. O direito existe para satisfazer a estes propósitos morais. O que não quer dizer que seu conteúdo seja sempre moral, nem que as consequências dos planos jurídicos sejam sempre morais, muito menos que se esteja autorizado a determinar ou interpretar os planos de acordo com critérios morais (já vimos como isso seria contraditório com a chamada lógica simples dos planos). Significa apenas que o propósito que realizamos com estes planos que nem sempre são morais é, ele mesmo, sempre um propósito moral. Shapiro se refere a isso com o que chama de tese do propósito moral: O propósito fundamental da atividade jurídica é remediar as deficiências morais das circunstâncias da juridicidade. Finalmente, na última parte da obra, Shapiro faz a defesa de um modelo de jurisdição contida. Para isso desempenha papel central sua noção de economia da confiança, que explicaremos agora. Ele afirma que, quando planos são combinados com hierarquias, as alocações de discricionariedade indicam e equilibram atitudes de confiança ou desconfiança em relação a agentes, funcionários e instituições. Isto é, nossos desenhos institucionais correspondem a alocações de confiança, dando maior poder de escolha (mais impondo sempre controle) àqueles em quem confiamos mais e limitando o poder de escolha daqueles em quem confiamos menos. Então, nossos desenhos institucionais podem ser lidos como um mapa de como a confiança foi distribuída, como um registro do estado de nossa economia da confiança. Sendo assim, se observarmos o modo como o legislativo e o judiciário foram postos no desenho institucional das democracias constitucionais, veremos que ao legislativo foi dado o enorme poder de formular e reformular os planos sociais vinculantes - sabemos que este poder é enorme olhando para a natureza dos controles impostos a ele, seja em termos de limites constitucionais, de procedimentos legislativos estritos, de passagem pelo exame e sanção presidencial, de possibilidade garantida de crítica da opinião pública, de eleições gerais periódicas para preenchimento e renovação etc. Se olharmos, contudo, para o papel do judiciário no desenho institucional de democracias constitucionais, especialmente em comparação com o legislativo, veremos os sinais da alocação de um confiança social bem menor. As provas de que aos juizes não foi confiada a tarefa de elaborar nem de modificar os planos sociais vinculantes estão no pouquíssimo controle sociais exercido sobre a escolha dos juizes e o conteúdo de suas decisões - ao contrário dos legisladores, os juizes entram habilitados por uma formação acadêmica especializada e por meio de uma carreira profissional formal, não são renovados periodicamente, não precisam responder às posições da opinião pública e, embora estejam submetidos aos limites constitucionais, são ao mesmo tempo os guardiões e intérpretes do que estes limites em última instância são e dizem. Tudo isso porque a eles foi confiada apenas a tarefa de aplicar planos fixados de antemão por outros. O menor controle corresponde a menor confiança: há menos para controlar porque menos lhe foi institucionalmente confiado. (Shapiro fornece uma visão rica e informada sobre a história da divisão de poderes nos EUA e o pensamento político que informou o desenho institucional do judiciário norte-americano em seu esquema institucional.) Desta menor confiança atribuída ao judiciário Shapiro retira uma conclusão importante sobre interpretação jurídica. Ao

contrário das teorias da interpretação que não levam em conta o papel e limite do poder judiciário no desenho institucional de uma democracia constitucional (Shapiro tem em mente várias teorias, mas sobretudo a de Dworkin), a teoria da interpretação que ele propõe faz exatamente o contrário: ela coloca a institucionalidade antes da teoria, demandando desta última que se adapte às características e limites daquela primeira. Quando se olha para este desenho institucional (e a economia da confiança que ele representa), observa-se que só se justifica a defesa de uma jurisdição contida. Se o judiciário tem a confiança que tem porque é simples aplicados (sic; deve ser aplicador) de planos previamente fixados, então, a única teoria da interpretação jurídica que se conforma com isso é o formalismo. Com formalismo Shapiro se refere a um modelo de interpretação que privilegia ater-se maximamente ao texto legal ou jurisprudencial e às conhecidas intenções dos legisladores. Opõe-se, neste caso, ao finalismo, a posição que privilegia encontrar os fins que as leis ou decisões pretendiam alcançar e, em nome desses fins, ampliar, restringir, modificar ou extrapolar o que o texto em princípio determinava. Especialmente no caso de um tipo de finalismo, o método de Hércules, de Dworkin (em que os princípios fazem o papel dos fins), Shapiro faz uma dupla crítica: a teoria da interpretação de Dworkin, por um lado, atribui à competência e ao caráter dos juízes mais confiança do que a separação de poderes de fato fez (portanto, trai a economia da confiança de democracias constitucionais) e, por outro lado, permite que os juízes revisem planos com base nos exatos objetos de controvérsia que os planos visavam solucionar (portanto, viola a chamada lógica simples dos planos, que tivemos oportunidade de explicar mais acima). Para Shapiro, a opção pelo formalismo não é uma posição moral e política controversa entre outras, e sim a melhor interpretação do que a aplicação de planos enquanto tais requer e do estado da economia da confiança no tocante ao poder judiciário. Este é, como já se pode adivinhar, um resumo básico, que pulou muitos dos argumentos complementares e das análises interessantes fornecidas por Shapiro. O livro, que além de existir no original em inglês já conta com uma tradução para o espanhol (mas infelizmente ainda não para o português), merece a consulta de todo estudioso interessado pela teoria do direito contemporânea e certamente já entrou no rol das obras obrigatórias e inescapáveis para os debates filosófico-jurídicos contemporâneos. Assim, argumentos de natureza finalística, que visam atingir certas metas sociais consideradas importantes pelo intérprete, como a promoção do desenvolvimento nacional, no que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm papel relevante, não têm o efeito de afastar o cumprimento das regras acima referidas. Não se aplica diretamente princípio (partindo-se do pressuposto meramente retórico de que existiria um princípio constitucional de desenvolvimento nacional por meio de microempresas e empresas de pequeno porte, nessa fábrica de princípios em que se transformou o Direito no Brasil, uma verdadeira bolha especulativa de princípios ou panprincipiologismo, nas palavras de Lenio Streck - tudo para contornar a legalidade, em um verdadeiro terceiro turno do processo constituinte) sem a intermediação de uma regra. Não existe regra sem princípio. Mas também não existe princípio sem a intermediação de uma regra. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não procede. A segurança não pode ser concedida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmite o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0006520-28.2016.403.6100 - CAIO CESAR MANSO - ME X HIGINO ARAUJO DE ANDRADE - ME X JUCILEINE SANTOS COELHO 35591440860 X JESSICA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para os Impetrantes (...) não se sujeitarem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, e também não estarem obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os Impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro das partes impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a manutenção, por elas, de médico veterinário como responsável técnico dos respectivos estabelecimentos, de proceder a autuações, de cobrar-lhes multas e anuidades eventualmente já constituídas e de registrá-las em cadastros de inadimplentes. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e

laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas coma) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifos e destaques meus).Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tomam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento.Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Há simples faculdade.Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos.A finalidade da Lei 5.517/1968 é proteger a saúde pública. Não há nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. Eventual depósito ou exposição inadequados, pelo comércio, das rações animais, pode ser fiscalizado e punido pelos órgãos estatais de vigilância sanitária e de defesa do consumidor.O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida.É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos.Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico.O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação.A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.A teor do referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei.Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5).Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde,

administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, não há notícia de que a parte impetrante exerça tal atividade, que não consta de seu objeto social. Ainda que assim não fosse, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de raças para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968. Os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confira-se o inteiro teor desse dispositivo: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Transcrevo o inteiro teor do voto da Ministra Eliana Calmon no indigitado RESP 447844/RS: Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso. A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal. A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos) Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, inócorre violação ao artigo 535 do CPC. III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág. 155) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química. 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º). 4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química. 5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas,

exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163)Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante.Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário.Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários.Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas coma) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível.Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial.É o voto.As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica o comércio desses produtos, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. Tal comércio não é privativo de médico veterinário.À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico.Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial

e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem.3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados.4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp 147.429/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012).RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010).Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie:Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários.De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifos e destaques meus).Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico.O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte:Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico.Em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotam interpretação em sentido diverso.A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinário não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão.Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários,

forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido (REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 217).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJE 12/11/2008).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.3. Dessumem-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores.Finalmente, cumpre fazer três registros. Primeiro, no REsp 1024111/SP (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008), o Superior Tribunal de Justiça não afirmou a tese de que empresa que exerce o comércio de animais vivos deve manter veterinário responsável técnico e inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça se limitou a não conhecer do recurso especial por questão processual, consistente na análise de julgamento de fatos e provas, incabível em recurso especial.Segundo, o RE 98740 (Relator Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 19/08/1983, DJ 09-09-1983 PP-13559 EMENT VOL-01307-02 PP-00447 RTJ VOL-00107-01 PP-00362), foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal antes da Constituição do Brasil de 1988, quando exercia a atribuição de intérprete último do direito infraconstitucional, a qual, atualmente, compete ao Superior Tribunal de Justiça. Este, conforme já salientado acima, tem entendido que a atividade de comércio de medicamentos de uso veterinário e de animais vivos não obriga o comerciante a manter veterinário responsável técnico nem a inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária.Terceiro, a referida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem sendo confirmada por decisões monocráticas de seus Ministros. Exemplificativamente:- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.546 - RS (2014/0118459-3), RELATOR:

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 30.05.2014;- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.471 - PR (2013/0088727-7), RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, 08.05.2013;- RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.833 - RS (2011/0255121-0), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 11.10.2012;- RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.898 - SP (2012/0170674-5), RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 24.09.2012;- RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.243 - SP (2012/0171067-8), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 13.09.2012;- EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.429 - DF (2012/0038489-6), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 1º. 08.2012;- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.136 - PR (2012/0011398-3), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 1º.03.2012; e- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.472 - SC (2011/0254296-6), RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, 30.11.2011;DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro das partes impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a manutenção, por elas, de médico veterinário como responsável técnico dos respectivos estabelecimentos, de proceder a autuações, de cobrar-lhes multas e anuidades eventualmente já constituídas e de registrá-las em cadastros de inadimplentes.Ratifico a decisão em que deferida a liminar.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0006985-37.2016.403.6100 - BLUE BAY COMERCIAL LTDA.(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para que a impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, ou seja, sobre a parcela relativa ao ICMS. No mérito, a impetrante pede a concessão definitiva da segurança, (i) declarando o direito da Impetrante a não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo (...), (ii) declarar o direito de compensar e restituir a parcela recolhida indevidamente a título do ICMS composto na base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS em ação específica de Repetição de Indébito, devidamente atualizada e corrigidos pela TAXA SELIC.O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido.A autoridade impetrada prestou as informações.A União ingressou nos autos.O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido.A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões.No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original.Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento.Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão.Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão:O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN:(...)O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar.O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus).A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator:Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo

(art 1.º da Lei n.º 187/36)O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.).Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215).No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270).Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original.O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou:Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição.No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão:(...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço.Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento.Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento.A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição

do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Outras despesas poderiam também ser deduzidas do faturamento (daí a transformação de contribuição sobre o faturamento em contribuição sobre o lucro líquido, por via judicial). Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um *bis in idem* expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como também o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram exposto fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência daquelas contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL. Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). **2.** Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1.** Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. **2.** A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. **3.** Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1.** Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. **2.** O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. **3.** Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1.** A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. **2.** Decisão mantida por seus próprios fundamentos. **3.** Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO**

ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS. INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762:O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF nºs 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição

de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinala-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver

a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos. Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênias, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dje 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de ICMS a título de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155,

2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e das mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia

como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a

complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas pelepas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveitou aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por consequência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. *La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria*. In: *Garantías Constitucionales del Contribuyente*, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e

determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocadamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbem-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inútil, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respalda ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que

implicará, quer o recuou na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187).O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário.Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS.Data máxima vênua, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais.Ante o exposto, peço vênua ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso.É como voto.Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não procede. A segurança não pode ser concedida.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005681-03.2016.403.6100 - SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança coletivo com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para assegurar que as empresas filiadas à parte impetrante não sejam obrigadas a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários sobre os valores pagos em pecúnia aos seus empregados.O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas das informações e ouvida a União.A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança.A União suscitou a inadequação do mandado de segurança para veicular pretensão relativa a tributos, na forma do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985.O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar suscitada pela União de inadequação do mandado de segurança. Não se aplica a norma extraída do texto do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985 (lei da ação civil pública) ao mandado de segurança, que tem previsão constitucional, no artigo 5º, incisos LXIX e LXX, que estabelecem apenas estes requisitos para seu cabimento:LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:a) partido político com representação no Congresso Nacional;b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; Descabe reduzir o alcance do mandado de segurança coletivo, previsto na Constituição do Brasil, com base em limitação estabelecida em norma infraconstitucional. Seria a subversão da hierarquia da ordem jurídica. Lei ordinária restringindo o alcance da Constituição. Passo ao julgamento do mérito.A alínea c do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe que não integra o salário-de-contribuição a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976.Por sua vez, o artigo 3 da Lei n 6.321/1976 estabelece que Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.Igualmente, o artigo 6 do Decreto n 5, de 14.01.1991, que é o regulamento da Lei n 6.321/1976, dispõe que Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.A legislação já garante expressamente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.A petição inicial não fornece maiores detalhes sobre o vale-refeição em pecúnia que a autora paga aos seus empregados nem sobre os requisitos para tal pagamento, tampouco descreve e prova a prática de algum ato em concreto pela fiscalização que o tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias.Contudo, tendo presente que o pagamento em pecúnia não está previsto expressamente na Lei n 6.321/1976 e no Decreto n 5/1991, que a regulamenta, pois estes estabelecem que a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, nada dispondo sobre o pagamento em pecúnia desse benefício, está presente o interesse processual em relação ao presente pedido.É certo que o Superior Tribunal de Justiça, adotando a mesma interpretação externada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 478.410/SP (em que afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia de vale-transporte), fixou o entendimento de que o valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito,

e não mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011). Contudo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido de modo diverso: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. INCIDÊNCIA.1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg nos EREsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014; AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/04/2015; AgRg no AREsp 93.046/CE, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/04/2015; e AgRg no REsp 1472237/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015.2. O art. 7º, 2º, da Lei n.º 8.620/93 prevê expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Entendimento firmado Primeira Seção ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Precedentes recentes: AgRg no AREsp 697.092/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2015; AgRg no REsp 1499960/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/08/2015.3. O auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015; e AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2015.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1450705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA.1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1446149/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS, RESP 1.358.281/SP E RESP 1.066.682/SP. FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais de periculosidade, noturno e de horas extras.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas, do adicional de insalubridade e de auxílio-alimentação pago em espécie possuem natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg nos EREsp 1441572/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2014; AgRg no REsp 14.66.424/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/11/2014; AgRg no REsp 1.485.692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2014; REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28.09.2010). Nessa linha de entendimento, confirmam-se: AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014; AgRg no REsp 1420135/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014. AgRg no REsp 1518089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015; AgRg no REsp 1477299/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015.3. Agravo regimental da PADOIN - ENGENHARIA

E PROJETOS ELETRICOS LTDA - EPP a que se nega provimento (AgRg no REsp 1530494/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016). Tendo presente que ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificaram a interpretação de que O auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, a segurança não pode ser concedida. Por força da alínea c do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e do artigo 3 da Lei n 6.321/1976 não se inclui como salário de contribuição somente a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, e não os valores pagos em pecúnia a título de auxílio-alimentação, de modo habitual. Não se trata de indenização. O empregador não está obrigado a pagar em pecúnia essa vantagem ao empregado. Trata-se de ganho habitual deste. Por força do 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014210-16.2013.403.6100 - MARCIO GALHEGO VICENTINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. .PA 1,7 2. Cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que no julgamento da apelação do autor anulou a sentença e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. 3. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 4. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022851-22.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Embargos de declaração opostos pelas partes requerentes em face da sentença, na parte em que deferido o desentranhamento do seguro garantia pela parte requerente, mediante substituição por cópias simples, para juntada aos autos da execução fiscal. As requerentes afirmam que a sentença partiu de premissa inexistente, a saber, que a garantia fora aceita nestes autos. Nos autos da execução fiscal nº 0004561-67.2016.403.6182 já foi oferecida e aceita carta de fiança para garantir os créditos tributários. Intimada, a União não apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho os embargos de declaração. Realmente, a sentença está motivada em premissa inexistente, na parte em que determinado o desentranhamento do seguro garantia para sua juntada aos autos da execução fiscal. A garantia não foi aceita pela União nestes autos. Somente se houvesse produzido a eficácia de garantir os créditos tributários é que subsistiria a fiança. Além disso, não há nenhum sentido prático na providência determinada na sentença. Nos autos da execução fiscal nº 0004561-67.2016.403.6182 já foi oferecida e aceita carta de fiança. Descabe dupla garantia. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para excluir da sentença a determinação de desentranhamento do seguro garantia para juntada aos autos da execução fiscal e autorizo o desentranhamento do seguro garantia pelas partes requerentes e seu cancelamento pela seguradora. Retifique-se o registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000960-08.2016.403.6100 - WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Medida cautelar inominada com pedido de concessão de liminar para sustação de protesto da Certidão de Dívida Ativa da União n.º 80614071604, em nome da requerente, no 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, com prestação de caução, se necessário, com bem de seu estoque. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Em face dessa decisão a parte requerente interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A parte requerida contestou. Requer a improcedência do pedido. A requerente apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Falta plausibilidade jurídica à fundamentação. De um lado, há previsão legal que autoriza o protesto da certidão de dívida ativa. A Lei nº 12.767, de 27.12.2012, no artigo 25, autoriza expressamente o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, ao incluir o seguinte parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Para afastar a incidência desse dispositivo legal é necessário e indispensável declarar, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, sua inconstitucionalidade. Ocorre que o dispositivo legal ora impugnado está em vigor há mais de três anos e não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-

se a constitucionalidade desse dispositivo. Tal motivo é suficiente para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade do dispositivo legal em questão, e não o contrário. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decreta, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (ERESP nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, se não existir prévia decisão, do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira

instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem nem sequer ouvir o representante legal do órgão a que pertence a autoridade impetrada (como se pretende na espécie), suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é necessária para a resolução do caso, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas o mais absurdo em permitir ao juiz de primeira instância reconhecer, incidentalmente, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade de dispositivos de lei ainda não declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decorre da circunstância de que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, salvo no período de recesso, não dispõe do mesmo poder. Com efeito, do texto dos artigos 10, 3º, e 22 da Lei nº 9.868/1999, se extrai a regra de que, salvo no período de recesso ou em caso de excepcional urgência (e mesmo na urgência a decisão deve ser da maioria absoluta), a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, se presentes na sessão pelo menos oito Ministros, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias: Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias. 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros. Mesmo em situação de urgência se afasta apenas a prévia audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, mas não o quórum mínimo da maioria absoluta do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com pelo menos oito Ministros presentes na sessão. Ou seja: a parte requerente pretende que um juiz federal de primeira instância, em matéria que envolve interesses privados disponíveis, disponha de mais poder cautelar que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, que, monocraticamente, salvo no período de recesso, não dispõe de poder para conceder medida cautelar suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo impugnado. Esses motivos seriam mais do que suficientes para recusar a suspensão incidental de eficácia do referido dispositivo legal, por inconstitucionalidade, em grau de cognição sumária, e para reservar a resolução dessa questão para o julgamento do mérito, por ocasião da sentença, depois da manifestação da autoridade impetrada e da oportunidade para a defesa do ato impugnado. Mas ainda que assim não fosse, não procede a afirmação de ilegalidade do protesto. Há ilegalidade se não há autorização legal para a prática do ato pela Administração. Ocorre que há previsão legal que autoriza o protesto da certidão de dívida ativa. A Lei nº 12.767, de 27.12.2012, no artigo 25, autoriza expressamente o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, ao incluir o seguinte parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não cabia o protesto de certidão de dívida ativa restou superada pelo parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. O próprio STJ reconheceu a superação de sua jurisprudência pela Lei nº 12.767/2012: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que

podará ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).¹² O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.¹³ A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.¹⁴ A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.¹⁵ Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.¹⁶ A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).¹⁷ Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013). Também não procede a afirmação de que é inconstitucional o protesto previsto parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012, por representar, segundo o sujeito passivo, espécie de sanção política, vedada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Realmente, é pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a esta decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052). Em julgamento realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. As normas declaradas inconstitucionais pelo STF nesse julgamento exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988). O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, D), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem

historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO.5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe? e que não são poucas? vistas na lei para constituir, cobrar e executar o crédito tributário. Na linha dessa jurisprudência, não se pode admitir, por exemplo, a imposição de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como instrumento de sanção política indireta destinada a constranger o empresário a efetuar o pagamento de tributos para poder arquivar atos societários, o que é incompatível com a liberdade de exercício de atividade econômica lícita, contrariando o disposto nos artigos 5º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição do Brasil. Ocorre que a cobrança do crédito tributário por meio do protesto da Certidão de Dívida Ativa não constitui sanção política. Isso porque, de um lado, o protesto é um meio lícito e célere de cobrança do crédito, o que vai ao encontro do disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Os fundamentos expostos na petição inicial, se acolhidos, conduziram, por dever de coerência que preside a atuação do Poder Judiciário, presente o princípio constitucional da igualdade, à inconstitucionalidade do protesto na quase totalidade das situações em que sempre foi admitido em nosso Direito, quer se apresentado por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, quer se apresentado pelas pessoas jurídicas de direito público quanto à Certidão de Dívida Ativa. O fato de o crédito ser exequível, de já ter sido o devedor constituído em mora de pleno direito, de haver previsão legal de outras formas de interrupção da prescrição e de não ser o protesto requisito indispensável para o ajuizamento da ação de execução, se constituíssem motivos para declarar a inconstitucionalidade do protesto da CDA, impediriam também a realização deste quanto a quaisquer obrigações originadas em títulos e outros documentos de dívida --, inclusive do simples protesto por falta de pagamento, o mais comum dos protestos, em que basta a falta de pagamento, pelo devedor, de determinado título até o dia do seu vencimento, para autorizar tal modalidade de protesto (por falta de pagamento). Até mesmo o protesto de sentença condenatória transitada em julgado, cuja execução é possível por meio de cumprimento de sentença, tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem afirmado ser o protesto meio lícito e legítimo de compelir o devedor a satisfazer a obrigação assumida ou, ao menos, buscar a sua renegociação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. 1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação. 2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível. 3. Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito. 4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. 5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto. (REsp 750.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 16/06/2009). O Cartório Ayres (<http://www.cartorioayres.com.br/servico/titulos-protestaveis>) veicula em seu sítio na internet esta relação de títulos protestáveis: Títulos Protestáveis Espécies de Títulos e Outros Documentos de Dívida protestáveis A lista abaixo contém todas as naturezas de títulos e outros documentos de dívida protestáveis, além dos requisitos peculiares a cada um deles, para a instrução do seu protesto: Cédula de Crédito Bancário (CCB): somente o original da única via negociável, acompanhada de uma planilha que demonstre o montante devido. Cédula de Crédito Bancário por Indicação (CBI): basta a indicação, contendo todos os dados do título. Geralmente, a CBI é enviada por meio eletrônico de dados (disquete). Cédula de Crédito Comercial (CCC): somente o original. Cédula de Crédito à Exportação (CCE): somente o original. Cédula de Crédito Industrial (CCI): somente o original. Cédula de Crédito Rural (CCR): somente o original. Cédula Hipotecária (CH): somente o original. Cédula Rural Hipotecária (CRH): somente o original. Cédula Rural Pignoratícia (CRP): somente o original. Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária (CRPH): somente o original. Certidão da Dívida Ativa (CDA): somente o original, que deverá conter o montante total do valor devido pelo contribuinte ou responsável. Cheque (CH): somente o original. Todavia, haverá necessidade de confirmação do endereço do emitente pelo apresentante se ocorrer uma das quatro hipóteses abaixo: Se o cheque for emitido há mais de 01 (um) ano; Se a praça do cheque não for São Vicente; Se o devedor não morar em São Vicente; Quando os Tabelães entenderem que há razões para suspeitar da veracidade das informações contidas no formulário de

apresentação. Ocorrendo uma das quatro hipóteses acima, esta confirmação de endereço deverá ser feita de acordo com as seguintes formalidades: Se o cheque foi devolvido pelo motivo 11, 12, 13, 14, 21, 22 ou 31, a Confirmação do Endereço do emitente deverá ser feita pelo Banco Sacado, em papel timbrado da instituição, devendo, outrossim, estar devidamente assinada e com a identificação do signatário, nos termos do artigo 25 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631/89 - Bacen, com redação dada pela Resolução nº 1682/90 - Bacen. Para saber mais sobre as alíneas de devolução e seus respectivos motivos, clique aqui. Se o cheque foi devolvido por outros motivos não elencados acima, a Confirmação do Endereço do emitente poderá ser feita por qualquer meio idôneo de prova (por exemplo, uma conta, uma carta particular, etc.) ou, ainda, por meio da referida declaração bancária. Obviamente, se não ocorrer nenhuma das quatro hipóteses do primeiro item, nada mais será exigido do apresentante. Para saber mais sobre as normas que regulam o cheque clique aqui.

Conhecimento de Transporte: somente o original. Confissão de Dívida (CD): o documento original, assinado pelo devedor e também por 02 (duas) testemunhas. Conta Judicialmente Verificada (CJV): o processo de verificação de livro. Conta de Prestação de Serviços (CPS): esta conta pode ser utilizada por profissionais liberais, como médicos, dentistas, etc. Deve ser feita em duas vias, e depois enviada ao devedor através do Cartório de Títulos e Documentos, sendo obrigatória a apresentação dos comprovantes dos serviços prestados. Contrato de Alienação Fiduciária (CAF): somente o original. Contrato de Aluguel (CA): deve ser apresentada a cópia autenticada do contrato de locação, bem como a Declaração de Crédito de Aluguel. Clique aqui para imprimir o modelo. Contrato de Câmbio (CC): o título original e a Conta Gráfica, que é um documento elaborado pelo apresentante solicitando o protesto e demonstrando o valor a ser cobrado. Contrato de Fiança (CF): este documento de dívida somente poderá ser protestado se o fiador tiver renunciado o benefício de ordem, tornando-se co-devedor do locatário. Deve ser apresentada a cópia autenticada do contrato de fiança (ou de locação, se ambos estiverem contidos no mesmo instrumento), bem como a Declaração de Crédito de Aluguel deverá ser realizado, conforme modelo. No demais, segue as mesmas regras do protesto do contrato de aluguel. Contrato de Mútuo (CM): o contrato original. Cota Condominial (COND): veja os requisitos: As cotas de condomínio que sujeitas ao protesto deverão ter sido anteriormente aprovadas em Assembléias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias; Autorização da Assembléia Geral, em ata, para que o síndico possa protestar as cotas em nome do condomínio, isentando-se, outrossim, de qualquer responsabilidade pessoal; Cópia autenticada da Convenção do Condomínio; Elaboração de uma planilha que descreva o total do montante devido pelo condômino.; Duplicata Mercantil (DM): Somente o original se estiver aceita (assinada pelo devedor). Caso contrário, junto com a duplicata deve ser apresentada as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do Comprovante de Recebimento da Mercadoria (canhoto) assinado. Não obstante, pode-se fazer uma declaração no verso da duplicata, dizendo que o portador possui tais documentos comprobatórios - neste caso, não há necessidade de notas fiscais em anexo. Veja o modelo da declaração a ser feita no verso da Duplicata Mercantil, clicando aqui. Uma observação importante se faz necessária, em relação ao tipo de endosso: se for translativo, a declaração é feita pelo apresentante; em se tratando de endosso mandato, a declaração é feita pelo sacador. Duplicata Mercantil por Indicação (DMI): a indicação contendo os dados da duplicata (número, emissão, vencimento, nome e identificação do credor e do devedor, etc.), além de constar também a declaração do portador dizendo que possui a prova da compra, venda e entrega da mercadoria. Duplicata Rural (DR): somente o original. Duplicata Rural por Indicação (DRI): somente a indicação original. Duplicata de Prestação de Serviços (DS): se estiver aceita (assinada pelo devedor), apresentar somente o original. Caso contrário, junto com a duplicata deve ser apresentada as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do respectivo Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto) assinado. Não há declaração no verso do título em hipótese alguma. Outrossim, para cada tipo de serviço prestado, haverá a necessidade de comprovar a relação jurídica que deu origem à Nota Fiscal de Serviços, veja: Convênio Médico Hospitalar (a ser cobrado quando efetivamente utilizado): trata-se de contratos entre hospitais e empresas de convênio. Haverá cobrança somente quando os serviços forem prestados aos clientes das empresas de convênio. Exemplo: cirurgias, diárias, materiais, etc. Veja a relação de documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Notas fiscais, devidamente assinadas, referentes aos serviços médicos executados. Convênio Médico ou Odontológico (serviço colocado à disposição): trata-se de contrato entre as empresas de convênio (ex.: Unimed, Golden Cross, etc.) e seus clientes pessoas físicas ou jurídicas, sendo as mensalidades exigíveis, utilizando-se ou não os serviços médicos ou hospitalares. Veja a relação de documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Fatura referente às mensalidades de assinatura da mesma. Engenharia (cada caso concreto deverá ser analisado): Cópia autenticada do contrato. Comprovação dos serviços de acordo com o estipulado no contrato. Geralmente, a folha de medição assinada pelo engenheiro responsável. Fatura, mesmo sem assinatura, quando, nos documentos acima, não constar os valores que devem ser cobrados. Escolas: Cópia autenticada do contrato ou matrícula; Prova da frequência; Locação de Equipamentos, Máquinas, Veículos, etc.: Cópia autenticada do contrato de locação; Prova da entrega/recebimento do equipamento; Fatura do valor a ser cobrado. Não há necessidade de a fatura estar assinada. Manutenção de Equipamentos (colocada à disposição): ou seja, há dever de pagamento ainda que o serviço não tenha sido prestado efetivamente. Veja a relação dos documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Fatura referente às mensalidades cobradas. Não há necessidade de a fatura estar assinada. Publicidade: Pedido de inserção; Página da revista, jornal, etc.; Tábua de radiação ou dos anúncios publicitários, no caso de rádio e televisão. Transporte: o Conhecimento de Transporte assinado por quem recebeu a mercadoria transportada. Duplicata de Serviços por Indicação (DSI): a indicação contendo os dados da duplicata (número, emissão, vencimento, nome e identificação do credor e do devedor, etc.) e as cópias autenticadas da Nota Fiscal de Serviços e do Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto), devidamente assinado. Letra de Câmbio (LC): somente o original. Nota de Crédito Comercial (NCC): somente o original. Nota de Crédito à Exportação (NCE): somente o original. Nota de Crédito Industrial (NCI): somente o original. Nota de Crédito Rural (NCR): somente o original. Nota Promissória (NP): somente o original. Nota Promissória Rural (NPR): somente o original. Sentença Judicial (SJ): deve ser líquida e certa, além de ter sido transitada em julgado (ou seja, quando não mais couber nenhum recurso contra ela). O apresentante deverá indicar com clareza o nome, endereço completo do devedor, inclusive com CEP, bem como o número de seu CPF ou CNPJ, conforme o caso. A sentença judicial pode ser apresentada para protesto por falta de pagamento ou para fins falimentares: OBS: No caso de instruir protesto para fins falimentares, o apresentante deve comprovar que o devedor, quando citado, não nomeou bens à penhora e, também, que o interessado desistiu da execução. Isto porque, caso contrário, a sentença não poderá ser protestada, devendo ser executada judicialmente. Outrossim, deve o apresentante juntar: A cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado; Cópia do cálculo de liquidação; Cópia da decisão definitiva que tiver homologado a desistência da execução. Termo de Acordo (TA): o original do

termo. Termo de Conciliação da Justiça do Trabalho (TC): este título executivo extrajudicial foi criado pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, que por sua vez foi introduzido pela Lei 9.958/00. Para apresentá-lo ao protesto, basta o seu original. Triplicata de Venda Mercantil (TM): a triplicata é a segunda via de uma duplicata. Destarte, segue as mesmas regras de apresentação relativas à duplicata. Triplicata de Prestação de Serviços (TS): quando estiver aceita pelo sacado, basta somente o original. Caso contrário, deverá ser instruída com as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do respectivo Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto), além dos documentos exigíveis a cada tipo de serviço prestado. Veja a relação desses documentos no item Duplicata de Prestação de Serviço. Warrant (W): somente o original. Muitos desses títulos e documentos consubstanciam créditos executáveis em relação aos quais os devedores já foram constituídos em mora de pleno direito, podendo a respectiva prescrição da pretensão de cobrança também ser interrompida por outros meios além do protesto, que não constitui requisito legal indispensável para o ajuizamento da ação de execução. O acolhimento desses fundamentos, para declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade da norma que autoriza o protesto da CDA, deveria conduzir também, por coerência, à declaração de inconstitucionalidade do próprio instituto do protesto, em qualquer situação, o que jamais foi sustentando, na tradição do direito comercial no País. O protesto da CDA não constitui sanção política consistente em forma oblíqua utilizada pela Fazenda Pública para restringir o exercício da atividade econômica pelos contribuintes. Se o protesto representasse restrição indevida do exercício de atividade econômica, então deveria ser declarado inconstitucional em qualquer situação, o que, conforme já assinalado, jamais se sustentou, na tradição de nosso direito. O protesto constitui instituto ao qual estão sujeitos não apenas os contribuintes, mas todos os devedores que descumprem obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º da Lei nº 9.492/1997). Também não há violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no protesto da CDA. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1126515/PR, cuja ementa está transcrita acima A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.) (...). Desse modo, O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Sobre não ser inconstitucional, o protesto interessa à segurança jurídica, pois quem concede empréstimos ou financiamentos tem o direito de conhecer a real capacidade de pagamento do mutuário e o valor do passivo devido por este, inclusive em relação a tributos. O protesto serve para dar publicidade célere e sem burocracia acerca da existência de obrigações descumpridas. Além disso, o protesto constitui meio lícito, legítimo e menos custoso para o credor, para compelir o devedor a satisfazer a obrigação assumida ou, ao menos, buscar a sua renegociação. No País há cerca de 33 milhões de execuções fiscais, um terço do número total de demandas em curso, a utilização do protesto constitui medida que vai ao encontro ao disposto no inciso LXXVIII, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, por seu um meio menos custoso e mais célere de cobrança do crédito. O devedor fica ciente de que terá dificuldades, em razão do protesto da CDA, se não procurar resolver seu passivo fiscal de forma amigável, pagando em dia ou parcelando os débitos fiscais, em vez de aguardar o ajuizamento da execução fiscal, sua citação, o oferecimento de bens sem nenhuma possibilidade de comércio para penhora e a morosidade do Poder Judiciário. O protesto constitui incentivo à não-utilização do Poder Judiciário para protelar o cumprimento de obrigações. Quem pretender fazê-lo deverá arcar com os custos desse comportamento, como ocorre em qualquer nação civilizada no mundo, em que não há incentivos para a judicialização em massa. Finalmente, ante a manifesta ausência de plausibilidade jurídica do pedido, a caução somente poderá ser admitida por meio de depósito integral em dinheiro, no valor total protestado, incluídos emolumentos e custas devidos ao Tabelião. Não se pode admitir a suspensão da cobrança por meio de caução de bem que integra o estoque da parte requerente. A União não pode ser privada, durante anos, do recebimento em dinheiro do valor integral do crédito tributário, mediante caução de bem de difícil alienação, em eventual e futura hasta pública. Isso sob pena de a cautelar de sustação de protesto passar a ser utilizada pelos contribuintes para protelar o pagamento do crédito tributário, considerada a manifesta ausência de plausibilidade jurídica do pedido, que vai de encontro a dispositivo legal em vigor (que autoriza expressamente o protesto) que se presume constitucional. Conforme interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, uma vez que a sustação do protesto implica que o título somente poderá ser pago, protestado ou retirado do cartório com autorização judicial, medida que resulta em restrição a direito do credor: SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado. 2. Recurso especial não provido (REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte requerente nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X RAIA DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A(RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X DROGARIAS DROGAVERDE LTDA(SP208148 - PATRICIA DA SILVA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP270219B - KAREN BADARO VIERO E MG164982 - ISABELA CANDIDO VIEIRA DE CARVALHO E MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.1. Fls. 7414/7445: fica a executada CSB DROGARIAS S.A. intimada para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desentranhamento da petição de fls. 7485/7498. Deverá exibir o original do substabelecimento de fl. 7444, que confere poderes ao advogado Marcelo Tostes de Castro Maia. 2. Fls. 7450/7473: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento nº 0007804-33.2016.4.03.0000 (fls. 7504/7506), interposto por DROGARIA DROGAVERDE LTDA. Além disso, a executada não comprovou a realização de depósito judicial do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado no item 3 da decisão de fls. 7392/7394 verso. Fica, portanto, o Ministério Público Federal intimado para manifestar seu interesse quanto ao prosseguimento da execução.3. Fls. 7477/7479: fica o Ministério Público Federal cientificado da transferência de valores para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD.4. Fls. 7483/7484 e fls. 7513: fica o Ministério Público Federal intimado da juntada aos autos dos mandados de penhora e avaliação expedidos em face das executadas DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. e SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., com diligências negativas, bem como do decurso do prazo para indicação de bens à penhora pela executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. Fica também o Ministério Público Federal intimado para manifestar o seu interesse quanto ao prosseguimento da execução.5. Item 6 de fl. 7394: o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento nº 0029903-36.2015.4.03.0000 (fls. 7474/7475), interposto por DROGARIA DROGAVERDE LTDA. em face da decisão em que determinada a realização de penhora, pelo sistema BacenJud, do valor remanescente de R\$ 54.178,51 (item 6, fl. 7289). Do comprovante da ordem de bloqueio judicial de fl. 7305 consta que foi penhorado tão somente o valor de R\$ 406,49. Assim, fica o Ministério Público Federal intimado para manifestar seu interesse quanto ao prosseguimento da execução.6. Junte a Secretaria aos autos o documento de relação das contas judiciais referentes aos depósitos judiciais dos valores vinculados aos presentes autos. A presente decisão vale como termo de juntada.7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do documento acima referido.8. Fls. 7485/7498: cumprido o item 1 acima, fica o Ministério Público Federal intimado para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela CSB DROGARIAS S/A.9. Ante a ausência de impugnação da executada CSB DROGARIAS S/A. acerca do valor de R\$ 15.000,00, penhorado por meio do sistema BacenJud, determino a transferência desse montante à ordem deste juízo, a fim de vinculá-lo aos presentes autos, para ulterior destinação ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD.10. Item 13, fl. 7394 verso e fls. 7448/7449: o mandado de intimação da executada RAIA DROGASIL foi devidamente cumprido, tendo decorrido o prazo para apresentação de impugnação em relação aos autos de infração apresentados nas fls. 7334/7388. Os autos de infração subsistem e constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que a drogaria estava funcionando, no momento da fiscalização, sem a presença de nenhum farmacêutico (autos de infração de fls. 7346/7347, 7349, 7351/7352, 7354/7357, 7359/7362, 7364/7369, 7371/7374, 7376/7380, 7382, 7385 e 7387) ou com a presença de farmacêutico responsável sem o devido registro perante o Conselho Regional de Farmácia (autos de infração de fls. 7348, 7350, 7353, 7358, 7363, 7370, 7375, 7381, 7383/7384 e 7386/7387). Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos descritos nos autos de infração de fls. 7346/7347, 7349, 7351/7352, 7354/7357, 7359/7362, 7364/7369, 7371/7374, 7376/7380, 7382, 7385 e 7387 estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que os estabelecimentos descritos nos autos de infração de fls. 7348, 7350, 7353, 7358, 7363, 7370, 7375, 7381, 7383/7384 e 7386/7387 têm farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia como responsável técnico por estes estabelecimentos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer, nos dias em que realizadas as fiscalizações, pela executada RAIA DROGASIL S.A., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir as obrigações. Tampouco apresentou esta executada prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia. Desse modo, os autos de infração constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que os estabelecimentos descritos no pedido formulado pelo Ministério Público Federal estavam funcionando sem a presença de farmacêutico, no momento da fiscalização ou que não tinham, durante todo o horário de funcionamento, farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia ? ainda que, eventualmente, no momento da fiscalização, estivesse presente farmacêutico, porém desprovido da qualidade de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Isso porque o título executivo estabelece a obrigação de manter farmacêutico responsável técnico registrado no Conselho Regional de Farmácia como tal durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, o que não foi cumprido pela executada. Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que tais estabelecimentos contavam com farmacêuticos registrados como responsáveis técnicos no Conselho Regional de Farmácia durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer pela executada RAIA DROGASIL S.A., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir tais obrigações. Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público Federal, a fim de fixar a multa em face da executada RAIA DROGASIL S.A. no valor de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões cento e cinquenta mil reais), em razão da violação da obrigação de fazer por 43 dias (fls. 7349/7388). Os autos de infração foram todos lavrados após 01.05.2015, de modo que o valor da multa a ser aplicada corresponde a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Fica a executada RAIA DROGASIL S.A. intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, para depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões cento e cinquenta mil reais), atualizando-o a partir desta data até a do efetivo depósito em juízo pelos índices da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8569

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021960-98.2015.403.6100 - 24/7 INTELIGENCIA DIGITAL LTDA. X LOOK SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, 1º, I, 290 e 485, IV e X, do Código de Processo Civil, porque as autoras não apresentaram instrumentos de mandato originais nem a guia de recolhimento das custas, embora intimadas para fazê-lo. Sem custas ante o cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC). Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada. O levantamento dos valores depositados à ordem deste juízo pelas partes autoras fica condicionado à apresentação dos instrumentos de mandato originais que contenham poderes especiais para receber e dar quitação. Não apresentados os instrumentos de mandato. Registre-se. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0237705-63.1980.403.6100 (00.0237705-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUY ZANOM X MARIA CONCEICAO ZANON GUATURA X MARIA JOSE FANTINI ZANON X RUY ZANON NETTO X HUGO JOSE FANTINI ZANON X CAROLINA FANTINI ZANON(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

1. Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento. 2. Fica a parte exequente intimada da expedição do alvará. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0001013-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL TULIO DE BORBA

Fica a parte autora intimada da juntada aos autos de carta precatória com diligência negativa bem como para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. Publique-se.

0008489-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENILSON DE JESUS TRINDADE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X SIMONE BRITO TRINDADE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

*. Realizada a citação por edital e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, nomeio a Defensoria Pública da União curadora especial da ré SIMONE BRITO TRINDADE (artigos 72, inciso II, segunda parte, e 253, 4º, do Código de Processo Civil; artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994). 2. Dê a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0023639-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY ALVES PEREIRA

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a estimativa apresentada no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo perito médico, para a realização de exame médico no réu, a fim de saber da capacidade mental deste para receber a citação. 2. Não havendo impugnação, no mesmo prazo a autora deverá depositar o valor dos honorários do perito. 3. Depositado o valor, expeça a Secretaria o mandado, deste devendo constar a finalidade de realização de exame médico no réu e a determinação ao Oficial de Justiça para que agende dia e horário para comparecer à residência do réu, em companhia do perito judicial, e de tudo lavrar certidão. 4. O perito deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização do exame médico no réu. Este prazo deverá constar do mandado. O oficial de justiça dará ciência deste prazo ao perito. Publique-se.

0000416-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAIR ANTONIO BELLINI X FATIMA APARECIDA DA SILVA BELLINI(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI)

1. Defiro as isenções legais da gratuidade da justiça. 2. Recebo a contestação como embargos ao mandado monitorio inicial, cuja eficácia fica suspensa. 3. Fica a parte autora intimada para responder aos embargos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010374-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-98.2016.403.6100) TONINE J. LANCA CENTRO AUTOMOTIVO - ME X TONINE JARUSSI LANCA(SP358460 - RAQUEL RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Nos termos do 1º do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A parte embargante não formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos e a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que não lhes concedo efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 5º do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente. 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0005125-98.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 4. Não conheço do pedido de concessão da gratuidade da justiça em favor da embargante pessoa física, tendo em vista a não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica. É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441). 5. Nos termos do 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, antes de indeferir o pedido de gratuidade da justiça o juiz deve determinar à parte que comprove a afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 6. Fica a parte embargante pessoa jurídica intimada para apresentar as DCTFs transmitidas à Receita Federal do Brasil nos últimos doze meses, relatório mensal resumido das receitas e despesas da pessoa jurídica nos últimos doze meses e os extratos bancários mensais de todas as contas correntes dos últimos doze meses, ou recolha as custas, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em igual prazo, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, deverá a embargante pessoa física apresentar declaração de hipossuficiência. 8. Fica também a parte embargante intimada para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0005125-98.2016.403.6100, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve pensamento deles aos da execução. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024382-37.2001.403.6100 (2001.61.00.024382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025091-14.1997.403.6100 (97.0025091-1)) CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES X FERNANDA ELISSA DE CARVALHO X ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Defiro à executada prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se.

0019582-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODINHA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA X NEVALDO DE CARVALHO (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X OSMAR DE OLIVEIRA

1. Não conheço do requerimento veiculado pela parte exequente, de efetivação de pesquisas, por este juízo, de endereços dos executados no SIEL e RENAJUD. Falta interesse processual ao requerimento. Tais consultas já foram realizadas. 2. Fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 3. Fl. 348: aguarde-se a devolução da carta precatória. Publique-se.

0021981-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WAGNER FERNANDES ANSELMO

1. Defiro o requerimento de citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A(s) parte(s) foi(ram) procurada(s) para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi(ram) encontrada(s), nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. 2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se.

0013307-78.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X HUIS CLOS MODA E CONFECACAO LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Não conheço da impugnação à penhora veiculada pela parte executada, por falta de interesse processual. O bem penhorado foi indicado pela própria executada.2. Não conheço do pedido veiculado pela parte exequente de penhora sobre o faturamento da parte executada. Somente se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa, nos termos do artigo 866 do CPC. Ainda não se sabe se o bem penhorado é de difícil alienação. Nem sequer foi levado a hasta pública.3. Diante da realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29 de agosto de 2016, às 11 horas, para o primeiro leilão do bem penhorado nestes autos (fls. 144/145), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.4. Restando infrutífera a arrematação acima, fica, desde logo, designado o dia 12 de setembro de 2016, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.5. Fica intimada a parte executada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 889, I, do novo Código de Processo Civil.6. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 7. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se. Publique-se.

0001625-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HANSI FILOSOF

1. Manifieste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias.2. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada com hora certa ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital ou com hora certa, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Publique-se.

0003274-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANNINIS PLANEJAMENTO E COORDENACAO DE EVENTOS LTDA. X JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS

Aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora. Publique-se.

0022315-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON DE SANTANA SILVA

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei nº 9.289/1996, e na Portaria nº 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0024107-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO VIEIRA DE ARAUJO NETO

Execução de título extrajudicial em que a exequente, intimada pessoalmente para apresentar novos endereços do executado ou requer a citação por edital, com a advertência de que não seria concedido prazo para novas diligências, postulou pesquisas de endereço do executado por meio do Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice e não apresentou novos endereços tampouco requereu a citação por edital. Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a exequente apenas pediu a realização de novas diligências, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo estabelecido na decisão para a realização de tais providências. A exequente não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar as pesquisas ou de requerer a citação por edital no prazo improrrogável de 30 dias assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisível e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia-lhe, no prazo improrrogável, realizar as diligências e apresentar endereços do executado ou requerer a citação por edital, e não pedir, genericamente, a realização de novas diligências. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento. Além disso, todas diligências requeridas pela exequente já haviam sido realizadas. Nas fls. 34 a 44 foram juntados aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado no BACENJUD, RENAJUD, SIEL e RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Desse modo, com o devido respeito, além de não haver cumprido a decisão no prazo, as diligências requeridas pela exequente não eram pertinentes, pois já haviam sido realizadas. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a exequente não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias, abandono esse não afastado pelo pedido de concessão de novo prazo, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo para realização de diligências. Condeno a exequente nas custas. Determino-lhe que recolla o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação. Registre-se. Publique-se.

0000290-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DE MANI COMERCIO, REFORMAS E DECORACOES LTDA - ME X RICARDO DE MANI X VANESSA REIS DE MANI

1. Defiro o requerimento de citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A(s) parte(s) foi(ram) procurada(s) para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi(ram) encontrada(s), nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. 2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se.

0001438-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FRANCISCO PEREIRA SOARES SORVETES - ME X FRANCISCO PEREIRA SOARES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei nº 9.289/1996, e na Portaria nº 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0001890-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE FREIRE PLINDES COMERCIO DE MOVEIS E PLANEJADOS - ME X DENISE FREIRE PLINDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da parte exequente, a fim de que recolha as custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

0010030-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOUISE HAIR E CARE CABELEIREIROS LTDA - EPP X MAURICIO BASTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Solicite a Secretaria aos juízos deprecados informações sobre o cumprimento das cartas precatórias expedidas. 2. Não conheço do pedido veiculado pela exequente de pesquisas de endereços dos executados no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Falta interesse processual. Tal pesquisa já foi realizada. 3. Não conheço, por ora, do pedido de arresto. Aguarde-se o cumprimento das diligências deprecadas. Publique-se.

0010110-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KADOSUE COSMETICOS LTDA - ME X LUIZ MASSAHIRO KADUOKA

Execução de título extrajudicial em que a exequente, intimada pessoalmente para apresentar novos endereços dos executados ou requer a citação por edital, com a advertência de que não seria concedido prazo para novas diligências, postulou pesquisas de endereços dos executados por meio do Bacenjud, Renajud, SIEL e Webservice e não apresentou novos endereços tampouco requereu a citação por edital. Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a exequente apenas pediu a realização de novas diligências, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo estabelecido na decisão para a realização de tais providências. A exequente não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar as pesquisas ou de requerer a citação por edital no prazo improrrogável de 30 dias assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia-lhe, no prazo improrrogável, realizar as diligências e apresentar endereços do executado ou requerer a citação por edital, e não pedir, genericamente, a realização de novas diligências. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento. Além disso, todas as diligências requeridas pela exequente já haviam sido realizadas. Nas fls. 150 a 157 foram juntados aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados no BACENJUD, RENAJUD, SIEL e RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Desse modo, com o devido respeito, além de não haver cumprido a decisão no prazo, as diligências requeridas pela exequente não eram pertinentes, pois já haviam sido realizadas. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a exequente não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias, abandono esse não afastado pelo pedido de concessão de novo prazo, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo para realização de diligências. Condeno a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação. Ante a extinção do processo sem resolução do mérito, desconstituo o arresto de fl. 158. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda à restituição dos valores arrestados para a conta corrente de origem (fl. 158). Registre-se. Publique-se.

0012602-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI - EPP(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X JOAO BERNARDES GIL JUNIOR(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO)

1. Não conheço, por ora, do pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada. Para tanto é necessário o esgotamento das diligências para localizar bens imóveis, conforme consignado na decisão de fl. 126.2. Aguarde-se no arquivo a comprovação dessas diligências (baixa-findo). Publique-se.

0015667-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI X ORNELLA MURGESE GERLETTI X FULVIO GERLETTI(SP188142 - PATRICIA LOPES BRANDÃO)

Fica a profissional da advocacia intimada para, em 5 (cinco) dias, cumprir integralmente a decisão de fl. 92: faltou a indicação do número de seu RG, para expedição do alvará de levantamento. Publique-se.

0016774-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA. X PALOMA PEREIRA REGO X CATERINA EVANGELISTA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

1. Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora e avaliação, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. 2. A parte executada já foi intimada pessoalmente da avaliação do veículo e não se manifestou. 3. Decorrido o prazo sem impugnação da avaliação, proceda a Secretaria à elaboração de expediente para realização das hastas públicas, indicando também as datas dos leilões. Publique-se.

0018189-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FUNILARIA TROJILLO & VIEIRA LTDA - ME(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY) X MARIA JANDIRA TROJILLO VIEIRA(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY)

1. Ante a ausência de impugnação da parte exequente expeça a Secretaria mandado de constatação, avaliação e penhora dos bens indicados pelos executados, bem como para nomeação de depositário e intimação dos executados acerca de todos os atos praticados. O mandado deverá ser instruído com os documentos em que discriminados os bens oferecidos à penhora. 2. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para oposição dos embargos à execução. Publique-se.

0024107-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO ANGELO ASNAR - EPP X EDUARDO ANGELO ASNAR

1. Considerados os endereços informados pela exequente e aqueles onde já houve diligências, certifique a Secretaria em que endereços ainda não houve diligências. 2. Após, expeça por via postal carta para citação dos executados. Publique-se.

0024721-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JR. GLASS COMERCIO E MONTAGEM DE VIDROS E ESPELHOS EIRELI - ME X JOSE ITAMAR MAIA RODRIGUES

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos de mandado com diligência negativa bem como para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.Publique-se.

0024871-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LILIAN DE SOUZA PUCCI

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos do mandado.2. Manifeste-se a parte exequente em 5 (cinco) dias.3. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.Publique-se.

0000176-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JO JO LOTERIAS LTDA - ME X RUBENS BARABAN X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA BARABAN

1. Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos do mandado com diligências parcialmente cumpridas: citação apenas dos executados JO JO LOTERIAS LTDA. - ME E RUBENS BARABAN. Não foi citada MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA BARABAN, relativamente a quem determino as providências a seguir.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0001877-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUROMAQ COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X GERSON LUIS GUILHEN X GILSON GUILHEN

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013412-66.1987.403.6100 (87.0013412-0) - AGENOR DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA X ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS X ELIZANGELA SOARES DA SILVA X JAYME RICARDO DA SILVA FILHO X ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DA SILVA X ALBERTO MALLAVAZI X ALCIMAR LUIZ LARANJA X ALVARO MASSOTTI X ANISIA ALVES VIANA X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO GOMES FRASSON X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DINIZ X ARLINDO RODRIGUES X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO ESTEVAM DE AMORIM SOBRINHO X BENEDITO ROSA X BERNARDETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA X BRAULIO PIRES MACHADO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES X DJALMA RODRIGUES DA ROSA X DJANETE XAVIER DA SILVA X EDUARDO LAURINDO X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X ELIANA ARAUJO DA COSTA X ELIZEU NEVES X ENIO DE SOUSA MAGALHAES X EUFRASIA MARIA ESTEVAM SANTOS X EVALDO CARVALHO XAVIER X FERNANDO PRADO LEITE X FRANCISCO CATALANO X GENTIL JERONIMO DE OLIVEIRA X GILSON DE SOUZA MENDES X IRENE MAYUMI KAMIJO X ISRAEL PELLEGGRI FLORIDO X JANI BOTELHO DE CARVALHO X JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS X JOSE ELIAS MOTA X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JULIO TASHIO INAOKA X KIYOSUKI IWAI X LUIZ CLAUDIO CUSTODIO X MANOEL BARBOSA X MARCIA DE ALMEIDA CEZAR X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES X MARGARIDA BRANCO DA COSTA X MARIA ALAIDE CAMELO DE ARAUJO X MARIA HELENA JACOB X MARIA QUITERIA GOMES X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA X MIRAELEZA OLIVEIRA DE LIMA X NAIR RIBEIRO X NEY DE LIMA X NORIVAL VICTOR X OBERDAN DERLEI GADIOLI X OSNI DE SOUZA X PAULO MACHADO GOMES X PEDRO FRANCISCO NASCIMENTO X ROSARIA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO BRAZ DE ALMEIDA X TANIA RAMOS DOS REIS X TARCILIO RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA SILVA X VERA LUCIA DOMINGUES SPINA X WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS X ZANONI BATISTA DE AZEVEDO X ZILDA CASSIANO JULIO X BENEDITO DA ROZA X DALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA X FILEMON LIMA GUIMARAES X GERALDO JULIANO NETO X GIDEON ALVES DE ALCANTARA X JAYME RICARDO DA SILVA X JOSE ANTONIO PINHEIRO GOMES X SONIA MARIA VILARINHOS DO NASCIMENTO X VICENTE MACHADO COUTO X RACHEL SERRANO BARADAD ALMEIDA X MARIA ROSA SERRANO BARADAD ALMEIDA X SEBASTIAO BRAZ DE PAULA X AMENY PIERANGELLI VELLOSO DE ALCANTARA X MARTA DE PAULA XAVIER(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AGENOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ELIZEU NEVES X UNIAO FEDERAL X MIRAELEZA OLIVEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X PAULO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

1. Fls. 1979/1980: solicite a Secretaria ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Marília/SP os dados bancários necessários para transferência, à ordem dele, do valor solicitado nos autos do Alvará Judicial nº 1002580-02.2015.8.26.0344, referente ao ofício requisitório liquidado em benefício de ELIZEU NEVES (fl. 1736). 2. Fls. 1984/1985: expeça a Secretaria novo alvará de levantamento em benefício de PISKE SILVERIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos moldes do alvará expedido na fl. 1884, devendo ser retificada a conta 330129367678 ali indicada, para constar 3300129369678 (fl. 1716).3. Fica a sociedade de advogados intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Não conheço do pedido de expedição de novo ofício requisitório para pagamento do valor de R\$ 865,02, referente aos honorários contratuais devidos por Maria Soares da Silva em favor de PISKE SILVERIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Esse pedido já foi apreciado e deferido na decisão de fl. 1882, item 3. Expedido o ofício nº 20150000170 (fl. 1883), do qual as partes foram intimadas e não apresentaram impugnação, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 1739 (R\$ 5.273,34), em benefício de MARTA DE PAULA XAVIER, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 1996, a quem foi outorgado, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 1906).7. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.8. Para fins de expedição de alvará de levantamento do valor pago em benefício de Gideon Alves de Alcantara (fl. 1745), informe a sucessora AMENY PIERANGELLI VELLOSO DE ALCANTARA, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014516-49.1994.403.6100 (94.0014516-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP058065 - JOSE ROCHA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP082434 - SUELI MAROTTE E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

1. O 2º do artigo 1.023 do CPC determina que O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.2. Fica a executada intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela exequente.Publique-se.

0001398-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERICA SANTOS GUERRA X JURACY PEREIRA SANTOS X RAQUEL SANTOS GUERRA X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO(PR041810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERICA SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERICA SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO

1. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se.

0020190-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO COUTINHO CAJE(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO COUTINHO CAJE

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido veiculado na petição inicial. Fica o executado intimado, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor de R\$ 44.337,23 (quarenta e quatro mil trezentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), em 29.09.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, das custas recolhidas pela exequente e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.3. Fls. 92/93: indefiro o requerimento veiculado pelo executado de oitiva do Ministério Público Federal. Não está presente nenhuma causa legal, devidamente justificada, que determine a intimação do Ministério Público.4. Fls. 92/93: fica a exequente intimada para manifestação sobre a proposta de parcelamento do débito.Publique-se.

0022341-09.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR TEK ELETRONICOS - EIRELI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STAR TEK ELETRONICOS - EIRELI - ME

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o requerimento formulado na petição inicial da execução: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 11.528,98, para 29.03.2016, que deverá ser atualizado exclusivamente pela taxa SELIC até a data do efetivo pagamento.A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução.3. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão.Publique-se.

Expediente Nº 8574

ACAO POPULAR

0005098-18.2016.403.6100 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X DILMA VANA ROUSSEFF X UNIAO FEDERAL

1. Fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Após, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 15 (quinze) dias para ofertar parecer e formular eventuais requerimentos, nos termos do 4º do artigo 6º da Lei nº 4.717/1965. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

HABEAS DATA

0019862-43.2015.403.6100 - LIMMAT PARTICIPACOES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Converto o julgamento em diligência. Fica a impetrante intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre se ainda tem interesse processual e, em caso positivo, especificar concretamente em que ele consiste. A autoridade impetrada informa que foi emitido despacho decisório reconhecendo o pedido e fornecendo os extratos da conta correte da impetrante controlados pelo SINCOR, no sistema SIEF, tendo em vista a migração as informações para esse sistema. O silêncio da impetrante será interpretado como concordância tácita com a extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0904232-35.1986.403.6100 (00.0904232-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Ante a informação de fls. 226/227, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a apresentação da relação de todas as contas judiciais vinculadas a estes autos, instruindo-o com cópias das guias de depósito de fls. 81 e 86. 2. Resolvo a questão do levantamento dos valores pelo município de Santo André, representado por procurador municipal, independentemente de exibição de instrumento de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação outorgado pelo Prefeito. Nos termos do artigo 9º da Lei 9469/1996, A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato. Esse dispositivo aplica-se apenas às autarquias e fundações públicas. Quanto aos ocupantes do cargo de procurador do município de Santo André, ressalvada a existência de lei municipal que restrinja as atribuições funcionais do procurador e lhes subtraia expressamente os poderes para levantar os valores de depósitos judiciais, representando o município em demandas no Poder Judiciário, a investidura no cargo lhes outorga todos os poderes de representação, quando designados para atuar em juízo pelo Procurador-Geral. O que determina o âmbito da representação processual é a investidura no cargo de procurador do município e a designação, pelo Procurador-Geral do Município, para atuar em juízo representando o município. Não se exigindo a exibição de instrumento de mandato outorgado pelo Prefeito. As atribuições para representação pelo titular do cargo de procurador do município não decorrem de ato de vontade do Prefeito (ex voluntate) e sim por força de lei (ex lege), ante a investidura no cargo e a designação para atuar em demandas específicas pelo Procurador-Geral do Município, ressalvada lei municipal que restrinja tais poderes dos procuradores titulares do cargo efetivo de procurador do município. Ante o exposto, fica o município de Santo André intimado para fornecer os números de RG, CPF e OAB do procurador titular de cargo efetivo que o representará na expedição do alvará de levantamento, entre os procuradores municipais descritos no documento de fl. 231. Fica reconhecida a possibilidade de expedição de alvará de levantamento, independentemente de exibição de procuração pelo município de Santo André, desde que indicado representante legal ocupante de cargo efetivo de procurador do município de Santo André que integre a referida lista de procuradores apresentada pelo Procurador-Geral de Santo André, bem como especificados os dados acima referidos, indispensáveis para a expedição do alvará. Publique-se. Intime-se.

0002355-35.2016.403.6100 - LOCHNESS PARTICIPACOES SA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para ordenar à Autoridade impetrada que processe as PER/DCOMPs que objetivam o aproveitado (sic) de saldo negativo de IRPJ e CSLL experimentado no ano-calendário de 2010, valendo relembrar, nesse aspecto, que foi apresentado pedido de restituição em papel em 29.01.2016, o que tem o condão de estancar a prescrição. O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe quanto ao pedido administrativo formulado pela parte impetrante, que pede liminar que determine à autoridade impetrada o processamento de pedido de compensação. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de processar e, se for o caso, deferir o pedido e homologar a compensação. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido administrativo será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e os valores, se for o caso, serão compensados. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da parte impetrante. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os pedidos administrativos já terão sido definitivamente julgados pela autoridade impetrada e os valores, compensados, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Acrescento não se justificar a concessão de liminar para determinar o julgamento de pedido cuja resolução pende de análise desde janeiro de 2016. A urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide e compensar os valores para quitar dívidas não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Trata-se de fatos extraprocessuais e metajurídicos. Sob a ótica estritamente processual (endoprocessual), única que importa, não há risco de a ordem judicial ser ineficaz, uma vez concedida a segurança. A única pergunta que se deve fazer é a seguinte: concedida a segurança, o pedido de compensação será processado? Se a resposta for positiva, não há risco de a ordem ser ineficaz, sob a ótica endoprocessual. A ineficácia da ordem ocorreria se o pedido de compensação não fosse processado em sendo a segurança concedida apenas quando da sentença. Dispositivo: Indefiro o pedido de liminar. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0004430-47.2016.403.6100 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO FL. 105.1. Fica a impetrante intimada para manifestação, na forma do artigo 10 do CPC, sobre as informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, no prazo de 15 dias. 2. Após, cumpra a Secretaria as demais determinações finais da decisão de fl. 49: remessa dos autos ao MPF e, posteriormente, abertura de termo de conclusão para sentença. Publique-se. DECISÃO FL. 87 1. Recebo a petição como aditamento à inicial. Oportunamente, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional da 3ª Região no polo passivo da impetração. 2. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como, também no prazo de 10 (dez) dias, mas corridos (contados da data da intimação e não da juntada aos autos do mandado, tratando-se de prazo de direito material previsto no artigo 205, parágrafo único do CTN), ante os depósitos em dinheiro efetivados à ordem da Justiça Federal em São Paulo, proceda à análise da suficiência dos valores depositados nos presentes autos e, se os considerar suficientes, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos a que se referem. Se entender insuficientes os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado faltante, no mesmo prazo de 10 (dez) dias corridos contados do dia da intimação. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006557-55.2016.403.6100 - PREMIUM TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA. X SIDNEI APARECIDO CORREA CORORATTE X JOANA GABRIELA DE OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a questão da afirmada ausência de direito líquido e certo e necessidade de instrução probatória para a resolução do mérito. Publique-se.

0007289-36.2016.403.6100 - ACS HR SOLUCOES SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA.(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para os seguintes fins:(i) reconhecer o direito da Impetrante proceder ao recolhimento das contribuições

previdenciárias (da empresa, dos empregados e para financiamentos dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT), bem como das contribuições devidas a outras entidades ou fundos previstas no art. 109 da IN RFB nº 971/2009 (i.e. sistema S, SEBRAE, salário educação e INCRA) vincendas, sem a inclusão dos valores relacionados, (a) ao terço constitucional de férias; (b) ao aviso prévio indenizado; e; (c) aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-acidente (...). (ii) declarar o direito líquido e certo de proceder à compensação das contribuições acima, recolhidas indevidamente, com exceção daquelas devidas pelos empregados, a partir dos últimos 5 (cinco) anos, com débitos de contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, com correção pela taxa SELIC;(iii) caso não seja declarado o direito de compensação, seja declarado o direito à restituição das contribuições indevidamente recolhidas pela Impetrante, com exceção daquelas devidas pelos empregados, a partir dos últimos 5 (cinco) anos, com correção pela taxa SELIC.O julgamento do pedido de concessão de liminar foi diferido para depois de prestadas as informações.A União ingressou nos autos.A autoridade impetrada prestou as informações.É o relatório. Fundamento e decidido.A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar.O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Pretende-se a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, que vêm sendo exigidas e recolhidas há vários anos sobre as bases de incidência ora impugnadas. Esse tempo decorrido desde o início do recolhimento do tributo não justifica a suspensão de sua exigibilidade por meio de cognição sumária ? especialmente em matéria que exige o controle incidental de constitucionalidade de interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil sobre a extensão da base de cálculo das indigitadas contribuições.Os valores recolhidos no curso desta impetração, até a prolação da sentença, se nesta a segurança for concedida, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. O tributo também poderá deixar de ser recolhido, se concedida a segurança, a partir da prolação da sentença. Apenas a compensação do que já recolhido deverá aguardar o trânsito em julgado.Dai por que o direito que se afirma ter na petição inicial será exercido em espécie, in natura, obtendo a parte todas as vantagens patrimoniais objetivadas na demanda, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo, relativamente aos valores já recolhidos.Além disso, compartilho do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisor agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).Ainda que a impetrante resolva não aguardar a prolação da sentença e a eventual concessão da segurança, para deixar de recolher as contribuições em questão sobre as bases de incidência ora impugnadas, e suspenda tal recolhimento, por sua conta e risco, não há nenhum risco de ela sofrer qualquer dano ou de a segurança resultar ineficaz, se concedida apenas por ocasião da sentença.Caso a impetrante deixe de recolher, por sua conta e risco, os referidos tributos sobre as bases ora impugnadas, proferida a sentença e concedida a segurança a exigibilidade dos valores ficará suspensa, não sofrendo a impetrante nenhum dano, inclusive em relação aos valores que deixou de recolher.Ainda que, entre o momento em que a impetrante resolvesse suspender o recolhimento e a prolação da sentença, viesse a sofrer alguma fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, com a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração, a impetrante poderia impugnar o auto de infração, defesa essa que suspende a exigibilidade do crédito tributário.Pode ser que o exagero ou mesmo, sendo mais enfático, a banalização mesmo na concessão de medidas liminares, em mandados de segurança, para suspender a exigibilidade de créditos tributários, inclusive com o exercício da jurisdição constitucional incidental ? cuja admissibilidade, em cognição sumária, parece ser conceitualmente contraditória, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da presunção de legalidade dos atos administrativos normativos -, tenha decorrido da morosidade do processo judicial, que ocorre em grande parte do Poder Judiciário e cujas causas não vêm ao caso, o fato é que este mal (morosidade) não existe mais nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelo menos no que diz respeito ao acúmulo (inexistente) de feitos que aguardam a prolação de sentença e ao tempo de tramitação dos procedimentos de mandado de segurança.Neste juízo não há acúmulo de autos conclusos para sentença, os mandados de segurança são sentenciados no prazo de 24 a 48 horas contados a partir da data de abertura da conclusão para sentença e o tempo médio de tramitação desse procedimento (da impetração até a sentença) tem observado os prazos legais, em não ocorrendo nenhum incidente, como retirada de autos pelas partes, oposição de embargos de declaração e carga de autos pela União.O período de tramitação, considerados os prazos legais, é insuficiente para qualquer impetrante (que pretenda a suspensão da exigibilidade de crédito tributário) ficar sob o risco de receber medida judicial ineficaz, por ocasião da sentença, se concedida a ordem. Mesmo porque, ainda que lavrado pela Receita Federal do Brasil auto de infração em prazo tão exíguo, além de poder o lançamento ser objeto de impugnação na via administrativa, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, teria sua exigibilidade suspensa com a eventual concessão da ordem na sentença.Na verdade, entre a data de impetração deste mandado de segurança e a data que estimo para prolação da sentença, a impetrante teria apresentado apenas uma declaração de tributos, em que, se quisesse suspender o recolhimento em questão, teria constituído crédito tributário de uma única competência, que, de qualquer modo, teria sua exigibilidade suspensa, em sendo concedida a

ordem na sentença. Não haveria nenhum risco, portanto, de a impetrante sofrer danos, caso resolvesse suspender o recolhimento e aguardar a prolação da sentença e, nesta, eventual concessão da ordem, mesmo declarando o valor à Receita Federal do Brasil, mas não recolhido. Outro aspecto revelador de que seria exagero ou mero exercício de retórica para justificar a concessão da liminar com base no risco de ineficácia da segurança (inexistente), se concedida apenas na sentença, é o seguinte: indeferida a liminar por ausência de risco de ineficácia da segurança e publicada essa decisão, a parte poderia, desde logo, abrir mão do prazo para interpor agravo de instrumento e postular a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Ainda que o Ministério Público Federal utilizasse integralmente o prazo legal de 10 dias para produzir seu parecer, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias (considerados os prazos para publicação e remessa dos autos ao MPF), quase dentro do próprio prazo de que a parte dispõe para agravar de instrumento. Ou seja, a sentença seria proferida daqui a alguns dias. Desse modo, tenho grande dificuldade em afirmar que, para utilizar a linguagem da lei, existe neste caso algum risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, de modo que indefiro o pedido de medida liminar, por ausência desse requisito, resguardando a cognição aprofundada sobre a procedência ou não da tese veiculada na petição inicial para a prolação da sentença, em breve. Dispositivo: Indefiro o pedido de liminar. Decorrido o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante ou renunciando ela, expressamente, ao respectivo prazo, remeta a Secretaria os autos, imediatamente, ao Ministério Público Federal, a fim de que opine, no prazo legal improrrogável de 10 dias. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria, termo de conclusão para sentença, remetendo os autos imediatamente para meu Gabinete. Registre-se. Publique-se.

0007293-73.2016.403.6100 - AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA.(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para os seguintes fins: (i) reconhecer o direito da Impetrante proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias (da empresa, dos empregados e para financiamentos dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT), bem como das contribuições devidas a outras entidades ou fundos previstas no art. 109 da IN RFB nº 971/2009 (i.e. sistema S, SEBRAE, salário educação e INCRA) vincendas, sem a inclusão dos valores relacionados, (a) às férias gozadas; (b) às faltas justificadas e (c) ao adicional de transferência (...). (ii) declarar o direito líquido e certo de proceder à compensação das contribuições acima, recolhidas indevidamente, com exceção daquelas devidas pelos empregados, a partir dos últimos 5 (cinco) anos, com débitos de contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, com correção pela taxa SELIC; (iii) caso não seja declarado o direito de compensação, seja declarado o direito à restituição das contribuições indevidamente recolhidas pela Impetrante, com exceção daquelas devidas pelos empregados, a partir dos últimos 5 (cinco) anos, com correção pela taxa SELIC. O julgamento do pedido de concessão de liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Pretende-se a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, que vêm sendo exigidas e recolhidas há vários anos sobre as bases de incidência ora impugnadas. Esse tempo decorrido desde o início do recolhimento do tributo não justifica a suspensão de sua exigibilidade por meio de cognição sumária? especialmente em matéria que exige o controle incidental de constitucionalidade de interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil sobre a extensão da base de cálculo das indigitadas contribuições. Os valores recolhidos no curso desta impetração, até a prolação da sentença, se nesta a segurança for concedida, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. O tributo também poderá deixar de ser recolhido, se concedida a segurança, a partir da prolação da sentença. Apenas a compensação do que já recolhido deverá aguardar o trânsito em julgado. Daí por que o direito que se afirma ter na petição inicial será exercido em espécie, in natura, obtendo a parte todas as vantagens patrimoniais objetivadas na demanda, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo, relativamente aos valores já recolhidos. Além disso, compartilho do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ainda que a impetrante resolva não aguardar a prolação da sentença e a eventual concessão da segurança, para deixar de recolher as contribuições em questão sobre as bases de incidência ora impugnadas, e suspenda tal recolhimento, por sua conta e risco, não há nenhum risco de ela

sofrer qualquer dano ou de a segurança resultar ineficaz, se concedida apenas por ocasião da sentença. Caso a impetrante deixe de recolher, por sua conta e risco, os referidos tributos sobre as bases ora impugnadas, proferida a sentença e concedida a segurança a exigibilidade dos valores ficará suspensa, não sofrendo a impetrante nenhum dano, inclusive em relação aos valores que deixou de recolher. Ainda que, entre o momento em que a impetrante resolvesse suspender o recolhimento e a prolação da sentença, viesse a sofrer alguma fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, com a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração, a impetrante poderia impugnar o auto de infração, defesa essa que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pode ser que o exagero ou mesmo, sendo mais enfático, a banalização mesmo na concessão de medidas liminares, em mandados de segurança, para suspender a exigibilidade de créditos tributários, inclusive com o exercício da jurisdição constitucional incidental? cuja admissibilidade, em cognição sumária, parece ser conceitualmente contraditória, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da presunção de legalidade dos atos administrativos normativos -, tenha decorrido da morosidade do processo judicial, que ocorre em grande parte do Poder Judiciário e cujas causas não vêm ao caso, o fato é que este mal (morosidade) não existe mais nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelo menos no que diz respeito ao acúmulo (inexistente) de feitos que aguardam a prolação de sentença e ao tempo de tramitação dos procedimentos de mandato de segurança. Neste juízo não há acúmulo de autos conclusos para sentença, os mandados de segurança são sentenciados no prazo de 24 a 48 horas contados a partir da data de abertura da conclusão para sentença e o tempo médio de tramitação desse procedimento (da impetração até a sentença) tem observado os prazos legais, em não ocorrendo nenhum incidente, como retirada de autos pelas partes, oposição de embargos de declaração e carga de autos pela União. O período de tramitação, considerados os prazos legais, é insuficiente para qualquer impetrante (que pretenda a suspensão da exigibilidade de crédito tributário) ficar sob o risco de receber medida judicial ineficaz, por ocasião da sentença, se concedida a ordem. Mesmo porque, ainda que lavrado pela Receita Federal do Brasil auto de infração em prazo tão exíguo, além de poder o lançamento ser objeto de impugnação na via administrativa, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, teria sua exigibilidade suspensa com a eventual concessão da ordem na sentença. Na verdade, entre a data de impetração deste mandato de segurança e a data que estimo para prolação da sentença, a impetrante teria apresentado apenas uma declaração de tributos, em que, se quisesse suspender o recolhimento em questão, teria constituído crédito tributário de uma única competência, que, de qualquer modo, teria sua exigibilidade suspensa, em sendo concedida a ordem na sentença. Não haveria nenhum risco, portanto, de a impetrante sofrer danos, caso resolvesse suspender o recolhimento e aguardar a prolação da sentença e, nesta, eventual concessão da ordem, mesmo declarando o valor à Receita Federal do Brasil, mas não recolhido. Outro aspecto revelador de que seria exagero ou mero exercício de retórica para justificar a concessão da liminar com base no risco de ineficácia da segurança (inexistente), se concedida apenas na sentença, é o seguinte: indeferida a liminar por ausência de risco de ineficácia da segurança e publicada essa decisão, a parte poderia, desde logo, abrir mão do prazo para interpor agravo de instrumento e postular a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Ainda que o Ministério Público Federal utilizasse integralmente o prazo legal de 10 dias para produzir seu parecer, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias (considerados os prazos para publicação e remessa dos autos ao MPF), quase dentro do próprio prazo de que a parte dispõe para agravar de instrumento. Ou seja, a sentença seria proferida daqui a alguns dias. Desse modo, tenho grande dificuldade em afirmar que, para utilizar a linguagem da lei, existe neste caso algum risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, de modo que indefiro o pedido de medida liminar, por ausência desse requisito, resguardando a cognição aprofundada sobre a procedência ou não da tese veiculada na petição inicial para a prolação da sentença, em breve. Dispositivo: indefiro o pedido de liminar. Decorrido o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante ou renunciando ela, expressamente, ao respectivo prazo, remeta a Secretaria os autos, imediatamente, ao Ministério Público Federal, a fim de que opine, no prazo legal improrrogável de 10 dias. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria, termo de conclusão para sentença, remetendo os autos imediatamente para meu Gabinete. Registre-se. Publique-se.

0007464-30.2016.403.6100 - AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI (SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS E SP041643 - IRANI GUEDES BARROS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela autoridade impetrada. Publique-se.

0007722-40.2016.403.6100 - EDITORA ATICA S.A. (SP238689 - MURILO MARCO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 247/290: fica a impetrante intimada para se manifestar sobre as informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, se entender cabível a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT como autoridade impetrada, a impetrante deverá aditar a petição inicial, a fim de proceder a tal inclusão, bem como apresentar cópia integral dos autos, inclusive da peça de aditamento da inicial, para instrução do ofício a ser expedido ao DERAT. 3. Se aditada a petição inicial, expeça a Secretaria ofício ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, a ser instruído com a cópia integral dos autos, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. 4. Após, prestadas as informações, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. 5. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se.

0008500-10.2016.403.6100 - MOZIX PARTICIPACOES LTDA. (SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a certidão de fl. 80 fica a impetrante intimada para regularizar a inicial, a fim de apresentar a original da procuração de fl. 79, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação da decisão liminar e extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0009088-17.2016.403.6100 - CHARLENE NYIMI AGBOLWA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Ante o teor da petição apresentada pela União Federal nas fls. 34/35, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo para intimação da decisão de fls. 19/24. Publique-se. Intime-se.

0009129-81.2016.403.6100 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fica a impetrante intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do CPC, sobre a questão preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Publique-se.

0009566-25.2016.403.6100 - MRH VEICULOS LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

DECISÃO FL. 156 1. Fls. 150/152: julgo prejudicado o pedido formulado pela impetrante de fixação de multa diária sob o fundamento de descumprimento da decisão em que deferida a liminar. A autoridade impetrada prestou as informações noticiando que procedeu à análise da situação fiscal da parte impetrante, em razão da decisão noticiada na petição inicial, inclusive quanto à definição do responsável tributário, e expediu certidão positiva de débitos (fls. 125/133). 2. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 86/88: remeta os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se esta e a decisão de fl. 120. DECISÃO FL. 120. Ante a afirmação da parte impetrante de descumprimento da decisão em que deferida a liminar, expeça a Secretaria, com urgência, para cumprimento inclusive em regime de plantão pela Central de Mandados Unificada, novo ofício à autoridade impetrada, a fim de que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovando o cumprimento dessa decisão. Publique-se. Oficie-se. Publique-se. Intime-se. DECISÃO FL. 225. Ante a afirmação da parte impetrante de que os motivos veiculados nas informações prestadas pela autoridade impetrada não foram vertidos em decisão concreta proferida nos autos do respectivo processo administrativo, o que está a impedir a impetrante de discutir o mérito deles - matéria essa de mérito que não é objeto desta impetração, pois os motivos veiculados nas informações são supervenientes e implicam suposto novo ato coator -, reconsidero a decisão em que considerei prejudicada a afirmação da parte impetrante de descumprimento da decisão em que deferida a liminar. Determino que se oficie à autoridade impetrada, a fim de que cumpra a liminar, em 5 (cinco) dias e profira decisão nos autos do processo administrativo. Expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal da autoridade impetrada. Publique-se. Intime-se.

0009977-68.2016.403.6100 - ACRO CABOS DE ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP

1. Ante a certidão de fl. 71, fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar mais uma cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para fins de notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Apresentados os documentos, cumpra-se a decisão de fl. 66. Publique-se. Intime-se.

0010468-75.2016.403.6100 - MARIA DEL ROSARIO GARCIA PALOMINO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Mandado de Segurança preventivo com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe pedido de emissão de segunda via da cédula de identificação de estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, em razão de não dispor o impetrante de meios financeiros para fazer tal pagamento, cuja exigência está a afrontar o artigo 5º, LXXVI e LXXVII, no que estabelecem a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A exigência do recolhimento de taxa para emissão da primeira e da segunda via de documento de identidade para estrangeiro encontra expressa previsão no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Por sua vez, os valores das taxas da tabela de emolumentos e taxas previstos nessa lei devem ser reajustados anualmente, por força do 1º do seu artigo 131: Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências. Desse modo, para afastar a incidência desse tributo, é necessário e indispensável declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 131 e seu 1º da Lei nº 6.815/1980, no que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas, autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro e determina seu reajustamento anual. Ocorre que tais dispositivos legais, em vigor há mais de trinta e cinco anos, não foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desses dispositivos. Tal motivo é suficiente para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade dos dispositivos, e não o contrário. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/06/2016 90/516

afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decreta, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorrer no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança nº 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, se não existir prévia decisão, do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem nem sequer ouvir o representante legal do órgão a que pertence a autoridade impetrada (como se pretende na espécie), suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é necessária para a resolução do caso, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas o mais absurdo em permitir ao juiz de primeira instância reconhecer, incidentalmente, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade de dispositivos de lei ainda não declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decorre da circunstância de que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, salvo no período de recesso, não dispõe do mesmo poder. Com efeito, do texto dos artigos 10, 3º, e 22 da Lei nº 9.868/1999, se extrai a regra de que, salvo no período de recesso ou em caso de excepcional urgência (e mesmo na urgência a decisão deve ser da maioria absoluta), a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, se presentes na sessão pelo menos oito Ministros, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias: Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias. 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros. Mesmo em situação de urgência se afasta apenas a prévia audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, mas não o quórum mínimo da maioria absoluta do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com pelo menos oito Ministros presentes na sessão. Ou seja: a parte impetrante pretende que um juiz federal de primeira instância, em matéria que envolve interesses privados disponíveis, disponha de mais poder cautelar que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, que, monocraticamente, salvo no período de recesso, não dispõe de poder para conceder medida cautelar suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo impugnado. Esses motivos seriam mais do que suficientes para recusar a suspensão incidental de eficácia dos referidos dispositivos legais, por inconstitucionalidade, em grau de cognição sumária, e para reservar a resolução dessa questão para o julgamento do mérito, por ocasião da sentença, depois da manifestação da autoridade impetrada e da oportunidade para a defesa do ato impugnado. De qualquer modo, não existe um direito fundamental do estrangeiro à expedição da cédula de identidade sem o pagamento da taxa nem à proibição de sua correção monetária. A exigência do recolhimento de taxa, tributo federal, para emissão da primeira e da segunda via de documento de identidade para estrangeiro, encontra expressa previsão no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Já o reajustamento anual encontra expressa fundamentação de validade do 1º desse dispositivo, ante a inflação. Daí por que, ante a previsão legal, para afastar a incidência desse tributo é necessário e indispensável declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 131 e 1º da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro, ou, pelo menos, declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos, sem pronúncia de nulidade nem redução de texto, excluindo uma das hipóteses de sua aplicação, quando o estrangeiro não dispõe de recursos para a emissão dos documentos. Com efeito, as únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), teoria essa que sigo, são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que deroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em álibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um

verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do artigo 131 e 1º da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas, autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro e determina seu reajustamento anual. O inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Por força da Constituição, cabe à lei ordinária, e não ao juiz de primeira instância, estabelecer quais são os atos necessários ao exercício da cidadania que são gratuitos? ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, 2º, da Constituição do Brasil). O texto legal exigido pela Constituição foi editado. É a Lei nº 9.265/1966, que estabelece o seguinte: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Do texto da Lei nº 9.265/1966 não decorre a norma de que o estrangeiro que não dispõe de meios financeiros tem o direito subjetivo à expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro sem o pagamento da taxa prevista no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Se o legislador incorreu em inconstitucionalidade por omissão, ao deixar de estabelecer expressamente em lei a hipótese de gratuidade da expedição da segunda via de cédula de identidade de estrangeiro que afirma não dispor de recursos para o pagamento da respectiva taxa, tal omissão não pode ser suprida pelo juiz de primeira instância. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a ação de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, 2º, da Constituição do Brasil). Ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade por omissão da lei em não prever isenção na espécie. Na clássica lição de José Afonso da Silva, cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6ª edição, 1990, página 300). A cédula de identidade de estrangeiro não se destina à participação na vida do Estado e no governo nem a ser ouvido pela representação política tampouco assegura a titularidade dos direitos políticos de votar e ser votado, de modo que não pode ser classificado como documento necessário ao exercício da cidadania, donde a inaplicabilidade do inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. Tratando-se de pretensão que visa ao afastamento de tributo federal, tal afastamento somente poderia ocorrer por meio de isenção prevista expressamente em lei específica federal, a teor do 6º do artigo 100 da Constituição do Brasil: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993). Também não se aplica ao caso a norma decorrente do texto do artigo 5º, inciso LXXVI, a e b, segundo a qual são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito. Não está a tratar-se de registro civil de nascimento nem de certidão de óbito. De nada adianta invocar princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País. Deles não decorre regra de isenção de tributo federal. A regra de que cabe à lei ordinária específica conceder isenção, e não ao juiz, decorre expressamente do texto da Constituição do Brasil, isto é, de regra prevista pelo Poder Constituinte Originário, não alterada, em sua essência, pela Emenda Constitucional nº 3/1993. Regra explicitamente formulada pelo Poder Constituinte Originário não pode ser afastada com base em princípios constitucionais dos quais não emerge diretamente a isenção. Não se aplicam diretamente princípios constitucionais para conceder isenção tributária sem a intermediação de nenhuma regra prevista em lei federal específica. Isso sob pena de se incorrer em voluntarismo judicial violador do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, usurpando-se a competência do legislador. No sentido de afastar a isenção tributária ora pretendida, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Sentença submetida ao reexame necessário, com fulcro no artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. A Defensoria Pública é parte legítima para patrocinar a defesa dos necessitados, legitimidade conferida pelo art. 134 da Constituição Federal, não havendo qualquer restrição no sentido de limitar a sua atuação às ações individuais, havendo inclusive, precedentes do E. STJ neste sentido (ADI 558 e Resp. 2466). A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de o Ministério Público impetrar mandado de segurança coletivo, orientação que também se aplica à Defensoria Pública quando busca a tutela em favor dos cidadãos que fazem jus à assistência jurídica gratuita. Descabida a alegação de competência originária para julgamento do feito do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto no artigo 102, inciso I, letra q da Constituição Federal. Tal dispositivo diz respeito ao mandado de injunção, do que não se cuida a espécie. O TRF/3ª Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Preliminares rejeitadas e provimento da apelação da União e da remessa oficial, tida por submetida (AMS 00105399220074036100,

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul -MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, 1, g).V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00277832520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:).CONSTITUCIONAL ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 00027150920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida (AMS 00064187720054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 528 ..FONTE_REPUBLICACAO:).DispositivoIndefiro o pedido de concessão de medida liminar.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Fica a impetrante intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia dos documentos que instruem a petição inicial e mais uma cópia desta, para instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada e ao representante legal da União.Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União. Oficie-se.

0011235-16.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para que seja declarada definitivamente a suspensão da exigibilidade dos valores a serem recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, bem como deixe de incluir, ou caso tenha feito, que exclua os dados cadastrais da impetrante do CADIN.A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança.É o relatório. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.O 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nos seguintes termos:Art. 27 (...)(...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.No exercício dessa competência delegada expressamente ao Poder Executivo, o Presidente da República editou o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, que reduziu

a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições. O texto normativo tem este teor: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2004. O Decreto nº 5.164/2004 foi revogado pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, que manteve a redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005. Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de abril de 2005. Em 1º de abril de 2015, a Presidente da República editou o Decreto nº 8.426, que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, nos seguintes termos e percentuais: PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Nesta demanda se impugna o Decreto nº 8.426/2015, no que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições. A primeira constatação que surge é a seguinte: a questão relativa ao Decreto nº 8.426/2015 é de natureza constitucional, e não meramente infraconstitucional. Com efeito, conforme visto acima, o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas hipóteses que fixar. Para resolver a questão da afirmada violação, pelo Decreto nº 8.426/2015, do princípio constitucional da estrita legalidade tributária, é necessário julgar, como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, no exercício da jurisdição constitucional difusa, a constitucionalidade ou não da norma decorrente do texto do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que outorga tal competência ao Poder Executivo. Ocorre que, se declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da autorização concedida pelo 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 ao Poder Executivo, essa declaração, como questão prejudicial, implicaria também o afastamento do mundo jurídico não apenas do Decreto nº 8.426/2015, mas também dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que não impugnados expressamente na causa de pedir e pedidos veiculados na petição inicial desta demanda, pois estes textos normativos também extraem seu fundamento de validade no mesmo dispositivo de lei ordinária: o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Tal situação conduziria ao não conhecimento do pedido relativamente a esta causa de pedir, dispensando até mesmo a resolução da questão constitucional incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, consistente em saber se o Poder Legislativo poderia conceder, por lei, ao Poder Executivo, autorização para reduzir ou restabelecer, ainda que nos limites previstos em lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições. Decretada incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que é o fundamento de validade do Decreto nº 8.426/2015, também não poderiam ser aplicadas, por decorrência lógica e jurídica, as normas decorrentes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que

estes não tenham sido impugnados nesta demanda, o que restabeleceria as alíquotas máximas previstas no artigo 8º da própria Lei nº 10.565/2004, de 2,1% para o PIS/PASEP e de 9,65% para a COFINS. É que a declaração de inconstitucionalidade produz o efeito de tornar nulos e sem nenhum efeito jurídico os textos normativos declarados inconstitucionais. Ao juiz de primeira instância não foi outorgada nenhuma competência para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. A denominada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999 (Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado). Ao juiz de primeira instância, ao declarar incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não resta nenhuma alternativa a não ser tão-somente o reconhecimento de que o ato eivado desse vício é nulo, ineficaz e desprovido de qualquer aplicabilidade, inclusive para autorizar a edição do decreto que reduziu a zero as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, pois a lei, fundamento de validade dos decretos, deixou de produzir quaisquer efeitos válidos na ordem jurídica. A respeito da impossibilidade de a lei inconstitucional incidir e produzir quaisquer efeitos jurídicos trago à colação o seguinte excerto do douto voto do eminente Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 150.764-1: Impõe-se proclamar - e proclamar com reiterada ênfase - que o valor jurídico do ato inconstitucional é nenhum. É ele desprovido de qualquer eficácia no plano do Direito. Uma consequência primária da inconstitucionalidade - acentua MARCELO REBELO DE SOUZA (O Valor Jurídico do Acto Inconstitucional, vol. I/15/19, Lisboa) - é, em regra, a desvalorização da conduta inconstitucional, sem a qual a garantia da Constituição não existiria. Para que o princípio da constitucionalidade, expressão suprema e qualitativamente mais exigente do princípio da legalidade em sentido amplo, vigore, é essencial que, em regra, uma conduta contrária à Constituição não possa produzir cabalmente os exactos efeitos jurídicos que, em termos normais, lhe corresponderiam. A lei inconstitucional, por ser nula e, conseqüentemente, ineficaz, reveste-se de absoluta inaplicabilidade. Falecendo-lhe legitimidade constitucional, a lei se apresenta desprovida de aptidão para gerar e operar qualquer efeito jurídico. Sendo inconstitucional, a regra jurídica é nula (RTJ 102/671). É irrelevante a circunstância de não veicular, a petição inicial, nenhum pedido de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Veiculado pedido de cuja resolução depende o controle incidental de constitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que é o fundamento de validade desses decretos, cabe ao juiz, de ofício, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade deste dispositivo, recusar não apenas sua aplicabilidade e do Decreto nº 8.426/2015, mas também de todos os atos normativos editados com base no texto de lei ordinária cuja incompatibilidade com a Constituição foi declarada. Daí por que o reconhecimento da inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 não conduziria ao restabelecimento do Decreto n. 5.442/2005, que também deveria ter sua inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente, por ter fundamento de validade naquele dispositivo, e sim ao restabelecimento das alíquotas previstas na Lei nº 10.865/2004, em situação inusitada de acolhimento do pedido para piorar a situação do contribuinte, donde a manifesta ausência de interesse processual na causa de pedir em que questionada a constitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. Nem se diga que o Plenário do Supremo Tribunal Federal teria recusado a interpretação que estou a adotar, ao julgar o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF. Nesse julgamento se colocou a questão do restabelecimento, com a declaração de inconstitucionalidade, de Decreto que previa alíquota mais gravosa ao contribuinte que a Portaria declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido afastada tal possibilidade pelo seu Plenário. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal com base no princípio que veda o julgamento do recurso em prejuízo da parte recorrente (no reformatio in pejus). Ocorre que em outras duas situações tanto a Primeira Turma como a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiram em sentido diverso, em precedentes cujos fundamentos nem sequer foram enfrentados no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF (salvo pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que produziu brilhante voto vencido nesse sentido). Cito os precedentes: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730). TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI Nº 1.899/81. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1. Caso em que o êxito da tese deduzida pelo recorrente implica a configuração de situação mais gravosa ao contribuinte, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade que anima o recurso extraordinário. 2. Recurso improvido (RE 299731, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02 PP-00248 RET v. 7, n. 41, 2005, p. 30-33). Para lembrar a metáfora do romance em cadeia de que fala Ronald Dworkin, cabe ao juiz reconstruir a história institucional do Direito, a fim de dar-lhe continuidade, como se estivesse a escrever mais um capítulo do mesmo romance. O juiz não pode pular um capítulo desse romance nem alterar o curso ou o sentido da história. O juiz deve se colocar na posição de intérprete junto com diferentes romancistas, todos com a obrigação de escrever os capítulos de um único romance da mesma natureza, respeitando a obra escrita pelo romancista do capítulo anterior. Cada romancista deve ser, ao mesmo tempo, intérprete e criador de uma mesma obra, dando-lhe continuidade com coerência e integridade. Cabe ao juiz interpretar o que já foi escrito e criar uma continuação para a mesma história, mantendo sempre a coerência e a integridade do Direito. O juiz não pode pular em capítulo do romance. O mesmo ocorre com o Direito, cuja coerência e integridade deve ser observada. Apesar do que resolvido no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, não posso ignorar que, no RE 491216 AgR e no RE 299731, entre outros no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação de que a dedução de tese de inconstitucionalidade pelo contribuinte implica a configuração de situação mais gravosa a ele, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade. Com o devido respeito, foi o que ocorreu no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF: o Supremo Tribunal Federal pulou um capítulo do romance em cadeira que vinha escrevendo, sem enfrentar a questão como a tinha interpretado até então (a questão do descabimento, por falta de interesse processual, da declaração de inconstitucionalidade se implicar piora na situação do

contribuinte). Essa circunstância me libera para tentar dar continuidade à história institucional do instituto da declaração de inconstitucionalidade que implica piora na situação do contribuinte, a fim de manter a coerência e a integridade do Direito, isto é, dar continuidade ao romance em cadeia que começou a ser escrito pelo Supremo Tribunal Federal nos referidos REs 491216 e 299731 e cujo capítulo foi pulado (como se não existissem tais precedentes, ressalvado o voto do Ministro Gilmar Mendes) no julgamento do referido Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF. Dando continuidade à história que começou a ser escrita nos referidos REs 491216 e 299731, a única resposta correta para este caso é a seguinte: decorrendo da declaração de inconstitucionalidade a ausência de validade e aplicabilidade da norma declarada inconstitucional, não posso reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 por violação ao princípio da legalidade tributária, sem antes enfrentar, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, inconstitucionalidade esta que geraria também a inaplicabilidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, que perderiam seu fundamento de validade com a declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Desse modo, a questão não é tão simples de modo que o mero afastamento do Decreto nº 8.426/2015 resolveria o problema do contribuinte. A questão central deste caso, da qual não se tem como fugir, reside na constitucionalidade ou não da autorização concedida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Não bastaria apenas afirmar a ilegalidade da fixação de alíquotas de tributos por Decreto, se este foi editado com base em competência outorgada por lei ao Poder Executivo, pois não haveria nenhuma ilegalidade, uma vez que a própria lei assim o autorizou. Seria necessário saber se a lei que veiculou tal autorização é inconstitucional. Mas ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. O inciso I do artigo 150 da Constituição do Brasil veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. O Decreto nº 8.426/2015 não aumentou tributo sem previsão em lei. A contribuição para o Contribuinte para o PIS/Pasep e para a Cofins sobre as receitas financeiras estão previstas no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que estabelecem que sua base de cálculo é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, tais contribuições incidem sobre as receitas financeiras, independentemente da classificação contábil adotada pela pessoa jurídica. Além disso, o próprio 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 deixa muito claro que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas alíquotas previstas nos incisos I e II do caput do artigo 8º da mesma Lei nº 10.865/2004. Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições e que as alíquotas das referidas contribuições estão previstas em lei em sentido formal e material (2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004), que também concedeu ao Poder Executivo competência para reduzir e restabelecer as alíquotas nos limites previstos na própria Lei nº 10.865/2004, no seu artigo 8º. Este caso é bem diferente daquele julgado pelo Supremo Tribunal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, em que não havia nenhuma lei em sentido formal e material outorgando expressamente ao Poder Executivo competência para reduzir ou aumentar a alíquota prevista na Lei nº 8.212/1991 quanto à contribuição sobre a folha de salários. Mais pertinente ao caso parece ser o julgamento do RE 343.446/SC, em que o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Carlos Velloso ? mesmo não estando a contribuição destinada ao SAT compreendida entre aquelas que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V desse artigo 153 ?, reconheceu a constitucionalidade do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.732/1998, em razão de estarem definidos em lei todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-021105-07 PP-01388). É certo que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil estabelece que é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V, a saber: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Mas esse dispositivo não proíbe que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer alíquotas de outros tributos, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. É evidente que a circunstância de não existir tal proibição, de modo explícito, no texto da Constituição do Brasil, não é suficiente para autorizar o Congresso Nacional a facultar ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas de outros tributos além dos arrolados no artigo 153, 1º, da Constituição. É necessário encontrar outra justificativa que permita interpretar o texto do 1º do artigo 153 da Constituição sob a melhor luz. Esse dispositivo visa explicitar que a autorização concedida ao Poder Executivo não pode compreender competência para fixar a própria alíquota do tributo. Ou seja, não se pode delegar ao Poder Executivo competência legislativa para fixar a própria alíquota do tributo, matéria reservada à estrita legalidade, por força do princípio constitucional da legalidade. Trata-se de uma garantia do contribuinte: não ser tributado além do limite estabelecido em lei, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. Tal garantia é observada no caso. A lei permite que o Poder Executivo reduza e restabeleça, até os percentuais nela previstos (em lei), as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas, nas hipóteses que fixar. Não há nenhuma redução da

garantia constitucional do contribuinte, que não pode ser tributado com base em alíquota sem expressa previsão legal, isto é, sem o consentimento de seus representantes no Poder Legislativo. Inexiste qualquer surpresa ao contribuinte nem prejuízo à segurança jurídica ao estabelecer a lei que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais nela previstos (em lei) as alíquotas das contribuições em questão. O sujeito passivo tem o conhecimento das alíquotas previstas em lei. Se reduzidas, não há prejuízo, mas vantagem ao contribuinte, como ocorreu por mais de dez anos na espécie. Quando restabelecidas as alíquotas, situação ocorrida apenas uma única vez em dez anos, ficaram limitadas, de qualquer modo, aos percentuais previstos em lei (nem sequer foram restabelecidas no percentual máximo), com observância da anterioridade nonagesimal. A situação em nada seria diferente, caso as alíquotas fossem restabelecidas por lei. Esta também teria de observar a anterioridade nonagesimal. Portanto, o melhor sentido a ser atribuído ao texto do 1º do artigo 153 da Constituição é o que lhe empresta o significado de proibir a fixação da própria alíquota, pelo Poder Executivo, mas não o de proibir que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas de outros tributos, sempre respeitados os limites e percentuais previstos em lei. A finalidade do dispositivo é proibir a delegação pura do Poder Legislativo ao Poder Executivo, de modo a autorizar que este fixe a própria alíquota, a qual, sempre, deve estar prevista em lei, mantendo-se a garantia do contribuinte de ser tributado apenas nos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo, isto é, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. Esta é a resposta correta no caso, que respeita a Democracia e a vontade do Parlamento e mantém para o contribuinte a garantia de que não será tributado além dos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo. Ante o exposto, não parece juridicamente relevante a tese de violação do artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, e do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional. Dispositivo indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0011350-37.2016.403.6100 - WILLIAM ALEXANDRE LABECCA DE CASTRO (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a filiação do impetrante na Ordem dos Músicos do Brasil ou de qualquer outra condição para o exercício da profissão. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. O artigo 16 da Lei n.º 3.857/1960 dispõe que Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. O inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem colocar em risco, por inépcia técnica na sua atuação, bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. No caso dos músicos, o mau exercício da profissão não coloca sob risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Além disso, tal norma deve ser interpretada em conjunto com o inciso IX do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Condicionar o exercício de qualquer manifestação artística à prévia inscrição a Ordem dos Músicos do Brasil significa não a tornar livre, o que é proibido expressamente pela Constituição do Brasil. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No mesmo sentido este julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061). Quanto ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. Sem a concessão da liminar os impetrantes ficam sujeitos à imposição de multas e ao recolhimento de anuidades ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, o que poderá acarretar o ajuizamento de múltiplas demandas para resolver tais questões, como ações anulatórias de débitos, execuções para cobrança de multas e embargos à execução. A multiplicação de demandas não é conveniente para o bom exercício da jurisdição em prazo razoável. Além disso, devem incidir imediatamente a força normativa e a supremacia da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que os julgamentos noticiados acima tenham ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que não tenha sido editada súmula vinculante do STF neste tema. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha impetrado que se abstenha de exigir a filiação do impetrante na Ordem dos Músicos do Brasil ou qualquer outra condição para o exercício da profissão de músico. Defiro as isenções legais decorrentes da gratuidade da justiça. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ao representante legal da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Oportunamente, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de incluir o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, se este postular seu ingresso no feito, na posição de assistente da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria temo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0011357-29.2016.403.6100 - RUBENS ONORATO X RUBENS ONORATO - ME(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Mandado de segurança com pedido de liminar para que se abstenha o Coator a convocar a autuação em imposição de Multa ou promover qualquer ação ou ato que inviabilize a atividade comercial do Requerente. No mérito, pede a concessão definitiva da segurança, para declarar a inexigibilidade de registro do Impetrante no CRMV/SP e por consequência a exigibilidade do Certificado de Regularidade, bem como a obrigatoriedade da anotação de Responsabilidade Técnica e cancelamento da Autuação mencionada. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessumem-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei nº 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010). O risco de ineficácia da segurança também está presente, decorrendo da circunstância de as autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor a multa ante a autuação lavrada ou de promover qualquer outra ação que inviabilize a atividade comercial da parte impetrante. Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolher as custas e apresentar cópias dos documentos que instruem a petição inicial e

mais uma cópia da petição inicial. Cumpridas tais determinações, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009; ii) ao representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão desse Conselho na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011479-42.2016.403.6100 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA (SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que a impetrada reconheça eficácia e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, reconhecendo-se, portanto a eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas sob a presidência do impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho e, tão somente aos trabalhadores que tenham participado de tais avenças e façam jus ao benefício, seja garantido o direito ao protocolo de requerimento do Seguro-desemprego e o recebimento dos valores respectivos, caso presentes os requisitos legais, fixando-se multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento da decisão por parte das autoridades coatoras. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O pedido formulado na petição inicial diz respeito, exclusivamente, à concessão ao impetrante do benefício assistencial do seguro-desemprego, previsto na Lei 7.998/1990. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar demanda em que se postula a concessão de seguro-desemprego é da Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Nesse sentido estes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC 200603000299352, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8954, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 540) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC 200903000026671, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJF3 CJI DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75). Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região a interpretação de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e a das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303 Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - VARA CÍVEL FEDERAL - VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Tendo a criação das varas previdenciárias federais por objetivo otimizar o processamento dos feitos atinentes à concessão de benefícios previdenciários, apresentando um caráter eminentemente social, competentes são as referidas varas para processar e julgar os feitos atinentes à concessão do benefício assistencial, concedido a pessoas idosas ou deficientes, que não têm condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ou seja, pessoas realmente necessitadas de um amparo social. 2. Conflito de competência que se julga improcedente (CC 200203000489068 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4373 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 501 Data da

Decisão 10/08/2005 Data da Publicação 09/09/2005).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região explicitou essa interpretação nestes precedentes, afirmando a competência das Varas Previdenciárias para processar e julgar causas relativas ao pagamento do seguro-desemprego:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATERIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária (Processo AI 201003000121487 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404248 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/12/2010 PÁGINA: 1112 Decisão Data da Decisão 06/12/2010 Data da Publicação 13/12/2010).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1) (Processo CC 200803000503092 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11286 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154 Data da Decisão 10/06/2010 Data da Publicação 17/09/2010).DispositivoDeclaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária.Publicue-se.

0011535-75.2016.403.6100 - MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para os seguintes fins:a) julgado totalmente procedente o presente mandamus, para o fim de que seja declarada a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo a CPRB acrescida do valor referente ao ICMS, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente ao artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal e artigo 110 do CTN;b) quanto aos recolhimentos passados (DOC. 03), realizados com base Lei nº 12.546/2011, Decreto-lei nº 7.828/2012 e Instrução Normativa nº 1.436/2013, sejam eles declarados como compensáveis, desde os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, com débitos vencidos e vincendos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (20% parte empresa, RAT, inclusive a própria CPRB), nos termos dos artigos 66, da Lei 8.383/91, 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, 56 e 83, da Instrução Normativa 1.300/12.c) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais, penhora de bens, etc.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.O inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar.O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Pretende-se a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à incidência da CPRB sobre o ICMS. A contribuição em questão vem sendo exigida sobre a base de incidência ora impugnada desde 2011. Esse tempo decorrido desde o início do recolhimento do tributo não justifica a suspensão de sua exigibilidade por meio de cognição sumária ? especialmente em matéria que exige o controle incidental de constitucionalidade de lei federal.Os valores recolhidos no curso desta impetração, até a prolação da sentença, se nesta a segurança for concedida, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. O tributo também poderá deixar de ser recolhido, se concedida a segurança, a partir da prolação da sentença. Apenas a compensação do que já recolhido deverá aguardar o trânsito em julgado.Daí por que o direito que se afirma ter na petição inicial será exercido em espécie, in natura, obtendo a parte todas as vantagens patrimoniais objetivadas na demanda, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo, relativamente aos valores já recolhidos.Além disso, compartilho do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855?SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer

abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não infringindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ainda que a impetrante resolva não aguardar a prolação da sentença e a eventual concessão da segurança, para deixar de recolher a contribuição em questão sobre a base de incidência ora impugnada, e suspenda tal recolhimento, por sua conta e risco, não há nenhum risco de ela sofrer qualquer dano ou de a segurança resultar ineficaz, se concedida apenas por ocasião da sentença. Caso a impetrante deixe de recolher, por sua conta e risco, o referido tributo sobre a base de incidência ora impugnada, uma vez proferida a sentença e concedida a segurança, terá sua exigibilidade suspensa, não sofrendo a impetrante nenhum dano, inclusive em relação aos valores que deixou de recolher no curso da impetração. Ainda que, entre o momento em que a impetrante resolvesse suspender o recolhimento e a prolação da sentença, viesse a sofrer alguma fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, com a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração, a impetrante poderia impugnar o auto de infração, defesa essa que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Pode ser que o exagere ou mesmo, sendo mais enfático, a banalização mesmo na concessão de medidas liminares, em mandados de segurança, para suspender a exigibilidade de créditos tributários, inclusive com o exercício da jurisdição constitucional incidental? cuja admissibilidade, em cognição sumária, parece ser conceitualmente contraditória, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da presunção de legalidade dos atos administrativos normativos -, tenha decorrido da morosidade do processo judicial, que ocorre em grande parte do Poder Judiciário e cujas causas não vêm ao caso, o fato é que este mal (morosidade) não existe mais nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelo menos no que diz respeito ao acúmulo (inexistente) de feitos que aguardam a prolação de sentença e ao tempo de tramitação dos procedimentos de mandado de segurança (ainda que com a contagem em dias úteis dos prazos no novo CPC o tempo de tramitação do mandado de segurança tenha aumentado de modo importante). Conforme já salientado, neste juízo não há acúmulo de autos conclusos para sentença, os mandados de segurança são sentenciados no prazo de 24 a 48 horas contados a partir da data de abertura da conclusão para sentença e os prazos legais de tramitação desse procedimento (da impetração até a sentença) têm sido respeitados. O período de tramitação do mandado de segurança em primeira instância é insuficiente para a parte impetrante (que pretende a suspensão da exigibilidade de crédito tributário) ficar sob o risco de receber medida judicial ineficaz, por ocasião da sentença, se concedida a ordem. Mesmo porque, ainda que lavrado pela Receita Federal do Brasil auto de infração em prazo tão exíguo, além de poder o lançamento ser objeto de impugnação na via administrativa, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, teria sua exigibilidade suspensa com a eventual concessão da ordem na sentença. Na verdade, entre a data de impetração deste mandado de segurança e a data que estimo para prolação da sentença, a impetrante teria apresentado, provavelmente, apenas uma DCTF, em que, se quisesse suspender o recolhimento em questão, teria constituído crédito tributário de uma única competência, que, de qualquer modo, teria sua exigibilidade suspensa, em sendo concedida a ordem na sentença. Não haveria nenhum risco, portanto, de a impetrante sofrer danos, caso resolvesse suspender o recolhimento e aguardar a prolação da sentença e, nesta, eventual concessão da ordem, mesmo declarando o valor em DCTF. Desse modo, tenho grande dificuldade em afirmar que, para utilizar a linguagem da lei, existe neste caso algum risco concreto de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, de modo que descabe a concessão do pedido de medida liminar, por ausência desse requisito. Ainda que assim não fosse, também está ausente a relevância jurídica da fundamentação. A contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incide sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta, e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A cabeça do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, na redação da Lei nº 13.043/2014, estabelece que Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I, autorizando no 7º do artigo 9º apenas a dedução do valor da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta, e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Desse modo, não há nenhuma autorização legal que permita a exclusão, da receita bruta que é base de cálculo da contribuição em questão, do valor do ICMS devido pelo próprio contribuinte, o que nada tem de inconstitucional. Essa contribuição social se destina ao financiamento da seguridade social e tem sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre a receita bruta - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência da contribuição sobre o valor do ICMS devido pelo próprio comerciante varejista. O que ocorre é a incidência da contribuição em questão sobre o valor total do faturamento decorrente da circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a parte impetrante a excluir o ICMS da receita bruta sobre a qual incide a contribuição previdenciária em questão é transformar esta em contribuição em algo assemelhado a uma tributação sobre o lucro líquido com possibilidade de dedução de diversas despesas da pessoa jurídica, inclusive as relativas a outros tributos além do próprio ICMS devido pelo comerciante varejista. Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento total da hipótese de incidência descrita pela lei. Não será mais a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, como o autoriza expressamente a própria Constituição do Brasil, mas outra espécie de tributação, próxima da incidente sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor da receita bruta o montante recolhido a título de ICMS, como dedução de despesa com tributo, o que não tem nenhum fundamento na Constituição do Brasil tampouco na legislação que

rege a matéria. Não há propriamente a incidência da contribuição em análise sobre o valor devido a título de ICMS pelo próprio contribuinte. O que ocorre é a incidência da contribuição previdenciária substitutiva sobre o valor total da nota fiscal de circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado por tal comportamento (circulação de mercadorias). Se sobre o mesmo fato gerador incide também o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição, ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento ou da receita bruta, para o financiamento da seguridade social. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto as contribuições devidas à seguridade social como o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social o que recolhido a título de ICMS. É importante frisar que a cabeça do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, na redação da Lei nº 13.043/2014, estabelece expressamente que a contribuição ora impugnada incide sobre a receita bruta, que compreende o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal dispositivo legal encontra expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita). As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devem recolhê-la sobre o valor da receita bruta, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas na lei em questão, acima referidas. Cumpre recordar que a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido

(RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitada a eficácia desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Daí por que aguardarei novo julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) ou no RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida), com a atual composição de seu Plenário, para, se for o caso, adequar a interpretação à que for estabelecida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos. Por ora, mantenho minha interpretação, que é no mesmo sentido do voto vencido dos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF nºs 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n.

1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinala-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999,

o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênua, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dje 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto

sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e das mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro

tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Inevitadamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas peijas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de

entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento.(...)Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por consequência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. La Influencia de la Constitución Alemana en su Legislación Tributaria. In: Garantías Constitucionales del Contribuyente, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a

abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per faz e nefas a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbem-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inútil, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respalda ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data máxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra

seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênia ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0011625-83.2016.403.6100 - ELAINE SOARES CIRIACO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar à autoridade apontada coatora que autorize a impetrante a movimentar sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirma a impetrante ser servidora pública do município de São Paulo. Por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, teve transformado o regime jurídico de sua relação de trabalho com o município, do trabalhista, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para o estatutário, criado por aquela lei. Foi negada a movimentação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, o que é ilegal, pois, segundo a jurisprudência, essa transformação no regime jurídico da relação de trabalho equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, hipótese esta que autoriza a movimentação do saldo do FGTS, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/1990. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Falta a comprovação da prática, pela autoridade impetrada, de ato ilegal ou abusivo. A petição inicial não está instruída com documento comprobatório de que a autoridade impetrada tenha indeferido a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Neste ponto está ausente o direito líquido e certo, entendido no conceito processual de comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial. Além disso, a parte impetrante pretende a concessão de liminar que determine a movimentação de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Tal providência é manifestamente satisfativa e faticamente irreversível, razão por que não pode ser concedida por meio de liminar. Por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os valores depositados no FGTS terão sido sacados. A concessão da liminar exaurirá completamente o objeto do pedido formulado. Daí por que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, estabelece que Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Por força deste dispositivo é vedada a concessão de liminar para autorizar a movimentação ou saque de valores depositados no FGTS. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da Caixa Econômica Federal, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Caixa Econômica Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0011650-96.2016.403.6100 - JAPNA INDIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para que conste do polo passivo, como autoridade impetrada, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, como consta da petição inicial.2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, fica a impetrante intimada para apresentar cópia dos documentos que instruem a petição inicial, inclusive o CD de fl. 23 e seu conteúdo, nos termos do artigo 6º, cabeça, da Lei 12016/2009: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Além disso, o inciso I do artigo 7º da mesma lei estabelece que Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.3. Cumpridas tais determinações, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal do União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.4. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.6. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Publique-se.

0011834-52.2016.403.6100 - INBRANDS S.A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

1. Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar a guia original de recolhimento das custas e os instrumentos de mandato e substabelecimento originais.2. Cumpridas tais determinações, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal do União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.3. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 4. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.5. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0011902-02.2016.403.6100 - MENIN ADVOGADOS(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, para determinar a autoridade coatora que proceda o (sic) imediato julgamento do processo administrativo n.º 11610.721606/2015-13, sob pena de astreinte de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. De saída, friso que neste caso não incide a norma decorrente do texto do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, uma vez que essa lei ressalva expressamente, no artigo 69, que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O pedido administrativo em questão pende de julgamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Parece que se esgotou o prazo previsto no artigo 24 da Lei n 11.457/2007 e que há mora da Receita Federal do Brasil. Mas esse fundamento não implica a concessão da liminar. Isso porque é manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe relativamente ao pedido administrativo formulado pela impetrante. Ela pede liminar que determine à autoridade impetrada o julgamento de pedido administrativo em que veicula impugnação ao indeferimento de seu ingresso no Simples Nacional. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de processar e, se for o caso, deferir o pedido e incluir a impetrante no Simples Nacional com efeitos retroativos à data em que formalizado o pedido. A sentença que eventualmente conceder a ordem produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido administrativo será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e a parte impetrante, se for o caso, incluída no Simples Nacional. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da impetrante. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, o pedido administrativo já terá sido definitivamente julgado pela autoridade impetrada e a impetrante, incluída no Simples Nacional, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado, o que é vedado por força de lei. Acrescento, ainda, não se justificar a concessão de liminar para determinar o julgamento de pedido formulado em março de 2015. A urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Descabe a resolução satisfativa por liminar de questão pendente de resolução pela Receita Federal do Brasil desde março de 2015. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo legal considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. Dispositivo: Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0012246-80.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que se realize o desembaraço dos bens objeto da PROFORMA LV15003/16, consistentes em equipamentos/próteses, sem a incidência do imposto de importação - II e do imposto sobre produtos industrializados - IPI, por ser a parte impetrante associação de caráter beneficente sem fins lucrativos, imune ao recolhimento de impostos. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Parece que o caso não é de mandado de segurança preventivo, e sim de impetração contra lei em tese, vedada pela jurisprudência, consoante entendimento consolidado no enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Com efeito, neste caso existe apenas mero pedido de orçamento de importação de produtos ante a expedição de fatura proforma invoice. A licença de importação nem sequer foi expedida. Não há declaração de importação. Não está caracterizado o fato gerador dos tributos. Descabe mandado de segurança preventivo. O II e o IPI são exigidos apenas no desembaraço aduaneiro, por ocasião da entrada das mercadorias no território nacional, com a declaração de importação na repartição aduaneira competente. O fato gerador desses tributos é o despacho aduaneiro. A mera intenção de realizar as importações não autoriza a impetração preventiva. Sobre a importante distinção entre impetração preventiva e impetração contra lei em tese, cito a lição de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 7.ª edição, 1993, pp. 128/129): Com efeito, o cabimento do mandado de segurança preventivo constitui ponto específico na doutrina e na jurisprudência. O que muita vez tem constituído obstáculo à sua concessão é o desconhecimento da distinção entre este e o mandado de segurança contra a lei em tese, que é, este sim, inadmissível. O mandado de segurança deve ser considerado contra a lei em tese, se impetrado sem que esteja configurada a situação de fato em face da qual pode vir a ser praticado o ato tido como ilegal, contra o qual se pede a segurança. Diz-se que é contra a lei em tese precisamente porque a lei reguladora da situação não incidiu. Assim, se pretendo exportar determinado produto industrializado, e considero inconstitucional a lei que o definiu como semi-elaborado para ensejar a cobrança do ICMS, e por isso impetro um mandado de segurança contra essa cobrança, na verdade estou impetrando um mandado de segurança contra a lei em tese. Não tendo havido a exportação, a cobrança do imposto é simplesmente impossível, daí o descabimento da segurança. O mandado de segurança é preventivo quando, já existente a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque tende a evitar a lesão ao direito, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. Em matéria tributária merece o mandado de segurança preventivo especial atenção. O parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Isto significa que, tendo conhecimento da ocorrência de um fato tributável, a autoridade administrativa não pode deixar de fazer o lançamento correspondente. Assim, editada uma lei criando ou aumentando tributo, desde que ocorrida a situação de fato sobre a qual incide, gerando a possibilidade de sua cobrança, desde logo é viável a impetração de mandado de segurança preventivo. Não terá o contribuinte de esperar que se concretize a ameaça dessa cobrança. O justo receio, a ensejar a impetração, decorre do dever legal da autoridade de fazer a cobrança. Não é razoável presumir-se que a autoridade administrativa vai descumprir o seu dever. Seria possível a impetração preventiva somente se as mercadorias já houvessem ingressado no País e se iniciado o despacho aduaneiro delas. Aparentemente, não há justo receio da impetrante, que se insurge contra lei em tese, e não contra a incidência da lei sobre fato concreto, consistente na realização do fato gerador em concreto da obrigação de recolher os tributos considerados indevidos. Finalmente, ao julgar caso idêntico, proferi sentença no mesmo sentido, que foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo Legal em Apelação Cível n 0009499-75.2007.4.03.610, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, do qual destaco o seguinte excerto: a. Trata-se de pretensão ao reconhecimento de imunidade relativa a tributos passíveis de incidência sobre futura importação de produtos hospitalares. b. Nas razões de apelação, a impetrante requer a reforma da r. sentença de extinção do feito, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. c. É uma síntese do necessário. 1. No caso concreto, a impetrante pretende o reconhecimento da imunidade sobre imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS e COFINS, passíveis de incidência sobre produtos hospitalares a serem importados. 2. Contudo, não há prova do efetivo ingresso das mercadorias em território nacional, a configurar a efetiva ocorrência do fato gerador dos mencionados tributos. 3. Ademais, como afirma a própria impetrante (fls. 98/101), o embarque das mercadorias sequer foi autorizado, estando no aguardo do pretendido reconhecimento de imunidade. 4. Não se trata, portanto, de mandado de segurança preventivo, pois sequer há a iminência de ato coator, mas de impetração contra lei em tese. 5. Neste sentido, confira-se a Súmula nº 266, do Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. 6. O poder judiciário não pode ser utilizado como órgão de consulta. 7. Por estes fundamentos, nego provimento à apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Publique-se. Intimem-se. 9. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau. Dispositivo: Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0012383-62.2016.403.6100 - EMANUELE PARANAN BARBOSA(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Na petição inicial a impetrante afirma que é advogada, mas não comprovou documentalmente que está inscrita na OAB. Segundo o texto da cabeça do artigo 3º da Lei nº 8.906/1994 O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Fica a impetrante intimada para comprovar a qualidade de advogada, devendo apresentar, além da via destinada aos autos, mais uma via da prova documental, para instruir o ofício a ser expedido à autoridade impetrada. 2. Fica a impetrante intimada para apresentar mais uma via da petição inicial, para intimação do representante legal do INSS. 3. Comprove a impetrante a necessidade da concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista sua qualidade de advogada, aparentemente incompatível com a afirmação de pobreza, além do fato de à causa ter sido atribuído o valor de apenas R\$ 1.000,00, que gera custas de apenas R\$ 10,64, e de não haver condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança, ainda que denegada a segurança. A impetrante deverá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda, extrato da conta corrente dos últimos seis meses e extrato da fatura do cartão de crédito, a fim de comprovar que há prioridades nos gastos, para sua subsistência, mais relevantes do que recolher as custas no valor máximo de R\$ 10,64. 4. Fica dispensado o cumprimento das determinações do item 3 acima se a impetrante recolher as custas. 5. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0012526-51.2016.403.6100 - BAIN BRASIL LTDA X BRAZIL LEADERSHIP EQUITY PARTICIPACOES LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para reconhecer o direito líquido e certo de as Impetrante não se submeterem aos ditames da ilegal e inconstitucional Deliberação JUCESP nº 05/2051 e não estarem obrigadas a publicar (em qualquer meio que seja) as suas demonstrações financeiras e balanços, podendo ter seus atos societários devidamente arquivados (não havendo outras exigências). O mandado de segurança tramitou inicialmente na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que indeferiu a liminar e denegou a segurança. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo remeteu dos autos à Justiça Federal, os quais foram distribuídos a esta 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Passo ao julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Litisconsórcio passivo da ABIO. Indefiro o pedido formulado pela autoridade impetrada de citação da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO como litisconsorte passiva necessária. Esta não tem nenhum interesse jurídico no feito. Não lhe cabe fiscalizar o cumprimento, pelas pessoas jurídicas, das supostas obrigações de publicar demonstrações financeiras. Pode ser que as associadas da ABIO tenham interesse econômico na lide e na denegação da segurança, a fim de aumentar o faturamento com a publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte. Mas o interesse econômico não justifica o ingresso na lide. Apenas o jurídico, cuja presença não foi demonstrada nem, de fato, existe. Decadência do direito à via processual do mandado de segurança. Rejeito a prejudicial suscitada pela autoridade impetrada de decadência do direito de utilização da via processual do mandado de segurança. O prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 - segundo o qual O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado - não se conta da publicação da Lei nº 11.638/2007, que supostamente teria criado a obrigação de publicar demonstrações financeiras no Diário Oficial. A parte impetrante não poderia impetrar mandado de segurança ante a mera publicação da Lei nº 11.638/2007. Quem seria autoridade impetrada? O Presidente do Congresso Nacional, que decretou a lei? O Presidente da República, que a sancionou? Ambos? Tal questão de há muito está superada, na doutrina e na jurisprudência. Não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade que edita a norma geral e abstrata, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados ao cumprimento do ato normativo, com base naquela norma. Nesse sentido é pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc., São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Caso se entendesse dever figurar no mandado de segurança, como impetrada autoridade, o Presidente do Congresso Nacional, o Presidente da República ou ambos (a competência para processar e julgar o mandado de segurança seria do Supremo Tribunal Federal), também se estaria a admitir a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. O ato coator seria a mera edição da Lei nº 11.638/2007. Contudo, como visto, a norma geral e abstrata é incapaz de ferir em concreto qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos subjetivos. Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio do enunciado da vetusta e ainda vigente Súmula 266. O julgamento nos autos nº 0030305-97.2008.403.6100 A autoridade impetrada está a exigir, como condição para o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as demonstrações financeiras em que incluído o balanço anual, a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, com base no artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, que tem o seguinte texto: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. De saída, convém lembrar que os efeitos subjetivos da sentença proferida pelo juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº 0030305-

97.2008.403.6100, atinge apenas as partes, a saber, os substituídos pela autora da demanda, a ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO e a União, ré nessa demanda. Por força da primeira parte do artigo 472 do Código de Processo Civil, que tem fundamento de validade nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (sem a observância destes princípios ninguém pode ser prejudicado por julgamento de cuja demanda judicial não participou), A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Portanto, o comando extraído do dispositivo da referida sentença, ainda não transitada em julgado ? em que julgado procedente o pedido para, declarando a NULIDADE do item 7 do Ofício-circular n.º 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, determinar que a ré, por intermédio daquele órgão (DNRC), exija o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Em consequência, deverá o DNRC comunicar o teor da presente decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais - embora tenha servido como fundamento do ato normativo ora impugnado, pois a JUCESP deve cumprir as decisões judiciais, não produz efeitos para terceiros. Essa sentença não obriga nem vincula as pessoas jurídicas de grande porte tampouco as impede de questionar os atos normativos editados pelo DNRC e pela própria JUCESP para cumprir a decisão judicial, por força dos efeitos subjetivos da coisa julgada, limitados às partes da causa. O que produz efeito para terceiros é ato da JUCESP editado com fundamento na referida sentença, ato esse passível de controle por meio deste mandado de segurança. A publicação das demonstrações financeiras exigida com base no artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007 Conforme se extrai dos limites semânticos do texto do artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem sim cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976, mas apenas em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Art. 3º Aplica-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há como extrair do texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007 a regra de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. Aliás, adotada a interpretação preconizada pela autoridade impetrada, escolhendo-se, seletivamente, de modo discricionário, quais obrigações previstas na Lei nº 6.404/1976 as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a cumprir, pergunto: por que não exigir delas o cumprimento de todas as disposições da Lei nº 6.404/1976? Ora, se na interpretação do texto do artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, se revolve escolher apenas uma parte do texto, na que estabelece que se aplicam às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, então teríamos de admitir que ficaria a critério do intérprete escolher, discricionariamente, quais obrigações previstas nessa lei tais sociedades estão obrigadas a cumprir. Trata-se de uma interpretação fatiada, às tiras, aos pedaços, do texto da lei. Escolhe-se apenas um trecho do texto da lei, na parte em que interessa ao intérprete, recheia-se a interpretação com metas sociais, metas políticas, princípios teleológicos e adivinhação da vontade do legislador e pronto: a resposta já está dada, obtendo-se a norma que corrige a intenção do legislador, elaborada discricionariamente da cabeça do intérprete, com atropelo do texto aprovado pelo Poder Legislativo e do Estado Democrático de Direito. É certo que texto legal é uma coisa e norma é outra coisa (Friedrich Müller) e, se texto e norma não estão colados, também não estão completamente descolados. Mas não se pode extrair qualquer norma (interpretação) do texto. Lembrando o professor Lenio Luiz Streck, um dos mais brilhantes juristas do País, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Direito tem DNA (por exemplo, Como se prova qualquer tese em Direito, Conjur, 26.04.2012). No mesmo sentido: E é exatamente por isto que a afirmação a norma é (sempre) produto da interpretação do texto, ou que o intérprete sempre atribui sentido (Sinngabung) ao texto, nem de longe pode significar a possibilidade deste - o intérprete - poder dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma) (Hermenêutica Jurídica e(m) crise, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 310). Os fundamentos expostos pela autoridade impetrada motivam-se em metas sociais, na interpretação teleológica e na vontade do legislador, com a clara pretensão, na verdade, de corrigir o legislador, mediante a aplicação direta de princípios genéricos, sem a intermediação de nenhuma regra, o que é inadmissível (não se aplica um princípio sem a intermediação de uma regra; assim como não há regra sem um princípio). Eu não posso, por exemplo, usar o princípio da dignidade da pessoa humana e, por meio de decisão judicial voluntarista, discricionária e solipsista, extrair desse princípio a seguinte regra, a ser aplicada por subsunção (com base na vontade de fazer o bem e atingir, de modo teleológico, objetivos políticos ou metas sociais relevantes): todas as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, estão obrigadas a comprar alimentos e doá-los para os desempregados. Mas, infelizmente, esse é o modo como os princípios vêm sendo aplicados ? em flagrante violação do princípio constitucional da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, e do próprio Estado Democrático de Direito, atropelando-se as escolhas do Poder Legislativo. Princípios têm sido aplicados diretamente sem uma intermediação de regras, apenas de modo retórico, como enunciados performativos, dotados de elevada anemina significativa (para lembrar, mais uma vez, o grande jurista Lenio Luiz Streck). Daí por que não é possível admitir a interpretação, com base no princípio da publicidade previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, aplicável apenas para as entidades da administração pública direta e indireta, e não para os particulares (para os quais se garante, no artigo 5, incisos X e XII, da Constituição do Brasil, a proteção da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados), de que tal princípio obrigaria as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações a publicar suas demonstrações financeiras. Não é possível extrair do princípio da publicidade (repto, aplicável à administração pública) a regra de que todos os particulares estão obrigados a divulgar e publicar balanços e demonstrações financeiras. Atribuindo-se tal significado ao princípio da publicidade quanto aos particulares, então se poderia dizer que todos os contribuintes, mesmo pessoas físicas, estariam obrigados a publicar seus rendimentos e bens, sem a manutenção de nenhum sigilo, pois todos os cidadãos e contribuintes têm o interesse público em saber como alguns conseguiram ganhar muito dinheiro, assim como se recolheram todos os tributos, já que todos vivem em uma mesma comunidade em que a transparência e a publicidade é a regra mesmo entre os particulares. A vontade de fazer o bem, supondo-se mais sábio que o legislador, com a intenção de corrigi-lo, implica violação do Estado Democrático

de Direito. Nem se diga que haveria um interesse social ou interesse público em controlar as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, por movimentarem grandes somas de dinheiro no exercício de suas atividades, a fim de impor a transparência e prevenir fraudes que possam prejudicar terceiros. Mesmo que existissem tais interesses, deles não se poderia extrair nenhuma regra no sentido de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras. Essa é uma boa questão para ser debatida e resolvida pelo Congresso Nacional. Mas não pode ser criada tal regra diretamente dos citados princípios, com base em metas sociais e políticas, por mais relevantes que possam parecer e por melhores que sejam as intenções dos intérpretes que extraem dos ditos princípios da transparência e da publicidade a regra de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras. Na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, *Conjur*, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lenio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Ao extrair a regra da publicação das demonstrações financeiras, pelas referidas sociedades, dos princípios da publicidade e da transparência, o intérprete estará, na verdade, a corrigir ou, pior, atropelar o legislador, que já debateu a questão e tomou a decisão política, concretizando-a no texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007, de que não decorre, de nenhum modo, a regra segundo a qual as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. O juiz não pode atropelar a legislação ignorando os claros limites semânticos mínimos do texto legal, sem o declarar inconstitucional. As normas não podem ser criadas da cabeça do intérprete, sem nenhuma normatividade. Sem que os indivíduos saibam previamente serão tratados, não haverá liberdade e igualdade; sem que a lei, em seus limites semânticos mínimos, seja cumprida, a Democracia não influenciará em nada, por meio da maioria formada no Poder Legislativo, o modo como os juízes decidem. O Estado Democrático de Direito somente possível onde há liberdade, igualdade e respeito à vontade da maioria estabelecida na lei (desde que constitucional, evidentemente; a legalidade constitucional). A invocação meramente retórica de princípios ou cláusulas gerais do Código Civil, para afastar o cumprimento de regra específica, tem chamado a atenção da doutrina mais autorizada. Em entrevista publicada na revista eletrônica *Conjur* de 1º de março de 2015, realizada pelo jornalista Sérgio Rodas com o professor Reinhard Zimmermann (catedrático da Universidade de Ratisbona, diretor do Instituto Max-Planck de Hamburgo e estudioso do Direito Romano e do Direito Privado Europeu moderno) e com o jurista alemão Jan Peter Schmidt (pesquisador do Instituto Max-Planck de Hamburgo), da qual participou também o ilustre professor Otávio Luiz Rodrigues Junior, intitulada *Princípios do Código Civil não autorizam o juiz a atropelar a lei*, foi criticado o modo como o Poder Judiciário tem utilizados as cláusulas gerais do Código Civil, como enunciados retóricos e performativos, que servem para justificar qualquer decisão previamente adotada discricionariamente pelo juiz (ele escolhe e depois fundamenta) - como, aliás, tem apontado o professor Lenio Luiz Streck, que endossou as críticas que tem feito há anos a tal prática (Zimmermann, Schmidt, Streck e Otávio: todos contra o pan-princípioalismo; <http://www.conjur.com.br/2015-mar-05/senso-incomum-balde-agua-fria-pan-princípioalismo-clausulas-gerais2>). Destaco este trecho da entrevista de Jan Peter Schmidt: (...) as cláusulas gerais têm uma grande desvantagem, na medida em que elas criam incerteza jurídica e talvez deem muito poder ao juiz. Dito de outro modo: talvez as cláusulas não deem tanto poder ao juiz, mas o juiz pode acreditar que agora ele tem muito poder. Então, ele pode ir longe demais nos seus poderes discricionários. E isso é algo que pode ser observado hoje em dia em alguns tribunais brasileiros, quando determinados juízes revelam uma certa tendência a desprezar as normas específicas que foram promulgadas pelo legislador, e, em vez disso, preferem se basear diretamente no princípio da boa-fé, por exemplo, e recorrer a ele para solucionar o caso, mesmo se a solução for contrária ao que a norma específica diz. Então, na realidade, eles invertem as decisões que o legislador tomou. E o objetivo das cláusulas não é dar poder ao juiz para prevalecer sobre o legislador. A função delas é permitir que o juiz tome decisões razoáveis quando existir uma lacuna na legislação, para que, por exemplo, quando não houver normas, ele possa encontrá-las nas cláusulas gerais, que podem guiá-lo nessa direção. Ainda há algum trabalho a ser feito quanto a isso. É também muito importante que a doutrina jurídica ajude os tribunais nesse aspecto, elabore a fundamentação teórica para o uso correto das cláusulas gerais, de forma que haja equilíbrio entre a equidade, entre decisões justas, e decisões que fazem a justiça no caso concreto, mas também que garantam um nível suficiente de segurança jurídica. Neste momento, eu observo uma forte preferência dos juízes brasileiros pela equidade, pela decisão supostamente equitativa, muitas vezes em detrimento da segurança jurídica. É preciso restaurar o equilíbrio, até porque a justa solução em um caso concreto, muitas vezes, depende da opinião do juiz, e o que ele considera uma solução justa pode ser difícil de justificar sob um ponto de vista objetivo. Frequentemente, você pode encontrar decisões que são, na realidade, muito injustas, porque elas concedem um privilégio a uma pessoa específica em detrimento de diversas outras. Alguns juízes brasileiros, às vezes, podem revelar uma visão muito estreita de algumas questões. Eles apenas olham para o caso concreto e buscam oferecer justiça a essa pessoa específica, mas esquecem que as consequências para a sociedade como um todo podem ser negativas. Cabe um esclarecimento: não pretendo ressuscitar o positivismo exegético. Para deixar claro o que estou pretendendo explicar, cito o professor Lenio Luiz Streck (É possível fazer direito sem interpretar?, *Conjur*, 19.04.2012): As palavras da lei somente adquirem significado a partir de uma teorização, que já sempre ocorre em face de um mundo concreto. A teoria é que é a condição de possibilidade desse dar sentido. Esse sentido vem de fora. Não há um sentido evidente (ou imane)nte). As palavras das leis não contêm um sentido em si. Um exemplo - cito de memória - de Paulo Barros de Carvalho ajuda para compreender melhor essa questão: se uma lei diz que três pessoas disputarão uma cadeira no senado da República, nem de longe se pode pensar que três pessoas disputarão o móvel (cadeira) do Senado. Não fosse assim e o marceneiro poderia ser jurista, muito embora o jurista possa ser marceneiro...! Procurando ser mais claro: se a interpretação/aplicação - porque interpretar é aplicar - fosse uma questão de sintaxe (análise sintática), um bom linguista ou professor de português seria o melhor jurista. Seria o império dos conceitos sem coisas. Só que as coisas (fatos, textos, fenômenos em geral) não existem sem conceitos (ou nomes). Lembro,

aqui, da pequena Macondo de Gabriel Garcia Marques (Cem Anos de Solidão): ali, as coisas eram tão recentes, tão novas, que, para que nos dirigissemos a elas, tínhamos que apontar com o dedo, porque elas ainda não tinham nome... Sim, como os filhos de Fabiano, de Vidas Secas. Deslumbradas, as crianças se perguntavam acerca da complexidade do mundo. Será todas aquelas coisas tinham nome? Aliás, se não se compreender o direito a partir de uma adequada teoria, pode-se sempre cair em armadilhas, tanto ligadas a uma perspectiva objetivista como a uma perspectiva subjetivista. Há erro nas duas posições, como venho insistindo em dizer há tantos anos. É evidente que a interpretação não pode se limitar à lei (à súmula ou ao verbete). Entretanto, ao ir além da lei, cresce o grau de complexidade...! É neste ponto que muitos juristas pensam que, pelo simples fato de superarem o positivismo exegético (em que o direito está na lei), já se encontram em território pós-positivista... Ledo engano, uma vez que, como venho demonstrando, o positivismo tem várias faces. O ponto mais simples é a constatação - elementar - de que a lei não contém a resposta em si mesma. Esse é a constatação primeira que deve ser feita. Todavia, embora a obviedade disso (e não esqueçamos, o óbvio está no anonimato - deve ser desvelado), não é difícil perceber a forma como os juristas se apegam às discussões (meramente) sintáticas. Trata-se de uma tentação na qual os juristas caem cotidianamente, bastando para tanto ver o modo como se discute o que quer dizer uma súmula vinculante, como se fosse possível fazer uma antecipação dos sentidos da complexidade da multiplicidade de casos concretos. A ex-ministra Ellen Gracie chegou a dizer que a súmula vinculante não era algo passível de interpretação, pois deveria ser suficientemente clara para ser aplicada sem maior tergiversação. De certo modo, essa questão é novamente suscitada no voto do min. Lewandowski (no julgamento do aborto de anencéfalo), quando fala que a lei clara dispensa interpretação. Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbebo jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões substantivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Outro ponto importante a salientar: não é apenas da literalidade do texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007 que não decorre a regra segundo a qual as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. O que sustenta também essa interpretação é o princípio constitucional da legalidade. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos e impor obrigações. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação voluntarista com base em interpretação que ultrapassa os limites semânticos mínimos do texto. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor do referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra *legem* ou *praeter legem*, mas somente *secundum legem* (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido exigir o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Além disso, os sigilos fiscal e comercial (sigilo de dados) constituem a regra (artigo 5º, inciso XII, da Constituição do Brasil); a exceção é sua publicidade. A exigência de publicação deve ser estabelecida na lei. Não pode ser estabelecida com base no voluntarismo do intérprete, motivado em metas políticas e sociais, ainda que relevantes, aplicando-se diretamente os princípios da transparência e da publicidade (que dizem respeito, conforme já salientado, à Administração Pública), sem a intermediação de nenhuma regra dotada de normatividade. As metas políticas e sociais são relevantes para o legislador adotar explicitamente a regra de que às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as

disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. Mas essas metas não podem receber interpretação teleológica de modo que delas resulte a referida regra, inexistente em nenhum texto normativo. Quem melhor trata desse tema no País é o professor Lenio Luiz Streck, que tem enfatizado que as decisões judiciais devem ocorrer a partir de argumentos de princípio e não por argumentos de política e de preferências pessoais, morais, teleológicas etc. do intérprete. Deve-se sempre adotar uma concepção deontológica dos princípios (código lícito-ilícito) e não teleológica (metas ou objetivos políticos e sociais, por mais relevantes que sejam, não podem servir de fundamento para deles extrair regras desprovidas de normatividade). Nesse sentido cito estas partes do texto O panprincipiologismo e a flambagem do Direito (Conjur, 10.10.2013) Positivaram-se os valores: assim se costuma anunciar os princípios constitucionais, circunstância que facilita a criação (sic), em um segundo momento, de todo tipo de princípio (sic), como se o paradigma do Estado Democrático de Direito fosse a pedra filosofal da legitimidade principiológica, da qual pudessem ser retirados tantos princípios quantos necessários para solvermos os casos difíceis ou corrigir (sic) as incertezas da linguagem. Veja-se, nesse sentido, uma pequena lista de princípios utilizados largamente na cotidianeidade dos tribunais e da doutrina - a maioria deles com nítida pretensão retórica-corretiva, além da tautologia que os conforma: Princípio da humanidade: Pode-se fazer qualquer coisa com ele. Quem quer ser desumano? O que quero dizer - e esse me parece ser um bom exemplo pelo qual uma palavra pode ser absolutamente anêmica - se os princípios são apenas valores ou mandados de otimização, como querem, por exemplo, as teorias argumentativas, então, sim, tem sentido apostar em um catálogo infinito de slogans e standards aptos a servir de capas de sentido ao Direito. Caso contrário, partindo-se de uma concepção deontológica dos princípios (código lícito-ilícito), a invocação de um princípio desse quilate não passa de argumentação retórica. (...) Princípio da afetividade: embora esse standard possa ser considerado fôfo (quem não gosta de que sejamos afetivos?), na verdade apenas escancara a compreensão do Direito como subsidiário a juízos morais (sem levar em conta os problemas relacionados pelo conceito de afetividade no âmbito da psicanálise, para falar apenas desse campo do conhecimento). Isso para dizer o mínimo. Daí a perplexidade: se os princípios constitucionais são deontológicos, como retirar da afetividade essa dimensão normativa? Trata-se, na verdade, de mais um alibi para sustentar/justificar decisões pragmatistas. É evidente que a institucionalização das relações se dá por escolhas pela relevância delas na sociedade. Ocorre que as decisões devem ocorrer a partir de argumentos de princípio e não por preferências pessoais, morais, teleológicas, etc. No fundo, acreditar na existência deste princípio é fazer uma profissão de fé em discursos pelos quais a moral corrige as insuficiências óticas (sic) das regras jurídicas. Ou seja, nada mais do que uma espécie de terceiro turno do processo constituinte: os juízes - apoiados em forte doutrina, corrigem-no. Aliás, a vingar a tese, por que razão não elevar ao status de princípio o amor, o companheirismo, a paz, a felicidade, a tristeza, enfim, todo o que pode ser derivado do respeito (ou não) do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado, aliás, à categoria de superprincípio? Outro aspecto importante a salientar é que não tem nenhuma relevância jurídica o fato de constar do texto da ementa da Lei nº 11.638/2007 que esta Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Não vou ficar aqui me prendendo à circunstância de a ementa da lei haver veiculado a palavra divulgação no lugar de publicação, para motivar a conclusão de que tal ementa não autoriza a exigência da publicação das demonstrações financeiras pelas referidas sociedades. Segundo o artigo 5º da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. A ementa deve realçar e explicitar o objeto da lei. A ementa é meramente descritiva, e não normativa. A ementa não veicula norma. A ementa descreve as normas veiculadas no texto da lei. Se a ementa não explicita corretamente o que se contém no texto da lei ou se há contradição entre a ementa e a lei, não é a ementa que prevalece, mas o texto da lei. Não se pode atribuir à ementa, que é meramente descritiva do texto da lei, nenhum efeito normativo. Não quero invocar a vontade da lei ou a vontade do legislador, método esse que critiquei acima, o que endosso, novamente, ao lembrar a doutrina do professor Lenio Luiz Streck, que enfatiza a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102). Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Quando se ingressa na discussão (superada) da prevalência da vontade da lei ou da vontade do legislador, sempre prevalece a vontade do intérprete, que toma previamente uma decisão, de modo discricionário e solipsista, e depois escolhe uma ou outra vontade, a de lei ou a do legislador, para justificar retoricamente a escolha (juiz não escolhe; não há escolhas pessoais; juiz decide). Daí minha posição crítica contra posturas discricionárias e voluntaristas, que violam o Estado Democrático de Direito. Se for para apostar na cabeça, no sentimento e na intuição do intérprete, seja ele juiz ou administrador, então para que serve a Constituição, pois é livre a atribuição de sentidos aos textos legais, especialmente pelos juízes? A Constituição seria apenas uma capa de sentido, que serviria apenas para colar na decisão e conferir-lhe uma (falsa) legitimidade, de modo meramente retórico. Mas o fato é que o erro existente na ementa da Lei nº 11.638/2007? quando descreve (incorretamente) que se inclui no objeto da lei a divulgação de demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte?, é facilmente explicável, ao se constatar que o texto do projeto de lei previa a publicação das demonstrações financeiras por tais sociedades, mas o texto de que decorria a obrigação de fazer a publicação foi excluído na votação da lei e não consta de seu texto final aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Presidente da República. Assim, os princípios da separação das funções estatais e do Estado Democrático de Direito impedem que - com base em metas sociais, objetivos políticos e interpretação teleológica, por mais relevantes que sejam - se adote interpretação voluntarista destinada a corrigir o legislador, mediante a criação da regra, inexistente na lei, de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, razão por que se impõe a concessão da segurança. Argumentos de natureza finalística, que visam atingir certas metas sociais consideradas importantes pelo intérprete, como a promoção do desenvolvimento nacional, no que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm papel relevante, não têm o efeito de afastar o cumprimento das regras acima referidas. Não se aplica diretamente princípio (partindo-se do pressuposto meramente retórico de que existiria um princípio constitucional de desenvolvimento nacional por meio de microempresas e empresas de pequeno porte, nessa fábrica de princípios em que se transformou o Direito no Brasil, uma verdadeira bolha especulativa de princípios ou panprincipiologismo, nas palavras de Lenio Streck

- tudo para contornar a legalidade, em um verdadeiro terceiro turno do processo constituinte) sem a intermediação de uma regra. Não existe regra sem princípio. Mas também não existe princípio sem a intermediação de uma regra. Ocorre que não tem sentido essa interpretação voluntarista, em que se pretende corrigir o legislador com o propósito de fazer o bem ou o justo, substituindo a deliberação moral já realizada pelo Poder Legislativo por juízos morais e políticos dos juízes. Nós já nos reunimos no Parlamento, por meio de nossos representantes, e decidimos que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações não estão obrigadas a publicar demonstrações financeiras - pelo menos é o que resulta claramente da literalidade no texto legal, em sua interpretação estrita. Se for para sempre reabrir a deliberação prática sobre o acerto da decisão do Poder Legislativo, com o propósito de fazer o bem ou o justo, ainda que com base em bons argumentos morais e de justiça, em cada caso concreto, não teria mais sentido o próprio Direito. Este não seria imperativo. Seria meramente aconselhatório. Bastaria colocar um único artigo na Constituição: tudo será resolvido pelo Poder Judiciário com base na razoabilidade, na proporcionalidade, na dignidade da pessoa humana e, especialmente, naquilo que o juiz considerar como sendo o justo, com base em seus juízos pessoais, morais e políticos. Desses princípios meramente retóricos, que não servem para nada na deliberação prática, pois neles cabe qualquer coisa, uma vez que a lei não oferece um método de como encontrar o que seria correto ou o justo, o juiz construiria regras particulares, de sua cabeça, com base em seus juízos morais e políticos, deixando a deliberação prática de elaboração da norma para cada caso concreto e estabelecendo a tirania moral do Poder Judiciário. Mas isso não é possível, considerados os propósitos do Direito. Aqui, cumpre lembrar um dos mais importantes livros sobre a teoria do Direito publicado nos últimos anos - talvez de importância igual à de obras antológicas e monumentais como O Conceito de Direito, de Herbert L.A. Hart, e a Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen. Trata-se da obra *Legality*, de Scott J. Shapiro, publicada em 2011 e ainda não traduzida para o Português. *Legality*, do título do livro, poderia ser traduzido como juridicidade. Nessa obra, Shapiro defende seu positivismo exclusivo e o conecta com a defesa de um modelo de interpretação formalista e jurisdição contida, referindo à sua teoria como uma *planning theory of law*, uma teoria planejativa do direito. O ponto principal da obra é que a natureza última do direito, ou a juridicidade (*legality*, como no título), diz respeito a uma atividade compartilhada de planejamento, ou à fixação de planos coletivos vinculantes com vista ao futuro. A esse respeito, cito um texto publicado em 24.02.2016 (<http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com.br/>) no blog Filósofo Grego, de André Coelho, brilhante professor de Filosofia e Filosofia do Direito no Centro Universitário do Pará, um dos maiores conhecedores, no Brasil, das teses do positivismo. Ele explica com muita clareza a tese central de Shapiro, esclarecendo que o Direito não teria sentido se em cada caso se reabrisse a deliberação prática com base em argumentos morais ou de justiça, justamente porque a moralidade principal do Direito é cumprirmos estritamente os planos que estabelecemos previamente, por meio de nossos representantes eleitos no Parlamento (ressalvo, evidentemente, o exercício da jurisdição constitucional, mas de modo muito restrito, apenas nas hipóteses descritas acima, únicas nas quais se pode afastar o cumprimento da lei, com base na teoria da decisão judicial exposta pelo professor Lenio Streck). *Legality* é uma obra de teoria do direito de 2011 escrita por Scott J. Shapiro. Nela Shapiro expõe e defende seu positivismo exclusivo e o conecta com a defesa de um modelo de interpretação formalista e jurisdição contida. Todas as ideias da obra, que reavalia a contribuição de teóricos anteriores como Austin, Hart, Dworkin, Raz e Coleman, além de avançar uma teoria própria repleta de insights originais, giram em torno da noção de planos. Shapiro mesmo se refere à sua como uma *planning theory of law*, uma teoria planejativa do direito. O ponto principal da obra é que a natureza última do direito, ou a juridicidade (*legality*, como no título), diz respeito a uma atividade compartilhada de planejamento, ou à fixação de planos coletivos vinculantes com vista ao futuro. Eis como funciona o argumento principal de Shapiro. Em nossa vida em sociedade, sabemos de antemão duas coisas: a) que no futuro enfrentaremos uma série de problemas que requererão nossas decisões coletivas; b) que, se deixarmos para tomar essas decisões apenas quando os problemas se apresentarem, o grau de incerteza e de desacordo reinante entre nós não nos permitirá chegar à decisão necessária em tempo hábil. Para remediar esta situação, recorreremos à formulação de planos racionais. Estes planos preveem as prováveis situações problemáticas que teremos que enfrentar no futuro e fixam desde agora os modos que entendemos mais apropriados de lidarmos com aquelas situações, acompanhados do compromisso social de que, quando as situações problemáticas previstas de fato se apresentarem, nos ateremos estritamente aos planos fixados de antemão. Dessa forma reduzimos a incerteza e superamos o desacordo. Reduzimos a incerteza porque, quando os problemas se apresentarem, já saberemos de antemão como agir: de acordo com os planos que fixamos previamente. Superamos o desacordo porque assumimos o compromisso de que, embora alguns de nós discordem dos planos fixados, ou preferissem que os planos fixados fossem distintos, todos seguiremos os planos conforme foram fixados quando as situações a que eles se referem de fato se apresentarem. Não é que tenhamos deixado de divergir, e sim que a divergência foi redirecionada para a fase da formulação e reformulação dos planos, e não mais para a fase de sua execução prática, ocasião em que prevalecerá o referido compromisso de ater-se aos planos não importa o que aconteça e não importa o quanto não gostemos deles. Dessa explicação inicial já podemos retirar algumas das ideias básicas presentes em *Legality*. Em primeiro lugar, a natureza do direito é de ser uma atividade compartilhada de planejamento, isto é, o direito consiste exatamente na técnica social de fixar de antemão planos racionais com vista ao futuro. Em segundo lugar, o propósito do direito, conforme a explicação acima, é o de diminuir incertezas, fixar uniformidades e resolver desacordos de modo mais eficaz do que conseguiríamos por deliberação moral tópica, isto é, discutindo sobre os problemas e tentando resolvê-los um a um apenas quando eles surgissem. Por fim, em terceiro lugar, no que toca às circunstâncias sociais que tornam esse tipo de juridicidade planejativa necessária, o que Shapiro chama de circunstâncias da juridicidade, trata-se do fato de que, de certo estágio social em diante, nos encontramos em comunidades com problemas cuja solução é complexa, contenciosa ou arbitrária e que, por isso, exigem que o poder de planejar fique nas mãos de poucos. Isso não quer dizer que a sociedade inteira vai se comportar em conformidade com os planos que apenas poucos consideraram bons e impuseram, e sim que, mesmo que a sociedade inteira tenha direito e interesse de participar da formulação dos planos sociais racionais, ela precisará contar com um grupo menor de indivíduos a quem ela incumbe, mesmo que temporariamente, de ocupar-se da formulação e reformulação dos planos. No desenho institucional democrático tradicional, este pequeno grupo é o legislativo ou o parlamento: a atividade de planejar jamais é posta diretamente nas mãos de muitos ou de todos; o que se faz é submeter a todos a possibilidade de influenciar na eleição daqueles que pertencem ao grupo encarregado de planejar e renovar ou substituir os membros deste grupo toda vez que estiverem insatisfeitos com a natureza ou eficácia dos planos recentemente formulados. Planos, esta nova entidade que Shapiro retira da teorização de Michael E. Bratman sobre agência compartilhada e em termos da qual Shapiro quer reinterpretar o direito e sua função social, seriam, por sua vez,

entidades proposicionais abstratas que requerem, permitem ou autorizam os agentes a agirem, ou não agirem, de determinadas maneiras sob certas circunstâncias. Se essa definição parecer suspeitamente similar à de normas jurídicas, pode-se estar certo de que isto não é por acaso. É que normas jurídicas são apenas modalidades específicas de planos: são planos assumidos coletivamente e aos quais se atribui caráter vinculante. Daí porque, sendo um conjunto de normas, o direito é passível de ser compreendido e estudado como um conjunto de planos coletivos vinculantes. Vinculantes, neste caso, significa que são dotados de preempção (no sentido em que Raz utiliza este termo): uma vez fixados, os planos cancelam e substituem as razões que os agentes individuais tivessem para agir de outra maneira. A existência de um plano fixado entre certos agentes implica que, chegada a ocasião a que o plano se refere, tais agentes abrirão mão de decidirem o que fazer e de agirem segundo seu próprio juízo e, em vez disso, tomarão o que o plano tinha fixado de antemão como a razão determinante de sua ação. Neste caso, diz-se que o plano tem preempção sobre seu juízo, ou preempção sobre suas razões prévias: ele as cancela e substitui pela razão fixada pelo plano. Esta é a razão por que seria incompatível com a própria ideia de planos tentar determinar sua existência ou seu conteúdo recorrendo a critérios morais. Pois, para Shapiro, os critérios morais são justamente aqueles em torno dos quais mais incerteza e desacordo. Shapiro não é um cético sobre a verdade moral, ele não acha que questões morais não admitem respostas racionais, ou não admitem posições verdadeiras ou falsas. O que ele é, de fato, é um cético sobre o acordo moral. Ele não considera realista acreditar que chegaremos todos a um acordo sobre questões morais controversas, especialmente aquelas que envolvem juízos morais mais arraigados e apaixonados. Os planos racionais fixados de antemão são, por assim dizer, uma tentativa de superar este desacordo moral não no sentido de alcançar um acordo entre todos, mas no sentido de fixar o compromisso de agirmos de acordo com certos planos fixados mesmo se, diante do desacordo moral reinante, estivermos entre aqueles que discordam do que o plano estabeleceu ou de como o plano lida com o problema que ele visa resolver. Se é assim, seria contraditório que, para determinar os planos que existem e os conteúdos que estes planos estabelecem, recorrêssemos a critérios morais, isto é, aos exatos mesmos critérios incertos e controversos que nos obrigaram a recorrer a planos como uma solução mais viável. Este é o argumento em favor do positivismo exclusivo que Shapiro propõe, um argumento baseado no que ele chama de lógica simples dos planos: A existência e o conteúdo de um plano não pode ser determinada por fatos cuja existência o plano visa estabelecer. Contudo, embora Shapiro afaste o uso de critérios morais para determinar a existência e o conteúdo dos planos coletivos vinculantes, ele reconhece que a própria tentativa de formularmos planos e o compromisso de nos atermos a eles responde, em certo sentido, a um propósito moral. Existe o propósito moral de agirmos em conformidade com esquemas fixados coletivamente para resolvermos os problemas que dizem respeito a todos. Este propósito é perturbado pelas já referidas circunstâncias da juridicidade: o fato de que, nas sociedades complexas, cambiantes e plurais em que vivemos, estarmos atravessados por incertezas e desacordos que tornam improvável que fixemos aqueles esquemas coletivos mediante deliberação moral tópica. Sendo assim, é preciso assumir compromisso com o propósito moral de superar as dificuldades impostas pelas circunstâncias da juridicidade. Este propósito se realiza na medida em que recorremos a planos capazes de fixar de antemão como agiremos, concordemos ou não, em relação a certos problemas. Desta forma, superamos a incerteza e o desacordo que nos impediam de realizar o propósito de vivermos segundo esquemas coletivamente fixados. Em resumo: tanto o propósito de vivermos segundo esquemas coletivamente fixados quanto o propósito de superarmos os desafios das circunstâncias da juridicidade são propósitos de natureza moral. O direito existe para satisfazer a estes propósitos morais. O que não quer dizer que seu conteúdo seja sempre moral, nem que as consequências dos planos jurídicos sejam sempre morais, muito menos que se esteja autorizado a determinar ou interpretar os planos de acordo com critérios morais (já vimos como isso seria contraditório com a chamada lógica simples dos planos). Significa apenas que o propósito que realizamos com estes planos que nem sempre são morais é, ele mesmo, sempre um propósito moral. Shapiro se refere a isso com o que chama de tese do propósito moral: O propósito fundamental da atividade jurídica é remediar as deficiências morais das circunstâncias da juridicidade. Finalmente, na última parte da obra, Shapiro faz a defesa de um modelo de jurisdição contida. Para isso desempenha papel central sua noção de economia da confiança, que explicaremos agora. Ele afirma que, quando planos são combinados com hierarquias, as alocações de discricionariedade indicam e equilibram atitudes de confiança ou desconfiança em relação a agentes, funcionários e instituições. Isto é, nossos desenhos institucionais correspondem a alocações de confiança, dando maior poder de escolha (mais impondo sempre controle) àqueles em quem confiamos mais e limitando o poder de escolha daqueles em quem confiamos menos. Então, nossos desenhos institucionais podem ser lidos como um mapa de como a confiança foi distribuída, como um registro do estado de nossa economia da confiança. Sendo assim, se observarmos o modo como o legislativo e o judiciário foram postos no desenho institucional das democracias constitucionais, veremos que ao legislativo foi dado o enorme poder de formular e reformular os planos sociais vinculantes - sabemos que este poder é enorme olhando para a natureza dos controles impostos a ele, seja em termos de limites constitucionais, de procedimentos legislativos estritos, de passagem pelo exame e sanção presidencial, de possibilidade garantida de crítica da opinião pública, de eleições gerais periódicas para preenchimento e renovação etc. Se olharmos, contudo, para o papel do judiciário no desenho institucional de democracias constitucionais, especialmente em comparação com o legislativo, veremos os sinais da alocação de um confiança social bem menor. As provas de que aos juízes não foi confiada a tarefa de elaborar nem de modificar os planos sociais vinculantes estão no pouquíssimo controle sociais exercido sobre a escolha dos juízes e o conteúdo de suas decisões - ao contrário dos legisladores, os juízes entram habilitados por uma formação acadêmica especializada e por meio de uma carreira profissional formal, não são renovados periodicamente, não precisam responder às posições da opinião pública e, embora estejam submetidos aos limites constitucionais, são ao mesmo tempo os guardiões e intérpretes do que estes limites em última instância são e dizem. Tudo isso porque a eles foi confiada apenas a tarefa de aplicar planos fixados de antemão por outros. O menor controle corresponde a menor confiança: há menos para controlar porque menos lhe foi institucionalmente confiado. (Shapiro fornece uma visão rica e informada sobre a história da divisão de poderes nos EUA e o pensamento político que informou o desenho institucional do judiciário norte-americano em seu esquema institucional.) Desta menor confiança atribuída ao judiciário Shapiro retira uma conclusão importante sobre interpretação jurídica. Ao contrário das teorias da interpretação que não levam em conta o papel e limite do poder judiciário no desenho institucional de uma democracia constitucional (Shapiro tem em mente várias teorias, mas sobretudo a de Dworkin), a teoria da interpretação que ele propõe faz exatamente o contrário: ela coloca a institucionalidade antes da teoria, demandando desta última que se adapte às características e limites daquela primeira. Quando se olha para este desenho institucional (e a economia da confiança que ele representa), observa-se que só se justifica a defesa de uma jurisdição contida. Se o judiciário tem a confiança que tem porque é simples aplicados (sic; deve ser

aplicador) de planos previamente fixados, então, a única teoria da interpretação jurídica que se conforma com isso é o formalismo. Com formalismo Shapiro se refere a um modelo de interpretação que privilegia ater-se maximamente ao texto legal ou jurisprudencial e às conhecidas intenções dos legisladores. Opõe-se, neste caso, ao finalismo, a posição que privilegia encontrar os fins que as leis ou decisões pretendiam alcançar e, em nome desses fins, ampliar, restringir, modificar ou extrapolar o que o texto em princípio determinava. Especialmente no caso de um tipo de finalismo, o método de Hércules, de Dworkin (em que os princípios fazem o papel dos fins), Shapiro faz uma dupla crítica: a teoria da interpretação de Dworkin, por um lado, atribui à competência e ao caráter dos juízes mais confiança do que a separação de poderes de fato fez (portanto, trai a economia da confiança de democracias constitucionais) e, por outro lado, permite que os juízes revisem planos com base nos exatos objetos de controvérsia que os planos visavam solucionar (portanto, viola a chamada lógica simples dos planos, que tivemos oportunidade de explicar mais acima). Para Shapiro, a opção pelo formalismo não é uma posição moral e política controversa entre outras, e sim a melhor interpretação do que a aplicação de planos enquanto tais requer e do estado da economia da confiança no tocante ao poder judiciário. Este é, como já se pode adivinhar, um resumo básico, que pulou muitos dos argumentos complementares e das análises interessantes fornecidas por Shapiro. O livro, que além de existir no original em inglês já conta com uma tradução para o espanhol (mas infelizmente ainda não para o português), merece a consulta de todo estudioso interessado pela teoria do direito contemporânea e certamente já entrou no rol das obras obrigatórias e inescapáveis para os debates filosófico-jurídicos contemporâneos. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que imponha às impetrantes o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2/2015 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, e que a impossibilite de registrar quaisquer documentos, atos societários ou contábeis com base nos referidos enunciado e deliberação, se e enquanto vigorar a cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007. Fica a parte impetrante intimada para recolher as custas no prazo de 15 dias, ante a redistribuição dos autos à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC). Recolhidas as custas, expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, apenas com cópia dessa decisão, uma vez que já foi notificada e presto as informações, a fim de que cumpra esta decisão. Decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0012735-20.2016.403.6100 - JORGE OSCAR CHIESA (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança preventivo com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe pedido de permanência de estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, em razão de não dispor o impetrante de meios financeiros para fazer tal pagamento, cuja exigência está a afrontar o artigo 5º, LXXVI e LXXVII, no que estabelecem a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Dos documentos que instruem a petição inicial é possível verificar que o pedido genérico nela deduzido, de recebimento e processamento de pedido de permanência de estrangeiro, diz respeito, na verdade, à expedição de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro. A exigência do recolhimento de taxa para emissão da primeira e da segunda via de documento de identidade para estrangeiro tem previsão no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Trata-se de tributo previsto em lei. Desse modo, para afastar a incidência desse tributo, é necessário e indispensável declarar, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 131 da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro. Ocorre que o dispositivo legal ora impugnado, em vigor há mais de trinta e cinco anos, não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desse dispositivo. Tal motivo é suficiente para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade do dispositivo, e não o contrário. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentemente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o

juízo da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EResp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, se não existir prévia decisão, do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem nem sequer ouvir o representante legal do órgão a que pertence a autoridade impetrada (como se pretende na espécie), suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é necessária para a resolução do caso, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas o mais absurdo em permitir ao juiz de primeira instância reconhecer, incidentemente, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade de dispositivos de lei ainda não declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decorre da circunstância de que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, salvo no período de recesso, não dispõe do mesmo poder. Com efeito, do texto dos artigos 10, 3º, e 22 da Lei nº 9.868/1999, se extrai a regra de que, salvo no período de recesso ou em caso de excepcional urgência (e mesmo na urgência a decisão deve ser da maioria absoluta), a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, se presentes na sessão pelo menos oito Ministros, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias: Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias. 2º No julgamento do pedido de medida

cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros. Mesmo em situação de urgência se afasta apenas a prévia audiência dos órgãos ou autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, mas não o quórum mínimo da maioria absoluta do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com pelo menos oito Ministros presentes na sessão. Ou seja: a parte impetrante pretende que um juiz federal de primeira instância, em matéria que envolve interesses privados disponíveis, disponha de mais poder cautelar que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, que, monocraticamente, salvo no período de recesso, não dispõe de poder para conceder medida cautelar suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo impugnado. Esses motivos seriam mais do que suficientes para recusar a suspensão incidental de eficácia dos referidos dispositivos legais, por inconstitucionalidade, em grau de cognição sumária, e para reservar a resolução dessa questão para o julgamento do mérito, por ocasião da sentença, depois da manifestação da autoridade impetrada e da oportunidade para a defesa do ato impugnado. De qualquer modo, não existe um direito fundamental do estrangeiro à expedição da cédula de identidade sem o pagamento da taxa. A exigência do recolhimento de taxa, tributo federal, para emissão da primeira e da segunda via de documento de identidade para estrangeiro, encontra expressa previsão no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Daí por que, ante a previsão legal, para afastar a incidência desse tributo é necessário e indispensável declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 131 da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro, ou, pelo menos, declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, sem pronúncia de nulidade nem redução de texto, excluindo uma das hipóteses de sua aplicação, quando o estrangeiro não dispõe de recursos para a emissão do documento. Com efeito, as únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), teoria essa que sigo, são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do artigo 131 da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro. O inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Por força da Constituição, cabe à lei ordinária, e não ao juiz de primeira instância, estabelecer quais são os atos necessários ao exercício da cidadania que são gratuitos? ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, 2º, da Constituição do Brasil). O texto legal exigido pela Constituição foi editado. É a Lei nº 9.265/1966, que estabelece o seguinte: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles

referentes ao alistamento militar;III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Incluído pela Lei nº9.534, de 1997)Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.Do texto da Lei nº 9.265/1966 não decorre a norma de que o estrangeiro que não dispõe de meios financeiros tem o direito subjetivo à expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro sem o pagamento da taxa prevista no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980.Se o legislador incorreu em inconstitucionalidade por omissão, ao deixar de estabelecer expressamente em lei a hipótese de gratuidade da expedição da segunda via de cédula de identidade a estrangeiro que afirma não dispor de recursos para o pagamento da respectiva taxa, tal omissão não pode ser suprida pelo juiz de primeira instância. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a ação de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, 2º, da Constituição do Brasil).Ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade por omissão da lei em não prever isenção na espécie. Na clássica lição de José Afonso da Silva, cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6ª edição, 1990, página 300).A cédula de identidade de estrangeiro não se destina à participação na vida do Estado e no governo nem a ser ouvido pela representação política tampouco assegura a titularidade dos direitos políticos de votar e ser votado, de modo que não pode ser classificado como documento necessário ao exercício da cidadania, donde a inaplicabilidade inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil.Tratando-se de pretensão que visa ao afastamento de tributo federal, tal afastamento somente poderia ocorrer por meio de isenção prevista expressamente em lei específica federal, a teor do 6º do artigo 100 da Constituição do Brasil: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).Também não se aplica ao caso a norma decorrente do texto do artigo 5º, inciso LXXVI, a e b, segundo a qual são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito. Não está a tratar- de registro civil de nascimento nem de certidão de óbito. De nada adianta invocar princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País. Deles não decorre regra de isenção de tributo federal. A regra de que cabe à lei ordinária específica conceder isenção, e não ao juiz, decorre expressamente do texto da Constituição do Brasil, isto é, de regra prevista pelo Poder Constituinte Originário, não alterada, em sua essência, pela Emenda Constitucional nº 3/1993. Regra explicitamente formulada pelo Poder Constituinte Originário não pode ser afastada com base em princípios constitucionais dos quais não emerge diretamente a isenção. Não se aplicam diretamente princípios constitucionais para conceder isenção tributária sem a intermediação de nenhuma regra prevista em lei federal específica. Isso sob pena de se incorrer em voluntarismo judicial violador do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, usurpando-se a competência do legislador. No sentido de afastar a isenção tributária ora pretendida, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Sentença submetida ao reexame necessário, com fulcro no artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. A Defensoria Pública é parte legítima para patrocinar a defesa dos necessitados, legitimidade conferida pelo art. 134 da Constituição Federal, não havendo qualquer restrição no sentido de limitar a sua atuação às ações individuais, havendo inclusive, precedentes do E. STJ neste sentido (ADI 558 e Resp. 2466). A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de o Ministério Público impetrar mandado de segurança coletivo, orientação que também se aplica à Defensoria Pública quando busca a tutela em favor dos cidadãos que fazem jus à assistência jurídica gratuita. Descabida a alegação de competência originária para julgamento do feito do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto no artigo 102, inciso I, letra q da Constituição Federal. Tal dispositivo diz respeito ao mandado de injunção, do que não se cuida a espécie. O TRF/3ª Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Preliminares rejeitadas e provimento da apelação da União e da remessa oficial, tida por submetida (AMS 00105399220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul -MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, 1, g).V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária

(CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00277832520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 00027150920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida (AMS 0006418720054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 528 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DispositivoIndefiro o pedido de concessão de medida liminar.Defiro as isenções legais da gratuidade da justiça.Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União. Oficie-se.

0012790-68.2016.403.6100 - ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido liminar para relativamente ao crédito consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.000857/2010-67, suspender a sua exigibilidade afastando todo e qualquer ato da D. Autoridade Impetrada tendente a exigí-lo, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo. No mérito, requer a confirmação da liminar ou, ao menos, que os valores exigíveis sejam ajustados, levando em consideração os valores atualizados nos títulos patrimoniais, através da sistematização da equivalência patrimonial, inclusive com o cancelamento da multa de ofício em relação ao PIS. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, nesta fase de julgamento rápido e superficial, em cognição sumária, única cabível no presente momento processual. Para reconhecer a relevância jurídica dos fundamentos veiculados na petição, há necessidade de julgamento aprofundado da prova documental que instrui a petição inicial, consubstanciada em mais de 500 páginas dos autos do processo administrativo fiscal, o que se revela manifestamente impróprio e descabido no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. As questões veiculadas na petição inicial são extremamente complexas e controvertidas e sua solução demanda cognição aprofundada e exauriente, próprias da sentença. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas e das questões jurídicas, em cognição sumária, de que deve resultar, de modo nítido e sem maiores dificuldades, a relevância jurídica da fundamentação. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões extremamente complexas e controvertidas, inclusive do ponto de vista técnico-contábil? veiculadas em longa, ainda que bem redigida petição inicial, em trinta e cinco laudas, e amparada em farto material probatório, consubstanciado em milhares de folhas de documentos produzidos nos autos do processo administrativo fiscal, tramitou durante anos?, por meio de cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar a presença do requisito da relevância jurídica da fundamentação. Tal forma aprofundada de cognição é manifestamente incompatível com a única cabível neste momento, a cognição sumária. A esse respeito cito o magistério do ilustre processualista e professor, Desembargador aposentado José Roberto dos Santos Bedaque, em douto voto proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 990.10.402705-5, que observa a clara distinção entre cognição sumária e cognição exauriente e reconhece a incompatibilidade desta com a tutela de urgência, no seguinte trecho: Na situação concreta, todavia, não há como aferir a verossimilhança da alegação, pois a apuração de eventual nulidade de cláusulas contratuais depende de exame profundo da relação substancial, cognição incompatível com a tutela de urgência (grifos e destaques meus). Não se pode, desse modo, exigir que questões extremamente complexas e controvertidas, para cuja resolução se impõe, de modo necessário, a análise aprofundada de centenas de documentos, sejam resolvidas em uma penada, nesta fase de cognição sumária. Somente o aprofundamento da análise delas é que poderia justificar o afastamento das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos de qualquer natureza - especialmente em se tratando de processo administrativo fiscal que tramitou durante anos, sempre sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e com análise aprofundada de todas as questões extremamente complexas pelos órgãos julgadores da instância administrativa. Por ora, as presunções de legalidade e veracidade dos atos administrativos impõem a manutenção do lançamento e da iminente inscrição na Dívida Ativa. Essas presunções decorrem tanto do artigo 3, cabeça e parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980, como também do artigo 204, cabeça e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Segundo tais dispositivos a dívida regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo tal presunção ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Essa prova inequívoca a cargo do sujeito passivo não pode ser reconhecida nesta fase de cognição sumária, conforme já salientado, donde a impossibilidade de concessão de liminar com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Finalmente, não está demonstrado o risco de a parte impetrante sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. A impetrante dispõe de outros meios para obter a certidão de regularidade fiscal, seja mediante a suspensão da exigibilidade do crédito, com a realização do depósito integral em dinheiro do crédito, no valor atualizado, à ordem da Justiça Federal, seja sem suspender a exigibilidade, mediante prestação de garantia com seguro garantia ou fiança bancária. Não está demonstrado de que modo a cobrança do crédito tributário no valor em questão pode causar dano irreparável ou de difícil reparação à impetrante, tampouco de que modo ela sofreria algum dano desse tipo, por ter que depositar em juízo o valor em dinheiro ou garanti-lo por outros meios. Dispositivo indeferido o pedido de concessão de medida liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentada a cópia da inicial, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria reterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001680-51.2016.403.6107 - OSWALDO ARIAS(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Fica a parte impetrante cientificada da distribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.2. Em 15 (quinze) dias, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, instruída com os documentos que a acompanham, para notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3. Cumpridas tais determinações, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal do INCRA, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.4. O ingresso do INCRA no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 5. Manifestando o INCRA interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do INCRA na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.6. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005464-57.2016.403.6100 - SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DO ESTADO DE SAO PAULO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 10 do novo CPC, fica a impetrante intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as questões preliminares veiculadas pela autoridade impetrada.Publique-se.

0012760-33.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO(PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Fica a parte impetrante intimada para regularizar a representação processual, a fim de apresentar o instrumento original de mandato e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Cumpridas tais determinações, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Isso porque, no mandado de segurança coletivo, o pedido de concessão de medida liminar somente pode ser julgado depois da prévia oitiva da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade imperada (Lei nº 8.437/1992, artigo 2º).O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Bandeirante Energia S.A na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001813-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SILVAN SANTOS MARTINS

Fls. 38/39: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de notificação com diligência negativa, com prazo de 05 dias para requerimentos.Publique-se.

0008516-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE BONFIM DE ALBUQUERQUE

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado.Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024910-80.2015.403.6100 - MONICA THABATA CALLEGARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 243/246: fica a requerente intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

Medida cautelar inominada com pedido de concessão de medida liminar para que seja determinado que o débito de PIS (cód. 8109), PA 09/2015, no valor originário de R\$287.028,27, não constitua óbice à renovação de sua certidão conjunta com efeitos negativos (CPD-EN) perante a Fazenda Nacional, que deve abster-se, também, de inscrever o seu nome no CADIN, bem como de imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora relativa a tal débito, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do seu depósito integral. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para determinar à requerida que analisasse a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo este suficiente, registrasse a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere, ou, se entendesse insuficiente o valor depositado, apresentasse o valor atualizado para complementação do depósito. A União afirmou que o depósito é integral e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, por ser necessário o ajuizamento da lide principal. A requerente apresentou réplica em que afirma a adequação da cautelar para efetivar o depósito em dinheiro. É o relatório. Fundamento e decido. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ocorrer mediante o depósito em dinheiro do montante integral do devido, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial de que o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ocorre que, por força do artigo 1º, inciso III e 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979, o depósito em dinheiro realizado em garantia do crédito tributário deve ser vinculado, necessariamente, à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, além de suspender a exigibilidade do crédito e elidir a inscrição na Dívida Ativa. Estes são os dispositivos legais: Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional; III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito; IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos. 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa. Estes dispositivos veiculam regra especial a estabelecer que o depósito integral em dinheiro do crédito tributário suspende a exigibilidade deste e elide a respectiva inscrição na Dívida Ativa. Além disso, se crédito tributário já está inscrito na Dívida Ativa da União (como ocorre neste caso), o depósito em dinheiro impedirá o ajuizamento da execução fiscal. Isso porque o Código de Processo Civil dispõe não caber o ajuizamento de execução de título executivo sem o pressuposto da exigibilidade. Nesse sentido, os artigos 580, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil: Art. 580 A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Art. 586 A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 618: É nula a execução: I - Se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586). O depósito em dinheiro do crédito tributário pode ser realizado apenas em demanda declaratória de inexistência de obrigação tributária, em demanda constitutiva negativa (anulatória) de crédito tributário já constituído ou na própria execução fiscal. Nem sequer a medida cautelar antecedente a tais demandas é necessária (falta de interesse processual sob a ótica da necessidade) para a efetivação do depósito em dinheiro destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário. É que o depósito judicial à ordem da Justiça Federal para suspender a exigibilidade do crédito tributário constitui faculdade do contribuinte, independe de autorização judicial e pode ser realizado nos próprios autos da demanda declaratória ou anulatória, nos termos do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Não desconheço o teor das Súmulas n.ºs 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, respectivamente, consolidaram estes entendimentos: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Mas os julgamentos que originaram essas Súmulas ocorreram antes da edição do citado Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal (MS 101/89-SP, 90.03.036276-9, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relator Juiz Oliveira Lima; MS 30/89-SP, 90.03.036034-0, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relatora Juíza Lucia Figueiredo; MS 104/89-SP, 90.03.036279-3, 2ª Seção, 07.11.89 - DJE 05.12.89, Relatora Juíza Ana Scartezzini), que as prejudicou, tornando totalmente desnecessário o ajuizamento da cautelar apenas para promover depósito de valor à ordem da Justiça Federal. Tal depósito deve ser realizado nos próprios autos da demanda declaratória ou anulatória. Certo, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o contribuinte pode oferecer caução, em garantia do crédito tributário, antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal, a fim de obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, convertendo-se a garantia prestada em penhora, quando do ajuizamento da execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. Corrige-se evidenciado erro material para fazer constar que o caso examinado pelo aresto ora embargado versa sobre prestação de garantia real na forma de caução. 2. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 3. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 4. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a correção do erro material apontado (EDcl nos EREsp 815629/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 240). Ocorre que a autorização para o ajuizamento de medida cautelar antecedente à execução fiscal, para oferecimento, a título de caução, de bens imóveis, bens móveis e carta de fiança bancária, decorre do fato de que a garantia do crédito tributário, por meio da caução de tais bens, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Apenas garante a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Isso porque tal caução não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional. A caução apenas autoriza a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa,

por força do artigo 206 do mesmo Código, sem suspender a exigibilidade do crédito tributário. Daí o cabimento da cautelar para prestar tal caução, que não impedirá nem a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa nem o próprio ajuizamento da execução fiscal tratando-se de caução de créditos tributários já inscritos. A situação é diferente no caso do depósito integral em dinheiro em medida cautelar que se pretende utilizar como antecedente à execução fiscal. O depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário e elide a inscrição na Dívida Ativa ou, se já realizada quando do depósito, impede o ajuizamento da execução fiscal. Em outras palavras, realizado o depósito em dinheiro antes da inscrição na Dívida Ativa, a União nem sequer poderá fazer tal inscrição (por força do 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979 tal depósito elide a inscrição na Dívida Ativa). Efetivado o depósito em dinheiro depois da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, mas antes do ajuizamento da execução fiscal, a União não poderá sequer ajuizá-la, por ausência do requisito da exigibilidade do crédito (artigos 786, cabeça, e 806, inciso I, do novo CPC). Em nada muda tal realidade a circunstância de o contribuinte afirmar, ao ajuizar a medida cautelar, que está a depositar o valor em dinheiro do crédito tributário para se antecipar à eventual penhora a ser efetivada em autos de futura execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública, apontando esta execução como a lide principal daquela execução. Por força dos dispositivos legais acima referidos, efetivado o depósito em dinheiro a União estará proibida de ajuizar a execução fiscal. Desse modo, de duas uma. Ou o contribuinte, havendo matéria passível de discussão em juízo, se antecipa ao ajuizamento da execução fiscal e à possibilidade de opor embargos à execução fiscal e promove, desde logo, pelas vias ordinárias, demanda declaratória de inexistência de obrigação tributária ou anulatória do crédito tributário já constituído, podendo depositar o valor em dinheiro nos autos de qualquer uma delas, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, ou, se não há matéria a discutir em juízo sobre a obrigação ou o crédito tributário, que efetue o pagamento e encerre o conflito de interesses. O que não se pode é admitir o ajuizamento, como lide antecedente à futura execução fiscal ou no lugar da lide principal, de medida cautelar para depositar em dinheiro o valor do crédito tributário, pois, repito, este depósito impedirá o ajuizamento da execução fiscal, por retirar-lhe o atributo da exigibilidade, ao mesmo tempo em que não permitirá a transformação do respectivo valor em pagamento definitivo, se não ajuizada a lide principal. Será criada uma verdadeira aporia: não se poderá transformar o valor depositado na cautelar em pagamento definitivo da Fazenda Pública porque na cautelar nada se resolverá, definitivamente, com a qualidade da coisa julgada material, sobre ser ou não devido o crédito tributário; mas também não poderá a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal já que o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário e elide a própria inscrição deste na Dívida Ativa ou, se já consumada tal inscrição quando do depósito, impede o ajuizamento da execução fiscal. É cabível (interesse processual sob a ótica da necessidade e da adequação) o ajuizamento de demanda cautelar antecedente à execução fiscal, se o crédito tributário for garantido com bens móveis, bens imóveis ou carta de fiança bancária, que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nem impedem o ajuizamento da execução fiscal, mas autorizam, se suficiente a garantia, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Já o depósito em dinheiro somente pode ser realizado em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária ou em ação anulatória de crédito tributário, a fim de que a Fazenda Pública não fique impedida de inscrever o crédito tributário em Dívida Ativa e de ajuizar a respectiva execução fiscal (1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979; artigos 786, parágrafo único, e 803, inciso I, do Código de Processo Civil). Na lição do professor Cândido Rangel Dinamarco em termos rigorosamente processuais a exigibilidade do crédito integra o requisito do legítimo interesse processual à execução, considerada essa condição pela vertente da necessidade da tutela jurisdicional (Instituições de Direito Processual Civil, IV, São Paulo, Malheiros Editores, 3 edição, 2009, página 189). Constituindo a exigibilidade do crédito tributário requisito essencial para caracterizar o interesse processual no ajuizamento da execução fiscal, o depósito em dinheiro, em autos de medida cautelar, ao impedir a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa e torná-lo inexigível, obstará o próprio ajuizamento da própria execução fiscal, o que cria situação insolúvel, do ponto de vista prático e jurídico, uma autêntica aporia. Mas ao mesmo tempo o depósito em dinheiro realizado nos autos da cautelar não será transformado em pagamento definitivo da União tampouco haverá julgamento definitivo na cautelar, com a qualidade de coisa julgada material, sobre a existência da obrigação tributária ou a validade do crédito tributário. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009). Assim, se não se discute a exigibilidade do crédito tributário, não cabe o depósito, pois este impediria o ajuizamento da própria execução fiscal. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o depósito em dinheiro em cautelar impede o próprio ajuizamento da execução fiscal, o que retira a utilidade da própria ação cautelar: Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente (REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012). Assim, à pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário por meio de depósito em dinheiro por meio de medida cautelar falta interesse processual. Mas não é o caso de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolver o mérito. O novo Código de Processo Civil proíbe a extinção do processo sem resolução do mérito, no caso de o vício ser sanável, a teor do artigo 352: Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias. Cabe a emenda da petição inicial para, já tendo sido efetivada a tutela cautelar, a parte requerente formular o pedido principal, inclusive quanto ao valor da causa, que deverá corresponder ao montante atualizado dos créditos tributários cuja desconstituição será objeto do pedido principal, na forma do artigo 308 do Código de Processo Civil. Esta demanda, depois de emendada a inicial na forma do artigo 308 do CPC, deverá ser processada sob o procedimento comum. Dispositivo. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar à requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 309, II, do CPC), emende a petição inicial, na forma dos artigos 308, cabeça, e 352, do novo CPC, a fim de adequar a causa de pedir e o pedido ao procedimento comum, formulando o pedido principal e atribuindo à causa o valor correspondente aos créditos tributários. Publique-se. Intime-se.

0007726-77.2016.403.6100 - CONSTRUTORA HOSS LTDA.(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA) X FAZENDA NACIONAL

É irrelevante, sem a confirmação da própria fonte retentora de que houve a retenção, o fato de terem sido os valores informados pela parte requerente em sua DIPJ. Sem a confirmação dos valores em DIRF apresentadas pelas próprias fontes retentoras, é da parte requerente o ônus da prova de comprovar a efetiva retenção na fonte do imposto de renda, prova essa ausente na espécie. A declaração na DIPJ apresentada pela própria requerente não confirma as supostas retenções que teriam sido efetivadas pelas fontes retentoras. A decisão embargada resolveu as questões submetidas a julgamento. Inexiste omissão. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012327-29.2016.403.6100 - EDUARDO ADAMO CAPOZZI X ANTONIO CAPOZZI X ADRIANA CAPOZZI MEIRELLES(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ficam as partes exequentes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil (CPC), sobre a questão da impossibilidade de ajuizamento de execução provisória de sentença, em razão de haver sido determinada pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, em decisão publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, a suspensão dos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, excluídos apenas os processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Suspensa a lide principal, descabe o ajuizamento de sua execução provisória, uma vez que, a teor do artigo 314 do CPC, Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO.** 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).2. Sem prejuízo, ficam intimados os exequentes descritos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção expedido pelo Setor de Distribuição - SEDI para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar: i) cópia da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado dos respectivos autos indicados nesse quadro, para análise, por este juízo, de eventual litispendência e/ou coisa julgada; e ii) manifestação sobre tais questões, nos termos do artigo 10 do CPC.3. Proceda a Secretaria à pesquisa sobre eventuais demandas existentes em nome do titular da conta de poupança. Ficam os exequentes intimados para cumprir as mesmas determinações do item 2 acima, em relação a eventuais demandas promovidas pelo titular da conta de que são sucessores. Publique-se.

0012329-96.2016.403.6100 - ANA LUIZA FONSECA MARTINS X BRUNO CAMELLI X CARLOS CAMPANER X FLAVIA DE OLIVEIRA GIGLIO AMADIO X GETULIO BENEDITO MORO X JOANA MITUE NAKAMURA KAMITANI X SILVANA IRIS ANDREA BAUDUCCO NUNES X HERBERT ZORN(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ficam as partes exequentes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil (CPC), sobre a questão da impossibilidade de ajuizamento de execução provisória de sentença, em razão de haver sido determinada pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, em decisão publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, a suspensão dos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, excluídos apenas os processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Suspensa a lide principal, descabe o ajuizamento de sua execução provisória, uma vez que, a teor do artigo 314 do CPC, Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO.** 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). 2. Sem prejuízo, ficam intimados os exequentes descritos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção expedido pelo Setor de Distribuição - SEDI para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar: i) cópia da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado dos respectivos autos indicados nesse quadro, para análise, por este juízo, de eventual litispendência e/ou coisa julgada; e ii) manifestação sobre tais questões, nos termos do artigo 10 do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 8575

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019166-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HAROLDO SILVA JUSTINO

Demanda de busca e apreensão de veículo em que a autora, intimada pessoalmente para regularizar o polo passivo da demanda e comprovar a notificação do réu ante a notícia de que teria falecido, não se manifestou nem comprovou que realizou diligências para confirmar ou não o óbito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Fica a parte autora intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação. Registre-se. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0499270-73.1982.403.6100 (00.0499270-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP016356 - SUELLY DE SOUZA GOMES E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

1. Observe a Secretaria a ordem cronológica na juntada aos autos das petições da União, considerada a data em que protocoladas. Deverá a Secretaria juntar a petição de fl. 693/694 antes da de fl. 681/690, renumerando-se as folhas.2. Ante a impugnação veiculada pela União aos cálculos apresentados pela contadoria, restitua-se os autos à contadoria, para prestar informações e retificar/ratificar os cálculos.Publique-se. Intime-se.

0906275-42.1986.403.6100 (00.0906275-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODRIGUES - ESPOLIO X ASSUMPCAO MARIA CASEIRO RODRIGUES X ASSUMPCAO MARIA CASEIRO RODRIGUES(SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

1. Fls. 1380/1382, 1384/1387 e 1391: expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores remanescentes depositados nos autos, em benefício da ré ASSUMPCAO MARIA CASEIRO RODRIGUES, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 184/1387, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 1310). 2. Junte a Secretaria aos autos os extratos das contas vinculadas a estes autos. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.3. Fica a desapropriada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada aos autos ao alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0011227-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARTWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

1. Defiro o requerimento de citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A(s) parte(s) foi(ram) procurada(s) para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi(ram) encontrada(s), nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. 2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos ou para o pagamento, incluídos os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. A(s) parte(s) ré(s) será(ão) isenta(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo. Deverá constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.Publique-se.

0022998-48.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIMCORP COM/ INTERNACIONAL E INFORMATICA S/A

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença. Afirma que deve ser deferido o sobrestamento do feito até março de 2017, prazo para pagamento da última parcela.É o relatório. Fundamento e decido.Nas razões destes embargos de declaração não se descreve nenhum dos vícios que autorizam sua interposição, a saber, obscuridade, omissão ou contradição.Não cabe a manutenção dos autos sobrestados na própria Secretaria deste juízo, para aguardar pelo prazo de quase um ano o término do prazo para o pagamento das prestações do parcelamento formalizado no acordo homologado na sentença. Se houver o descumprimento, cabe à parte exequente proceder ao controle do cumprimento do acordo, requerer o desarquivamento dos autos e promover a execução apresentado a respectiva petição inicial instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada. Não há nenhum prejuízo no arquivamento dos autos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.Registre-se. Publique-se.

0002716-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA SILVA DOS REIS

Ação monitoria em que, depois da citação da ré, a autora informa que houve a composição amigável entre as partes e pede a extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, como pede a Caixa Econômica Federal. Apesar de ela afirmar que houve acordo extrajudicial, não apresentou termo de transação formal, com a assinatura da ré ou de procurador desta com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. A autora se limitou a apresentar petição em que pede a homologação de transação que não foi apresentada. A extinção do processo com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a apresentação de petição em que a autora noticia a renegociação do crédito em cobrança gera a ausência superveniente de interesse processual. É que tal renegociação retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, 493 e 786, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

0003892-66.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.

1. Fica a parte autora cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0005503-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR DE JESUS RODRIGUES QUINTAL X DEODETE VIEIRA RODRIGUES QUINTAL

Ação monitoria em que, depois da citação dos réus, a autora informa que as partes transigiram e pede a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

0008705-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YNAE APARECIDA CORREIA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0008831-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCE ALONSO SILVEIRA

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.5. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0008834-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON LUIZ JEREMIAS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0008973-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA SOUSA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0009035-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO LEANDRO FERREIRA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0010188-07.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. Publique-se.

0011077-58.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODOVIARIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA

1. Por força do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela o prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, na forma do artigo 183 do novo Código de Processo Civil. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à ECT as prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública apenas no que concerne ao foro, prazos e custas processuais, e não quanto à forma de intimação. Ante o exposto, fica reconhecida à ECT a isenção da obrigação de recolher as custas e a prerrogativa da contagem em dobro dos prazos processuais. 2. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 4. Da carta também deverá constar se a parte ré de que, no prazo para oposição de embargos ao mandado monitorio inicial, reconhecer o crédito e comprovar o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003297-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017098-84.2015.403.6100) ALESSANDRA BIROLI RUSSO CARBONE X PAULO CARMINO CARBONE(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A cópia da memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução apresentada nestes embargos pelas partes embargantes não está completada, assim como a cópia do contrato que apresentaram está ilegível, por conter partes apagadas, o que impede a compreensão da controvérsia e o julgamento dos pedidos veiculados. Ficam as partes embargantes intimadas para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, apresentar cópia integral dos autos da execução, especialmente da memória de cálculo apresentada pela exequente nos autos da execução de título extrajudicial e o respectivo contrato, legível, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução. Publique-se.

0006847-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-43.2016.403.6100) FREITAS DE OLIVEIRA CONTABILIDADE EIRELI - ME X HUMBERTO FREITAS DE OLIVEIRA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Fl. 20: não conheço do pedido de dilação de prazo formulado pela parte embargante, tendo em conta que não são devidas custas processuais nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). 2. Fica a parte embargada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação, por este juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0011289-79.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026585-78.2015.403.6100) M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Com fundamento no artigo 10 do novo CPC, ficam as partes embargantes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de intempetividade dos presentes embargos à execução. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011066-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016253-52.2015.403.6100) RODRIGO TEIXEIRA COIMBRA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o pedido de concessão de medida liminar, postulada pela parte ora embargante para autorizá-la a proceder ao levantamento da indisponibilidade de valores em dinheiro tornados indisponíveis em conta corrente do seu pai, executado nos autos da execução em que efetivada a constrição ora impugnada. Se concedida a liminar, há risco de irreversibilidade fática dos seus efeitos. O valor em dinheiro levantado poderá ser movimentado livremente e totalmente consumido. Eventual improcedência do pedido no julgamento do mérito não será eficaz para restabelecer a indisponibilidade do dinheiro gasto. A norma que proíbe a concessão de tutela de urgência geradora de perigo de irreversibilidade dos seus efeitos decorre do texto do 3º do artigo 300 do novo Código de Processo Civil: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Além disso, não está demonstrada a existência de situação de risco. Não há nenhuma prova de que o valor tornado indisponível em dezembro de 2015 seria destinado ao tratamento da mãe da parte embargante, em razão de aneurisma cerebral aparentemente diagnosticado em março de 2016, depois de efetivada a indisponibilidade dos valores. Inexiste, igualmente, prova de que o valor é necessário para a continuidade do tratamento e de que este não vem sendo custeado por seguradora de saúde ou pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Não se discrimina nenhum procedimento, tratamento ou medicamento que seria indispensável e cujo custeio dependeria da liberação do valor em questão. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, por meio de publicação no Diário de Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos da execução nº 0016253-52.2015.403.6100, para poder contestar os embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo-se, doravante, o procedimento comum. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012415-97.1998.403.6100 (98.0012415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORMATUM COML/ E REPRESENTACOES LTDA X DISNEY NICOLA DE CUNTO X ALEXANDRE RAMOS LEMES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP173326E - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)

1. Diante da realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29 de agosto de 2016, às 11 horas, para o primeiro leilão do bem penhorado nestes autos (fls. 490/491), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a arrematação acima, fica, desde logo, designado o dia 12 de setembro de 2016, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente. 3. Fica intimada a parte executada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 889, I, do novo Código de Processo Civil. 4. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 5. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se. Publique-se.

0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W R ADAMI LIVROS - ME X ELIZEU ADAMI(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X WILLYAN ROGER ADAMI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Ante a certidão de fl. 569 expeça a Secretaria edital para intimação de Sebastião Adami acerca da penhora e avaliação do imóvel. Publique-se.

0015261-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOTAL ALIMENTOS COML/ LOGISTICA LTDA X VICTOR AMABILI ALFONSO(SP328461 - ANDRE AMABILI ALFONSO) X ANDRE AMABILI ALFONSO(SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA)

1. Fl. 392: para alienação judicial dos veículos FIAT/STRADA FIRE CE FLEX, ano/modelo 2007, placa DFJ 0230 e FORD/ECOSPORT XL 1.6L, ano de fabricação 2003, ano do modelo 2004, placa DLM 5657, registrados no RENAJUD em nome do executado VICTOR AMABILI ALFONSO (CPF nº 391.508.038-16), cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 29.08.2016 às 11:00 horas (1º leilão); e ii) 12.09.2016 às 11:00 horas (2º leilão) da 169ª Hasta Pública Unificada. 2. Ante a certidão de fl. 395, expeça a Secretaria carta de intimação do executado VICTOR AMABILI ALFONSO (CPF nº 391.508.038-16) para o endereço já diligenciado (fl. 323), da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. 3. Proceda a Secretaria à imediata remessa de expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas para a alienação judicial nas datas e horários designados. Publique-se.

0010273-32.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES

1. Junte a Secretaria aos autos os extratos dos andamentos processuais dos agravos de instrumento, autos nºs 0016180-47.2015.4.03.0000 e 0002408-80.2016.4.03.0000, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.2. Fls. 291/300: fica a exequente cientificada da juntada aos autos das informações prestadas pela CETIP S.A, Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, Banco Santander e CNseg - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização.3. Após, aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0021320-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO BOCCALINI

Expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal da parte exequente, a fim de que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento das providências determinadas na decisão de fl. 95, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0003318-77.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NADIA CRISTINNI BAPTISTA

1. Corrijo, de ofício, erro material na carta precatória. Nela, onde consta a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL como parte exequente, leia-se CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO.2. Fica a parte exequente intimada da restituição da carta precatória com diligências negativas.3. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.4. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0013085-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZEROCENTOEONZE - DESIGN ARTES GRAFICAS - EIRELI - ME - ME X ISRAEL ANDRADE EVANGELISTA X CLAUDIA EMANUELA DE PAULA OISHI(SP211435 - SABRINA BERAGUAS RODRIGUES DOS SANTOS)

*. Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.2. Fica a parte executada (CLAUDIA) intimada da expedição do alvará, para retirada na Secretaria deste juízo.3. Defiro o pedido veiculado pela parte exequente em relação aos executados ZEROCENTOEONZE - DESIGN ARTES GRÁFICAS EIRELI - ME e ISRAEL ANDRADE EVANGELISTA de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País, até o limite do valor atualizado da execução.4. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).5. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.7. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são inpenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.8. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foram encontradas as partes executadas (ZEROCENTOEONZE - DESIGN ARTES GRÁFICAS EIRELI - ME e ISRAEL ANDRADE EVANGELISTA), para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.9. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são inpenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.10. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.11. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, a Secretaria deverá elaborar expediente prestando as informações necessárias para realização das hastas públicas dos bens penhorados (fl. 83) e indicar as datas.Publique-se. Intimem-se.

0014646-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LE MARCHEL PRODUCOES LTDA - ME X MICHEL BRANDAO NEPOMUCENO X MARIA APARECIDA GOMES NEPOMUCENO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor atualizado da execução. 2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 6. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro. 7. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação. 8. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD. 9. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas. Publique-se.

0022130-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREVIEW ASSESSORIA EMPRESARIAL E BUROCRATICA EIRELI ME X JULIO ALEXANDRE SBIZERA COSTA

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0008657-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CONESA NEVES - ME X FABIO CONESA NEVES

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0008981-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMAC DESIGN & CRIACAO LTDA - ME X ALAN KARDEC AGNELO

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.2. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.7. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0008985-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X E. P. PLACENCIA AUTOMOVEIS - ME X ANDRE YOSHIO FUJIMORI X ELZA PAULINO PLACENCIA

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.2. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.7. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0009495-23.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIELA LOPES MOREIRA CASTRO

1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda não dizem respeito a anuidade, e sim, exclusivamente, a multa administrativa, de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 7. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0006945-55.2016.403.6100 - GH2 COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação de exigir contas em que a parte autora, noticiando que mantém na Caixa Econômica Federal conta corrente, afirma que valores indicados pelo Réu não condiziam com a realidade a título de encargos e taxas, pede relativamente a conta corrente bancária nº 03000930-1, agência 3020, preste contas na forma estipulada pelo art. 551, do CPC, de maneira que se possa compreender a que se referem os lançamentos a débito de encargos e taxas bancárias havidos na conta corrente, exceto os relativos ao pagamentos (sic) de contas, do período compreendido entre abril de 2013, até a propositura desta, ou contestar a presente ação, tudo em conformidade com o artigo 550, do Código de Processo Civil (...). Esclarece a autora que nesta ação não se discute quaisquer cláusula contratuais. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Não há mais nenhuma dúvida, na jurisprudência, sobre o cabimento da ação de prestação de contas por titular de conta corrente bancária. O enunciado da Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça resume a interpretação de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. Contudo, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem negado a adequação da ação de prestação de contas em diversas situações. No RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.079 - PR (2009/0100065-5), julgado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 16.04.2013, o Excelentíssimo Ministro relator, RAUL ARAÚJO, afirmou que independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos. O pedido formulado na petição inicial é indeterminado e falta causa de pedir. Pretende-se a revisão de milhares (todos) de lançamentos efetivados na conta corrente desde abril de 2013, isto é, em período superior a três anos, sem a apresentação de nenhuma impugnação concreta, consistente e plausível de qualquer lançamento tampouco o fornecimento dos motivos dessa impugnação. Conforme afirmado no trecho do voto do Excelentíssimo Ministro relator RAUL ARAÚJO, acima transcrito, (...) na petição inicial, a parte autora deve expor os motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, bem como o período determinado que se busca esclarecimentos, não se admitindo, para tal fim, a afirmação genérica que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais. Além disso, uma vez exibidos todos os extratos e prestados milhares de esclarecimentos pela ré, o que fará a parte autora: Postulará a restituição de supostos lançamentos abusivos sem nem sequer especificar na causa de pedir, na petição inicial, os motivos por que o seriam? Depois da imposição à ré do ônus quase impossível de explicar pormenorizadamente cada um dos milhares de lançamentos na conta corrente, em período de tempo superior a 3 anos, a parte autora postulará a condenação da ré a restituir-lhe os valores que forem considerados indevidos, na segunda fase de ação de exigir contas, destinada à constituição do título executivo (artigo 552 do novo CPC)? Mas por quais fundamentos jurídicos? Não se sabe. No conceito de indevido caberá qualquer coisa que a parte autora desejar. Isto é, ela poderá suscitar qualquer questão para classificar os valores como indevidos. Juros capitalizados, multa moratória, cobrança cumulada de comissão de permanência, taxas de juros superiores às praticadas no mercado etc. Os lançamentos serão indevidos no conceito que a parte autora resolver estabelecer, no curso da demanda. Na prática, trata-se de demanda de revisão contratual sem nenhuma causa de pedir. Depois da prestação de contas, a parte autora poderá formular as causas de pedir que entender cabíveis. É manifesta a violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A parte autora poderá introduzir na demanda o tema que desejar, sem que a ré tenha tido oportunidade de defender-se delas, a partir da petição inicial. Conforme julgamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.079 - PR, cujos excertos do voto do Excelentíssimo relator estão transcritos acima, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito. Na verdade, este caso é muito pior do que o paradigma citado. Não se sabe sequer quais serão os fundamentos jurídicos dessa revisão contratual, que fatalmente ocorrerá na segunda fase da ação de exigir contas. Com base em que fundamentos se postulará a constituição do título executivo? Prestadas as contas, a parte autora poderá afirmar a cobrança abusiva dos encargos pelos fundamentos que julgar cabíveis, mas que não constaram da petição inicial. Na verdade, será impossível o exercício do direito de defesa pela ré, que não terá como explicar, no prazo da resposta, cada um dos milhares de lançamentos na conta corrente, nos últimos três anos. A parte autora pretende impor à ré, à força, autêntica inversão não do ônus da prova, mas sim da obrigação de identificar para ele todas as operações, a fim de que possa, em seguida, deduzir as pretensões que entender cabíveis. A parte autora está a utilizar esta demanda como um meio processual de a ré produzir auditoria e provas a custo zero em seu benefício (da parte autora). O trabalho que o profissional da advocacia que representa a parte autora deveria desenvolver, de debruçar-se sobre os extratos da conta corrente e encontrar eventuais lançamentos ilegais ou abusivos de taxas, encargos etc., pretende-se transferir para a ré. Assim, de nada adianta a afirmação feita no pedido veiculado na petição inicial de que nesta ação não se discute quaisquer cláusula contratuais. O que fará a parte autora, uma vez prestadas as contas? Se as contas são prestadas para especificação dos créditos e débitos, os extratos da conta corrente já revelam os valores do saldo da conta corrente. Desse modo, se não são impugnados concretamente lançamentos na conta corrente, não há sentido em simplesmente formular pedido genérico na ação de exigir contas, que se destina a apurar o saldo, o qual já é revelado pela mera exibição dos extratos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, sobre as questões suscitadas acima bem como para: i) apresente extratos bancários, ii) indique, concretamente, os lançamentos que considera duvidosos e/ou ilegais na conta corrente, iii) especifique os respectivos fundamentos jurídicos dessa impugnação e iv) esclareça que crédito pretende seja constituído por título executivo judicial, na segunda fase da ação de exigir contas, sem que tenha exposto nenhuma causa de pedir sobre a ilegalidade dos lançamentos na petição inicial, ao afirmar que nesta ação não se discute quaisquer cláusula contratuais, o que parece conceitualmente impossível na ação de prestação de contas, pois na sua segunda fase, para constituição do título, será necessária a discussão sobre a legalidade/abusividade de eventuais lançamentos na conta corrente. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019916-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019916-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEISA DA COSTA MENEZES (SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X REGINALDO MENEZES (SP066328 - UBIRAJARA TADEU SOARES GRAMIGNOLI) X NEIDE DA COSTA VALE (SP056488 - MARIA ELISIA SILVA CERAVOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA DA COSTA MENEZES

1. Ficam as partes cientificadas da restituição dos autos pela Central de Conciliação.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), a fim de aguardar o cumprimento do acordo firmado pelas partes.Publique-se.

0000985-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA COSTA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o requerimento formulado na petição inicial da execução: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 36.430,49 (trinta e seis mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e nove centavos), em 09.12.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, a ser acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução.3. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão.Publique-se.

0002686-17.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUNGEE DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BUNGEE DO BRASIL LTDA

1. Converto o julgamento em diligência. No novo Código de Processo Civil, na ação monitória não há mais a prolação de sentença para constituição do mandado inicial em mandado executivo. Este é constituído de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, se não forem apresentados embargos ao mandado inicial nem efetuado o pagamento pelo réu, por força do 2º do artigo 701 do novo CPC: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.Ante o exposto, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 5.184,50 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), para fevereiro de 2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 5.184,50 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), para fevereiro de 2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução.4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão.Publique-se.

0003756-69.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DERANSYS DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DERANSYS DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME

1. Converto o julgamento em diligência. No novo Código de Processo Civil, na ação monitória não há mais a prolação de sentença para constituição do mandado inicial em mandado executivo. Este é constituído de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, se não forem apresentados embargos ao mandado inicial nem efetuado o pagamento pelo réu, por força do 2º do artigo 701 do novo CPC: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Ante o exposto, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 15.896,34 (quinze mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), para março de 2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 15.896,34 (quinze mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), para março de 2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução. 4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012684-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CRISTIANE FERREIRA SOUZA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X LUIZ GONZAGA FILHO(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

1. Defiro o requerimento formulado pela ré CRISTIANE FERREIRA SOUZA de concessão das isenções legais decorrentes da gratuidade da justiça. 2. Deferida a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel sob o fundamento de a ré não residir no imóvel e tendo esta apresentado provas de que reside no imóvel, suspendo o cumprimento do mandado de reintegração na posse, a fim de evitar a irreversibilidade da situação fática, se cumprido o mandado. 3. Solicite a Secretaria, com urgência, ao juízo deprecado, a restituição do mandado sem necessidade de reintegração da autora na posse do imóvel, ante a suspensão do cumprimento desse mandado. 4. Cadastre a Secretaria o advogado da ré. 5. Fica a autora intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 17083

MANDADO DE SEGURANCA

Vistos, em sentença. MARCOS JOSÉ DE MELLO PRANDINE impetra o presente mandado de segurança em face de ato do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, a demora da autoridade impetrada para analisar e concluir seu requerimento administrativo apresentado em 31.03.2015. Pleiteia, assim, pela concessão de liminar para determinar a análise do Requerimento nº. 20150062518, suspendendo-se a inscrição da dívida de nº. 80112047964-73 do CADIN. Ao final, requer seja concedida a segurança pleiteada, determinando-se que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo, concedendo-se prazo não superior a 30 (trinta) dias para as análises e decisões no processo administrativo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/42). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44). Notificada, a autoridade impetrada informa que a análise requerida nestes autos foi realizada em 07.05.2015 e requer a sua exclusão do polo passivo da ação (fls. 49/59). Intimado, o impetrante alega que o procedimento de análise teve início, mas não foi concluído e pede que os autos sejam suspensos aguardando a conclusão (fls. 61/63). A liminar foi indeferida às fls. 64/65. A União Federal requereu seu ingresso no feito, às fls. 71/72. O Ministério Público Federal, sem pronunciamento acerca do mérito, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 75/75-verso). É o relatório. DECIDO. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº. 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Contudo, no presente caso, índice o disposto no art. 24 da Lei nº. 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) Consoante se verifica do extrato juntado pela autoridade impetrada, às fls. 50, o pedido foi protocolado em 31.03.2015 e em menos de dois meses foi analisado e deferido em 07.05.2015, antes mesmo da impetração deste mandado de segurança. Conquanto ainda existam alguns procedimentos burocráticos para que o pedido do impetrante seja totalmente satisfeito em sede administrativa, não é possível afirmar que esteja ocorrendo demora injustificada por parte da autoridade impetrada a ensejar a intervenção do Judiciário. Portanto, não tendo decorrido o prazo legal, não restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do processo administrativo em questão. Ante as razões invocadas, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0025066-68.2015.403.6100 - PLURI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos em sentença. PLURI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. promove a presente ação em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, alegando, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço de férias gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio doença. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, possuindo natureza compensatória, não integrando, por conseguinte, o valor do salário do empregado para quaisquer efeitos (salário de contribuição, reflexos salariais ou rescisórias), restando afastada a hipótese de incidência relativamente às contribuições previdenciárias que menciona. Ao final, requer seja a ação julgada totalmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o terço de férias gozadas. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 57/59. Irresignada, a União interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0001266-41.2016.403.0000. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações a fls. 86/88 e 90/97. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, deixo de reconhecê-la em razão de existir previsão, conforme a própria autoridade reconhece em suas informações, de atuação de referida Delegacia no momento da efetivação da compensação, ainda que em procedimento desenvolvido no âmbito de um ato complexo. Assim sendo, reconheço a legitimidade passiva da autoridade co-impetrada. No mais, a autoridade se manifestou quanto ao mérito do pedido da impetrante. Afasto a preliminar de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, alegada pela autoridade impetrada, eis que a impetrante requer que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas acima referidas. Trata-se, portanto, de ato de efeitos concretos. Por fim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional - 3ª Região, tendo em vista que o ato coator, como a forma o próprio impetrante a fls. 15, foi praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São

Paulo. Ressalte-se que a parte impetrante não acrescenta ao polo ativo do presente mandamus o Procurador da Fazenda Nacional, conforme se depreende de fls. 02, quando menciona a palavra representado. Em sua obra, a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, esclarece que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). É certo que a autoridade referida não detém o poder de eventual reforma do ato impugnado, bem como o de cumprimento de eventual decisão concessiva da segurança. Passo ao exame do mérito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante. O ADICIONAL DE FÉRIAS GOZADAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Quanto ao AUXÍLIO pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de DOENÇA, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). O AVISO PRÉVIO INDENIZADO também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Contudo, diferentemente do sustentado pela impetrante, o reflexo do aviso prévio indenizado no pagamento do 13º salário e das férias gozadas compõe o conceito de remuneração e, portanto, possui natureza jurídica salarial, independentemente da denominação. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º (DÉCIMO

TERCEIRO) SALÁRIO. FÉRIAS USUFRUÍDAS (NORMAIS). SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e da importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O adicional de horas extras, as férias usufruídas (normais), os reflexos do aviso prévio no 13º (décimo terceiro) salário e o salário-maternidade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 3. Apelações e remessa oficial desprovidas.(TRF 3ª Região, AMS 00064947520134036119, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015).Ante o exposto- JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil em relação ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO; e- JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora a não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o terço de férias gozadas.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006394-75.2016.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 397 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007219-19.2016.403.6100 - COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada no autos, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP.Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social, dentre suas atividades, comércio interno e internacional, importação e exportação de mercadorias.Sustenta que, no percurso de suas atividades empresariais, acaba submetida a tributos, sendo que se destaca o Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) incidente na revenda para o território nacional de mercadoria importada, não sujeita a qualquer processo conceituado como industrialização pelo art. 46 do CTN, parágrafo único, após a incidência do mesmo tributo no procedimento administrativo de desembaraço aduaneiro, conforme exige o Código Tributário Nacional, art. 46, inciso I.Requer, assim, a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do IPI, incidente na revenda para o território nacional de mercadoria importada, que não tenha sofrido modificação em sua natureza, após a incidência do mesmo tributo no desembaraço aduaneiro, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários; bem como, se abstenha de obstar o exercício do direito em tela, assim como de promover, por qualquer meio a cobrança ou exigência dos valores correspondentes ao IPI incidente sobre mercadoria importada do exterior, ao momento de comercialização em território nacional, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle.Ao final, pleiteia pela total procedência da presente demanda, concedendo-se a segurança definitiva, assegurando-se:a) o direito da impetrante de não se compelida ao recolhimento do IPI incidente na revenda para o território nacional de mercadoria importada, que não tenha sofrido modificação em sua natureza;b) o direito da impetrante de efetuar restituição, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: i) o prazo quinquenal relativo aos valores indevidamente recolhidos, conforme enunciado prescricional do art. 168, do CTN; ii) incidência da taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o art. 39, 4º da Lei nº. 8.250/1995, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela autoridade impetrada quando da cobrança de seus créditos; iii) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no arquétipo legal do art. 66 da Lei nº. 8.383/91, combinado com o art. 74 da Lei nº. 9.430/96;c) a determinação de que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício os direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes ao imposto em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle.A inicial foi instruída com documentos às fls. 26/37 e 41.Às fls. 42/45, sobreveio decisão indeferindo a liminar pleiteada.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/62.A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob o nº. 0008689-52.2016.403.0000 (fls. 63/82).Às fls. 83/86, este Juízo foi comunicado da decisão do Agravo de Instrumento nº. 0008689-52.2016.403.0000, indeferindo a antecipação da tutela recursal.O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público, às fls. 88.É o relatório. DECIDO.Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, deixo de reconhecê-la em razão de existir previsão, conforme a própria autoridade reconhece em suas informações, de atuação de referida Delegacia no momento da efetivação da compensação, ainda que em procedimento desenvolvido no âmbito de um ato complexo. Assim sendo, reconheço a

legitimidade passiva da autoridade co-impetrada. Passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação. Muito embora o nomen juris do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado. O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Senão vejamos: Lei nº. 5.172/66 - Código Tributário Nacional Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [...] II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador - a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei nº. 11.281/2006, que o equipara ao industrial, in verbis: Lei nº. 5.172/66 - Código Tributário Nacional Art. 51. Contribuinte do imposto é: [...] II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Lei nº. 11.281/2006 Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Nesse sentido é também o entendimento mais recente do Superior de Justiça, superando divergência que existia no âmbito da Corte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO ANTERIOR. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. DUPLA INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ERESP 1.403.532/SC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão assim ementada (fl. 391): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIXADA NO JULGAMENTO DO ERESP 1.411.749/PR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. A agravante insurge-se contra a decisão agravada, asseverando, em síntese, que a exigência do IPI na saída do estabelecimento importador não constitui bis in idem, visto ser um acontecimento distinto da importação, bem como não se pode esquecer que tanto o art. 4º, I, quanto o art. 35, I, a, da Lei nº 4.502/64 fazem a equiparação do estabelecimento importador ao estabelecimento industrial quando o importador promove a saída do produto industrializado importado (fl. 412). É o relatório. Passo a decidir. Diante dos argumentos aqui trazidos, exerço o juízo de retratação em relação à decisão de fls. 391-392, tomando-a sem efeito, analisando novamente a demanda. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro de produto industrializado, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (fls. 157-160). Conforme relatado, cinge-se a controvérsia sobre a incidência do IPI quando da saída do produto importado, em revenda no mercado interno. A Primeira Seção, no julgamento do ERESP 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, decidiu que o fato gerador do IPI ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança desse imposto na saída do produto quando de sua comercialização, sob pena de dupla incidência não admitida na legislação de regência. Eis a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 1411749/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014, grifo nosso). Todavia, em 14/10/2015, a Primeira Seção, no julgamento do ERESP 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC (acórdão pendente de publicação), designado Relator para o acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, modificou entendimento, prevalecendo a tese de que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. Confirma-se a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in

idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1.403.532/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/10/2015) No caso, o Tribunal a quo não decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão por que merece ser reformado o acórdão recorrido. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 391-392 e, com base no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para denegar a segurança. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2015. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.227 - PR (2013/0298446-0) Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/12/2015) Por fim, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, ressalto que a sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória, e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida em processo de conhecimento, sendo o mandado de segurança via inadequada à repetição do indébito tributário, eis que não substitui a respectiva ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Resta prejudicado o pedido de compensação, tendo em vista a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25, da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex elge. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 17118

PROCEDIMENTO COMUM

0012756-93.2016.403.6100 - ADRIELLE FELIX DOS SANTOS (SP299963 - Nanci Tortoreto Christovão) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine ao Estado de São Paulo o imediato restabelecimento do fornecimento do medicamento ARIPIPRAZOL à autora, nas doses e durante o período prescrito pelo médico. Alega a autora, em síntese, que, desde 2014, foi submetida a tratamento médico por Transtorno Psicótico, usando o medicamento ARIPIPRAZOL desde o início do tratamento, o qual era regularmente fornecido pela Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo, por força da Resolução SS 295/2007. Aduz que, no entanto, em novembro de 2015, o Secretário de Estado da Saúde de São Paulo, emitiu a Resolução SS nº. 121/2015, revogando o fornecimento do aludido medicamento aos pacientes do Sistema Único de Saúde, porém argúi que não possui condições financeiras de adquirir o medicamento, cuja caixa com comprimidos de 30 mg possui custo no mercado de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00. Outrossim, afirma que o medicamento requerido é indispensável ao seu tratamento, conforme prescrição médica, acrescentando que foi o único antipsicótico que permitiu a remissão completa dos sintomas psiquiátricos e não apresentou efeitos colaterais. Junta aos autos os documentos de fls. 19/38. Determinou-se a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado (fls. 41), tendo a autora apresentado petição às fls. 42/45. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 42/45 como aditamento à inicial. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 300 do CPC estabelece que para a concessão da tutela antecipada de urgência é necessário que sejam preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, a autora comprova que se encontra, desde abril de 2014, em tratamento regular no serviço do Departamento de Psiquiatria da Universidade Federal de São Paulo, por diagnóstico de Transtorno Psicótico (F29 pela CID-10), apresentando quadro delirante e alucinatório grave, acompanhado de desorganização do comportamento e alterações de humor e que vem apresentando risco de nova crise psicótica, o que torna evidente a probabilidade de dano irreparável caso a tutela antecipada não seja deferida. Depreende-se, outrossim, do relatório médico apresentado às fls. 24, que a autora: no início do tratamento necessitou internação psiquiátrica prolongada (cerca de dois meses) no Hospital São Paulo. Apesar da gravidade do quadro, ao longo do seguimento paciente teve boa resposta às medicações antipsicóticas, evoluindo com remissão dos sintomas e recuperação de sua funcionalidade. Dentre os antipsicóticos prescritos, teve melhor resposta e adaptação ao ARIPIPRAZOL na dose de 30 mg/dia; com tal

medicação obteve remissão completa dos sintomas psiquiátricos, não apresentou efeitos colaterais e conseguiu retomar todas as atividades de vida, inclusive retornando aos estudos e conseguindo emprego. Antes da prescrição do Aripiprazol já havia feito uso de outros antipsicóticos (Olanzapina, Risperidona e Haloperidol), porém com efeitos colaterais que impediram a manutenção do tratamento com tais psicofármacos, por exemplo: apresentou ganho de 28kg em cerca de 12 meses, alterações metabólicas, aumento de prolactina, sintomas extra-piramidais e sonolência excessiva que limitavam suas atividades diárias. Após o Estado suspender fornecimento do Aripiprazol, tivemos que alterar sua prescrição para Risperidona, mas paciente voltou a ganhar peso, aumento de prolactina e sintomas extra-piramidais; também tem-se observado maior oscilação de humor. Portanto, verifica-se que a autora já fez uso de outras medicações, mas não obteve resposta favorável, além de sofrer efeitos colaterais que limitaram suas atividades diárias. No entanto, consoante relatório médico, a autora obteve boa resposta e não teve efeitos colaterais quando usou o medicamento Aripiprazol, ora requerido. De outra parte, a autora demonstra nos autos que não possui condições financeiras de arcar com o custo do medicamento no valor aproximado de R\$ 2.000,00 por mês (fls. 22/23 e 45). Com efeito, o art. 196, da Constituição Federal dispõe: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A partir da análise do dispositivo constitucional supracitado, conclui-se que o Estado tem o dever de garantir a saúde à toda população, mediante políticas sociais e econômicas, o que incluiu o fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde, e, conseqüentemente, preservação do direito à vida. No caso em apreço, restou comprovado que o Aripiprazol prescrito pelo médico que trata da autora foi o único medicamento que apresentou melhoras para o controle da doença da qual é portadora, de modo que tal fato deve prevalecer sobre quaisquer outros argumentos que possam ser alegados pelos entes federados ora requeridos. Não se pode cogitar que alguém deixe de ter tratamento médico ou de receber remédios que não pode adquirir, simplesmente em razão do custo, ignorando as legítimas expectativas de saúde e vida da população, ainda mais em se considerando que o Estado despense valores vultuosos com ações governamentais secundárias, totalmente desvinculadas com as prioridades e interesses da maior parte da população. É o caso, por exemplo, do subsídio concedido à gasolina, combustível exclusivo dos carros de luxo importados e dos gastos com a construção de arenas luxuosíssimas de futebol, fatos estes que são de conhecimento notório, cotidianamente noticiados pela imprensa. Assim, se o poder público pode subsidiar gastos com a construção de arenas de futebol e com o consumo de gasolina por proprietários de carros de luxo, pode também fornecer remédios de alto custo aos cidadãos pobres, quando estes deles necessitam como única alternativa de sobrevivência, em razão de estarem acometidos por doenças graves, como é o caso da autora. Por tais razões, rejeita-se, desde já, qualquer argumento de natureza utilitarista, no sentido de que o Estado não tem condições de suportar tais gastos sem prejudicar os demais cidadãos que também necessitam de medicamentos menos onerosos. Sobre o tema, colaciono o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: Processo APELREEX 00094391020044036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1408548 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO EXIGIDO DOS PODERES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVOLABILIDADE DA LEI Nº. 8.080/90. PROTOCOLOS DE SAÚDE: IMPOSSIBILIDADE DE SERVIREM COMO GESSO PARA OS DOGMAS CONSTITUCIONAIS EM FAVOR DA SAÚDE. ASTREINTES: CABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE, INCLUSIVE À LUZ DE MÚLTIPLOS PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como autoriza esse julgamento quando o recurso é de manifesta improcedência. É o caso dos autos. 2. Não é meramente programático o discurso constitucional a respeito do direito à saúde, o equívoco da parte é manifesto, pois o constituinte originário pretendeu garantir aos cidadãos o amplo acesso à saúde, compreendido aí o fornecimento - quando necessário - de medicamento (ou tratamento médico especial) imprescindível, ainda que seja de alto custo. A saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição em sua ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível. 3. O funcionamento do Sistema único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Município, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg em AgInstrumento 1107605/SC, Min. Herman Benjamin, j. em 03.08.10, DJe 14.09.10). É que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (STJ, REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199). Por isso, é obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 656.979/RS, Min. Castro Meira, j. em 16.11.04, DJ 07.03.05). 4. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos, de hospitais, médicos, enfermeiros, etc, também procedimentos clínicos e ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico de órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente. Inteligência do art. 2º 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o sistema único de saúde (SUS). 5. Prova incontestada de que a parte autora necessita mesmo do medicamento/tratamento que

invoca. Destarte, negar a apelada o que ele postula implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. 6. Enfim, O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional (STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). 7. O pleito deduzido pela parte apelada não viola os princípios da isonomia, da razoabilidade, proporcionalidade e os demais princípios que regem o SUS por encontrar-se a saúde constitucionalmente tutelada pela Magna Carta. 8. A suposta necessidade em atender as condições dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) não pode engessar o texto constitucional que ordena proteção à saúde dos cidadãos; ademais, o tema agitado pela recorrente não impressiona também quando se leva em consideração a imperiosa necessidade de se atender, com presteza, pessoa acometida do vírus da Hepatite C, genótipo 1a, que não pode ficar submetida a discussões acadêmicas a respeito de como melhor tratar a doença segundo os doutos que poderiam subsidiar o entendimento do Poder Público. 9. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer (STJ: AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1256599/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1243854/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011 - REsp 1163524/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011 - AgRg no REsp 1221660/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011 - AgRg no Ag 1352318/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011 - AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011). 10. Decisão monocrática mantida Data da Publicação 02/08/2013 Destaco, por fim, o entendimento majoritário da jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes para tratamento de saúde, como ocorre no caso dos autos. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar às requeridas que procedam, no âmbito de suas atribuições, ao fornecimento gratuito do medicamento ARIPIRAZOL 30 mg/dia para uso da autora em seu tratamento médico, nos termos da prescrição médica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das cominações legais pertinentes ao eventual descumprimento desta decisão judicial (ilícitos penais e administrativos), a serem imputadas ao responsável pelo ato. Citem-se, com urgência. Notifiquem-se as autoridades competentes para o fiel cumprimento desta decisão, no prazo supra assinalado, o qual poderá vir a ser prorrogado em caso de pedido devidamente justificado. Publique-se e Intime-se.

Expediente N° 17119

PROCEDIMENTO COMUM

0013014-06.2016.403.6100 - CHEMPACK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte a incidir sobre os valores a serem recebidos pela autora, em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial com a Internacional Paper do Brasil Ltda. Requer, sucessivamente, a concessão de tutela de evidência, eis que a matéria debatida foi discutida em casos repetitivos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do disposto no art. 311, 2º, do CPC. Outrossim, requer, em caráter sucessivo aos pedidos anteriores, a autorização para depósito judicial dos valores discutidos, decretando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN. Alega a autora, em síntese, que como parte das atividades sociais, possui desde 21 de fevereiro de 1996, contrato de representação comercial com a empresa Internacional Paper do Brasil Ltda. e, no último dia 04 de março de 2016, foi informada acerca da rescisão do contrato por meio de notificação de aviso prévio e posterior cálculo de indenização, em favor da autora, no valor equivalente a 1/12 avos de todas as comissões recebidas no curso do contrato, resultando na importância de R\$ 618.260,17. Sustenta que a referida verba possui caráter indenizatório, não devendo incidir o imposto de renda, nos termos do art. 70, 5º, da Lei nº. 9.430/96. A autora juntou procuração e documentos (fls. 08/31). Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela provisória. É o relatório. DECIDO. Consoante o disposto no art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Na primeira hipótese, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC. No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a tutela será concedida quando (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos. No presente caso, em exame preliminar de mérito, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Dispõe o art. 70, 5º, da Lei nº. 9.430/96: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (...) 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. O caso em exame refere-se ao pagamento de vantagem pecuniária em decorrência de rescisão unilateral de contrato de representação comercial celebrado entre a autora e a empresa Internacional Paper do Brasil Ltda.. Com efeito, trata-se de ressarcimento por dano emergencial sofrido pela autora em razão da ruptura repentina do contrato e não acréscimo patrimonial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, j, da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 201502379300, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:20/05/2016). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA ADEQUADA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. VERBAS RESCISÓRIAS DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois, com base nos documentos apresentados na exordial, mostra-se desnecessária a dilação probatória. 2. A Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, regulamenta a atividade dos Representantes Comerciais e estabelece que: exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (art. 1º). 3. Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas e o seu rompimento, tendo ocorrido unilateralmente ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio). Tais verbas percebidas representam indenização por dano patrimonial, isentas ao pagamento de IR nos termos da Lei nº 9.430/96 que prevê, em seu art. 70, 5º: a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude a rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento)... O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. (grifei). 4. Tendo em vista que os valores em questão não podem ser classificados como lucro, afigura-se igualmente ilegítima a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00041066820144036119, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015). Presente a plausibilidade jurídica, o perigo de dano evidencia-se pela iminente retenção do imposto de renda na fonte pela empresa Internacional Paper do Brasil Ltda.. Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte a incidir sobre os valores a serem recebidos pela autora, em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial com a Internacional Paper do Brasil Ltda. Oficie-se a empresa retentora do teor da presente decisão, a fim de que não sejam retidos os valores a título de imposto de renda sobre a importância paga em função da rescisão contratual. Cite-se. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2016 155/516

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9333

USUCAPIAO

0001744-58.2011.403.6100 - ELKA PLASTICOS LTDA(SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP169008 - DANIEL ZIBORDI CAMARGO E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fl. 475: Promova a parte autora a declaração de autenticidade das cópias reprográficas de peças dos autos anteriormente fornecidas, nos termos do art. 425, IV, CPC. Em seguida, tendo em vista que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme se denota da sentença de fls. 421/425-verso, remetam-se tais cópias ao SEDI, para distribuição por dependência aos autos n. 0001744-58.2011.403.6100 (classe n. 206 - Execução Contra a Fazenda Pública), prosseguindo-se, assim, a execução relativamente à verba honorária. Oportunamente, cumpra a Secretaria a parte final da sentença supramencionada, com baixa nos presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059978-24.1997.403.6100 (97.0059978-7) - ANA CRISTINA DE QUEIROZ X CLEUSA MORAIS X IEDO LEANO MAGUILNIK X JOAO CESAR NUNES SBANO X LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0035523-87.2000.403.6100 (2000.61.00.035523-0) - HEUCLES DEL BIANCO PELEGIA X LEA SARAIVA DOS SANTOS PELEGIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 567. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020681-19.2011.403.6100 - WALMIR ANTONIO VIEIRA PINHEIRO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/169 - Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0021525-95.2013.403.6100 - VIVIAN CRISTINA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Considerando a ausência de representação processual da autora, intime-se a mesma por mandado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034129-79.1999.403.6100 (1999.61.00.034129-8) - IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 418/420, indefiro o pedido de execução contra a Fazenda Pública formulado às fls. 382/413. Destarte, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012736-73.2014.403.6100 - THAIS ANDRADE ANTONIO MECANICA DE AUTOS - ME(SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA E SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THAIS ANDRADE ANTONIO MECANICA DE AUTOS - ME

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 149-verso, fica intimada a parte exequente, nos termos do art. 523, para apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e de honorários de 10% (dez por cento), podendo indicar desde logo os bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017706-19.2014.403.6100 - CALMOTORS LTDA. X CALPAC LTDA. X CALMAC VEICULOS LTDA. X CMBERRINI VEICULOS LTDA X CMPAC AUTOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CALMOTORS LTDA. X CALPAC LTDA. X CALMAC VEICULOS LTDA. X CMBERRINI VEICULOS LTDA X CMPAC AUTOS LTDA

Fls. 688/692 - Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0008457-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029961-92.2003.403.6100 (2003.61.00.029961-5)) TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Fls. 42/66 - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 9432

PROCEDIMENTO COMUM

0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8) - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAM NASCIMENTO DA SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA X REGIANE FRANCO DE GODOY SILVA X RICARDO FRANCO DE GODOY(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fl. 738: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da parte adversária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006799-83.1994.403.6100 (94.0006799-2) - WALTER DAUDT X MARA ANDREA DAUDT(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES E SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X WALTER DAUDT X UNIAO FEDERAL X MARA ANDREA DAUDT X UNIAO FEDERAL(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR)

Fls. 999 e 943/945 - Os pedidos serão oportunamente analisados após o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0000819-86.2016.403.6100. Destarte, aguarde-se a tramitação dos referidos embargos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0648646-65.1984.403.6100 (00.0648646-0) - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 955/984 - Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0012890-82.2000.403.6100 (2000.61.00.012890-0) - RENATO APARECIDO DOMINGOS(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X RENATO APARECIDO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 484/485 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0035765-46.2000.403.6100 (2000.61.00.035765-1) - MARILENE SALAFIA X RKIYOKA TAKEUCHI JOBOJI X IRACI DIAS FACHINI X HILDA FERREIRA LOPES X SILZI FORTE PEREIRA X APARECIDA DONIZETE DAVID X PEDRO EUGENIO FANTATO X MARIA MIRANDA DE SANTIS X MIRIAN APARECIDA FAUSTINO X DALVA FABIANO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP132056 - JOAQUIM DE FARIAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE SALAFIA

Fls. 453/454 - Ciência à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 9441

MONITORIA

0004411-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA CRISTINA DE OLIVEIRA PESTANA LIMA(SP303630 - MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA) X DEBI LOIOLA LIMA X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PESTANA LIMA

Fls. 125/127 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046856-17.1992.403.6100 (92.0046856-0) - JOSE TOSTES SOBRINHO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Em face do Comunicado nº 01/2016-UFEP, pelo qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a suspensão dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos, a partir dos dias 01/07/2016 (RPVs) e 02/07/2016 (PRCs), devido à necessidade de adequação dos sistemas à nova Resolução CJF 405/2016, que acarretará alterações nos formulários de envio, determino o cancelamento da(s) minuta(s) já cadastrada(s), bem como que se aguarde comunicação acerca da liberação daquele sistema. Após, se em termos, expeça(m)-se nova(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requerimento(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia do Comunicado 01/2016-UFEP, para ciência da parte interessada. Int.

0003429-66.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Expeça-se novo alvará de levantamento, fazendo-se constar o valor correto informado pela Caixa Econômica Federal (fl. 565). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654749-88.1984.403.6100 (00.0654749-4) - DANONE LTDA X DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DANONE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA)

Em face do Comunicado nº 01/2016-UFEP, pelo qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a suspensão dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos, a partir dos dias 01/07/2016 (RPVs) e 02/07/2016 (PRCs), devido à necessidade de adequação dos sistemas à nova Resolução CJF 405/2016, que acarretará alterações nos formulários de envio, determino o cancelamento da(s) minuta(s) já cadastrada(s), bem como que se aguarde comunicação acerca da liberação daquele sistema. Após, se em termos, expeça(m)-se nova(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requerimento(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia do Comunicado 01/2016-UFEP, para ciência da parte interessada. Int.

0036721-48.1989.403.6100 (89.0036721-8) - PROGRESSO ROBLES SERRANO(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X PROGRESSO ROBLES SERRANO X UNIAO FEDERAL

Em face do Comunicado nº 01/2016-UFEP, pelo qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a suspensão dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos, a partir dos dias 01/07/2016 (RPVs) e 02/07/2016 (PRCs), devido à necessidade de adequação dos sistemas à nova Resolução CJF 405/2016, que acarretará alterações nos formulários de envio, determino o cancelamento da(s) minuta(s) já cadastrada(s), bem como que se aguarde comunicação acerca da liberação daquele sistema. Após, se em termos, expeça(m)-se nova(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requerimento(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia do Comunicado 01/2016-UFEP, para ciência da parte interessada. Int.

0742427-97.1991.403.6100 (91.0742427-2) - JESUINO JESUS GUOLO X ARACATI GUOLO X NEIDE APARECIDA GUOLO X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X DARCI JOSE BISCARO X HELIO FERRI X NATHAL GASPAROTTO X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE X MARIA IARA DE BARROS BISCARO X MARCELO JOSE BISCARO X LUCIANE MARIA BISCARO X JULIANA CRISTINA BISCARO MACHADO X MARIANA REGINA BISCARO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARACATI GUOLO X UNIAO FEDERAL X NEIDE APARECIDA GUOLO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X UNIAO FEDERAL X DARCI JOSE BISCARO X UNIAO FEDERAL X HELIO FERRI X UNIAO FEDERAL X NATHAL GASPAROTTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício(s) requerimento(s). Por intermédio do Comunicado nº 01/2016-UFEP, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a suspensão dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos, a partir dos dias 01/07/2016 (RPVs) e 02/07/2016 (PRCs), devido à necessidade de adequação dos sistemas à nova Resolução CJF 405/2016, que acarretará alterações nos formulários de envio. Portanto, determino que se aguarde comunicação acerca da liberação daquele sistema. Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requerimento(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia do Comunicado 01/2016-UFEP, para ciência da parte interessada. Int.

0034601-22.1995.403.6100 (95.0034601-0) - ARTHUR KIRSCHNER X ROSIMAR KIRSCHNER X CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ X ARTHUR ERNESTO KIRSCHNER(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP129491 - ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ARTHUR KIRSCHNER X UNIAO FEDERAL

Em face do Comunicado nº 01/2016-UFEP, pelo qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a suspensão dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos, a partir dos dias 01/07/2016 (RPVs) e 02/07/2016 (PRCs), devido à necessidade de adequação dos sistemas à nova Resolução CJF 405/2016, que acarretará alterações nos formulários de envio, determino o cancelamento da(s) minuta(s) já cadastrada(s), bem como que se aguarde comunicação acerca da liberação daquele sistema. Após, se em termos, expeça(m)-se nova(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requerimento(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia do Comunicado 01/2016-UFEP, para ciência da parte interessada. Int.

0018432-86.1997.403.6100 (97.0018432-3) - CONTINENTAL AGRICOLA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONTINENTAL AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência havida entre as cópias do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios juntadas aos autos, no que diz respeito à aposição das assinaturas das testemunhas no contrato de fls. 964/966, inexistentes na via apresentada às fls. 817/819. Após, tornem conclusos. Int.

0048622-32.1997.403.6100 (97.0048622-2) - CONDUVOX TELEMATICA LTDA - EPP(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CONDUVOX TELEMATICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Em face do Comunicado nº 01/2016-UFEP, pelo qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a suspensão dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos, a partir dos dias 01/07/2016 (RPVs) e 02/07/2016 (PRCs), devido à necessidade de adequação dos sistemas à nova Resolução CJF 405/2016, que acarretará alterações nos formulários de envio, determino o cancelamento da(s) minuta(s) já cadastrada(s), bem como que se aguarde comunicação acerca da liberação daquele sistema. Após, se em termos, expeça(m)-se nova(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requerimento(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia do Comunicado 01/2016-UFEP, para ciência da parte interessada. Int.

0023002-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023002-7) - MARIA LUCIA DE CARVALHO WOGGE(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE CARVALHO WOGGE X UNIAO FEDERAL

Em face do Comunicado nº 01/2016-UFEP, pelo qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a suspensão dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos, a partir dos dias 01/07/2016 (RPVs) e 02/07/2016 (PRCs), devido à necessidade de adequação dos sistemas à nova Resolução CJF 405/2016, que acarretará alterações nos formulários de envio, determino o cancelamento da(s) minuta(s) já cadastrada(s), bem como que se aguarde comunicação acerca da liberação daquele sistema. Após, se em termos, expeça(m)-se nova(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requerimento(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia do Comunicado 01/2016-UFEP, para ciência da parte interessada. Int.

0028081-62.2004.403.0399 (2004.03.99.028081-3) - ARMANDO MARQUES X HERMES PAULO DE BARROS X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA X VICENTE BERTOLDO DE ANDRADE X PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL X MARIA HELENA MARASSA GODOY CABRAL X DANIEL MARASSA GODOY CABRAL X ALEXANDRE MARASSA GODOY CABRAL X AMAURI MARQUES(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARMANDO MARQUES X UNIAO FEDERAL X HERMES PAULO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X VICENTE BERTOLDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL X UNIAO FEDERAL(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Em face do Comunicado nº 01/2016-UFEP, pelo qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a suspensão dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos, a partir dos dias 01/07/2016 (RPVs) e 02/07/2016 (PRCs), devido à necessidade de adequação dos sistemas à nova Resolução CJF 405/2016, que acarretará alterações nos formulários de envio, determino o cancelamento da(s) minuta(s) já cadastrada(s), bem como que se aguarde comunicação acerca da liberação daquele sistema. Após, se em termos, expeça(m)-se nova(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requerimento(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia do Comunicado 01/2016-UFEP, para ciência da parte interessada. Int.

0009177-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009177-0) - MARIA JOSE GOMES X MARCIA APARECIDA LEITE X ROSANA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X MARCIA ONAGA X CLAUDIA BERTERO MARIN X DANIELA PETRONI DERI STEFFANI X SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA X GILMAR TADEU SILVA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA JOSE GOMES X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA LEITE X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARCIA ONAGA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA BERTERO MARIN X UNIAO FEDERAL X DANIELA PETRONI DERI STEFFANI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GILMAR TADEU SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face do Comunicado nº 01/2016-UFEP, pelo qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a suspensão dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos, a partir dos dias 01/07/2016 (RPVs) e 02/07/2016 (PRCs), devido à necessidade de adequação dos sistemas à nova Resolução CJF 405/2016, que acarretará alterações nos formulários de envio, determino o cancelamento da(s) minuta(s) já cadastrada(s), bem como que se aguarde comunicação acerca da liberação daquele sistema. Após, se em termos, expeça(m)-se nova(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requerimento(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia do Comunicado 01/2016-UFEP, para ciência da parte interessada. Int.

0012638-93.2011.403.6100 - DERNI RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X DERNI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Em face do Comunicado nº 01/2016-UFEP, pelo qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a suspensão dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos, a partir dos dias 01/07/2016 (RPVs) e 02/07/2016 (PRCs), devido à necessidade de adequação dos sistemas à nova Resolução CJF 405/2016, que acarretará alterações nos formulários de envio, determino o cancelamento da(s) minuta(s) já cadastrada(s), bem como que se aguarde comunicação acerca da liberação daquele sistema. Após, se em termos, expeça(m)-se nova(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requerimento(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia do Comunicado 01/2016-UFEP, para ciência da parte interessada. Int.

0019080-54.2011.403.6301 - WALTER TORRES NETO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X WALTER TORRES NETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício(s) requerimento(s). Por intermédio do Comunicado nº 01/2016-UFEP, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a suspensão dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos, a partir dos dias 01/07/2016 (RPVs) e 02/07/2016 (PRCs), devido à necessidade de adequação dos sistemas à nova Resolução CJF 405/2016, que acarretará alterações nos formulários de envio. Portanto, determino que se aguarde comunicação acerca da liberação daquele sistema. Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requerimento(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia do Comunicado 01/2016-UFEP, para ciência da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018198-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018198-9) - MONICA SIBILA FERNANDES(SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO) X UNIAO FEDERAL X MONICA SIBILA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Em face do Comunicado nº 01/2016-UFEP, pelo qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a suspensão dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos, a partir dos dias 01/07/2016 (RPVs) e 02/07/2016 (PRCs), devido à necessidade de adequação dos sistemas à nova Resolução CJF 405/2016, que acarretará alterações nos formulários de envio, determino o cancelamento da(s) minuta(s) já cadastrada(s), bem como que se aguarde comunicação acerca da liberação daquele sistema. Após, se em termos, expeça(m)-se nova(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requerimento(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia do Comunicado 01/2016-UFEP, para ciência da parte interessada. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6604

MONITORIA

0013921-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIS ANTONIO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018276-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP287456 - EDUARDO FURINI PANTIGA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0013049-93.1998.403.6100 (98.0013049-7) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RONALDO CORREA MARTINS, OAB/SP 76.944, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009807-24.2001.403.6100 (2001.61.00.009807-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KONING PARRA MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000374-05.2007.403.6126 (2007.61.26.000374-4) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP229041 - DANIEL KOIFFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010372-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDINAUDO GOMES DIAS - ME X EDINAUDO GOMES DIAS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023198-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WALTER CARLOS JATAHY LAUB - ESPOLIO X MARIANA KORMANN LAUB

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0062156-43.1997.403.6100 (97.0062156-1) - COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A X EXCEL BANCO DE INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LEO KRAKOWIAK, OAB/SP 26.750, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024963-23.1999.403.6100 (1999.61.00.024963-1) - REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/SP 126.504, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0013629-79.2005.403.6100 (2005.61.00.013629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030483-85.2004.403.6100 (2004.61.00.030483-4)) EDMILSON APARECIDO NOVAIS SANTOS X MIRIAN NUNES DA SILVA NOVAIS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011644-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE BARBOSA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3266

PROCEDIMENTO COMUM

0032695-65.1993.403.6100 (93.0032695-3) - AUGUSTO THEODORO FRANCO DA SILVEIRA X ANTONIO GUEDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA SILVA X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO X ELISABETH AUGUSTA PRINA NARDINI(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls. 291/293 - Ciência ao autor SEBASTIÃO VICENTE DA SILVA acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Considerando o saldo existente na conta judicial nº 1181.005.504060138 extrato à fl. 188, onde foi depositado o valor do RPV expedido, intime-se a autora supra mencionada para que adote as providências necessárias à realização do SAQUE dos valores, nos termos dos artigos 47, 1º, 48, 52 e 61 da Resolução nº 168/2011, do C.CJF/STJ. Prazo :15(quinze) dias. No silêncio, intime-se-a por Carta de Intimação com A.R.Sobrevindo novo silêncio, retornem ao arquivo findo.I.C.

0035549-32.1993.403.6100 (93.0035549-0) - MARCIA MARIA PEREIRA BRANDAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA X MARIA RAQUEL ROMANI FERNANDES X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 401/403 - Ciência ao autor MARIO JOSÉ FAVINHA ANSELMO acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, considerando que a liberação dos valores está atrelado ao resultado final do agravo de instrumento nº 0001081-76.2011.403.000 que conforme extrato processual juntado pela Secretaria às fls. 406/407, encontra-se tramitando eletronicamente perante C. STJ, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Com o trânsito em julgado do referido agravo de instrumento, esta Secretaria adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, sem ônus às partes.I.C.

0035876-74.1993.403.6100 (93.0035876-6) - JOAO LUIZ BERNAVA X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X ANIETE CARDOSO LOPES X ALAIDE DE FATIMA DEFENDI X ANA SILVA PRATES GUMARAES X ANTONIA MIORIM JORGE X BENEDITA GUTIERREZ DA SILVA CARLOS X CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X DENISE TRONCOSO ZANETTI X EDSON MANOEL LEO GARCIA X ELZA YAMADA TORRES X ELISABETE BISCAINO DIAS X ETAIDE VIEIRA POLICEI X EUNICE BATISTA TEIXEIRA X GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI X IRIA CORREIA MENEZES DA SILVA X LAURIE MARI CARDOSO CASOTI X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA RIZZI X MARIA INES BONI COMISSO X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES X VILMA CARDOSO FRANCO X XISTO PEDRO ROMAO X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.1780: Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se. DESPACHO DE FL.1828: Vistos em despacho. Fls. 1782/1827: Diante dos esclarecimentos prestados, REMETAM-SE os autos ao SEDI para inclusão de JOSÉ ERASMO CASELLA - ESPÓLIO como um dos representantes dos autores (inventariante: MARIA LUÍSA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - OAB/SP 228.388). Os valores devidos a cada patrono deverão ser oportunamente apresentados pelos interessados, após concordância da UNIÃO FEDERAL no tocante aos montantes finais devidos a cada autor/credor. Publique-se despacho de fl.1780. Após, abra-se vista à PRF para que se manifeste acerca dos cálculos da contadoria. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0038748-62.1993.403.6100 (93.0038748-0) - RUBENETE DA SILVA X MARIA REGINA ALVARENGA SAMPAIO X MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(SP181074B - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho.FL 905 - Ciência às partes do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Dessa forma, intime-se a beneficiária MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA para proceder ao SAQUE, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47, da Resolução nº 168/2011 do C.CJF, in verbis: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, vista da parte contrária e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos, uma vez que com essa complementação, a parcela paga em 2014 foi quitada.I.C.

0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0) - SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

DECISÃO DE FLS. 2983/2986: Vistos em decisão.Analisados os autos, verifico que trata-se de ação ordinária movida pelo Sindicato visando a condenação da União Federal ao pagamento aos substituídos da diferença remuneratória no percentual de 28,86%, a partir de 01/01/1993, nos termos da Lei nº 8.622/1993 que concedeu ao servidores militares o reajuste de 28,86%, incidindo sobre todas as remunerações vencidas e vincendas, bem como a incorporação definitiva aos vencimentos e proventos.Às fls. 134/139 foi proferida sentença, julgando PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia-ré a pagar aos substituídos as diferenças remuneratórias no percentual de 28,86% a partir de 01/01/1993, incidente sobre a remuneração dos servidores , bem como, a incorporação do apontado índice de forma definitiva aos vencimentos e proventos, com reflexo em todas as demais verbas remuneratórias. Correção monetária à partir do ajuizamento da ação, condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.Interposto Embargos de Declaração pela parte autora, houve prolação de sentença às fls. 151/152, julgando-os IMPROCEDENTES.Com o recebimento das razões de apelo da União Federal, os autos foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, e às fls. 207/210 foi proferido v.acórdão dando PARCIAL PROVIMENTO a apelação da União Federal e a remessa oficial, para o fim de determinar que o reajuste de 28,86% estendido aos autores sejam abatidos eventuais aumentos já recebidos por força de reposicionamento concedido a servidores civis pela força da Lei nº 8.627/93, bem como fixar os juros de mora a partir da citação à razão de 6% ao ano, nos termos dos artigos 1.536 e 1.062 do Código Civil.À fl. 215 foi certificado o trânsito em julgado do v.acórdão.Com a baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região, a União Federal apresentou às fls. 634/1191 PARECER TÉCNICO apontando o valor incontroverso.Às fls. 2418/2424 os advogados Dr Almir e Donato peticionaram requerendo a citação pelo art. 730 CPC na execução de seus honorários no valor de R\$ 7.702.377,37 para novembro/2009.Consta às fls. 2857/2858, decisão determinando dentre outros, que os antigos patronos (Drs. Donato e Almir - titulares dos honorários de sucumbência) apresentassem os valores supostamente incontroversos, para fins de citação do art. 730 CPC. Verifico às fls. 2863/2885, petição do atual advogado do SINSPREV, noticiando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0010649-77.2015.403.6100, em face da decisão de fls. 2857/2858, que reconheceu a titularidade dos honorários advocatícios aos antigos patronos do Sinsprev.Novamente os advogados Dr Almir e Dr. Donato peticionaram às fls. 2886/2888, requerendo a citação pelo 730 CPC na execução de seus honorários.Às fls. 2912/2916, consta decisão proferida no agravo de instrumento nº 0010649-77.2015.403.6100 indeferindo o efeito suspensivo.Deferida a citação, à fl. 2927 houve juntada do mandado de citação cumprido do 730 CPC(honorários).Da citação, foram opostos Embargos à Execução pela UNIÃO FEDERAL, autuado sob nº 0013336-60.2015.403.6100.Dos Embargos à Execução supra mencionados, verifico que embarga a União Federal, com fundamento no excesso de execução. Aduz a indevida aplicação de juros de mora após novembro de 2009, nos cálculos para a execução dos honorários advocatícios apresentado pelo embargado, uma vez que nesta data fora apresentado parecer técnico da AGU contendo o valor reconhecido como devido pela União(R\$ 77.023.773,77).O embargado apresentou resposta às fls. 206/266.Houve prolação de decisão às fls. 267/269, determinando a retificação do valor dado à causa pela embargante, visto que não espelha a diferença entre o valor pretendido pelo credor e o admitido pelo devedor, e a expedição de minuta do ofício requisitando o valor incontroverso dos honorários que totaliza R\$ 7.986.120,37 em novembro de 2009, com anotação de bloqueio e à disposição do Juízo. Determina ainda, que após vista da União Federal e não havendo oposição que se faça a transmissão eletrônica do ofício, bem como, condiciona o futuro levantamento dos valores ao resultado do agravo de instrumento nº 2015.03.00.010649-6. Às fls. 289/365 foi noticiado a interposição de agravo de instrumento pela parte embargante(o efeito suspensivo foi indeferido consoante decisão de fls. 369/373).Nova decisão foi proferida às fls. 286/287, em atenção aos Embargos de Declaração opostos pela embargada às fls. 286/287, acolhendo parcialmente os Embargos de Declaração somente para corrigir o erro material apontado(menção do valor incontroverso por extenso) e para constar que o autor do agravo de instrumento nº 2015.03.00.010649-6 é o Sinsprev não o Dr. Orlando Faracco.Houve ainda prolação de decisão às fls. 375, em face dos Embargos de Declaração opostos desta vez pela União Federal, acolhidos os Embargos de Declaração para corrigir o erro material apontado, para constar como valor incontroverso R\$ 7.986.120,37 atualizado para maio de 2015, bem como, acolheu o valor atribuído pela União Federal à execução.Fls. 378/383 - Petições dos embargados requerendo a expedição de dois ofícios precatórios dos honorários no valor incontroverso, na proporção de 50% para cada advogado e o traslado de cópias para a ação principal.Diante do relatado, passo a analisar os pedidos realizados nos autos.Fls. 2958/2959 - Diante da litispendência alegada pelo INSS, manifeste-se a parte autora pela substituída processual IVANIR MANOEL SAADS, no prazo de 15(quinze) dias.Fls. 2973/2974 - Requer a União Federal, o cancelamento do ofício precatório expedido sob nº 20160000059 à fl. 2970, alegando que deveria atender ao comando anteriormente exarado nos autos dos Embargos à Execução nº 0013336-60.2015.403.6100, qual seja, a expedição de dois precatórios com a correspondente divisão de valores no percentual de 50%, a cada um dos advogado inicialmente constituídos Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS.Considerando que efetivamente os advogados supra

mencionados já reiteraram a expedição do Ofício Precatório, no montante de 50% do valor para cada um, nestes autos, bem como, nos Embargos em Apenso, determino:a) Retificação do valor da minuta do PRC expedido sob nº 2016000059 expedido tendo como beneficiário o advogado Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, para 50% do valor, devendo constar R\$ 3.993.060,18;b) Expedição de nova minuta do PRC no valor de R\$ 3.993.060,18 tendo como beneficiário o advogado Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS;c) A retificação da data da intimação da União Federal nos dois ofícios para o dia 25/5/2016 e,d) A manutenção dos bloqueios dos valores nos dois ofícios, bem como, a colocação dos valores à disposição do Juízo;Expedidos e conferidos as minutas dos ofícios precatórios, confira-se nova vista à União Federal no prazo de 48(quarenta e oito) horas, considerando que não houve modificação no valor total requisitado. Ato contínuo, vista a parte credora acerca das minutas expedidas.Após, considerando que os valores requisitados são INCONTROVERSOS, venham os autos para a transmissão eletrônica dos ofícios precatórios.Defiro ainda o pedido final da União Federal à fl. 2974. Dessa forma, com a transmissão eletrônica dos ofícios, trasladem-se cópias dos precatórios para os autos dos Embargos à Execução nº 0013336-60.2015.403.6100.Atente-se à UNIÃO FEDERAL(AGU) ao prazo supra consignado, procedendo a imediata devolução dos autos, findo seu prazo, eis que em carga anterior, manteve o processo sob carga da Procuradoria de 24/05/2016 à 15/06/2016.I.C.DESPACHO DE FL.3012:Vistos em despacho.Fls.2998/3003 e fls. 3004/3009: Diante do CANCELAMENTO efetuado pela UFEP dos precatórios de fls.2996 (Nº 20160108170) e 2997 (Nº 20160108171), tendo em vista o ERRO DE GRAFIA no nome empresarial do SINDICATO (autor), REMETAM-SE os autos ao SEDI para que seja efetuada com URGÊNCIA a correção do nome, devendo constar os exatos termos indicados no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fl.3011.Após, refaçam-se e retransmitam-se eletronicamente os precatórios nos MESMOS termos dos OFÍCIOS PRECATÓRIOS anteriores de fls.2996 e 2997.Publique-se decisão de fls.2983/2986.I.C.

0053981-31.1995.403.6100 (95.0053981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047558-55.1995.403.6100 (95.0047558-8)) CIMACAR COM/ DE VEICULOS LTDA X FURRIEL & FILHOS LTDA X GUALBERTO & CIA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamentoComunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0015014-77.1996.403.6100 (96.0015014-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-32.1996.403.6100 (96.0004056-7)) ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6 X SANTOS E MUHLNER - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 1294 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, aguardem os autos em arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento do PRC nº 20150000044.Int.

0020348-92.1996.403.6100 (96.0020348-2) - CELY THEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X ANA MARIA TEOFILIO(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X ANTONIO CARLOS BEVILACQUA X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA X FRANCISCO OLBERA FERRER X MARIA DE LOURDES MARQUES X SELMA FILIPIN ASSUMPCAO X SILVIO DIAS X WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA X MARCELO OLBERA FERRER X EDUARDO OLBERA FERRER X ODETE CANIN FERRER(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 443/445 - Ciência ao autor WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Considerando o saldo existente na conta judicial nº 1181.005.505610581 extrato à fl. 312, onde foi depositado o valor do RPV expedido, intime-se a autora supra mencionada para que adote as providências necessárias à realização do SAQUE dos valores, nos termos dos artigos 47, 1º, 48, 52 e 61 da Resolução nº 168/2011, do C.CJF/STJ. Prazo :15(quinze) dias. No silêncio, intime-se-a por Carta de Intimação com A.R. Sobrevindo novo silêncio, retomem ao arquivo findo. I.C.

0040560-03.1997.403.6100 (97.0040560-5) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Dê-se vista ao devedor e após ao credor acerca de minuta do RPV expedido, nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF. Não havendo oposição das partes, transmita-se-o eletronicamente. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 944. Após, aguardem os autos em Secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido. I.C.

0060041-49.1997.403.6100 (97.0060041-6) - DALVA ILARIO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO X LUSMAR MATIAS DE SOUZA X VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fl. 321 - Ciência às partes do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Dessa forma, intime-se o autor LUSMAR MATIAS DE SOUZA para proceder ao SAQUE, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47, da Resolução nº 168/2011 do C.CJF, in verbis: .PA 2,02 Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, vista da parte contrária e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos, uma vez que com essa complementação, a parcela paga em 2014 foi quitada. I.C.

0060619-12.1997.403.6100 (97.0060619-8) - ANAILDES MARIA BORGES X CREUZA PEREIRA DE SALES X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fl. 319 - Ciência às partes do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Dessa forma, intime-se a autora MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS para proceder ao SAQUE, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47, da Resolução nº 168/2011 do C.CJF, in verbis: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, vista da parte contrária e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos, uma vez que com essa complementação, a parcela paga em 2014 foi quitada. I.C.

0060821-86.1997.403.6100 (97.0060821-2) - ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X ANTONIA BEIJA NAPIER X ELZA RITA DE AQUINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE XAVIER DOS SANTOS X MARIKO KINCHOKU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X UNIAO FEDERAL X ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X UNIAO FEDERAL X ELZA RITA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE XAVIER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIKO KINCHOKU X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.FI. 364 - Ciência às partes do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Dessa forma, intime-se a beneficiária ELZA RITA DE AQUINO para proceder ao SAQUE, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47, da Resolução nº 168/2011 do C.CJF, in verbis: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, vista da parte contrária e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos, uma vez que com essa complementação, a parcela paga em 2014 foi quitada.I.C.

0001934-75.1998.403.6100 (98.0001934-0) - ARACY APARECIDA DA SILVA X FRIDA HARROT X CARMEN DE ALMEIDA DIAS X CEZIRA TUBERO DE CAMARGO X MANOEL VICENTE DA SILVA FILHO X MARIA DA CONCEICAO SILVA X SUELY SILVA X NAIR FASCETTI SIQUEIRA X NAIR TEIXEIRA ORTIZ X ROSA MARIA SCAPOL BARBOSA X SEVERINA FRANCA LIMA X SYLVIO MENIN AYRES(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP179369 - RENATA MOLLO E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls. 1125/1127 - Ciência a parte autora Severina Franca Lima acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Considerando o saldo existente na conta judicial nº 1181.005.50401832-8 extrato à fl. 1069, onde foi depositado o valor do RPV expedido, intime-se a autora supra mencionada para que adote as providências necessárias à realização do SAQUE dos valores, nos termos dos artigos 47, 1º, 48, 52 e 61 da Resolução nº 168/2011, do C.CJF/STJ.Prazo :15(quinze) dias. No silêncio, intime-se-a por Carta de Intimação com A.R.Sobrevindo novo silêncio, retornem ao arquivo findo.I.C.

0052659-68.1998.403.6100 (98.0052659-5) - OSCAR RODOLFO BORMAN JUNIOR X PATRICIA KRENTZENSTEIN BORMAN(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0034685-15.1999.403.0399 (1999.03.99.034685-1) - DSP COML/ S/A X JACK ALIMENTOS LTDA X CIA/ COML/ DE DROGAS E MEDICAMENTOS CODROME(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.831:C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça a advogada do autor (Dra. MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - OAB/SP 072082) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0072215-19.2000.403.0399 (2000.03.99.072215-4) - RGS INCORPORADORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Considerando o pagamento da 5ª parcela do ofício precatório e da existência de penhora no rosto dos autos, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 357, assim decidido:...face a PENHORA realizada no rosto dos autos pelo Juízo de Direito da 4ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS POR TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - ALAGOAS à fl. 223 bem como, considerando que nada foi noticiado acerca do levantamento da penhora, observadas as cautelas legais, oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que transfira o saldo total existente nas contas judiciais de nºs 3100130544791 (depósito fl. 282), 1100101213551(depósito fl. 349) e 2300101232407(depósito fl. 350) para uma nova conta judicial que deverá ser aberta e colocada à disposição do Juízo supra mencionado e atrelados aos autos da execução fiscal nº 0001589-90.2007.8.02.0053.Posto isso, determino, ainda, a transferência da integralidade 5ª parcela paga à fl. 385(conta judicial nº 2400101232420) nos termos supra mencionados.Cumprido o ofício pelo Banco do Brasil, encaminhe-se eletronicamente, cópia dos comprovantes ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de Alagoas.I.C.

0003363-09.2000.403.6100 (2000.61.00.003363-8) - ADVOCACIA KRAKOWIAK X HASO - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP028080 - MOACYR MESQUITA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X INSS/FAZENDA X HASO - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.FL 663 - Ciência às partes do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do beneficiário MOACYR MESQUITA CAVALCANTE.Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Após a liquidação do alvará e após vista do réu, retornem ao ARQUIVO FINDO com as cautelas legais. I.C.

0015150-30.2003.403.6100 (2003.61.00.015150-8) - GILBERTO PINTO RODRIGUES X MARCIA PINTO RODRIGUES X MARIA ADELAIDE DE FRANCA CARVALHO PINTO RODRIGUES X LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES X NOEMISE MARIA PINTO RODRIGUES MACHADO FREIRE X JOSE LUIZ DE AGUIAR MACHADO FREIRE(SP154606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI E SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019088-62.2005.403.6100 (2005.61.00.019088-2) - GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP202321 - ADRIANA REGINA LEAO DE SOUZA SOUTO) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003821-79.2007.403.6100 (2007.61.00.003821-7) - H&M HOTEIS E TURISMO S/A(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos em despacho.FL 732 - Defiro o requerimento da parte autora, de levantamento das 29(vinte e nove)apólices da dívida pública custodiadas junto à CEF, agência nº 0265, anteriormente determinada por este Juízo, nos termos do TERMO DE RECEBIMENTO DE VOLUMES PARA CUSTÓDIA JUDICIAL DOCUMENTO Nº 01, que foi trazida em cópia pela parte autora à fl. 733/734, juntada em sua via original nos autos às fls. 342/343.Dessa forma, informe a parte autora o nome e dados do advogado com poderes no feito, que procederá à retirada das apólices, uma vez que deverá constar do ofício que será expedido pela Secretaria à agência PAB/JUSTIÇA FEDERAL,(nº 0265).Fornecidos os dados, oficie-se.Após, noticiado pela CEF a retirada/levantamento das apólices, arquivem-se findo os autos.I.C.

0010701-87.2007.403.6100 (2007.61.00.010701-0) - MARCIO LUIS ROCHA X EDNA BOARATO BARREIROS ROCHA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em despacho. Considerando que a renúncia noticiada pelo advogado permanece ineficaz, prossiga-se o feito. Tendo em vista que a advogada PAULA VANIQUE DA SILVA não regularizou sua representação processual, observadas as formalidades legais, desentranhe-se a peça de fl. 90, certificando-se.Mantenho a sentença de fls. 53/57.Após, cite-se o réu para a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos exatos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do C.P.C.Após, voltem conclusos.Int.

0002683-43.2008.403.6100 (2008.61.00.002683-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011901-95.2008.403.6100 (2008.61.00.011901-5) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023818-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023818-5) - CESAR FEDERICO PALACIOS REYES(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP262302 - SERGIO DANILO SICARDI BOM JOANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; c) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Desnecessária a vista do devedor para fins do art. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0011056-92.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO E SP006583 - PEDRO HELFENSTEIN PRADO E SP045438B - MARIA APARECIDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Processo nº 0011056-92.2010.403.6100 Baixem os autos em diligência. A fim de instruir adequadamente o feito, determino que a União Federal junte aos autos a íntegra do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/10807/09. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à autora por 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

0017425-05.2010.403.6100 - JUVENAL SECCO JUNIOR X PLINIO FERREIRA MORGADO X ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS X RICARDO ABDU(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013100-50.2011.403.6100 - MARIA AIDE OLIVEIRA PAMPALONI X LORIS PAMPALONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017325-79.2012.403.6100 - MAURO SORIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Vistos em despacho. Fls. 1475/1478 e 1479/1482: Ciência às partes das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 0024409-93.2015.403.0000 e 0018968-34.2015.403.0000. Fls. 1451/1474: Insta salientar que a questão exposta pelo Autor está fora do objeto do processo. Sendo assim, nada a deferir. Após o decurso de prazo do presente despacho, dê-se vista ao INSS (PRF) da decisão de fls. 1444/1446. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

0015765-68.2013.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por AQUARELA DE INDAIATUBA SERVIÇOS LTDA contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, objetivando, em tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de impedir a vinculação contratual dos clientes da autora, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal da demandante, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/23. Juntou procuração e documentos (fls. 26/124). Distribuído o feito originalmente à MM. 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, em decisão exarada em 04.09.2013 (fl. 129), foi determinada a suspensão da decisão da ECT que negou a vinculação dos contratos em questão à autora, até apresentação de contestação pela ré. Em face da aludida decisão, a ECT interpôs agravo de instrumento (fls. 152/171), ao qual foi negado provimento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 281/283 verso). Citada, a ré contestou (fls. 177/202), impugnando os fatos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/06/2016 169/516

narrados na inicial, e postulando a improcedência da demanda. Réplica pela autora (fls. 208/217). Aberta a oportunidade para as partes especificarem as provas que desejavam produzir (fl. 218), a ré, em manifestação à fl. 219, requereu o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, a demandante, em petição à fl. 222, requereu a tomada de depoimento pessoal de representante legal da ré, bem como a oitiva de testemunhas. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 223), a demandante apresenta rol de testemunhas (fls. 228/229). Audiência de instrução em 07.05.2014 (fls. 253/254). Expedida carta precatória para Campinas, foi realizada audiência em 12.05.2014 (fl. 274 e verso), para oitiva de três testemunhas. Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível Federal, foi determinada nova expedição de carta precatória, para retomada dos depoimentos, eis que os arquivos anexados à mídia digital de fl. 275 estão inaudíveis. Nova audiência realizada em 14.04.2016 (fl. 405). Alegações finais pelas partes (fls. 418/420 e 421/422). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda. Nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Referido dispositivo foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015. Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627.709, ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a aludida regra de competência também se aplica quando a demanda for proposta em face de autarquias federais. Por oportuno, trago a lume a ementa daquele julgado: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, RE 627.709, Plenário, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data do Julg.: 20.08.2014) - destaquei Ainda neste sentido, extraio os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL, DOMICÍLIO DO AUTOR. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA PELA ANS SOB ALEGAÇÃO DE TER SEDE NO RIO DE JANEIRO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO À JURISDIÇÃO (ART. 109, 1º, 2º E 3º, CF). APLICAÇÃO EXTENSIVA ÀS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. 1. O agravado tem domicílio no Distrito Federal e a ação principal busca a suspensão do prazo para a posse e reserva cautelar de vaga de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar - Medicina, destinada ao DF. 2. Diz a Constituição que Brasília é a Capital Federal (art. 18, 1º). É inconcebível que agência reguladora do nível da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não tenha representação no Distrito Federal ou, com as facilidades dos meios de comunicação, pelo menos não tenha delegado essa representação a uma das Procuradorias das demais agências aqui sediadas. 3. O princípio constitucional de facilitação do acesso à jurisdição pode ser extraído, entre outras disposições, do art. 109, parágrafos 1º a 3º. Se da inclusão da União na lide pode-se deduzir, conforme diz a agravante, estratégia, manobra ou burla ao regime de distribuição de competência territorial, o mesmo poderia ser dito em relação à fixação da sede de uma autarquia nacional no Rio de Janeiro, relativamente ao referido princípio constitucional. 4. Conforme votei no AG 2004.01.00.045089-8/DF, o mandado de segurança, especialmente, é instrumento predestinado à garantia das pessoas e essa garantia será tanto maior quanto for facilitada sua utilização. Está, porém, em direção oposta o entendimento que resulta em exigir, por exemplo, que uma pessoa residente no Acre ou no Rio Grande do Sul tenha que ingressar com MS no Distrito Federal, em razão de ser aqui a sede da autoridade impetrada. Não é preciso falar da elevação de custos que tal exigência representa, significando, em muitos casos, impedimento à utilização daquele instrumento de cidadania. (...) No pensamento de Seabra Fagundes, Castro Nunes e Temístocles Cavalcante, parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora. Logo, não há razão para excluí-lo da regra de competência estabelecida pelo art. 109, 2º, da Constituição, aplicável por extensão às entidades da administração indireta, pelo menos quando haja representação em um dos foros indicados. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, AG 00272717220074010000, 5ª Turma, Rel.: Des. João Batista Moreira, Data do Julg.: 21.02.2011, Data da Publ.: 04.03.2011) - destaquei AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CRECI - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 2. A regra constitucional, no caso sub judice, não difere da especificação disposta no artigo 100, IV, b Código de Processo Civil. 3. A ação intentada contra a autarquia federal poderia ser aforada na Seção Judiciária (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, todas convergindo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 5. A não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho- agravante em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto. 5. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, AI 00213763220144030000, 3ª Turma, Rel.: Des. Nery Júnior, Data do Julg.: 18.12.2014, Data da Publ.: 08.01.2015) - destaquei Com efeito, se a aludida regra de

competência territorial prevalece em face de pessoas jurídicas de Direito Público, com mais razão ainda há de ser aplicada em relação à EBCT, empresa pública federal. Como se observa nos autos, sobretudo em face do contrato social às fls. 27/29, a demandante tem sede social em Indaiatuba, município subordinado à jurisdição do Foro Federal de Campinas desde 1992, nos termos do Provimento nº 60 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Atualmente, vigora o Provimento CJF3 nº 436/2015, mantendo aludida competência territorial. Não se vislumbra nos autos qualquer razão para o prosseguimento perante esta 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, e nem se diga que, por se tratar de competência territorial, esta poderia ser prorrogada para Juízo incompetente, pois a previsão do art. 65 do CPC/2015 não pode se sobrepor a regra de competência estabelecida na própria Constituição Federal. Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CONEXÃO. ANULATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.**I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (STJ, CC 14.460, 2ª Seção, Rel.: Min.: Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julg.: 14.02.1996) - Destaquei Saliento ainda a desnecessidade de intimação para manifestação acerca da incompetência deste Juízo, pois a questão posta não pode ser alterada por qualquer alegação das partes. Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO**, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante uma das MM. Varas Federais de Campinas/SP, após o prazo recursal. Caso seja interposto recurso em face da presente decisão, aguarde-se a notícia sobre a eventual concessão de efeito suspensivo, e em caso de indeferimento do pedido antecipado, remetam-se. I. C.

0021810-88.2013.403.6100 - AUTO POSTO MARLIM LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP096092 - IEDA MARIA MONTEIRO E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA E SP199078 - PATRICIA BERBEL BENDASSOLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Vistos em despacho. Vista réu acerca da apelação interposta pelo autor, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. I. C.

0005546-59.2014.403.6100 - FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA X FRANCINE TEREZA DE FREITAS OLIVEIRA X DANIELA ANASTACIA DE FREITAS OLIVEIRA X FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA FILHO X ACACIA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA X MARIA VITORIA KOTLESKI DE FREITAS OLIVEIRA(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALESSANDRA DEROLLE GONCALVES JUSTINIANO X RODOLFO NUNES JUSTINIANO(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

Vistos em despacho. Diante da notícia de falecimento do coautor FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA, suspendo o feito com fulcro no art. 313, inciso I e art. 689 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do de cujus pelos herdeiros indicados, sendo eles: 1. FRANCINE TEREZA DE FREITAS OLIVEIRA (item a - fl. 183); 2. DANIELA ANASTÁCIA DE FREITAS OLIVEIRA (item b - fl. 183); 3. FRANCISCO ACÁCIO DE FREITAS OLIVEIRA FILHO (item c - fl. 183); e 4. ACÁCIA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA (item d - fl. 183). Visando evitar maiores delongas no andamento processual, expeça-se Carta de Citação/Intimação para que a herdeira FRANCINE TEREZA DE FREITAS OLIVEIRA regularize sua representação processual, promovendo sua habilitação no feito, devendo constituir advogado para representá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 690 do CPC. Ademais, intimem-se os herdeiros já constituídos para que recolham as custas iniciais, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução Nº 134/2010, eis que a Impugnação à Assistência Judiciária Nº 0012334-55.2015.403.6100 perdeu seu objeto com o falecimento do impugnado. Esclareço que a guia GRU pode ser emitida diretamente pelo sítio da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no ícone Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais. Regularizados, venham conclusos para prosseguimento do feito. I. C.

0025364-94.2014.403.6100 - FERNANDO TAKESHI GONDO(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos em despacho. Verifico que o patrono do autor equivocou-se ao peticionar suas contrarrazões de fls. 183/188 no processo de Nº 0063479-66.2014.403.6301. Visando evitar tumulto processual e, considerando que referida peça refere-se ao presente processo de Nº 0025364-94.2014.403.6100, efetue a secretaria a sua juntada, dando-se baixa na certidão de decurso de prazo de fl. 181. Após, remetam-se os autos à AGU para interposição de contrarrazões por parte do réu. Em seguida, SUBAM os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado no tópico final do despacho de fl. 180. I. C.

0019795-91.2014.403.6301 - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA(SP261459 - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Fls. 143/148 - Ciência a autora acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo legal. Após, cumpra a Secretária a parte final da decisão de fls. 131/132 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002243-03.2015.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Baixem os autos em diligência. Determino que as autoras comprovem a resistência ilegítima (mora) da União Federal em promover a apreciação dos pedidos de ressarcimento dos créditos de PIS e COFINS colacionados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int. São Paulo, de maio de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0003351-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CARLOS RODRIGUES GATO(SP167484 - ROBERTO HRISTOS IOANNOU E SP089357 - CLAY RAMOS MENESES) X HAST ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0008261-40.2015.403.6100 - FRANCISCO ELIEZER DANTAS PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA LIMA(SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Em decisão exarada em 05.04.2016 (fl. 95 e verso), foi determinado que o patrono do demandante esclarecesse se havia sido promovida a interdição judicial do sr. Francisco Eliezer Dantas Pinheiro, apresentando documentação pertinente e regularizando sua representação processual nestes autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Em petição datada de 04.05.2016 (fls. 96/97), o causídico da parte autora afirma que não foi ajuizado pedido de interdição civil do seu representado, mas requer sobrestamento deste feito por 180 (cento e oitenta) dias, para regularização processual. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o quanto requerido pelo subscritor da petição de fls. 96/97, determino o sobrestamento do presente feito, por 180 (cento e oitenta) dias, para que seja promovida a interdição judicial do demandante, a fim de regularizar sua representação processual nestes autos. Autorizo os patronos constantes da procuração de f. 15 a tomarem medidas urgentes, até o saneamento da irregularidade, nos termos do art. 104 do CPC/2015, vedado o substabelecimento de poderes. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0009853-22.2015.403.6100 - NEUZA ARAUJO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Vista ao réu acerca da apelação interposta pelo autor, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. I.C.

0013895-17.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor (es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0018593-66.2015.403.6100 - LOTERICA BIBILHOES LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a autora se aceita renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos da petição de fls. 140/140vº. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

0019707-40.2015.403.6100 - TIAGO GONCALVES MOREIRA(SP026075B - SERGIO PEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 1292839 de 26/08/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 159 de 28/08/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Cumpra-se.

0023456-65.2015.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos em despacho.Fls. 465/466: Comprove o autor nos autos que a inscrição no SPC/SERASA decorre de dívida com a Fazenda Pública da União Federal.Prazo: 10 dias.Após, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

0023677-48.2015.403.6100 - DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor (es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0025317-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA ZONI LTDA - EPP(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO)

Vistos em inspeção. Em decisão exarada em 01.03.2016 (fl. 230), foi aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse na produção de provas, as quais deveriam especificar. Em petição de fls. 231/233, a CEF ofereceu réplica à contestação, informando que não tem mais provas a produzir. De seu turno, a requerida, às fls. 234/235, solicita a apresentação pela autora dos extratos completos de evolução dos empréstimos consignados realizados por seus empregados, a fim de identificar os pagamentos já realizados. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Em que pesem os argumentos deduzidos pela CEF, não é possível ainda proferir decisão de mérito, pois os documentos apresentados até o momento nos autos não permitem formar convicção exauriente acerca do litígio. Pelo contrário, há razoável controvérsia acerca dos fatos aduzidos pela ré em sua tese defensiva. Portanto, determino que a CEF, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente os demonstrativos completos de evolução dos contratos de empréstimo consignado nº 21.0252.110.00019839-14, 21.0252.110.00020525-82, 21.0252.110.00020164-38, 21.0252.110.00020526-63, 21.0252.110.00019547-36, 21.1017.110.00008986-40, 21.1017.110.00009389-60 e 21.1017.110.00009415-97, discriminando cada parcela e respectiva evolução do saldo devedor, indicando a incidência de juros moratórios, comissão de permanência e demais encargos. Atente a ré que a não apresentação injustificada dos documentos acima indicados implicará a aplicação do disposto no art. 400 do CPC/2015, admitindo-se como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar. Advirto ainda que está sendo conferido prazo razoável para a apresentação destes documentos, considerando a complexidade da causa, de modo que não será deferida dilação de prazo sem justificativa adequada. Apresentados os documentos, vistas à ré, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/2015. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação pela parte, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0026085-12.2015.403.6100 - MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0002127-60.2016.403.6100 - SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pela SENATOR - INTERNACIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº 10880-904477/2014-65, pelas razões aduzidas na inicial. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 12/48. Em decisão exarada em 04.02.2016 (f. 53 e verso), foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. Em petição datada de 17.02.2016 (fs. 56/59), a demandante postula a reconsideração da decisão de f. 53 e verso, reiterando os argumentos pela inexigibilidade do débito lançado pela ré, ante o alegado pagamento integral da dívida, bem como a suposta cobrança indevida por parte da União, mesmo após a retificação de DCTF e do requerimento formulado no processo administrativo fiscal nº 10880-904477/2014-65. Sucessivamente, oferece a garantia do montante controvertido, nos termos do art. 151, II, do CTN, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, e assim, manter a regularidade fiscal, essencial para a obtenção de certificado de Operador Econômico Autorizado de cargas aéreas e marítimas. Em decisão exarada em 18.02.2016 (fs. 62/63), foi mantida a decisão de fs. 53 e verso, mas facultado à parte autora o depósito em garantia do valor controvertido. A demandante apresenta o comprovante de depósito em 25.02.2016 (fs. 64/65). Citada, a União apresenta defesa (fs. 68/72 verso), acompanhada de documentos, noticiando que procedeu à revisão de ofício do crédito decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 10880.904477/2014-65, apurando saldo a restituir no valor de R\$ 3.257,57. Por esta razão, requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda superveniente de objeto da lide. Em decisão exarada em 08.03.2016 (f. 86 e verso), foi deferido o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo n 10880.904477/2014-65, e, por consequência, que o débito em questão não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, ou mesmo justifique sua inscrição no CADIN, até julgamento final da presente demanda. Em petição datada de 16.03.2016 (fs. 93/94), a união questionou acerca da desnecessidade de adoção das medidas determinadas judicialmente, eis que o crédito tributário objeto da garantia oferecida foi extinto administrativamente. Instada a se manifestar a este respeito (f. 100 e verso), a demandante alega que ainda tem interesse na presente demanda, eis que também pretende a condenação da ré na repetição do indébito tributário, supostamente confessado pela União, no valor de R\$ 3.257,57. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Cotejando os autos, denoto que assiste com razão à autora acerca da ausência de manifestação da União acerca do eventual direito da requerente à repetição de indébito tributário, pedido formulado na inicial. Por outro lado, o teor da contestação de fs. 68/72 verso não permite inferir a suposta confissão quanto à matéria, tal como pretendido pela demandante, pois o valor apurado pode já ter sido utilizado para compensação com outros débitos. Deste modo, determino que a União, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido referente à repetição de indébito tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10880.904477/2014-65, sob pena de aplicação do art. 341 do CPC/2015 em caso de não impugnação específica. No mesma oportunidade, deverá a ré manifestar-se acerca do interesse em produzir provas acerca desta controvérsia, sob pena de preclusão. Com a manifestação pela União, vistas à autora, pelo prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015, oportunidade em que poderá alegar o que entender oportuno, bem como pleitear a produção de outras provas, as quais deverá especificar, sob pena de preclusão. Por outro lado, na hipótese da União quedar-se silente, ou formular manifestação genérica, voltem os autos conclusos, para saneamento. Intimem-se.

0003417-13.2016.403.6100 - KENNY VIEIRA CASTRO TERRAZAS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Em decisão datada de 08.04.2016 (fls. 199), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O autor, em sua manifestação de fls. 214, formulou pedido de produção de prova pericial, a fim de comprovar seu estado de saúde atual. A União informou não ter provas a produzir às fls. 215, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. Por sua vez, não é possível proceder ao julgamento antecipado da lide, pois há relevante questão de fato a ser esclarecida. Em que pese a presunção de legalidade sobre os atos administrativos, tal previsão é relativa, admitindo prova em contrário por parte do interessado em desconstituir os efeitos das decisões exaradas pela autoridade militar. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, o autor cabo do Exército brasileiro, incorporado às fileiras daquela Organização em 01/03/2008, relata que encontra-se acometido de protusão discal (CID: L4 e L5), decorrente diretamente das atividades desenvolvidas a serviço das Forças Armadas. Não obstante, a ré está na iminência de desliga-lo do efetivo, o que implicará o término de cobertura de seu tratamento pelo serviço de saúde do Exército. Neste particular, constato que o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 41-verso e 49/66 que retratam que o demandante foi diagnosticado com protusão discal (CID: L4 e L5), submetendo-se a tratamento medicamentoso e fisioterapia. Por seu turno, os documentos de fls. 67/72 demonstram as atividades desenvolvidas pelo autor, atuando na logística de construções do Exército, sobretudo na função de pedreiro. No entanto, da documentação juntada aos autos não é possível aferir a incapacidade laborativa do autor, bem como que seus problemas de saúde decorreram das atividades exercidas pela atividade militar. Portanto, entendo pertinente a produção de prova técnica pericial, razão pela qual nomeio, para realização do trabalho técnico, o médico ortopedista Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM nº 79.839, telefone: (11) 3031-2670/98181-9399, com escritório à Avenida Pedrosa de Morais, nº 517 - cj 31 - Pinheiros, São Paulo-SP, endereço eletrônico <paulocesarperito@gmail.com ou pauloped@hotmail.com>, devendo ser intimado por meio eletrônico, acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia ao endereço de e-mail do perito. Designo o dia 14/09/2016, às 10:00 horas, para o exame médico, a ser realizado no consultório médico, com endereço acima mencionado. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pelas partes, no prazo legal. Fixo desde já o quesito deste Juízo: 1. É possível aferir do exame do autor bem como dos documentos juntados aos autos que os problemas de saúde do autor decorreram das atividades exercidas pelo autor no serviço militar? 2. O autor encontra-se atualmente total, parcial, permanentemente ou temporariamente incapacitado para o trabalho? Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, considerando o grau de dificuldade do caso e as especificidades da questão médica do autor, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em três vezes o valor máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme estabelecido no art. 28, parágrafo único, da Resolução n 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas. O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados. Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos. Publique-se a presente decisão com urgência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010555-02.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039420-02.1995.403.6100 (95.0039420-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X TECNO-WIDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão proferida às fls. 53/55, alegando omissão quanto ao acórdão juntado às fls. 343 dos autos principais (Ação Ordinária nº 0039420-02.1995.403.6100). Da referida folha consta acórdão emanado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que foi negado seguimento a agravo de instrumento interposto pela embargante interposto contra decisão que indeferiu o pedido de repetição dos valores reconhecidos em sentença em fase de execução. A embargante juntou o andamento e as decisões proferidas nos autos deste agravo de instrumento (fls. 59/64). Pleiteia seja suprida a referida omissão e, em consequência, seja a execução que corre nos autos principais extinta. É o relatório do necessário. Decido. Pela ordem, recebo estes embargos declaratórios na condição de simples petição, com fundamento no artigo 1.001 do Novo Código de Processo Civil. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Melhor analisando o agravo de instrumento nº 2004.003.00.062431-0/SP, em especial a decisão proferida pela Vice-Presidente do E. TRF da 3ª Região, em 28 de abril de 2014 (fl. 63), posterior à decisão destacada na petição dos embargos, transcrevo o seguinte trecho no caso, determinou-se como representativo da controvérsia o julgamento do Recurso Especial nº 1.114.404/MG, resolvido pelo STJ e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil. Houve a retratação para adequação do julgado ao entendimento firmado no julgamento do processo representativo da controvérsia. Decido. Considerando que matéria foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e que houve a adequação do julgado a tal orientação, impõe-se o não seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, 7º, I, do Código de Processo Civil (...). - grifei. Neste sentido, o referido Recurso Especial reconheceu, em sede de recurso repetitivo, que a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Assim, não vislumbro qualquer vício na decisão atacada quanto à possibilidade de opção, pelo exequente, pela restituição dos valores reconhecidos em título executivo judicial, ainda que neste tenha sido reconhecido exclusivamente o seu direito à compensação. Diante disso, indefiro o pedido de extinção da execução formulado. Ficam mantidos os termos da decisão, para todos os efeitos legais. Determino a intimação da parte embargada do despacho de fls. 53/55. Intimem-se. Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução movidos pela União Federal, em que se pretende a correta execução do julgado de fls. 71/75, integrado pela sentença em embargos de declaração de fls. 84/85, reformado parcialmente pelo acórdão de fls. 151/152, corrigido pelos acórdãos em embargos de declaração de fls. 172/175, todos dos autos principais apensados. De acordo com o r. julgado proferido nos autos da Ação Ordinária nº 0039420-02.1995.403.6100, o pedido inicial foi julgado procedente, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária em questão, autorizando o polo ativo da demanda a compensar os valores indevidamente recolhidos e comprovados nos autos com outros valores, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária que serviram para atualização dos débitos previdenciários, excluídos da compensação os valores alcançados pela decadência de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os embargados promoveram, primeiramente, a execução do título judicial formado quanto aos honorários advocatícios, o que foi devidamente cumprido, com expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 2.969,87 atualizados para agosto de 2004 (fls. 233). A execução do título formado, quanto aos valores principais, foi promovida às fls. 337/338 dos autos da ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, apresentando os cálculos do valor a que teria direito, qual seja R\$ 178.674,60, atualizados para março de 2014. Contudo, de acordo com os cálculos elaborados pela União (fls. 04/05), seria devido o total de R\$ 16.464,55 em março de 2014. Diante da divergência de valores e da impugnação aos embargos à execução apresentada pelos embargados (fls. 21/23), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos necessários ao deslinde da questão (fl. 24). Juntado o referido parecer (fls. 25/28), foi dada vista dos autos às partes para manifestação, com discordância dos embargados (fls. 32/34) e do embargante (fl. 36). Em virtude das alegações das partes, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial. Este setor, por sua vez, informou que elaboramos os cálculos fls. 25/28 nos termos da r. sentença de fls. 71/75 e v. acórdão de fls. 152, corrigidos monetariamente pelos índices previstos no 1º, do artigo 89 da Lei nº 8212/91 e a variação da taxa SELIC a partir de jan/1996, como fator único de juros e correção monetária. Instados a se manifestar, novamente as partes discordaram dos parâmetros utilizados para os cálculos (fls. 48/50 e 51). Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Compulsando os autos, constato que os cálculos judiciais foram impugnados por ambas as partes processuais, sendo que não há consenso acerca dos valores resultantes da liquidação do julgado que formou o título executivo judicial que se presente executar. Dados os fundamentos dos embargantes, assim como a complexidade dos cálculos e a ausência de conhecimento técnico do julgador, entendo necessária a realização de prova pericial contábil para que: (i) se verifique se os parâmetros de cálculo utilizados pela Seção de Cálculos estão em consonância com o julgado e com as leis que regem a matéria em análise; (ii) caso estejam errados os cálculos, para que realize corretamente os mesmos. Nomeio para os trabalhos periciais o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Em se tratando de perícia determinada de ofício pelo juízo, determino que os valores de honorários sejam rateados entre as partes, nos termos do artigo 95 do Novo Código de Processo Civil. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. Ressalto que deverão as partes apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não devem ser juntados aos autos. Int.

0008524-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010997-56.2000.403.6100 (2000.61.00.010997-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN)

Vistos em decisão. Baixo os autos em diligência. Trata-se de Embargos à Execução fundados na ilegitimidade da inventariante para a execução dos valores devidos à título de honorários advocatícios, assim como em excesso de execução. De acordo com os fundamentos apresentados pela União, foi proferida decisão pelo juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, processo nº 0028019-56.2013.8.26.0100, determinando a remoção da Sra. Prescila Luzia Bellucio, que promove o cumprimento da sentença embargada, da inventariante, motivo pelo qual não é parte legítima nestes autos. Aberto prazo para impugnação da parte embargada, esta sustenta que a referida decisão ainda não transitou em julgado, havendo inclusive recurso pendente, de maneira que não produz efeitos quanto à sua legitimidade para propor o cumprimento de sentença aqui discutido. É o relatório. Decido. O incidente de remoção de inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100 foi decidido em conformidade com os artigos 997 e 998 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, que possuíam a seguinte redação: Art. 997. Decorrido o prazo com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 990. Art. 998. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão, ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel. Sobre o tema, a doutrina e jurisprudência dominantes entendem se tratar de decisão interlocutória, cujo recurso cabível era o agravo de instrumento, nos ditames da sistemática processual anterior. Nesse sentido, ainda que não houvesse determinação legal expressa acerca da eficácia da decisão de remoção do inventariante, o que buscou o legislador foi emprestar eficácia imediata à remoção levada a efeito, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão (Maria Berenice Dias, Apelação versus agravo, disponível em http://www.mariaberenice.com.br/uploads/7_-_apela%e7%E3o_versus_agravo.pdf, acessado em 12/04/2016). No caso em análise, tendo em vista os documentos anexados, verifico que foi proferida decisão removendo a até então inventariante, Sra. Prescila Luzia Bellucio, e nomeando a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe na qualidade de inventariante dativa. Por outro lado, ao contrário do que alega a embargada, não há indício nos autos de que tenha sido interposto recurso contra a referida decisão com o condão de suspender sua eficácia. Logo, entendo que o polo deve ser regularizado com a juntada de procuração assinada pela nova inventariante nomeada pelo juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Diante de todo o exposto, determino a suspensão do processo nº 0010997-56.2000.403.6100, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a representação processual do espólio de José Roberto Marcondes ser regularizada com a juntada de procuração outorgada pela atual inventariante, com fundamento no artigo 313, I, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, processo nº 0010997-56.2000.403.6100. Intimem-se. Cumpra-se.

0013336-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Inicialmente ao SEDI para que proceda as alterações determinadas à fl. 375. Fls. 378/383 - No tocante ao item A, defiro o requerido. Traslade-se as cópias de fls. 267/269, 286/287 e 375 para os autos principais. Após, minute-se o ofício precatório na ação ordinária em apenso nos termos da decisão de fl. 267/269. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos necessários ao deslinde do feito. I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021352-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-67.2015.403.6100) CARLOS RODRIGUES GATO(SP167484 - ROBERTO HRISTOS IOANNOU E SP089357 - CLAY RAMOS MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em despacho. Fls. 47/49 - Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0021352-03.2015.4036100 que não conheceu do agravo, noticiado o trânsito em julgado do agravo, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 12/14. Cumpra-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012334-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-59.2014.403.6100) ALESSANDRA DEROLLE GONCALVES JUSTINIANO X RODOLFO NUNES JUSTINIANO(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA X FRANCINE TEREZA DE FREITAS OLIVEIRA X DANIELA ANASTACIA DE FREITAS OLIVEIRA X FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA FILHO X ACACIA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA X MARIA VITORIA KOTLESKI DE FREITAS OLIVEIRA(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP261204 - WILLIAN ANBAR)

Vistos em despacho. Diante da notícia de falecimento do impugnado FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do de cujus pelos herdeiros indicados, sendo eles: 1. FRANCINE TEREZA DE FREITAS OLIVEIRA (item a - fl.34); 2. DANIELA ANASTÁCIA DE FREITAS OLIVEIRA (item b - fl.34); 3. FRANCISCO ACÁCIO DE FREITAS OLIVEIRA FILHO (item c- fl. 34); e 4. ACÁCIA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA (item d - fl.34). Considerando que os benefícios da Justiça Gratuita não se transmitem para o Espólio ou seus herdeiros (art. 10 da Lei Nº 1060/1950) e somados ao pedido de desistência do pedido de gratuidade expressamente indicado no item 8 à fl. 35, REVOGO os benefícios da Gratuidade, devendo a Secretaria trasladar cópia deste despacho para os autos principais, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, desampensando-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080175-73.1992.403.6100 (92.0080175-7) - SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMIHNISTRADORA DE SERVICOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP216355 - EMISON ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMIHNISTRADORA DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante das informações prestadas pela PFN às fls. 806/809, nas quais noticia a existência de débitos inscritos em dívida ativa da SOPAVE (CNPJ 60.840.683/0001-17), solicitem-se (via e-mail) esclarecimentos às Varas de Execuções Fiscais abaixo indicadas para que informem com urgência o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA, bem como CDA(s) correto(s) para posterior transferência dos valores penhorados nesta Ação Ordinária. 1. 4ª. Vara Federal de Execução Fiscal - Nº 2005.61.82.018115-7 (exfiscal_vara04_sec@jfsp.jus.br); e 2. 9ª Vara Federal de Execução Fiscal - Nº 2003.61.82.008394-1 (exfiscal_vara09_sec@jfsp.jus.br) Com a comunicação dos valores, dê-se CIÊNCIA à SOPAVE para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Caso NÃO haja oposição por parte da SOPAVE, venham conclusos para expedição de OFÍCIO à CEF (Agência PAB/TRF da 3ª. Região) visando transferir os valores depositados nas contas indicadas às fls. 812, 818, 824, 829 e 834, cabíveis para cada execução. Oportunamente, dê-se vista à PFN.I.C.

0030649-06.1993.403.6100 (93.0030649-9) - JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X UNIAO FEDERAL

Chamo os autos à conclusão. Intime-se novamente o autor/exequente, para que informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio e independentemente de nova intimação, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 648 e venham os autos conclusos para a extinção da execução. Traslade-se cópias de fls. 652/653 e 655 para os embargos à execução em apenso, por se tratar de honorários advocatícios devidos naqueles autos. I.C.

0024444-24.1994.403.6100 (94.0024444-4) - PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 567/569 - Ciência a parte autora acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Considerando o saldo existente na conta judicial nº 3800121802277 extrato à fl. 390, onde foi depositado o valor do RPV expedido, intime-se a autora supra mencionada para que adote as providências necessárias à realização do SAQUE dos valores, nos termos dos artigos 47, 1º, 48, 52 e 61 da Resolução nº 168/2011, do C.CJF/STJ. Prazo :15(quinze) dias. Após a juntada do alvará liquidado nº 149/12a 2016, expedido para o levantamento da 5ª parcela do ofício precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela. I.C.

0050454-71.1995.403.6100 (95.0050454-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044073-47.1995.403.6100 (95.0044073-3)) RACOES MARGLOBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RACOES MARGLOBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em decisão. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, movido por Rações Marglobe Industriae Comércio Ltda e por seu advogado em desfavor da União Federaç, buscando a satisfação do crédito principal e dos honorários advocatícios. A União Federal foi regularmente citada nos termos do art. 730 do CPC no referente ao crédito dos honorários de sucumbência fixados no título judicial (mandado cumprido juntado à fl. 716). Tendo havido a concordância com a conta apresentada (fl. 718), houve a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em nome do advogado, devidamente quitado (fl. 801), nada tendo sido oposto pela União Federal. Posteriormente, houve a devida citação do devedor para pagamento do crédito principal (mandado cumprido à fl. 760) com destaque de honorários contratuais, tendo a União Federal expressamente concordado com o valor (fls. 762/780). Às fls. 781/782, em nova manifestação, a União Federal se insurgiu contra o destaque dos honorários contratuais, por haver dívidas fiscais em nome da empresa credora em valor superior ao crédito executado no presente feito, sob a justificativa de possível pedido de penhora no rosto dos autos. A oposição da União Federal foi rejeitada pela decisão proferida às fls. 788/790, que deferiu a expedição do ofício precatório com destaque dos honorários contratuais, determinando, entretanto, que o levantamento dos valores ficasse condicionado a ordem do Juízo, visando possibilitar eventual penhora no rosto dos autos. A minuta do ofício precatório foi confeccionada (fl. 792), tendo sido conferida vista à União Federal (fl. 793). Em razão da oposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 794/800), postergou-se o envio do precatório até que houvesse análise do pedido de efeito suspensivo formulado no recurso (decisão fl. 802). Comunicada a decisão que negou o efeito suspensivo (fls. 806/811), de que tiveram ciência ambas as partes (fl. 815-credor e 816-devedora), determinou-se o envio eletrônico do ofício precatório. As partes foram devidamente intimadas de tal determinação (fls. 825 e fls. 826), tendo havido a transmissão do precatório (fl. 827). Posteriormente as partes foram cientificadas do julgamento do recurso interposto pela União Federal (email comunicando a decisão à fl. 830.), conforme certidão de intimação do credor à fl. 832 e da União Federal, mediante carga dos autos à fl. 833. A União Federal, às fls. 834/839, noticia a existência de débitos em nome da empresa credora e da do escritório advocacia beneficiário dos honorários contratuais, consignando a comunicação à autoridade administrativa fiscal para fins de penhora no rosto dos autos. Em despacho proferido à fl. 841 consignou-se que o precatório foi expedido determinando-se que o pagamento fosse colocado à disposição do Juízo, sendo certo que à época, 24/03/2014 não havia notícia de qualquer pagamento. Referido despacho foi devidamente publicado e a União Federal foi devidamente cientificada, por carga dos autos (fls. 842), tendo havido sobrestamento dos autos. Os autos retornaram à situação ativa em razão da comunicação da decisão do Eg. TRF da 3ª Região que negou provimento ao Agravo de Instrumento e julgou prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal (fl. 843), bem como da ordem de penhora no rosto dos autos emitida pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 844/846), no valor de R\$81.320,37, em desfavor do credor Rações Marglobe, devidamente anotada, conforme determinado no despacho de fls. 847, de que foram intimadas as partes, por publicação (fl. 849) e por carga dos autos à União Federal (fl. 853). Referido despacho determinou, ainda, que houvesse a ordem de transferência ao Juízo Fiscal do numerário constrito assim que noticiado o pagamento do precatório. Nada mais tendo sido alegado pelas partes, nem noticiada qualquer ordem de penhora no rosto dos autos, cumpriu-se a determinação de transferência do valor penhorado pelo Juízo Fiscal, conforme ofício de fl. 861. Destaco que apesar da alegação da União Federal de existência de débitos fiscais em nome da Advocacia Ferreira Neto (beneficiária dos honorários contratuais), e da possível penhora no rosto dos autos, conforme petição protocolizada em 18/03/2014, não houve comunicação de constrição no rostos em razão dos referidos débitos, tampouco a União Federal comprovou nos autos qualquer pedido nesse sentido junto a Juízos Fiscais. Aponto que a União Federal foi intimada do deferimento do destaque dos honorários contratuais (decisão fl. 788/790 e minuta do precatório à fl. 792) em 02/09/2013 (fl. 793), sem comprovar nos autos qualquer providência efetiva perante Juízos Fiscais. Denoto, pelo acima exposto, que da data da ciência da União Federal da expedição do precatório com destaque dos honorários contratuais, até a comunicação do pagamento (dezembro de 2015), transcorreu-se mais de 02 (dois) anos, sem que nada tenha sido comprovado nos autos quanto a eventual constrição dos honorários contratuais. Aliás, ressalto que desde a ordem de expedição do precatório, a União Federal teve vista pessoal, mediante carga dos autos, por 06 (seis) vezes, das quais 03 (três) foram posteriores à efetiva transmissão eletrônica do precatório. Resta claro, portanto, que a União Federal dispôs de tempo hábil pra adotar as providências administrativas e judiciais para a constrição no rosto dos autos, o que não demonstrou ter feito em nenhum momento. Concluo que não havia, à época da comunicação de pagamento do precatório, nenhum obstáculo ao levantamento do numerário referente aos honorários contratuais, destacados do ofício com a devida ciência de ambas as partes. A única penhora efetivada, referente ao crédito principal, foi devidamente observada, conforme ofício cumprido às fls. 887/890. Finalmente, consigno que não há efeito suspensivo no recurso pendente de julgamento, interposto pela União Federal. Assim, não impede o prosseguimento do feito. Em que pese o acima disposto, observo que houve a devolução, sem seu desconto, do alvará expedido para levantamento dos honorários contratuais, sendo certo que os valores ainda se encontram à disposição deste Juízo. Referido alvará deve ser cancelado pela secretaria, com as cautelas de praxe. Saliento, assim, que se encontra presente, novamente, a oportunidade para a União Federal comprovar nos autos as providências que adotou para constrição dos valores referentes aos honorários contratuais, que ainda estão à disposição deste Juízo. Determino, assim, vista ao credor dos honorários contratuais (ADVOCACIA FERREIRA NETO) para manifestação sobre o alegado pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista por igual prazo à União Federal, para que se manifeste nos autos, comprovando as providências que adotou visando a constrição no rosto dos autos no tocante aos honorários contratuais. Destaco, por pertinente, que há também saldo do valor principal solicitado, visto que a penhora ordenada pela 3ª Vara de Execuções Fiscais não esgotou o crédito da autora Rações Marglobe. Cumpridas as providências acima, voltem os autos conclusos. I.C.

0035906-07.1996.403.6100 (96.0035906-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031294-26.1996.403.6100 (96.0031294-0)) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.531: Diante da manifestação da União Federal, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF. Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0018295-07.1997.403.6100 (97.0018295-9) - LUSTRES ARTISTICOS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUSTRES ARTISTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

DESPACHO DE FL. 694: Vistos em despacho. Fls. 684/685: Analisados os autos, verifico que o agravo de instrumento interposto pela União foi negado provimento, consoante consulta processual de fl. 687/693. Não obstante, consoante fl. 688, constato que a União Federal interpôs Recurso Extraordinário. Sendo assim, em que pese a interposição de recurso por parte da União, verifico não haver mais nenhum óbice à transmissão do ofício precatório de fl. 662, tendo em vista que o referido recurso não é dotado de efeito suspensivo. Assim, após vista da União Federal, venham os autos para transmissão eletrônica do ofício precatório que, por cautela, deve ser alterado para que conste o bloqueio do depósito. Int. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 697: C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.C.JF

0060400-96.1997.403.6100 (97.0060400-4) - CARLOS FEROLA X IRACY OLIVEIRA GUEDES X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X MARISA YUMIE UEMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARJANE PEREIRA DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CARLOS FEROLA X UNIAO FEDERAL X MARISA YUMIE UEMA X UNIAO FEDERAL X MARJANE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRACY OLIVEIRA GUEDES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.230: Vistos em despacho. Verifico que o beneficiário do RPV de fl.223 (Dr. Donato Antonio de Farias) manifestou sua concordância no tocante à minuta expedida. Entretanto, a AGU ainda não teve vistas do processo. Desta forma, determino: 1. Expedição da minuta de RPV em favor de MARISA YUMIE UEMA; 2. Expedição da minuta de RPV dos honorários sucumbenciais sobre o crédito de MARISA YUMIE UEMA, devidos em favor do Dr. Donato Antonio de Farias; 3. Vista à AGU para que se manifeste sua concordância quanto à transmissão eletrônica dos 03 ofícios RPVs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 168/2011 do C.C.JF. Após, dê-se vista aos credores acerca das minutas expedidas nos item 1 e 2 acima. Caso não haja discordância, venham conclusos para transmissão eletrônica definitiva dos 03 ofícios RPVs expedidos. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.234: C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.C.JF.

0030495-07.2001.403.6100 (2001.61.00.030495-0) - HENRIETE MARIA MARTINS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HENRIETE MARIA MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 293: Defiro desbloqueio imediato do valor de R\$5.188,79 bloqueado à fl. 276 da conta do Banco do Brasil, uma vez que houve duplicidade do bloqueio. Fls. 281: Transfira-se o valor bloqueado na conta da CEF para uma conta judicial aberta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial por meio da transferência, expeça-se o ofício da conversão/alvará. Após a expedição de alvará, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0017845-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017845-7) - CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP223945 - DÉBORAH MORAES DE SÁ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Vistos em despacho.Fls.281/282: Diante das alegações expostas pela exequente ANATEL, esclareça inicialmente a executada CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, as razões de seu pagamento espontâneo à fl.207, bem como, qual verba se utilizou para efetivação do pagamento, referente a multa a que foi condenada. Prazo de quinze dias.Após prestados os esclarecimentos, voltem conclusos para decisão. Int.

0008410-12.2010.403.6100 - GILBERTO PEPORINI(SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X GILBERTO PEPORINI X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito complementar efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 469 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS.I.C.

0004325-12.2012.403.6100 - ADAIR MAURICIO MACEDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADAIR MAURICIO MACEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do silêncio do exequente no cumprimento da decisão de fls. 232/233, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int. Cumpra-se.

0003909-10.2013.403.6100 - FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LTDA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.121:Vistos em Inspeção. Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.Intime-se a União Federal, por meio de carga a seu representante legal (AGU/PFN/PRF) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, caput, CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.I.C.DESPACHO DE FL.141:Vistos em despacho.Fls.123/140: Tendo em vista a Impugnação à Execução interposta pela executada UNIÃO FEDERAL, alegando excesso de execução, pois apresenta valores superiores, nos termos da sentença exequenda, remetam-se os autos à Contadoria, de acordo com o despacho de fl.121, que deve ser publicado. Realizados os cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.Int. DESPACHO DE FL.144:Vistos em despacho.Fls.142/143: ANOTE-SE na capa dos autos a penhora realizada pela 13ª. Vara de Execuções Fiscais (Nº 0061384-95.2015.403.6182), no valor de R\$64.724,02 (sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e dois centavos), atualizados até 21/09/2015.Encaminhe-se resposta à 13ª. Vara de Execuções Fiscais via correio eletrônico (exfiscal_vara13_sec@jfsp.jus.br) informando que ainda não houve expedição de ofício PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO em favor do autor (FÁBRICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LTDA), eis que a presente Ação Ordinária encontra-se em fase de apuração do quantum debeatur correto.Ademais, esclareço que o valor executado pelo autor às fls. 97/103 é de R\$220.998,08 (atualizado até dezembro/2015). Já a PFN ofereceu impugnação às fls. 123/140 alegando que o valor correto a ser executado é de R\$268.886,47 (atualizado até março/2016), sendo necessária a remessa ao contador judicial para averiguação do valor exato da execução nos termos do julgado.SALIENTO QUE O OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO A SER OPORTUNAMENTE EXPEDIDO DEVERÁ TER SEU LEVANTAMENTO SUBMETIDO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, DIANTE DA PENHORA REALIZADA NO ROSTO DESTES AUTOS.Publicuem-se os despachos de fls.121 e 141.I.C.DESPACHO DE FL.149:Vistos em despacho.Fls.147/148: ANOTE-SE na capa dos autos a 2ª. penhora ordenada neste processo, sendo esta realizada pela 4ª. Vara de Execuções Fiscais (Nº 0025724-11.2013.403.6182), no valor de R\$163.000,00 (cento e sessenta e três mil), atualizados até 20/06/2016.Encaminhe-se resposta à 4ª. Vara de Execuções Fiscais via correio eletrônico (exfiscal_vara04_sec@jfsp.jus.br) informando que a 1ª. penhora foi ordenada pela 13ª Vara de Execuções Fiscais (Nº 0061384-95.2015.403.6182) e que ainda não houve expedição de nenhum ofício PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO em favor do autor (FÁBRICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LTDA), eis que a presente Ação Ordinária será remetida ao Setor de Contadoria Judicial para averiguação do valor correto a ser executado.Publicuem-se os despachos de fls.121, 141 e 144.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009130-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011119-49.2012.403.6100) LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

DESPACHO DE FL.118:Vistos em despacho. Fls. 116/117 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, proferida nos autos de nº 2014.03.00.014295-2.Após, aguardem os autos em sobrestado em secretaria, o trânsito em julgado dos referidos autos. Int.DESPACHO DE FL.123:Vistos em despacho.Diante das alegações da exequente LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA de fls.119/122, intime-se a AGU para que preste os esclarecimentos necessários e comprove que cumpriu a determinação judicial de fl.94PPrazo: 15 (quinze) dias.Publique-se despacho de fl.118.I.C.DESPACHO DE FL.134:Vistos em despacho.Fl.126/133: Ciência à exequente acerca dos documentos juntados pela AGU.Publiquem-se despachos de fls. 118 e 123.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010317-47.1995.403.6100 (95.0010317-6) - SEBASTIAO FERNANDES X ALICE FILLETT FERNANDES(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X SEBASTIAO FERNANDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALICE FILLETT FERNANDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Em face do lapso temporal já decorrido, concedo a parte autora o prazo de 5(cinco) dias.Insta salienatr que cabe à parte diligenciar, o recebimento dos valores já depositados pelo E. TRF.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 595.Intime-se o Bacen acerca dos despachos de fls. 583, 586, 589, 595 e do presente.Cumpra-se.

0013617-17.1995.403.6100 (95.0013617-1) - ZAIRA DE OLIVEIRA LEME X KAZUKO TAIRA YAMASHIRO X ISAC PEREIRA MENDES X AKIO UCHIDA X MARGARIDA MARIA DO CARMO AZEVEDO PIERRE(SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ZAIRA DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUKO TAIRA YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIO UCHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Nos termos do art.1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (PARTE AUTORA). Ultrapassado o prazo, voltem conclusos.I.C.

0024848-41.1995.403.6100 (95.0024848-4) - LINDA SIRANUCH TAVIXYAN(SP059998 - IRNEI MARIA FABIANO) X ANGELO VEROTTI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X ARMANDO CECCATO(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X WAGNER CHIARADIA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EGMAR DEPIERI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EVARISTO SHINDI SHIGA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X ROBERTO TAKAHASHI(SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X FABIO GUIMARAES DE SOUZA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X JOAO ANTONIO MARCONDES MONTEIRO X TOMOYUKI GOTO(SP108508 - MARIA MILZA AFONSO MUNIZ E SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LARUCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASATAKE TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ADRIANA LARUCCIA (fls. 1.006/1.019), sob o argumento de haver contradição e obscuridade na decisão de fls. 998/999 verso, nos seguintes pontos: (i) existência de bloqueio em duas contas da embargante; (ii) bloqueio em conta poupança; (iii) bloqueio de valores recebidos a título de honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses nos presentes autos. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição. Neste particular, saliento que a contradição que autoriza o manejo da via declaratória é aquela decorrente dos próprios termos do julgado, e não destes com as alegações da parte ou com as provas dos autos. Ainda que assim não fosse, ressalto que, na fundamentação da decisão embargada, foi expressamente consignado que, a despeito da conta nº 0246.013.00014728-1 ser nomeada como poupança, saliento que a jurisprudência vem afastando a hipótese de impenhorabilidade quando o titular promove a movimentação de numerário tal como fosse conta corrente, o que desvirtua a teleologia da norma do art. 833, X, do CPC/2015. Por sua vez, a alegação de que houve bloqueio em outra conta da embargante é inovadora, pois não foi narrado na sua petição de fls. 973/988, de modo que não havia como este Juízo se pronunciar sobre uma questão não suscitada. De todo modo, denoto que também não há como saber se o valor correspondente ao cheque microfilmado à fl. 990 é exatamente aquele bloqueado na conta nº 0177.46357-7, pois não foi juntado aos autos o comprovante de depósito na aludida conta. Ademais, a partir do extrato de fls. 1.020/1.022, se percebe que a conta recebia diversos depósitos, de modo que não há como imputar a impenhorabilidade a um único e específico crédito, dissociado da movimentação global da conta. Ainda neste particular, registre-se por oportuno, que o referido bloqueio na conta nº 0177.46357-7 também é objeto de impugnação em sede de embargos de terceiro, opostos por Marcia Santos Batista, sob nº 0010201-06.2016.4.03.6100, alegando ser a real titular do valor penhorado. Deste modo, até mesmo a própria legitimidade da ora embargante sobre este numerário encontra-se controvertida. Por tudo isto, conclui-se que as questões suscitadas foram mesmo adequadamente apreciadas na decisão embargada, bem como os documentos e alegações novas dependem de dilação probatória, inviável sem sede de exceção de pré-executividade. Feitos estes esclarecimentos, ressalto que consideram-se rejeitados todos os argumentos que poderiam, em tese, infirmar as conclusões adotadas, mantendo-se integralmente a decisão embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Aguarde-se a manifestação da CEF em relação à exceção e pré-executividade oposta pela ora embargante. Com a defesa pela excepta, tornem conclusos os autos. I.C.

0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO (SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 916/917 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, sustentando a existência de obscuridade a macular a decisão de fls. 911/912. Com a vista da parte contrária, alegou a autora que os embargos são manifestamente protelatórios, pugnano pela improcedência do recurso e aplicação de multa nos termos do artigo 1026, parágrafo 2º do novo CPC. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Transcrevo, por oportuno, trecho da decisão embargada: ...A CEF se manifestou contrariamente aos cálculos (fls. 910/910-verso). É a síntese do necessário. DECIDO Analisada a discordância manifestada às fls. 910/910-vº, concluo assistir razão à CEF no concernente à indevida inclusão dos honorários periciais na conta, uma vez que foram suportados por ela. Devem, portanto, ser excluídos do cálculo da indenização. De outro lado, é certo que o termo final de atualização da indenização apurada foi expressamente consignado na decisão de fls. 868/870, tratando-se de inconformismo da CEF quanto aos termos do decism, não se tratando de equívoco na conta. Excetuada a questão referente ao reembolso dos honorários periciais, considero corretos os cálculos elaborados, que atenderam ao comando judicial, tendo tão somente atualizado os valores apurados pela prova pericial. Nesses termos, descontado do montante apontado os honorários periciais (R\$ 4.890.053,13 - R\$ 7.706,07), homologo os cálculos de fls. 897/900, considerando devidos aos autores o montante de R\$ 4.882.346,26, sendo R\$ 1.009.309,15 (um milhão, nove mil, trezentos e nove reais e quinze centavos) à autora Nair Aparecida Mantuan Guindo e R\$ 3.873.037,11 (três milhões, oitocentos e setenta e três mil, trinta e sete reais e onze centavos) ao autor Roger Wilton Mantuan Guindo, calculados em novembro de 2015, que devem ser depositados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias... Analisados os autos, verifico que o Contador Judicial deixou de atualizar os valores até o mês de maio de 2015, data em que foram realizados os depósitos judiciais oferecidos em garantia pela CEF. Com efeito, em seus cálculos verifico que os valores foram atualizados até novembro de 2015. Posto Isso, acolho os Embargos de Declaração opostos pela CEF, uma vez que realizado o depósito judicial, cessa a responsabilidade do devedor pelos juros de mora e correção monetária, assim, determino o retorno dos autos à Contadoria, para que retifique os cálculos de fls. 898/900. Devolva-se às partes o prazo recursal (comum), a teor do que dispõe o art. 1026 do Código de Processo Civil. Outrossim, a fim de viabilizar o cumprimento do r. julgado, ultrapassado o prazo recursal, defiro a CEF, o prazo exclusivo de 15 (quinze dias), a fim de que deposite os valores devidos, que poderão ser levantados definitivamente pelos credores, após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0017088-07.2015.403.6100. Int. Cumpra-se.

0001336-19.2001.403.6100 (2001.61.00.001336-0) - ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI X GUMERCINDO PANINI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUMERCINDO PANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 268/279 - Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0002158-23.2011.403.0000(negado seguimento ao agravo perante o E. TRF e negado provimento ao agravo em face de decisão que não admitiu o Recurso Especial), EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no inciso II do artigo 924 do C.P.C., diante da satisfação da obrigação pela CEF.Arquivem-se os autos.Proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS.I.C.

0017752-62.2001.403.6100 (2001.61.00.017752-5) - MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO(SP082991 - DOMINGOS PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls.240/241 e 246/247: à vista do depósito integral do montante exigido pelo credor MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO, bem como da necessidade da conferência dos cálculos apresentados pelas partes nos autos, recebo a impugnação da CEF com efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 6º do art.525 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento referente ao montante incontroverso (R\$25.230,06), remetendo-se os autos, em seguida, à Contadoria Judicial para elaboração da conta. Observe-se, no referente aos juros moratórios, o disposto na Súmula 54 do C. STJ. Efetuados os cálculos, dê-se vista às partes, remetendo-se os autos à conclusão, em seguida. I.C.

0011409-11.2005.403.6100 (2005.61.00.011409-0) - ZOOMP S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ZOOMP S/A

DESPACHO DE FL. 347:Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL(CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 13.132,32(treze mil, cento e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/2016. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 353: Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do credor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo.Em face do resultado negativo, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl. 347. I.C.

0026917-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026917-3) - KAZUKO NAKAMURA YOSA(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO E SP139143 - ERICK MIYASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X KAZUKO NAKAMURA YOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 291 e 297: Face o cumprimento de sentença efetuado pela ré CEF, extingo a presente execução com fulcro no art. 924, II, CPC.Proceda a secretaria rotina MV XS (extinção do processo).Arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0031149-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031149-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X JOSE LUIZ CORREIA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CORREIA

Vistos em despacho.Fl. 126/128 - Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência ao devedor (embargado), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0016360-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016360-0) - MARISTELA TEIXEIRA GASBARRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARISTELA TEIXEIRA GASBARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 222/227: Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF referente ao cumprimento de sentença.Prazo: 10 dias.Em havendo concordância, voltem conclusos para extinção.Promova a secretaria a rotina MV XS (cumprimento de sentença).Int. Cumpra-se.

0014886-66.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

DESPACHO DE FL.340: Vistos em despacho.Fls. 335/336: Oficie-se a CEF a fim de que transfira metade do valor depositado à fl. 333 a favor do IPEM conforme requerido às fls. 335/336 e a outra metade de acordo com os dados fornecidos pela PRF às fls.

338/339.Após, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.345:Vistos em despacho.Publique-se despacho de fl.340.Fl.344: OFICIE-SE em resposta a CEF esclarecendo que as transferências deverão ser realizadas nos exatos termos da sentença de fls.271/278, que condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% por cento sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata.Desta forma, as transferências deverão ser realizadas como segue: 1. R\$120,80 (cento e vinte reais e oitenta centavos) da conta nº 0265.005.716623-3 em favor do IPEM para conta corrente: Banco do Brasil S/A - 001), Agência nº 01897-X - S.Público de São Paulo, Conta Corrente 00018249-4, CNPJ 61.924.981/0001-58, conforme fls.335/336; e 2. R\$120,80 (cento e vinte reais e oitenta centavos) da conta nº 0265.005.716623-3 em favor do INMETRO (PRF) através de Guia de Recolhimento da União - GRU (UG: 110060/Gestão: 0001), Código de Recolhimento: 13905-0, conforme fls.321/322.Comprovadas as conversões, dê-se vista aos exequentes.Nada mais sendo solicitado, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas legais (rotina MV-XS).I.C.

0002583-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030649-06.1993.403.6100 (93.0030649-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO

Vistos em despacho. Inicialmente, promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS. Considerando a conversão em renda dos valores devidos à título de honorários advocatícios consoante cópias trasladadas às fls. 53/56, resta satisfeita a obrigação do autor.Observadas as formalidades legais, desansem-se, certificando-se e arquivando-se findo.Após, promova a extinção na rotina MVXS.I.C.

0010423-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023818-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023818-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CESAR FEDERICO PALACIOS REYES(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP262302 - SERGIO DANILO SICARDI BOM JOANNI) X UNIAO FEDERAL X CESAR FEDERICO PALACIOS REYES

Vistos em despacho.Fl. 54 - Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência ao devedor (embargado), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0020752-50.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ARENA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARENA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA

DESPACHO DE FL. 95: Vistos em despacho.Fls. 92/94: Defiro bloqueio online requerido pelo crdor, por meio do BACEN JUD, nos termos do art. 854, CPC no valor de R\$7313,95 que é o valor do débito atualizado até março de 2016 para o réu ARENA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 98: Vistos em despacho.Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros à executada), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo a credora o que de direito. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.Publique-se o despacho de fl.95.Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2016 185/516

Expediente N° 5411

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7) - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12/2016, fica a parte autora, ora exequente, intimada para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento expedido nos autos em seu favor, no prazo de 5 (cinco).

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10247

PROCEDIMENTO COMUM

0058970-52.1973.403.6100 (00.0058970-5) - BARBARA SWIRSKA(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Trata-se de execução em Desapropriação Indireta. Fls. 1276/1281 e 1288/1294: A União Federal alega que não há como aceitar a inclusão de juros moratórios em execução, pois eles não constam da sentença de liquidação e nem sequer foram pedidos pela exequente quando da expedição do primeiro requisitório. Assim, os juros moratórios, conquanto pudessem não estar presentes na sentença de conhecimento (pois constituem pedido implícito), deveriam constar do cálculo de liquidação homologado. A sua inclusão posterior viola a coisa julgada. Por fim, alega inclusão dos juros moratórios em precatório complementar. Decido. Os juros moratórios, por resultarem exclusivamente de expressa previsão legal, embora comportando convenção quanto a sua taxa, são incluídos na liquidação do julgado independentemente de pedido da parte ou de expressa condenação a esse título (art. 293 do CPC/1973 e Súmula n. 254 do STF). Na falta de convenção, a taxa de juros moratórios é de 6% ao ano conforme prescreve o art. 1.062 do CC/1916. Assim, corretos os cálculos de fls. 411 com a inclusão dos juros moratórios e compensatórios. Nos cálculos de fls. 393 foram inclusos somente os juros compensatórios. É de se ressaltar que a decisão de fls. 415 que acolheu os cálculos que deu origem ao primeiro ofício precatório expedido (fls. 421/422) não foi objeto de impugnação pela parte ré (fls. 420). A apelação de fls. 469/70 sobre a aplicação dos juros moratórios nos cálculos de 449/451 teve seu processamento indeferido, pelo manejo incorreto do recurso (fls. 476) e a União Federal às fls. 467, 861 e 963 concordou com os cálculos elaborados posteriormente ao de fls. 411. Assim sendo, indefiro a remessa dos autos ao contador. Quanto aos juros de mora em continuação a questão já foi decidida às fls. 843/846 e nos termos do art. 505 do CPC nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. Manifestem-se as partes sobre o depósito de fls. 1304 e saldo de fls. 1309. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009148-30.1992.403.6100 (92.0009148-2) - CLARICE DIAMANTINA NARDI RODRIGUES X MANOEL JACINTHO DE SOUZA X HELCIO SILVA X JOSE JAIME DA CRUZ X EDENIR ELISEU GALASSI X WASYL NICOLA SZERETIU X IRENE DABROWA KOSTECKI LEBENDIGER X ENRIQUE LEBENDIGER X FRANCISCO PALOMO FILHO X ROGERIO APARECIDO CASCAES X NEWTON D ANGELO X ESCADILVAR MUSSUMECI X JUOZAS KUPSTAITIS X MARIA SOFIA VIANA NOLAN X REGINALDO MORAS X MERCEDES LOPES MORAS X KAZUO HARASAWA X ELY HARASAWA X PAULO CANELLA X PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, bem como dos extratos de pagamento de RPV de fls. 772/788. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

0068966-10.1992.403.6100 (92.0068966-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054020-33.1992.403.6100 (92.0054020-1)) SAO MARCOS DISTRIBUIDORA E COML/LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0090143-30.1992.403.6100 (92.0090143-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058851-27.1992.403.6100 (92.0058851-4)) SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X JOSE GASPAS X ANTONIO DA COSTA PEREIRA X EMILIA BRIGIDA RODRIGUES X ISAURA ROSA FERREIRA GAMEIRO X JULIA DE JESUS ROSA X MARIA HERONDINA RODRIGUES ANTUNES DE FARIA X IRENE MARIA GASPAS DE FARIA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E Proc. LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004924-78.1994.403.6100 (94.0004924-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087834-36.1992.403.6100 (92.0087834-2)) J MOMMESHON & CIA/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E Proc. SHEILA DAMASCENO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos da Cautelar Inominada sob nº 0087834-36.1992.403.6100.

0006842-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006842-0) - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 614/624: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 0026400-90.2004.403.0000/SP. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002640-14.2005.403.6100 (2005.61.00.002640-1) - HERMES GOMES PEREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP152935 - VERA LUCIA GOMES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo da conta 0265.005.230.375-5 (fls. 367) em favor do autor (procuração fls. 259). Para tanto intimo o autor para que apresente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n. de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Cumprida à determinação supra, intimo o petionário para vir retirar o alvará de levantamento, que tem validade de 60 dias após a sua expedição. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo.Intime-se.

0019942-07.2015.403.6100 - SESTINI MERCANTIL LTDA(PR029379 - NATAN BARIL E PR025693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E PR039546 - MAYRA TURRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação constante às fls. 183/184, republique-se a decisão exarada às fls. 177/179. Int. (TEOR DA DECISÃO DE FLS. 177/179: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 124/125. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste a embargante. Não vislumbro a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida em fase inicial. Contudo, anoto que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formo art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). No mesmo sentido, aliás, dispõe o art. 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região - Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. (grifos do subscritor). Assim sendo, o contribuinte prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário se assim o desejar. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Por oportuno, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls. 162/175.P.R.I.).

0013086-90.2016.403.6100 - PRACA ASSIS CONDOMINIO(SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, e etc.1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração em sua via original, bem como cópia atualizada da ata que comprove a eleição do síndico indicado à fl. 26 bem como, no mesmo prazo, providencie a emenda da inicial de modo a cumprir os requisitos elencados no art. 319 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a: a) indicação do endereço eletrônico das partes (art. 319, inciso II, do referido Código); b) opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, inciso VII, do citado Código); 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, tornem os autos novamente conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0025179-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019942-07.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SESTINI MERCANTIL LTDA(PR029379 - NATAN BARIL E PR025693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E PR039546 - MAYRA TURRA)

Ante a informação constante às fls. 140/141, republique-se a decisão exarada à fl. 137. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.(TEOR DA DECISÃO DE FL. 137: Apensem-se aos autos n. 0019942-07.2015.403.6100, certificando-se. Manifeste-se a parte impugnada no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. I.).

CAUTELAR INOMINADA

0045324-76.1990.403.6100 (90.0045324-0) - ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE X CECY LINS DE REZENDE(SP015325 - WILLE FISCHLIM E SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM E SP141408 - NADIA PERLOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez), conforme requerido. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0054020-33.1992.403.6100 (92.0054020-1) - SAO MARCOS DISTRIBUIDORA E COML/LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos da A.O. sob nº 0068966-10.1992.403.6100.

0058851-27.1992.403.6100 (92.0058851-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058847-87.1992.403.6100 (92.0058847-6)) SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X JOSE GASPAR X ANTONIO DA COSTA PEREIRA X EMILIA BRIGIDA RODRIGUES X ISAURA ROSA FERREIRA GAMEIRO X JULIA DE JESUS ROSA X MARIA HERONDINA RODRIGUES ANTUNES DE FARIA X IRENE MARIA GASPAR DE FARIA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Proferi despacho nos autos da A.O. 0090143-30.1992.403.6100.

0087834-36.1992.403.6100 (92.0087834-2) - J MOMMESHON & CIA/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 217/230: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 0088003-33.2005.403.0000/SP. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 10252

MONITORIA

0026579-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON LIMA DE ARAUJO JUNIOR(SP056542A - MARCILIO DUARTE LIMA E SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA) X GILSON LIMA DE ARAUJO X FRANCISCA ELENITA PAULINO DE ARAUJO(SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA)

Fl. 152 - Dê-se ciência aos réus para, querendo, adotar as providências que julgar necessárias, devendo comunicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventual composição amigável. No silêncio, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0020217-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE IVAN MACEDO DA SILVA

Compulsando os autos, constato a existência de várias pesquisas realizadas às fls. 46/52, abrangendo, inclusive, o pedido da autora. Ademais, constato que até o presente momento a relação processual não se perfêz, haja vista a inexistência de citação da parte ré por falta de endereço hábil. Por certo que o artigo 319, par. 1º do CPC, autoriza a parte autora requerer diligências para se obter o endereço da ré, mas a reiteração indefinida onera a máquina administrativa e submete o Juízo à mercê da conveniência da parte, transferindo a atribuição de diligenciar para se obter o endereço necessário. Assim, indefiro o requerimento de fl. 154, devendo a parte autora diligenciar e fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005632-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIO DALLA TORRE JUNIOR

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 702, par. 2º, do Código de Processo Civil - CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013670-03.1992.403.6100 (92.0013670-2) - JORGE ABEL DE SOUZA - ESPOLIO X ANA PAULA RODRIGUES SOUSA X JOAO BATISTA CAMPANHOLI X WALTER SASSO X FRANCISCO EVANGELISTA X LIDIO SASSO - ESPOLIO X WALTER SASSO X GERMINAL CREMER X JOSE AUGUSTO SASSO X JOSE BOAVENTURA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA JACOIA BOAVENTURA X EDVAL PRINCIPE PENHAFIEL X LOURIVAL PACCOLA X NORIVAL JOSE BOSO X OZIREZ MARIA CORDEIRO X ARMANDO PACCOLA X ANTONIO GARCIA X REINALDO LELIS LUMINATTI - ESPOLIO X ADELAIDE HONORINA ANDRETTO LUMINATTI X TECNICA DIESEL CERBASI X AUTO ESCOLA GARCIA S/C LTDA X PAULO GIGLIOLI X VICTORIO LEDA X ROBERTO MARTINS X ANTONIO MARTINS X DIMAS ROBERTO VIEIRA X LUIZ ALDALBERTO MARTINS X FRANCISCO EDUARDO MARTINS X SALVADORES CERBASI X ARLINDO RUIZ - ESPOLIO X MARILENE APARECIDA RUIZ PIRES X BERLINDO ORLINDO RUIZ X LUIZ CARLOS CONTI X ANTONIO APARECIDO PAVANELLO X EVANDRO BIRAL X ARMANDO LINI - ESPOLIO X ANTONIA BERNARDO LINI X MAURICIO CAVALHEIRO X ANGELINA APARECIDA CAMPIAO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ALCEU TONIOLO X OVILDO LEDA X SILVIO RAMOS BERNARDES DA SILVA X TONICO ALBERTO PLACCA X ADAO FRANCO DE TOLEDO X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO X LUIZ CARLOS MIGLIORINI X REGINA LUIZA CONTI CASTELHANO X HELCO DE BORTOLI - ESPOLIO X NEIDE GOMES DE OLIVEIRA DE BORTOLI X MARIA ANTONIA FERRARI X ILIO PRENHACA X JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA X ABILIO CONSTANTINO GIACOMETTI X JOAO LUIZ GIACOMETTI X SALVADOR CAVALHEIRO X BENIGNO CARRILHO - ESPOLIO X UMBELINA BERGAMASCO CARRILHO X ARTES GRAFICAS BEUENO LTDA X LOURIVAL GIACOMETTI X HELIO CARLOS MARESTONI X GERALDO BENEDITO MACHUCA X SYLVIO MACHUCA & CIA. LTDA X SILVIO MACHUCA X CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA X EDIVALDO ANTONIO PAVANATO X ELIZABETH BETIOL CERBASI X JOSE PINHEIRO MACHADO X MARCELINO CONEGLIAN X LUIZ LUCIO DE BORTOLI X DELFINO MORAIS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA X MARLI APARECIDA PAZZETO X JOSE RANZANI X SILVIO LUIZ BOSO X SILVIO JOAO PRENHACA X MARCO ANTONIO MAGANHA X JOAO DOS REIS X ANTONIO CARLOS BLANCO X PEDRO SANCHES X LEONISSE RODRIGUES X ANESIA APARECIDA RODRIGUES X LUIZ ANGELO MELON X MIGUEL AFONSO PELEGRIN X ADELAIDE HONORINA ANDRETTO LUMINATTI X ANTONIO APARECIDO ROSSINI X CIRO DE ARAUJO MARTINS BONILHA X RENATO LUIZ ANDRETTO X MARIA ROSA FERRARI CONTI X SILVIO PACCOLA X RAMIRES LUIZ DOS SANTOS X BENEDITA MORETTO DOS SANTOS X JOSE GUIDO CAMPANHOLI X IARA MARIA GIOVANETTI CAMPANHOLI - ESPOLIO X JOSE GUIDO CAMPANHOLI X PEDRO CACCIATORE X RAIMUNDO RELVA FILHO X LUIZ CARLOS BROSCO VAZ X RICARDO COSTA - ESPOLIO X WALFRIDO COSTA X ELETRO TECNICA LENCOIS LTDA X LUCIA MARIA VACCHI BROSCO VAZ X LOURIVAL PINHEIRO X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP048079 - RUBENS SIMIONI E SP022498 - LUIZ CARLOS CONTI E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Considerando a informação do Setor de Precatórios (fls. 1310/1315) de que não houve levantamento do valor referente ao Precatório nº 2012.0000307 (2013.0000751), intime-se a parte autora (DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) do pagamento do referido precatório que se encontra liberado para saque, conforme extrato de fls. 1273. Int.

0010300-73.2016.403.6100 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP160412 - PAULO CELSO EICHHORN) X PARCEIROS TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por PANDURATA ALIMENTOS LTDA. em face de PARCEIROS TRANSPORTES LTDA-ME E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela de urgência antecipada, a expedição de ofício para excluir os títulos n. 0019261048171166000000, n.019261048171166010000, n.0019261048171166020000, n.019261048171166030000, n.0019261048171166040000 e n.0019261048171166050000, do SCPC e/ou sustar sua negatização ou suspender, conforme descrito na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/68. A decisão de fls. 81 postergou a apreciação da tutela para após a vinda da contestação da Caixa Econômica Federal, cuja juntada consta às fls. 89/96. É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão, do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, bem como do noticiado na contestação pela Caixa Econômica Federal, verifico que a autora não comprovou referida inscrição no órgão de inadimplentes. Ressalto, por oportuno, que a mera discussão judicial do débito não é suficiente, por si só, para o deferimento da medida pleiteada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício, conforme pleiteado na inicial. Sem embargo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF anexada às fls. 89/96, no prazo legal. Intimem-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000211-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000211-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIFT CONSULTIG E MARKETING LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X CLAUDIO BAHDE PAES LEME

Fls. 68/69 - Dê-se ciência à parte exequente. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005349-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO APARECIDA AZEVEDO

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Considerando que a parte exequente foi intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e manteve-se silente, arquivem-se os autos. Int.

0016598-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA TGL LTDA - ME X THEO GUANDALINI LIMA X CARLOS DOUGLAS ALVES DA SILVA

Fls. 82/90 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Int.

0018208-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NAIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA GALLO

Fls. 16/17 e 21 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001453-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA LOURDES COELHO DEVANEY - ME X JANAINA LOURDES COELHO DEVANEY

Fls. 82/85 - Ciência ao exequente do teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001693-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPREXO METAL GALVANO LTDA - ME X JOSE TOMOTAKA SATO X DECIO AKIRA SATO

Fls. 60/68 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011545-56.2015.403.6100 - CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG139835 - MARCILIO ESTEVES COIMBRA E MG083797 - RENATA FIGUEIREDO SOARES COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 182/192: vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0014785-53.2015.403.6100 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A X CONDOMINIO MARKET PLACE SHOPPING CENTER(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TELXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 6398/6404: vista aos impetrantes para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

PETICAO

0041519-71.1997.403.6100 (97.0041519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP013096 - ANTONIO HENRIQUE LOZETTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MARIA CONCILIA NUCCI NOGUEIRA(SP133304 - LOLITA TIEMI IWATA E Proc. HELIO DE MIRANDA GUIMARAES) X MAURO GUEDES PEREIRA(Proc. ALTIVO OVANDO E Proc. MARIO FERNANDO OVANDO)

Fls. 1113/1114 - Preliminarmente, apresente a parte ré certidão de trânsito em julgado das decisões de fls. 1117/1127. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662141-45.1985.403.6100 (00.0662141-4) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. X UNIAO FEDERAL

Formalize a secretaria as penhoras no rosto dos autos, anotando-se. Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV) às fls. 437 (honorários advocatícios). Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1º, e 61 da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Aguarde-se o levantamento do ofício requisitório em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do ofício precatório. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014364-15.2005.403.6100 (2005.61.00.014364-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034837-71.1995.403.6100 (95.0034837-3)) RAPHAEL LUIZ ALTERIO X ANA MARIA OMETTO ALTERIO X FERNANDO LUIZ ALTERIO(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes do desarquivamento e fls. 248/259. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009075-04.2005.403.6100 (2005.61.00.009075-9) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA (MG87200)) X INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ X IPEM/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IPEM/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Fls. 1027: Apresente o IPEM/SP os cálculos da verba honorária nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC. Dê-se vista da decisão de fls. 1026 a Procuradoria Regional Federal - PRF. Cumprido, nova conclusão e, nada requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003959-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI PEREIRA DA SILVA

Considerando a certidão de fl. 87, reconsidero, por ora, a decisão de fl. 86, tendo em vista que este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados ao sistema INFOJUD. Intime-se a parte autora para que requeira em termos de prosseguimento.

Expediente N° 10254

MONITORIA

0001972-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL GOMES DA SILVA

1. Cumpra-se a decisão de fl. 183. 2. Fl. 186 - Defiro a pesquisa de endereços através do sistema Bacenjud, Renajud e Webservice. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0944341-57.1987.403.6100 (00.0944341-0) - TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 340/353: Tendo em vista a notícia da falência da parte autora suspendo o processo nos termos dos artigos 313, I e 75, V do CPC. Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Sumaré, processo nº 0005624-96.2002.8.26.0604, nº de ordem 2.256/02, para que informe o nome e endereço do administrador judicial bem como o número da conta judicial, agência e banco para transferência de valores. Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV) às fls. 337 (honorários advocatícios). Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1º, e 61 da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Intime-se.

0038438-90.1992.403.6100 (92.0038438-2) - DARCI NAVARRO BAPTISTA X AUGUSTO RAMOS X IVAN SOARES DE LUCENA X APARECIDA CALSE(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Publique-se o despacho de fls. 308. 2. Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 310/314. 3. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int. DESPACHO DE FLS. 308: VISTOS EM INSPEÇÃO. .PA. 1,10 DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.290/294), posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, bemdecisão de fls.288/289. .PA. 1,10 Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos de 05 de dezembro de 2011 do CJF..PA. 1,10 Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.TFederal da 3ª Região..PA. 1,10 Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo ede precatório..PA. 1,10 Int.

0021539-02.2001.403.6100 (2001.61.00.021539-3) - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA PRADO X JOSE WALTER FERREIRA X ELIO ANGELO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 325/327. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

0030937-65.2004.403.6100 (2004.61.00.030937-6) - JUCIARA CARDOSO LIMA PASSOS(SP130770 - ANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 159/161: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Intime-se.

0020486-63.2013.403.6100 - CANDIDO SOARES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora às fls. 132/133, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 128.2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0021042-65.2013.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor do depósito de fls. 152 com os dados da peticionária de fls. 277, devendo a mesma informar o número do seu RG.Cumprida à determinação supra, intime a peticionária para vir retirar o alvará de levantamento.Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme sentença de fls. 273/274.Fls. 279/283: Indefiro por ora a execução dos honorários tendo em vista o reexame necessário.Int.

0021293-83.2013.403.6100 - MITSUMORI SODEYAMA(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 304/306: Intime-se o Autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Intime-se.

0002144-33.2015.403.6100 - DINIZ FRANCHISING ADMINISTRACAO LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Consigno que o recurso de apelação constante às fls. 67/74 foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73), devendo o juízo de admissibilidade seguir as regras previstas naquela norma processual, conforme preceitua o artigo 14 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). 2. Assim, recebo o recurso de apelação da parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, nos termos da Lei nº 5.869/73)3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014614-96.2015.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0023676-63.2015.403.6100 - ADRIANA APARECIDA MARIANO ALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista das alegações do réu de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016019-85.2006.403.6100 (2006.61.00.016019-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710996-45.1991.403.6100 (91.0710996-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Nada a decidir nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0022544-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela União Federal à fl. 114, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 110.2. Silente, cumpra-se o item 4 da referida decisão, tornando-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067274-98.1977.403.6100 (00.0067274-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIO MALHEIROS - ESPOLIO X MARIA IOLANDA DA SILVA MALHEIROS X ANDREA SILVA MALHEIROS X MARIO LUIZ MALHEIROS X JOSE LUIZ MALHEIROS(SP032259 - VALDIR NUNES GONCALVES E Proc. EDUARDO DE AZEVEDO XAVIER)

Fls. 753/756 - Defiro. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Espólio - Mario Malheiros e os herdeiros habilitados de Maria Iolanda da Silva Malheiros, quais sejam: Andrea Silva Malheiros, Mário Luiz Malheiros e José Luiz Malheiros. Após, intime-se a parte exequente para que informe outro endereço adicional de Andrea Silva Malheiros, tendo em vista o teor da certidão de fl. 695. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017374-18.2015.403.6100 - ABDUL JALIL KURDIEH X NOUR DAABOUL(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em inspeção.Em face do noticiado às fls. 129 e, considerando a a apelação ofertada às fls. 117/126, abra-se vista à União Federal (PFN) para contrarrazões no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 127.Intime(m)-se.

0026040-08.2015.403.6100 - SALSAP INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014526-98.1991.403.6100 (91.0014526-2) - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão definitiva do Mandado de Segurança, que determinou que a discussão sobre a incidência e estorno de juros em depósito judicial deverá ser discutida em ação própria, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0012725-10.2015.403.6100 - CLARO S.A.(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E SC036736 - JULIO LINDNER BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos em inspeção.Fls. 350/352: dê-se vista a União Federal (FN), conforme requerido às fls. 342.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 343.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARIA CONCEICAO SILVA GOMES X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob nº 0022544-39.2013.403.6100 (em apenso). Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

Trata-se de ação de prestação de contas, aforado por ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a prestar contas claras e pormenorizadas e completas à parte autora, referente ao contrato n.º 21.1017.556.0000055-69, desde 20/09/2013 até 15/12/2014, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/28). Contestação às fls. 29/33. Foi trasladado cópia da decisão proferida na exceção de incompetência que determinou a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis de São Paulo (fls. 43/44). O feito foi redistribuído para este Juízo (fls. 47). Houve réplica (fls. 49/58). É o relatório, no essencial. Passo a decidir: I - DAS PRELIMINARES A argumentação tecida pela CEF, em preliminar, de ausência de interesse processual não procede, eis que é legítima a propositura de ação de prestação de contas quando o correntista discordar dos lançamentos realizados em sua conta corrente. Neste sentido, a súmula n.º 259 do STJ dispõe que: Súmula 259 - A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. Rejeito, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF. II - DO MÉRITO Com relação ao pedido de apresentação de extratos bancários na forma contábil, entendo-o descabido. A CEF, por força de disposição contratual, obriga-se a apresentar extratos de movimentação bancária, contendo os lançamentos a débito e a crédito, na forma mercantil, não contábil. Existindo dúvida acerca dos valores lançados nos extratos, bem como dos juros e demais encargos contratuais cobrados, cabe à ré demonstrá-los de forma mais detalhada a fim de permitir a visualização de incorreções. Todavia, não se insere desse contexto seja devida a exigência da apresentação dessas informações na forma contábil. Não se admite, portanto, a prestação de contas com o propósito de discutir a validade de cláusulas contratuais, sendo necessário que o interessado aponte concretamente os lançamentos que questiona e os motivos que o levaram a tal questionamento. Nesse sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORRENTISTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE. TODAVIA, DE ESPECIFICAÇÃO DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E MERO INCONFORMISMO COM O VALOR DO DÉBITO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a súmula n. 259 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. 2. Embora cabível a ação de prestação de contas, o autor deverá indicar os lançamentos que pretende ver esclarecidos pelo banco, não podendo formular pedido genérico de prestação de contas de todos os lançamentos efetuados pelo banco ao longo de anos em sua conta corrente. Tampouco poderá usar da ação de prestação de contas para requerer a revisão de cláusulas do contrato bancário que reputa abusivas. 3. No caso, o autor formulou alegações genéricas e pediu que o banco prestasse contas de todos os lançamentos efetuados em sua conta bancária. 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que a prestação de contas não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 18/12/2012). 5. Cabível a condenação do vencido na demanda ao pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do caput e 4º do art. 20 do CPC. 6. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 00004176320074013808, DJ 26/08/2015, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS BANCÁRIOS - CONTA CORRENTE/CHEQUE ESPECIAL. A ação de prestação de contas tem como pressuposto a demonstração ao menos indiciária de supostas irregularidades, não podendo ser usada como sucedâneo de ação revisional. A pretensão finalística do correntista, no caso concreto, não é mera prestação de contas, mas a revisão do contrato firmado e a condenação à repetição de indébito. (TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 200370100036688, DJ 14/12/2009, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti). III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Proceda-se ao desapensamento deste feito dos autos da exceção de incompetência nº 0001500-58.2015.403.6143. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033473-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033473-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X LOGISTEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X GEIZA MARTA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X AMBROSINA MARIA DE JESUS VAZ MACEDO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOGISTEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Vistos em inspeção. 1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente Caixa Econômica Federal e parte executada Logistex Transportes e Serviços Ltda e outros, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Tendo em vista que os demais valores bloqueados junto ao Banco do Brasil não se afiguram suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. Int.

0000707-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000707-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPÇÃO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPÇÃO

Tendo em vista a certidão de fls. 2207-v, reconsidero a decisão de fls. 2205, devendo ser expedido mandado de intimação do executado, inicialmente, no endereço constante de fls. 2025, uma vez que o executado já foi ali localizado.No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) de advogado(a) devidamente constituído(a), apto(a) a receber e dar quitação, nestes autos. Isso porque a pessoa indicado às fls. 2186 não consta do instrumento de mandato juntado, bem como não foi indicado o seu número de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.Com o integral cumprimento da determinação supra, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado às fls. 2203/2204, em favor do(a) patrona indicada. Suplantado o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008846-34.2011.403.6100 - ROBERTO DE SOUZA BRITO X ANILZIA DE OLIVEIRA BRITO(SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA BRITO X BANCO BRADESCO S/A X ANILZIA DE OLIVEIRA BRITO

1. Ante o requerido pela parte autora à fl. 212, em consonância com o julgado constante às fls. 134/138, 163/164, 172/173, 179/180 e 183, defiro o desentranhamento dos documentos constantes às fls. 195/206 (termo de quitação, instrumento procuratório e de subestabelecimento), mediante substituição por cópias simples, certificando-se. 2. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 210 (item 3), arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10311

MANDADO DE SEGURANCA

0012742-46.2015.403.6100 - TORINO TRADE S/A(SP235146 - RENATO ALEXANDRE CUSCIANO E PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por TORINO TRADE S/A em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, objetivando provimento jurisdicional que declare seu direito ao registro de todas as declarações de importação das mercadorias cujo procedimento de importação (aquisição no mercado externo e embarque) tenha se iniciado antes do conhecimento acerca da revisão de ofício procedida pelo Impetrante em seu cadastro junto ao SISCOMEX, em 01 de junho de 2015, para que a Autoridade Coatora não Crie óbice ao registro da Declaração de Importação da mercadoria representada pela (Bill of Lading) nº UBCSTS1407033, permitindo o registro das importações de suas mercadorias.A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/56).Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 61), ao que sobreveio a petição de fls. 63/67.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69/71).A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 79), o que restou deferido à fl. 196.Às fls. 80/102, a Impetrante comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Em decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deferiu os efeitos da antecipação da tutela recursal à Impetrante (fls. 103/107).Devidamente notificada (fls. 112/112-verso), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 115/116 e 118/119), alegando sua ilegitimidade passiva ad causam.Intimada (fl. 117), a Impetrante indicou autoridade da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo, requerendo sua notificação (fl. 121).Notificado (fls. 174/174-verso), o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - DELEX apresentou informações (fls. 130/170).A Impetrante apresentou manifestação (fls. 175/194).Às fls. 197/369, a Impetrante informou o descumprimento da decisão do E. TRF 3ª Região proferida nos autos de seu recurso de agravo de instrumento, ao que foi a Autoridade impetrada intimada com urgência (fl. 371), sobrevindo manifestação de fls. 376/391.Foram requisitadas informações complementares (fl. 452/453).Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 460/462).De acordo com o documento de fl. 465, ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Impetrante foi dado parcial provimento.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela Autoridade impetrada, tendo em vista que o ato a que se requer afastamento trata-se de decisão de autoridade da DELEX, conforme documentos de fls. 28/33.A alegação de conexão com o processo n. 0015179-60.2015.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, igualmente, não merece ser reconhecida tendo em vista que aquela ação de rito ordinário foi distribuída em data posterior, objetivando, inclusive, provimento jurisdicional diverso do pretendido pela via do mandado de segurança.Estão presentes os pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.A Impetrante é empresa que se dedica à comercialização de mercadorias no mercado interno provenientes de importação direta. Para a consecução de seu fim social, é necessário que esteja habilitada perante o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, e credenciada, através de seus

representantes, no sistema Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - RADAR. Notícia a Impetrante que, desde 2007, a Receita Federal do Brasil a manteve habilitada e credenciada, nos termos relatados, na modalidade ilimitada. Contudo, afirma que foi surpreendida por intimação, em 01 de junho de 2015, por meio da qual a Autoridade impetrada lhe informou a alteração de tal enquadramento para limitada, em razão do que suas operações de importação ficaram limitadas a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), conforme artigo 4º do Ato Declaratório Executivo COANA n. 33, de 28 de setembro de 2012. Ainda, em 13 de abril de 2015, anteriormente a sua intimação da decisão de alteração de seu patamar de negociações, a Impetrante deu início à importação de mercadorias (INVOICES VN-15-0287, VN-15-0305 E VN-15-0506), conforme conhecimento de embarque (bill of lading) n. 150041506, sendo que o valor da operação ultrapassa o limite fixado. Diante de tal cenário, a Impetrante encontra-se impedida de proceder ao desembarço aduaneiro das mercadorias adquiridas no mercado externo. Situação que busca afastar por meio do presente mandamus. O pedido deduzido pela Impetrante é procedente. Vejamos. A Impetrante acostou aos autos o despacho decisório de fls. 28/33, por meio do qual a Autoridade procedeu à revisão de sua habilitação no SISCOMEX, tomando-se por base a análise de sua capacidade financeira, apurada por meio de estimativa de seus recolhimentos tributários dos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da legislação. Em sua decisão, proferida em 29 de maio de 2015, a Autoridade impetrada fez consignar: A TORINO foi encontrada em seu endereço cadastral, demonstrou funcionar regularmente e entregou toda a documentação exigida pela fiscalização dentro do prazo, afastando a possibilidade de inexistência de fato. Entretanto, não apresentou capacidade financeira para continuar a operar no comércio exterior na modalidade ilimitada, conforme análise de sua arrecadação de tributos e suas demonstrações contábeis e extratos bancários nos termos do art. 5º, 1º, inciso I do ADE Coana n. 33/2012. Por todos o exposto, decido pela alteração do enquadramento do sujeito passivo da submodalidade ilimitada para limitada, conforme Art. 3º do ADE Coana n. 33/2012. A habilitação no Siscomex continua concedida a título precário, podendo ser revista a qualquer tempo. Esta decisão não é atestado de regularidade fiscal ou de idoneidade, tendo efeitos unicamente para o presente processo. O comunicado de fl. 34 dá conta de que o contribuinte, ora Impetrante, foi cientificado em 01 de junho de 2015. Destarte, os procedimentos de importação das mercadorias (INVOICES VN-15-0287, VN-15-0305 E VN-15-0506), conhecimento de embarque (bill of lading) n. 150041506, iniciados em 13 de abril de 2015, não podem ser atingidos pela decisão, em razão do que constato clara violação a direito líquido e certo, sendo mister a concessão da ordem pleiteada. É evidente que a Impetrante iniciou tais negociações amparada no fato de possuir autorização legal para o trânsito comercial internacional nos valores contratados, devendo, portanto, estarem asseguradas dos efeitos da decisão tomada pela Autoridade da Receita Federal do Brasil, pois, posterior a tais tratativas. Saliente-se, por oportuno, que é a própria Constituição da República, que em seu artigo 5º, inciso XXXVI, coloca a salvo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, sendo, por tais razões, mister conceder-lhe a segurança. Destaco, por fim, que a legalidade da revisão de ofício procedida pela Autoridade impetrada, que resultou na limitação da atuação da Impetrante junto ao mercado internacional, não é objeto desta ação de mandado de segurança, a qual foi intentada apenas para viabilizar o despacho aduaneiro das mercadorias adquiridas antes da notificação da referida decisão. Em relação o requerido pelo impetrante quanto ao registro das declarações de importação de todas as mercadorias que tenham iniciado o procedimento de importação (aquisição no mercado externo e embarque) antes do conhecimento da revisão de ofício do cadastro no SISCOMEX (01/06/2015), observo que trata de pedido genérico. Nos termos do artigo 324 do Código de Processo Civil: Art. 324. O pedido deve ser determinado. I - É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. A situação apresentada pelo impetrante não se enquadra nas hipóteses permissivas do dispositivo acima. Isto posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada na inicial, pelo que declaro o direito da Impetrante para que a autoridade impetrada não crie óbices ao registro da Declaração de Importação das mercadorias representadas pelos SISCOMEX (INVOICES VN-15-0287, VN-15-0305 E VN-15-0506), conhecimento de embarque (bill of lading) n. 150041506). Em relação aos demais requerimentos, ressalto que cabe ao impetrante demonstrar em cada situação específica a violação ao seu alegado direito. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 196, encaminhando-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que seja incluída a União Federal no polo passivo da presente impetração, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0018220-35.2015.403.6100 - TORINO TRADE S/A(PE033678 - RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por TORINO TRADE S/A em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, objetivando provimento jurisdicional que declare seu direito ao registro de todas as declarações de importação das mercadorias cujo procedimento de importação (aquisição no mercado externo e embarque) tenha se iniciado antes do conhecimento acerca da revisão de ofício procedida pelo Impetrante em seu cadastro junto ao SISCOMEX, em 01 de junho de 2015, para que a Autoridade Coatora não Crie óbice ao registro da Declaração de Importação da mercadoria representada pela (Bill of Lading) nº UBCSTS1407033, permitindo o registro das importações de suas mercadorias. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/36). Inicialmente, a presente demanda foi distribuída perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo o Juízo reconhecido sua conexão ao processo n. 0012742-16.2015.403.6100, em razão do que determinou a remessa dos autos para redistribuição (fl. 40/40-verso). Redistribuídos os autos a esta 17ª Vara Federal Cível, o pedido de liminar foi deferido (fls. 47/50). Notificada (fls. 60/61), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 65/74 e 90/91). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 98/100). A União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 103), o que restou deferido à fl. 104. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. A Impetrante é empresa que se dedica à comercialização de mercadorias no mercado interno provenientes de importação direta. Para a consecução de seu fim social, é necessário que esteja habilitada perante o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, e credenciada, através de seus representantes, no sistema Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - RADAR. Notícia a Impetrante que, desde 2007, a Receita Federal do Brasil a manteve habilitada e credenciada, nos termos relatados, na modalidade ilimitada. Contudo, afirma que foi surpreendida por intimação, em 01 de junho de 2015, por meio da qual a Autoridade impetrada lhe informou a alteração de tal enquadramento para limitada, em razão do que suas operações de importação ficaram limitadas a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), conforme artigo 4º do Ato Declaratório Executivo COANA n. 33, de 28 de setembro de 2012. Ainda, em 13 de julho de 2014, anteriormente a sua intimação da decisão de alteração de seu patamar de negociações, a Impetrante deu início à importação de mercadorias (Bill of Lading n. UBCSTS1407033), sendo que o valor da operação ultrapassa o limite fixado. Diante de tal cenário, a Impetrante encontra-se impedida de proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias adquiridas no mercado externo. Situação que busca afastar por meio do presente mandamus. Reproduzo os fundamentos para a concessão da segurança perfilhado no julgamento da ação de mandado de segurança n. 0012742-46.2015, em apenso, eis que se tratam de ações conexas, adaptando-o, contudo, às peculiaridades do presente caso. O pedido deduzido pela Impetrante é procedente. Vejamos: A Impetrante acostou aos autos o despacho decisório de fls. 25/30, por meio do qual a Autoridade procedeu à revisão de sua habilitação no SISCOMEX, tomando-se por base a análise de sua capacidade financeira, apurada por meio de estimativa de seus recolhimentos tributários dos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da legislação. Em sua decisão, proferida em 29 de maio de 2015, a Autoridade impetrada fez consignar: A TORINO foi encontrada em seu endereço cadastral, demonstrou funcionar regularmente e entregou toda a documentação exigida pela fiscalização dentro do prazo, afastando a possibilidade de inexistência de fato. Entretanto, não apresentou capacidade financeira para continuar a operar no comércio exterior na modalidade ilimitada, conforme análise de sua arrecadação de tributos e suas demonstrações contábeis e extratos bancários nos termos do art. 5º, 1º, inciso I do ADE Coana n. 33/2012. Por todos o exposto, decido pela alteração do enquadramento do sujeito passivo da submodalidade Ilimitada para Limitada, conforme Art. 3º do ADE Coana n. 33/2012. A habilitação no Siscomex continua concedida a título precário, podendo ser revista a qualquer tempo. Esta decisão não é atestado de regularidade fiscal ou de idoneidade, tendo efeitos unicamente para o presente processo. O comunicado de fl. 31 dá conta de que o contribuinte, ora Impetrante, foi cientificado em 01 de junho de 2015. Destarte, os procedimentos de importação das mercadorias (Bill of Lading n. UBCSTS1407033), iniciados em 13 de julho de 2014, não podem ser atingidos pela decisão, em razão do que constato clara violação a direito líquido e certo, sendo mister a concessão da ordem pleiteada. É evidente que a Impetrante iniciou tais negociações eis que amparada no fato de possuir autorização legal para o trânsito comercial internacional nos valores contratados, devendo, portanto, estarem asseguradas dos efeitos da decisão proferida pela Autoridade da Receita Federal do Brasil, pois, posterior a tais tratativas. Saliente-se, por oportuno, que é a própria Constituição da República, que em seu artigo 5º, inciso XXXVI, coloca a salvo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, sendo, por tais razões, mister conceder-lhe a segurança. Destaco, por fim, que a legalidade da revisão de ofício procedida pela Autoridade impetrada, que resultou na limitação da atuação da Impetrante junto ao mercado internacional, não é objeto desta ação de mandado de segurança, a qual foi intentada apenas para viabilizar o despacho aduaneiro das mercadorias adquiridas antes da notificação da referida decisão. Em relação o requerido pelo impetrante quanto ao registro das declarações de importação de todas as mercadorias que tenham iniciado o procedimento de importação (aquisição no mercado externo e embarque) antes do conhecimento da revisão de ofício do cadastro no SISCOMEX (01/06/2015), observo que trata de pedido genérico. Nos termos do artigo 324 do Código de Processo Civil: Art. 324. O pedido deve ser determinado. I - É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. A situação apresentada pelo impetrante não se enquadra nas hipóteses permissivas do dispositivo acima. Isto posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada na inicial, pelo que declaro o direito da Impetrante para que a autoridade impetrada não crie óbices ao registro da Declaração de Importação da mercadoria representada pela Bill of Lading, nº UBCSTS1407033, permitindo o registro das importações. Em relação aos demais requerimentos, ressalto que cabe ao impetrante demonstrar em cada situação específica a violação ao seu alegado direito. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005073-33.2015.403.6102 - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP293254 - FELIPE CABRAL DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, cujo objeto é determinar que a autoridade impetrada proceda a análise dos pedidos de restituições ns.º 35374.28556.211009.2.6.04-3686 e 20406.72535.211009.2.6.04-558, referente aos processos administrativos ns.º 10880.662907/2012-02 e 10880.662908/2012-49, respectivamente, bem como sobre a impugnação relativa ao processo administrativo n.º 19515.722193/2013-12, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/71). Às fls. 89 foi proferida decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto e admitiu sua substituição pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo. Por esta razão, declinou de sua competência para o julgamento do presente feito e determinou sua remessa a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. O feito foi redistribuído para este Juízo. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 114 e 149) que noticiou que os processos administrativos ns.º 10880.662907/2012-02, 10880.662908/2012-49 e 19515.722193/2013-12 já foram apreciados. A análise do pedido de liminar restou prejudicada (fls. 160). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 162). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que a autoridade coatora noticiou que apreciou os processos administrativos ns.º 10880.662907/2012-02, 10880.662908/2012-49 e 19515.722193/2013-12. Assim, a impetrante não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Neste sentido, as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A SENTENÇA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte de que a injustificada demora no trâmite dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual, passível de determinação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para fazê-lo. 2. Na hipótese, após a prolação da sentença, houve a apreciação e conclusão do processo administrativo pela impetrada, o que esvazia a discussão ora judicializada, com a consequente perda de objeto do presente mandamus. 3. Hipótese em que a decretação da extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. 4. Apelação prejudicada. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 00382385520144013400, DJ 14/05/2015, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques) Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0002006-32.2016.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOITH HYDRO LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que afaste o débito relacionado à certidão de dívida ativa n.º 80.2.15.008405-35 como exigível no Relatório de Situação Fiscal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/217). A medida liminar foi deferida (fls. 222/224), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 241/245), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 250/251). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 236/239). Posteriormente, a impetrante noticiou o cancelamento da certidão de dívida ativa n.º 80.2.15.008405-35 (fls. 252/256). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 263). É a síntese do necessário. Decido. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.15.008405-35, conforme se verifica às fls. 256, não assiste à parte impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0002372-71.2016.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA. X AVON INDUSTRIAL LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, aforado por AVON COSMÉTICOS LTDA e AVON INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine as autoridades impetradas que não incluam na base de cálculo do IRPJ/CSLL a receita oriunda de pagamentos de juros de mora recebidos e, por consequência, reconheça o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizado pela taxa Selic, tudo conforme DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/06/2016 199/516

narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/153). A medida liminar foi indeferida (fls. 166/173), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 193/213), tendo sido indeferido o pedido de tutela (fls. 242/243). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 215/219 - DERAT e 222/226 - DEFIS). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 229/231). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 233). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 166/173, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Os juros moratórios, em princípio, possuem natureza indenizatória, ou seja, apenas repõem um patrimônio anteriormente diminuído. É o que se deduz do previsto no Código Civil (arts. 394, 395 e 404). Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação ou, como os define Maria Helena Diniz, consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito (Curso de direito civil brasileiro. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 378). Todavia, no âmbito tributário, o tratamento da natureza jurídica dos juros moratórios não é tão singelo. É que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem considerando essas verbas, em se tratando de pessoa jurídica, como tendo a natureza de lucros cessantes. Dessa maneira, há incidência do IRPJ e da CSLL. Destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, 1.ª Seção, Resp 1138695, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013. 2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP

201101880420, DJ 11/09/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).(...)³. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Decidiu, também, que, quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201500318207, DJ 18/05/2015, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).(...)⁴. No tocante à exigibilidade do IRPJ/CSL sobre juros de mora pagos em precatório judicial de indébito fiscal, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.138.695, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, julgado sob o rito do artigo 543-C, CPC: Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. (...)(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 00140924520104036100, DJ 15/05/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. COFINS. PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. JUROS DE MORA. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATOS. TAXA SELIC. TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE E RESTITUÍDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. A doutrina conceitua os juros de mora decorrentes de responsabilidade contratual como pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento no adimplemento da obrigação. Embora esteja presente a ideia de recomposição do patrimônio, isso não significa, necessariamente, ausência de acréscimo patrimonial. 2. É preciso ter em mente que a indenização possui relação com um bem do patrimônio, o qual deve ser tomado como referencial para identificação do acréscimo patrimonial em conjunto com a respectiva indenização, tomando-se como parâmetro a posição anterior. Nessa senda, referindo-se os juros de mora à obrigação contratual, que, de regra, agrega valor ao patrimônio, a indenização correspondente aos juros também representa acréscimo à posição anteriormente considerada. Prova disso é que, se não houvesse o fato causador do pagamento dos juros, a obrigação contratual teria produzido o lucro e, nessa circunstância, seria o elemento anterior de comparação para aferir o acréscimo patrimonial. É devida, pois, a tributação pelo IRPJ e CSLL sobre juros de mora contratuais. 3. O cômputo de juros de mora em hipótese de inadimplemento dos contratos compõe, ao fim e ao cabo, o total do pagamento pela venda ou serviço prestado. Ou seja, os juros moratórios integram o faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que definem o fato gerador como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Então, não há como afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre a referida verba, inclusive quando os juros de mora originam-se de restituição tributária ocorrida na via judicial ou administrativa. A base de cálculo de PIS e COFINS, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, deixou de estar vinculada ao resultado de venda de mercadorias ou prestação de serviços, passando a abranger a totalidade as receitas da pessoa jurídica, inclusive as receitas financeiras. 4. As verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósitos judiciais e a tributos pagos e que foram ou que forem reconhecidos como indevidos em ações judiciais ou na via administrativa não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição. O cômputo da taxa SELIC visa tão somente recompor o patrimônio do contribuinte à situação anterior em que se encontrava, não constituindo fato gerador do IRPJ e CSLL.(TRF-4ª Região, 1ª Turma, APELREEX 5006630 9220114047003, DJ 17/05/2013, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik).Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0006564-47.2016.403.6100 - SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, com pedido de liminar, cujo objeto é o reconhecimento de que os débitos vinculados ao processo administrativo n.º 16151.720.120/2015-28 são inexigíveis, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 35/60). A medida liminar foi deferida (fls. 71/71-v). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 94/96). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 117). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 122). É a síntese do necessário. Decido. A questão dos autos, em suma, gira em torno de reconhecer a inexistência dos débitos relativos ao processo administrativo n.º 16151.720.120/2015-28 sob o argumento de que é ilegal a cobrança de juros sobre a multa de ofício. Com efeito, conforme se verifica das informações às fls. 94/96, bem como dos documentos de fls. 97/115, a autoridade impetrada concluiu que os pagamentos realizados pela impetrante em 23/12/2013 não foram suficientes para quitar os débitos exigidos através do processo administrativo n.º 16151.720.120/2015-28. Ora, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais irregularidades quanto ao pagamento dos débitos referente ao mencionado processo administrativo. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, através da juntada do processo administrativo e realizando-se uma perícia, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança. Se a prova oferecida mostra-se insuficiente, de rigor a denegação da ordem. Isto posto, com base no art. 269, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0006976-75.2016.403.6100 - IVANILDA DA LUZ VIRGOLINO (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, aforado por IVANILDA DA LUZ VIRGOLINO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à impetrada que receba seus documentos e promova seu registro profissional como especialista em Enfermagem Obstétrica, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/21). A medida liminar foi deferida (fls. 25/28). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 37/57). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 88/90). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. Com efeito, o provimento jurisdicional pretendido pela parte impetrante, conforme exarado na petição inicial, consiste em anular o ato de negação de seu registro e, por consequência, determinar a autoridade impetrada que proceda ao seu registro. Assim, restando claro que a autoridade impetrada é quem detém a competência legal para o registro no caso da concessão da segurança, é de ser considerado como legitimado ao polo passivo da lide. Quanto ao mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 25/28, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênua ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever: Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 10. Anote-se. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo presentes os requisitos para concessão da medida. A impetrante concluiu seu curso de especialização - pós graduação lato sensu em Enfermagem Obstétrica no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas em 07/10/2014 (fls. 14). Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 7.498/86, que regula o exercício da profissão de Enfermeiro, em seu art. 6º, inciso I e II, estabelece que: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; Referido artigo deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que assegura, em seu artigo 5º, inciso XIII, a liberdade de atividade profissional, observadas as condições de capacidade fixadas em lei, quesito que a impetrante já demonstra através do certificado de fls. 18. No presente caso, a parte impetrante teve negado seu pedido de registro como especialista em Enfermagem Obstétrica, em razão do disposto na Resolução COFEN nº 479/2015, que estabeleceu requisitos de qualificação prática de obstetrícia consistente na realização de: a) 15 (quinze) consultas de enfermagem pré-natais; b) 20 (vinte) partos com acompanhamento completo de trabalho de parto e pós-parto; c) 15 (quinze) atendimentos ao recém-nascido na sala de parto. Além disso, para os profissionais qualificados antes da vigência da resolução e que não possuem a comprovação dos critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetrícia, foi assegurada apresentação de documento oficial emitido pela autoridade responsável pela instituição, exigindo-se 02 (dois) anos de experiência profissional na assistência obstétrica. Analisando os requisitos acima expostos, entendo que a autarquia profissional inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer, por ato infralegal, limitações a exercício da profissão de enfermeiro. Isso porque, nem a Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federais e Regionais de Enfermagem, e nem a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, trazem requisitos tão específicos como condição para o registro do título de especialista em obstetrícia. Ora, a função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico. Logo, aludida determinação extrapola os limites das exigências legais e, como tal, constitui inovação ilegal ao ordenamento jurídico, o que fulmina, por vício formal, sua subsistência. Por fim, cabe salientar que a Resolução COFEN nº 479/2015 foi publicada no Diário Oficial em 23/04/2015, ou seja, depois de a impetrante ter concluído seu curso de especialização, quando não havia previsão de observância de critérios mínimos de qualificação como condição para o registro do título, razão pela qual a norma infralegal editada não pode atingir situações jurídicas já consolidadas, produzindo efeitos retroativos. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada promova o registro profissional da impetrante como especialista em Enfermagem Obstétrica sem as exigências constantes da Resolução COFEN nº 479/2015. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de determinar que a autoridade impetrada receba os documentos da parte impetrante e promova seu registro profissional como especialista em Enfermagem Obstétrica. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0010726-85.2016.403.6100 - MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X CORONEL DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X CORONEL CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2RM X MAJOR DO EXERCITO BRASILEIRO - 2 REGIAO MILITAR X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em que pese as argumentações da parte impetrante, mantenho a decisão de fls. 145/147. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0013709-57.2016.403.6100 - DIBRATEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção.No prazo de 15 dias, deverá a impetrante apresentar o endereço eletrônico do impetrado nos termos do art. 319, II, do CPC.No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais e apresentar uma cópia completa para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0002454-47.2016.403.6183 - NELSON DA SILVA GUSMAO(SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON DA SILVA GUSMÃO em face de ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - BRÁS, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora abstenha-se dos descontos do imposto de renda incidente sobre seus rendimentos de aposentadoria, conforme descrito na petição inicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/22).É relatório.DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (grifei).Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais .No caso dos autos, intenta o Impetrante obter provimento jurisdicional a fim de obter a abstenção dos descontos do imposto de renda incidente sobre seus rendimentos de aposentadoria e em defesa dos fatos articulados, acostou aos autos os documentos de fls. 17/22.Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo Impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida. Há que se observar que, para que este Magistrado possa apurar a liquidez e certeza do direito a que pretende o Impetrante afastar suposto ato coator, será necessário apurar os valores devidos e contrapô-los aos valores efetivamente pagos, contudo, o impetrante sequer promoveu a juntada de cópia dos seus comprovantes de aposentadoria em que demonstrem os descontos efetuados a título de imposto de renda para que se proceda à respectiva conferência da veracidade material dos documentos.Destarte, reputo ser a via processual eleita pelo Impetrante inadequada ao pedido deduzido.Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída. 2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória. 4. Remessa e apelação a que se dá provimento.(TRF 1ª Região - REOMS n. 00163594920034013300 - Rel. Juiz Federal Marcio Freitas - j. em 24/09/2012 - in DJE em 05/10/2012)A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.Isto posto, julgo o Impetrante carecedor do direito de ação, em razão do que EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002787-54.2016.403.6100 - CONASSCON ESTACIONAMENTOS LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em inspeção. Trata-se ação cautelar oposta por CONASSCON ESTACIONAMENTOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exibição de todos os contratos (e eventuais prorrogações) e extratos da sua conta corrente n.º 003.2185-8, agência n.º 0345, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/17). Contestação ofertada às fls. 26/28, bem como houve a juntada de documentação às fls. 29/48. Em face da manifestação da parte requerida a apreciação do pedido de liminar restou prejudicado. Houve réplica (fls. 54/57). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a requerida foi notificada a fornecer cópias dos contratos, omitindo-se a respeito, tornando necessária a utilização da via judicial. Ademais, o fato de a CEF ter carreado aos autos os documentos requeridos, reforça, sobremaneira, a utilidade da medida e, portanto, o interesse processual. No tocante à alegação de ausência dos requisitos indispensáveis às cautelares, é de se reconhecer que o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* constituem o próprio mérito da ação cautelar. A fumaça do bom direito se traduz na plausibilidade da pretensão deduzida a juízo, sem necessidade de aprofundamento de provas. O perigo da demora, por sua vez, é a urgência, a necessidade de que a prestação jurisdicional seja feita de imediato sob perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Prosseguindo, observo que a requerida (Caixa Econômica Federal) forneceu os contratos e extratos relativos conta corrente n.º 003.2185-8, agência n.º 0345 (fls. 29/48), conforme pleiteado. Assim, tenho que a presente ação perdeu por completo o seu objeto. Isto posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade e considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7488

PROCEDIMENTO COMUM

0028091-17.2000.403.6100 (2000.61.00.028091-5) - ELENICE APARECIDA THOME RICCI X MARIA INES MOREIRA X MARIA JOSE BARROS DAMACENA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA ISILDA ROSA X MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARIA ESMERALDA COLICIGNO LOURENCO X DEBORA GARCIA PALADINO X VERA LUCIA REIS FURLAN X ARLETA RICCIO FRUGOLI (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de procedimento de liquidação de sentença para apuração do quantum debeatur da indenização devida a título de danos materiais sofridos pelos Autores em virtude do roubo de joias na posse da Ré, por força de contrato de mútuo com garantia pignoratícia. A r. sentença transitada em julgado condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores uma importância correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, tal como descritos nos autos, do qual deve ser deduzido o valor das indenizações previstas nos contratos, tudo conforme vier a ser apurado em fase de liquidação de sentença, corrigido monetariamente e com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Às fls. 378/380 a parte autora requereu a realização de perícia técnica, a fim de estabelecer através de exame indireto dos documentos acostados aos autos o montante de indenização devida aos autores. O pedido de prova pericial foi deferido e nomeado o expert (fl. 404), bem como houve sua intimação para estimar o valor dos honorários periciais. Regularmente intimado, o Sr. Perito Judicial apresentou estimativa de seus honorários (fl. 409) em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). À fl. 414 foi proferida decisão determinando que a parte autora providenciase o depósito antecipado dos honorários periciais. Intimada, a parte autora não efetuou o depósito dos honorários periciais, argumentando que o v. acórdão de fls. 362/372 determinou a inversão do ônus da prova e que tal determinação transferiu para a Caixa Econômica Federal a obrigação de pagar as despesas periciais. É O RELATÓRIO. DECIDO Não assiste razão à parte autora. A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela própria autora, nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 95, caput, do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia. Nos presentes autos, a parte autora da ação requer a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos do mencionado artigo da Lei Processual. Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova para eximir os autores a assunção do encargo financeiro do processo. Posto isso, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios. Após, intime-se o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

0018759-40.2011.403.6100 - THOMAZ HEYMANN FELICIANO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência para determinar a Secretaria o cumprimento da decisão de fls. 210, intimando-se o perito judicial para que se manifeste sobre os quesitos suplementares da parte autora (fls. 192/193), no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, iniciando-se pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0012590-66.2013.403.6100 - EDIMA PEREIRA DE SOUZA(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que houve a revogação da gratuidade da justiça anteriormente concedida à autora, em sede de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita proposta pela União Federal (fls. 85/89). Considerando que o recurso de apelação interposto pela parte impugnada foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 90), promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0013358-89.2013.403.6100 - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 5.815,00 (cinco mil, oitocentos e quinze reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 5.815,00 (cinco mil, oitocentos e quinze reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004921-25.2014.403.6100 - VERA LUCIA DA SILVA MARQUES(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 477, do Código de Processo Civil de 2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para alegações finais. Após, dê-se vista à União para manifestação e alegações finais. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 75, 77 e 81, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015762-79.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MONIQUE DA SILVA(SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a apreciação do pedido de efeito suspensivo a ser proferido no Agravo de Instrumento nº 0026296-15.2015.403.0000. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015838-06.2014.403.6100 - DIRECTA AUDITORES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 4.128,00 (quatro mil, cento e vinte e oito reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 4.128,00 (quatro mil, cento e vinte e oito reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0022978-91.2014.403.6100 - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(Proc. 25430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.024495-9 (fl. 213), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002470-90.2015.403.6100 - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A.(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 1.923,00 (um mil, novecentos e vinte e três reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 1.923,00 (um mil, novecentos e vinte e três reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002967-07.2015.403.6100 - NEUSA MARIA OLIVEIRA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084504 - ROSELY CURY SANCHES E SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO) X LUCIANA SIMAO SAMPAIO X ROSELY CURY SANCHES(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO E SP084504 - ROSELY CURY SANCHES)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Neuza Maria Oliveira pleiteando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, Luciana Simão Sampaio e Rosely Cury Sanches ao pagamento de R\$ 48.068,00 (quarenta e oito mil e sessenta e oito reais), referentes aos danos materiais e morais sofridos. Alega que ao tentar adentrar na Agência da CEF sofreu lesões corporais, pois teve seu braço preso na porta giratória e, em decorrência destas lesões ficou bastante assustada e com medo de ingressar em locais similares. Instados a especificar provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas, a realização de perícia médica para aquilatar as lesões e os danos sofridos e a juntada de documentos. A CEF e as corré Rosely Cury Sanches e Luciana Simão Sampaio não requereram dilação probatória. Já a corré Albatroz Segurança e Vigilância Ltda demandou a oitiva de testemunhas. É O RELATÓRIO. DECIDO Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de resultados de exames realizados (RX, Ressonância Magnética etc), a data de realização, bem como o prontuário de atendimento médico à época dos fatos, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresente a corré Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa das testemunhas arroladas à fl. 161. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das provas pericial e testemunhal requeridas. Int.

0008294-30.2015.403.6100 - FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converteu o Agravo de Instrumento nº 0008120-51.2016.403.000 em Agravo Retido, intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado à fl. 342 para juntar planilha discriminando o trabalho a ser realizado, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015124-12.2015.403.6100 - PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 486/493: Defiro a perícia contábil requerida pela autora. Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0018972-07.2015.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011, incidente sobre o ISS e ICMS, na medida em que tais tributos não se encontram inseridos no conceito de faturamento. Alternativamente, requer a autorização para depositar em Juízo os respectivos valores. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (fls. 62-65). Interposto o Agravo de Instrumento 2015.03.00.030080-0 pela União Federal, o eg. TRF 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 74-77). A parte autora requer autorização para efetuar depósito judicial dos valores controvertidos, em que pese a tutela deferida, haja vista não ter tal medida caráter definitivo. É o relatório. Decido. Fls. 68: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. O depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. De outra sorte, verifico faltar interesse à parte autora quanto ao pedido alternativo de depósito judicial, porquanto já determinada a suspensão da exigibilidade do crédito. Neste sentido, registro que o provimento CORE 64/2005, dispõe expressamente que: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. (...) Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. (...) Art. 207. O Juiz, caso entenda que o depósito não preencha as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. (Art. 3º do Provimento nº 58 do Conselho da Justiça Federal). (grifei) Posto isso, indefiro o pedido da autora para a realização de depósito judicial, visto que ele não se destina à finalidade de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando e justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

0019270-96.2015.403.6100 - VIVERE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI E SP106848 - JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 224/247: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão de concessão de efeito suspensivo a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0009096-58.2016.403.0000. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001956-31.2015.403.6103 - MARIA DO SOCORRO JACINTO DA SILVA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0008213-14.2016.403.0000 (fls. 183/186), providencie a parte autora a indicação e qualificação completa das testemunhas que pretende arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem esta prova. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004696-56.2015.403.6104 - TRANSITEX DO BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP203736 - RODRIGO OCTAVIO MACEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Providencie a Secretaria o traslado da v. Decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência 0006202-67.2015.403.6104, desapensando e arquivando aqueles autos. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Santos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003210-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-89.2016.403.6100) DJALMA CORREA DE SOUZA(SP252401B - RENATA CRISTINA LOPES PINTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

1) Recebo a petição de fl. 74 como aditamento a petição inicial. 2) Remetam-se os autos a SEDI para que promova a retificação do pólo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. 3) Após cite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004093-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018933-49.2011.403.6100) FLAVIO PEREIRA PESSOA X CASSIA DOS ANJOS TELES PESSOA(SP165138 - ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a Embargante provimento judicial que determine a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel objeto dos presentes Embargos. Afirma ser possuidor direto do bem alvo da constrição judicial, encontrando-se ele registrado em nome dos Embargantes. Argumenta que o Juízo desta 19ª Vara Federal, nos autos do processo nº 0018933-49.2011.403.6100 de Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de C.A.T.P. Maxitec - EPP, deferiu a penhora do imóvel registrado na matrícula nº 143.764, perante o 16º Oficial do Registro de Imóveis da Capital - SP. Aduz que, quando a ação de execução foi distribuída, os Embargantes não faziam mais parte do quadro societário da empresa C.A.T.P. Maxitec - EPP. Defende que os sócios remanescentes respondem pelas obrigações anteriormente assumidas perante a executada, inclusive no que concerne às dívidas com as instituições financeiras. Defende que o imóvel penhorado é bem de família, hipótese que impossibilita a sua penhora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, vez que a penhora recaiu sobre a parte ideal do imóvel em questão, na medida em que apenas a Embargante Cássia dos Anjos Teles Pessoa figura como executada ao lado empresa, preservando-se a meação pertencente ao cônjuge, ora Embargante, bem como não restou comprovado cuidar-se o imóvel ser bem de família. Em sede de contestação (fls. 162/170) a CEF defende que o bem penhorado não corresponde ao imóvel onde situa a residência da embargante, razão pela qual não pode ser considerado bem de família. Salieta que, em se tratando de penhora de bem indivisível, o direito do coproprietário, ora embargante, é preservado. Assinala que a Embargante, Cássia dos Anjos Teles Pessoa, assinou o contrato na condição de codevedora e não apenas como representante legal da empresa executada. Instados a especificar provas, os Embargantes requereram a produção das provas testemunhal e documental. A CEF não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO Considerando os documentos acostados aos autos pelas partes, tenho por desnecessária a produção das provas requeridas, razão pelas quais as indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021899-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO PEREIRA GODOY

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial em favor da CEF. Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 7489

PROCEDIMENTO COMUM

0661262-72.1984.403.6100 (00.0661262-8) - HEVEA IND/ DE PLASTICOS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 1362-1377: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos acostados pela União Federal que demonstram a decretação da sua falência em 1997, bem como informe o adamento do processo falimentar e providencie a regularização da sua representação processual. Outrossim, esclareço ser desnecessário o cancelamento do ofício requisitório, visto que foi expedido apenas o seu espelho. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024230-04.1992.403.6100 (92.0024230-8) - ANTONIO PROATTI X ANGELA CRISTINA PROATTI X EDSON GUILHERME RAIZER X HEITOR GIACOMETTI X HELOISE HELENA ALEGRETTI TURATI X GERALDO MINATEL X JOAO FRANCISCO DE GODOY X OSWALDO JOSE VICENTE QUADROS X SANDRA MARIA APARECIDA RIBEIRO X SUELY PIAIA MURTINHO X VALDOMIRO TURATI X LUIZ MARCHIORI X VERA REGINA DA ROS DE CARVALHO X NADYR CRENITH NOVAES X NORBERTO CRENITH NOVAES X MOACYR FERREIRA X GERTRUDES HERNANDEZ FERREIRA X MOACIR FERREIRA FILHO X SUELI FERREIRA MINATEL X MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI X PAULO TERESIO PROATTI X ANGELA CRISTINA PROATTI(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Diante da regularização da situação cadastral junto à Receita Federal (fls. 738/741), expeça-se ofício requisitório (espelho) à coautora Sueli Ferreira Minatel. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da divergência constante no nome de NADYR CRENITH NOVAES. Int.

0018852-33.1993.403.6100 (93.0018852-6) - NICOLAU CHOUERI X NAGUI NICOLAS WADIIH CHOUERI(SP100278 - VIVIAN DAISY ROLIM DE MOURA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Expeça-se Ofício Requisitório (espelho) para o coautor NAGUI NICOLAS WADIIH CHOUERI. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Considerando que para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora e diante da divergência verificada nos presentes autos com aquela grafada na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) NICOLAU CHOUERI a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0003141-17.1995.403.6100 (95.0003141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034540-98.1994.403.6100 (94.0034540-2)) DROGASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante da concordância da União (fl. 357) com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 347/348, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009177-70.1998.403.6100 (98.0009177-7) - ALICE KEMIL FARAH BARBOSA X TEREZINHA PAGANI X MARLENE DO CARMO SILVA X BENEDICTA DA CUNHA VERAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

À SEDI para retificação da grafia do nome da coautora BENEDICTA DA CUNHA VERAS, nos termos dos documentos de fls. 329/330. Após, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) em favor da coautora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Providencie a Secretaria o desapensamento dos Embargos à Execução em apenso, remetendo-os ao arquivo findo, bem como traslade-se cópias das peças principais para os presentes autos. Por fim, aguarde-se a regularização da situação cadastral da coautora MARLENE DO CARMO SILVA. Int.

0052968-55.1999.403.6100 (1999.61.00.052968-8) - PAULO RAFAEL & CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0018518-91.2015.403.0000 (fl. 300), expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) dos honorários advocatícios, devendo destacar os honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em favor do Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946, com levantamento à ordem deste juízo. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após o depósito dos valores, oficie-se ao banco depositário determinando a transferência da totalidade dos valores depositados em favor de JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO para uma conta no Banco do Brasil, a ser aberta no momento do depósito, à disposição da 8ª Vara da Família e Sucessões, Foro Central Cível, vinculada ao processo de Inventário nº 0343140-90.2009.826.0100 (100.09.343140-5). Int.

0023044-76.2011.403.6100 - MARTA FERREIRA DE MORAES NUNES(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante da concordância da União (fl. 509) com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 489/496, expeça-se Ofício Precatório (espelho) à parte autora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o Ofício Precatório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011974-14.2001.403.6100 (2001.61.00.011974-4) - GILBERTO JOSE IZZO X NORBERTO LIOTTI X DOMINGOS FONTAN X NELSON SIMONAGIO X WALDIR ABRANTES(SP11811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GILBERTO JOSE IZZO X UNIAO FEDERAL X NORBERTO LIOTTI X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FONTAN X UNIAO FEDERAL X NELSON SIMONAGIO X UNIAO FEDERAL X WALDIR ABRANTES X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0016342-80.2012.403.6100, expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) à autora e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria o desamparamento dos Embargos à Execução em apenso, remetendo-os ao arquivo findo. In

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4656

PROCEDIMENTO COMUM

0038437-32.1997.403.6100 (97.0038437-3) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Tendo em vista o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0017899-69.2012.403.0000, oficie-se ao Banco do Brasil para que apresente o(s) extrato(s) da(s) conta(s) que integralizaram o valor de R\$ 518.229,56 desde a data dos depósitos até 10/11/2009. Intime-se.

0001018-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001018-5) - MILTON DA SILVA REIS X TERESINHA OLIVEIRA SANTOS REIS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 721v, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0021936-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021936-1) - LEONARDO SOARES BISPO DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E SP216618 - SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU(SP292957 - ALINE SABACK GONCALVES E SP070958 - VANIA EGLE RAYOL LOPES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013482-72.2013.403.6100 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO(SP127681 - HENRIQUE ROSOLEM E SP228593 - FÁBIO CABIANCA RIGAT E SP272591 - ANDERSON BONELLI DE SOUZA) X PAULINO JOSE MOREIRA X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0014086-33.2013.403.6100 - SERGIO FIGUEIREDO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 396, remetam-se os autos ao arquivado. Intimem-se.

0020741-21.2013.403.6100 - FERNANDA CARVALHO DAMASCENO X HELIO RORATO FILHO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI)

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 900,00 (novecentos) reais, para 18/05/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0022615-41.2013.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Considerando que a tutela foi deferida parcialmente às fls. 138/140, e prolatada sentença procedente às fls. 226/227, recebo a apelação da ré com o efeito meramente devolutivo em relação à parte confirmatória e efeito suspensivo em relação aos demais, nos termos do inc. VII, art. 520, do Código de Processo Civil de 1973. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0054287-46.2013.403.6301 - ALEXANDRE MAMATOV LIPOVSKY(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007468-38.2014.403.6100 - A.R.T. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010437-26.2014.403.6100 - RI HAPPY BRINQUEDOS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013279-76.2014.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Considerando que foi deferido benefício da Justiça Gratuita à fl. 32, comprove a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a perda da condição legal de necessitado do autor, nos termos do art. 11, parágrafo 2º da Lei nº 1060/50.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0014288-73.2014.403.6100 - GF BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP183459 - PAULO FILIPOV E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0016421-88.2014.403.6100 - CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0019224-44.2014.403.6100 - JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA X JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0019520-66.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS CESAR NETO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção.Ciência ao autor da transferência bancária realizada pela ré à fl. 86, bem como da petição de fls. 87/92.Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0022784-91.2014.403.6100 - LIVRARIA CULTURA S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0058217-38.2014.403.6301 - MARCEL BERNARDES DOS SANTOS(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 327, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001096-39.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005701-28.2015.403.6100 - S PROCHOWNIK COMERCIAL LTDA(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520, do Código de Processo Civil de 1973.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões às fls. 165/169, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005850-24.2015.403.6100 - MARIANA BRYKMAN(SP270892 - MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 380, intime-se a ré a fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o código que deverá ser utilizado para a conversão em renda da União, do valor depositado à fl. 335.Com o fornecimento dos dados necessários, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal proceder a transação.Após, ou na ausência de manifestação da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006090-13.2015.403.6100 - JOSE LEO JUNIOR(SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES E SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Certidão de fl.140, intime-se o autor a proceder, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento integral das custas processuais referentes à interposição do recurso de apelação.

0007249-88.2015.403.6100 - CONSFAB CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0009395-05.2015.403.6100 - APARECIDO MARTINS PEREIRA - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010650-95.2015.403.6100 - ROBERTO RODRIGUES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Verifica-se que a ré protocolizou, por equívoco, a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita nos próprio autos, às fls. 174/182. Em respeito aos princípios de economia processual e celeridade, aplica-se no caso em tela o entendimento do novo Código de Processo Civil de 2015, que prevê no art. 337, inc. XIII, a possibilidade do réu alegar em preliminar, na contestação, a concessão indevida do benefício. Dessa forma, como a contestação já foi juntada aos autos, não se verifica prejudicialidade no trâmite processual. Sendo assim, intime-se o autor para apresentar a réplica, bem como a resposta à Impugnação ao Benefício de Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0012366-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-87.2015.403.6100) COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela autora à fl. 275. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Regularizados os requisitos da petição inicial, cite-se a ré. Intime-se.

0012516-41.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0018578-97.2015.403.6100 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl.86, comprovando o novo valor dado à causa. Intime-se.

0018983-36.2015.403.6100 - MARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl.70, comprovando o novo valor dado à causa. Intime-se.

0019815-69.2015.403.6100 - LOTERICA SONHO FELIZ LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da determinação de fl. 120. Intime-se.

0000756-61.2016.403.6100 - VALDIR GOMES DA SILVA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão retro, apensem-se os autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0001641-75.2016.403.6100 à presente ação ordinária. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0001369-81.2016.403.6100 - TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Toyng Importação, Exportação e Comércio de Brinquedos e Utilidades Domésticas Ltda. Réu: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SPD E C I S Ã O FIs. 144/155: Acolho o pleito de inclusão na lide do INMETRO, visto que delegante dos atos pelo IPEM e destinatário dos recursos. Assim, promova a autora a integração do INMETRO à lide, apresentando contrafé para sua citação. P.I.C.

0001785-49.2016.403.6100 - VALKIRIA DENISE FARRO DA SILVA X CIOMARA MENEZES NAGY X CHARLES DAVID MENEZES SILVA (SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos, bem como a tramitação do feito, conforme o artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, apresentados em cópia simples. Regularizada a documentação necessária, cite-se o réu. Intime-se.

0006304-67.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Verifico não haver prevenção. Trata-se de ação de cobrança intentada contra o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em que o autor tem por objetivo a reparação civil de danos causados em acidente automobilístico. Defiro a conversão do feito para o rito ordinário. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito em ação ordinária. Providencie o autor, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos do original do instrumento de procuração e dos substabelecimentos de fls. 34/38. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020068-62.2012.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 226,23 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos) reais, para 11/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001641-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-61.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VALDIR GOMES DA SILVA (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Vista ao impugnado para resposta, no prazo de dez dias. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003403-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-50.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAROLINA DA SILVEIRA BARRETO RIVAROLI X ALEXANDRE RIVAROLI (SP308781 - MYLENNA PIRES MARTINS E SP363442 - DANIEL RIBOLLA MOTA)

Vista aos impugnados para resposta, no prazo de dez dias.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002160-50.2016.403.6100 - CAROLINA DA SILVEIRA BARRETO RIVAROLI X ALEXANDRE RIVAROLI(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS E SP363442 - DANIEL RIBOLLA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão retro, apensem-se os autos da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0003403-29.2016.403.6100 à presente ação cautelar.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência.Intimem-se.

Expediente N° 4712

ACAO CIVIL PUBLICA

0011819-88.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP227175 - LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS RÉ: UNIÃO FEDERAL REG _____/2016 DECISÃO Relatório Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela Associação Paulista de Magistrados - APAMAGIS em face da União Federal, objetivando obter o reconhecimento da obrigação constitucional da União de arcar com os custos e despesas decorrentes da atuação da Justiça Estadual na competência delegada prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e seja imposta à União a obrigação de fazer, consistente na disponibilização de servidores sob sua responsabilidade e pagamento, para atuar nas Varas Estaduais nos processos de competência delegada. Requer, finalmente, seja a ré condenada a indenizar os Juízes e Servidores Estaduais pela atuação nas demandas acima referidas, com base nas remunerações pagas aos servidores federais que exercem as mesmas funções, de forma retroativa, observada a prescrição quinquenal. Pede isenção de custas e demais despesas processuais (LACP, 18). Inicial com os documentos de fls. 15/73. Determinada a emenda da inicial (fl. 77), cumprida à fl. 79. Citada, a União apresentou contestação (fls. 91/438), com os documentos de fls. 155/438. Réplica às fls. 444/458. O Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para que o feito seja processado e julgado por aquele E. Tribunal (fls. 461/463). Determinada a remessa destes autos ao E. STF em razão de ter como objeto questão de interesse não apenas de todos os Juízes Estaduais de São Paulo, mas também de todos os outros Estados (CF, 102, I n) (fls. 467/48). Remetidos autos ao E. STF, foi autuada sob n. ação originária 1.923/SP (fl. 479). Parecer da Procuradoria Geral da República opinando pela incompetência do E. STF para apreciação originária da demanda (fls. 484/489). O E. STF não conheceu da ação, por incompetência da Corte, determinando a remessa dos autos à origem (fls. 491/498), decisão em face da qual a União interpôs agravo regimental (fls. 501/506), que teve provimento negado (fls. 510/528), transitado em julgado em 12/02/2016 (fl. 531v). Retornando os autos a este Juízo, por decisão de fls. 535/537 o julgamento foi convertido em diligência para abertura de Vista ao Ministério Público Federal. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 542/548). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, constato a competência deste juízo. No tocante às ações coletivas, a competência em razão do lugar é absoluta, porque funcional, por expressa disposição legal, art. 2º da Lei n. 7.347/85, as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ação civil pública não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo alcance do pedido inicial, como, evidentemente, em qualquer ação judicial. Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor. No caso em tela trata-se de associação, com representatividade regional, alcançando mais de um Município, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, representa apenas os juízes em sua base territorial, não tendo sequer legitimidade ativa para além disso. Tais Municípios não se encontram adstritos a uma mesma Subseção Judiciária Federal. Nessa esteira, embora o alegado dano seja efetivamente de caráter nacional, o grupo defendido é regional, pelo que o dano combatido pela presente ação só pode ser aquele causado aos juízes em atividade nas cidades sob representação do autor, ou seja, objeto da lide diz respeito a questão de alcance nacional, mas, pelo limite de representatividade da autora, só incide pode resolvê-la em limites regionais. Posto isso, o âmbito da lide só pode ser regional, alcançando mais de uma Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pela limitada abrangência da parte autora, incidindo o art. 93, II, do CDC, atraindo a competência funcional absoluta de uma das varas da Justiça Federal da Capital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. (...)2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. (...) (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/05/2013.) Assim, não merece acolhida a preliminar de incompetência deste Juízo Federal, ressaltando-se que a questão do interesse da magistratura na causa foi superada por decisão do Supremo Tribunal Federal. Quanto à legitimidade ativa, o tratamento dado

a sindicatos e associações é diverso, conforme estabelecido no recente precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 573232, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 18-09-2014, publicado em 19-09-2014.No que toca a sindicatos, sua legitimidade para representar os interesses de toda a categoria decorre diretamente de seu estatuto, bem como do art. 8º, III, da Constituição, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.Diferente é a situação das associações, como firmado no referido precedente da Conte Suprema, dado que sua legitimidade para ações metaindividuais tem fundamento no art. 5º, XXI, da Constituição, as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.Cito sua ementa:REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.(RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001) Embora a ementa do citado RE possa trazer alguma confusão quanto ao alcance da orientação jurisprudencial, da leitura atenta da íntegra do acórdão se extrai que o que se decidiu é que a substituição processual pela via da ação coletiva por associação não basta previsão genérica do estatuto social a revelar a defesa dos interesses dos associados, mas a autorização expressa não precisa ser necessariamente nominal, individualizando de plano os substituídos, sendo suficiente a tanto a autorização específica em assembleia, ou seja, a autorização expressa fica suprida ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia, alternativamente. É o que se extrai dos votos do Ministro Relator Marco Aurélio à pág. 23, do Ministro Teori Zavascki no item 4 da pág. 56 e no item 5 da pág. 58 e da Ministra Rosa Weber no terceiro parágrafo da pág. 60, do v. acórdão, bem como do sumário do julgamento no informativo do Supremo Tribunal Federal n. 746:Associações: legitimidade processual e autorização expressa - 5PROCESSORE573232A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente) seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade. (...) (RE-573232)No caso paradigma houve a apresentação de listas, sem autorização em assembleia, por isso a delimitação do alcance unicamente aos constantes das listas.No caso presente, não há listas ou autorização em assembleia, pelo que, a rigor, seria o caso de extinção do feito por ilegitimidade ativa.Todavia, tendo em conta que o processo encontra-se em fase avançada, que tramita desde 07/2013, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se nesse sentido apenas recentemente, após o ajuizamento da ação, bem como que o NCPC estabeleceu o princípio da primazia do mérito, em diversos dispositivos obstando a extinção do feito sem resolução do mérito se houver possibilidade de saneamento do vício processual apurado, confiro à autora o prazo de 30 dias para que apresente autorização em assembleia ou lista com autorização individual expressa de cada associado, a fim de regularizar sua legitimidade passiva e delimitar o alcance subjetivo da lide.Com os novos documentos, vista à União e ao MPF.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006678-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017639-54.2014.403.6100)
GLAUCIONE ALVES SILVA(SP204428 - FABIO ZAMPIERI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizada por Glaucione Alves Silva em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, objetivando o não pagamento de anuidades cobradas nos autos da execução extrajudicial n. 0017639-54.2014.403.6100. Alega, em síntese, que não faz da advocacia seu meio de subsistência e que desde os tempos de faculdade exerce atividade profissional na área da saúde, na parte administrativa, sendo que a inscrição nos quadros da ordem somente ocorreria por ter anseio de um dia valer-se de seus anos de estudo, dedicação e realização pessoal e exercer a advocacia como atividade profissional. Por decisão de fl. 13 foi indeferido o efeito suspensivo requerido pelo embargante tendo em vista que não garantiu o juízo da execução. A OAB apresentou impugnação (fls. 16/20), refutando a tese da embargante, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 22/23 requer a embargante a designação de audiência para tentativa de conciliação. Remetidos os autos à Central de Conciliação (fl. 24), os mesmos retornaram (fl. 25v.), sem notícia de conciliação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo fato novo ou necessidade de dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, art. 355, I, do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Tratando-se o crédito em tela de anuidade por vinculação à OAB, seu fato gerador é a vinculação à entidade, submetendo-se a seu poder de polícia, o que se dá formalmente pela inscrição em seus quadros em determinado exercício e se encerra pelo cancelamento ou cassação de tal inscrição. Com efeito, nos termos do art. 46 do Estatuto da OAB, compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas, não havendo qualquer vinculação direta entre a contribuição anual e o efetivo exercício da atividade. No caso em posto, é incontroverso que a embargante esteve inscrita perante a OAB no período discutido, dado que sequer alega o contrário em seus embargos. Assim, é inequívoca a ocorrência do fato jurídico suficiente à incidência da norma em tela, sendo exigível o crédito discutido. Embora a embargante alegue que nunca exerceu a advocacia e mantém emprego em outras atividades, tais circunstâncias não afastam a ocorrência do fato gerador, pois não implicam cancelamento tácito da inscrição, que só pode ser considerada cancelada mediante requerimento expresso ou cassação por decisão expressa do ente competente. Nesse sentido é a jurisprudência há muito pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES. INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. 1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. Não comprovado nos autos o requerimento da baixa de seu registro. 3. Apelação provida. (AC 00461004720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO.: JAÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO JUNTO AO CRECI - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE - ANUIDADES DEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A apelação da autora não merece acolhimento, pois conforme já decidiu esta C. 3ª Turma, a obrigação do recolhimento de anuidades ao CRECI decorre da sua espontânea inscrição, independentemente de haver ou não exercido a atividade própria de corretagem imobiliária, eis que não demonstrado pela autora que tivesse requerido o cancelamento de seu registro junto ao órgão. (...). (AC 200761000064538, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/11/2010) Assim, deve ser mantida a cobrança. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0017639-54.2014.403.6100, bem como da inicial daqueles para estes. Condene a autora às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0013535-48.2016.403.6100 - ADEMIR VIEIRA DA SILVA (SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10162

PROCEDIMENTO COMUM

0001833-23.2007.403.6100 (2007.61.00.001833-4) - JOSE CARLOS PENNA(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados, observando-se que só será possível execução do julgado por parte da União se devidamente comprovada, no prazo prescricional previsto no art. 206 do Código Civil, a mudança da situação econômica do autor, a qual ensejou concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da sentença de fls. 1013/1021. Int.

0034355-06.2007.403.6100 (2007.61.00.034355-5) - IRACEMA SOARES RUTISHAUSER - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA RUTISHAUSER ZOVADELLI(SP232268 - NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO E SP222711 - CARLOS EDUARDO QUADRATTI E SP261783 - REGINALDO MORON E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRACEMA SOARES RUTISHAUSER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Ofício ao PAB-Caixa Econômica Federal da Justiça Federal (Ag. 0265) para que se proceda à reversão do saldo remanescente da Conta 0265.005.280822-9 em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do requerido à fl. 266.

0013733-66.2008.403.6100 (2008.61.00.013733-9) - SILENE MENDES DA SILVA(SP261257 - ANA PAULA ARRUDA YAMAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência às partes, da penhora efetivada no rosto destes autos, pela 25ª Vara Cível Federal, Processo 0032083-05.2008.403.6100 - valor R\$ 48.318,78, em face da autora. Notifique-se via email, o Juízo da penhora, que a autora não possui créditos a haver nestes autos, e que os depósitos efetuados por ela referentes à prestações do FIES às fls. 116,138 e 139, deverão ser levantados em favor da CEF, nos termos da sentença de fls. 159/163. Requeira a CEF o que de direito, com relação aos depósitos supramencionados, no prazo de 10 dias. Int.

0005301-19.2012.403.6100 - ANDREA PACHECO DOS SANTOS X ALEX SALVIATI(SP083185 - MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certificado o trânsito em julgado da sentença à fl. 259, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0018317-06.2013.403.6100 - EDIVALDO BEZERRA DE QUEIROZ(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Para prosseguimento da fase de execução do julgado contra a Fazenda Pública, providencie o autor/exequente juntada de planilha de cálculos atualizada, no prazo de cinco dias. Int.

0003329-43.2014.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Certificado o trânsito em julgado da sentença à fl. 687, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054677-62.1998.403.6100 (98.0054677-4) - MOTORES ELETRICOS BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC010371 - FABIO GIROLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MOTORES ELETRICOS BRASIL S/A

Fls. 499/500: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, mediante complementação do valor depositado anteriormente (fl. 392), sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0017842-41.1999.403.6100 (1999.61.00.017842-9) - PLACIDO VENERANDO GARCELAN X PRISCILA BORGES PELEGRINI X RAFAEL COIMBRA MOREIRA X VIVIANE COIMBRA MOREIRA X CLAUDETH MOREIRA COUTO X ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON X ROBERTO NOBORU AOKI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X PLACIDO VENERANDO GARCELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1023 do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor/exequente, da oposição dos Embargos de Declaração pela requerida/executada CEF às fls. 332, em face da decisão proferida a fls. 327, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

0009714-27.2002.403.6100 (2002.61.00.009714-5) - MATIAS ALVES DOS SANTOS X EUNICE FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATIAS ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE FARIAS DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP325551 - SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Fl. 495: conforme requerido pelos autores (ora executados), aguarde-se pelo prazo de cinco dias. No silêncio, tornem Int.

0010573-09.2003.403.6100 (2003.61.00.010573-0) - EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO E SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Fls. 714/716 e 718/720: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento às partes rés, ora exequentes, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0027660-41.2004.403.6100 (2004.61.00.027660-7) - KUNIO SADO - ESPOLIO (MYRIAN LUMI ICHIHARA SADO) (SP173550 - ROSELI PAULA SILVA KURITA E SP173564 - SELMA JACINTO DE AGUIAR PIETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X KUNIO SADO - ESPOLIO (MYRIAN LUMI ICHIHARA SADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Diante da certidão de fl. 484, dê-se vista dos autos ao Banco Santander, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0026450-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026450-0) - FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fls. 314/315: defiro prazo suplementar de 30 dias para as providências necessárias, conforme solicitado pela CEF. Int.

0001878-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001878-8) - JOSE SILVIO OLIVEIRA SANTOS(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE SILVIO OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando estes autos, verifico que a ré fora condenada a corrigir as contas fundiárias do autor pelos índices dos planos econômicos (fls. 59/62), tendo a sentença transitada em julgado em 20/10/2008 (fl. 64). Sendo assim, cumpra a CEF espontaneamente a obrigação a que fora condenada, efetuando a correção na conta fundiária do autor nos termos do julgado, no prazo de 60 dias. Int.

0009708-39.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS CHINI X CELIA VIRILLO CHINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO CARLOS CHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 232: providencie a executada CEF a juntada aos autos, no prazo de dez dias, do termo de quitação e liberação da hipoteca, conforme solicitado pelo autor, para cumprimento efetivo do determinado em sentença. Int.

0007383-57.2011.403.6100 - DARCY BALDINETTE FULANETO(SP071177 - JOAO FULANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DARCY BALDINETTE FULANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 283/285: vista à CEF acerca das alegações da autora/exequente, para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 10186

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405905-96.1981.403.6100 (00.0405905-0) - DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X SERGIO DE MARIGNY PIRES X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGGATTI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X UNIAO FEDERAL(SP058750 - MARIA CRISTINA PINTO MARTINS)

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório no arquivo sobrestado.Int.

0007420-56.1989.403.6100 (89.0007420-2) - TAKESHI YONAMINE X ALVARO ALVES DE CAMPOS JUNIOR X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X DECIO LEITE X ARNALDO CASSALES X JOSE ROBERTO COSTA X RUBENS SIEGEL X EDILSON LAMANNA X ANTONIO OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS TOSHIHIRO NISIDA X EDNA MARTINEZ(SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X MARIA LUCIA FERNANDES TORELLI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO LOURENCO X MARIA DA PIEDADE DE SOUSA LOURENCO X FERNANDO DE SOUSA LOURENCO X ALEXANDRE DE SOUSA LOURENCO X GERALDO JOSE BRUNHOLI X INES DO CARMO BOLANDINI COSTA X LUARA BOLANDINI COSTA X RUBENS OREL X LUIZ ANTONIO MARANZATTO X JANETE NEUMANTAS NEUMANAS X SATOSHI HIRATA X FERNANDO JOSE SOARES PINTO X ELOI DE OLIVEIRA X PAULO PENTEADO NOGUEIRA X MITSUO ICHIKAWA X MOACIR BEZERRA DOS ANJOS X ELZA DUTRA DOS ANJOS X SERGIO DUTRA DOS ANJOS X MARCIA DUTRA DOS ANJOS MELLO X DAVI DUTRA DOS ANJOS X HAROLDO DUTRA DOS ANJOS X MARCIO DUTRA DOS ANJOS X FILIPE RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X RAFAEL RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X FRANCISCO ALMEIDA BONFIM X CELSO ARTAVE X ALFREDO BELLUOMINI X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X NELSON MASSAHARU YAMAOKA X DANILO MANTOVAN X JOSE ANTONIO VIEIRA X HERMINIO RINO JORGE X MAISA CONCEICAO CARVALHO X VICENTINO LEMOS X MARIA APARECIDA ALVES SANTANA X FUMINOBU SATO X LUIZ SAKAE TANIGUCHI X ARLETE DELLAQUA NASI X CLOVIS TELLINI X JAE YUN CHO X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X VERA LUCIA MACHADO DAS NEVES X HELIO MATTOS JUNIOR X DIOGENES LEOPOLDO CESAR X HIDEO OYAMA X AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO X MILTON FERNANDES X MAGDA APARECIDA PODADERA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA X CIRLENE DE CARVALHO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP041759 - NELSON JIMENES E SP204093 - CRISTINA ALVES PEREIRA E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP113784 - MARCO AURELIO PAULA E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO E SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP077528 - GERALDO LOPES E SP082681 - EDSON TORREZ CLEMENTE E SP056321 - JORGE ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES E SP142072 - NIUTON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X TAKESHI YONAMINE X UNIAO FEDERAL(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO E SP329739 - DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP248647 - THIAGO LEONE ROSSI MOLENA E SP309747 - BRUNNO BEHRENS LIMA E SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA)

1- Fls. 2071/2072 e Fls. 2073/2074: Tendo em vista a regularização processual, expeçam-se os ofícios requisitórios para HIDEO OYAMA e para MILTON FERNANDES. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. 2- Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório à fl. 2078 que encontra-se liberado para levantamento. 3- Aguarde-se pagamento do ofício requisitório de fl. 2087 no arquivo sobrestado. 4- No mais, aguarde-se a manifestação dos demais autores que aguardam regularização da representação processual. Com relação à parte autora JAE YUN CHO, tendo em vista que não foi encontrada nos endereços que constam nos órgãos oficiais, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.Int.

0027967-15.1992.403.6100 (92.0027967-8) - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X VIAPOL LTDA(SP272253 - BRUNO AURICCHIO) X SI GROUP CRIOS RESINAS S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP285657 - GIULIANO DE NINNO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VIAPOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria de fls. 819/820. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0074386-93.1992.403.6100 (92.0074386-2) - JESSE DE AMORIM SILVA X NESTOR STOLF X IRENE PEREIRA NOBRE STOLF X MARILZA APARECIDA STOLF X NESTOR STOLF FILHO X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ARIVALDO SEGHESE X JOSE MANCANO SOBRINHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JESSE DE AMORIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES E SP134843 - JUNIOR FERREIRA DE MOURA E SP040382 - IVALDO TOGNI)

Cumpra a sucessora de Jesse de Amorim Silva o despacho de fl. 365. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001945-80.1993.403.6100 (93.0001945-7) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL X RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente da petição de fl. 391. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0051486-72.1999.403.6100 (1999.61.00.051486-7) - IVONIR PRA MARIA PIRES(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X IVONIR PRA MARIA PIRES X UNIAO FEDERAL

Fls. 879/884: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int.

0031633-40.2001.403.0399 (2001.03.99.031633-8) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X J.R. MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO HORIKAWA E Proc. DENISE MARIA AURES DE ABREU) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria de fls. 2654/2662. Após, tornem os autos conclusos.

0029112-81.2007.403.6100 (2007.61.00.029112-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE OSASCO(SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE OSASCO

No presente feito, a executada foi devidamente citada nos termos do artigo 730 (atual 535) do CPC. Não opostos embargos à execução, cabe a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II do CPC. Sendo a executada Município de Osasco, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a expedição do ofício requisitório. Considerando que não houve a expedição do ofício requisitório, julgo prejudicado o pedido de fls. 321/322. Int.

0015776-05.2010.403.6100 - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA E SP183074 - ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO) X UNIAO FEDERAL X ELISIO SANTANA PEREIRA X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X ELISIO SANTANA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 270/271: Ciência à parte exequente. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 10208

PROCEDIMENTO COMUM

0023420-38.2006.403.6100 (2006.61.00.023420-8) - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0022214-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022214-8) - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0015320-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015320-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6)) PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO)

Fls. 230/231: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do pagamento efetuado pela parte executada, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá a Caixa Econômica Federal apontar o nome, RG e CPF do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento, bem como apresentar procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018238-81.2000.403.6100 (2000.61.00.018238-3) - PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA (SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E SP028787 - EDGAR SILVA PRATES E SP140879 - MARLON AUGUSTO COSTA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0003264-34.2003.403.6100 (2003.61.00.003264-7) - OMEGA PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DELTAPAR ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO TECNOLOGIA LTDA X REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X METRO DADOS LTDA (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN EM SAO PAULO

Fls. 1240: diante dos saldos atualizados das contas referentes a CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS, apresentados pela Caixa Econômica Federal, oficie-se, via e-mail, à 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, informando ao juízo fiscal da quantia existente passível de penhora, encaminhando cópia do despacho de fls. 1208/1209, bem como solicite-se ao juízo fiscal a quantia a ser transferida e os dados necessários para a operação. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

0003435-31.2012.403.6114 - MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA (SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A-DECEX

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00034353120124036114 MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA IMPETRADO: GERENTE DA CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - DECEX REG. N.º: _____ / 2016S E N T E N Ç
A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 181, o impetrante requereu expressamente a extinção da ação, por não mais possuir interesse no feito. Com efeito, as medidas pretendidas pela parte impetrante tornaram-se desnecessárias, em razão do pedido supramencionado, razão pela qual, concluiu-se pela perda superveniente do objeto da presente demanda. Isto posto, extingue-se o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021702-25.2014.403.6100 - CLUBE CALIBRE DE TIRO (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

Fls. 298/299: dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012657-60.2015.403.6100 - DOCX SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO A 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00126576020154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DOCX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que as pendências apontadas pela autoridades impetradas, qual seja, falta de DIPJ do período de 2014 e DCTFs dos períodos de março a dezembro de 2013 são tidas como obrigações acessórias, bem como que se referem a pendências que ainda são questionadas pela impetrante nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.723810/2014-37, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/80. O pedido liminar foi deferido às fls. 85/86, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 102/11. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 115/120. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 131, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 40, constato que a falta de apresentação de DIPJ do período de 2014 e DCTFs dos períodos de março a dezembro de 2013 é tida como óbice para a expedição da certidão requerida. Entretanto, é certo que a simples falta de entrega da GFIP não pode obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento do prazo legal para o cumprimento desta obrigação acessória. Ademais, as referidas pendências estão atreladas à exclusão do impetrante ao Simples Nacional, situação que ainda se encontra pendente de discussão e análise nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.723810/2014-37, conforme se extrai dos documentos de fls. 26/29. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013545-29.2015.403.6100 - WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA.(SP304471A - GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

TIPO A 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00087043020114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WHIRLPOOL S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos PER/DCOMP's vinculados aos Pedidos de Ressarcimento formalizados por meio dos Processos Administrativos n.ºs 10920.004144/2005-20 (COFINS) e 10920.004143/2005-85 (PIS), nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, sustando-se qualquer procedimento tendente à cobrança executiva da mesma, bem como a exclusão do nome da autora no CADIN. Aduz, em síntese, que formulou pedidos de restituição de créditos de PIS e COFINS, em relação a suas operações com o mercado externo, no montante de R\$ 1.004.966,08 e R\$ 4.628.934,53, respectivamente, vinculando-os com pedidos de compensação de outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, sendo que parte dos créditos foram glosados e as compensações foram parcialmente homologadas, nos termos dos Despachos Decisórios proferidos nos Processos Administrativos n.ºs 10920.004144/2005-20 (COFINS) e 10920.004143/2005-85 (PIS). Alega, entretanto, a ilegalidade do critério utilizado pela ré para fins de cálculo do percentual de participação da autora nos mercados internos e externo, qual seja, a data de embarque das mercadorias (Portaria MF n.º 356/1988), uma vez que contraria o critério fixado nas leis instituidoras do regime não cumulativo da contribuição ao PIS e à COFINS (Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003), que estabelece como data do faturamento, para fins de apuração do respectivo crédito, a data de emissão da respectiva nota fiscal (procedimento que adotou) e não a data do embarque das mercadorias (procedimento adotado pelo fisco, com base em Portaria Ministerial). Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/227. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 253/254. A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 261/281. A Contestação foi acostada às fls. 282/294, pugnando a União pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 296/306. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem sanadas, passo ao exame do mérito da causa. Conforme restou consignado quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o documento de fls. 26/73 demonstra que o impetrante formulou pedidos de ressarcimento de créditos das contribuições ao PIS e à COFINS, em relação a suas operações com o mercado externo, no montante de R\$ 1.004.966,08 e R\$ 4.628.934,53, respectivamente, vinculando-os com pedidos de compensação de outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. A União entendeu pela glosa de parte dos créditos apurados pela autora, proferindo despachos decisórios nos Processos Administrativos n.ºs 10920.004144/2005-20 (COFINS) e 10920.004143/2005-85 (PIS), no sentido de homologar parcialmente as compensações realizadas, conforme documentos de fls. 74/88. Dentre as fundamentações utilizadas pela ré para a glosa dos créditos de PIS e COFINS, a autora se insurge apenas em relação ao critério de cálculo do percentual de sua participação nos mercados interno e externo, que se baseou na data de embarque das mercadorias exportadas, nos termos da Portaria MF n.º 356/1988, e não na data de emissão das respectivas notas fiscais, em desconformidade com as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10833/2003. Com efeito, o art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10833/2003 estabelece: 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de: I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês. Assim, apesar de não haver incidência de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, 2º, I, da CF), o legislador previu a possibilidade de apuração do crédito em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, devendo o contribuinte optar pela apropriação direta, por meio do sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a

escrituração ou o rateio proporcional destes custos e despesas para aproveitar os créditos deles decorrentes para fins de compensação. No caso em tela, a parte autora fez a opção pelo rateio proporcional dos custos, despesas e encargos relacionados às receitas decorrentes de operações de exportação e, para fins de apuração do percentual de sua participação nos mercados interno e externo, utilizou-se do mesmo critério adotado para o cálculo do PIS e da COFINS (quando devidos), qual seja, a data do faturamento, notadamente o momento da emissão das respectivas notas fiscais. Ocorre que, em que pese art. 1º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10833/2003 estabelecerem que o fato gerador do PIS e da COFINS é o faturamento mensal da empresa, que efetivamente se comprova por meio das respectivas notas fiscais e da escrituração nos livros contábeis próprios, independentemente do ingresso dos recursos financeiros, a ré, de forma equivocada, se baseou na data do embarque das mercadorias (e não a data da emissão da nota fiscal da exportação), fundamentando sua decisão na Portaria MF n.º 356/1988, itens I e I.I, abaixo transcritos: I - A receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais será determinada pela conversão, em cruzados, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque aos produtos para o exterior. I.I Entende-se como data de embarque dos produtos para o exterior aquela averbada, pela autoridade impetrante, na Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente. Entretanto, tendo em vista a sistemática de apuração das contribuições PIS/COFINS, pelo regime não cumulativo, em que os créditos se reportam ao mesmo mês de competência a que se reportam as notas fiscais que geraram os débitos (recolhendo-se a diferença entre o total dos débitos e o total dos créditos), entendo que esse mesmo critério de apuração dos créditos deve ser adotado em relação às exportações, pois que a legislação de regência não determina critério diferenciado para a apuração dos créditos para as exportações. Noutras palavras, inexistindo previsão legal para apuração diferenciada dos créditos relativos às exportações, aplica-se a regra geral de apuração. É certo que as Leis 10.637/2002 e 10833/2003, aludem à observância das normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal para a apuração dos créditos, porém, dada a natureza infralegal das portarias, estas não podem reduzir ou ampliar o conteúdo das leis, limitando-se a disciplinar os procedimentos formais necessários para o exercício do direito, como é o caso, por exemplo, da instituição de guias e livros de apuração, declarações, etc. Por fim, consigno apenas que este juízo não pode reconhecer, nestes autos, o direito creditório da parte autora, vez que esta aferição compete exclusivamente à Administração Tributária, órgão que tem as condições para examinar os livros e documentos fiscais dos contribuintes. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a decisão antecipatória da tutela anteriormente proferida, para determinar à União Federal, pelo órgão responsável da Secretaria da Receita Federal, que sejam proferidos novos despachos decisórios nos Processos Administrativos n.ºs 10920.004144/2005-20 e 10920.004143/2005-85, considerando a data de emissão das notas fiscais de exportação, como a correta para fins de apuração dos créditos de PIS/COFINS, a serem ressarcidos mediante compensação débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. PRISão Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal.

0017522-29.2015.403.6100 - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA X ASSIVALO PRESTACAO DE SERVICOS AUXILIARES DO SETOR DE SEGUROS LTDA. X VOLKSWAGEN PARTICIPACOES LTDA X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrada, dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017660-93.2015.403.6100 - CAIUA - CARGAS AEREAS LTDA. (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP235630 - NAHÍMA MULLER E SP297401 - RAFAEL D'ERRICO MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00176609320154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CAIUÁ - CARGAS AÉREAS LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, para averbamento de ata de reunião de sócios da Caiuá, a comprovação de publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial de São Paulo e em jornal de grande circulação. Aduz, em síntese, que, com o advento da Lei n.º 11.638/2007, que promoveu alterações na Lei n.º 6404/76, as sociedades empresárias consideradas de grande porte ficaram sujeitas a realizar sua escrituração de acordo com as normas regentes da escrituração das sociedades por ações, bem como à auditoria independente por auditor devidamente registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários, sendo certo que a despeito de tais determinações, a legislação não determinou que as demonstrações financeiras fossem publicadas na imprensa oficial ou jornais de grande circulação. Afirma, por sua vez, que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação Jucesp n.º 02, que determina a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Acrescenta, contudo, que tal determinação exacerba a competência outorgada por lei às Juntas Comerciais e viola o direito líquido e certo da impetrante, causando-lhe inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/97. O pedido liminar foi deferido às fls. 102/104, para o fim de suspender, em relação à impetrante, os efeitos da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, assegurando-lhe o direito de arquivar a sua ata de assembleia de cotistas ou demais atos societários passíveis de arquivamento, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 112/219. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 222/226, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, não vislumbro a necessidade de inclusão da Associação Brasileira de Imprensa Oficial no polo passivo da presente demanda, uma vez que o ato coator ora questionado é unicamente praticado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, qual seja, a exigência de publicação das demonstrações financeiras da impetrante, para que possa averbar e arquivar a ata de assembleia de sócios da pessoa jurídica referida. Fora isto, o único interesse da ABIO no feito é meramente econômico, consistente em aumentar as publicações oficiais das entidades associadas, o que não é suficiente para conferir a esta entidade a legitimidade ad causam. Ademais, não merece prosperar a alegação de decadência, já que no presente mandamus o que se questiona é a regulamentação e a exigência imposta por força da Deliberação JUCESP n.º 2, e do Enunciado JUCESP n.º 41, ambos de 2015, e não a Lei n.º 11.638/2007, normas que possuem efeitos permanentes enquanto não revogadas. Anoto, ainda, que a existência de sentença proferida em ação coletiva da qual a impetrante não integrou o polo passivo não pode prejudicar seu direito de acesso ao Poder Judiciário para o resguardo de seus direitos. Refiro-me à ação n.º 2008.61.00.030305-7, oriunda da D. 25ª Vara Cível. Quanto ao mérito, conforme já plasmado em sede de apreciação de concessão da medida liminar, depreende-se que o impetrante questiona a obrigatoriedade imposta pela autoridade impetrada quanto à publicação de seus resultados financeiros para arquivamento da ata de assembleia dos cotistas da empresa, por meio da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015, sob o fundamento de que tal determinação afronta o disposto na Lei n.º Lei n.º 11.638/2007. Com efeito, a Lei n.º 11.638/2007, que alterou os dispositivos da Lei n.º 6.404/76, que disciplina acerca das sociedades por ações, determina: Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Destaco que o Projeto de Lei nº 3741/2000, que, após aprovado, se transformou na Lei n.º 11.638/2007, trazia como redação original a obrigatoriedade de que as sociedades limitadas de grande porte também realizassem a publicação em imprensa oficial de suas demonstrações financeiras, assim como ocorre com as sociedades por ações (art. 289, 3º e 4º, da Lei n.º 6404/76) - fls. 51/53, sendo certo que após a discussão do projeto, foram suprimidas as disposições que determinavam a publicação das demonstrações financeiras. Por sua vez, noto que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação n.º 02, tomada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. No caso em apreço, verifico que a referida deliberação trouxe a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias de grande porte, em imprensa oficial e jornais de grande circulação, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, obrigação que não se encontra expressamente prevista na lei n.º 11.638/2007 para as sociedades por quotas, as quais apenas devem escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras na forma da Lei 6404/76 (ainda assim se de grande porte), nada dispondo sobre a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras. Notadamente, as deliberações, resoluções, instruções normativas se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022923-09.2015.403.6100 - ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/283: dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023314-61.2015.403.6100 - BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrada, dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0026043-60.2015.403.6100 - EQUIPOFERR REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Diante da manifestação da autoridade impetrada às fls. 46/56, intime-se a parte impetrante para que emende a inicial a fim de indicar a autoridade impetrada correta a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0003700-36.2016.403.6100 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES(SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 41/61: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

0005994-61.2016.403.6100 - CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 81/116: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

0011234-31.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 50/65: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020463-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCELO APARECIDO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 31, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020188-03.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem comparecimento do patrono em Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025176-67.2015.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem comparecimento do patrono em Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0101909-67.1999.403.0399 (1999.03.99.101909-4) - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FAZENDA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO TAXI AEREO S/A X AGUAS PRATA LTDA X METRO - PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COMERCIAL LTDA(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante das informações trazidas pela 3ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 582/587, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor total depositado na conta nº 0265.635.00008942-0 (R\$ 11.047,12 em 07/06/2013) para a agência 02527 da CEF, devendo o valor ficar vinculado à Execução Fiscal nº 0030142-89.2013.403.6182, CDA nº 80612042366-95.Efetuada a transferência, dê-se nova vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0012376-32.2000.403.6100 (2000.61.00.012376-7) - LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS E SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6) - PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP200231 - LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

Fls. 193/194: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do pagamento efetuado pela parte executada, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá a Caixa Econômica Federal apontar o nome, RG e CPF do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento, bem como apresentar procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação. Int.

0018363-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018363-9) - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10210

MANDADO DE SEGURANCA

0722926-60.1991.403.6100 (91.0722926-7) - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0030392-68.1999.403.6100 (1999.61.00.030392-3) - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário interposto pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0050400-32.2000.403.6100 (2000.61.00.050400-3) - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP146330 - ALEX MOREIRA JORGE E SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI E SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018471-44.2001.403.6100 (2001.61.00.018471-2) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012117-66.2002.403.6100 (2002.61.00.012117-2) - GILBERTO AUGUSTO(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário interposto pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0032730-73.2003.403.6100 (2003.61.00.032730-1) - HELIO ELEDERCIO INFORSATO(Proc. MARICHELLE MARINHO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário interposto pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013.Int.

0004627-29.2003.403.6109 (2003.61.09.004627-6) - ARI COSTA MEDEIROS(SP203336 - LEONARDO BISPO DE SÁ) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002157-07.2003.403.6115 (2003.61.15.002157-6) - ANTONIO ZACARIAS DA SILVA(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148591 - TADEU CORREA E SP138817 - SERGIO DE MENDONCA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário interposto pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013.Int.

0000348-90.2004.403.6100 (2004.61.00.000348-2) - SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP151657 - ROGERIA LEONI DE MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0035638-69.2004.403.6100 (2004.61.00.035638-0) - PIRATININGA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021096-12.2005.403.6100 (2005.61.00.021096-0) - EDUARDO PENTEADO LUNARDELLI X PAULO PENTEADO LUNARDELLI X ELISA LUNARDELLI NOVAES X ESTELA PENTEADO LUNARDELLI XAVIER SALLES(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP036725 - UBIRAJARA ALCANTARA DO NASCIMENTO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário interposto pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013.Int.

0026018-28.2007.403.6100 (2007.61.00.026018-2) - PAULO SERGIO FEUZ X SAMANTHA MARTINS FEUZ(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003481-04.2008.403.6100 (2008.61.00.003481-2) - JULIANA RIBEIRO CAPPILLI(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0023950-71.2008.403.6100 (2008.61.00.023950-1) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP157919 - RICARDO VINAGRE E SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário interposto pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013.Int.

0017651-10.2010.403.6100 - MARCOS FERNANDES(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário interposto pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013.Int.

0022968-18.2012.403.6100 - LAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante da emenda apresentada pelo impetrante às fls. 298/299, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das entidades elencadas no polo passivo da presente ação.Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para o fim de notificação da autoridade impetrada, nos termos da Lei nº 12016/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação, notifiquem-se as autoridades impetradas e aguarde-se a vinda das informações.Int.

0007042-60.2013.403.6100 - TOLEZANO ADVOGADOS(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015918-67.2014.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021223-95.2015.403.6100 - SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA) X DIRETOR PRESIDENTE DO NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES)

Intime-se o embargado para, querendo, se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006120-14.2016.403.6100 - JULIO ALIONIS(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

PROCESSO N.º 00061201420164036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JULIO ALIONSREG. N.º _____ / 2016EMBARGOS DE DECLARAÇÃOJULIO ALIONS interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de fls. 20/21, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.A União Federal se manifestou às fls. 73/75. É o relatório, em síntese, passo a decidir.Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007123-04.2016.403.6100 - WOODPEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP338449 - MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada às fls. 87/89, intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade impetrada legítima a figurar no polo passivo da presente ação, apresentando cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de notificação, no prazo de 15 (quinze) dias.Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI e após, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002457-57.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2016 230/516

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria para a carga definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003485-60.2016.403.6100 - DEBORA SOARES DA SILVA(SP284046 - LUIS FERNANDO DA SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021370-83.1999.403.6100 (1999.61.00.021370-3) - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. ADRIANA ZANNI FERREIRA E Proc. REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 347/347vº: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006018-51.2000.403.6100 (2000.61.00.006018-6) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CENTRO X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CENTRO

Fls. 648/658: manifeste-se a parte impetrante sobre os valores apontados pela União Federal a levantar e a converter, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 10211

MANDADO DE SEGURANCA

0022223-09.2010.403.6100 - JULIO CARLOS BRANCO(SP300078 - FERNANDO GELCER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0010895-48.2011.403.6100 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP262474 - SUZANA CREMM E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0005459-40.2013.403.6100 - ANA CLAUDIA RIBEIRO FRANCO(SP269817 - MARCOS EDUARDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0001103-65.2014.403.6100 - ROSANGELA PEREIRA DE MENEZES GARCIA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0023747-02.2014.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 00237470220144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ME SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 Vistos em Inspeção SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este reconheça a incidência da alíquota zero sobre a receita de venda no mercado interno do produto e-Reader (Lev), referentes aos seguintes documentos: Conhecimento de Transporte MAWB n.º 125-18755365 e HAWA n.º TEH-10067979, Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) n.º 20141025-BR-SARAIVA-4, Conhecimento de Transporte MAWB n.º 125-16629664 e HAWA n.º TEH-10067980 e Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) n.º 20141025-BR-SARAIVA-3. Aduz, em síntese, que pretende importar o produto denominado comercialmente e-Reader, o qual possui a função exclusiva de leitor de livros digitais. Alega que os tributos de PIS e COFINS incidentes na importação de livros têm alíquotas zero, nos termos da Lei n.º 10865/2004, sendo certo que a Lei n.º 10753/2003 estabelece os bens equiparados a livros, o que, em seu entender, inclui o leitor eletrônico e-Reader, de modo que bem também deve se sujeitar à alíquota zero, a exemplo dos livros editados em papel. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/117. O pedido liminar foi deferido às fls. 134/138, para para reconhecer a incidência da alíquota zero sobre a receita de venda no mercado interno do produto e-Reader (Lev), referentes aos seguintes documentos: Conhecimento de Transporte MAWB n.º 125-18755365 e HAWA n.º TEH-10067979, Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) n.º 20141025-BR-SARAIVA-4, Conhecimento de Transporte MAWB n.º 125-16629664 e HAWA n.º TEH-10067980 e Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) n.º 20141025-BR-SARAIVA-3, devendo a autoridade impetrada se abster de exigir as contribuições previdenciárias PIS/COFINS sobre a venda de tais bens, até ulterior decisão judicial. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 146/151. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento objetivando a obtenção de efeito suspensivo ou o depósito das exações em debate, fls. 155/162-verso. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 165/165-verso, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de instrumento n.º 0000562-62.2015.403.0000, deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela parte impetrante, fls. 173/179. É o relatório. Decido. Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via processual eleito, sob o fundamento de que a demonstração do direito líquido e certo da impetrante demandaria a produção de prova pericial. O documento de fl. 104 representa uma tradução, feita por tradutora pública juramentada, de atestado firmado pelo Diretor Executivo da empresa francesa fabricante dos e-readers importados pela impetrante, no qual declara que tais equipamentos são unicamente destinados e têm a exclusiva finalidade de possibilitarem a leitura, em formato digital, de livros oriundos das livrarias on line, pelas quais respondem legalmente as empresas Saraiva e Siciliano S.A., não podendo tecnicamente ser utilizados para outros fins, especialmente para a navegação na internet. Passo, portanto, ao mérito. Conforme mencionado na decisão liminar, a questão sub judice se assemelha à discussão que vem sendo submetida ao judiciário, acerca da imunidade concedida aos livros, em que se pretende estendê-la também aos livros eletrônicos e as respectivos suportes, que no caso dos autos é o leitor eletrônico denominado e-Reader LEV. Em nível de legislação de regência, os livros em geral e o papel destinado à sua impressão gozam de imunidade constitucional exclusivamente em relação aos impostos, conforme previsto no artigo art. 150, inciso VI, alínea d: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Em relação às contribuições sociais PIS E COFINS inexistente imunidade constitucional, porém a legislação contempla tais produtos com o benefício da alíquota zero (Lei 10.865/2004, artigo 28, combinado com o artigo 2º da Lei 10.753/2003), com vistas a atingir a mesma finalidade da imunidade constitucional previstas para os impostos, que é a desoneração tributária dos veículos de acesso à informação e à cultura. Notadamente o objetivo da legislação de regência que estabelece imunidade de impostos e alíquota zero para as contribuições sociais PIS e COFINS foi resguardar e fortalecer direitos assegurados a todos os indivíduos, relativos à liberdade de pensamento e expressão e também o direito à educação e à cultura (art. 5º, incisos VI e IX, art. 6º e capítulo III Seção I e II todos da Constituição Federal). Claro que, imperando a liberdade de pensamento, de consciência de crença e de expressão, os meios de assegurar o exercício desta liberdade, notadamente o modo de divulgação dessas ideias tem que ser protegido e difundido. Neste contexto surge a imunidade tributária para os impostos (e a alíquota zero para as contribuições sociais PIS e COFINS), como uma forma de tornar mais acessível economicamente os veículos usados para difusão destas idéias. Por sua vez, a atinente imunidade tributária deve ser interpretada de forma teleológica, visando aferir a finalidade da norma, adequando-a às inovações tecnológicas constantes que surgem, de tal modo a preservar a Constituição Federal e a legislação ordinária, de modificações desnecessárias. A propósito, o que se observa é a diminuição da utilização do papel como suporte de livros e jornais e o aumento da utilização dos livros e jornais eletrônicos, tornando aqueles obsoletos em relação a estes, de tal forma que a interpretação da legislação deve seguir na linha da modernidade e da inovação tecnológica, especialmente porque, não faz sentido algum imaginar que tanto o legislador constitucional quanto o legislador ordinário tiveram por escopo incentivar o consumo de papel quando conceberam a desoneração tributária em foco. Atualmente surgiram novos mecanismos de divulgação da cultura e informação, como os livros, jornais e periódicos eletrônicos, dentre eles o produto e-Reader (caso dos autos), que se refere a um leitor digital de livros, basicamente, o qual também deve ser alcançado pela imunidade tributária estabelecida no art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal e pela alíquota zero das contribuições sociais PIS/COFINS. Em razão disso, entendo que o leitor e-reader tem em relação ao livro eletrônico a mesma função do papel em relação ao livro atualmente tido como tradicional, que nada mais é do ser um suporte para que o livro possa ser acessado pelos leitores. Não há como divulgar um livro ou um texto que não esteja exteriorizado num suporte qualquer (pedra, pele de carneiro, papiro, papel, pano, plástico, ondas ou imagens). Imagino até que num futuro não tão distante a grande maioria dos livros serão acessados exclusivamente por plataformas eletrônicas, dispensando-se o enorme sacrifício ambiental necessário para a produção de papel. Por fim, entendo que a Lei 10.753/2003, que institui a Política Nacional do Livro, embora tente definir o conceito de livro e também de livro por equiparação, não pode ser considerada exauriente nesse sentido, mesmo porque não poderia limitar o alcance da norma constitucional da imunidade, nem teve por escopo restringir a aplicação da alíquota zero para as contribuições sociais incidentes sobre os livros em geral. Acerca da interpretação a ser dada à essa desoneração tributária, cito precedente que bem ilumina o critério a ser adotado ao caso dos autos: Processo AMS 200061040052814 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216577 Relator (a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à

remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. LIVROS ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E EVOLUTIVA. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, a imunidade assume a roupagem do tipo objetiva, pois atribui a benesse a determinados bens, considerados relevantes pelo legislador constituinte. 2. O preceito prestigia diversos valores, tais como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica e o acesso e difusão da cultura e da educação. 3. Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica de tributação, não nos parece razoável atribuir-lhe interpretação exclusivamente léxica, em detrimento das demais regras de hermenêutica e do espírito da lei exprimido no comando constitucional. 4. Hodiernamente, o vocábulo livro não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos. 5. Interpretar restritivamente o art. 150, VI, d da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. 6. A melhor opção é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma, de molde a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. 7. Dentre as modernas técnicas de hermenêutica, também aplicáveis às normas constitucionais, destaca-se a interpretação evolutiva, segundo a qual o intérprete deve adequar a concepção da norma à realidade vivenciada. 8. Os livros são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. Precedente desta E. Corte: Turma Suplementar da Segunda Seção, ED na AC n.º 2001.61.00.020336-6, j. 11.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 648. 9. A alegação de que a percepção do D. Juízo a quo ingressa no campo político não merece acolhida, haja vista que interpretar um dispositivo legal é exercício de atividade tipicamente jurisdicional. 10. Não há que se falar, de outro lado, em aplicação de analogia para ampliar as hipóteses de imunidade, mas tão-somente da adoção de regras universalmente aceitas de hermenêutica, a fim de alcançar o verdadeiro sentido da norma constitucional. 11. Apelação e remessa oficial improvidas. Em síntese, entendo que a desoneração tributária em tela não se limita aos livros editados em suporte de papel, sendo aplicável também aos livros eletrônicos, inclusive neste caso ao suporte destes, tal como ocorre em relação ao papel, que é o suporte dos livros impressos, isto porque não se pode conceber a existência de um livro que não seja exteriorizado em um determinado suporte, seja ele qual for. Nesse sentido, o e-Reader não é, obviamente, um livro, porém é o suporte necessário à própria existência do livro, ou seja, integra o livro eletrônico tal como o papel integra o livro impresso. Ambos não existem sem o respectivo suporte. Noutras palavras, o livro, enquanto não exteriorizado num determinado suporte, não tem existência concreta que lhe permita ser conhecido pelos leitores interessados. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de conceder a segurança e reconhecer a incidência da alíquota zero sobre a receita de venda no mercado interno do produto e-Reader (Lev), referentes aos seguintes documentos: Conhecimento de Transporte MAWB n.º 125-18755365 e HAWA n.º TEH-10067979, Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) n.º 20141025-BR-SARAIVA-4, Conhecimento de Transporte MAWB n.º 125-16629664 e HAWA n.º TEH-10067980 e Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) n.º 20141025-BR-SARAIVA-3, devendo a autoridade impetrada se abster de exigir as contribuições previdenciárias PIS/COFINS sobre a venda de tais bens. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001514-74.2015.403.6100 - UOLSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 00015147420154036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: UOLSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDAIMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2016Vistos em inspeçãoSENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo do impetrante de ser incluído no regime de tributação do Simples Nacional no ano de 2015. Aduz, em síntese, aderiu aos parcelamentos conhecidos como Refis da Crise e Refis da Copa, contudo, a despeito do parcelamento ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os débitos ainda constam no relatório de restrições do sistema da autoridade impetrada e obstam a inclusão no regime de tributação do Simples Nacional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/69. O pedido liminar foi deferido às fls. 74/76, para autorizar a inclusão do impetrante no Simples Nacional, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negado, obstando, ainda, sua exclusão do referido regime de tributação enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 83/94. A União Federal inter pôs recurso de Agravo de Instrumento objetivando a obtenção de efeito suspensivo, fls. 98/102-verso, pedido que foi indeferido, tendo sido ainda determinado que o novo pedido de parcelamento seja apreciado pela Fazenda Nacional no prazo máximo de dez dias, a contar da ciência da decisão, fls. 110/118.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 106/108, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. A União Federal informou não existirem óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, fls. 129.É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, o art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, inclui dentre estas as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão. Compulsando os autos, o impetrante alega que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80711032681-22, 80211074738-83, 80611135866-34 e 80611135867-15 obstam a sua inclusão no programa do Simples Nacional.Entretanto, noto que o impetrante aderiu aos Programas de Parcelamento das Leis n.ºs 11.941/2009 e 12.996/2014, sendo certo que os requerimentos de adesão foram deferidos, conforme se constata dos documentos de fls. 30/54. Ressalto que os referidos débitos inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Nacional tidos como óbice para sua inclusão no Simples Nacional, constam com a exigibilidade suspensa, ante a adesão do impetrante ao referido parcelamento.Outrossim, o impetrante demonstrou que efetua regularmente o pagamento das parcelas mensais, desde sua adesão ao parcelamento, o que, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, efetivamente acarreta na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de conceder a segurança e autorizar a inclusão do impetrante no Simples Nacional, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negado, obstando, ainda, sua exclusão do referido regime de tributação enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005611-20.2015.403.6100 - IPESA DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrada, dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007508-83.2015.403.6100 - NS2.COM INTERNET LTDA X NS2.COM INTERNET S.A. X NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007508-83.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NS2.COM INTERNET LTDA e NS2.COM. INTERNET S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2016Vistos em inspeçãoSENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição em face da impetrante em razão do não recolhimento do IPI na saída de seus estabelecimentos das mercadorias importadas destinadas à revenda no mercado interno. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, sendo que dentre as atividades socioeconômicas que exerce, a impetrante importa diversas mercadorias de procedência estrangeira para revenda no mercado interno brasileiro, recolhendo o IPI no momento do desembarço aduaneiro e na revenda das mercadorias no mercado interno. Como não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, já prontos para consumo desde a entrada no território nacional, entende pela ilegalidade o recolhimento do IPI nas operações de revenda. Acostam aos autos os documentos de fls. 33/424. O pedido liminar foi indeferido, fls. 430/432 - verso. A parte impetrante apresentou pedido de reconsideração às fls. 438/443, que foi indeferido conforme decisão de fls. 444, que no entanto autorizou a realização de depósitos judiciais dos valores correspondentes do tributo em questão, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o limite dos valores depositados. A parte impetrante inter pôs recurso de Agravo de Instrumento objetivando a anulação da decisão agravada, fls. 447/476. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 480/485. Foram efetuados depósitos nos autos pela parte impetrante, com o fito de se suspender a exigibilidade do crédito tributário em debate, fls. 488/489, 514/519, 520/521, 522/525, e 534/547. O Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante foi provido, reformando a decisão agravada, fls. 490/506. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 527/529-verso, pugnando pelo prosseguimento do

feito. É o relatório. Decido. Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. O Código Tributário Nacional estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação). Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pelos impetrantes, a que se referem os documentos de fls. 58/61 caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior. Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito). Assim sendo, os impetrantes importadores de produtos industrializados, submetem-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro). Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do caput desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação. Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores. Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação. Com isso, o tributo que é pago pelas impetrantes no momento do desembaraço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo. A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco: Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º) (...) Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...) Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN. No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito: Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente; III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal; IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito; V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador; VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial; VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII; IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento. Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante. Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 6º). Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 23, caput). Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo. Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de

importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito dos impetrantes à restituição do quando recolheram a título de IPI na operação de revenda. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos depósitos efetuados nos autos pela parte impetrante (fls. 488/489, 514/519, 520/521, 522/525, e 534/547). Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007917-59.2015.403.6100 - BRUNA VILAS BOAS(SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

TIPO A 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00079175920154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BRUNA VILAS BOAS IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que o nome da impetrante seja deslocado para o último lugar na lista dos aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico, Tecnológico do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Edital n.º 50/2014. Aduz, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico, Tecnológico do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Edital n.º 50/2014, sendo aprovada em segunda colocação na área de Mecânica VI, Campos de Bragança Paulista. Alega, por sua vez, que atualmente cursa Doutorado em Engenharia Mecânica na UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, motivo pelo qual, em 11/08/2014, protocolizou requerimento junto à autoridade impetrada com a solicitação de sua reclassificação no referido certame para o último lugar na lista de classificação, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/79. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 84/86, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de reclassificação da impetrante, protocolizada em 11/08/2014, no prazo de 20 (vinte) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 100/105. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 107/111, pugnano pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, noto que, em 11/08/2014, a impetrante protocolizou requerimento junto à autoridade impetrada com a solicitação de sua reclassificação no referido certame para o último lugar na lista de aprovados, o qual não foi analisado até a presente data, conforme se extrai do documento de fl. 21. Entretanto, conforme afirmado pela própria impetrante, não há qualquer previsão no edital do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico, Tecnológico do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Edital n.º 50/2014 para que haja a reclassificação do candidato no certame, de modo a se reconhecer a legitimidade de tal pleito. Ademais, a autoridade impetrada demonstrou que a impetrante protocolizou o referido requerimento de reclassificação somente após a publicação da portaria de sua nomeação no atinente certame, que se deu em 15/07/2014, sendo que todos os candidatos do edital de homologação já foram nomeados, sendo inviável qualquer reclassificação. Em razão dessas informações, entendo que o pedido da impetrante não pode ser atendido pela administração, quer inexistir previsão para reclassificação de candidatos, quer por ter sido apresentado após a nomeação da impetrante e, quer por se encontrar prejudicado em face das nomeações já efetuadas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008245-86.2015.403.6100 - ROSANA ROSA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00082458620154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROSANA ROSA IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 Vistos em inspeção SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário proposto pela empresa DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Aduz, em síntese, que, em 27/02/2015, houve a rescisão de seu contrato de trabalho, após ter aderido ao programa de incentivo ao desligamento voluntário da empresa. Diante disso, a empresa efetuou o pagamento da verba rescisória devida, com o indevido desconto de imposto de renda, uma vez que não há a incidência de tal tributo nos casos de indenização recebida a título da demissão incentivada ou voluntária. Acostam aos autos os documentos de fls. 14/132. O pedido liminar foi deferido às fls. 138/140, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre o valor referente à verba indenizatória recebida pelo impetrante, sob o título de indenização prevista no Programa de Desligamento Voluntário, cujo montante deverá ser colocado à disposição deste Juízo mediante depósito judicial, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda na fonte sobre tal verba, até ulterior decisão judicial. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 151/158. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 185/185-verso, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A verba indicada no documento de fls. 57/66, relativa à indenização prevista no Programa de Desligamento Voluntário, sobre a qual se discute a incidência do Imposto de Renda na fonte, decorre da rescisão imotivada do contrato de trabalho, possuindo natureza nitidamente indenizatória. Ora, considerando-se que o fato gerador do imposto de renda é apenas o acréscimo patrimonial, ou, noutras palavras, a obtenção pelo contribuinte de uma renda nova, a teor do art. 43 do CTN, as meras mutações patrimoniais, que ocorrem quando um direito é indenizado, ou seja, é compensado por um pagamento em dinheiro, não estão sujeitos à incidência desse imposto. Aliás, o sentido da indenização é evitar o decréscimo no patrimônio do indenizado, sem, contudo o acréscimo. Tal matéria foi objeto inclusive da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Em síntese, tenho como relevantes os fundamentos da impetração. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar que determinou à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre o valor referente à verba indenizatória recebida pelo impetrante, sob o título de indenização prevista no Programa de Desligamento Voluntário, cujo montante deverá ser colocado à disposição deste Juízo mediante depósito judicial, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda na fonte sobre tal verba. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008312-51.2015.403.6100 - MOTOR SYSTEM AUTOMACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do silêncio da parte impetrante, o que caracterizaria o não cumprimento da diligência que lhe cumpre, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12016/2009, intime-se novamente a parte impetrante para que cumpra o despacho de fls. 115, sob pena de ser decretada a caducidade da decisão liminar de fls. 78/79. Int.

0010804-16.2015.403.6100 - ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO A 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00108041620154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine que o nome do impetrante não seja incluído no CADIN, em razão do débito objeto do Processo Administrativo n.º 18186.726816/2013-24. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o Comunicado da Receita Federal do Brasil com a informação de que seu nome será incluído no CADIN caso não liquide o débito objeto do Processo Administrativo n.º 18186.726816/2013-24. Alega, entretanto, que o referido processo ainda se encontra em andamento, de modo que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Junta aos autos os documentos de fls. 16/195. O pedido liminar foi deferido às fls. 200/201, para o fim de determinar que o nome do impetrante não seja incluído no CADIN ou que sejam suspensos os seus efeitos, caso a inclusão já tenha sido efetivada, em detrimento do débito objeto do Processo Administrativo n.º 18186.726816/2013-24. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 214/216. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 217/223. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 225, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 193, noto que o impetrante efetivamente recebeu o Comunicado n.º 786, para o fim de liquidar o débito atinente ao Processo Administrativo n.º 18186.726816/2013-24, sob pena de inclusão de seu nome no CADIN. Entretanto, constato que o referido processo administrativo ainda pendente de julgamento pela autoridade impetrada, conforme se extrai dos documentos de fls. 19/44 e 154, sendo certo que diferentemente da alegação da autoridade impetrada, não se trata de mera resposta à notificação de compensação. Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo. Portanto, diante da pendência de análise do processo administrativo e da consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Fisco não pode proceder quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores, até prolação de decisão definitiva na esfera administrativa. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012238-40.2015.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00122384020154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que as autoridades impetradas expeçam Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que as pendências apontadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quais sejam, débitos de contribuição previdenciária dos períodos de 04/2012 a 04/2015, não podem ser óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que se encontram com a exigibilidade suspensa, por força de decisões judiciais proferidas nos autos das Ações Declaratórias n.ºs 0004899-35.2012.403.6100 e 0004901-05.2012.403.6100. Alega, ainda, que a pendência atinente ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.2.15.003168-52, objeto da Execução Fiscal n.º 0030071-19.2015.403.6182 está devidamente garantida por meio da apresentação de carta de fiança, motivo pelo qual também não pode impedir a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/207. O pedido liminar foi indeferido às fls. 218/220. Conforme documentos de fls. 228/230 e 279/281, o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento que fora interposto pela parte impetrante, fls. 233/254, objetivando a reforma da decisão liminar proferida. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 256/263 e 264/276. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 285/286, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme constatado em sede de pedido liminar, notadamente da apreciação dos documentos de fls. 36/54 e 70/73, verificou-se que os débitos de contribuição previdenciária dos períodos de 04/2012 a 04/2015 e a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.2.15.003168-52, oriunda da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, eram tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Entretanto, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional informa que já se manifestou nos autos da Execução Fiscal n.º 0030071-19.2015.403.6182, no sentido da aceitação da carta de fiança para a garantia integral do débito, não mais existindo óbices para a expedição da certidão requerida. Outrossim, também a Secretaria da Receita Federal do Brasil informa que os débitos previdenciários com competências ocorridas no período compreendido entre abril de 2012 a abril de 2015, não mais obstam a possibilidade de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EM, bastando à impetrante enviar um de seus representantes à uma das suas unidades de atendimento para liberação, devidamente munido da documentação comprobatória necessária à expedição. Dessa forma, nota-se a perda superveniente do interesse processual da impetrante, sendo de se registrar que à época da propositura desta ação a carta de fiança apresentada para garantia da execução fiscal nº 0030071-19.2015.403.6182, ainda não havia sido aceita. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012765-89.2015.403.6100 - JL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X CHEFE SERV DESPACHO ADUANEIRO SEDAD INSPET REC FED SPAULO 8 REG FISCAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00127658920154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 Vistos em Inspeção SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a imediata liberação das mercadorias apreendidas ou, alternativamente, que seja determinada a destruição das mesmas pela autoridade impetrada, conforme aditamento à petição inicial (fl. 93). Aduz, em síntese, que importou 88 (oitenta e oito) pneus através do regime aduaneiro de admissão temporária, para que fossem utilizados no evento esportivo denominado Campeonato Mini Challenge, que foi realizado entre os dias 20 de março a 06 de novembro de 2011. Alega, por sua vez, que a importação foi objeto de fiscalização e ensejou a lavratura de auto de infração pela autoridade impetrada, que aguarda julgamento de recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, sendo sabido, contudo, que as decisões do CARF estão suspensas. Acrescenta que enquanto não houver a conclusão do processo administrativo, as suas mercadorias permanecem indevidamente retidas, o que acarreta em exacerbadas taxas de armazenagem, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/87. O pedido liminar foi deferido às fls. 95/96, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a destruição dos pneus relacionados na DSI n.º 11/0013693-9, no prazo máximo de 30 dias. A União Federal interpôs Embargos de Declaração às fls. 105/106, cujo provimento foi negado, fls. 108/109. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 113/123. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento objetivando a obtenção de efeito suspensivo, fls. 66/76-verso. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 132/132-verso, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme já constatado nos autos, notadamente os documentos de fls. 30/34, verifica-se que efetivamente, no ano de 2011, o impetrante realizou a importação de pneus, através do regime aduaneiro de admissão temporária (DSI n.º 11/0013693-9), a qual, contudo, foi objeto de autuação fiscal. Noto, por sua vez, que o impetrante apresentou defesa administrativa em face da autuação, para a qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento, entretanto, a conclusão do julgamento encontra-se pendente de decisão em embargos de declaração apresentados pela União Federal na data de 26/02/2015, conforme se extrai dos documentos de fls. 37/50, o que não tem data prevista, considerando-se que as atividades do CARF encontravam-se suspensas. Com efeito, no caso em apreço, entendo que já transcorreu tempo hábil para a conclusão do procedimento fiscal, de forma que se mostra abusiva a apreensão das mercadorias pelo período superior há 4 (quatro) anos como forma de imposição de pagamento de multa, o que, inclusive, acarreta à impetrante gastos exacerbados pelo armazenamento das mercadorias. Destaco, outrossim, que restou comprovado que os pneus importados não possuem mais utilidade pois foram utilizados na referida competição, não podendo mais serem devolvidos ao exterior ou mesmo serem liberados à impetrante face à possibilidade de causarem danos ambientais, de modo que se mostra prudente a destruição dos mesmos pois que igualmente não se mostra razoável que a impetrante tenha que arcar com despesas de armazenagem desses bens inservíveis, sem que haja sequer uma previsão de finalização do processo administrativo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de conceder a segurança e tornar definitiva a decisão liminar anteriormente concedida, que determinou à autoridade impetrada que promova a destruição dos pneus relacionados na DSI n.º 11/0013693-9, já cumprida. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013054-22.2015.403.6100 - H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 00130542220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 Vistos em inspeção SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo obste a autoridade impetrada a exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social à alíquota de 4% (quatro por cento). Aduz, em síntese, que as empresas corretoras de seguros, que têm como atividade precípua a intermediação para a captação de clientes, não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei n.º 8.212/91, bem como não se confundem com os agentes autônomos de seguros privados, de forma que não se sujeitam ao recolhimento da COFINS sob a alíquota majorada de 4% (quatro por cento), nos termos da Lei n.º 10.684/2003. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/26. O pedido liminar foi deferido às fls. 91/94, para autorizar que a impetrante promova o recolhimento mensal da COFINS sob a alíquota de 3 % (três por cento), até prolação de decisão definitiva. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 104/113 vº. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento objetivando a obtenção de efeito suspensivo, fls. 66/76-verso. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 78/78-verso, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na r. decisão liminar, o art. 18, da Lei n.º 8.212/91 dispõe: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998. Por sua vez, os 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 estabelecem: 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória (...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Já o 1º do art. 22 da

Lei nº 8.212, de 1991 determina: 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 25/29, denota-se que a impetrante se enquadra como empresa corretora de seguros, cujo objeto social é a administração e corretagem de seguros de ramos elementares, vida, capitalização e planos previdenciários. No caso em apreço, a jurisprudência tem firmado seu entendimento no sentido de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no conceito de sociedades corretoras e de agentes autônomos de seguros privados, nos termos do referido 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, de forma que não se sujeitam à alíquota majorada de 4%, nos termos da Lei nº 10.684/2003. Nesse sentido, colaciona os julgados a seguir: Processo AgRg no REsp 1251506 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0096832-1 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE OS TERMOS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros. 2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR. 4. Agrado regimental não provido. Processo AC 20097000031531 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 14/04/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. LEI 10.684/03. 1. As corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (que remete à Lei 10.684/03 por força de remissão à Lei 9.718/98). Assim, não lhes é aplicável a majoração de alíquota da COFINS para 4% prevista no art. 18 da Lei 10.684/03. Precedentes deste TRF4 e do STJ. 2. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, 1º do CTN). 3. Sentença reformada. Data da Publicação 14/04/2010 Assim, considerando a inaplicabilidade da majoração da alíquota da COFINS (art. 18, da Lei nº 10.684/2003) para as empresas corretoras de seguros, estas permanecem autorizadas a efetuar o recolhimento da referida contribuição sob a alíquota de 3% (três por cento). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de conceder a segurança e tornar definitiva a decisão liminar que autorizou que a impetrante promova o recolhimento mensal da COFINS sob a alíquota de 3% (três por cento). Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no lustro que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014562-03.2015.403.6100 - EDIFÍCIO GUAECA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00145620320154036100IMPETRANTE: EDIFÍCIO GUAECÁIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 Vistos em inspeção SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de restituição formulados pelo impetrante. Aduz, em síntese, que, em 03/07/2013, formulou inúmeros pedidos administrativos de restituição de indébitos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/76. A liminar foi deferida às fls. 81/84, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 95/102. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 106/107 - verso pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 03/07/2013, os pedidos de restituição de indébitos sob os n.ºs 21278.75154.030713.1.2.04-8181, 12143.06375.030713.1.2.04-4073, 34021.82010.030713.1.2.04-1635, 36487.36443.030713.1.2.04-4862, 22288.85092.030713.1.2.04-4588, 34236.40903.030713.1.2.04-1908, 26040.07117.030713.1.2.04-7403, 01223.08735.030713.1.2.04-2070, 29292.68899.030713.1.2.04-8543, 41888.98505.030713.1.2.04-3030, 21180.07396.030713.1.2.04-1952, 00243.89857.030713.1.2.04-9022, 22250.43369.030713.1.2.04-2674, 13379.55810.030713.1.2.04-0043, 24554.44790.030713.1.2.04-8505, 30878.35616.030713.1.2.04-3993, 13109.01950.030713.1.2.04-997707130.41136.030713.1.2.04-1986, 37911.73086.030713.1.2.04-0009, 19722.28913.030713.1.2.04-1647, 17913.94939.030713.1.2.04-3907, 22252.97386.030713.1.2.04-4509, 24211.16989.030713.1.2.04-7502, 26486.92105.030713.1.2.04-7007, conforme se constata dos documentos de fls. 49/75. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Com efeito, as manifestações da parte impetrada não se mostram suficientes para justificar a demora na apreciação dos processos administrativos supramencionados, extrapolando inclusive os limites razoáveis e também os legais. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante de fato faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que profira decisão nos pedidos administrativos n.ºs 21278.75154.030713.1.2.04-8181, 12143.06375.030713.1.2.04-4073, 34021.82010.030713.1.2.04-1635, 36487.36443.030713.1.2.04-4862, 22288.85092.030713.1.2.04-4588, 34236.40903.030713.1.2.04-1908, 26040.07117.030713.1.2.04-7403, 01223.08735.030713.1.2.04-2070, 29292.68899.030713.1.2.04-8543, 41888.98505.030713.1.2.04-3030, 21180.07396.030713.1.2.04-1952, 00243.89857.030713.1.2.04-9022, 22250.43369.030713.1.2.04-2674, 13379.55810.030713.1.2.04-0043, 24554.44790.030713.1.2.04-8505, 30878.35616.030713.1.2.04-3993, 13109.01950.030713.1.2.04-997707130.41136.030713.1.2.04-1986, 37911.73086.030713.1.2.04-0009, 19722.28913.030713.1.2.04-1647, 17913.94939.030713.1.2.04-3907, 22252.97386.030713.1.2.04-4509, 24211.16989.030713.1.2.04-7502, 26486.92105.030713.1.2.04-7007, protocolizados pelo impetrante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da concessão daquela medida e nos termos em que foi proferida, já cumprida. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014848-78.2015.403.6100 - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA E RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00148487820154036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SUL AMERICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da impetrante não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso III, da Lei n.º 8212/91, com redação dada pela Lei n.º 9876/1999, cobrada com base nos valores pagos ou creditados pela impetrante a profissionais de saúde como médicos, dentistas e seus auxiliares, decorrentes de serviços prestados aos usuários dos planos de saúde por ela operados, a partir dos fatos geradores ocorridos em agosto de 2015, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação recolhida indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, a ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a prestação de serviços efetuada em favor dos usuários de seus planos de assistência médica por profissionais da área da saúde, como médicos, dentistas e seus auxiliares, uma vez que não tem nenhuma relação direta e pessoal com a prestação do serviço efetuada pelos referidos profissionais, que ocorre exclusivamente em favor de seus consumidores e não da operadora de plano de saúde, que tem as despesas e gastos com os atendimentos de saúde. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/86. O pedido liminar foi indeferido às fls. 93/95. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 104/112. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 144/145, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese. Passo a decidir. O art. 195, I, a, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 prevê, dentre outras hipóteses, a incidência de da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, o art. 22, III, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, prevê a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Alega a impetrante que não há prestação de

serviço pelos profissionais de saúde, como médicos, dentistas e auxiliares, sob o fundamento de que a relação jurídica se estabelece apenas entre os profissionais e seus clientes, cuidando a impetrante apenas do repasse financeiro. Notadamente, no caso em apreço, a despeito do anterior entendimento exarado por este Juízo por ocasião da concessão da liminar, é certo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as empresas que operacionalizam planos de saúde, tais como a impetrante, não se sujeitam ao recolhimento da contribuição previdenciária em tela, sendo este ônus somente do profissional ou da empresa que recebe a prestação do serviço. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo RESP 200701851590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 975220 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, negando provimento ao recurso, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, INC. II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. III, DA LEI N. 8.212/91. EMPRESA SEGURADORA. SEGURO SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA DIRETAMENTE AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE CREDENCIADOS (CONTRIBUÍNTES INDIVIDUAIS). NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Depreende-se dos autos que o julgado não fora omissivo, prestando a jurisdição de modo adequado. Ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC afastada. 2. As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária (REsp 633134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16.9.2008). Outros precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.2.2004; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.5.2004). 3. Recentemente, no julgamento do REsp n. 1106176/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, assentada do dia 6.5.2010, esta Turma reiterou esse entendimento. 4. Recurso especial provido. Processo AGRESP 200900513970 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129306 Relator(a) CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. Aplica-se a Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento da tese recursal que sustentava que a Lei 9.656/98 equiparava as operadoras de plano de saúde à cooperativa, o que não autorizaria a Corte de origem a diferenciá-la, para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária. 2. Não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:Data da Publicação 08/09/2010 Portanto, a impetrante, a responsável pelo pagamento dos médicos, dentistas e auxiliares que prestam serviços a seus clientes, não se encontra obrigada a recolher o valor devido a título de contribuição previdenciária, prevista no art. 22, III da Lei 8.212/91. Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante no quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso III, da Lei n.º 8212/91, com redação dada pela Lei n.º 9876/1999, cobrada com base nos valores pagos ou creditados pela impetrante a profissionais de saúde como médicos, dentistas e seus auxiliares, decorrentes de serviços prestados aos usuários dos planos de saúde por ela operados, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 31/07/2010 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, atualizada pela taxa Selic, sem outros acréscimos, nos termos da fundamentação supra, ressaltando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada em desacordo com o que restar decidido nos autos. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015144-03.2015.403.6100 - ALEX ALVES DA SILVA(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00151440320154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALEX ALVES DA SILVA IMPETRADOS: DIRETOR-PRESIDENTE DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A E PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA CETRO CONCURSOS PÚBLICOS REG. N.º _____/2016 Vistos em Inspeção SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que lhe seja atribuída a pontuação referente à experiência profissional, com a consequente reserva de vaga no Concurso Público promovido pela Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL - Edital n.º 01/2014. Aduz, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público promovido pela Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL - Edital n.º 01/2014, para o cargo de físico. Alega que se obteve 80 pontos na prova objetiva, de modo que se habilitou para a fase seguinte do certame, atinente à apresentação de títulos e comprovação de experiência profissional. Afirma, por sua vez, que apresentou sua carteira de trabalho que comprova a experiência profissional pelo período de 10 (dez) anos, contudo, a autoridade impetrada não lhe atribuiu a pontuação, sob o fundamento de que a experiência profissional deve ser correlata ao cargo pretendido pelo candidato. Acrescenta que o edital do certame somente mencionou a expressão experiência profissional comprovada em carteira de trabalho e não especificou que deveria ser correlata ao cargo, motivo pelo qual faz jus à pontuação estabelecida no edital. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/77. O pedido liminar foi indeferido às fls. 82/84. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 94/149, 150/170-verso, e 171/174, e 175/220. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 222/225, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pelo Diretor Presidente da Amazul, considerando-se que o ato coator em tela é de natureza complexa envolvendo tanto a participação da Amazul, quanto da Banca Examinadora da CETRO. Rejeito também as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir do impetrante, as quais se confundem com o mérito, que passo a analisar. Mérito Conforme consignado na decisão liminar, constatou-se que o impetrante foi efetivamente habilitado para a segunda fase do Concurso Público promovido pela Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL - Edital n.º 01/2014, atinente à apresentação de títulos e comprovação de experiência profissional. Por sua vez, noto que o impetrante apresentou sua carteira de trabalho, que comprova a experiência profissional nas atividades de mensageiro e auxiliar administrativo nas empresas Cedecom Comércio Central de Compras e Serviços Ltda e Oxiteno S/A Indústria e Comércio (fls. 18/21). Entretanto, a autoridade impetrada não atribuiu a pontuação ao impetrante, sob o fundamento de que a experiência profissional deve ser correlata ao cargo pretendido pelo candidato, conforme se extrai do documento de fl. 65. No caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, entendo que a comprovação de experiência profissional nas hipóteses de concurso público efetivamente deve ser correlata ao cargo pretendido pelo candidato, que na situação dos autos se refere à experiência na atividade de físico, sendo certo que os cargos de mensageiro e auxiliar administrativo não se prestam a comprovar tal correlação. Com efeito, para o exercício do cargo pretendido, necessário se faz experiência profissional comprovada na função em apreço, conclusão esta que se extrai da simples leitura do Edital do certame, Retificação 3.13, subitem 12.10, do item XII, no tocante a análise curricular. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015333-78.2015.403.6100 - PAULO BERNARDO DOS SANTOS (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

TIPO B SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00153337820154036100 IMPETRANTE: PAULO BERNARDO DOS SANTOS IMPETRADA: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 Vistos em Inspeção SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Aduz, em síntese, que exerce o cargo de auxiliar de cozinha no Hospital do Servidor Público Municipal desde 12 de agosto de 1987, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/36. O pedido liminar foi deferido às fls. 42/48, para o fim de autorizar que o impetrante levante o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 55/60, e informou a liberação das contas do FGTS do impetrante, fls. 63. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 67/67-verso, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) (...) Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, sendo, inclusive, pacífica, no sentido de que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, autoriza o levantamento de saldo existente em conta do FGTS. Nesse sentido, confira os julgados a seguir: Processo AMS 00035195320124013603 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00035195320124013603 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 29/10/2013 PAGINA: 1203 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO: CELETISTA. ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA CONDICIONANTE DO ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90. DESNECESSIDADE. I - O e. Superior Tribunal de Justiça já assentou seu entendimento na orientação de que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo na previsão das situações fáticas ensejadoras da autorização para levantamento do saldo de FGTS. II - Já é vasto o entendimento jurisprudencial, no eg. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, de que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, autoriza o levantamento de saldo existente em conta do FGTS. III -

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) IV - Hipótese em que a autora comprova vínculo com o Município de Lucas do Rio Verde, com opção pelo regime do FGTS, entre 12/06/2008 e 12/04/2012, conforme cópia do Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde - MT. V - Em observância ao princípio iura novit curia, verifico, do exame da Lei n. 2.026, de 27 de março de 2012, que alterou o regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que consta do seu Anexo III o enquadramento da parte autora no Cargo Público criado no Plano de Cargos Carreiras e Salários dos Servidores Públicos de Lucas do Rio Verde - PCCS, o que demonstra o direito alegado. VI - O princípio iura novit curia aplica-se inclusive às normas do direito estadual e municipal. A parte não está obrigada a provar o conteúdo ou a vigência de tal legislação salvo quando o juiz o determinar (CPC, art. 337) (Agr n° 698.172/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 19/12/2005). [AgRg no REsp 1174310/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010] VII - Orientação da Turma, mormente no Reexame Necessário n. 0003566-27.2012.4.01.3603/MT e na AC 0003560-20.2012.4.01.3603/MT, que se modifica, em observância ao princípio iura novit curia (item VI). VIII - Apelação da parte autora a que se dá provimento. Data da Publicação 29/10/2013 Processo AC 03119649019984036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 561068 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. Data da Decisão 25/03/2011 No caso dos autos, noto que o documento de fl. 19 atesta que o contrato de trabalho do impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais. Assim, a situação posta nos autos efetivamente se equivale à dispensa sem justa causa e, conseqüentemente, autoriza, o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de conceder a segurança e tornar definitiva a liminar anteriormente concedida, que autorizou que o impetrante levante o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016042-16.2015.403.6100 - BRUNA ANDRESSA MENDES PEREIRA(SP248860 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

TIPO B SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 00160421620154036100IMPETRANTE: BRUNA ANDRESSA MENDES PEREIRAIMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVEREG. N.º

/2016SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize a impetrante a se matricular no 10º semestre do curso de Direito da Universidade Nove de Julho, campus Vila Maria, bem como possa se inscrever no Programa de Recuperação de Estudo, para eliminar a matéria de Língua Portuguesa II. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada obsta indevidamente sua matrícula no 10º semestre do curso de Direito, sob a alegação de possuir uma matéria em dependência, que deve ser cursada anteriormente ao último semestre do curso, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/22. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 27/30, para o fim de determinar à autoridade impetrada que disponibilize de imediato à impetrante a turma necessária para que possa cursar a disciplina de Língua Portuguesa II em regime de dependência. O impetrante inter pôs recurso de Agravo de Instrumento, em face do parcial deferimento da liminar, fls. 39/49. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 50/79. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 84/85, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que no momento da impetração do presente mandamus, a impetrante ainda não estava matriculada na disciplina de Língua Portuguesa II, não havendo qualquer comprovação de que a referida matrícula ocorreu antes da notificação da autoridade impetrada. Quanto ao mérito, no caso em tela, não restou demonstrada a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal pela autoridade impetrada em não efetuar a matrícula da impetrante no último semestre do curso de Direito da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, uma vez que a Resolução UNINOVE n.º 39/2007 estabelece que para a promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar (fl. 65). A exigência de pré-requisito é questão que se insere no âmbito da autonomia didática das universidades, a qual tem sua razão de ser no fato de que algumas disciplinas exigem conhecimentos prévios mínimos para serem cursadas, ou seja, a aprovação no período anterior, como condição para o bom aproveitamento do curso. A jurisprudência tem acolhido como válida a exigência de pré-requisito. Confira o precedente: Processo REOMS 199903990042539 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 187513 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:23/01/2002 PÁGINA: 47DecisãoA Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O CURSO DE OUTRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Não obstante já esteja formado o impetrante há muitos anos, é de ser examinado o mérito de sua demanda, eis que nenhuma ilegalidade deve subsistir, sob os auspícios do Poder Judiciário, porquanto acobertada pelo tempo. II - Provocada a jurisdição, tem esta de atuar no sentido de compor o conflito a ela apresentado, dever o qual não se dissipa com o passar dos anos. III - Não enquadramento do impetrante nas hipóteses em que permite a instituição de ensino o curso concomitante da matéria pré-requisito com a subsequente. IV - Denegação da segurança pleiteada. Entretanto, constato que a autoridade impetrada não havia disponibilizado na central do aluno os horários de aulas da disciplina de Língua Portuguesa II, obstando o direito da impetrante em dar continuidade a seu curso (fl. 13). Ora, se a Universidade impetrada se dispôs a oferecer o curso de Direito, atuando neste ponto como prestadora de serviço público delegado, deve assumir a contrapartida desse direito, que é disponibilizar aos alunos as disciplinas necessárias à conclusão do curso, inclusive para aqueles que ficaram em dependência, de tal forma a que não sejam prejudicados em suas justas expectativas de conclusão do curso no tempo nele previsto, eventualmente acrescido do tempo gasto para eliminar as dependências. Assim, se por um lado o regimento interno não permite a promoção de alunos com dependência para o último ano, por outro, a Universidade tem a obrigação de disponibilizar as turmas necessárias para que tais dependências sejam eliminadas. O serviço público de ensino deve ser prestado de forma contínua, máxime quando o aluno cumpre com sua obrigação de pagar as mensalidades. O oferecimento de turmas aos alunos em dependência é um ônus que as universidades assumem, ao imporem como condição para a promoção, a aprovação integral no período anterior. Destaco, por fim, que após a impetração do presente mandamus, a autoridade impetrada disponibilizou à impetrante os horários de aulas da disciplina de Língua Portuguesa II, sendo certo que já foi aprovada e devidamente matriculada no 10º semestre do curso de Direito. Por sua vez, que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a sua matrícula no 10º semestre do curso de Direito, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, a qual já foi cumprida. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016195-49.2015.403.6100 - TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL S/A(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00161954920154036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL S.A IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO REG.

N.º _____/2016Vistos em InspeçãoSENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o prosseguimento do RQA, de modo que a impetrante cumpra as exigências legais, no prazo fixado pela Portaria n.º 1064/2015. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento Refis, sendo que, em 27/11/2014, formalizou o Requerimento de Quitação Antecipada - RQA (Processo Administrativo n.º 13811.727681/2014-68), nos termos da Portaria Conjunta n.º 15/2014. Alega que cumpriu as exigências previstas na referida portaria, notadamente quanto à remessa do Anexo III pelo sistema e-CAC em 01/12/2014, por meio do CPF do administrador e responsável nomeado pela Receita Federal do Brasil. Alega, contudo, que seu documento não foi recepcionado pelo sistema digital, sendo certo que tal ato foi ratificado mediante requerimento assinado fisicamente pelos administradores da sociedade com poderes de transmissão de declaração de arquivos. Acrescenta, por sua vez, que a despeito de buscar todos os meios para cumprir as exigências legais, o seu Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, o que lhe impede de prosseguir nas demais etapas do parcelamento e lhe acarretará inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/220. O pedido liminar foi deferido às fls. 225/227, para determinar à autoridade impetrada que aceite o Anexo III apresentado pelo impetrante pela via física e, conseqüentemente, dê prosseguimento ao Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, podendo o impetrante cumprir as demais exigências contidas na Portaria n.º 1064/2015. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 236/245, alegando que as exigências apresentadas ao impetrante para o regular prosseguimento do processo administrativo não foram atendidas tempestivamente. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento objetivando a obtenção de efeito suspensivo, fls. 248/268, cujo pleito foi indeferido, fls. 265/268. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 272/272-verso, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme outrora constatado, noto que, em 27/11/2014, o impetrante de fato formalizou o Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (Processo Administrativo n.º 13811.727681/2014-68), bem como efetuou o pagamento antecipado do valor correspondente a 30% da dívida (fls. 43 e 61/77). Outrossim, em 01/02/2014, o impetrante deu cumprimento às exigências contidas na Portaria Conjunta n.º 15/2014 e apresentou pelo sistema eletrônico e-CAC o documento intitulado como Anexo III (valor discriminado do montante a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL), o que não foi aceito pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o usuário não possui permissão para realizar a solicitação de juntada de documentos para esse processo/ciência (fl. 86). Por sua vez, diante do não recebimento do documento pela via eletrônica, o impetrante elaborou documento de ratificação do ato mediante o requerimento assinado fisicamente pelos administradores da sociedade com poderes para transmissão de declarações, sem encaminhar novamente o Anexo III (fls. 47/60), sendo certo que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de quitação antecipada, sob o argumento que o impetrante não apresentou o referido documento atinente ao valor discriminado do montante a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL (fls. 79/81). Não obstante, diante de tal indeferimento, o impetrante protocolizou novo requerimento físico, para o fim de comprovar a apresentação do documento intitulado Anexo III (fls. 82/83), contudo, a Procuradoria da Fazenda Nacional manteve a decisão de indeferimento do pedido de quitação antecipada (fls. 105/106). Com efeito, verifico que o impetrante efetivamente apresentou a documentação exigida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014, seja pelo meio eletrônico como pelo meio físico, o que evidencia a boa fé do impetrante, de modo que a Administração Pública deve seguir os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade quando do indeferimento dos pedidos administrativos. Ademais, noto que em outros casos semelhantes ao do impetrante, a autoridade impetrada reconheceu a falha do sistema, bem como que a boa fé do contribuinte não pode se sobrepor à mera formalidade legal de entrega de documentos, ainda mais em se considerando o pagamento antecipado do valor correspondente a 30% (trinta) por cento da dívida, conforme se extrai dos documentos de fls. 200/218. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, considerando a documentação exigida e já fornecida pelo impetrante - inclusive por via física, podendo o impetrante cumprir as demais exigências contidas na Portaria n.º 1064/2015, em consonância com a liminar anteriormente concedida, já cumprida. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016336-68.2015.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00163366820154036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CONSTRUDECOR S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT REG. N.º _____/2016SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Imposto de Renda Retido na Fonte em relação às suas operações futuras, autorizando-se a dedução das suas despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador do referido imposto, sem qualquer limitação quantitativa, nos termos do art. 6321/76, afastando-se expressamente a aplicação da Instrução Normativa n.º 267/02 da Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, situação que a legitima a deduzir parte do imposto de renda pessoa jurídica devido em cada período de apuração, nos termos das Leis 6.321/76 e 9.532/97. Alega, entretanto, que ato normativo infralegal, qual seja a Instrução Normativa 267/2002, estabeleceu limitações quantitativas ao valor gasto em cada refeição para fins de dedução, em afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia das normas. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/327. O pedido liminar foi deferido às fls. 335/340, para reconhecer o direito da impetrante de deduzir no IRPJ de suas operações futuras o valor referente às despesas com refeição de seus trabalhadores, sem as limitações impostas pela Instrução Normativa 267/2002. A autoridade impetrada prestou suas

informações às fls. 350/368. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 370/370-verso, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, depreende-se que a impetrante está sujeita mensalmente à limitação imposta pela autoridade impetrada, no tocante ao benefício fiscal concedido pelo PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, quando do cálculo do referido tributo, nos termos da Instrução Normativa n.º 267/02 (que revogou a Instrução Normativa n.º 143/86) e da Portaria Ministerial n.º 326/77. Pretende através deste mandamus provimento jurisdicional que afaste as restrições impostas nos referidos atos normativos, os quais, segundo alega, ofendem a Lei n.º 6.321/76, regulamentada pelo Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/97, que tratam do Programa de Alimentação do Trabalhador. Com razão a impetrante. A legislação ordinária e o respectivo regulamento permitem que o empresário deduza em dobro os gastos com alimentação de seus empregados, não estabelecendo quaisquer restrições quanto ao limite máximo do custo unitário das refeições, nem excluindo da dedução a alíquota do adicional do Imposto de Renda. A propósito, confira o texto da Lei n.º 6321/76: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. No mesmo sentido, é o decreto regulamentador (nº 5/91). Confira o texto: Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. Como se nota, o legislador concedeu aos empresários que forneçam alimentação a seus trabalhadores a dedução em dobro do respectivo custo (gastos totais menos o que é descontado do empregado). A primeira dedução ocorre quando da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda. A segunda dedução é efetuada diretamente sobre o Imposto devido, mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido. Daí que as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição (que diga-se de passagem não condiz com a realidade), ou excluindo do cálculo da segunda dedução, a alíquota do adicional, incidem em evidente ilegalidade - no quanto o administrador desborda dos limites da lei inovando-a, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. Nesse sentido, colaciono os precedentes abaixo, bem elucidativos da questão em foco. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 345818 Processo: 96030868396 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data Da Decisão: 30/05/2001 Documento: TRF300056530 Fonte DJU DATA: 03/10/2001 PÁGINA: 403 Relator(A) JUIZ BAPTISTA PEREIRA) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do (a) Relator (a). Descrição INDEXAÇÃO: VIDE EMENTA. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, INADEQUAÇÃO DA AÇÃO E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REJEITADAS. DEDUTIBILIDADE DO LUCRO TRIBUTÁVEL PARA FINS DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS DO DOBRO DAS DESPESAS REALIZADAS EM PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. LEI 6.321/76 E DECRETO REGULAMENTADOR Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77. LIMITAÇÃO DOS CUSTOS DAS REFEIÇÕES. ILEGALIDADE DA PORTARIA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. I. Nos termos do Art. 6º caput e Parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, a intimação de membro da Advocacia-Geral da União e de seus representantes judiciais, será feita pessoalmente. II. Ausente a intimação pessoal, considera-se a data da cientificação da sentença como marco inicial para interposição do recurso de apelo, o qual apresenta-se tempestivo. III. Adequação da via eleita, eis não se tratar de situação hipotética, uma vez que a autoria está sujeita à Portaria que limitou as deduções. IV. Configurada a existência de relação jurídico-tributária a ser analisada. V. A Lei 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 78.676/76, instituiu incentivo fiscal denominado Programa de Alimentação ao Trabalhador, autorizando a dedução do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base. VI. Portaria interministerial nº 326/77, ao limitar o custo das refeições, desbordou de seu campo de atuação. VII. Ilegalidade da Portaria que introduziu inovações ou modificações quanto ao ordenamento contido na Lei nº 6.321/76, em afronta ao contido no Art. 100 do CTN. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 571996 Processo: 200003990102516 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109889 Fonte DJU DATA: 06/12/2006 PÁGINA: 241 Relator(a) JUÍZA CECILIA MARCONDES) Ementa TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO REAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 085/82. DEDUÇÃO. LIMITAÇÃO. ILEGALIDADE. 1 - A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, programa de alimentação do trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelo Decreto nº 78.676/76. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos 2 - A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 085/82, ao estabelecerem valores máximos para a fruição do benefício, desbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico em vez de apenas possibilitarem a integração do comando legal à realidade fática, portanto, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade. (realcei) 3 - Apelação e remessa oficial improvidas. Data Publicação 06/12/2006 Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de conceder a segurança e reconhecer o direito da impetrante de deduzir no IRPJ de suas operações futuras o valor referente às despesas com refeição de seus trabalhadores, sem as limitações impostas pela Instrução Normativa 267/2002, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à

conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso IV do CPC e manifestação de fl. 347, da PGFN. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016431-98.2015.403.6100 - SORAIA DE CARVALHO LOPES OLIVEIRA(SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 00164319820154036100 IMPETRANTE: SORAIA DE CARVALHO LOPES OLIVEIRA IMPETRADO: COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR REG. N.º _____/2016 Vistos em Inspeção SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a impetrante seja imediatamente incorporada na função de enfermeira no Comando Aéreo Regional - IV COMAR, ou, alternativamente, que sejam suspensas as nomeações e incorporações referentes às vagas de enfermeira, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com sua reprovação na inspeção médica da Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, sendo considerada incapaz pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica. Alega que os motivos ensejadores de sua reprovação, tais como, falta de dente molar e hipotireoidismo, não merecem prosperar, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/40. O pedido liminar foi indeferido às fls. 45/46. A parte impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento Junto ao E.TRF da 3ª Região, fls. 54/61. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/87. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 89/90, pugnano pela concessão da segurança. O Egrégio Tribunal Regional Federal proferiu decisão negando seguimento ao Agravo de instrumento n.º 00196.35-20.2015.403.0000, fls. 90. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, Os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora guerreado possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário mesmo em seu mérito, dada sua natureza vinculada, certo é que o questionamento do impetrante diz respeito à sua reprovação na inspeção de saúde, hipótese que para ser afastada demandaria a realização de perícia médica, incabível na via estreita do mandado de segurança. Noto, ainda, que a inspeção de saúde para Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário é regida por normas próprias, elaboradas pelo Comando da Aeronáutica (fls. 19/23), com vistas a selecionar candidatos que, ao ver da própria instituição, possuam condições de saúde satisfatórias para integrá-la. Assim, não pode também o juízo reconhecer a aptidão da impetrante independentemente de sua aprovação nesse exame, assegurando-lhe a dispensa de requisitos a que ficaram sujeitos todos os demais candidatos. Diante do exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE AÇÃO por falta de interesse processual em face da inadequação da via processual, e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018171-91.2015.403.6100 - UNIDADE COMERCIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 00181719120154036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: UNIDADE COMERCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELIIMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a anulação/cancelamento de todos os protestos de CDAs levados a cabo pela autoridade coatora e de novos protestos. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do protesto das certidões de dívida ativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi indeferido às fls. 35/38. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 45/60. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 62, pugando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa. Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal. Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial. Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir: AI 00299495920144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Publicação 20/01/2015 Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 14/11/2014 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0018535-63.2015.403.6100 - SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

1. Converto o julgamento em diligência..pa 1,10 2. Intime-se a impetrante para que informe se forneceu ou não os documentos e informações exigidos pela autoridade impetrante para o atendimento do pleito, conforme informação prestada às fls. 156/176.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0019184-28.2015.403.6100 - KIMBERLY - CLARK BRASIL HOLDINGS LTDA.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 191842820154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: KIMBERLY - CLARK BRASIL HOLDING LTDA. IMPETRADOS: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP REG. N.º _____/2016 Vistos em Inspeção SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão, em relação à impetrante, dos efeitos da Deliberação JUCESP N.º 2, de 25/03/2015, publicada no DOE no dia 07/04/2015, e do Enunciado JUCESP n.º 41, assegurando-lhe o direito de arquivar suas atas de assembleia de cotistas, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras.. Aduz, em síntese, que, com o advento da Lei n.º 11.638/2007, que promoveu alterações na Lei n.º 6404/76, as sociedades empresárias consideradas de grande porte ficaram sujeitas a realizar sua escrituração de acordo com as normas regentes da escrituração das sociedades por ações, bem como à auditoria independente por auditor devidamente registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, sendo certo que, a despeito de tais determinações, a legislação não determinou que as demonstrações financeiras fossem publicadas na imprensa oficial ou jornais de grande circulação. Afirma por sua vez que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação JUCESP n.º 02 e Enunciado JUCESP n.º 41, que determina a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sobre a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Acrescenta, contudo, que tal determinação exacerba a competência outorgada por lei às Juntas Comerciais, e viola direito líquido e certo da impetrante, causando-lhe inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/84. O pedido liminar foi deferido às fls. 90/93, para o fim de suspender, em relação à impetrante, os efeitos da Deliberação n.º 2, publicada em 07/04/2015 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, assegurando-lhe o direito de arquivar a sua ata de assembleia de cotistas e demais atos societários passíveis da publicação de suas demonstrações financeiras. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 103/210. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 222/213 - verso, pugando pela concessão da segurança. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, não vislumbro a necessidade de inclusão da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais no polo passivo da presente demanda, uma vez que o ato coator ora questionado é praticado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Ademais, não merece prosperar a alegação de decadência, já que no presente mandamus se questiona a regulamentação imposta pela Deliberação JUCESP n.º 2, e do Enunciado JUCESP n.º 41, ambos de 2015, e não a Lei n.º 11638/2007. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, o impetrante questiona a obrigatoriedade imposta pela autoridade impetrada quanto à publicação de seus resultados financeiros para arquivamento da ata de assembleia dos cotistas da empresa, por meio da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015, e do Enunciado JUCESP n.º 41, também de 2015, sob o fundamento de que tal determinação afronta o disposto na Lei n.º 11.638/2007. Com efeito, a Lei n.º 11.638/2007, que alterou os dispositivos da Lei n.º 6.404/76, que disciplina acerca das sociedades por ações, determina: Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Destaco que o Projeto de Lei n.º 3741/2000, que, após aprovado, se transformou na Lei n.º 11.638/2007, trazia como redação original a obrigatoriedade de que as sociedades limitadas de grande porte também realizassem a publicação em imprensa oficial de suas demonstrações financeiras, assim como ocorre com as sociedades por ações (art. 289, 3º e 4º, da Lei n.º 6404/76) - fls. 51/53, sendo certo que após a discussão do projeto, foram suprimidas as disposições que determinavam a publicação das demonstrações financeiras. Por sua vez, noto que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação n.º 02, tomada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. No caso em apreço, verifico que a referida deliberação trouxe a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias de grande porte, em imprensa oficial e jornais de grande circulação, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, obrigação que não se encontra expressamente prevista na lei n.º 11638/2007 para as sociedades por quotas, as quais apenas devem escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras na forma da Lei 6404/76 (ainda assim se de grande porte), nada dispondo sobre a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras. Notadamente, as deliberações, resoluções, instruções normativas se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001656-94.2015.403.6127 - AGROPECUARIA MISTURA LTDA - ME(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00016569420154036127 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA MISTURA LTDA ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2016 Vistos em inspeção S E N T E N Ç A Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo garanta ao impetrante o seu direito de não ser obrigado a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária, desonerando-se de qualquer obrigação de pagamento de taxas referente a anuidades, bem como a desnecessidade de contratação de um médico veterinário. Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/31. À fl. 49/50 o pedido liminar foi indeferido. As fls. 60/63, a impetrante requereu nova apreciação do pedido liminar, ante o Auto de Infração lavrado sob o n.º 3069/2015, oriundo de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, pedido cuja apreciação foi postergada para o momento de prolação da sentença. As informações foram acostadas às fls. 64/97. Preliminarmente a autoridade impetrada alegou a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte impetrada. No mérito pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pelo prosseguimento do feito, fls. 100/100-verso. É o breve relatório. Decido. De início analiso as preliminares argüidas. A autoridade impetrada pugna pela carência da ação, tendo em vista que a notificação caracterizadora do ato coator teria sido emitida pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo esta última, pois, parte ilegítima nestes autos. Entretanto, a impetrante questiona nesta ação a exigência de registro do estabelecimento empresarial junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, CRMV - consubstanciado no Certificado de Regularidade e Registro de Pessoa Jurídica, emitido pela autarquia impetrada. Ademais, ao contrário do alegado, houve de fato o advento do ato coator exarado pela autoridade impetrada, qual seja, a lavratura do Auto de Infração 3069 /2015 de 14 de setembro de 2015 (fls. 63), data anterior à apresentação das informações, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida e de inexistência de ato coator. Quanto ao mérito, ressalto que o dispositivo do artigo 1º da Lei n.º 6839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com isso, resta mencionar que o registro é obrigatório na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade básica da empresa ou com os serviços que presta a terceiros. Por outro lado, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe que: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. Desta forma, cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora, o que faço analisando os respectivos atos constitutivos. No caso em tela, o impetrante demonstrou, através de seu contrato social, que o objeto da empresa é o comércio varejista de pequenos animais vivos para criação doméstica, produtos e acessórios para animais e artigos para pesca e comércio atacadista de alimentos para animais (fls 38/40). Ademais, restou comprovado que o impetrante está regularmente constituído e inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - Cadesp, como titular de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 22), do que se conclui não haver qualquer envolvimento na fabricação de rações animais, nem teampouco de medicamentos fabricados ou revendidos. Com efeito, atuando no comércio varejista, ainda que comercializando acessórios ou mesmo rações e pequenos animais domésticos, a impetrante não está sujeita a inscrição no CRMV, nem a ter responsável técnico, pois que sua atividade básica não se insere dentre as privativas dos médicos veterinários, uma vez que não se pode entender como prática da medicina veterinária, a mera comercialização de cães, gatos, pássaros domésticos e peixes. Posto isto, julgo procedente o pedido para afastar a exigibilidade da inscrição do impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, enquanto não estiver exercendo atividades ou funções peculiares e típicas da medicina veterinária, declarando por consequência, nulo o Auto de Infração n.º 3069/2015. Custas ex lege, devidas pelo Conselho impetrado. Honorários indevidos a teor da Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003274-24.2016.403.6100 - MICHEL CASTRO DA SILVA (SP360745 - MICHEL CASTRO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO MIGUEL PAULISTA- SP

Fls. 36/47: o agravo retido interposto pelo INSS no dia 26/04/2016, na vigência da Lei nº 13105 (18/03/2016), não está recepcionado no novo ordenamento jurídico. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e aguarde-se a vinda das informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a elaboração do parecer, e em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0010293-81.2016.403.6100 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH (SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 122/133: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a elaboração do parecer, e após, tornem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016749-19.1994.403.6100 (94.0016749-0) - PINCEIS TIGRE S/A (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

Expediente N° 10212

DESAPROPRIACAO

0226437-12.1980.403.6100 (00.0226437-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X NELSON BONADIO X MARIA ALVARES BONADIO(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO)

Retifiquem os ofícios requisitórios nºs 20160000123 e 20160000124, devendo constar o valor da condenação mais as despesas processuais.Cumpra-se a parte ré o último tópico do despacho de fl. 264.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015440-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005359-17.2015.403.6100) PINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X WEVERTON MACEDO PINI X ALAOR APARECIDO PINI FILHO(SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Para análise do pedido de justiça gratuita deverão as partes apresentar, no prazo de 05 dias, as declarações de imposto de renda, da pessoa jurídica e das pessoas físicas, considerando-se os valores dos contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de Dívidas e outras obrigações pactuados pelos requerentes (R\$ 117.700,00 e R\$ 63.800,00, conforme fl. 13 e fl. 21 dos autos de execução, respectivamente), o que, em princípio, pressupõe renda/faturamento mensal incompatível com o deferimento desse benefício.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001706-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001706-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X WAGNER TEIXEIRA DE GOIS

Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação dos veículos I/PEUGEOT 306 S 16 - Placa DUK 0222, IMP/VW GOLF GTI - Placa CAC 4669, IMP/SEAT IBIZA GLX - Placa CBG 4794, GM/VECTRA GL - Placa CGR 3422 e DODGE/DAKOTA 2.5 - Placa FLY 2813, para o endereço indicado pela exequente à fl. 183.Após, publique-se o presente despacho para ciência quanto a expedição da referida Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

0005359-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X WEVERTON MACEDO PINI(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO) X ALAOR APARECIDO PINI FILHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 123/126, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas conas, através do advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0013486-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA(SP302893 - LUCIANO FANCA DA CUNHA GONCALVES) X NESTOR KISKAY

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 91/96, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454555-43.1982.403.6100 (00.0454555-9) - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LAZZARESCHI, HILAL, BOLINA & ROCHA ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Lazzareschi, Hilal, Bolina & Rocha Advogados, CNPJ nº 59.482.216/0001-83 e para que conste a União Federal no pólo passivo, como sucessora do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS. Após, retifiquem os ofícios requisitórios expedidos nos autos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora regularize sua representação processual. Int.

0759166-58.1985.403.6100 (00.0759166-7) - W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - ME(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ofício requisitório complementar, retifiquem os ofícios de fls. 316/317, tomando os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5) - AMBEV S.A. X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 672, retifique o ofício requisitório de fl. 671, anotando que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003199-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003199-6) - M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 473/474: Assiste razão a parte exequente. Providencie a Secretaria a retificação da data da conta e após tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006936-21.2001.403.6100 (2001.61.00.006936-4) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL ARACATUBA X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BIRIGUI X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL ESP STO DO PINHAL X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL MARILIA X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL MARILIA X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL AGUDOS X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU(SP068389 - RICARDO MELANTONIO E Proc. MAURO JUNIOR SERAPHIN E Proc. MARCELO FERNANDES POLAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista a concordância do executado à fl. 863, homologo os cálculos de fl. 834. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido para a parte autora. Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional, expeça-se e transmita-se o ofício requisitório deixando seu levantamento condicionado à ordem do juízo. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Com relação aos honorários advocatícios, traga o advogado da autora contrato social da sociedade de advogados para que o ofício requisitório correspondente aos honorários seja expedido em seu favor. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para posterior expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Cumpra-se. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4347

ACAO POPULAR

0008996-73.2015.403.6100 - CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS X CLEIA ABREU RODEIRO(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA)

Comparece a parte autora aos autos, às fls. 1502/1523, para requerer que se determine por força de mandado para que o Sr. Oficial de justiça, diligencie a Feira acompanhado dos autores, para que indique os boxes violentados determinando a concessionária o imediato cumprimento da ordem judicial, se abstendo de praticar qualquer ato administrativo dentro da Feira da Madrugada, desobstruindo os boxes lacrados com soldas ou das fechaduras, usando a força policial para o cumprimento da decisão judicial, bem como o encaminhamento desta petição ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência (art. 330, CP). Requer, ainda, seja determinada a fixação de multa diária por descumprimento de decisão judicial, provada pelo B.O. da 12ª de fls, no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, pelo descumprimento e coação coletiva de dezenas de ambulantes/trabalhadores da Feira da Madrugada. Fundamentando a sua pretensão, sustenta que embora tenha o Município de São Paulo ciência da decisão proferida nestes autos de suspensão do contrato com a empresa Concessionária da área denominada Feira da Madrugada até o momento não teria havido o seu cumprimento. Afirma que após a publicação da decisão no dia 21/06/2016 e diante da inércia da municipalidade em assumir a administração da Feira a Concessionária continua na sua administração, razão pela qual deve ser aplicada a multa diária no importe de R\$ 50.000,00. Relata que diante do inconformismo da concessionária afastada, passou então a ofender e ameaçar os trabalhadores da Feira, mandando que todos saíssem dos seus boxes de trabalho, sob pena de na madrugada do dia 23, eles iriam arromba-lo, usurpando todas as mercadorias de venda e de seu sustento e lacraram seus boxes. Informa que os requerentes / ambulantes ao chegarem para trabalhar se depararam com os seus boxes lacrados com solda nas portas e outros com as fechaduras arrombadas e sem as mercadorias, o que motivou a abertura de Boletim de Ocorrência junto ao 12º Departamento de Polícia do Pari - SP sob o nº 3095/2016, cuja cópia acompanha a petição. É o relatório. Decido. Incabível a pretensão da parte autora quanto aos pedidos formulados às fls. 1502/1523, porquanto os fatos relatados não encontram relação com o objeto da presente demanda a permitir a determinação de diligência na área denominada Feira da Madrugada na forma requerida. Ademais, prematura qualquer fixação de Astreinte em face da Prefeitura de São Paulo, na medida em que a decisão proferida por este Juízo ainda é passível de recurso. Ao lado disto há de se reconhecer não se tratar de uma operação simples, por demandar uma série de atos administrativos como v.g. nomeação de gestor, formação de equipes de segurança, de serviços de manutenção, de limpeza, para eventuais adaptações, etc., incompatíveis com o cumprimento imediato e instantâneo. Contudo, oficie-se ao Sr(a). Delegado(a) de Polícia do 12º Departamento de Polícia para informar a este Juízo quais medidas serão tomadas em relação ao Boletim de Ocorrência nº 3095/2016, bem como o resultado das mesmas. Oportunamente, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3273

DESAPROPRIACAO

0555370-14.1983.403.6100 (00.0555370-9) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JURACI APARECIDA SANTARELLI X SARA ALMEIDA DE ARAUJO X EUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X JANETE ALMEIDA DA SILVA X GENI DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BOTTA X LEVY FRANSENGIO DE ALMEIDA X NANJI DE ALMEIDA FIRMINO X IARA ALMEIDA SILVA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143433 - ROSEMEIRE PEREIRA)

Fls. 910/944: Intime-se pessoalmente a FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, na pessoa de seu advogado Dr. Fábio Tardelli da Silva (endereço fl. 910), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da responsabilidade desta empresa concessionária, ou da CTEEP, quanto às linhas de transmissão instaladas no imóvel objeto da presente servidão, para regular sucessão processual. No mais, a fim de verificar a atual situação do imóvel, assim como a averbação deste processo na matrícula nº 60.407 - CRI Itaquaquecetuba/SP, conforme mandado expedido às fls. 849, apresente a expropriante, no mesmo prazo supra, a certidão da matrícula atualizada. Int.

MONITORIA

0000901-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA RUBIA WOLTER(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS E SP151447 - CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA)

Vistos em sentença. Considerando a comprovação do acordo homologado com a liquidação da dívida conforme se depreende às fls. 115/119, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Assim, providencie a CEF a retirada do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito, conforme requerido às fls. 122/123. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011967-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JARBAS APARECIDO SIMOES

Designo o dia 23/09/2016, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0011993-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA COSTA DUARTE

Designo o dia 23/09/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011623-70.2003.403.6100 (2003.61.00.011623-5) - EDIVAL DO AMAZONAS NEVES RODRIGUES(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará do valor depositado pela CEF no que toca à indenização, bem como os honorários advocatícios, conforme se depreende às fls. 126/127, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015719-94.2004.403.6100 (2004.61.00.015719-9) - OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X JOSE ROBERTO LEITAO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento de pequeno valor n.ºs 20160000010, 20160000011 e 20160000012 (fls. 220/222). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0026770-97.2007.403.6100 (2007.61.00.026770-0) - CROPH - COORDENACAO REGIONAL DAS OBRAS DE PROMOCAO HUMANA(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP177682 - FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor n.º 20160000023 (fl. 502). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0027582-42.2007.403.6100 (2007.61.00.027582-3) - SEBASTIAO DE ALMEIDA X DELFINA COLASSO DE ALMEIDA(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA E SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção.Fls. 95/98: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento Definitivo de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de valor exigido pelos exequentes Sebastião de Almeida e Delfina Colasso de Almeida, sob alegação de excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pelos exequentes, na quantia de R\$13.198,52 (treze mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$9.251,15 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quinze centavos). Juntou o comprovante de depósito (fl. 101).Intimados, os impugnados concordaram com o valor apurado pela CEF (fl. 103).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Considerando a concordância dos exequentes acerca dos cálculos da CEF, JULGO procedente a Impugnação da CEF, para fixar o valor da execução em R\$9.251,15 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) atualizado em fevereiro/2009, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. DECRETO a extinção da execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do CPC, tendo em vista o levantamento dos alvarás parciais do valor depositado à fl. 101, conforme se depreende às fls. 110 e 131.Condeno os impugnados ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais) reais, importância que corresponde a pouco menos de 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o apurado pela CEF e o valor apontado, como devido pelos impugnados, nos termos do art. 85, 1º e 8º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

0009424-94.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO BASTOS X JORGE LUIZ HIRAYAMA X EDSON GOLIM X CIDALIA DA SILVA DIAS JORGE X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls.356/361, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no art. 924, II do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à Fundação CESP (Funcesp) para que cumpra a decisão judicial, ante a concordância da UNIÃO (fl. 368) quanto ao pedido formulado pelos autores às fls. 364/365.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011818-06.2013.403.6100 - J. M. COMERCIO E LAPIDACOES DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por J.M. COMÉRCIO E LAPIDAÇÕES DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Edital Eletrônico n. 000566922 da Delegacia da Receita Federal do Brasil e de todos os atos subsequentes, bem como determine a reinclusão da autora no regime Simples Nacional. Narra a autora, em suma, ser empresa de pequeno porte, optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES NACIONAL). Afirma que foi excluída desse regime mediante o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n. 820687, de 10/09/2012, em razão de dois débitos de R\$ 168,76 e R\$ 281,08. Alega que, em 31/10/2012, a Delegacia da Receita Federal publicou edital de número 000566922, o que significa dizer que a intimação pessoal ou por carta com aviso de recebimento foram considerados improficuos pela Receita Federal do Brasil. No entanto, alega que não foi intimada e tampouco um de seus representantes ou prepostos assinou qualquer aviso de recebimento. Apenas tomou conhecimento do ato de exclusão em 20/02/2013, em uma consulta corriqueira ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), junto ao sítio da Receita Federal do Brasil, pois não recebeu qualquer intimação. Em razão disso, afirma que propôs Medida Cautelar de Exibição de Documentos para que a União Federal apresentasse cópia do aviso de recebimento (autos n. 0005748-70-2013.403.6100). Todavia, alega que a ré, na contestação, informou que o documento foi extraviado. Sustenta que, como a ré não fez prova de que houve a tentativa de intimação pessoal, por via postal, é de se reconhecer que a intimação editalícia é nula, assim como a sua exclusão do Simples Nacional. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/61). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (fls. 62), para que autora fosse mantida no SIMPLES. Citada, a União Federal informou não ter interesse na interposição de recurso de agravo de instrumento nem na apresentação de contestação, já que não existe mais qualquer pendência que inviabilize a readmissão da autora no Simples (fls. 67/78). Manifestação da autora (fls. 80/81). Em razão do Provimento n. 405/2014, de 30/01/2014, do CJF3, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 06/10/2014. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Intimada a justificar a permanência do interesse processual, a autora se manifestou às fls. 92/93, pugnando pela procedência da ação. É o relatório, decido. Antecipo o julgamento do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Compulsando os autos, verifica-se que a autora foi excluída do SIMPLES por ato administrativo irregular, já que não houve a sua notificação prévia. Instado a apresentar a intimação supostamente realizada via postal, o auditor fiscal da Receita Federal limitou-se a afirmar que o aviso de recebimento foi extraviado. Como se sabe, a prova dessa circunstância incumbe à autoridade e deve constar nos autos do processo administrativo, de forma a legitimar a publicação do edital. A ausência dessa prova resulta na nulidade de todos os atos subsequentes, como no presente caso. Ademais, considerando o teor da manifestação ofertada pela União Federal às fls. 67/68, que deixou de apresentar contestação, reconhecendo que o fato de a autora ter efetuado o pagamento dos débitos após a sua exclusão do Simples, não a impossibilita de ser readmitida ao programa e que não aparecem mais débitos no nome do contribuinte, a ação merece acolhimento. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), para declarar a nulidade do Edital Eletrônico n. 000566922 da Delegacia da Receita Federal do Brasil e dos atos dele decorrentes. Consequentemente, confirmando a tutela anteriormente concedida, determino a permanência da autora no regime tributário Simples Nacional. Tendo em vista o princípio da causalidade, CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

0013399-22.2014.403.6100 - SERGIANE PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela provisória proposta por SERGIANE PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexigibilidade de débito cobrado com o consequente cancelamento da inscrição, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Narra que, ao efetuar uma compra a crédito junto a Casas Bahia, descobriu que havia um débito perante a CEF relativo ao contrato nº 211002400000287480 (R\$1.276,04) negativado no seu nome junto a Serasa. Assevera, contudo, que nunca celebrou qualquer contrato com a CEF. Alega que a inscrição indevida do seu nome, por incúria da parte demandada, não permitiu acesso a qualquer linha de crédito e financiamento, o que lhe causou dano moral reparável. Com a inicial vieram os documentos (fls. 25/36). O pedido de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 40/41). Defêrido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 47/73) alegando, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, a ausência de interesse processual e a conexão com outras ações. No mérito, sustenta que, em 14.02.2014, fora autorizado o lançamento a prejuízo para liquidação das operações de crédito, bem como o cancelamento das cobranças e baixa nos cadastros restritivos, após a análise de laudo pericial pela CESEG. Afirma que o pedido de dano moral é totalmente sem fundamento legal e fático, pois é inexistente e não comprovado. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntada de documentos pela parte autora (fls. 75/345) e pela CEF (fls. 346/368). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu julgamento antecipado da lide (fl. 351), ao passo que a autora não se manifestou (fl. 369). Decisão que determinou a inversão do ônus da prova em favor da parte autora (fls. 370 e verso). Contra tal decisão foi interposto Agravo Retido pela CEF (fls. 388/390). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Não há CONEXÃO entre os feitos mencionados na contestação com a presente demanda, tendo em vista que se trata de contratos diversos. A preliminar de ILEGITIMIDADE alegada pela ré se confunde com o mérito, juntamente com a qual será apreciada. ACOELHO a preliminar de falta de INTERESSE DE AGIR no que concerne ao pedido de declaração de inexistência do débito decorrente do contrato (nº 211002400000287480) firmado entre as partes. A instituição financeira noticia que, após a abertura do processo de contestação requerida pela parte autora com a realização de perícia, procedeu ao cancelamento das cobranças e baixas nos cadastros restritivos, eis que restou comprovado se tratar de contratações fraudulentas (pela falsidade das assinaturas). Assim, verifica-se que não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para declarar a inexistência de débito não persistem, conforme se extrai da contestação ofertada pela CEF (fls. 49 e 52/53), do que se conclui restar descaracterizado o interesse processual apto para amparar tal pedido. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais pelo gravame indevido perante órgãos de proteção ao crédito. Alega a autora que sofreu prejuízos pelo apontamento indevido lançado pela ré, o que a impossibilitou de obter qualquer linha de crédito e financiamento. Em contestação, a instituição financeira relata que, após a constatação da fraude, retirou o CPF da autora dos cadastros restritivos, bem como efetuou o comando para inibição de inclusão automática. Pois bem. Como é cediço, as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, respondendo, assim, independentemente de culpa pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. No presente caso, verifica-se que a autora, ao efetuar compras em um estabelecimento comercial, descobriu que seu nome estava inscrito nos cadastros restritivos pelo débito decorrente do contrato supostamente celebrado com a instituição financeira ré. Considerando que nunca firmou contratos bancários com a ré, formalizou pedido de abertura de processo de constatação (24.10.2013), sendo apurado que o débito ora questionado decorreu de contrato fraudulento, diante da comprovada falsidade das assinaturas nele apostadas, conforme indicado no parecer do laudo pericial. Diante desses fatos, a própria CEF providenciou o estorno/liquidação das operações e lançamento em prejuízo das operações de crédito, bem como o cancelamento das cobranças e baixas nos cadastros restritivos do nome da autora (14.02.2014). Das consultas efetuadas nos órgãos de proteção ao crédito acostadas na inicial (fls. 31/34), verifica-se que o débito em questão se mantinha no cadastro do SCPC, pelo menos até março de 2014, sendo certo que deixou de constar a partir de junho/2014 (fls. 29/30). É possível, então, que tenha havido um retardamento inaceitável para a retirada do gravame, o que sujeitaria a CEF a responder por danos morais. Ocorre que, conforme revelam documentos dos autos, não era apenas o gravame originado do contrato (fraudulento) com a CEF que restringia o acesso ao crédito pela autora. Em nome dela estavam registrados nos órgãos de proteção ao crédito vários outros débitos em aberto, situação que afasta a responsabilidade da CEF por eventuais danos morais. De acordo com a Súmula 385 do STJ, Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento - negritei. Portanto e considerando que foi comprovado que a instituição financeira, ao apurar a fraude, procedeu à retirada do débito ora discutido dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a não demonstração de prejuízos à autora, AFASTO a incidência do dano moral. Diante do exposto: I) DEIXO de resolver o mérito quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito decorrente do contrato nº 211002400000287480, ante a ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC; e II) JULGO improcedente o pedido de indenização por dano moral, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, ficando SUSPENSA a sua exigibilidade em conformidade com o art. 98, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem o feito. P.R.I.

0013404-44.2014.403.6100 - SERGIANE PEREIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela provisória proposta por SERGIANE PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexigibilidade de débito cobrado com o consequente cancelamento da inscrição, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Narra que, ao efetuar uma compra a crédito junto a Casas Bahia, descobriu que havia um débito perante a CEF relativo ao contrato nº 070010021600000 (R\$33.210,76), negativado no seu nome junto a Serasa. Assevera, contudo, que nunca celebrou qualquer contrato com a CEF. Alega que a inscrição indevida do seu nome, por incúria da parte demandada, não permitiu acesso a qualquer linha de crédito e financiamento, o que lhe causou dano reparável. Com a inicial vieram os documentos (fls. 25/36). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 41). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 71. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação (fls. 45/66) alegando, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, a ausência de interesse processual e a conexão com outras ações. No mérito, sustenta que, em 14.02.2014, fora autorizado o lançamento a prejuízo para liquidação das operações de crédito, bem como o cancelamento das cobranças e baixas nos cadastros restritivos, após a análise de laudo pericial pela CESEG. Afirma que o pedido de dano moral é totalmente sem fundamento legal e fático, pois é inexistente e não comprovado. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Redistribuição do feito à 25ª Vara em conformidade com o art. 253, inciso I do CPC (fls. 67 e verso). Restou PREJUDICADA a apreciação da tutela (fls. 70/71). Apensamento dos autos aos da Ação Ordinária nº 0013399-22.2014.403.6100 (fl. 71-v). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 72/341). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu julgamento antecipado da lide (fl. 342), ao passo que a parte autora não se manifestou (fl. 343). Decisão que determinou a inversão do ônus da prova em favor da parte autora (fls. 344 e verso). Juntada de documentos pela CEF (fls. 348/384). Manifestação da parte autora (fls. 391/396). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Não há CONEXÃO entre os feitos mencionados na contestação com a presente demanda, tendo em vista que se trata de contratos diversos. A preliminar de ILEGITIMIDADE alegada pela ré se confunde com o mérito, juntamente com a qual será apreciada. ACOLHO a preliminar de falta de INTERESSE DE AGIR no que concerne ao pedido de declaração de inexistência do débito decorrente do contrato (nº 070010021600000) firmado entre as partes. A instituição financeira noticia que, após a abertura do processo de contestação requerida pela parte autora com a realização de perícia, procedeu ao cancelamento das cobranças e baixas nos cadastros restritivos, eis que restou comprovado se tratar de contratações fraudulentas (pela falsidade das assinaturas). Assim, verifica-se que não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para declarar a inexistência de débito não persistem, conforme se extrai da contestação ofertada pela CEF (fls. 46/47 e 49) do que se conclui restar descaracterizado o interesse processual apto para amparar tal pedido. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais pelo gravame indevido perante órgãos de proteção ao crédito. Alega a autora que sofreu prejuízos pelo apontamento indevido lançado pela ré, o que a impossibilitou de obter qualquer linha de crédito e financiamento. Em contestação, a instituição financeira relata que, após a constatação da fraude, retirou o CPF da autora dos cadastros restritivos, bem como efetuou o comando para inibição de inclusão automática. Pois bem. Como é cediço, as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, respondendo, assim, independentemente de culpa pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. No presente caso, verifica-se que a autora, ao efetuar compras em um estabelecimento comercial, descobriu que seu nome estava inscrito nos cadastros restritivos pelo débito decorrente do contrato supostamente celebrado com a instituição financeira ré. Considerando que não nunca firmou contrato bancário com a ré, formalizou pedido de abertura de processo de constatação (24.10.2013), sendo apurado que o débito ora questionado decorreu de contrato fraudulento, diante da comprovada falsidade das assinaturas nele apostadas, conforme indicado na conclusão do laudo pericial (28.11.2013). Diante desses fatos, a própria CEF providenciou o estorno/liquidação das operações e lançamento em prejuízo das operações de crédito, bem como o cancelamento das cobranças e baixas nos cadastros restritivos do nome da autora. Das consultas efetuadas nos órgãos de proteção ao crédito acostadas na inicial (fls. 31/34), verifica-se que o débito em questão se mantinha no cadastro do SCPC, pelo menos até março de 2014, sendo certo que deixou de constar a partir de junho/2014 (fls. 29/30). É possível, então, que tenha havido um retardamento inaceitável para a retirada do gravame, o que sujeitaria a CEF a responder por danos morais. Ocorre que, conforme revelam documentos dos autos, não era apenas o gravame originado do contrato (fraudulento) com a CEF que restringia o acesso ao crédito pela autora. Em nome dela estavam registrados nos órgãos de proteção ao crédito vários outros débitos em aberto, situação que afasta a responsabilidade da CEF por eventuais danos morais. De acordo com a Súmula 385 do STJ, Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento - negritei. Portanto e considerando que foi comprovado que a instituição financeira, ao apurar a fraude, procedeu à retirada do débito ora discutido dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a não demonstração de prejuízos à autora, AFASTO a incidência do dano moral. Diante do exposto: I) DEIXO de resolver o mérito o pedido de declaração de inexigibilidade do débito decorrente do contrato nº 070010021600000, ante a ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC; e II) improcedente o pedido de indenização por dano moral, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, ficando SUSPENSA a sua exigibilidade em conformidade com o art. 98, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem o feito. P.R.I.

0022752-86.2014.403.6100 - MARCIO TASSO X ELINEA BRAZ TASSO(SP142292 - RICARDO SALGUEIRO) X GDH SA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Haja vista que apenas a CEF apresentou contestação (fls. 103/109) e que o mandado de citação e intimação do corréu GDH S/A Empreendimentos Comerciais retornou neegativo (fls. 113/114) bem como a decisão de fls. 97 e verso deixou para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a vinda das contestações, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos imediatamente.Int.

0025365-79.2014.403.6100 - DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Dos autos, verifica-se que o patrono da parte autora renunciou ao mandato, cientificando-o nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil. Intimado para que regularizasse sua representação processual, o representante legal da empresa autora permaneceu inerte.Estatui o Parágrafo único do art. 274 do CPC Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazo a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.Considerando que a empresa autora não regularizou a representação processual, pois não foi localizada no endereço indicado na inicial conforme se verifica no mandado de intimado juntado às fls. 153/154, JULGO o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.Condeno a empresa autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa em conformidade com o art. 85, 4º, inciso III do CPC.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado requeira a UNIÃO o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.P.R.I.

0002866-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-63.2015.403.6100) MARIA FERNANDA YUKIKO YAMAUTI(SP064003 - SANDRA REGINA ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA FERNANDA YUKIKO YAMAUTI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine a) a manutenção da liminar já deferida; b) a diminuição dos valores das multas e juros nos termos aqui demonstrados; c) a condenação da União, através da Fazenda, pelo indevido protesto do nome da requerente e d) a condenação, no que couber, em honorários advocatícios a União. Narra a autora, em suma, que entregou sua Declaração de Imposto de Renda ano-base apuração 2007/2008 em atraso, por isso foi multada. Afirma que, devido a sérias dificuldades financeiras à época, deixou de recolher o imposto devido. Alega que, em meados de 2014, esteve pessoalmente na Receita Federal e solicitou o parcelamento da dívida, quando foi orientada a aguardar. Todavia, afirma que em 14/01/2015 foi surpreendida com o protesto, baseado na Lei n. 12.767/12, fato que a obrigou a ajuizar Medida Cautelar de Sustação de Protesto (processo n. 0000687-63.2015.403.6100), em que depositou o valor do débito em discussão. Sustenta que o crédito tributário possui uma série de prerrogativas estabelecidas no CTN, dentre as quais não se encontra o protesto de CDA, o que caracteriza verdadeira sanção política, de modo que o protesto é abusivo. Insurge-se, também, em face do valor da multa aplicada, que destrói financeiramente o contribuinte e que o parcelamento da dívida é direito constitucional e tributário da requerente. Com inicial vieram documentos (fls. 13/15).Recollimento de custas processuais (fls. 21/22). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 33/43). No mérito, defende a legalidade do protesto de CDA, pois não configura meio de cobrança coercitiva. Ademais, sustenta que a variedade dos serviços que compreendem o protesto revela e justifica o interesse jurídico da Fazenda Pública buscar essa medida extrajudicial para a cobrança do seu crédito, já que os instrumentos tradicionais, como é notório, não logram efetividade para todos os tipos de créditos, notadamente aqueles de reduzido valor. Aduz, ainda, que o STJ já reconheceu a legalidade e a viabilidade do protesto das CDAs. Por fim, sustenta que autora não nega a existência de dívida, de modo que são nitidamente protelatórios e sem qualquer amparo legal os pedidos para exclusão dos juros e multa. Houve réplica (fls. 46/53).Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A ação é improcedente. Não vislumbro qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há óbice constitucional. Há expressa previsão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no

âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, d.j. 03.12.2013) Ressalto que não resta demonstrada inconstitucionalidade específica quanto à Lei n.º 12.767/12, não sendo suficiente como causa de pedir a mera alegação genérica de violação à separação de poderes e ao processo legislativo. Não foi indicado vício de iniciativa ou vício específico no processo legislativo para apreciação, não sendo requisito constitucional para edição de lei ordinária a pertinência temática. A autora não se insurge em face da existência do débito, ao contrário, reconhece a dívida; apenas se insurge em face do protesto, cuja ilegalidade foi afastada acima, dos juros e da multa e da falta de oportunidade para parcelar o débito. Tem em vista que o débito não foi pago no vencimento, conforme reconhecido pela própria autora, imperiosa a aplicação da multa e dos juros de mora, com base na legislação tributária (art. 61, da Lei n. 9.430/96). Assim, a incidência de juros e de multa está prevista em lei. A alegação genérica de que os juros destroem financeiramente o contribuinte não merece acolhimento. Com relação ao parcelamento, também não tem razão a autora. Conforme informado pela ré, o documento de fl. 15 indica que o contribuinte não efetuou o pagamento da primeira parcela do parcelamento proposto pela PGFN quando da intimação da inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Verifica-se, portanto, que dada a oportunidade para parcelar seu débito, a autora quedou-se inerte, razão pela qual consta no site do Ministério da Fazenda, com data de 06/07/2014, conforme comprova documento de fl. 15, que a proposta de parcelamento não foi aceita. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da União Federal. P.R.I.

0005208-51.2015.403.6100 - MILTON DONIZETI HEINEKE TEIXEIRA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MILTON DONIZETI HEINEKE TEIXEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a validade e eficácia das Apólices da Dívida Pública objetos do presente feito, com a consequente autorização para a utilização dos créditos resultantes de cada título para aporte de capital e compensação provisória com tributos federais, inclusive os de natureza previdenciária. Narra o autor, em suma, ser legítimo possuidor das Apólices da Dívida Pública ns. 385456 e 385457, emitidas conforme Decreto n. 4330, de 28/01/1902, e ns. 749002, 749004, 749015, 749016 e 768464, emitidas conforme o Decreto n. 16209, de 14/11/1923. Sustenta que referidas apólices são representativas de empréstimo contraído pelo Poder Público e por tratar de dívida pública interna possuem natureza voluntária e perpétua, ou seja, sem data limite para resgate. Aduz que estando vencidos os títulos tem o direito de receber o seu crédito. Alega, assim, que estão vencidos os títulos e não prescritos, o autor teria o direito de receber o seu crédito, o qual poderia ser recebido pelo procedimento de precatório, por compensação com débitos da Fazenda Pública, ser utilizado como moeda para participação em leilões de privatização de empresas estatais, como caução ou em substituição de hipoteca legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 110/111). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 118/121). Alega, em suma, que em 1957, o Governo, no interesse de padronizar sua dívida e melhorar seu controle, promoveu a troca de todos os títulos emitidos entre 1902 e 1955 por novos títulos. Assim, a partir de 1957, aquelas apólices tornaram-se exigíveis, tendo como consequência o início da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Aduz que, tendo em vista, que o autor só agora manifestou interesse em resgatar seu crédito, é evidente que as apólices que tem em mãos já não têm valor pecuniário, uma vez que estas deveriam ter sido exigidas a partir de 1957, com prazo prescricional estabelecido de cinco anos. Portanto, ressalta que em 1962 as apólices emitidas até 1955 e não trocadas pelos novos títulos deixaram de ter valor. Ademais, sustenta que, além da primeira padronização de sua dívida, o Governo Federal realizou outra consolidação da dívida pública em 1967, quando publicou os Decretos Lei n. 263, de 1967, e n. 396, de 1968, tornando pública a antecipação do vencimento de todas as apólices da dívida pública federal interna emitidas antes daquele ano, e autorizando a realização de permuta por novos títulos até julho de 1969. Houve réplica (fls. 124/135). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Passo ao exame do mérito. O Decreto-lei n. 263, de 28 de fevereiro de 1967, autorizou o Poder Executivo a proceder ao resgate dos títulos da dívida pública: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a promover o resgate pelo valor nominal integral ou residual, acrescido dos juros vencidos e exigíveis na data de sua efetivação, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuam cláusula de correção monetária, excetuados aqueles a que se refere o Decreto 542-A, de 24 de janeiro de 1962, do Conselho de Ministros, observadas as disposições deste Decreto-lei. O prazo para a apresentação dos títulos foi estabelecido em seis meses, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal: Art. 3º Será de seis meses, contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços - a ser divulgada em edital publicado pelo Banco Central da República do Brasil - o prazo de apresentação dos títulos para resgate, findo o qual será a dívida, inclusive juros, considerada prescrita. Posteriormente, o prazo para o resgate foi dilatado para doze meses pelo Decreto-lei 396, de 30 de dezembro de 1968: Art. 1º Fica alterado para doze meses o prazo estabelecido no artigo 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, para apresentação dos títulos especificados em seu artigo 1º. Transcorridos cinco anos do prazo final legalmente previsto no Decreto-lei 263/67 e alterado pelo Decreto-lei 396/68 para o resgate, foi extinta pela prescrição a pretensão relativa à sua cobrança ou exigibilidade no sentido da utilização para extinção de débitos de natureza tributária ou não, nos termos do art. 1º do Decreto-lei 20.910/32. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TR/TRD. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Matéria de natureza eminentemente constitucional não se comporta no âmbito de recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68 (RESP 655.512/PR, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005). (...) (REsp 614.883/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.11.2006, DJ 7.12.2006, p. 272). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais 2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68. 3. Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004. 4. Recurso especial improvido. (REsp 655.512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.6.2005, DJ 1.8.2005, p. 331). Por conseguinte, estando extinta a pretensão relativa ao resgate dos títulos, inexistente crédito a ser compensado. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em razão da prescrição da pretensão de resgate dos títulos da dívida pública apresentados pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0005488-22.2015.403.6100 - MAURO ANTONIO CAMILLO(SP302482 - RENATA VILIMOVIE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MAURO ANTONIO CAMILLO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à restituição do Imposto de Renda indevidamente retido na fonte, no valor de R\$ 243.373,85 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), dado o seu caráter indenizatório. Narra autor, em suma, que prestou serviços para a empresa AON HOLDINGS CORRETORA DE SEGUROS LTDA no período de 02/01/2012 a 14/04/2014. Afirma que, em seu contrato de trabalho, constava uma cláusula de NÃO COMPETIÇÃO ou NÃO CONCORRÊNCIA, que obriga o autor a não usar ou divulgar, direta ou indiretamente, seus conhecimentos para qualquer empreendimento que atue ou pretenda atuar em negócio concorrente dentro do território restrito (área num raio de 100 km de qualquer local em que a AON tenha escritório). Afirma que a empresa, para se resguardar contra a contratação do autor por outras empresas concorrentes, que obviamente se serviriam dos amplos conhecimentos profissionais do requerente, propôs a elaboração de um contrato de confidencialidade, onde o autor ficaria impedido de trabalhar na mesma área pelo período de três anos, em contrapartida receberia quantia de R\$ 888.000,00; caso ele descumprisse a avença deveria pagar à ex empregadora o valor da indenização acrescida de 20%. Sustenta o caráter indenizatório dessa verba, pois visa compensá-lo pelo tempo que deixará de exercer sua profissão em sua área de atuação específica, de modo que o desconto na fonte do Imposto de Renda no valor de R\$ 243.373,85 é indevido. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 34/39). Alega, em suma, que a verba recebida pelo autor não se refere à indenização por adesão à PDV - plano de demissão voluntária, verba esta não sujeita à incidência de imposto de renda. Trata-se, sim, de verba remuneratória paga por mera liberalidade do empregador, em benefício do autor, sem qualquer imposição normativa. Sustenta, ademais, que a verba percebida pelo autor não adquire a natureza de verbas compensatórias pela mera vontade do empregador ou empregado. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 41/47). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decido. Antecipo o julgamento do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). O pedido é improcedente. O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de consequência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. No caso dos autos, porém, tenho que a verba recebida não se reveste de natureza indenizatória, constituindo seu recebimento, sim, aquisição de riqueza nova análoga à remuneração, sujeitando-se, portanto, à incidência do IR. Não há que se falar em indenização, porque nada foi perdido pelo autor: ele trabalhava, e, em razão disso, recebia remuneração. Deixou de trabalhar e firmou com a ex-empregadora pacto de Não Concorrência, pelo qual se comprometeu de não atuar por três anos na mesma área. Em razão disso recebeu, antecipadamente, quantia que cobre (e mesmo ultrapassa) os valores que receberia a título de remuneração, caso continuasse na empresa. Vale dizer, recebeu dinheiro, bom dinheiro, para, se quiser, ficar três anos sem trabalhar. Se quiser, também pode exercer qualquer outra atividade laborativa ou empresarial. Só não pode trabalhar no mesmo ramo, mas para isso recebeu, adiantada e cumulativamente, aquilo que receberia mês a mês (quicá mais que isso) sem a obrigação da contraprestação do trabalho. Logo se vê que a pretensão do autor de não incidência de IR sobre a verba por ele recebida não se sustenta. A interpretação que conduziria à conclusão de tratar-se de verba indenizatória (insusceptível de incidência de IR) não se sustenta porque redundaria em absurdo, pois: se o autor continuasse a trabalhar e, em razão do seu trabalho, auferisse, no somatório, a importância que recebeu de forma adiantada, sobre ela incidiria Imposto de Renda; como vai receber adiantada e cumulativamente, e sem trabalhar, pretende que não incida IR. Logo o raciocínio que considera que a verba tem caráter indenizatório consagra clara e rematada injustiça: se ganha trabalhando, incide IR; se ganha adiantada e cumulativamente e sem trabalhar, não incide IR. Nesta esteira, como o direito não pode criar ou cancelar injustiças, qualquer interpretação que conduza a absurdo deve ser descartada. Por conseguinte, resta a conclusão de que a verba recebida a título de indenização, decorrente do Pacto de Não-Concorrência, reveste-se da natureza salarial com pagamento antecipado, e, como tal, sujeita à incidência do IR. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E NÃO DE INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, na solução da controvérsia, a decisão agravada aplicou a jurisprudência firme e consolidada dos Tribunais. A natureza indenizatória do pagamento não é derivação necessária da rescisão contratual, nem é a convenção entre as partes que, por si, define a natureza da verba para efeitos tributários. A previsão de verba denominada de pacto de não concorrência, em Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Trabalho, não torna indenizatório o pagamento. 2. De fato, consoante a jurisprudência consolidada, é indenizatório o pagamento de verba que, por lei não tenha tal natureza jurídica, quando objeto de acordo ou convenção coletiva, ou se relacionado ao PDV- Programa de Demissão Voluntária, não sendo esta a hipótese dos autos, já que a estipulação da verba de pacto de não concorrência foi prevista em instrumento particular de rescisão de contrato de trabalho (f. 17/9), sem qualquer conotação coletiva. 3. Ressalte-se que o RESP 1.112.745, firmado no regime do artigo 543-C, CPC, impede que se reconheça, na hipótese dos autos, a feição indenizatória de tal verba, por se tratar de contrato de trabalho com rescisão unilateral e aplicação de cláusula de não concorrência (f. 17), estando claro, pois, que o pagamento tem a configuração jurídica de liberalidade do empregador, e não obrigação decorrente de fonte normativa impositiva de verba indenizatória, que exigiria a autorização prevista em lei, acordo ou convenção coletiva, incluindo os programas coletivos de demissão voluntária. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS00043120124036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 26/07/2013). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P. R. I.

0008492-67.2015.403.6100 - HDI SEGUROS S/A(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por HDI SEGUROS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos relativos à contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre os pagamentos efetuados a título de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, conforme previsão do artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do STF, que até a presente data totalizam R\$ 384.236,22, devidamente corrigidos pela variação da Taxa Selic, até efetivo pagamento, devendo ser determinada a restituição por meio de compensação administrativa com recolhidos futuros relativos ao INSS, a ser declarada em GFIP/SEFIP. Narra a autora, em suma, que, devido ao seu ramo atividade, sujeita-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias e que, nos anos de 2012 a 2015, efetuou o recolhimento da referida contribuição de 15% incidente sobre os pagamentos efetuados a título de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, nos termos do artigo 22, IV, da Lei n. 8.121/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Sustenta que em 23/04/2014, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da aludida contribuição, de modo que faz jus a sua restituição dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/138). Citada, a União Federal deixou de apresentar defesa quanto ao mérito, com fulcro no TEMA 3 da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/n. 001/2015, de 04/02/2015, do art. 1, V e 1 da Portaria PGFN n. 294/2010 e da Nota PGFN/CRJ n. 604/2015. Alega, porém, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve réplica (fl. 158). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a matéria unicamente de direito. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo vista a documentação juntada às fls. 11/138. No mérito, o pedido é procedente. O art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.876/99, assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Verifica-se que, com a edição da Lei n. 9.876/99, a contribuição previdenciária ficou a cargo das empresas que contratam serviços de terceiros por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Vale dizer, a empresa tomadora de serviços não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, na data de 23/04/2014, com repercussão geral, e declarou a INCONSTITUCIONALIDADE do inciso IV, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Confira-se a ementa do julgamento: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Plenário, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 23/04/2014). Assim, no entendimento do Tribunal, ao transferir o recolhimento da cooperativa para o prestador de serviço, a União Federal extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social. Com efeito, segundo o Relator do Recurso Extraordinário, Ministro DIAS TOFFOLI, com a instituição da nova norma tributária, o legislador transferiu a sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço, desconsiderando a personalidade jurídica da cooperativa. De acordo com o voto do Ministro Relator: Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas) relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3, I, da Lei n. 5.764/71). (...) Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei n. 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. E continua seu raciocínio: Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei n. 5.764/71, como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei n. 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei n. 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os

contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Além disso, o STF entendeu que a fórmula de cálculo do tributo teria como resultado a ampliação da base de cálculo, uma vez que o valor pago pela empresa contratante não se confunde com aquele efetivamente repassado pela cooperativa ao cooperado. O valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa, como a taxa de administração, por exemplo. Por fim, o Tribunal firmou o entendimento no sentido de que a tributação extrapola a base econômica fixada pelo artigo 195, I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Também viola o princípio da capacidade contributiva e representa uma nova forma de custeio da seguridade, a qual só poderia ser instituída por lei complementar. Desse modo, ante a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei n. 9876/99, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com REPERCUSSÃO GERAL, isto é, com efeitos erga omnes, adoto aquele entendimento da Suprema Corte como razão de decidir, de modo que a autora faz jus à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, a contar da data do ajuizamento da ação. Importante ressaltar que a COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), para CONDENAR a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre os pagamentos efetuados a título de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, no valor de R\$ 384.236,22 (trezentos e oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), referente ao período de 2012 a 2015. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Tendo em vista o princípio da causalidade, CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

0043410-76.2015.403.6301 - GRUPO SCENARIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu a decisão de fl. 95, conforme certidão de fl. 101, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014616-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-28.2015.403.6100) I. A. DA SILVA EMPREITEIRA - ME X IVANILDO ANTONIO DA SILVA (SP338561 - CARLOS AGNELO CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de suspensão do prosseguimento da execução opostos por IVANILDO ANTONIO DA SILVA EMPREITEIRA-ME e IVANILDO ANTONIO DA SILVA, objetivando a nulidade da ação de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou a revisão do valor exigido naquela execução, por excesso de execução. Alega a parte embargante que o título que embasou a execução é inexequível, pois não deixou de efetuar o pagamento das parcelas convencionadas com a instituição financeira, nos termos do contrato de renegociação da dívida nº 21.1365.690.000073-15. Sustenta, ainda, que a instituição financeira aplicou juros abusivos e não amortizou a dívida com o pagamento das parcelas contratuais efetuado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/34). Aditamento da inicial (fls. 70/71). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0007447-28.2015.403.6100 (fl. 35). INDEFERIDO o pedido de suspensão do andamento da execução (fl. 35). Intimada, a CEF ofereceu a Impugnação, postulando a improcedência dos presentes embargos (fls. 42/58). Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes não se manifestaram (fl. 59), ao passo que a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 62/63). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de acordo entre as partes na audiência (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que nos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Alegam os embargantes que o título que embasou a presente execução não poderia ser executado porquanto eles estariam pagando as parcelas no respectivo vencimento. Mas isso não procede, vez que está demonstrado que os devedores deixaram de efetuar o pagamento das parcelas a partir da terceira (vencimento em 24.10.2014), conforme se verifica na planilha de evolução do débito (fls. 79/81). No mérito, os embargos são improcedentes. Afirmo a parte embargante que o valor correto da dívida seria de R\$202.545,14, atualizado para 31.03.2015, com aplicação da tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça, acrescido dos juros contratuais. Sustenta, ainda, que houve a aplicação de juros extremamente abusivos, bem como a ausência de amortização das parcelas quitadas. Pois bem. Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). Examinando as questões trazidas. JUROS REMUNERATÓRIOS Sustentou a parte embargante que os juros aplicados pela instituição financeira são abusivos. No contrato foi previsto que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios até a liquidação do contrato, representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,50000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (cláusula Terceira). O E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Verifica-se que a taxa efetivamente aplicada estava em conformidade com as práticas de mercado, como é possível de se confirmar por meio do índice publicado, o qual dá conta que, no mês de julho de 2014, a taxa média situou-se na ordem de 3,45% a.m. para empréstimo para pessoa jurídica (www.anefac.com.br/uploads/arquivos/2014825111057927.pdf), o que revela que o índice praticado pela CEF foi MENOR do que a taxa média mensal. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a parte embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. VALOR DA DÍVIDA Do contrato ora discutido (fls. 19/26), verifica-se que a dívida dos embargantes era de R\$233.066,00, que fora reduzida ante o desconto oferecido pela instituição financeira (R\$25.664,01), totalizando o importe em R\$207.401,99. Os devedores acordaram que quitariam a referida dívida com o pagamento de R\$6.000,00 de entrada e o restante em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$5.114,28. Considerando que o último pagamento realizado ocorreu em 28.10.2014, tem-se que o valor atualizado da dívida corresponderia a R\$206.947,09 em 23.12.2014 e não de R\$193.631,88, como afirmado pela parte embargante. Ademais, o somatório das parcelas quitadas pela parte embargante foi devidamente utilizado para amortizar o valor da dívida ora discutida. Além disso, os embargantes não consideraram que em caso de inadimplência, o encargo acordado e pactuado no contrato, qual seja, a comissão de permanência, (cláusula Décima). Assim, correto o valor da execução ora exigido. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos oferecidos na forma do art. 917, inciso III do CPC e JULGO PROCEDENTE a execução para condenar os embargantes ao pagamento da importância de R\$227.508,21 (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e oito reais e vinte e um centavos), atualizado para março/2015, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 85, 2º do CPC. PROSSIGA-SE com a ação de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desampense-se este incidente da ação principal, o remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0018259-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-31.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DOUGLAS FRANCISCO NEVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Vistos em sentença. Fls. 45 e verso: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que julgou improcedentes os presentes Embargos à Execução (fls. 36 e verso). Sustenta que a referida sentença padece de contrariedade (sic), pois entende que os embargos só foram opostos porque a Autora não juntou aos autos, no momento em que deveria ter juntado, os documentos necessários à realização do cálculo (fl. 45-v). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento dos embargantes. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que os embargos à Execução foram julgados IMPROCEDENTES, tendo em vista a concordância da UNIÃO quanto aos cálculos apurados pelo exequente. Como é cediço, os embargos podem ser opostos quando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 917 do CPC, sempre visando determinar o valor da execução, em conformidade com a decisão judicial e isso foi feito. De fato, o juízo concordou com a UNIÃO sobre a ausência de documentos para conferência dos cálculos, mas como os documentos reclamados foram apresentados pelo exequente, deu-se o prosseguimento da execução. Assim, diante da ausência de impugnação da UNIÃO acerca do valor da execução, os embargos foram julgados improcedentes, com a consequente condenação em honorários advocatícios. Portanto, não há a contradição alegada pela UNIÃO. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGOU-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005008-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORENTINO SILVA SANTOS

Vistos em sentença. Fl. 115: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012032-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X NATHALIA HARTUNG CARVALHO X TANIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO MACHADO

Designo o dia 23/09/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0012139-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WMTG VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X NAUZILENE FERNANDES DE MESQUITA

Designo o dia 23/09/2016, às 14:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013843-26.2012.403.6100 - CYBERGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CYBERGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e OUTROS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e terceiros), que tenham como base de cálculo a) terço constitucional de férias; b) férias indenizadas; c) horas extras; d) quinze dias anteriores a concessão do auxílio doença e auxílio acidente. Requer, consequentemente, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (fls. 1300/1302). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 1314/1332), assim como a União Federal (fls. 1347/1359). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 1333/1346), pugnando pela denegação da ordem. Ao recurso interposto pela União Federal foi negado seguimento (fls. 1360/1362). Já no recurso interposto pela impetrante, a tutela recursal foi deferida (fls. 1376/1380). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 1368). Sentença proferida às fls. 1382/1385 pela MM. Juíza Federal Maria Vitória Maziteli de Oliveira, da 3ª Vara Cível Federal, que julgou parcialmente procedente o pedido. A impetrante interpôs apelação (fls. 1392/1401), cujas contrarrazões foram apresentadas pela União Federal às fls. 1406/1420. A União Federal também interpôs apelação (fls. 1421/1433), tendo a impetrante apresentado as contrarrazões (fls. 1443/1452). Parecer do Procurador Regional da República (fls. 1455/1465). Acórdão proferido pela E. Décima Primeira Turma do TRF3, dando provimento à remessa oficial, para desconstituir a sentença (fls. 1468/1473), por entender que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 1474/1477), que foram rejeitados (fls. 1480/1484). Os autos foram redistribuídos a este juízo em 30/09/2015 (fl. 1502). O impetrante emendou a inicial (fls. 1503/1504) para incluir no polo passivo o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), SESC (Serviço Social do Comércio) e SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas). Citado, o INCRA manifestou-se às fls. 1522/1523, no sentido de não ter interesse em integrar a lide. Também citado, o FNDE manifestou-se às fls. 1524/1525, no sentido de não ter interesse em integrar o feito. Citado, o SEBRAE apresentou defesa (fls. 1526/1548), alegando ilegitimidade passiva. O SENAC, citado, manifestou-se às fls. 1554/1618, pugnando pela denegação da ordem. O SESC, por sua vez, apresentou informações (fls. 1622/1667), alegando ilegitimidade passiva. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 1671/1672). É o relatório, decidido. Considerando o teor do acórdão proferido às fls. 1468/1473, que determinou a inclusão no polo passivo dos destinatários das contribuições a terceiros, resta prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo SEBRAE e pelo SESC. Passo à análise do mérito. Assiste razão em parte à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e,

portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Das férias indenizadas e terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESP n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 24.05.10). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Das Horas extras: O adicional de horas extras, por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, integra o salário-contribuição, haja vista que ser adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em

razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Ante o exposto, JULGO PROCENDETE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuições sociais sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e terceiros), que tenham como base de cálculo um terço (1/3) constitucional de férias, férias indenizadas e primeiros quinze dias pagos em razão da concessão do auxílio doença e acidente, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda. A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0000687-63.2015.403.6100 - MARIA FERNANDA YUKIKO YAMAUTI (SP064003 - SANDRA REGINA ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por MARIA FERNANDA YUKIKO YAMAUTI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto do título consubstanciado na CDA n. 8011403748401, no valor de R\$ 18.320,65 (protocolo sob n. 1773-09/01/2015). Narra a requerente, em suma, que em junho de 2014 fez um pedido, via internet, de parcelamento da dívida. No entanto, sem saber o motivo, seu pedido foi indeferido e não recebeu nenhum comunicado a respeito. Alega que foi surpreendida com o apontamento do protesto, de modo que requer a sua sustação. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de prazo para prestar caução. O pedido de liminar foi deferido tão somente para autorizar o depósito judicial do valor do débito em questão (fls. 14/15). Juntada da guia comprobatória do depósito (fl. 25). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 32/36). Alega, em suma, que a autora não comprovou ter feito o pedido de parcelamento, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 53/57). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decidido. Embora o Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15) não tenha mantido a previsão do chamado processo cautelar, aplica-se ao caso vertente o disposto em seu art. 1.046, 1º, no sentido de que As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Assentada tal premissa, a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Ao apreciar o mérito nas ações cautelares, o julgador deve se limitar a verificar a existência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela protetiva, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, considerando a improcedência do pedido formulado na ação principal, tenho que ausente o *fumus boni iuris* necessário para a existência do processo cautelar. Isso posto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, extinguindo a ação, com julgamento do mérito. Consequentemente, REVOGO a liminar anteriormente concedida. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor da União Federal o valor depositado judicialmente, bem como expeça-se ofício ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, dando-lhe ciência da presente sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023093-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023093-9) - ERIKA TATIANE PAULINO AMANCIO X ROSIMARY DE SOUZA PAULINO AMANCIO X FABIANO SANTANA MACEDO - INCAPAZ X TERESINHA CONCEICAO DE SANTANA X ANA PAULA DA SILVA CECCON - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA DA SILVA X POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA X POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor n.º 20160000024 (fl. 673). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0023552-51.2013.403.6100 - IMC SASTE-CONSTRUÇOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA. X ANTUNES DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X IMC SASTE-CONSTRUÇOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor n.º 20160000021 (fl. 116). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021677-03.2000.403.6100 (2000.61.00.021677-0) - MARCIA DE OLIVEIRA DUDUCH X MARIA DO CARMO SANTOS OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DO ROSARIO X MADALENA LARDERA X VALERIA BERETA X BENEDICTA MARIANO FERREIRA X ROSANA VALENTINI CARNEVALI X NILSON ROBERTO RODRIGUES DE MATOS X MARIA DE FATIMA SORRENS HONORATO X MARIA DE LOURDES RAMOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE OLIVEIRA DUDUCH

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará pela CEF do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 430), conforme se depreende à fl. 438, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 4377

EMBARGOS A EXECUCAO

0009030-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-44.1995.403.6100 (95.0003469-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X GILDO MARTINUZZO X JOSE CARLOS RODRIGUES ALCANTARA ABBADE X HENRIQUE PEDRO TAIOLI X WILLIAM MALUF X JORGE DE ANDRADE(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0009030-24.2010.403.6100EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 93/9426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 93/94, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao afastar a aplicação da TR como índice de correção monetária, determinando a incidência do IPCA-E, mesmo tendo, a parte exequente, utilizado a TR, em seus cálculos.Sustenta que a incidência é válida, o que tem sido reconhecido pelo E. TRF da 3ª Região.Pede, assim, o acolhimento dos presentes embargos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 97/101 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação e acolhendo os cálculos da contadoria.Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de maio de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0019659-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019382-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO)

REG. Nº _____/16TIPO BPROCESSO nº 0019659-81.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSEEMBARGADA: MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.A UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 163.559,90 (junho/2015), sob o argumento de que há erro na base de cálculo, que utilizou o mês 12/2007 integralmente, apesar de o título judicial ter determinado o pagamento a partir de 18/12/2007. Alega, ainda, ser indevida a aplicação do IPCA-E.Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fls. 12).Intimada, a embargada se manifestou, discordando do valor apresentado pela União Federal (fls. 13/42).Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos.Às fls. 44/46, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial.Intimadas as partes, somente a embargante se manifestou, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Afasto a alegação de nulidade da citação, eis que a embargante opôs os presentes embargos e se defendeu tempestivamente e de forma adequada.Afasto, também, a alegação de ausência de apresentação de memória de cálculo, uma vez que os presentes embargos à execução foram devidamente instruídos pela Universidade Federal Fluminense, com os cálculos por ela elaborados.Verifico que assiste razão à Universidade Federal Fluminense. Vejamos.Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos e concluiu que o valor devido, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, corresponde a R\$ 139.631,13 (junho de 2015), inferior ao valor indicado pela embargante (R\$ 163.559,90) e pela embargada (R\$ 187.845,44).Assim, as razões da embargante devem ser acolhidas e o valor da execução deve ser limitado ao valor por ela indicado, nos termos da conta por ela apresentada.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 139.631,13 (junho/2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003106-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-23.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

REG. Nº _____/16TIPO APROCESSO Nº 0003106-22.2016.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução, promovida nos autos da execução contra a Fazenda Pública nº 0006801-23.2012.403.6100, pelas razões a seguir expostas:Afirma que a sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para cobrar os honorários advocatícios a que a União foi condenada.Alega que a procuração de fls. 19, dos autos principais, não indica a sociedade de advogados, ora embargada.Quanto o valor a ser executado, afirma que está dispensada de opor embargos à execução se o valor pleiteado for inferior a R\$ 20.000,00, como é o caso.Pede, por fim, que os presentes embargos sejam acolhidos para extinguir a execução.Os embargos foram distribuídos por dependência à ação nº 0006801-23.2012.403.6100 e recebidos com efeito suspensivo.Intimada, a embargada se manifestou às fls. 09/11, discordando das alegações da embargante e afirmando que o substabelecimento de fls. 20 faz menção à sociedade de advogados, da qual os advogados constituídos fazem parte.Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que não assiste razão à embargante.Com efeito, o substabelecimento de fls. 20 faz expressa menção à Sociedade Trench, Rossi e Watanabe Advogados, da qual participam os advogados lá constituídos.Desse modo, a referida Sociedade de Advogados tem legitimidade para dar início à execução para pagamento dos honorários advocatícios, fixados na sentença da ação principal.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. (...)3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrario sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem4. Agravo regimental não provido. .EMEN:(ADRESP 201202440716, 2ª T. do STJ, j. em 11/03/2014, DJE de 17/0/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO MANDATO. IRRELEVÂNCIA. LEVANTAMENTO POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL DE CORREÇÃO. A PARTIR DA DATA DE SUA FIXAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. (...)4. A pessoa jurídica tem legitimidade para propor a ação de execução, porquanto as procurações foram outorgadas aos sócios/advogados integrantes de sociedade cujo nome está indicado nos respectivos instrumentos de mandato (fls. 24/26), tudo nos termos do artigo 15, 3º, da Lei nº 8.906/94. Precedentes deste Tribunal. (...) (AC 00307825720074036100, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 12/08/2015, Relator: NINO TOLDO)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão à embargante ao alegar a ilegitimidade ativa da embargada na execução dos honorários advocatícios.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil para para declarar válida a execução no valor de R\$ 1.019,12 (dezembro/2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0007727-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-02.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO)

REG. Nº _____/16TIPO BPROCESSO nº 0007727-62.2016.403.6100EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULOEMBARGADA: ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs os presentes Embargos à Execução alegando que o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 2.290,50.Pede que os embargos sejam acolhidos.Intimada, a Embargada concordou com o valor apresentado pelo embargante.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.O Embargante afirma que foram computados juros anteriores à citação no processo de execução, além da inclusão de juros de 2%, indevidamente, razão pela qual a execução deveria ser reduzida para R\$ 2.290,50, com o que concordou a embargada.Diante da concordância da embargada quanto ao valor, objeto da execução do julgado, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Novo Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 2.290,50 (janeiro de 2016), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor fixado, ou seja, R\$ 52,94, que seria o correspondente ao valor da causa. Este valor deverá ser atualizado, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

HABEAS DATA

0006654-55.2016.403.6100 - RODRIGO CAIO CORREA GONCALVES(SP120819 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA E SP340793 - REGIANE GONCALVES DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DA OUVIDORIA DOS CORREIOS

REG. Nº _____/16.TIPO CHABEAS DATA N.º 0006654-55.2016.403.6100IMPETRANTE: RODRIGO CAIO CORREA GONÇALVESIMPETRADO: CHEFE DO SETOR DA OUVIDORIA DOS CORREIOS 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RODRIGO CAIO CORREA GONÇALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente habeas data contra ato do CHEFE DO SETOR DA OUVIDORIA DOS CORREIOS, objetivando que sejam prestadas informações relativas ao aviso de recebimento entregue e juntado nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada pelo impetrante. Afirma que após o recebimento de correio eletrônico pelos Correios, obteve a informação de que não havia possibilidade de localizar o documento, tendo em vista que haviam se passado mais de noventa dias. O impetrante foi intimado a aditar a inicial, adequando-a ao mandado de segurança, em razão do pedido formulado na mesma (fls. 25). O impetrante se manifestou às fls. 26/27, juntando documento pessoal (fls. 26/27).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o impetrante tenha sido intimado a dar regular andamento a presente demanda, deixou de aditar a inicial para adequá-la ao mandado de segurança. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de maio de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0022461-52.2015.403.6100 - PAES E DOCES DA VILA LTDA - EPP(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG Nº _____/16TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022461-52.2015.403.6100IMPETRANTE: PÃES E DOCES DA VILA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.PÃES E DOCES DA VILA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, ao RAT e destinadas a terceiros (salário educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra).Alega que os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, auxílio educação, aviso prévio indenizado, assistência médica, vale refeição com adesão ao PAT, vale transporte e participação nos lucros ou resultados - PLR estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social e de terceiros.Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, RAT e de terceiros (salário educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae). Às fls. 39/40, a impetrante emendou a inicial para esclarecer o seu pedido. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 41/48. A União Federal se manifestou às fls. 53/55, requerendo seu ingresso na lide, bem como sua intimação dos atos processuais futuros. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/70. Nestas, sustenta, preliminarmente a ausência do ato coator. No mérito, afirma ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 72/72 verso).É o relatório. Decido.A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título do período que antecede o auxílio doença, terço constitucional de férias indenizadas e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...)1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4. (...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no

recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio doença. Com relação ao período que antecede à concessão do auxílio acidente, também não incidem as contribuições questionadas. Confira-se o seguinte julgado do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. (...) 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba ínfensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Também não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por apresentar natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...) 5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). (...) (AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei) Os valores pagos a título de auxílio-educação e assistência médica aos empregados não têm natureza previdenciária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 201001332373, 1ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 01/12/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. (...) 11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário educação não integra a base de cálculo do salário de contribuição. Precedentes. 12. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida

de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07).(...)14. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o seguro de vida em grupo não se sujeita à incidência da contribuição social previdenciária, tanto antes quanto após sua expressa exclusão pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, a qual acrescentou a alínea p ao 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 nesse mesmo sentido. A razão é que o seguro de vida não representa salário-utilidade, na medida em que financiado para todos os empregados do sujeito passivo (STJ, REsp n. 441096, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.08.04; REsp n. 677751, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.11.05). O Superior Tribunal de Justiça, ademais, firmou a compreensão de que, dada a não-incidência, a regulamentação por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes (STJ, REsp n. 660202, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.10), cumprindo portanto reformular meu entendimento nesse ponto. Esse raciocínio também é aplicável à alínea q, acrescentada pela mesma lei ao mesmo dispositivo, segundo a qual não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Precedente. (...) (AMS nº 00036727820104036100, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2012, DJF3 CJ1 de 01/10/2012, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei) O mesmo ocorre com relação ao vale transporte, sobre o qual não incidem as contribuições aqui discutidas. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200901216375, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPTP VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA - grifei) Assiste razão à impetrante, portanto, ao pretender a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-educação e de vale transporte pago em dinheiro. Da mesma forma, o C. STJ tem entendido que não há incidência de contribuições sobre a participação nos lucros, paga na forma da lei. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001007033, 2ª T do STJ, j. em 19.8.2010, DJE de 28.9.2010, Relator MAURO CAMPBEL MARQUES - grifei) No entanto, o valor pago a título de auxílio-alimentação ou vale refeição, pago em pecúnia, mesmo no caso de a empresa ter aderido ao PAT, sofre a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001007033, 2ª T do STJ, j. em 19.8.2010, DJE de 28.9.2010, Relator MAURO CAMPBEL MARQUES - grifei) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA MESMA ESPÉCIE. (...) 4. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 6.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. Nesse sentido, STJ, REsp n. 433.230-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.02.03, p. 229. (AC n. 96.03.081009-6, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, unânime, j. 04.09.06). (...) (AMS 00059083220124036100, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 23/02/15, e-DJF3 Judicial 1 de 05/03/15, Relator: André Nekatschalow - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, bem como correspondente aos valores pagos a título de férias indenizadas e seu terço constitucional, auxílio educação, aviso prévio indenizado, assistência médica, vale transporte e participação nos lucros e resultados. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de vale refeição. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de

Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, RAT e a terceiros (salário educação, Incra, Sesc, Senac e Sebrae), correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, bem como correspondente aos valores pagos a título de férias indenizadas e seu terço constitucional, auxílio educação, aviso prévio indenizado, assistência médica, vale transporte e participação nos lucros e resultados. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de vale refeição. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0026016-77.2015.403.6100 - SATSU CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/16 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026016-77.2015.403.6100 IMPETRANTE: SATSU CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SATSU CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que a Receita Federal do Brasil emitiu auto de infração contra ela com a cobrança de multa pela entrega da GFIP em atraso, apesar de ter havido o correto recolhimento do FGTS aos cofres públicos. Alega que a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória deveria ter caráter educacional, mas que apresenta somente finalidade arrecadatória. Sustenta que as declarações de GFIP foram enviadas antes de um procedimento fiscalizatório, o que deveria configurar denúncia espontânea, que não está sendo reconhecida pela autoridade impetrada. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja impedida de manter qualquer auto de infração sobre a entrega atrasada da GFIP e de excluir a impetrante do Simples Nacional. Requer, ainda, que seja determinada a inaplicabilidade da multa constante do auto de infração. Às fls. 36/38 e 40/43 a impetrante regularizou a inicial. A liminar foi indeferida às fls. 44/45. A impetrante havia impetrado inicialmente a ação contra o Superintendente da Receita Federal de São Paulo, o qual às fls. 53/65, alegou a sua ilegitimidade passiva. Intimada a se manifestar sobre a referida alegação, a impetrante requereu a retificação do polo passivo para fazer constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, o que foi deferido às fls. 70. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/76. Nestas, afirma que o entendimento da Receita Federal acerca da multa por atraso na entrega de DCTF se encontra na Solução de Consulta Interna nº 7 da Cosit. Afirma, ainda, que, de acordo com a jurisprudência, o benefício da denúncia espontânea não se aplica ao presente caso, já que o art. 138 do CTN não se refere às obrigações acessórias. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 83). É o relatório. Passo a decidir. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para excluir o SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO do polo passivo, tendo em vista a decisão de fls. 70, que deferiu a retificação do referido polo. A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante afirma que foi lavrado um auto de infração, contra ela, aplicando multa por atraso na entrega da GFIP. Alega que tal multa não pode ser exigida, eis que caracterizada a denúncia espontânea, já que recolheu os valores devidos antes da apresentação da Gfip. No entanto, segundo entendimento da jurisprudência, a falta ou o atraso na entrega de GFIP acarreta a cobrança de multa, que não pode ser afastada por denúncia espontânea, já que o artigo 138 do CTN não abrange às obrigações acessórias, como é o caso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (AEARESP 201201607493, 2ª T. do STJ, j. em 04/04/2013, DJE de 10/05/2013, Relator: HERMAN BENJAMIN) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, CPC. ATRASO NAS ENTREGAS DE DACON E DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que o artigo 138 do CTN, versando sobre denúncia espontânea, não se aplica no caso de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, como ocorrido no caso concreto. 3. O descumprimento de obrigação acessória, que gera multa que não se sujeita à denúncia espontânea, consistiu na falta de entrega, até 07/11/2008, da DCTF e DACON, através do sistema eletrônico - Receitanet, conforme IN SRF 786/2007 e IN SRF 590/2005. A petição, indicando entrega em anexo, de arquivo físico e documental, por não atender a legislação reguladora, não elidiu a violação da obrigação acessória. Por outro lado, embora alegado que teria havido falha no sítio eletrônico da RFB, o que consta dos autos é que não detinha a apelante o certificado digital necessário, situação apenas regularizada dias depois, em 17/11/2008, quando logrou, então, a transmissão, mas já fora do prazo devido, de modo a acarretar a sanção pecuniária, válida à luz da legislação e da consolidada jurisprudência dos Tribunais. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Agravo inominado desprovido. (AC 00010296920094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012, Relator: Carlos Muta) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há nulidade no auto de infração discutido nos autos. Em consequência, fica prejudicado o pedido da impetrante de que a autoridade impetrada se abstenha de excluí-la do Simples Nacional. Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026612-61.2015.403.6100IMPETRANTE: ODEBRECHT AMBIENTAL S/AIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ODEBRECHT AMBIENTAL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES, pelas razões a seguir expostas:A impetrante está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos moldes previstos nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.Afirma que, com o advento da Lei nº 12.973/14, o conceito de receita bruta foi alterado, passando a compreender todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, e a Receita Federal passou a entender que o ISS integra a base de cálculo do Pis e da Cofins.Sustenta que a inclusão do ISS ou ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade, já que receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser alterados. Sustenta, ainda, o valor referente ao ISS não é receita própria do contribuinte e não integra o seu patrimônio, ou seja, tal valor só configura um ingresso de dinheiro e nunca receita da empresa, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.Aduz que o STF demonstrou posicionamento favorável à sua tese, no julgamento do RE nº 240.785, que discutiu a inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.Pede, por fim, a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS nas suas respectivas bases de cálculo, assegurando o direito da impetrante de não computar o ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os recolhimentos, nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, e, caso não haja débitos para fins de compensação, requer a restituição. A liminar foi concedida às fls. 87/90. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 110/126). Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes prestou informações às fls. 99/101. Nestas, defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que o ISS é encargo tributário que compõe o preço dos serviços prestados, devendo ser considerado como receita bruta ou faturamento. Pede que seja denegada a segurança.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 102/108. Nestas, defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta. Pede que seja denegada a segurança.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 128/129).É o relatório. Passo a decidir.O Plenário do STF, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, decidiu por sua inconstitucionalidade, em 08/10/2014, dando provimento ao recurso, nos seguintes termos:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do

Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis e, deve, também, ser estendido ao ISS. Revejo, pois, posicionamento anterior e verifiquemos se está presente o direito líquido e certo da impetrante. A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, desde dezembro de 2010, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS nas suas respectivas bases de cálculo, assegurando que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, desde dezembro de 2010, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001730-98.2016.403.6100 - FELIPPE RUEDA INACIO (SP101615 - EDNA OTAROLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

REG. Nº _____/16.Tipo B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001730-98.2016.403.6100IMPETRANTE: FELIPPE RUEDA INACIOIMPETRADA: REITOR DA UNIP - JOÃO CARLOS DI GENIO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FELIPPE RUEDA INACIO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA UNIP - JOÃO CARLOS DI GENIO, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma que é aluno do Curso de Direito, na Universidade Paulista - Unip, desde 2012, tendo passado por dificuldades em razão da saúde de sua avó, que trouxeram gastos elevados. Afirma, ainda, que no início do segundo semestre de 2015, não conseguiu realizar sua matrícula em razão de débitos com a faculdade, levando-o a realizar um acordo para pagamento da dívida. No entanto, prossegue, mesmo tendo começado a pagar as parcelas do acordo, foi impedido de realizar a matrícula, sob o argumento de que somente poderia fazê-lo ao terminar o pagamento do acordo, ou seja, em março de 2016.Alega que apresentou pedido de matrícula fora do prazo e que começou a frequentar as aulas, realizando provas, trabalhos e estágio supervisionado.Sustenta, assim, que frequentou as aulas e realizou provas junto ao 10º semestre, devendo ser equiparada a grade com a do semestre frequentado para que seja concedido o diploma de conclusão do curso.Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição do seu diploma.O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo por decisão de fls. 80/81. Às fls. 94, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.A liminar foi negada às fls. 106/107.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 114/240. Sustenta que o impetrante foi aluno do curso de Direito, tendo ingressado na instituição de ensino por transferência externa, desde o 2º semestre de 2012, no 3º período letivo do curso. Afirma que, ao requerer a matrícula para o 2º semestre de 2015, o impetrante encontrava-se inadimplente com o pagamento das parcelas de acordo realizado em 10/04/2015, referente às mensalidades escolares vencidas nos meses de agosto a dezembro/2014, bem como a parcela relativa a matrícula vencida em 15/01/2015, referente ao 1º semestre de 2015. Alega que o impetrante formalizou mais dois acordos, em 04/09/2015 e 29/09/2015, e que ainda está inadimplente com relação aos mesmos. Afirma que a matrícula para o 2º semestre de 2015 foi indeferida em razão da inadimplência e do baixo desempenho escolar apresentado pelo aluno perante a instituição de ensino. Alega que, até o final do 1º semestre de 2015, quando finalizou o 8º período letivo, o aluno havia cumprido tão somente 26,34% da carga horária total exigida na graduação, encontrando-se reprovado em 52 disciplinas, acumuladas durante todos os períodos letivos frequentados. Assim, não foi finalizado o curso como sustenta o impetrante nas suas alegações. Assevera que, caso o aluno pretenda finalizar o curso, deverá regularizar sua situação financeira perante a universidade, e requerer a reabertura de sua matrícula, para que, assim, seja submetido à análise de aproveitamento de estudos a fim de ser enquadrado na grade curricular vigente no momento do seu retorno. Aduz que, no momento, o aluno encontra-se em situação de abandono perante a faculdade. Pede a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 244/251).É o relatório. Passo a decidir.A presente ordem é de negada. Vejamos.A educação é direito assegurado constitucionalmente. Vem previsto no Capítulo III, Seção I, da Ordem Social. E o art. 209 da Carta Magna afirma ser livre à iniciativa privada o ensino, desde que atendidas as condições por ele elencadas.De acordo com os documentos juntados aos autos, é possível verificar que o impetrante demonstrou o pagamento de duas parcelas do acordo realizado em setembro de 2015 (fls. 12 e 98/99), bem como que obteve autorização de entrada no Campus Paraíso, entre 21/10/2015 e 09/11/2015 (fls. 19/21) e que participou da avaliação de suficiência de aprendizagem, no 1º semestre de 2015 (fls. 22). Constam, ainda, formulários de estágio supervisionado, nos dias 11/11/2015 e 03/11/2015, na 68ª e 71ª Varas do Trabalho (fls. 23/52), e um trabalho em grupo, apresentado em 19/10/2015 (fls. 53/77).A autoridade impetrada, nas suas informações, informa que, além de o impetrante estar inadimplente em relação a dois acordos celebrados no 2º semestre de 2015, ele obteve baixo desempenho escolar no decorrer do curso de Direito, acumulando diversas dependências. Ora, a autoridade impetrada esclareceu que o impetrante cumpriu 26,34% da carga horária do curso e obteve reprovação em 52 disciplinas no transcorrer do mesmo, sendo necessária a análise de aproveitamento dos estudos para proceder ao reequacionamento na grade curricular da sua graduação. Ou seja, o impetrante não concluiu o curso de Direito, ao contrário do que alega na inicial.Assim, não é possível determinar que a autoridade impetrada expeça o diploma ao impetrante.Com efeito, a conclusão do curso e o aproveitamento das disciplinas é condição para a expedição do diploma. O digno representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, afirmou com propriedade:(...) Compulsando os autos, constata-se que a parte impetrante não cuidou de produzir os elementos indispensáveis à compreensão e demonstração da suposta ilegalidade praticada pela autoridade coatora, conforme lhe é incumbido.Com efeito, não apresentou prova material da existência do alegado. Ademais, a autora não se desincumbiu do ônus de provar, de forma inequívoca, o quanto por ela alegado, o que se evidencia pela ausência de qualquer documento que ateste o cumprimento da carga horária do curso, e, por conseguinte, que estava apto a receber o diploma. (...)Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante não comprovou ter preenchido as condições para obtenção do diploma do curso de Direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0002365-79.2016.403.6100 - LEVINO ALMEIDA LINA(SP340123 - MARCELO CARDOSO DOS SANTOS) X DIRETOR VICE-PRESIDENTE DA SECRETARIA ACADEMICA DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO E SP296823 - LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

REG. Nº _____/16TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002365-79.2016.403.6100IMPETRANTE: LEVINO ALMEIDA LINAIMPETRADOS: DIRETOR VICE-PRESIDENTE DA SECRETARIA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU E PELO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LEVINO ALMEIDA LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Diretor Vice-Presidente da Secretaria Acadêmica da Universidade São Judas Tadeu e pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que ingressou no Curso de Engenharia Civil, em janeiro de 2014, mediante bolsa de estudos pelo PROUNI, de 50% sobre o valor total das parcelas mensais.Afirma, ainda, que, com

relação aos demais 50%, aderiu ao FIES, cuja condição é a renovação semestral do contrato. Alega que não realizou a renovação, acarretando a suspensão do financiamento, bem como a solicitação de confissão da dívida relativa ao segundo semestre de 2014 e seu parcelamento perante a instituição de ensino. Alega, ainda, que foi informado de que, com a confissão da dívida e o parcelamento, o benefício do FIES seria retomado, razão pela qual vem cumprindo com a obrigação assumida. No entanto, prossegue, a liberação do FIES está pendente e devido a tal demora, está sendo cobrado, pela instituição de ensino, para o pagamento dos 50% das parcelas do ano de 2015. Acrescenta que corre o risco de não obter a matrícula para o ano letivo de 2016, de ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito e de não conseguir realizar a transferência do curso para outra faculdade. Sustenta que a concessão do FIES é fundamental para a continuidade dos seus estudos. Pede a concessão da segurança para conceder o FIES, possibilitando a matrícula para o ano letivo de 2016 e a transferência para outra faculdade, bem como para que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito e para que sejam declaradas ilegais as cobranças dos débitos referentes ao ano letivo de 2015. Pede, por fim, a indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 64, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 70, o impetrante regularizou a inicial. A liminar foi deferida em parte para determinar que as autoridades impetradas providenciassem a análise do pedido de renovação do FIES, em nome do impetrante, para o presente semestre letivo, informando tal análise, no prazo das informações (fls. 71/73). Notificado, o Diretor Vice-Presidente da Secretaria Acadêmica da Universidade São Judas Tadeu prestou informações às fls. 81/91. Nestas, alega que, existem seis parcelas das mensalidades do ano letivo de 2015 pendentes de pagamento e duas parcelas em atraso do acordo que o impetrante confessa ter celebrado com a Universidade, razão pela qual a recusa à matrícula não configura ato ilegal apto a ensejar a concessão da segurança. Alega, assim, que o impetrante não tem direito à renovação da matrícula enquanto mantiver tais débitos. Pede a denegação da ordem pleiteada. Notificado, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação prestou informações às fls. 118/119. Nestas, alega que, em consulta ao sistema informatizado do FIES, verificou-se que há uma solicitação de aditamento de renovação semestral para o 2º semestre de 2014, com status de Cancelado por decurso de prazo do estudante e uma solicitação de suspensão na situação de contratado desde 18.03.2016. Alega, ainda, que na auditoria realizada no aditamento de renovação para o 2º semestre de 2014, foi constatada a ocorrência de looping (quando a situação de aditamento entra em alternância), alternando entre aprovado para envio ao banco, enviado ao banco e recebido pelo banco, do dia 03.02.2015 até o dia 17.03.2016, sendo que, em 18.03.2016, alterou-se para a situação de contratado. A Diretoria de Tecnologia de Informação constatou que o referido looping decorreu de inconsistência sistêmica no processo de aditamento de suspensão do 2º semestre de 2014, originada por indevidas críticas do agente financeiro à solicitação de suspensão, tendo sido a área técnica responsável instada para executar os procedimentos necessários de intervenções no sistema informatizado, a fim de disponibilizar aditamento extemporâneo do 1º semestre de 2015 ao estudante e à CPSA. Afirma que após a formalização do referido aditamento, será disponibilizado, automaticamente, o aditamento de renovação do 2º semestre de 2015 no sistema informatizado do FIES. Pede a extinção do processo sem julgamento o mérito, em razão da resolução da causa que ensejou a propositura desta ação. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 116). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida em parte. Vejamos. Pretende, o impetrante, que seja concedido o FIES, possibilitando a matrícula para o ano letivo de 2016 e a transferência para outra faculdade, que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito, que sejam declaradas ilegais as cobranças dos débitos referentes ao ano letivo de 2015, bem como a condenação das autoridades impetradas em danos morais. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o impetrante realizou contrato de financiamento, pelo FIES, em abril de 2014, para financiamento de seus estudos, no Curso de Engenharia Civil, para o 1º semestre de 2014. É o que consta do contrato acostado às fls. 23/32. Consta, ainda, do referido contrato que o aditamento deverá ser feito semestralmente, sob pena de suspensão, pelo prazo máximo de dois semestres consecutivos (cláusula 12ª). Ora, o impetrante afirma que não realizou a renovação do contrato FIES, razão pela qual foi compelido a realizar um acordo para parcelamento do débito referente ao 2º semestre de 2014, junto à instituição de ensino (fls. 42/43). Afirma, ainda, que a renovação do FIES para 2015 está pendente desde fevereiro de 2015 e que a instituição de ensino afirma que o pagamento de tais mensalidades é devido por ele. Em suas informações, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação alega que na auditoria realizada no aditamento de renovação para o 2º semestre de 2014, foi constatada a ocorrência de looping (quando a situação de aditamento entra em alternância), alternando entre aprovado para envio ao banco, enviado ao banco e recebido pelo banco, do dia 03.02.2015 até o dia 17.03.2016, sendo que, em 18.03.2016, alterou-se para a situação de contratado. E que a Diretoria de Tecnologia de Informação constatou que o referido looping decorreu de inconsistência sistêmica no processo de aditamento de suspensão do 2º semestre de 2014. Afirma, por fim, que foi solicitado à área técnica responsável para executar os procedimentos necessários, a fim de disponibilizar aditamento extemporâneo do 1º semestre de 2015 ao estudante, bem como que, após a formalização do referido aditamento, será disponibilizado, automaticamente, o aditamento de renovação do 2º semestre de 2015 no sistema informatizado do FIES. Ora, tendo a referida autoridade constatado a ocorrência de inconsistência no sistema informatizado do FIES no período de 03.02.2015 até 17.03.2016, ou seja, no período em que esteve pendente a renovação do FIES, como alega o impetrante, bem como afirmado que será realizado o aditamento dos 1º e 2º semestres de 2015 no sistema informatizado do FIES, a renovação do contrato de financiamento e o afastamento das cobranças dos débitos referentes ao ano letivo de 2015, como pretende o demandante, são devidos. É que, com a renovação do referido contrato desde o ano de 2015, o impetrante está desobrigado do pagamento das mensalidades respectivas. Ademais, embora o Diretor Vice-Presidente da Secretaria Acadêmica da Universidade São Judas Tadeu tenha indicado duas parcelas em atraso do acordo celebrado com o impetrante para parcelamento do débito referente ao 2º semestre de 2014 (fls. 104), tais débitos não podem ser apontados como óbice à matrícula do demandante. Com efeito, a Universidade possui outros meios para cobrança do referido débito. E, em consonância com o princípio da razoabilidade, tal dívida não pode impedir a continuidade dos estudos do impetrante. A respeito do mencionado princípio, LUIS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora

Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205) No entanto, não tendo o impetrante cumprido com a obrigação de realizar os pagamentos devidos, não pode ser acolhido o pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É que a mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal, quando há débito. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.... III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Compartilhando do entendimento esposado, entendo que não assiste razão ao impetrante quanto a não inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, com relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico não assistir razão ao impetrante, tendo em vista que o mandando de segurança não é via processual adequada para tal pedido. Assim, se o impetrante entende que houve dano a ser ressarcido pelas autoridades impetradas, deve formular seu pedido em uma nova ação. Está, portanto, presente em parte o direito líquido e certo alegado. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o feito em relação ao pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita; e, 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que o FNDE proceda ao aditamento do contrato do FIES relativamente ao 1º e 2º semestres de 2015, possibilitando a matrícula para o ano letivo de 2016 e eventual transferência para outra faculdade. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0002504-31.2016.403.6100 - NUTRISE COMERCIAL LTDA - ME (SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI) X PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO GERAL DE APOIO DO COMANDO AERONÁUTICA - MINISTERIO DA DEFESA X ORDENADOR DE DEFESA DO COMANDO DA AERONÁUTICA X TREBOR BUFFET LTDA - ME (SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO E SP329280 - RICHARD ERICKSON DA SILVA)

REG. Nº _____/16 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002504-31.2016.403.6100 IMPETRANTE: NUTRISE COMERCIAL LTDA. IMPETRADO: PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO GERAL DE APOIO DO COMANDO DA AERONÁUTICA. LITISCONORTE PASSIVO: TREBOR BUFFET LTDA. ME 2ª VARA FEDERAL CÍVEL. Vistos etc. NUTRISE COMERCIAL LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da Pregoeira Oficial da Comissão Geral de Apoio do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa e do Ordenador de Despesa responsável pela homologação do pregão do Comando da Aeronáutica, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que resolveu participar do Pregão nº 03/PAMASP/2015 do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo - Ministério da Defesa, que visava à aquisição de produtos hortifrutigranjeiros, sob o critério do melhor preço por item. Afirma, ainda, que, após diversos adiamentos do certame, em 13/10/2015, foi realizada sessão pública de abertura de propostas eletrônicas, sendo que ela apresentou as propostas mais vantajosas para parcela dos itens licitados, o que levou a pregoeira a solicitar o encaminhamento de proposta contemplando a totalidade dos itens em relação aos quais se sagrara vencedora. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no edital, de 48 horas, para o encaminhamento da proposta, desclassificando-a, indevidamente. Alega que foram ignorados diversos vícios existentes na proposta apresentada pela empresa Trebor, que foi declarada vencedora da disputa em relação a todos os itens licitados, sem que, ao menos, fosse realizada a etapa de análise de amostras dos produtos a serem adquiridos, como previsto no edital. Alega, ainda, que, ao extrair cópias para elaboração do seu recurso administrativo, verificou que não havia sido acostado nenhum documento em relação à empresa declarada vencedora, que, segundo a pregoeira, estavam pendentes de juntada, o que violou os princípios da ampla defesa e do contraditório. Acrescenta que não obteve êxito em seu recurso, tendo havido a realização de nova etapa para ajuste de preços e unidades constantes da proposta da empresa Trebor, bem como a adjudicação do objeto e a homologação do certame em favor da empresa Trebor. Por fim, alega que não houve a inscrição da empresa Trebor no Cadastro de Fornecedores do Exército, inscrição que deve ser feita no prazo de cinco dias a contar da adjudicação, como previsto no edital. Sustenta que sua desclassificação foi ilegal, já que apresentou sua proposta dentro do prazo de 48 horas, previsto no edital. Sustenta, ainda, que as propostas da empresa Trebor foram assinadas por quem não detinha poderes para tanto, além de não ter ficado comprovada sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Pede a concessão da segurança para que seja invalidada a decisão que declarou a empresa Trebor Buffet Ltda. ME vencedora do pregão eletrônico nº 03/PAMASP/2015, bem como as decisões que resultaram na adjudicação do objeto a seu favor, na homologação do certame e na ata de registro de preços assinada por ela. A liminar foi indeferida às fls. 820/822. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 929/930). Citada, a litisconsorte Trebor apresentou contestação às fls. 860/903. Nesta, afirma que o certame licitatório foi conduzido com a mais absoluta lisura e licitude. Afirma, ainda, que as alegações da impetrante, de que vícios na sua proposta teriam sido ignorados, não merecem ser acolhidas, já que são afirmações genéricas e sem nenhum embasamento legal. Alega que apresentou todos os documentos dentro do prazo legal e que eles ficaram pendentes de autuação, mas sem que fosse negada a vista dos mesmos à impetrante, tanto que ela ingressou com recurso administrativo, questionando seu teor, o que foi indeferido. Alega, ainda, ser descabida e infundada a alegação da impetrante de que a autoridade impetrada agiu em seu benefício e em prejuízo da impetrante e demais licitantes. Aduz que o prazo de 48 horas, contra o qual a impetrante se insurge, referia-se à proposta de preços com dois itens, o que é tempo suficiente para tal envio. Sustenta que as propostas apresentadas por ela foram enviadas e assinadas por seus representantes legais e por quem está legalmente autorizado a praticar atos em nome da empresa, como é o caso da Sra. Edna Aparecida Tabora Nunes, que possui procuração para tanto. Sustenta, ainda, que é microempresa e que está devidamente cadastrada no SICAF, com validade até 27/07/2016, bem como no CADTEC, que tem, praticamente, as mesmas exigências do SICAF. Acrescenta que a situação

aguardando diligência compete ao órgão público realizar diligências nas instalações do fornecedor interessado para avaliação de sua capacidade técnica. Alega que a aferição das amostras, questionada pela impetrante, é uma faculdade dada à Administração Pública e que as amostras, que foram solicitadas, pela autoridade impetrada, foram devidamente entregues. Sustenta, por fim, que todos os argumentos apresentados pela impetrante são infundados e pede que seja denegada a segurança. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 910/921. Nestas, afirma que o certame licitatório foi promovido sem vícios. Afirma que foi solicitado à impetrante o envio de uma só proposta, com todos os itens que teve o menor preço, sem estipular prazo. No dia seguinte, 16/10/2015, às 15h, como não havia sido apresentada a proposta digital, foi solicitado, novamente, o envio da proposta, estabelecendo-se o prazo até o próximo dia útil, às 9h. Acrescenta que o item 8.4 estabelece que o pregoeiro pode estabelecer prazo razoável para o envio de documento digital, o que foi feito. Sustenta que o prazo de 48 horas, descrito no item 10.1 do edital se aplica ao encaminhamento das vias originais da proposta vencedora impressa e assinada, o que não foi o caso dos autos. Sustenta, ainda, que foi solicitada a correção da proposta apresentada pela empresa Trebor, com relação à unidade de medida, o que está previsto no art. 26 do Decreto nº 5.450/05, sem que isso implicasse em vício e em ajuste de preço. Afirma que a solicitação de amostras dos produtos a serem adquiridos é facultada ao pregoeiro, mas somente se não for possível aferir a compatibilidade dos itens. Afirma, ainda, que os documentos da habilitação e a proposta impressa não estavam anexados ao processo administrativo, quando a impetrante compulsou os autos dentro do prazo recursal, uma vez que somente são autuados após a finalização do pregão, mas todos estavam disponíveis para consulta e extração de cópias por qualquer pessoa, assim como disponíveis, no sítio eletrônico. Acrescenta que isso também é o caso da ata da sessão pública do pregão. Acrescenta que a empresa vencedora já tinha o cadastro no CADTEC da Aeronáutica, possibilitando o empenho, além de que, desde março de 2015, a empresa Trebor já tinha providenciado sua inscrição no cadastro de fornecedores. Aduz que a proposta final do licitante vencedor deve ser encaminhada no prazo de 48 horas, a contar da solicitação do pregoeiro, não tendo sido exigida firma reconhecida, além de a sra. Edna Aparecida Taborda Nunes ter procuração para assinar qualquer documento da empresa Trebor. Alega que a empresa Trebor estava cadastrada no nível de habilitação jurídica no SICAF, não precisando apresentar certidão da Junta Comercial para comprovar se tratar de microempresa, nem o balanço patrimonial. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A ordem é de ser negada. Vejamos. Insurge-se, a impetrante contra a adjudicação do objeto do pregão eletrônico à empresa Trebor, sob o argumento de que ocorreram diversas irregularidades. Da análise dos autos, verifico que a pregoeira prestou esclarecimentos solicitados por Christina Settani, nos quais afirma que o prazo para apresentação das propostas, não inferior a oito dias úteis, foi respeitado, eis que, no total, foram dados 23 dias úteis para entrega das propostas, visto que elas não foram descartadas por conta dos adiamentos e suspensões da sessão pública. Afirma, ainda, que nenhuma empresa nova apresentou proposta após o primeiro período de 8 dias úteis publicado e conclui que não houve prejuízo por parte de nenhuma empresa no que se refere ao prazo de entrega das propostas (fls. 417). Sobre a classificação, a pregoeira esclareceu que a proposta melhor classificada não teve problema na descrição, não impossibilitando a continuidade do pregão eletrônico, tendo somente sido aceitas propostas de acordo com as especificações do termo de referência e do edital (fls. 418). E, depois disso, foram apresentadas as respostas ao recurso administrativo interposto pela impetrante. Com relação à falta de observância do prazo de 48 horas para entrega das propostas, destaco os seguintes trechos: Ocorre que, no dia 15 de outubro de 2015, às 17:25:02 conforme consta no chat, foi solicitado a empresa NUTRISE COMERCIAL LTDA o envio de uma só proposta com todos os itens que teve o menor preço, inicialmente sem estipular um prazo. No dia seguinte, dia 16 de outubro de 2015 até as 15:00hs, a empresa ainda não havia anexado a proposta digital no site, então a pregoeira solicitou novamente o envio da proposta às 15:45:15, agora estabelecendo um prazo, de até o próximo dia útil às 09:00hs, visto que a empresa NUTRISE COMERCIAL LTDA estava demorando para anexar a proposta digital e o pregão eletrônico deve obedecer ao princípio da celeridade (fls. 477). (...) O fato da recorrente alegar que não foi cumprido o previsto no Edital não tem fundamento, pois o prazo de 48 horas descrito no item 10.1 do Edital se aplica a situação do encaminhamento das vias originais da proposta vencedora impressa e assinada, e não foi esta a solicitação, pode-se verificar até mesmo que este item encontra-se no final do edital, após a fase de habilitação. O prazo de 48 horas no item 10.1 se refere apenas a entrega da proposta impressa e assinada e o item 8.4 se refere a anexação da proposta digital, e que encontra-se no edital na fase de aceitação da proposta, que era a fase do pregão em que foi solicitado. A empresa teve sua proposta recusada por não anexá-la no prazo estabelecido pelo pregoeiro, logo, não há que se anular a decisão de desclassificação da proposta da empresa recorrente, conforme ela pede em seu recurso (fls. 477). Em suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que o item 8.4 do edital estabelece que o pregoeiro pode estabelecer prazo razoável para o envio de documento digital, nos seguintes termos: 8.4. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema estabelecendo no chat prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta. Esclareceu, ainda, que o prazo de 48 horas, descrito no item 10.1 do edital se aplica ao encaminhamento das vias originais da proposta vencedora impressa e assinada, o que não foi o caso dos autos. Com relação ao prazo de apresentação de propostas e de impugnação, a autoridade impetrada assim decidiu: Logo, ocorreram um total de 16 dias úteis para apresentação das propostas, o tempo total para impugnação do edital foi de 5 dias úteis (todos os dois últimos dias úteis somados anteriores a data de abertura do pregão) e foi dado um prazo de 7 dias úteis para pedidos de esclarecimentos (analogamente), pois, desde a publicação no dia 16 de setembro, não houve alteração no Termo de Referência (fls. 479). Com relação à alegação de que a proposta não foi assinada, a pregoeira esclareceu ser possível a correção de falhas que não alterem a substância das propostas (fls. 480). Afirmou, em suas informações, que a correção da proposta apresentada pela empresa Trebor, com relação à unidade de medida, não implica em vício, já que não consiste em ajuste de preço. Acrescentou que tal correção está prevista no 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/05, nos seguintes termos: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica,

mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. Decidiu-se, ainda, com relação à falta de documentos da empresa vencedora no processo administrativo, que os documentos de habilitação e a proposta impressa ainda não estavam anexados ao processo administrativo de gestão por rotina administrativa desta Organização Militar, pois somente são autuados pela Subdivisão de Licitações todos os documentos relativos ao pregão eletrônico após o mesmo ter sido finalizado em sua íntegra. Isto não significa que a Administração não cumpriu o disposto no item 10.2 do mesmo: A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso, já que os documentos são autuados após a finalização do pregão eletrônico (fls. 481). A autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que os documentos da habilitação e a proposta impressa não estavam realmente anexados ao processo administrativo, quando a impetrante compulsou os autos dentro do prazo recursal. Esclareceu que estes somente são autuados após a finalização do pregão, mas que todos estavam disponíveis para consulta e extração de cópias por qualquer pessoa, assim como disponíveis, no sítio eletrônico. Afirmou que a solicitação de amostras dos produtos a serem adquiridos é facultada ao pregoeiro, mas somente se não for possível aferir a compatibilidade dos itens. Demonstrou que a empresa vencedora já tinha o cadastro no CADTEC da Aeronáutica, possibilitando o empenho e que, desde março de 2015, a empresa Trebor já tinha providenciado sua inscrição no cadastro de fornecedores do SICAF (fls. 917/918), dispensando-se, assim, a apresentação de certidão da Junta Comercial e de balanço patrimonial para comprar se tratar de microempresa. Apresentou, por fim, cópia da procuração da empresa vencedora em nome da Sra. Edna Aparecida Taborda Nunes (fls. 919). Assim, não verifico ter sido demonstrada, nos autos, a existência de vício ou irregularidade capaz de anular o pregão eletrônico em discussão. Não há, pois, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 30 de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002506-98.2016.403.6100 - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP

REG. Nº ____/16 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002506-98.2016.403.6100 IMPETRANTE: LIMA CORPORATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. IMPETRADO: DIRETOR COLEGIADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LIMA CORPORATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Diretor Colegiado da Agência Nacional de Vigilância Sanitária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foi editada a Resolução nº 2.995/15 que determinou a suspensão da fabricação, distribuição, comercialização e implante de alguns dos seus produtos implantáveis, cujo número de registro constou expressamente da resolução. Afirma, ainda, que em dezembro de 2015, recebeu a notificação nº 80/15 que abrange a prestação de informação sobre todos os produtos produzidos por ela. Alega que a referida notificação menciona que a Resolução nº 2.995/15 determinou a suspensão da fabricação, distribuição, comercialização e implante de todos os produtos por ela fabricados, extrapolando os limites da resolução. Sustenta ter direito líquido e certo à limitação das exigências da notificação nº 80/15 aos produtos indicados na resolução nº 2.995/15 e ao período no qual deixou de vigorar o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, em 06/05/2015. Pede a concessão da segurança para que seja obrigada ao cumprimento da notificação nº 80/15 nos exatos limites dos produtos com fabricação suspensa pela Resolução nº 2.995/15 e, ainda, a contar de 06/05/2015, data de expiração do Certificado de Boas Práticas de Fabricação. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 93/94. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, uma vez que a sede da ANVISA está localizada em Brasília. Pede que o feito seja remetido para uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal. No mérito, afirma que, durante as inspeções realizadas por entes locais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e da Anvisa, foi evidenciado que a impetrante não cumpria com as Boas Práticas de Fabricação, de modo a garantir a segurança e eficácia dos produtos por ela produzidos e comercializados. Afirma, ainda, que se trata de produtos de classe de risco alto e implantáveis, por meio de procedimento cirúrgico, expondo os pacientes a riscos adicionais da própria intervenção e permanecendo no organismo do paciente. Alega que, em consequência ao risco oferecido, foi exarada a Notificação 80/2015, solicitando informações no que se refere às ações de campo a serem adotadas pela empresa, em observância ao que dispõe a RDC 232/2012, ou seja, as ações com objetivo de reduzir o risco de ocorrência de evento adverso relacionado ao uso do produto para a saúde já comercializado. Alega, ainda, que tais ações de campo devem ser iniciadas o mais rapidamente possível e o detentor do registro deve indicar a necessidade de suspensão da comercialização ou importação do lote ou série. Sustenta que a notificação nº 80 não trouxe prejuízo à impetrante ao mencionar a prestação de informação sobre todos os produtos, já que tanto a comunicação de risco, feita por meio do alerta sanitário, quanto às exigências de cumprimento de ação de campo, limitaram-se aos produtos referidos na Resolução nº 2.995/15. Acrescenta que, em cumprimento à liminar, foi expedida nova notificação, de nº 13/2016, devidamente atrelada aos limites da Resolução nº 2.995/2015. Sustenta, ainda, não assistir razão à impetrante ao pretender que a notificação seja cumprida a contar de 06/05/2015, data de expiração do Certificado de Boas Práticas de Fabricação, eis que a necessidade de recolhimento dos produtos, em razão dos riscos oferecidos, surgiu em período anterior à perda de validade de tal certificado. Pede que seja denegada a segurança. A ANVISA, às fls. 164, requereu seu ingresso no feito. A impetrante, às fls. 177/193, manifestou-se sobre a alegação de incompetência deste Juízo e requereu que esta fosse rejeitada. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que a ANVISA possui representação em São Paulo, no endereço indicado, pela impetrante, em sua inicial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR ATRIBUÍDO AO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) - REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA NA

CIDADE DE SÃO PAULO - JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade responsável pela prática do ato coator, com atribuição para defendê-lo, corrigi-lo ou desfazê-lo. O artigo 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos. No entanto, o 2º do referido dispositivo, aplicável à União Federal, não se estende às autarquias federais. 2. Cuidando-se de mandado de segurança impetrado em face de autarquia federal, devem prevalecer as regras contidas no art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. Precedentes. 3. Não obstante ter sua sede localizada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS possui representação na cidade de São Paulo. Competente, pois, o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00252887120134030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 16/05/2014, Relator: MAIRAN MAIA - grifei) Ademais, o endereçamento da impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo. Aliás, o ato coator foi defendido de forma muito bem fundamentada. Saliente, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a ANVISA. Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico. (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO) Passo a analisar o mérito propriamente dito. A impetrante afirma que a autoridade impetrada, ao expedir a notificação nº 80/15, extrapolou os limites fixados na Resolução nº 2.995/15. Da análise dos autos, verifico que a Resolução indica os produtos para os quais foi determinada a suspensão da fabricação, distribuição, comercialização e implante, fabricados pela impetrante. Na referida resolução consta o nome comercial do produto e o número de registro na Anvisa. É o que demonstra a cópia do Diário Oficial da União em que foi publicada a referida resolução (fls. 33). No entanto, a notificação nº 80/2015 traz a seguinte redação: Considerando a Resolução RE Nº 2.995, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015, que determinou a suspensão da fabricação, distribuição, comercialização, uso ou implante de TODOS OS PRODUTOS fabricados pela empresa Lima Corporate Ind. E Com. De Produtos Médicos Hosp. Ltda., bem como o recolhimento de todos os produtos existentes no mercado (...). Ora, assiste razão à impetrante ao afirmar que a notificação nº 80/15 extrapolou os limites fixados na Resolução nº 2.995/15 da Anvisa, já que incluiu todos os produtos fabricados por ela e não somente aqueles indicados, anteriormente, por resolução. No entanto, com relação ao pedido de limitação temporal da Notificação nº 80/2015, a contar de 06/05/2015, data de expiração do Certificado de Boas Práticas de Fabricação, não assiste razão à impetrante. De acordo com as informações da autoridade impetrada, a necessidade de recolhimento dos produtos em razão dos riscos que poderiam causar à saúde da população surgiu em período anterior à perda de validade do referido certificado. E a impetrante não demonstrou que a data de expiração desse certificado deveria ser observada para a prestação de informações sobre os produtos suspensos, como determinado em notificação. Ademais, como salientado pela autoridade impetrada, os interesses particulares não podem ser sobrepostos ao interesse público, aqui representado pela saúde pública. Está, assim, presente em parte o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada adeque a notificação nº 80/2015 aos termos da Resolução nº 2.995/15, comunicando a impetrante do novo prazo para seu cumprimento, o que já foi atendido pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 31 de maio de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0002582-25.2016.403.6100 - LUANA OLIVEIRA RAMOS - ME (SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

REG. Nº _____/16 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002582-25.2016.403.6100 IMPETRANTE: LUANA OLIVEIRA RAMOS - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUANA OLIVEIRA RAMOS - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de comércio varejista de rações, acessórios para animais domésticos e medicamentos veterinários. Alega que foi autuada em 07/01/2016, por não estar registrada no CRMV/SP, por não possuir certificado de regularidade, nem manter responsável técnico junto ao referido Conselho. Sustenta que sua atividade não está ligada à prestação de serviços médicos aos animais e que os produtos que vende não estão sujeitos ao controle do CRMV. Sustenta, ainda, não ser obrigada a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico. Pede a concessão da segurança para que seja cancelado o auto de infração nº 508/2016, bem como para não ser autuada por não estar inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, por não proceder à contratação de médico veterinário e não pagar de anuidades. A liminar foi concedida às fls. 27/29. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/67. Nestas, afirma, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustenta que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Afirma, ainda, que as empresas que comercializam animais vivos, bem como medicamentos de uso veterinário, estão sujeitas ao registro no Conselho. Aduz que a competência para fiscalização das atividades do médico veterinário pertence ao CRMV. Pede, por fim, a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 70/73). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a preliminar arguida pela autoridade impetrada, de ausência de prova pré-constituída, não merece prosperar. É que a impetrante trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação de seus pedidos, tais como os comprovantes de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo e o auto de infração nº 508/2016 (fls. 15/16 e 12). Rejeito, assim, a preliminar arguida pela autoridade impetrada e passo ao

exame do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJde 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, rações e animais vivos para criação doméstica, artigos e plantas (fls. 15). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS nº 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04/10/2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. (...) 4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas. (AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei) Em relação à alegação da autoridade impetrada, de que haveria necessidade de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão da comercialização de medicamentos, anoto que tal atividade não é privativa de médico-veterinário. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, 2ª Turma do STJ, j. em 15.10.09, DJE de 28.10.09, vol. 553, pág. 39, Relator Castro Meira - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...) 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, 1ª Turma do STJ, j. em 17.8.06, DJ de 31.08.06, pág. 217, Relator Luiz Fux - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, e ao pagamento de anuidades, anulando a multa imposta sob o nº 508/2016. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P. R. I. C. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003353-03.2016.403.6100 - I3 PARTICIPACOES LTDA.(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/16 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003353-03.2016.403.6100 IMPETRANTE: I3 PARTICIPAÇÕES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. I3 PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/14, incluindo débitos de Pis, Cofins, IRPJ e CSLL, para pagamento em 160 meses. Afirma, ainda, que promoveu o recolhimento de 5% do valor integral dos débitos a serem parcelados e deu continuidade ao pagamento das parcelas, até a consolidação. Alega que promoveu a consolidação dentro do prazo, tendo sido apontada uma diferença de R\$ 50,64 nos valores já recolhidos até aquela data. Alega, ainda, que foi emitida a DARF para quitação, com vencimento em 25/09/2015, que foi paga em 19/10/2015. No entanto, apesar do pagamento, foi excluído do parcelamento por ter recolhido o valor de R\$ 50,64 em atraso, o que impossibilitou a consolidação do mesmo. Sustenta que tal procedimento é arbitrário, eis que não foi dado prazo para a regularização da pendência. Sustenta, ainda, que a diferença é irrisória, não justificando sua exclusão do parcelamento, que vinha sendo regularmente pago, inclusive depois da consolidação, até janeiro de 2016. Pede, assim, a concessão da segurança para que seja determinada sua reinclusão e manutenção no parcelamento. A liminar foi deferida às fls. 86/88. Contra essa decisão, a União interpôs agravo retido (fls. 96/98) e a impetrante apresentou contraminuta ao referido recurso (fls. 104/113). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 99/102. Nestas, alega que o parcelamento é uma faculdade dos contribuintes e, por isso, estes devem atender às condições legais e regulamentares. Afirma que o pagamento deveria ter sido feito integralmente pela impetrante e pede a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 115/117). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a impetrante, a reinclusão de seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14. Da análise dos autos, verifico que a impetrante demonstrou que realizou o parcelamento de seus débitos, tendo realizado o pagamento das parcelas e atendido o prazo para a consolidação dos débitos. No entanto, foi intimado para recolher o valor de R\$ 50,64, referente à diferença de valores pagos. O vencimento da guia era 25/09/2014, mas somente realizou o pagamento em 19/10/2015, tendo sido, por essa razão, excluído do parcelamento. É o que consta da decisão de fls. 74. Da análise das demais guias acostadas aos autos, verifico que a impetrante vinha realizando o pagamento das parcelas em valores, desde agosto de 2014, que variavam entre R\$ 2.400,00 e R\$ 4.000,00. A última parcela foi paga em 29/01/2016, no valor de R\$ 2.862,50 (fls. 80). Ora, não é razoável excluir a impetrante do parcelamento que estava sendo corretamente pago, somente porque houve um atraso no pagamento da diferença de saldo devedor, no momento da consolidação, de R\$ 50,64. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI Nº 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.(...)- No caso dos autos,

observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao REFIS da Crise, deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.º80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar -o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308.- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.- Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse a recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito.(...)(AMS 00002597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012, Relator: André Nabarrete - grifei)A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)Compartilhando dos entendimentos acima esposados, verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996/14, tomando as providências para permitir o pagamento das parcelas seguintes.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003971-45.2016.403.6100 - SOB SCHURTER + OKW DO BRASIL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/16TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003971-45.2016.403.6100IMPETRANTE: SOB SCHURTER + OKW DO BRASIL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SOB SCHURTER + OKW DO BRASIL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.Acrésceta ter direito à compensação dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.Pede, por fim, a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança do PIS e da COFINS sobre o a inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, seja com base na Lei nº9.718/98, seja com base na Lei nº 10.637 e 10833/03.Pede, por fim, a concessão para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS, relativo à competência de 01/2011 em diante (últimos cinco anos), suspendendo-se em definitivo a exigibilidade de eventuais créditos lançados para exigência dessas contribuições sobre a inconstitucional base de cálculo relatada quanto aos fatos geradores posteriores à propositura desta ação ou que venham a ser lançados pela autoridade impetrada. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os débitos da competência de 01/2011 em diante (recolhidos nos últimos cinco anos), com valores vencidos ou vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive os realizados em razão da concessão liminar. A liminar foi concedida às fls. 93/94. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 105/111. Nestas, defende a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que o ICMS compõe o valor da operação, o que significa que ele ingressa no preço da mercadoria vendida, fazendo parte de sua própria base de cálculo. Afirma, ainda, que as autoridades administrativas não estão vinculadas às decisões do STF até que seja declarada a

inconstitucionalidade em ação de controle concentrado ou haja a suspensão pelo Senado Federal após comunicação do STF do dispositivo legal declarado inconstitucional na via difusa. Pede que seja denegada a segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 113). É o relatório. Passo a decidir. A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO) Consta do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante. A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, desde fevereiro de 2011, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução

do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, desde fevereiro de 2011, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004900-78.2016.403.6100 - CLAUDIO DA SILVA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

REG. Nº _____/16 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004900-78.2016.403.6100 IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CLAUDIO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, pelas razões a seguir expostas. O impetrante afirma que responde ao processo administrativo disciplinar nº 46219.016576/2013-67. Afirma, ainda, que requereu a gravação dos depoimentos que viessem a ocorrer, como já havia sido deferido em outro processo administrativo. No entanto, prossegue, seu pedido foi indeferido, por falta de previsão legal. Sustenta ter direito líquido e certo de fazer prova lícita, mediante gravação de áudio e vídeo dos depoimentos que ingressarem nos autos. Pede, assim, a concessão da segurança para que seja realizada a gravação, em mídia digital, dos depoimentos das testemunhas elencadas para o dia 08/03/2016, bem como as outras que vierem a ingressar nos autos ou nos interrogatórios que venham a ser feitos. A liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada permita a gravação em áudio e vídeo, pelo advogado do impetrante, dos depoimentos realizados no processo disciplinar em questão (fls. 52/54). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (fls. 61). E, às fls. 66, informou o cumprimento da liminar. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 69/71). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, o impetrante, a gravação, em áudio e vídeo, do depoimento das testemunhas arroladas, a partir de 08/03/2016, nos autos do processo disciplinar nº 46219.016576/2013-67. Da análise dos autos, verifico que assiste razão em parte ao impetrante. Com efeito, a gravação dos depoimentos está inserida no direito à ampla defesa, garantido pela Constituição da República, no artigo 5ª, inciso LV, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Ademais, a gravação de depoimentos é facultada às partes, pelo artigo 417 do Código de Processo Civil. Assim, negar o pedido de gravação dos depoimentos das testemunhas, no processo administrativo movido contra o impetrante, viola seu direito líquido e certo ao devido processo legal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. 1. A controvérsia cinge-se à possibilidade de que seja determinada a gravação, por meio de áudio e vídeo da oitiva das testemunhas afim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. A Constituição em seu art. 5º, LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 3. Os arts. 170 e 470 do CPC dispõem que é lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal e que o depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação. 4. Tendo em vista que a gravação da audiência de instrução, possibilita resguardar o seu direito o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da Constituição), qual seja, a absoluta fidelidade da prova colhida na audiência, visando à comprovação dos fatos produzidos em prol da sua defesa, nos termos do art. 170 c/c o art. 470 do CPC, é de ser concedida a segurança para determinar que sejam gravados os depoimentos/testemunhos prestados nos autos do processo administrativo disciplinar 10980.006534/2009-53. 5. Provimento do agravo de instrumento. (AI 50204328320124040000, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/01/2013, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GRAVAÇÃO DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS PELO ADVOGADO DO INDICIADO. POSSIBILIDADE. UNIÃO. CUSTAS INDEVIDAS. 1 - Inexistência de impedimento de gravação dos depoimentos das testemunhas pelo advogado do indiciado, na Lei nº 8.112/90. 2 - Disposições contidas no art. 150 e parágrafo único que não impedem a gravação, já que o caráter sigiloso está adstrito à fase de apuração dos fatos e não pode se contrapor ao direito de ampla defesa e do contraditório (art. 153), assegurando-se, ainda, ao servidor, o acompanhamento do processo disciplinar pessoalmente ou por intermédio de procurador (art. 156). 3 - Custas indevidas pela União, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. 4 - Remessa oficial e apelo da União, parcialmente providos. (AMS 1999039920040786, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/10/2010, e-DJF3 de 28/10/2010, p. 161, Relator (conv) Roberto Jeuken - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. No entanto, entendo que não é possível obrigar que a Administração Pública realize a gravação dos depoimentos, eis que tal decisão está inserida no seu juízo de conveniência e oportunidade. Está, portanto, presente, em parte, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada permita a gravação em áudio e vídeo, pelo advogado do impetrante, dos depoimentos e interrogatórios realizados no processo disciplinar nº 46219.016576/2013-67, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005465-42.2016.403.6100 - MOMBACA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA MARCELINO 14763928899 X PATRICIA FERNANDES DE SOUZA COMERCIO DE RACAO - ME X C.L.R. DA SILVA & CIA LTDA - ME X ERICA MOREIRA DE SOUZA 34408528811 X MARISA GRANGEIRO NUNES PEREIRA - ME X MINI-STOP PESHOP RACOES LTDA - ME X WELLINGTON TARGINO DE SOUZA - ME X EDUARDO - COMERCIO DE RACOES LTDA - EPP X YSSAMU TANAKA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

REG. Nº _____/16TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005465-42.2016.403.6100IMPETRANTES: MOMBACA COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. ME, ROSEMEIRE APARECIDA SILVA MARCELINO 14763928899, PATRÍCIA FERNANDES DE SOUZA COMÉRCIO DE RAÇÃO ME, C.I.R. DA SILVA & CIA LTDA. ME, ERICA MOREIRA DE SOUZA 34408528811, MARISA GRANGEIRO NUNES PEREIRA ME, MINI - STOP PESHOP RAÇÕES LTDA. ME, WELLINGTON TARGINO DE SOUZA ME, EDUARDO - COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. - EPP E YSSAMU TANAKA ME. IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.MOMBACA COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. ME E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança em face do ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os impetrantes, que exercem a atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Alegam que foram multados por não possuir certificado de regularidade expedido pelo Conselho, nem responsável técnico. Aduzem que estão sendo obrigados a se registrar, indevidamente, perante o Conselho, e a contratar médico veterinário como responsável técnico. Sustentam, ainda, não ser obrigados a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico. Pedem a concessão da segurança para que seja determinada a não obrigatoriedade de registro perante o CRMV, bem como à contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos, proibindo o CRMV de efetuar autuações, aplicar multas, e de incluir supostos débitos na dívida ativa da União. Pedem, ainda, a declaração de nulidade das autuações lavradas em face dos impetrantes, incluídas as mencionadas nos autos. A liminar foi concedida às fls. 74/76. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 81/123. Alega, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustenta que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Afirma, ainda, que as empresas que comercializam animais vivos, bem como medicamentos de uso veterinário, estão sujeitas ao registro no Conselho. Aduz que a competência para fiscalização das atividades do médico veterinário pertence ao CRMV. Pede, por fim, a denegação da segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 125/128). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a preliminar arguida pela autoridade impetrada, de ausência de prova pré-constituída, não merece prosperar. É que as impetrantes trouxeram aos autos os documentos necessários à apreciação de seus pedidos, tais como os comprovantes de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo e os Autos de Infração nºs 1392/2015, 2311/2015 e 2309/2015 (fls. 22/31, 51/53 e 62/68). Rejeito, assim, a preliminar arguida pela autoridade impetrada e passo ao exame do mérito. A ordem é de ser concedida. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante das impetrantes é a criação de aves e o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, higiene e embelezamento de animais domésticos (fls. 22/31). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem,

medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa.2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.4. Apelação a que se dá provimento.(AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO.

DESOBRIGATORIEDADE.1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA(...).4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Em relação à alegação da autoridade impetrada, de que haveria necessidade de inscrição das impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão da comercialização de medicamentos, anoto que tal atividade não é privativa de médico-veterinário. Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, 2ª Turma do STJ, j. em 15.10.09, DJE de 28.10.09, vol. 553, pág. 39, Relator Castro Meira - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...) 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, 1ª Turma do STJ, j. em 17.8.06, DJ de 31.08.06, pág. 217, Relator Luiz Fux - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar as impetrantes ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Declaro, ainda, a nulidade dos autos de infração nºs 940/2016, (fls. 51), 237/2016 (fls. 52), 1430/2016 (fls. 53), 3820/2016 (fls. 62), 1427/2016 (fls. 63), 727/2016 (fls. 64), 1429/2016 (fls. 65), 1426/2016 (fls. 66), 319/2016 (fls. 67) e 1521/2016 (fls. 68), e determino que a autoridade impetrada se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09.P. R. I. C.São Paulo, de maio de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0007226-11.2016.403.6100 - BANCO BMG SA(SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

REG. Nº _____/16TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007226-11.2016.403.6100IMPETRANTE: BANCO BMG S/AIMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BANCO BMG S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que deliberou, em reunião do conselho de administração, realizada em 17/12/2015, a abertura de uma nova filial, na cidade de Recife/PE, tendo protocolizado a ata perante a Jucesp, em 02/02/2016 (protocolo nº 0093554/16-3).Afirma, ainda, que o arquivamento foi deferido, em 05/02/2016, tendo início o prazo de 10 dias para entrega das vias registradas, como previsto no Decreto nº 1800/96.No entanto, prossegue, até o presente momento, a via do ato societário, devidamente arquivado, não foi entregue a ele, apesar de terem se passado mais de 58 dias.Sustenta ter direito à obtenção das vias, sem as quais não poderá criar a filial pretendida.Acrescenta ter apresentado reclamação administrativa, sem solução.Pede a concessão da segurança para que seja determinado, à Jucesp, que forneça, de imediato, uma via física da ata de reunião do conselho de administração do BMG, realizada em 17/12/2015, que deliberou sobre a abertura de uma nova filial, em Recife/PE.A liminar foi deferida às fls. 140/141. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 162/165. Nestas, alega que cumpriu a liminar e não há pretensão resistida, razão pela qual o processo deve ser extinto por ausência de interesse processual. A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 172/173).A Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP requereu o ingresso no feito (fls. 174).O impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, alínea a, do Novo CPC (fls. 175).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Pretende, o impetrante, que seja determinado, à Jucesp, que forneça, de imediato, uma via física da ata de reunião do conselho de administração do BMG, realizada em 17/12/2015, que deliberou sobre a abertura de uma nova filial, em Recife/PE.Em suas informações, a autoridade impetrada informou que cumpriu a liminar e que não há pretensão resistida, razão pela qual o processo deve ser extinto por ausência de interesse processual. Muito embora a autoridade impetrada tenha requerido a extinção do feito sem resolução de mérito, não se trata de ausência de interesse de agir, mas de reconhecimento jurídico do pedido por parte da mesma.As suas informações somente vêm ao encontro das afirmações do impetrante de que o fornecimento da via física da ata de reunião do conselho de administração do BMG seria devido. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC. (grifei)3- Remessa necessária conhecida mais improvida.(REO nº 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito do impetrante pela autoridade impetrada.Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda, de imediato, à entrega da via física da ata de reunião do conselho de administração do BMG, realizada em 17/12/2015, que deliberou sobre a abertura de uma nova filial, em Recife/PE., o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0007275-52.2016.403.6100 - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP15324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS E SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/16TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007275-52.2016.403.6100IMPETRANTE: LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA. EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOVistos etc.LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, ter formalizado quatro pedidos de ressarcimento, por meio do programa Per/Dcomp, no período compreendido entre 17/09/2015 e 28/09/2015.Alega que tais pedidos ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada, apesar de ter se esgotado o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99.Sustenta que tal demora viola o princípio da eficiência dos serviços públicos e o direito de duração razoável do processo.Sustenta, ainda, que, ao caso em questão, não se aplica o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dirigido somente aos processos administrativos fiscais pendentes de análise pela PFN, que não se confunde com a Secretaria da Receita Federal.Acrescenta que a própria Lei nº 11.457/07 diferencia o tratamento a ser dado ao processo administrativo-fiscal dos pedidos de restituição.Afirma que há lei específica que rege o processo administrativo, ou seja, a Lei nº 9.784/99.Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada decida, dentro do prazo legal prescrito no art. 49 da Lei nº 9.784/99, ou seja, 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, sobre os pedidos de restituição protocolados entre 17/09/2015 e 28/09/2015.A liminar foi indeferida, às fls. 67/69. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante às fls. 77/97. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 99/107. Nestas, afirma que já restou decidido no REsp 1.138.206 que os processos administrativos tributários

devem se submeter ao prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Afirma, ainda, que a impetrante busca é que seu pedido seja analisado preferencialmente em relação à grande maioria dos processos, que se encontram à sua frente na ordem de análise. Sustenta que a análise preferencial pretendida viola os princípios da isonomia e da moralidade, não se mostrando, portanto, razoável a concessão do pedido. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 109/112). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser indeferida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que a impetrante afirma que os pedidos de restituição foram apresentados no período compreendido entre 17/09/2015 e 28/09/2015. Trata-se, pois, de pedidos de restituição de créditos tributários, formalizados por meio de Per/Dcomp. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Sobre a aplicação da referida lei aos pedidos de restituição, mesmo quando apresentados perante a Secretaria da Receita Federal, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI nº 00197946520124030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012, Relator: Carlos Muta - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do

protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram formulados em setembro de 2015, ou seja, há menos de 360 dias. Não se pode, portanto, falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada por não ter, ainda, analisado o pedido da impetrante. Neste sentido, o parecer do digno representante do Ministério Público Federal, Roberto Antonio Dassié Diana, às fls. 109/112: (...) Ocorre que, conforme decisão liminar de fls. 67/69vº, os pedidos de restituição de créditos tributários, efetuados por meio do sistema PER/DCOMP, são considerados parte de processo administrativo tributário, regido pelas disposições da Lei 11.457/07. Desse modo, a Lei 11.457/07, por se tratar de lei especial, prevalece sobre a lei geral, isto é, a Lei 9.784/99 indicada pelo impetrante na inicial, em conformidade com o que dispõe o critério da especialidade, no estudo das antinomias jurídicas aparentes. (...) Isso posto, opina o Ministério Público Federal, pela denegação da segurança. Está, ausente, portanto, o direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0007409-79.2016.403.6100 - MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS EIRELI (SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG Nº _____/16 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007409-79.2016.403.6100 IMPETRANTE: MULTISERVICE NACIONAL DE SERVIÇOS - EIRELI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MULTISERVICE NACIONAL DE SERVIÇOS - EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, ao RAT e destinadas a terceiros (salário educação, Sesc, Senac, Sebrae e Inca). Alega que os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença, a título do terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social e de terceiros. Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, RAT e de terceiros (salário educação, Inca, Senac, Sesc e Sebrae). Pede, ainda, a devolução pela restituição, compensação ou a expedição de precatório judicial dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Requer, ainda, seja autorizada a realizar o depósito judicial dos valores em discussão. A liminar foi concedida às fls. 137/139. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 159/178). Foi deferido o pedido de depósito judicial dos valores vincendos às fls. 139. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 148/157. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Afirma ser vedada a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da ação. Pede, por fim, a denegação da segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 180/181). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título do período que antecede o auxílio doença, terço constitucional de férias indenizadas e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de

trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4. (...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos: A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95. (...) 6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91. (...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano) Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.300/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela

Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 56 a 59. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 56 da IN nº 1.300/12). E estabeleceu não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros (artigo 59 da IN nº 1.300/12). Acerca da impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)**7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...)15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline. 17. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46). 18. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa. 19. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente provida. (AMS nº 00126799420104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros não podem ser compensados. E a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. As contribuições a terceiros, portanto, só poderão ser objeto de restituição. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a parte autora tem direito ao crédito pretendido a partir de abril de 2011, uma vez que a presente ação foi ajuizada em abril de 2016. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). Tem razão, em parte, portanto, a impetrante. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante de não recolher as contribuições previdenciárias, ao RAT e de terceiros, correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, a título do terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 01 de abril de 2011, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação à compensação das contribuições devidas a terceiros. Saliento, ainda, que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a repetição do**

indébito. Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. IMPEDIR AUTORIDADE COATORA DE REJEITAR FUTURAS COMPENSAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento desta Turma, é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ) (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014). (...) (AMS 00003210620104013400, 7ª T do TRF da 1ª Região, j. em 28/07/15, e-DJF1 de 14/08/15, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.) - grifei)A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo até o trânsito em julgado e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2016.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0008264-58.2016.403.6100 - BANCO BMG SA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/16 TIPO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008264-58.2016.403.6100 IMPETRANTE: BANCO BMG S/A IMPETRADOS: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA 3ª REGIÃO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANCO BMG S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA 3ª REGIÃO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que existem inscrições em dívida ativa da União em seu nome sob os nºs 80.7.15.016413-97 (PAF 10680.939986/2009-06 e 10680.940345/2009-96), 80.7.15.016414-78 (PAF 10680.938625/2009-34 e 10680.938883/2009-11) e 80.7.15.016415-59 (PAF 10680.938623/2009-45 e 10680.938881/2009-21). No entanto, prossegue, tais inscrições não poderiam ter sido sequer realizadas, uma vez que a exigibilidade dos créditos tributários já estava suspensa por força de depósito judicial, realizado nos autos da ação de rito ordinário nº 0025260-05.2014.403.6100, em 08/01/2015. Acrescenta que, em razão dos depósitos judiciais e do mandado de segurança nº 0004121-26.2016.403.6100, obteve a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Alega que, apesar disso, as autoridades impetradas não analisaram a existência de causa suspensiva da exigibilidade e inscreveram seu nome no Cadin, indevidamente. Sustenta ter direito à exclusão do seu nome do Cadin, bem como que os débitos sejam lançados com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Pede a concessão da segurança para que seja declarada a impossibilidade de inscrição em dívida ativa dos débitos objeto das CDAs nºs 80.7.15.016413-97, 80.7.15.016414-78 e 80.7.15.016415-59, bem como a ilegalidade de inscrição da impetrante no Cadin e outros cadastros de proteção ao crédito em razão de tais débitos inscritos. O feito, inicialmente, distribuído perante a 13ª Vara Federal, foi redistribuído a este juízo, por conexão à ação de rito ordinário nº 0025260-05.2014.403.6100. Às fls. 222/240, o impetrante regularizou a inicial. A liminar foi deferida às fls. 241/242. A União manifestou interesse em ingressar no presente feito (fls. 249). Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 256/258. Nestas, alega que, a pedido da Delegacia Especial de Instituições financeiras, as inscrições foram canceladas, o que não gera mais apontamento no Cadin, razão pela qual o processo deve ser extinto por ausência superveniente de interesse processual. Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal prestou informações às fls. 302/304. Nestas, alega que os débitos em discussão estão com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais efetuados anteriormente à sua inscrição em dívida ativa da União, tendo sido já requerido à PGFN o cancelamento das inscrições. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 313). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a impetrante, que seja declarada a impossibilidade de inscrição em dívida ativa dos débitos discutidos nos autos, bem como a ilegalidade de inscrição da impetrante no Cadin e outros cadastros de proteção ao crédito. Em suas informações, o Procurador da Fazenda Nacional informou que, a pedido da Delegacia Especial de Instituições financeiras, as inscrições em dívida ativa da União em discussão foram canceladas, o que não gera mais apontamento no Cadin. E, nas informações do Delegado Especial da Receita Federal, este informou que os débitos em discussão estão com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais efetuados anteriormente às suas inscrições, tendo já solicitado o cancelamento destas à PGFN. Muito embora o Procurador da Fazenda Nacional tenha requerido a extinção do feito sem resolução de mérito, não se trata de ausência de interesse de agir, mas de reconhecimento jurídico do pedido por parte das autoridades impetradas. As informações das autoridades impetradas somente vêm ao encontro das afirmações do impetrante de que a exigibilidade dos débitos alegados na inicial deveria estar suspensa bem como de que as inscrições em dívida ativa da União dos referidos débitos seriam indevidas. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. (grifei) 3- Remessa necessária conhecida mais improvida. (REO nº 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito do impetrante pelas autoridades impetradas. Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos objeto das CDAs nºs 80.7.15.016413-97, 80.7.15.016414-78 e 80.7.15.016415-59, bem como a exclusão do nome do impetrante do Cadin, o que já foi reconhecido como legítimo pelas autoridades impetradas. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0013864-60.2016.403.6100 - JOANA ROSA SANTIAGO GRANCHI (SP336846 - ANDERSON PIVARI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

JOANA ROSA SANTIAGO GRANCHI impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO E VILA PRUDENTE, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que presta serviços de auxílio e assessoramento nos processos administrativos e requerimentos de segurados da previdência social, junto ao INSS, com a finalidade de obter a concessão de benefícios previdenciários. Afirma, ainda, que as impetradas, em seus postos de atendimento, realizam o protocolo desses requerimentos mediante agendamento, para datas vindouras. Alega que, além disso, os agendamentos estão sendo feitos em outros postos, fora do CEP de sua região e dos segurados, o que impede o atendimento. Sustenta que tais agendamentos consistem em restrição à sua atividade profissional e violação ao seu direito de petição junto à Administração. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão de tais atos, permitindo os protocolos dos pedidos formulados por ela no ato do seu comparecimento, em qualquer agência do INSS, independentemente de agendamento com data posterior. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Analisando a questão, à luz dos esclarecimentos trazidos pelo Superintendente Regional do INSS em São Paulo, nas informações prestadas nos autos n. 0002602-84.2014.403.6100, entendo que a medida liminar é de ser indeferida. O Superintendente Regional do INSS em São Paulo, naqueles autos, esclareceu haver três formas de dar início ao processo de benefício: por telefone, pela internet ou mediante comparecimento a uma das unidades de atendimento do INSS. Em qualquer destas hipóteses, agenda-se uma data para a entrega do pedido e dos documentos. Os efeitos de uma decisão favorável ao segurado retroagem à data em que foi feito o agendamento. E, no dia agendado, há a entrega física dos documentos dos segurados e a própria análise do pedido, sempre que possível. E, sempre que possível, entenda-se, é sempre que os documentos apresentados forem suficientes para a análise do pedido. Eventualmente, serão necessárias diligências, como, por exemplo, a marcação de uma nova perícia. A autoridade esclareceu, ainda, que 50% dos segurados têm seu pedido analisado instantaneamente no dia agendado para o atendimento. E que o sistema, no Estado de São Paulo, proporcionou um crescimento vertiginoso dos atendimentos da autarquia. Este agendamento prévio, ou pedido de agendamento, funciona, portanto, como um protocolo. E, assim sendo, entendo que a submissão dos advogados, assim como dos segurados, ao sistema, não viola suas prerrogativas nem seus direitos. Antes, o sistema permite às agências organizar seus serviços, de molde a dar efetividade ao princípio da eficiência na Administração Pública, insculpido no artigo 37 da Constituição da República. Por outro lado, se os pedidos trazidos pelos advogados fossem analisados de imediato, enquanto os pedidos dos segurados, muitas vezes idosos e/ou com problemas de saúde, tivessem que se submeter ao agendamento, estaria ocorrendo ofensa ao princípio da isonomia. E, como já esclarecido pelo INSS, tanto os idosos como as pessoas portadoras de deficiência, têm direito previsto por Lei a atendimento preferencial. E essas pessoas são a esmagadora maioria dos atendimentos nas APSs do INSS. Entendo, pois, que o agendamento prévio não viola as prerrogativas dos advogados ou das pessoas contratadas para tais fins, assim como o redirecionamento do atendimento a outras agências do INSS. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00044994320114036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014, Relator: Johanson Di Salvo - grifei) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida. (AMS 00035843520134036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014, Relatora: Marli Ferreira - grifei) Ausentes os requisitos para concessão da liminar e revendo posicionamento anterior, INDEFIRO A LIMINAR. Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se e intemem-se. São Paulo, 24 de junho de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, Juíza Federal

0013890-58.2016.403.6100 - JANAINA MICHELE SILVESTRE LAZARINI BIANCHI (SP253836 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GALLO E SP285253 - MONIQUE TEVES VASCONCELLOS CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

JANAINA MICHELE SILVESTRE LAZARINI BIANCHI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que requereu o registro de inscrição perante o Conselho de Enfermagem, munida de certificado e documento comprobatório de conclusão de graduação e pós graduação, mas que este foi indeferido. Alega que a autoridade impetrada afirmou que a documentação apresentada não atende o disposto na Resolução Cofen nº 0476/2015, ou seja, não foi apresentado diploma universitário ou certificado limitado a 12 meses contados da colação de grau. Acrescenta que a demora da instituição de ensino, na expedição do diploma, não pode prejudicar seu registro profissional. Sustenta que a Lei nº 7.498/86 estabelece, como requisito para o exercício profissional de enfermagem, prova da habilitação técnica e inscrição no Coren. Sustenta, ainda, que o certificado de conclusão de curso, emitido por instituição de ensino devidamente registrada pelo MEC, faz prova inequívoca de sua habilitação técnica. Pede a concessão da liminar para que seja deferida sua inscrição profissional, ainda que em caráter provisório, até decisão final. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino a retificação do polo passivo da presente demanda para fazer constar o Presidente do Coren/SP. Oportunamente, comunique-se ao Sedi. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De acordo com a impetrante, seu pedido de inscrição, no COREN, foi instruído com seu certificado de colação de grau, no lugar do diploma, uma vez que o mesmo está sendo confeccionado. A Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem, determina, em seus arts. 2º e 6º, que o exercício da profissão de enfermeiro será permitido às pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem que, para tanto, devem, entre outros requisitos, portar diplomas expedidos por instituição de ensino, nos termos da lei. Com efeito, o artigo 6º estabelece: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. Apesar de a lei exigir a apresentação do diploma, a Resolução COFEN nº 515/2016, que revogou a de nº 476/2015, permite o registro provisório mediante apresentação de documento que comprove a colação de grau e do histórico escolar, dentro do prazo de um ano contado da colação de grau. E a validade da carteira de identidade profissional provisória é de um ano, a partir de sua emissão. Não me parece, pois, razoável exigir a apresentação do diploma para requerer a expedição da carteira de identidade profissional. Com efeito, a demora da instituição de ensino não pode prejudicar a impetrante, que demonstrou ter concluído o curso de enfermagem, mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso e histórico escolar. Também não me parece razoável fixar o prazo de um ano a partir da colação de grau ou da conclusão do curso para se requerer a carteira de identidade provisória. Ora, o fato de a conclusão de curso ter ocorrido há mais de um ano não altera a formação profissional do enfermeiro, nem altera seu direito à obtenção da carteira profissional provisória. Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. COREN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a ação civil pública originária foi ajuizada pela DPU para, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, fosse determinado ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN/SP) a dispensa da exigência do diploma para a inscrição definitiva principal (art. 9º, I, da Resolução n. 372/2010) de profissionais nos quadros do referido Conselho, passando a considerar suficiente para tanto a certificação de conclusão de curso emitido pelas instituições de ensino superior, podendo, dentro de sua autonomia administrativa, exigir posterior apresentação de diploma exclusivamente para que conste dos registros funcionais do profissional. Intimado, o COREN/SP alegou falta de interesse de agir, frente à edição da Resolução COFEN 445/2013, defendendo a necessidade de apresentação de diploma para a inscrição profissional definitiva. 2. A decisão agravada antecipou, não parcialmente, mas de forma integral os efeitos pretendidos na ação civil pública, dispensando a apresentação, a qualquer tempo, do diploma registrado de conclusão do curso superior de enfermagem, bastando a prova da colação de grau para a inscrição profissional definitiva no órgão de classe. Tal provimento revela-se excessivo e incompatível com a fase processual em que proferida, ainda que se trate de ação civil pública, a qual potencializa os riscos da providência. 3. Mais adequado, sem dúvida, por tutelar adequadamente o direito sem excesso, é a garantia da inscrição provisória, a partir da comprovação da colação de grau, até que o respectivo diploma seja expedido e registrado, quando então poderá ser exigido para a inscrição profissional definitiva. 4. Como mencionado, tal entendimento foi adotado pela legislação editada, cujos ditames não são objeto deste agravo de instrumento, por ausência de impugnação específica. Ademais, a apresentação de documentos complementares (histórico escolar e relação dos formandos da instituição de ensino superior formadora) em nada obsta o direito dos formandos à inscrição provisória para efeito de exercício profissional. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00002156320144030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 11/07/2014, Relator: Carlos Muta - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. 2. A morosidade na expedição do diploma não pode acarretar prejuízos ao concluinte do curso de Auxiliar de Enfermagem, até porque a o certificado de conclusão de curso, por ser dotado de fé pública, é documento hábil para substituir a apresentação do diploma enquanto este não for confeccionado. 3. Cumprido requisito indispensável para inscrição em Conselho profissional - prova de habilitação técnica que a profissão exige - deve ser mantida a sentença concessiva da segurança. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356559, 6ª T. do TRF das 3ª Região, j. em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 02/10/2015, Relator: Mairan Maia - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual revejo meu posicionamento anterior. Vislumbro, assim, a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a inscrição provisória da impetrante, perante Coren/SP, mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso e histórico escolar. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. São Paulo, 24 de junho de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0004788-12.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004788-12.2016.403.6100EMBARGANTE: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 99/10226a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Analisando os autos, constato a existência de inexatidão na sentença proferida às fls. 90/92, com relação ao número do processo administrativo lá mencionado. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material apontado. Assim, onde lê-se processo administrativo nº 16561.000187/2007-77, leia-se processo administrativo nº 16561.000184/2007-77. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030973-10.2004.403.6100 (2004.61.00.030973-0) - MASSAKAZU KOHATSU X JOSE AMANDO MOTA X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X JOSE ROBERTO ENSINAS X MARIA DO CARMO COSTA CAMPOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X MARILENA DOS SANTOS RAMOS X MARISA LEAMARE X PAULO BLECHER X RAQUEL FERREIRA DE MORAES SILVA (SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MASSAKAZU KOHATSU X UNIAO FEDERAL X JOSE AMANDO MOTA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ENSINAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COSTA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARILENA DOS SANTOS RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARISA LEAMARE X UNIAO FEDERAL X PAULO BLECHER X UNIAO FEDERAL X RAQUEL FERREIRA DE MORAES SILVA

Fls. 197/200. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. DESPACHO DE FLS. 212. Às fls. 208/211, o co-executado José Roberto Ensinas afirma não ter interesse em impugnar o valor executado pela União Federal, pedindo, ainda, o desbloqueio dos demais valores. Defiro o pedido do co-executado, devendo ser transferido o montante de R\$ 259,92 bloqueado junto ao Banco Bradesco, como requerido, satisfazendo, assim, o cumprimento de sua obrigação. Determino, também, o desbloqueio dos demais valores. Publique-se o despacho de fls. 201 e, após, aguarde-se eventual manifestação dos demais executados.

0019477-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019477-3) - WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA (SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X CAIXA SEGURADORA S/A

REG. Nº _____/16.TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0019477-42.2008.403.6100AUTOR: WANDERLEY FERREIRA LIMARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é a condenação da corré Caixa Seguradora S/A ao pagamento da indenização do seguro diretamente à CEF, desde a data do sinistro, em maio de 2007, bem como para condenar a CEF a dar quitação do contrato de mútuo e, se o valor da indenização for superior ao saldo devedor, a creditar a diferença. A ação foi julgada procedente para reconhecer o do direito do autor à cobertura securitária, pela Caixa Seguradora S/A, com pagamento a ser realizado diretamente à CEF, bem como para condenar a corré CEF a proceder à quitação do financiamento, devolvendo, ao autor, eventual diferença apurada, após tal quitação. Foi, ainda, a parte ré condenada a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. As partes apresentaram recurso de apelação, às fls. 316/319 (autor) e fls. 320/328 (Caixa Seguradora S/A), tendo sido dado provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença no sentido de fixar a verba honorária em 15% sobre o valor atualizado da causa (fls. 357/359). A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração, aos quais foi dado provimento para manter a verba honorária na forma arbitrada na sentença recorrida (fls. 364/364 verso). A CEF opôs agravo legal que não foi conhecido (fls. 379/379 verso) e ao agravo legal oposto pela Caixa Seguradora foi negado provimento (fls. 478/481). Ao recurso especial, interposto pela Caixa Seguradora, foi negado seguimento (fls. 539/541). Foi certificado o trânsito em julgado às fls. 543. O autor requereu o cumprimento da sentença às fls. 579/580.A CEF se manifestou, às fls. 581/591, alegando que procedeu à devolução dos valores relativos à diferença da quitação, bem como dos honorários advocatícios.Às fls. 592/593, a CEF foi intimada a esclarecer se a autorização juntada para cancelamento da propriedade fiduciária também se estendia à vaga de garagem mencionada pelo autor, na petição de fls. 579/580.A CEF se manifestou às fls. 600/611, juntando o termo de quitação da dívida referente à vaga de garagem. Foi expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, que providenciou a outorga da escritura definitiva em face do imóvel e da vaga de garagem, conforme documentos acostados às fls. 617/624 e 636/638. Foi dada vista ao autor, que não se manifestou.Às fls. 640, a CEF pediu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que foi satisfeita a obrigação de fazer, com a quitação do financiamento, com a devolução da diferença apurada ao autor, bem como a outorga da escritura definitiva em face do imóvel e da vaga de garagem, nos termos da sentença.Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de maio de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004788-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X DANIELA DE FARIA

REG. Nº _____/16TIPO BAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0004788-80.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: DANIELA DE FARIA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse contra os invasores e demais ocupantes do apartamento 424 do bloco 4 do Condomínio Residencial Ipê, localizado na Rua Dezenove, 65, em Taboão da Serra/SP, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que o apartamento 424 do bloco 4, construído com verbas do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, foi invadido no dia 05/02/2014, por pessoas que se negam a deixar o imóvel.Alega que não possui meios para identificar os invasores do imóvel e que a invasão já foi noticiada à autoridade policial.Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a reintegração de posse do imóvel em seu favor, bem como para condenar os réus ao pagamento de perdas e danos causados pelo esbulho praticado.A liminar foi concedida para determinar a reintegração do imóvel (fls. 30/31). Expedida carta precatória para a referida reintegração, a mesma foi devolvida a este juízo por ausência de recolhimento das custas referentes à sua distribuição e à diligência do oficial de justiça (fls. 38/40). E, tendo em vista o tempo de onze meses decorrido da expedição da mencionada carta precatória sem o respectivo cumprimento, foram determinadas, preliminarmente, a citação, qualificação e intimação da ré para que esta desocupasse o imóvel no prazo de 30 dias (fls. 48).A ré foi citada às fls. 52, mas não apresentou contestação.Às fls. 84, foi deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à ré.Constatada a ocupação do imóvel, foi determinada a expedição de mandado de reintegração de posse, tendo sido certificada a remoção dos ocupantes e realizada a reintegração de posse do imóvel à CEF (fls. 99/100).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a autora, na presente ação, ser reintegrada na posse do apartamento 424 do bloco 4 do Condomínio Residencial Ipê, localizado na Rua Dezenove, 65, em Taboão da Serra/SP. Pleiteia, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por perdas e danos.A autora comprovou ser proprietária do imóvel descrito na inicial e que ele compõe o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, previsto no caput do artigo 2º da Lei 10.184/2011, que instituiu o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (fls. 17/20 e 27/29).A Caixa Econômica Federal, como gestora do PAR, tem a posse indireta do imóvel e tem os direitos inerentes à propriedade, ou seja, de usar, gozar e dispor da mesma. A reintegração de posse é necessária para que a CEF possa fazer uso destes direitos.A comprovação da invasão foi feita por meio de mandado de constatação.Assim, estão presentes os requisitos do artigo 561 do Novo CPC.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INVASÃO. ESBULHO CONFIGURADO.1. A CEF tem a posse indireta do bem, na qualidade de proprietária e Agente Gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e tal fato, por isso, autoriza o ajuizamento de reintegração de posse em caso de esbulho.2. O esbulho restou mais do que comprovado, ante a invasão de unidade habitacional destinada ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, causando prejuízos à CEF e aos cadastrados para participar do PAR.3. Apelação conhecida e desprovida.(AC 2009.51.01.029599-9, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 12.06.2013, DJE de 21.06.2013, Relator JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA)Compartilho do entendimento acima esposado. Apesar de ser incontestável a existência do problema da falta de moradia para as pessoas mais carentes, não se pode, no intuito de sanar tal problema, permitir a violação de princípios e garantias constitucionais, tais como o direito à propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal).Tem, pois, a autora, o direito de ser reintegrada na posse do imóvel, com sua consequente desocupação, que já foi realizada em sede liminar.No que se refere ao pedido de condenação dos réus em perdas e danos, constatados durante o íter processual, não assiste razão à autora. É que a liminar para reintegração de posse foi deferida em 24/04/2014, ou seja, um mês depois da notícia do esbulho. Embora tenha demorado a ser cumprida, não há prova nos autos de ter havido dano ao imóvel. E a autora também não especificou que danos seriam esses.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para determinar a reintegração da autora na posse da unidade indicada na inicial, confirmando a liminar anteriormente deferida.Deixo de fixar prazo para desocupação do imóvel, tendo em vista que foi certificado nos autos que esta já ocorreu.Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da ré, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de maio de 2016.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0020380-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X LINDALVA FERREIRA DA SILVA

REG. Nº _____/16Tipo CAÇÃO CAUTELAR N.º 0020380-33.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: LINDALVA FERREIRA DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar contra LINDALVA FERREIRA DA SILVA, visando a reintegração da posse no imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial - PAR, firmado entre as partes. A ré compareceu espontaneamente em Juízo e realizou depósito judicial relativo aos valores atrasados, bem como despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 31/32 e 38/39). Intimada, a CEF requereu a apropriação dos valores depositados, o que foi deferido às fls. 44.A autora se manifestou às fls. 46/47, informando que efetuou a apropriação dos valores depositados e requereu a intimação da parte autora para providenciar o pagamento do montante remanescente. O pedido foi deferido às fls. 48. A autora compareceu em Juízo apresentando os pagamentos realizados (fls. 60/67).Foi dada ciência a autora que se manifestou requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, em face do pagamento integral do débito. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a presente ação não pode prosseguir. Vejamos. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que a ré providenciou o pagamento da dívida, conforme documentos juntados às fls. 70/76. Ora, não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar. É que o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir, uma das condições da ação. Nesse sentido, ARRUDA ALVIM ensina: O interesse processual ou de agir é diverso do interesse substancial ou material, pois é aquele que leva alguém a procurar uma solução judicial, sob pena de, não o fazendo, ver-se na contingência de não poder ver satisfeita sua pretensão (o direito que é afirmado). (...) Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. (...) (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. I - PARTE GERAL, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1996, pág. 343/345). Assim, o interesse de agir deve estar representado pela necessidade de recorrer ao Judiciário para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional definitiva, o que deixou de existir no presente feito. Portanto, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013809-12.2016.403.6100 - CECILIA MARIA TEODORO X WELLINGTON LIMA DE ARAUJO CARDOSO (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CECILIA MARIA TEODORO CARDOSO E WELLINGTON LIMA DE ARAÚJO CARDOSO propuseram a presente tutela cautelar antecedente em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel mediante financiamento com a CEF, mas que, em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente. Afirma, ainda, que foi informado, pelo Cartório de Registro de Imóveis, que havia um débito em aberto, que deveria ser pago no prazo de 15 dias. Alega que, quando obteve o valor necessário para purgar a mora, foi informada de não haver mais possibilidade de negociação e que o imóvel já estava em processo de leilão extrajudicial. Acrescenta que o leilão ainda não foi designado e que pretende quitar o débito. Sustenta que deve ser resguardado o direito de moradia e que não há proibição, na Lei nº 9.514/97, sobre a purgação do débito após a notificação cartorial. Pede a concessão da liminar para que seja suspenso o leilão extrajudicial, bem como autorizar a consignação em pagamento do valor devido. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. De acordo com os autos, os autores estão inadimplentes desde abril de 2015, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, em 25/11/2015, depois deles terem sido intimados pelo 11º CRI de São Paulo (fls. 44). Pretende, agora, com a presente ação, impedir que a CEF venda o imóvel a terceiros. Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. De acordo com o contrato firmado entre as partes, a inadimplência dos fiduciários, por mais de 60 dias, autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel (cláusulas 18ª a 20ª). E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Assim, não é possível impedir que o leilão seja realizado. Em caso semelhante ao dos autos, ao tratar da alienação fiduciária, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CONSTITUCIONAL - IMOBILIÁRIO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL QUE ACARRETA SEU LEILÃO, EM PROCESSO EXTRAJUDICIAL. - NÃO HA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL QUE DETERMINE SEJA A VENDA PROCEDIDA DE PROCESSO JUDICIAL. - A VENDA DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE PODE SER PROCEDIDA EXTRAJUDICIALMENTE (ARTS. 2. E 3., PAR. 5 DO DECRETO-LEI N. 911). - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 31. E 32, DO DECRETO--LEI NO. 70/76, NÃO ACOLHIDA, TENDO-OS POR CONSTITUCIONAIS. - APELAÇÃO DA CEF A QUE SE DA PROVIMENTO, EM DECISÃO UNÂNIME. (AC nº 9002131984/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 18/06/1990, DJ de 06/09/1990, Relator JUIZ CELSO PASSOS) Ademais, ficou comprovado nos autos que a parte autora foi intimada para pagamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, tendo havido a intimação dos contratantes (fls. 44), não há que se falar em irregularidade no procedimento levado a efeito pela ré. Compartilhando do entendimento acima esposado, não vislumbro a probabilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 24 de junho de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4379

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024412-62.2007.403.6100 (2007.61.00.024412-7) - ANTONIA ALVES CAMARGO X LUCELI DE FATIMA CAMARGO X IVO ALVES CAMARGO X ISRAEL ALVES CAMARGO X IVANI ALVES CAMARGO SENA X IVETE ALVES CAMARGO DA COSTA X ISAAC ALVES CAMARGO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se, a parte autora, para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006663-95.2008.403.6100 (2008.61.00.006663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024412-62.2007.403.6100 (2007.61.00.024412-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANTONIA ALVES CAMARGO X LUCELI DE FATIMA CAMARGO X IVO ALVES CAMARGO X ISRAEL ALVES CAMARGO X IVANI ALVES CAMARGO SENA X IVETE ALVES CAMARGO DA COSTA X ISAAC ALVES CAMARGO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000474-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-94.2007.403.6100 (2007.61.00.008670-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X CONDOMINIO EDIFICIOS VINTE E QUATRO DE MAIO(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS)

Fls. 86/99: Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0012240-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019801-90.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DANIEL DELGADO SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Fls. 74/76: Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019931-75.2015.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Fls. 556/564 e 575/583: Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0007182-20.2015.403.6102 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS(SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 103/106. Após, abra-se vista à União Federal para ciência da sentença. Int.

0007220-45.2015.403.6130 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da certidão de fls. 151, intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento complementar do preparo da apelação, conforme tabela de custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96, art. 14, II), no prazo de 05 dias. Int.

0001775-05.2016.403.6100 - RENATA ROYER CHAVES(SP357491 - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE) X UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP336222 - BRUNO OLIVEIRA VASCONCELLOS DE AQUINO)

REG. Nº _____/16TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001775-05.2016.403.6100IMPETRANTE: RENATA ROYER CHAVESIMPETRADO: REPRESENTANTE LEGAL DA UNIÃO SOCIAL CAMILIANA 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.RENATA ROYER CHAVES, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REPRESENTANTE LEGAL DA UNIÃO SOCIAL CAMILIANA, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma ser aluna do Curso de Fisioterapia, tendo concluído o 2º semestre do ano letivo de 2015.Alega que, devido a dificuldades financeiras, conseguiu saldar os pagamentos das parcelas do 1º e 2º semestres no final do ano de 2015, esvaziando todos os seus rendimentos. Alega, ainda, que, em 12/01/2016, realizou a matrícula para cursar o 3º semestre do curso, tendo sido emitido o boleto para pagamento. Contudo, afirma que não tem condições de realizar o pagamento, o que somente será possível em março/2016.Entende não ser possível o impedimento da sua matrícula, já que está adimplente com relação às obrigações financeiras do ano letivo anterior. Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua matrícula no terceiro semestre do curso de Fisioterapia. Pede, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de bloquear o retorno às aulas da impetrante no dia 01/02/2016, e que seja incluso seu nome na lista de chamada. A liminar foi concedida às fls. 37/39.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/70. Nestas, afirma que a instituição de ensino pode impedir a matrícula de aluno inadimplente. Alega, ainda, que, o art. 5º da Lei nº 9.870/99, dispõe que o prestador de serviços não está obrigado a renovar o contrato com o contratante inadimplente. Pede, por fim, a denegação da segurança.A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 72/74).Às fls. 76/79, a impetrante requereu a utilização do saldo do FGTS do seu genitor, José Carlos Romero Chaves, no valor de R\$ 5.662,51, para pagamento dos débitos em aberto com a universidade, nos termos do Projeto de Lei nº3.961/2004. É o relatório. Decido.Primeiramente, deixo de analisar o pedido de liberação de saldo do FGTS do genitor da impetrante, nos termos do Projeto de Lei nº 3961/2004, (fls. 76/79), tendo em vista tratar-se de novo pedido, não veiculado na inicial, que deve ser discutido em ação própria.Passo ao exame do mérito.Analisando os autos, verifico que a impetrante pleiteia a sua matrícula no 3º semestre do curso de Fisioterapia, bem como a inclusão do seu nome na lista de chamada dos alunos, e, ainda, a inclusão das matérias a serem cursadas no portal do seu curso de graduação. A liminar restou concedida. Ora, no presente caso, deve-se levar em consideração que, tendo obtido a ordem mandamental, a impetrante já realizou a matrícula, sob a proteção da liminar deferida, e a esta altura, já cursou mais da metade do semestre. E a educação é direito assegurado constitucionalmente. Vem previsto no Capítulo III, Seção I, da Ordem Social.Embora não seja o caso de se aplicar, na presente hipótese, a teoria do fato consumado, a verdade é que não seria razoável que, tendo cursado boa parte do semestre, a impetrante não possa aproveitar o período estudado. A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205) Com base nesse princípio, entendo que a impetrante, considerando-se a situação atingida em razão do deferimento da liminar, deve poder completar o semestre na faculdade em questão. E que este período por ela cursado pode ser aproveitado em eventual transferência, caso ela não consiga regularizar sua situação perante a instituição de ensino.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada realize a matrícula da impetrante no 3º semestre do curso de Fisioterapia, bem como a regular participação no referido curso. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09.São Paulo, de maio de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0002064-35.2016.403.6100 - COMERCIAL W Z - EIRELI - EPP(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

REG. Nº _____/16TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002064-35.2016.403.6100IMPETRANTE: COMERCIAL W Z EIRELI EPPIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.COMERCIAL W Z EIRELI EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que importou películas de celular, capa de celular e tela de reposição para dispositivos móveis, registrados na Declaração de Importação nº 16/0103474-3, em 20/01/2016.Afirma, ainda, que tais mercadorias foram parametrizadas no canal verde de conferência aduaneira, devendo ser imediatamente liberadas.No entanto, prossegue, a autoridade impetrada selecionou a carga para apresentação de documentos, que foram apresentados no dia seguinte, 21/01/2016, mas, mesmo assim, as mercadorias continuam retidas, indevidamente.Alega que já se passaram 12 dias do registro da DI e que as mercadorias devem ser liberadas para que seja dada continuidade ao desembaraço aduaneiro.Sustenta ter direito líquido e certo à continuidade do desembaraço aduaneiro, eis que a conferência da mercadoria já foi concluída, tendo sido parametrizada no canal verde.Pede a concessão da segurança para garantir seu direito de comerciar no Brasil sem interrupção pela autoridade impetrada, determinando-se a liberação das mercadorias, constantes da DI nº 16/0103474-3.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/79. Nestas, afirma que a retenção ocorrida se deu por indícios de irregularidades passíveis de perdimento, já que a impetrante não declarou a carga de 50 pulseiras, que são, provavelmente, acessórios contrafeitos. Afirma, ainda, que a quantidade de mercadorias trazidas não aparenta corresponder ao declarado, além de haver possibilidade de falsidade ideológica praticada mediante ajuste doloso entre o comprador e o vendedor.Alega que a apreensão das mercadorias é ato anterior ao termo de início do procedimento fiscal e estas devem ficar retidas até sua conclusão, não podendo ser liberadas no prazo de oito dias, como pretende a impetrante.Pede, por fim, que seja denegada a segurança.A liminar foi indeferida às fls. 80/81.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser denegada. Vejamos.Pretende, a impetrante, a liberação das mercadorias importadas, com ou sem a fixação de caução.De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, há indícios de irregularidades na importação registrada na DI nº 16/0103474-3, sendo que não houve a declaração de 50 pulseiras, que são acessórios provavelmente contrafeitos, imitando outros produtos, nem há conferência entre a quantidade declarada e a quantidade efetivamente importada, indicando a possibilidade de falsidade ideológica da fatura comercial.Informa, ainda, que mesmo a DI selecionada para o canal verde pode ser objeto de conferência física ou documental, conforme estabelece o art. 21, 2º da IN 680, além de ser possível sua retenção até a conclusão do procedimento de fiscalização, com base na MP nº 2158-35/2001.Verifico, pois, que está sendo apurada a ocorrência de falsidade ideológica, entre outras irregularidades, o que, se apurada, poderá acarretar a pena de perdimento.E, nesses casos, de acordo com a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, a prestação de garantia somente é aceita quando afastada a hipótese de fraude.Como bem salientado pelo digno representante do Ministério Público Federal, a retenção das mercadorias até o final da apuração das irregularidades é medida acautelatória que encontra respaldo no artigo 68, da Medida Provisória 2158-35/2001 e artigo 5º, da IN SRFB nº 1169/2011, não podendo haver sua liberação antes de afastada a hipótese de fraude (fls. 91/92).Assim, não é possível determinar à autoridade impetrada que libere a mercadoria, nem que permita a liberação mediante depósito do valor constante da Declaração de Importação.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL -DESEMBARAÇO ADUANEIRO - INDÍCIOS DE FRAUDE NA IMPORTAÇÃO - INDEFERIMENTO DE TRÂNSITO ADUANEIRO - LEGALIDADE. 1. Alegação de ausência de manifestação do MP em primeira instância rejeitada. Suprida a omissão diante da manifestação em segundo grau de jurisdição. 2. Constatado indício de fraude consistente na falsidade em relação ao preço declarado da mercadoria importada, o indeferimento do trânsito aduaneiro e a adoção de procedimentos especiais de controle aduaneiro são medidas acautelatórias e encontram respaldo nos arts. 23 da IN nº680/2006 e 67, II da IN nº 206/2002 e no art. 53 do Decreto-lei nº 37/66, na redação dos arts. 704/706 do Decreto nº 4543/2002. 3. Nos termos do art. 21, 2º da IN nº 680/2006, a DI selecionada para o canal verde pode ser submetida à conferência física ou documental, diante de indícios de irregularidade na importação. 4. O art. 23 da IN nº 680/2006 determina sejam os elementos encaminhados para avaliação da pertinência de aplicação do procedimento especial de controle. 5. A autoridade administrativa tem poder e dever de apurar condutas que se mostram contrárias ao interesse público ou a outros bens jurídicos de maior relevância e causem prejuízo ao erário.(AMS 00035401120074036105, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 23/02/2012, Relator: Mairan Maia - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2016.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0005628-22.2016.403.6100 - DIDATECH COMERCIO E AUTOMACAO DE SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/16 TIPO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005628-22.2016.403.6100 IMPETRANTE: DIDATECH - COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DIDATECH - COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, importa produtos para posterior revenda no mercado interno, sem qualquer alteração que configure industrialização. Afirma, ainda, que está sujeita ao recolhimento do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro. No entanto, prossegue, também é exigido o pagamento do IPI por ocasião da saída do produto importado, sem que tenha ocorrido processo de industrialização, que justifique nova incidência. Sustenta que as hipóteses de incidência do IPI, previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN, são alternativas e excludentes. Pede que seja concedida a segurança para assegurar seu direito a não incidência do IPI nas operações de revenda de produtos importados, bem como para que seja assegurado o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A liminar foi negada às fls. 284/286. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 291/300. Nestas, afirma que a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador constitui fato gerador do IPI, nos termos dos artigos 46 e 51 do CTN. Afirma, ainda, que o importador é equiparado a estabelecimento industrial de forma ampla, nos termos da Lei nº 4.502/64. Sustenta que o IPI tem natureza extrafiscal e, como tal, foram estabelecidos dois fatos geradores, a fim de proteger a indústria nacional, ou seja, para evitar que a carga tributária incidente sobre o bem importado não seja inferior àquela incidente sobre o bem nacional. Pede a denegação da segurança. A União Federal pediu seu ingresso no feito às fls. 303. O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 306/306 verso). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembaraço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a bitributação. A matéria discutida nestes autos já foi analisada pela 1ª Seção do Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532, 1ª Seção do STJ, j. em 10/10/2015, DJ de 18/12/2015, Relator: Mauro Campbell - grifei) Assim, concluiu-se que deve haver nova incidência do IPI no momento da saída do produto importado do estabelecimento do importador. Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0006679-68.2016.403.6100 - INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

REG. Nº _____/16TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0006679-68.2016.403.6100IMPETRANTE: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S/AIMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débitos, sob a alegação de que existem pendências em seu nome, consistentes nas Decbads nºs 32.085.009-9 e 32.085.015-3.Afirma que tais débitos estão com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 0045171-36.2015.401.3800, perante a Seção Judiciária de Minas Gerais, bem como por garantia apresentada nos autos das execuções fiscais nºs 0009037.22.2011.403.6119 e 0009036-37.2011.403.6119, perante a Subseção Judiciária de Guarulhos.Pede a concessão da segurança para que tais débitos não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.A liminar foi deferida, em plantão judiciário, às fls. 465.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 473/479, na qual afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, eis que os débitos discutidos são de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos.O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.A impetrante, intimada a se manifestar, afirmou, às fls. 484/488, que, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, foi o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo que praticou o ato aqui impugnado, eis que se omitiu ao analisar o requerimento de emissão de CND, no prazo de 10 dias. Afirmo, ainda, que a competência para análise do requerimento de CND é da Procuradoria da Fazenda Nacional vinculada ao domicílio tributário da impetrante, já que esta é emitida em nome da pessoa jurídica e não de cada um dos seus estabelecimentos.É o relatório. Passo a decidir.A impetrante, na presente ação, visa à análise do requerimento de certidão, apresentado em 07/03/2016, assegurando seu direito de que os Decbads nºs 32.085.009-9 e 32.085.015-3 não sejam impeditivos da emissão de prova de regularidade fiscal em seu favor.Verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, a análise dos débitos, que estavam sendo impedimento para expedição da certidão requerida pela impetrante, se insere no campo de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, tendo em vista que tais débitos são atribuição da mesma.O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus, pois não dispõe de poderes para exigir os valores inscritos ou corrigir os atos que decorram dessas imposições fiscais, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que seguemPROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1. Carece de legitimidade passiva ad causam a autoridade indicada coatora que não detém poderes para ordenar a execução ou inexecução do ato impugnado.2. Apelo improvido.(AMS n. 96.0121397-0, UF: DF, 4ª Turma do TR1, j. em 18/08/1998, DJ de 19/11/1998, pág. 160, Relator: MÁRIO CÉSAR RIBEIRO)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.2. Apelação improvida.(AMS 1999.01.00.047531-4, UF: MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a legitimidade da autoridade impetrada com relação aos débitos Decbads nºs 32.085.009-9 e 32.085.015-3, já que esta não tem atribuição para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos mesmos a fim de assegurar que eles não sejam óbices à expedição da certidão requerida.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida.Sem honorários, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de junho de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0009586-16.2016.403.6100 - TRIP EDITORA E PROPAGANDA S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Às fls. 189/199, a impetrante afirma que o único óbice existente que impede a emissão da certidão pretendida é o processo administrativo referente ao REFIS. Afirma, ainda, que foi intimado a regularizar o saldo devedor apurado, recolhendo os valores devidos, conforme comprovado às fls. 164/179.Pede, então, que a autoridade seja intimada a expedir a certidão, caso seja ainda o único óbice e anote em seu sistema a suspensão da exigibilidade ou em parcelamento.Verifico que o pagamento noticiado às fls. 164/179 se deu após a impetração do presente feito. Assim, se a autoridade não está reconhecendo o pagamento realizado, não incluindo o débito no REFIS, trata-se de outro ato coator, que deverá ser discutido em outro feito.Diante do exposto, indefiro o pedido da impetrante de fls. 189/199.Remetam-se os autos ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença.Int.

0013832-55.2016.403.6100 - GUARITA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP(SP322894 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE;. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012561-11.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência ao requerido do propósito da requerente. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008465-17.1997.403.6100 (97.0008465-5) - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Às fls. 708/797, as empresas União Comércio, Importação e Exportação Ltda. e DPMC Fabricação e Distribuição de Descartáveis Plásticos e Materiais de Construção Ltda., sucessora da empresa Industrial de Plástico Zanatta Ltda., afirmam ter firmado instrumento particular de cessão de créditos tributários com a autora Sharp, no montante de R\$ 5.195.842,50. Afirmam que o crédito cedido se refere ao valor discutido nos presentes autos, referente à compensação de PIS. Prosseguem afirmando que, em razão do trânsito em julgado, ficou comprovada a legitimidade, liquidez e certeza dos créditos de PIS objeto de cessão. Pedem, então, que seja retirada a parte que lhes é cabível no momento do pagamento do Ofício Precatório expedido. Da análise dos autos, verifico que a questão já foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em desfavor das empresas em questão. Com efeito, às fls. 489/525, referidas empresas já haviam informado nos autos o contrato de cessão de créditos efetuado com a autora. O feito já se encontrava em grau de recurso. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 559/563, ao analisar o recurso de apelação interposto e à remessa oficial, proferiu decisão julgando prejudicado o pedido de admissão das empresas no polo ativo do feito como requerido, por entender que o crédito é de titularidade da empresa Sharp do Brasil S/A Indústria de Equipamentos Eletrônicos - Massa Falida, não podendo haver compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, conforme legislação vigente que veda tal procedimento. Referida decisão transitou em julgado, uma vez que não houve interposição de recurso por parte das ora requerentes. Assim, diferentemente do alegado pelas empresas, a decisão transitada em julgado não contempla as empresas como legítimas detentoras do crédito que faz jus à empresa autora. Por outro lado, havendo sido decidida em definitivo a questão, tampouco é dado a este Juízo a alteração do quanto decidido, o que violaria frontalmente inclusive decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Resta clara a tentativa das empresas de rediscutir questão já preclusa. Por outro lado, não custa recordar a autora teve sua falência decretada e, por esta razão, o crédito que será pago nestes autos por meio de Ofício Precatório será transferido ao Juízo Falimentar, conforme já determinado às fls. 705. Assim, nada resta a decidir sobre o requerimento de fls. 708/797. Publique-se o presente despacho conjuntamente com o despacho de fls. 705. Após a intimação da União Federal, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios. Int.

0049924-91.2000.403.6100 (2000.61.00.049924-0) - SEMP TOSHIBA S A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP289076A - ALESSANDRO MENDES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SEMP TOSHIBA S A X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da União Federal de fls. 970/978, mantenho a determinação de fls. 932. Saliento que o pagamento do precatório à disposição deste juízo não traz prejuízo à parte autora, haja vista que, em havendo a regularização dos autos da medida cautelar mencionada, o valor será levantamento por meio de alvará de levantamento. Transmita-se a minuta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELSA MARTINS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO ASSALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 1091/1106, a CEF interpôs impugnação aos cálculos apresentados pelo perito judicial, sob o argumento de que houve erro material na elaboração dos cálculos. Afirmo que a divergência entre o valor encontrado pelo perito e o valor indicado por ela se dá em razão dos índices salariais utilizados. Afirmo, ainda, que, apesar das diversas manifestações apresentadas, indicando quais as divergências que deveriam ser esclarecidas, o valor indicado pelo perito foi homologado, tendo sido apontado saldo credor aos autores. Em razão das afirmações da CEF, foi proferido despacho às fls. 1123, determinando ao perito judicial que esclarecesse as divergências apontadas. Deste despacho, os autores interpuseram agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado. Às fls. 1272/1275, os autores informam que o recurso especial interposto foi admitido, requerendo, assim, que seja reconsiderada a decisão agravada ou que sejam apresentados os textos de lei que autorizaram o processamento da impugnação. Conforme já decidido nos autos do agravo de instrumento, a decisão de fls. 1123 não tem caráter decisório, apenas determinou esclarecimentos ao perito, em razão das alegações da CEF. Indefiro o pedido de justificação da decisão com base em textos legais, tendo em vista que a mesma já foi objeto de recurso, que teve seguimento negado. Assim, como o recurso especial não tem efeito suspensivo, cumpra-se o despacho de fls. 1271. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8261

EXECUCAO DA PENA

0008041-90.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA(SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN E SP044516 - PEDRO LUIZ AGUIRRE MENIN)

LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por infração ao artigo 304, c.c. o art. 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor 01 (um) salário mínimo por mês, à entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena, a serem definidas por este Juízo. Foi expedida carta precatória e realizada audiência admonitória, com fiscalização da pena perante a Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ, distribuída sob nº 0511780-80.2015.402.5101 (fls. 73/74). No ato da audiência perante o Juízo deprecado, a defesa requereu a suspensão do início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, até que este Juízo decidisse sobre a substituição por prestação pecuniária, sob a alegação de que o apenado possui empresa em outro estado e precisa ausentar-se da cidade do Rio de Janeiro com frequência em razão das atividades profissionais (fls. 73). O Juízo deprecado autorizou o pagamento da pena de prestação pecuniária em até 10 (dez) parcelas. O apenado quitou de uma única vez as penas de prestação pecuniária e de multa (fls. 78v/79 e 81). Às fls. 86/92, a defesa reiterou pedido de viagem formulado perante o Juízo deprecado. Às fls. 93/113, a defesa reiterou o pedido de substituição de modalidade para cumprimento de pena restritiva. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de viagem e concordou com a substituição da pena restritiva, da forma como foi requerida pela defesa. Requereu, no entanto, a mudança de comparecimento em Juízo de trimestral para mensal e a apresentação do apenado após o retorno de viagem entre os dias 01 e 02 de agosto (fls. 115/116). DECIDO. Acolho, em parte, a promoção ministerial de fls. 115/116. Defiro o requerido pelo apenado e substituo a pena de prestação de serviços à comunidade por outra de prestação pecuniária, consistente na entrega de mais 10 (dez) aparelhos de ar-condicionado ao Hospital Municipal Lourenço Jorge, assim como sua instalação, além da entrega de 100 (cem) cadeiras de plástico. A fim de comprovar o pagamento da pena, deverá juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as Notas Fiscais originais de compra dos aparelhos de ar-condicionado e cadeiras, o recibo original da entidade beneficiária, inclusive, do serviço de instalação. Advirto que, sob hipótese alguma deverá ser entregue dinheiro ao Hospital Público favorecido. Com relação ao comparecimento mensal em Juízo, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, devendo, no entanto, tal condição ser cumprida até a comprovação do pagamento da pena de prestação pecuniária fixada nesta data. Com relação ao pedido de viagem, defiro-o pelo período de 26/06/2016 a 29/07/2016 para os Estados Unidos. Oficie-se à DELEMIG informando. Encaminhe-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, cópia desta decisão e do ofício à DELEMIG. Intime-se a defesa sobre esta decisão, e também para que apresente o apenado perante a Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ, em até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno de viagem. Intime-se o Ministério Público Federal.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1766

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008730-37.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-22.2014.403.6181) MARCOS GLIKAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Fls. 197/198: não havendo oposição pelo órgão ministerial (fl. 199v), AUTORIZO a saída do requerente MARCOS GLIKAS, em período noturno, para realização do Shabat, até às 23 horas de sexta-feira, e nos sábados, nos períodos da manhã e tarde. Deverá o requerente, contudo, informar o endereço da Sinagoga que irá frequentar, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de revogação da autorização judicial. Quanto à saída do réu para festas judaicas, o pedido deverá ser formulado com informações sobre o dia, horário e local, descabendo a este Juízo conceder autorização genérica. Ciência às partes.

PETICAO

0011604-97.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) ANTONIO RAMOS(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem algo a requerer nestes autos. Silente, archive-se o feito.

0004689-27.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7)) DEVAIR DONIZETE MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 25/27: Intime-se o requerente do cumprimento do pedido, com prazo de 05 dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as devidas cautelas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006736-86.2006.403.6181 (2006.61.81.006736-8) - JUSTICA PUBLICA X SINVAL MAIA SILVA X VITORIO FERIOTTI JUNIOR

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA de fls. 404/406vº: Ante o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de processo penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados VITORIO FERIOTTI JUNIOR e SILVAL MAIA SILVA, por não constituir o fato infração penal. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao réu SINVAL MAIA SILVA, uma vez que não comprovada a hipossuficiência. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008025-20.2007.403.6181 (2007.61.81.008025-0) - JUSTICA PUBLICA X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP267453 - HELENA FONSECA FELICE E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)

VISTOS.Fl. 783: a defesa de ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO pleiteia seja reconhecida a causa de extinção do processo prevista na Lei n.º 13.254/2016.O pedido, contudo, não comporta deferimento.A legislação invocada pela defesa prevê expressamente que a extinção da punibilidade pode ser reconhecida somente antes de decisão criminal condenatória transitada em julgado:Art. 5º (...) 1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade dos crimes previstos:(...) 2º A extinção da punibilidade a que se refere o 1º:I - (VETADO);II - somente ocorrerá se o cumprimento das condições se der antes do trânsito em julgado da decisão criminal condenatória;No caso dos autos, a r. sentença condenatória transitou em julgado para as partes antes mesmo da vigência da Lei n.º 13.254/2016, já tendo sido expedido, inclusive, guia de recolhimento para início da execução penal.Ainda que assim não fosse, a defesa sequer trouxe aos autos documentação idônea que comprovasse o cumprimento das condições exigidas pelos arts. 4.º, 6.º e 8.º da referida norma.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 783.Cumpra-se integralmente a parte dispositiva da r. sentença condenatória. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0014896-83.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ESTER DA SILVA ARAUJO(SP052721 - CELSO PEREIRA E SP303521 - LIRIA FLORES DE PADUA ALVES)

DESPACHO DE FLS. 684 REPUBLICAÇÃO - Fl. 683: Defiro.

0002122-62.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AMANTINI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

VISTOS ETC.Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO AMANTINI. Segundo consta da denúncia, entre os dias 1.º e 24 de fevereiro de 2006, o acusado, na qualidade de único administrador da pessoa jurídica ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO AMANTINI LTDA., teria desviado, em proveito da empresa, o valor de R\$ 546.818,73, pertencente aos consorciados dos grupos geridos pela referida instituição financeira. A denúncia afirma que a conduta foi consumada pela emissão de 18 cheques, no valor total de R\$ 615.500,00, sacados das contas bancárias vinculadas aos grupos de consórcio administrados pela AMANTINI, em benefício da própria instituição financeira. O Parquet esclarece que era lícito ao acusado efetuar o saque somente dos valores correspondentes à taxa de administração, multas e juros, que perfaziam o montante de R\$ 68.681,27. Tais fatos configurariam, em tese, o crime descrito no art. 5.º da Lei n.º 7.492/86.A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 5 de fevereiro de 2013 (fl. 130).Devidamente citado (fl. 200), o acusado apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 145/156.A decisão que recebeu a denúncia foi ratificada às fls. 203/204.Foi ouvida a testemunha de acusação Cesar Alves Correia (fls. 226/227).Também foram ouvidas as testemunhas de defesa Ubirajara Maintinguer (fl. 323), Paulo Roberto de Oliveira Frezza (fl. 323), Gisele Cristina Mendes (fl. 324), Luiz Fernando Bobri Ribas (fl. 324), Carlos Alberto Verne (fl. 325), Luiz Carlos Gonçalves Filho (fl. 325) e Petersend Araujo Brito (fls. 342/343).O acusado foi interrogado (fls. 376/377).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 387). Já a defesa do acusado pleiteou a expedição de ofício ao BACEN para solicitar informações atualizadas do procedimento administrativo que instrui os autos (fl. 390). O pedido foi deferido à fl. 391.O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 401/411, pugnando pela absolvição do réu.A defesa de RICARDO

AMANTINI também apresentou memoriais finais às fls. 415/428, pugnano pela absolvição do acusado em face da ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, bem como por falta de dolo. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Não havendo questões preliminares, passo ao exame de mérito. Em breve síntese, aduz a denúncia que o acusado, na qualidade de único administrador da pessoa jurídica ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO AMANTINI LTDA., teria desviado, em proveito da empresa, o valor de R\$ 546.818,73, pertencente aos dos grupos de consórcio geridos pela referida instituição financeira. Verifica-se que ambas as partes pleitearam a absolvição do acusado. Acolho o entendimento por elas manifestado. Transcrevo abaixo o trecho pertinente do parecer ministerial (fls. 401/411): (...) Examinando-se a conduta de RICARDO AMANTINI sob a ótica penal, verifica-se que falta à mesma um elemento indispensável à cabal configuração do crime pelo qual restou denunciado: o dolo. Apesar das circunstâncias narradas na denúncia representarem fatos verdadeiros, inclusive condizentes com as conclusões a que chegou o BACEN, não há como considerá-las típicas, eis que o elemento volitivo restara completamente desconstruído ao longo da instrução probatória. Não há como nos pautarmos na visão externada pelo BACEN, seja em seu parecer de fls. 119/122, seja no âmbito da decisão acostada aos autos (fls. 397/399-v), para atribuir responsabilidade criminal a RICARDO AMANTINI. O parecer do BACEN constante de fls. 119/122 é categórico em asseverar que a ausência de dolo não afasta o cometimento da irregularidade, considerando-se que basta para a caracterização da infração administrativa o descumprimento do disposto nas normas regulamentares. Fica evidente, a partir da leitura do parecer do Banco Central do Brasil, que a caracterização de uma infração administrativa perante aquele órgão, pouco se ocupa de analisar o animus compreendido por detrás do comportamento apreciado. No âmbito penal, ao menos no que se refere ao sistema adotado no ordenamento jurídico nacional, sabe-se da relevância que possui o elemento subjetivo. A Teoria Finalista prepondera em nosso sistema penal. Tanto é assim, que a responsabilidade penal objetiva constitui, flagrantemente, exceção em toda a legislação penal brasileira. Em relação ao artigo 5º da Lei nº 7.492/1986 não é diferente. A caracterização do mesmo exige que esteja bem demonstrada a intenção do agente. Caso não se consiga comprovar, de maneira cabal, a combinação entre os elementos consciência e vontade, fica prejudicada a demonstração do dolo na hipótese e, portanto, não há outra alternativa senão reconhecer a atipicidade da conduta. In casu, o cenário é justamente este. A instrução probatória não deixa dúvidas de que RICARDO AMANTINI não esteve, em nenhum momento, imbuído do ânimo de locupletar-se, ou mesmo de desviar dolosamente os recursos que detinha, aplicando-os em finalidade diversa. Todo o conjunto probatório produzido nos autos confere a única e insofismável certeza de que o comportamento adotado por RICARDO AMANTINI à frente da então administradora de consórcios teve o isolado objetivo de encerrar as suas atividades da maneira mais proba e legítima possível, não sendo factível extrair dos autos nenhuma linha sequer que demonstre má-fé ou deflagrada intenção de prejudicar alguém em benefício próprio ou alheio. A mesma retidão é apontada por PAULO ROBERTO DE OLIVERIA FREZZA (fls. 321/326) e PETERSEND ARAUJO BRITO (fls. 342/344), no que se refere à transferência dos consorciados à empresa IGAPÓ, quando do encerramento das atividades de consórcio por parte da ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS AMANTINI LTDA. Além de uníssonas, as versões apresentadas por todas as testemunhas de defesa terminam corroboradas pelo extenso e minucioso interrogatório de RICARDO AMANTINI (fls. 376/379), o qual demonstra preocupação em esclarecer todos os pormenores que envolvem a acusação formulada em seu desfavor, tomando estreme de dúvidas a sua boa-fé e legítima intenção de encerrar as atividades relacionadas a consórcios de maneira lícita. Dentre as provas produzidas pela acusação, merece comentários o depoimento prestado por CESAR ALVES CORREIA (fls. 227/228), responsável pela elaboração do parecer do BACEN acostado às fls. 119/122. Muito embora o depoimento prestado por CESAR corresponda às conclusões a que chegou no âmbito de seu parecer, ele não traz quaisquer informações que contribuam para a formação da convicção no sentido de que o comportamento de RICARDO AMANTINI representaria algo a mais além de uma violação a instruções regulamentares do Banco Central do Brasil. O Ministério Público Federal agrega as funções acusatória e fiscalizatória da lei, sendo certo que ambas, embora bastante distintas entre si, estão concentradas no mesmo órgão e percorrem cursos inegavelmente paralelos. Assim, devem balizar a atuação processual do Parquet e manifestarem-se conjuntamente, ainda que de forma independente e autônoma. Após examinar todos os elementos de prova produzidos nos autos, urge reconhecer que representaria flagrante equívoco por parte deste órgão, a eventual insistência no pleito pela aplicação do artigo 5º da Lei nº 7.492/1986 à conduta perpetrada por RICARDO AMANTINI. Estar-se-ia, indiscutivelmente, diante de manifesta violação à primordial função de custos legis assumida pelo órgão ministerial. Os argumentos até aqui expostos são mais do que suficientes para fundamentar o pedido de absolvição do acusado. (...) Os fundamentos apresentados pelo Parquet Federal, no que diz respeito à ausência de dolo, merecem ser integralmente encampados. Com efeito, as provas amealhadas ao longo da instrução criminal demonstraram que o réu não teve o intento de apropriar ou desviar recursos dos grupos de consórcios. Destarte, adoto integralmente os termos apresentados pelo representante do órgão ministerial, para absolver o acusado RICARDO AMANTINI, contudo, por outro fundamento, previsto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Ademais, saliente-se que o Ministério Público Federal, titular privativo da ação pena pública (artigo 129, I, da Constituição Federal), ao requerer a absolvição do acusado, demonstrou não ter mais interesse em prosseguir com o jus puniendi. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/86, e ABSOLVO RICARDO AMANTINI, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, fazendo as anotações e comunicações devidas. P.R.I.

0004100-62.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO JOAO DE SOUSA(SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI)

VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de REGINALDO JOÃO DE SOUSA. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na obtenção de financiamento mediante fraude. Segundo consta, em 29 de novembro de 2010, na cidade de Osasco/SP, o acusado obteve financiamento junto à instituição financeira Aymoré Cred. Fin. Inv. S/A, para a aquisição do veículo Fiat/Siena, placa ETY 0388, mediante o uso de documento de identificação falso em nome de Edvanis da Silva. Tais fatos configurariam, em tese, o crime descrito no art. 19 da Lei n.º 7.492/86. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 02 e s.s.) e foi recebida em 23 de maio de 2014 (fl. 159). O réu foi citado (fls. 175/176), e por sua defensora apresentou resposta à acusação, por escrito, às fls. 180/185. A decisão que recebeu a denúncia foi ratificada à fl. 187 e verso. Foi ouvida a testemunha de acusação Adailton Bezerra (fls. 233/235). O réu foi interrogado às fls. 247/249. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 247 e verso). O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 251/254, pugrando pela absolvição do réu, ao argumento de que a conduta do réu não acarretou ofensa ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal do art. 19 da Lei n.º 7.492/86, qual seja, a higidez, credibilidade e interesses do Sistema Financeiro Nacional. A defensora de REGINALDO JOÃO DE SOUSA também apresentou memoriais de alegações finais, alegando que o veículo objeto do financiamento foi apreendido e devolvido à instituição financeira, o que afastaria a subsunção dos fatos ao art. 19 da Lei n.º 7.492/86. Requereu, outrossim, a desclassificação dos fatos para o crime de falsidade ideológica. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Destarte, passo ao exame do mérito. Conforme já descrito linhas atrás, o Ministério Público Federal imputa ao acusado REGINALDO JOÃO DE SOUSA a prática do crime previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86. Em breve resumo, a denúncia afirma que em 29 de novembro de 2010 a instituição financeira Aymoré Cred. Fin. Inv. S/A concedeu financiamento para aquisição de veículo automotor, marca/modelo Fiat/Siena, placa ETY 0388, em favor de Edvanis da Silva. Ocorre que Edvanis, na verdade, corresponde à identidade falsa utilizada por REGINALDO JOÃO DE SOUSA. Não obstante os fatos estarem suficientemente provados, entendo que a conduta descrita na exordial não configura crime contra o sistema financeiro nacional. Explico. Extraí-se do documento de fl. 11 (CRLV) e da nota fiscal de fl. 108, que o financiamento do veículo foi concedido pela financeira Aymoré Cred. Fin. Inv. S/A mediante cláusula de alienação fiduciária - o que, aliás, se tornou praxe nas avenças deste tipo. A alienação fiduciária é uma garantia real, e se destaca pela forte segurança jurídica trazida aos negócios bancários, uma vez que, no caso de inadimplemento do contrato, a instituição financeira pode invocar a referida cláusula contratual para recuperar o bem, mediante ação judicial (art. 3.º do Decreto-Lei n.º 911/1969) e aliená-lo, extrajudicialmente (art. 2.º do Decreto-Lei n.º 911/1969 e art. 66-B, 3.º, da Lei n.º 4.728/65), com o fim de satisfazer o mútuo. Pode-se dizer, portanto, que o instituto da alienação fiduciária foi criado em nosso sistema jurídico para trazer confiabilidade ao sistema financeiro, protegendo os negócios realizados pelos bancos, reduzindo, assim, os riscos de inadimplemento da obrigação contratual. Tal assertiva, ademais, é corroborada pela doutrina de Waldirio Bulgarelli: Na verdade - não obstante podendo até admitir-se como válidas (o que não são) as razões invocadas para justificar a conformação deste instituto entre nós - o que ocorreu foi um acentuado reforço da garantia nas operações com as financeiras, chegando-se ao extremo de considerar o simples comprador de uma mercadoria a crédito como DEPOSITÁRIO e, como tal, se inadimplente, levá-lo à prisão, e ainda (o que só excepcionalmente se admite no penhor) de poder a soi disant credora (financeira) vender o bem, particularmente, pagando-se da dívida e devolvendo o restante (o que é bem raro ocorrer, por óbvio). De posse de tal mecanismo jurídico (posto que o é integralmente, na correspondência do conceituado Ripert e por Ascarelli), as sociedades financeiras, atribuindo-se a exclusividade do seu uso, acionam-no em toda a sua intensidade, posto que lhes confere vários tipos de ações, que elas, a seu alvedrio e a seu talante, escolhem a que melhor couber na oportunidade, para sempre se ressarcir, jamais perdendo, do que resulta que, neste país, a atividade do crédito - ao contrário do que ocorre no resto do mundo - passa ser uma atividade em que não há risco para o banqueiro; mesmo que para tanto tivesse sido necessário escavar, desenterrando o esquecido instituto da fidúcia, na sua projeção de propriedade e de garantia. Verifica-se, desta forma, que a higidez, a credibilidade e os interesses do sistema financeiro nacional encontram-se assegurados pela referida cláusula protetiva, assim como o patrimônio da instituição financeira, que detém a posse indireta do veículo até o pagamento integral da dívida. A conclusão que se chega é de que a prestação oferecida pelos bancos não se enquadra na hipótese de financiamento, definido pelo COSIF (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, introduzido pela circular 1.273/87), uma vez que este tipo de contrato possui especificidades que o diferenciam dos contratos comuns de mútuo. Portanto, dada às características do contrato de alienação fiduciária, não vislumbro ofensa ao sistema financeiro nacional. Saliendo que o próprio Ministério Público Federal, a despeito de o fundamento ser outro, externou seu entendimento no sentido de que a conduta do réu não foi apta a causar lesão ou ofensa ao bem jurídico tutelado pelo art. 19 da Lei n.º 7.492/86. Destarte, é de rigor a absolvição de REGINALDO JOÃO DE SOUSA, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, e ABSOLVO REGINALDO JOSÃO DE SOUSA, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011179-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS PAES DE CARVALHO (SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Vistos. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIS CARLOS PAES DE CARVALHO, como incurso nas sanções do art. 19 da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2015 (fls. 156/157). O réu foi citado por edital (fls. 243/244) e apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 266/281, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, uma vez que a conduta narrada na denúncia caracterizaria o crime previsto no art. 178 do Código Penal, e a inépcia da denúncia. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. A) Da preliminar de incompetência do Juízo Aduz a defesa de LUIS CARLOS PAES DE CARVALHO que os fatos descritos na exordial configurariam o delito previsto no art. 178 do Código Penal, sendo, portanto, competente a Justiça Estadual. No mais, argumentou que o referido tipo penal é especial em relação a qualquer outro

delito previsto na Lei nº 7.492/86, e que tais títulos, por serem integralmente segurados, não têm o potencial de lesar o sistema financeiro nacional. A tese ventilada pela defesa não merece prosperar. Em uma breve análise da denúncia, verifica-se que os fatos não se resumem à emissão falsa de CDAs/WAs, e nem este é o foco da peça acusatória. O que se extrai da denúncia é a utilização de tais títulos, emitidos fraudulentamente, como garantia apta a amparar concessão de financiamento junto à instituição financeira Banco BNP Paribas Brasil. Urge destacar, ademais, que não cabe a discussão sobre aplicação do princípio da especialidade, tendo em vista que, no caso dos autos há a descrição de dois crimes autônomos, sendo a de emissão irregular de CDAs e Warrant e de financiamento fraudulento. Somente por ocasião da prolação de sentença é que este Juízo avaliará se o primeiro delito constituiu-se em crime meio para a consecução do segundo, ou se se trata de crime autônomo. Afasto, portanto esta preliminar. Deixo de determinar a instauração de exceção própria para discutir o caso, eis que já superada por esta decisão, bem como em razão das alegações suscitadas pela defesa incidirem, em parte, no mérito da causa. B) Da preliminar de inépcia da denúncia. Aduz a defesa de LUIS CARLOS PAES DE CARVALHO que a denúncia seria inepta. Entretanto, ressalto que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Isso porque, no momento em que a denúncia foi recebida, este Juízo se atentou para verificar a presença dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como a inexistência das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo Código. Ademais, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPACHO. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, recebida a denúncia, não é legítima a sua posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu a acusação (HC 86.903/DF). (STJ, HC 115865, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 15/12/2009, Fonte: DJE 01/02/2010, v.u.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.472/97, ARTIGO 183. OPERAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ATO DECLARADO NULO PELO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há previsão legal para reforma, retratação ou revogação da decisão de recebimento da denúncia pelo mesmo juiz. Após a deflagração da ação penal só é possível o encerramento do processo mediante a prolação de sentença motivada e não por meio de rejeição da denúncia já recebida. 2. Constatada a existência das condições de admissibilidade e proferida a decisão recebendo a denúncia, exaure o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes. 3. Recurso no Sentido Estrito provido para reformar a decisão que, de ofício, declarou nulo o ato de recebimento da denúncia. (TRF1, RSE 20083800042010, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Data da Decisão: 16/09/2011, Fonte: e-DJF1 14/10/2011 p. 285, v.u.) PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRETRATABILIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTEPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 STF AO CRIME DO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Decisão anulando anterior recebimento da denúncia. Com o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Considerar encerrado o juízo de prelibação a partir do recebimento da peça acusatória é medida de coerência com vistas a cancelar segurança jurídica à marcha processual. II - Decisão que ao rever o juízo positivo de admissibilidade anteriormente lançado sem alicerce em elemento novo configura reconsideração indevida. Perigoso e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem reconsiderar decisões, uns dos outros, como ocorreu no caso concreto, em afronta ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. (...) (TRF2, RSE 200850010082779, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, Data da Decisão: 02/03/2011, Fonte: E-DJF2R 21/03/2011 p. 166/167, v.u.) PROCESSO PENAL. RECURSO EX OFFICIO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PELO PRÓPRIO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Recurso de ofício interposto com fundamento no artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Praticaba/SP, que concedeu habeas corpus de ofício para, trancar a ação penal ao fundamento da ausência de justa causa. 2. O 2 do artigo 654 do Código de Processo Penal, que autoriza aos juízes e tribunais a concessão, de ofício, de ordem habeas corpus, deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com o citado artigo 650, 1 do mesmo diploma, ou seja, tal ato somente é possível se o juiz ou tribunal for competente para tanto. 3. Assim, se a denúncia foi recebida e a ação penal está em tramitação, eventual constrangimento ilegal deriva do próprio Juízo que, portanto, não tem competência para conceder habeas corpus de ofício contra si mesmo. 4. Tal entendimento subsiste, ainda que a decisão concessiva seja da lavra de outro Magistrado, que não aquele que recebeu a denúncia, pois o Juiz é agente do Estado, e como tal, não age em nome próprio, mas expressa, naquele processo, a vontade estatal. Dessa forma, a decisão de recebimento da denúncia, em um determinado processo, não pode ser reconsiderada por outro Juiz, ainda que eventualmente entenda que a inicial merecesse rejeição. 5. A decisão de recebimento da denúncia implica em uma série de graves conseqüências de ordem material e processual e admitir a possibilidade de sua reconsideração, por eventual convicção diversa do Juiz que passou a presidir o feito seria fomentar a insegurança jurídica. 6. No caso dos autos, acresce-se que a decisão que concedeu habeas corpus de ofício o fez fundamentando-se na prova colhida durante a instrução, a denotar a sua total impropriedade: em primeiro lugar, porque se houve necessidade de apreciação da prova produzida durante a instrução, para concluir-se para a ausência de justa causa para a ação penal, é porque tal decisão não poderia ter sido tomada quando do recebimento da denúncia que, portanto, foi acertada; e em segundo lugar porque, se havia necessidade de exame aprofundado da prova, não era caso de concessão de habeas corpus. 7. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais no sentido da impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, pelo próprio Juízo, após o recebimento da denúncia. 8. Recurso ex officio a que se dá provimento. (TRF3, REOCR 200203990106695, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da Decisão: 15/05/2007, Fonte: DJU 10/07/2007 p. 487, p.m.) PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RETRATABILIDADE. INÉPCIA. NULIDADE. RECURSO. DESISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Recebida a denúncia, não é mais possível rejeitá-la ou anulá-la em primeira instância, em face da irretratabilidade da decisão. 2. O Ministério Público não pode desistir do recurso por ele interposto. 3. Considerando que a primeira denúncia é inepta e a segunda denúncia não poderia ser oferecida, uma vez que havia recurso sub judice,

concede-se Habeas Corpus de ofício para anular as duas denúncias. (TRF4, ACR 9504471099, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Fernando Jardim de Camargo, Data da Decisão: 15/05/1997, Fonte: DJ 30/07/1997 p. 57757, v.u.) Ainda que assim não fosse, note-se que o art. 397 do Código de Processo Penal traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior. Ademais, os fatos e todas as suas circunstâncias se encontram bem descritos na denúncia, não havendo qualquer dificuldade pelo acusado no entendimento daquilo que lhe é imputado. Diante do exposto, afasto a alegação de inépcia da denúncia. C) Das demais alegações No que tange às alegações expostas pela defesa, em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que não servem para afastar de plano a imputação feita ao réu, tendo em vista que a denúncia se lastreia em elementos de prova colhidos em inquérito policial. Ademais, as questões suscitadas não se encaixam em nenhuma das previsões de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, RATIFICO o recebimento da denúncia. No tocante à discussão acerca da habilitação da empresa LIM-LOGÍSTICA E IMÓVEIS MARINGÁ LTDA., entendo não ser caso de intimação da requerente do modo proposto pelo Ministério Público Federal (fls. 262/264). A uma, porque a requerente, antiga MARCOS DEVAS-LOGÍSTICA, TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA., foi a emissora dos CDAs que permitiram a obtenção de financiamento. Note-se, inclusive, que um dos sócios da requerente foi arrolado como testemunha pelo Parquet. A duas, por que o crime imputado ao réu caracteriza ofensa ao sistema financeiro nacional e, por via reflexa, a instituição financeira que concedeu o financiamento. Assim, nestes autos, não há que se considerar a LIM-LOGÍSTICA E IMÓVEIS MARINGÁ LTDA. como vítima. Por tais razões, indefiro o pedido de habilitação da LIM-LOGÍSTICA E IMÓVEIS MARINGÁ LTDA. como assistente de acusação. Intime-se. Certifique a Secretaria se a petição de fls. 266/281 veio acompanhada de documentos, tendo em vista que a defesa pleiteia a juntada de documentos que, em tese, estariam anexos à peça. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que informe ou ao menos indique os endereços das testemunhas arroladas. Ciência às partes.

0011350-90.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANELIA MAGALHAES DE BARROS(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X ALEXANDRA MAGALHAES DE BARROS(SP136064 - REGIANE NOVAES)

1 - Fls. 611-615: anote-se 2 - Designo o dia 10 de agosto de 2016, às 15:30 horas para a inquirição da testemunha de acusação MARCELINO VASCONCELOS BARROSO, diligenciando-se nos endereços fornecidos e destacados pelo Ministério Público Federal nas fls. 608-610. Notifique-se a testemunha. Intimem-se os acusados e os defensores respectivos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002055-92.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUGO CESAR SALOMONE(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Petição do acusado Hugo Cesar Salomone às fls. 271: Após o retorno dos autos do MPF defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013053-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS GLIKAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP166001 - ADRIANO LONGO E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X CLAUDIO IDAIR JARDIM FILHO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Vistos.Fls. 3322/3323, 3324/3327 e 3328/3344: cuidam-se de embargos de declaração opostos pelos acusados RAUL BATISTA DA SILVA JÚNIOR, CARLOS IDAIR JARDIM FILHO e MARCOS GLIKAS, contra a sentença condenatória de fls. 3222/3309v.RAUL BATISTA DA SILVA JÚNIOR alega que a decisão foi omissa ao não dispor sobre a destinação dos bens que se encontram apreendidos.A defesa de CARLOS IDAIR JARDIM FILHO aduz que há obscuridade na sentença condenatória de fls. 3222/3309, na medida em que o réu não possui vínculo associativo com os corréus deste feito criminal, mas sim com os acusados da ação penal nº 0009015-30.2015.403.6181, o que deveria acarretar na condenação de CARLOS naqueles autos e a absolvição do mesmo neste feito. afirmou, ademais, que a sentença não foi clara quanto ao motivo para fixação da pena acima do patamar mínimo.Por fim, o acusado MARCOS GLIKAS, por seu defensor, sustenta que a sentença condenatória ultrapassou os limites do texto acusatório ao aplicar a emendatio libelli para enquadrar os fatos antes capitulados no art. 288 do Código Penal para o crime previsto no art. 2º, 4º, V, da Lei nº 12.850/13. A defesa aduz também que a sentença foi contraditória ao afirmar que as testemunhas Cláudia Andrea Dorneles e Gildo Ramalho de Oliveira não foram denunciadas, porém integravam a organização criminosa juntamente como o réu. Por fim, a defesa afirma que a pena foi fixada de forma contraditória e equivocada, uma vez que as circunstâncias judiciais consideradas por ocasião da dosimetria da pena, com relação ao crime de organização criminosa, são próprias do tipo penal em questão e que, quanto ao crime de evasão de divisas, a repetição de transações não deveria ter sido considerada em duas fases da aplicação da pena.É o relatório.DECIDO.Os recursos são tempestivos.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.In casu, não vislumbro a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses.Inicialmente, no tocante aos esclarecimentos requeridos, em sede de embargos de declaração opostos por RAUL BATISTA, saliento que a discussão sobre a destinação dos bens se dará nos autos da medida cautelar onde se deu a deflagração da operação policial. Isto porque ainda há outros crimes perpetrados pelos condenados que não foram objeto de denúncia, e que também não foram expressamente arquivados, dentre eles o de lavagem de dinheiro, que em tese poderia repercutir no perdimento de bens. Com o fim de evitar eventual tumulto e embaraços ao trâmite processual e recursal, entendo que tal questão deve ser melhor examinada nos autos próprios da busca e apreensão e sequestro.No que diz respeito à alegação de CARLOS JARDIM, não há propriamente uma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. A conduta descrita na denúncia destes autos, no que concerne à organização criminosa, é a mesma da que consta nos autos nº 0009015-30.2015.403.6181. Há clara litispendência entre as ações penais, o que inclusive culminou na extinção do aludido feito, sem resolução do mérito, para este réu. Ambos os feitos criminais vieram conclusos para sentença ao mesmo tempo, de modo que o critério a ser utilizado, para se decidir qual processo deverá prevalecer, é a da ação penal mais antiga, no caso, a presente.Ademais, a sentença deixou bastante claro que há vínculo associativo não só com Fábio Pavan e Henrique Mantilla, mas também com MARCOS GLIKAS, corréu nesta ação penal.Quanto à dosimetria da pena, não há nada a ser esclarecido em sede de embargos de declaração, uma vez que a sentença expôs claramente os motivos para a fixação da pena em patamar acima do mínimo legal. O inconformismo da defesa não comporta espaço na via estreita dos embargos declaratórios.Derradeiramente, quanto ao argumentado pela defesa de MARCOS GLIKAS, não entrevejo qualquer ponto que mereça reparo em sede de embargos de declaração, que servem apenas para sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 382 do Código de Processo Penal.Apenas acrescento que a emendatio libelli (art. 383 de CPP), diferentemente da mutatio libelli, prevista no art. 384 do Código de Processo Penal, não decorre da inovação probatória verificada ao longo da instrução criminal, mas sim do reenquadramento legal dos fatos, e por isso mesmo não há que se discutir ofensa à ampla defesa ou contraditório, pois os fatos tratados são os mesmos que já eram de conhecimento do réu desde a sua citação.Os demais argumentos da defesa incidem sobre o mérito da decisão. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, em sede de embargos de declaração, que a matéria seja reexaminada, em especial, diante de uma sentença, que tem por eficácia exaurir a jurisdição da primeira instância no feito.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 3322/3323, 3324/3327 e 3328/3344 para REJEITÁ-LOS.Recebo o recurso de apelação interposto por MARCOS GLIKAS (fl. 3344), em seus regulares efeitos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008102-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA COSTA SANTOS AGUIAR X IVAN BAPTISTETI(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS E SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA)

VISTOS.Fls. 94/96 e 105/111: em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que as alegações apresentadas em sede de resposta à acusação não servem para afastar de plano a imputação feita aos réus, uma vez que a denúncia se lastreia em elementos de prova colhidos em inquérito policial. Urge salientar, ademais, que a denúncia foi recebida em observância aos requisitos de admissibilidade expressos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido levado em conta, ainda, as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. In casu, o órgão ministerial logrou êxito em demonstrar, em sua denúncia, os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com os acusados, de modo que os mesmos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório.Outrossim, ressalto que a versão apresentada pela defesa confronta diretamente o que foi afirmado pela acusação, sendo necessário, portanto, o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos.Ante o exposto, considerando que não foram arguidas nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.Indefiro o pedido de suspensão do processo, formulado pela defesa de ANDREA COSTA SANTOS AGUIAR, porquanto o exercício da ação penal, no presente caso, não depende de qualquer resultado de processo que tramita na seara cível.Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de IVAN BAPTISTETI, com prazo de 60 dias, salientando que este Juízo não tem interesse na realização do ato pelo sistema de videoconferência, nos termos dos precedentes firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça (CC 135.834/SP) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (CJ 00210446520144030000 e 00289256420124030000).Ciência às partes. *

Expediente N° 1768

INQUERITO POLICIAL

0009147-92.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E SP320016 - JOAO EMILIO GUEDES GODOY CORREA E SP170932 - FÁBIO RENATO BANNWART E SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI)

SENTENÇA de EXTINÇÃO de fls. 1328/1329: VISTOS ETC. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes previstos nos arts. 1.º, IV, do Decreto-Lei n.º 201/67, 90 da Lei n.º 8.666/93, 288 do Código Penal e 1.º, V e VI, da Lei n.º 9.613/98, perpetrado, em tese, por VALTER LUIZ MARTINS, DARCY NUNES BERNARDES, FRANCISCO EMÍLIO DE OLIVEIRA, WILMA KOSICHI RIBEIRO, ENER ALVES DA CUNHA, LUZIA GONÇALVES DO CARMOS SILLES e VALDOMIRO SEGATELLI. O Parquet Federal requereu fosse reconhecida a ocorrência da prescrição, quanto aos crimes previstos nos arts. 1.º, IV, do Decreto-Lei n.º 201/67, 90 da Lei n.º 8.666/93 e 288 do Código Penal, e o arquivamento das investigações quanto ao crime de lavagem de dinheiro (fls. 1.322/1.326). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se que os fatos que caracterizariam os crimes previstos nos arts. 1.º, IV, do Decreto-Lei n.º 201/67, 90 da Lei n.º 8.666/93 e 288 do Código Penal encontram-se prescritos. As penas máximas aplicáveis em abstrato aos delitos supradescritos são de 03 anos de detenção, 04 anos de detenção e 03 anos de reclusão, respectivamente. Para essas penas, conforme reza o art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição se consuma em 08 anos. Diante disso, note-se que da data dos fatos (entre os anos de 2002 e 2003) até a presente decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALTER LUIZ MARTINS, DARCY NUNES BERNARDES, FRANCISCO EMÍLIO DE OLIVEIRA, WILMA KOSICHI RIBEIRO, ENER ALVES DA CUNHA, LUZIA GONÇALVES DO CARMOS SILLES e VALDOMIRO SEGATELLI, neste inquérito policial, com relação aos fatos que configurariam os delitos tipificados nos arts. 1.º, IV, do Decreto-Lei n.º 201/67, 90 da Lei n.º 8.666/93 e 288 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV c.c. o art. 109, IV, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Quanto aos fatos que caracterizariam o crime de lavagem de dinheiro, acolho as razões expostas pelo Ministério Público Federal às fls. 1.322/1.326 para determinar o arquivamento das investigações, com as cautelas de estilo, e sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005094-44.2007.403.6181 (2007.61.81.005094-4) - JUSTICA PUBLICA X JOEL CUSTODIO ALVES FILHO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA)

DESPACHO DE FL. 518: Considerando o teor da certidão de fl. 517, intime-se novamente a defesa do acusado JOEL CUSTÓDIO ALVES FILHO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o original do substabelecimento sem reservas juntado às fls. 447 e 451, conforme já determinado à fl. 507. Havendo silêncio, intime-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, salientando que caso não se manifeste no prazo assinalado ou não tenha condições de constituir advogado, este Juízo solicitará à Defensoria Pública da União que o represente. Intimem-se. Cumpram-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006774-83.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-85.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BISMARCK INACIO DE OLIVEIRA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X RICARDO GONCALVES DE LIMA(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X FABIULA BITENCOURT DE MORAIS(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X MARCELO SORIANO DA COSTA X CINTIA PEREIRA(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X CLAUDIO VICENTE(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS E SP037647 - ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA) X THIAGO PIRES TERTULIANO(SP127126 - VALMIR AUGUSTO GALINDO)

Recebo os recursos de apelação interpostos em favor dos acusados. Ademais, tendo em vista o recurso interposto diretamente pela corré FABIULA BITENCOURT DE MORAIS, intime-se a defesa constituída desta para que apresente, no prazo legal, as respectiva razões ou manifeste expressamente seu interesse em apresentá-las em superior instância.

Expediente N° 5311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001890-50.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMANDA CRISTINA DA SILVA(SP107213 - NELSON ROBERTO MOREIRA) X FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP118604 - PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO)

Autos nº 0001890-50.2011.403.6181Fs. 496/497: Intime-se o advogado da acusada AMANDA CRISTINA DA SILVA, Dr. Nelson Roberto Moreira, OAB/SP nº 107213, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação.Publique-se. São Paulo, 23.06.2016.HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente N° 5312

INQUERITO POLICIAL

0002420-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP320768 - ANA PAULA ALVES DE SOUZA E SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a ordem de desbloqueio de valores já foi cumprida (fls. 431/433), informe o requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o bloqueio.Silente o requerente, cumpra-se a determinação de fls. 422.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017487-64.2008.403.6181 (2008.61.81.017487-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE) X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X ALEX SIQUEIRA

Esclareça, com urgência, a Defesa do réu Iuri Vanitelli, o nome correto de sua testemunha residente no Rio de Janeiro/RJ, fls. 10/15/1016.....DESPACHO PROFERIDO EM 31/03/2016, FLS. 991.Designo audiência para o dia 01 de julho de 2016, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa, Benedita de Fátima dos Santos e Ronny Apolinário da Silva e interrogatório dos réus.As testemunhas serão inquiridas por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Bauru/SP e Rio de Janeiro/RJ.Intimem-se, expedindo-se o necessário.

Expediente N° 6995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008698-71.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-70.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM)

Vistos. Em que pesem os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal (fls. 1291/1293), destaco que o pedido de prisão preventiva de DEAN ALISTAIR GRIEDER deve ser indeferido no momento. Com efeito, anoto que o único argumento para a solicitação da prisão cautelar é o fato do réu ainda não ter sido localizado, apesar das diversas tentativas de sua localização, inclusive mediante expedição de Carta Rogatória. Entretanto, tal alegação não é suficiente para embasar a sua segregação preventiva, vez que não revela, por si só, a intenção do acusado de frustrar a aplicação da lei penal ou de prejudicar a instrução criminal. Ademais disso, verifico que o defensor constituído do acusado apresentou novo endereço para fins de citação (fls. 1314/1315), o qual ainda não foi diligenciado. Diante do exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de decretação de prisão preventiva e DETERMINO a expedição de Carta Rogatória para os Estados Unidos da América para citação de DEAN ALISTAIR GRIEDER (fls. 1314/1315), observadas as cautelas de estilo, com urgência. Providencie a Secretaria a nomeação de profissional cadastrado no Sistema AJG para tradução da referida carta, bem como das pelas que a instruírem. Intime-se. São Paulo, 23 de junho de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente N° 6996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004584-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES DE LIMA (SP045816 - HELENA NEME E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES

Tendo em vista que o réu JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES deixou de informar a constituição de defensor no momento da sua citação, intime-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o nome, bem como, número na Ordem dos Advogados do Brasil, ou lhe será nomeado Defensor Público por este juízo.

Expediente N° 6997

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004095-16.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X GUILHERME AUGUSTO FLORIDO SILVA (SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES E SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS)

Vistos Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de entorpecentes mediante remessa postal do exterior destinada a cidade de São Vicente/SP, cuja encomenda foi interceptada pela Empresa de Transporte DHL EXPRESS, em São Paulo/SP. Consta dos autos que em 04/06/2016, funcionários da empresa DHL constaram que encomenda remetida da Espanha, tendo como destinatário LUIZ OMAR WELLER, com endereço na Rua Tamóios, 345, São Vicente/SP, continha 653g de pó branco, posteriormente identificado como substância entorpecente MDMA-Metilenodioximetamfetamina. Diante de tal constatação, os funcionários da empresa de transporte acionaram a Polícia Federal, que realizou a apreensão da encomenda (fl.09). Desta forma, a autoridade policial representou pela ação controlada, para realizar a entrega da encomenda, substituindo a substância entorpecente por simulacro (Fls.3/5 da representação), tendo obtido autorização judicial do Juízo da 06ª Vara Federal de Santos (fl.26-verso da representação). Com efeito, em 08 de agosto de 2016, Guilherme Augusto Florido Silva foi preso em flagrante ao receber a encomenda contendo simulacro, a qual lhe foi entregue no endereço localizado na cidade de São Vicente/SP. Aos 10/06/2016 o juízo da 06ª Vara Federal da subseção judiciária de Santos proferiu decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva (Fls.33/34), após a realização da audiência de custódia, conforme consta à mídia de fl.36. Além disso, declinou da competência do feito para este juízo, em razão de a droga ter aqui sido apreendida. O Ministério Público Federal manifestou à fl.44, requerendo seja suscitado conflito negativo de competência, requerendo a remessa dos autos ao juízo federal da subseção judiciária de Santos, sob o fundamento de ter sido o crime consumado no momento da entrega da droga, que teria ocorrido no referido juízo. É o breve relatório. Decido Preliminarmente, ratifico a decisão de fls. 33/34 proferida pelo juízo da 06ª Vara Federal da subseção judiciária de Santos, na qual foi homologada a prisão em flagrante delito do acusado GUILHERME AUGUSTO FLORIDO SILVA, assim como convertida em prisão preventiva, tendo em vista estarem presentes os requisitos legais do art.312 do CPP. Ratifico, ainda, o ato judicial referente à realização da audiência de custódia do acusado, conforme mídia juntada aos autos à fl.36. Por outro lado, não obstante a manifestação do ilustre parquet federal de fl.44, entendo ser este o juízo competente para processar o presente feito, senão vejamos. De início, consigno que ressalvo meu entendimento pessoal no sentido de que a apreensão da droga deu-se aqui em São Paulo de modo fortuito. Deste modo, tenho suscitado conflito de competência, baseando-me, inclusive no Conflito de Competência CC 121.115/RS, da lavra do Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/10/2012. Porém, todos os conflitos de competência têm retornado a esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, e, sem exceção, com a decisão de ser este o juízo competente. Vale dizer, que o próprio Min. Relator de cujo acordão me baseei mudou seu posicionamento. Anoto, ainda, que no ano de 2015, o STJ publicou a Súmula 528 do STJ para firmar o entendimento de que, tratando-se de crime de tráfico internacional de droga remetida do exterior pela via postal, a competência para o processo e julgamento será do juiz federal do local da apreensão da droga, nos seguintes termos; Súmula 528: Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. Como não poderia ser diferente, no processo de maturação e construção da jurisprudência, os próprios respeitáveis membros da Procuradoria da República de São Paulo/SP, também perfilam documentos diversos sobre o mesmo tema, já que tem absoluta independência funcional garantida pela Constituição. Assim, consagrando o princípio constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/88) e primando pela segurança jurídica - já que são situações semelhantes com diferentes soluções -, curvo-me à jurisprudência recente e uniforme do E. STJ e determino a manutenção e fixação da competência neste juízo. Intime-se. São Paulo, 23 de junho de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004195-68.2016.403.6104 - GUILHERME AUGUSTO FLORIDO SILVA (SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES E SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Fls. 02/16: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de GUILHERME AUGUSTO FLORIDO SILVA. Fundamenta seu pedido na alegação de que não estão presentes os pressupostos da custódia cautelar, na medida em que possui residência fixa, atividade lícita, e bons antecedentes. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da medida pleiteada (fls. 23.v). É o relatório do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. De início, anoto que trata-se de inquérito policial que visa apurar suposto crime de tráfico internacional de entorpecentes mediante remessa postal do exterior destinada a cidade de São Vicente/SP, cuja encomenda foi interceptada pela Empresa de Transporte DHL EXPRESS, em São Paulo/SP. Consta dos autos que em 04/06/2016, funcionários da empresa DHL constaram que encomenda remetida da Espanha, tendo como destinatário LUIZ OMAR WELLER, com endereço na Rua Tamóios, 345, São Vicente/SP, continha 653g de pó branco, posteriormente identificado como substância entorpecente MDMA-Metilenodioxifenetamina. Diante de tal constatação, os funcionários da empresa de transporte acionaram a Polícia Federal, que realizou a apreensão da encomenda (fl.09). Desta forma, a autoridade policial representou pela ação controlada, para realizar a entrega da encomenda, substituindo a substância entorpecente por simulacro (Fls.3/5 da representação), tendo obtido autorização judicial do Juízo da 06ª Vara Federal de Santos (fl.26-verso da representação). Com efeito, em 08 de agosto de 2016, Guilherme Augusto Florido Silva foi preso em flagrante ao receber a encomenda contendo simulacro, a qual lhe foi entregue no endereço localizado na cidade de São Vicente/SP. A prisão temporária foi convertida em preventiva em decisão proferida pelo juízo federal da 06ª Vara da subseção judiciária de Santos(fls.33/34), posteriormente ratificada por este juízo às fls.45/47 dos autos principais .Primeiramente, é de ressaltar que não obstante o acusado afirme que é réu e primário e possui bons antecedentes não juntou aos autos quaisquer certidão de antecedentes que corrobore tal fato, o que, por si só, gera dúvida acerca de eventual reiteração de prática criminosas cometidas pelo indiciado. Assim não há segurança para afirmar que se solto, não estaria sujeito à diligência gerando risco à ordem pública e paz social. Ademais disso, presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado periculum libertatis, consubstanciados na conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. Isso porque existem indicativos de que o requerente, se solto, furtar-se-á à aplicação da lei penal. Primeiramente, o acusado não apresentou documentos que comprovem o exercício de atividade lícita atual. Verifica-se da CTPS do acusado juntada aos autos pela defesa às fls.15/16 que o último vínculo laboral inscrito em sua carteira de trabalho foi encerrado em outubro de 2011. Assim, não há nos autos qualquer documento apto a comprovar a ocupação lícita e atual do acusado. Outrossim, em que pese a defesa ter juntado aos autos o documento de fl.13, indicando residência fixa do réu, tal comprovante encontra-se em nome de terceiro, desprovido de qualquer declaração que comprove que, de fato, o réu reside naquele local. Assim, diante da ausência de informações sobre o exercício de atividade lícita e de residência fixo acusado, conclui-se que não há elementos concretos nos autos que assegurem a este Juízo que a liberdade do investigado não representará óbice à apuração dos fatos, sendo, por ora, conveniente à instrução criminal a manutenção da prisão do réu. Note-se que a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer que não existe risco no presente momento é, no mínimo, temerário. Evidentemente, no decorrer da instrução, novas provas podem surgir de modo a tornar desnecessária a prisão. Porém, não é o que se verifica no presente momento. Portanto, estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal, de sorte que a prisão é a única medida possível. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva em desfavor de GUILHERME AUGUSTO FLORIDO SILVA, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. São Paulo, 24 de junho de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009008-87.2005.403.6181 (2005.61.81.009008-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SANTOS VIANA(SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E RJ044790 - AHMAD LAKIS NETO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 297, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que a quantia referente as custas processuais seja inscrita na Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0010471-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010471-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARISA DE AVILA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Fls. 979/1001: Em vista da documentação que acompanha a Carta Precatória nº 501/2015, desonero a condenada do pagamento das custas processuais. Demais disso, cumpram o r. despacho de fl. 954 no que couber. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciências às partes.

0007287-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X VANDER LIMA DE OLIVEIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA LIMA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE E SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI)

Despacho de fls. 918 - Vistos em injeção. Em face da certidão de fls. 917, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que a quantia referente as custas processuais devidas pelo condenado VANDER LIMA DE OLIVEIRA seja inscrita na Dívida Ativa da União. Lancem os nomes dos condenado no rol dos culpados. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes. Despacho de fls. 921-Fl. 920: Em vista do pagamento das custas processuais pelo sentenciado Vander Lima de Oliveira, oficiem a Procuradoria da Fazenda Nacional para que cancele a inscrição de seu nome no rol de devedores da União. Após a Correição Geral Ordinária a ser realizada no período compreendido entre os dias 06 e 17 de junho, cumpram o r. despacho de fls. 918 no que couber.

0011621-36.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON NOGUEIRA SAMPAIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA)

ABERTO O PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR SUAS CONTRARRAZOES.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2894

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001785-44.2009.403.6181 (2009.61.81.001785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) GR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP320851 - JULIA MARIZ) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 286/287V:Vistos.Trata-se de pedido de restituição apresentado por GR INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. requerendo a liberação de dois veículos de sua propriedade (PORSCHE 911 CARRERA, ano 2004, cor cinza, placas FNN 5050, RENAVAN 845589687, e GM ASTRA, ano 2005, cor preta, placas DRS 3708, RENAVAN 864850905), apreendidos por ocasião do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão (fls. 16/21), relativo à denominada Operação Satiagraha. Em síntese, busca a requerente a devolução dos bens indicados, constrictos nos autos de nº 2008.61.81.008920-8, em razão das nulidades declaradas em decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus de nº 149.250/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 43/44). É o relatório. Decido. O pedido comporta integral deferimento. Preliminarmente, cabe ressaltar que inexistente óbice à reanálise de incidente de restituição de bens anteriormente julgado improcedente, diante do surgimento de fato novo. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no RCCR 21183 SP 94.03.021183-0, in verbis: PROCESSO PENAL, INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE MERCADORIA APREENDIDA. JULGADO IMPROCEDENTE, APELAÇÃO INTEMPESTIVA, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO, SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO ALTERADO O CONTEXTO ANTERIORMENTE APRECIADO, POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NO MESMO ATO. 1- O PROVIMENTO JURISDICIONAL PROFERIDO EM PROCEDIMENTO INCIDENTAL TEM NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTORIA SIMPLES, NÃO IMPEDINDO SEJA A QUESTÃO REAPRECIADA QUANDO SURJA FATO NOVO MODIFICANDO A SITUAÇÃO ANTERIORMENTE APRECIADA. 2- O INTERESSE RECURSAL DA PARTE SURGE COM A NECESSIDADE DE VER REFORMADA A DECISÃO EM QUE HOUVE A RECUSA DE PROFERIR NOVO JULGAMENTO. 3- DESCABE A PRETENSÃO EM VER APLICADA AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO O PROCEDIMENTO DA CARTA TESTEMUNHÁVEL EM INSTÂNCIA SUPERIOR, VISANDO O JULGAMENTO ÚNICO DO RECURSO E DA APELAÇÃO INTERPOSTOS. NÃO HA QUE SE INVOCAR ANALOGIA NA ESPÉCIE POR TEREM ESTES RECURSOS PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS, ESTABELECIDOS EM LEI, E CUJA OBSERVÂNCIA SE IMPÕE SOB PENA DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO INCISO IV DO ART. 564 DO CPP. 4- RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO, JULGANDO TEMPESTIVA A APELAÇÃO INTERPOSTA, DETERMINANDO SEU REGULAR PROCESSAMENTO NO JUÍZO A QUO. Igualmente, de rigor ponderar que a busca e apreensão suprarreferida foi efetivada levando em consideração os procedimentos de monitoramento telefônico (processo nº 2007.61.81.010208-7) e telemático (processo nº 2007.61.81.11419-3), que restaram declarados nulos pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada nos autos do Habeas Corpus de nº 149.250/SP. Inobstante o Ministério Público Federal tenha interposto o Recurso Extraordinário de nº 680.967/DF contra a mencionada decisão, este teve seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro LUIZ FUX, cujo trânsito em julgado verificou-se em 06 de agosto de 2015. Com efeito, ante o fato novo consistente na declaração de nulidade pelo Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a manutenção de constrição sobre bens de propriedade da petionária. Ademais, considerando que o próprio órgão acusador entende que não há mais interesse na constrição, nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas devem ser restituídas em razão de não mais interessarem ao processo. Assim, julgo procedente o pedido de restituição, determinando a devolução dos bens indicados pela requerente. Tendo em vista que os veículos se encontram na posse da petionária, com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN/SP para que sejam levantadas possíveis restrições sobre os automóveis. Após, arquivem-se. P.R.I.C.

////////////////////////////////////// DESPAHO DE FLS. 291: VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no mês de abril de 2016, conforme Portaria nº 6, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - Edição nº 54 - São Paulo, 22 de março de 2016: DETERMINO: Cumpra-se a r. sentença de fls. 286/287. // DESPAHO DE FLS. 292: J. Oficie-se com presteza, com as cautelas legais. SP, 02/06/2016 JOÃO BATISTA GONÇALVES - JUIZ FEDERAL

0001786-29.2009.403.6181 (2009.61.81.001786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) SELEPARK ESTACIONAMENTOS LTDA (SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 339/340V:Vistos.Trata-se de pedido de restituição apresentado por SELEPARK ESTACIONAMENTOS LTDA. requerendo a liberação de três veículos de sua propriedade (BEETLE, ano 2006, cor preta, placas FNN 5500, RENAVAL 890983259; MERCEDES BENZ E320, ano 2004, cor preta, placas FNN0505, RENAVAL 829746951; e a motocicleta PIAGGIO MPB, ano 2007, cor cinza, placas ENN 1177, RENAVAL 947876650), apreendidos por ocasião do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão (fls. 25/30), relativo à denominada Operação Satiagraha.Em síntese, busca a requerente a devolução dos bens indicados, constritos nos autos de nº 2008.61.81.008920-8, em razão das nulidades declaradas em decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus de nº 149.250/SP.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 335/336).É o relatório. Decido.O pedido comporta integral deferimento.Preliminarmente, cabe ressaltar que inexistente óbice à reanálise de incidente de restituição de bens anteriormente julgado improcedente, diante do surgimento de fato novo. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no RCCR 21183 SP 94.03.021183-0, in verbis:PROCESSO PENAL, INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE MERCADORIA APREENDIDA. JULGADO IMPROCEDENTE, APELAÇÃO INTEMPESTIVA, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO, SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO ALTERADO O CONTEXTO ANTERIORMENTE APRECIADO, POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NO MESMO ATO. 1- O PROVIMENTO JURISDICIONAL PROFERIDO EM PROCEDIMENTO INCIDENTAL TEM NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTORIA SIMPLES, NÃO IMPEDINDO SEJA A QUESTÃO REAPRECIADA QUANDO SURJA FATO NOVO MODIFICANDO A SITUAÇÃO ANTERIORMENTE APRECIADA. 2- O INTERESSE RECURSAL DA PARTE SURGE COM A NECESSIDADE DE VER REFORMADA A DECISÃO EM QUE HOUEVE A RECUSA DE PROFERIR NOVO JULGAMENTO. 3- DESCABE A PRETENSÃO EM VER APLICADA AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO O PROCEDIMENTO DA CARTA TESTEMUNHAVEL EM INSTANCIA SUPERIOR, VISANDO O JULGAMENTO ÚNICO DO RECURSO E DA APELAÇÃO INTERPOSTOS . NÃO HA QUE SE INVOCAR ANALOGIA NA ESPECIE POR TEREM ESTES RECURSOS PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS, ESTABELECIDOS EM LEI, E CUJA OBSERVANCIA SE IMPÕE SOB PENA DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO INCISO IV DO ART. 564 DO CPP. 4- RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO, JULGANDO TEMPESTIVA A APELAÇÃO INTERPOSTA, DETERMINANDO SEU REGULAR PROCESSAMENTO NO JUÍZO A QUO. Superado esse aspecto, de rigor ponderar que a busca e apreensão referida acima foi efetivada levando em consideração os procedimentos de monitoramento telefônico (processo nº 2007.61.81.010208-7) e telemático (processo nº 2007.61.81.11419-3), que restaram declarados nulos pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada nos autos do Habeas Corpus de nº 149.250/SP.Inobstante o Ministério Público Federal tenha interposto o Recurso Extraordinário de nº 680.967/DF contra a mencionada decisão, este teve seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro LUIZ FUX, cujo trânsito em julgado verificou-se em 06 de agosto de 2015.Com efeito, ante o fato novo consistente na declaração de nulidade pelo Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a manutenção de constrição sobre bens de propriedade da petionária.Ademais, considerando que o próprio órgão acusador entende que não há mais interesse na constrição, nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas devem ser restituídas em razão de não mais interessarem ao processo.Assim, julgo procedente o pedido de restituição, determinando a devolução dos bens indicados pela requerente.Tendo em vista que os veículos se encontram na posse da petionária, com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN/SP para que sejam levantadas possíveis restrições sobre os automóveis e a motocicleta. Após, arquivem-se.P.R.I.C.///////DESPAHO DE FLS. 344:VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no mês de abril de 2016, conforme Portaria nº 6, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - Edição nº 54 - São Paulo, 22 de março de 2016:DETERMINO: Cumpra-se a r. sentença de fls. 339/340v.///////DESPAHO DE FLS. 345:J. Oficie-se com presteza, com as cautelas legais. SP, 02/06/2016 JOÃO BATISTA GONÇALVES - JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DESPACHO DE FOLHA 257-v:Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando mantida a sentença que CONDENOU ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA, pela prática do crime descrito no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal, com a pena 6 (seis) anos e 21 (vinte e um) dias de reclusão e pena pecuniária de 57 (cinquenta e sete) dias-multa, em regime semiaberto, determino: 1. Expeça-se ofício ao Juízo das Execuções Penais da VEC de Presidente Prudente/SP, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 294 do Provimento COGE N.º 64/2005, encaminhando-se as cópias faltantes (fls. 212/213, 251/253 e 256). 2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO. 3. Intime-se a defesa do réu, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 8. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1858

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004638-50.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-36.2013.403.6181) MARIA DO SOCORRO SOUZA DE LIMA(PR018758 - CLELIO TOFFOLI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 24:A requerente MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LIMA não é investigada ou acusada no bojo de inquérito policial ou ação penal, portanto inadequada a tutela pretendida através de pedido de restituição de coisas apreendidas, e sim por meio da ação autônoma de embargos de terceiro. Desta forma, intime-se a embargante MARIA DO SOCORRO DE SOUZA para adequar a petição inicial ao rito dos embargos de terceiro, bem como para pagamento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 219 c.c. 321 do CPC), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito pelo indeferimento da petição inicial (artigo 485, I, do CPC). Ao SEDI para alteração de classe, passando a constar como EMBARGOS DE TERCEIRO. Intime-se a embargante. Oportunamente cientifique-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001627-33.2002.403.6181 (2002.61.81.001627-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X ARMELIN RUAS FUGUEIREDO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X CARLOS DE ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP135657 - JOELMIR MENEZES)

(DECISÃO DE FLS. 1089 e VERSO): (...) 4) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, APÓS, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA CONTITUTIDA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, no prazo legal.(...)

0000737-21.2007.403.6181 (2007.61.81.000737-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SILVA NOGUEIRA X WALTER DAVID X LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLONI(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ E SP137432 - OZIAR DE SOUZA E SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 1136/1142. Ademais, recebo as contrarrazões de apelação apresentadas pela defesa do réu EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA. Intime-se a defesa do réu LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLINI a fim de que apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

0008904-90.2008.403.6181 (2008.61.81.008904-0) - JUSTICA PUBLICA X NELCI XAVIER TEIXEIRA X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X GENIELSON DOS REIS CHAVIER(SP301193 - RODRIGO NEGRAO PONTARA)

1. Diante do decurso de prazo para a defesa de Genielson dos Reis Chavier, certificado as fls.429, dou por preclusa a oitiva da testemunha Rafael de Assis. 2. Fls.430/431, defiro a substituição da testemunha Rafael de Assis pelo Sr. ADEMIR FRANCISCO MOREIRA. 2.1 Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Colniza/MT, objetivando a oitiva do Sr. ADEMIR FRANCISCO MOREIRA. 3. Ciência às partes.

0000306-74.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS)

(DECISÃO DE FL. 185): VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o valor bloqueado (R\$13.902,21) e alegado pela defesa do acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA pertenceria à investigada KATIA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO, que figura no polo passivo do inquérito policial nº 0002683-57.2009.403.6181, conforme certidão de fl. 184, nada há a deliberar nestes autos. Aguarde-se a citação do acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA. Após, venham os autos conclusos para análise da resposta apresentada às fls. 177/180.

0005416-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - FLS. 700/701): (...) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DO ACUSADO, A FIM DE QUE APRESENTE MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL. (...)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001771-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOS)

(ATENÇÃO DEFESA, PRAZO DE 5 (CINCO DIAS) PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS) Após à defesa, por 5 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais.

Expediente N° 5628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004290-37.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013267-52.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PEDRO BOUTROS BOUTROS(SP064060 - JOSE BERALDO E SP157817 - MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO)

Despacho de fl. 597: (...) 1- Defiro o requerimento ministerial de fl. 594. Oficie-se à INTERPOL solicitando a manutenção da Difusão Vermelha em desfavor de PEDRO BOUTROS BOUTROS. Encaminhe-se o ofício por meio eletrônico. 2- O feito se encontra suspenso nos termos do artigo 368 do Código de Processo Penal, desde 14/12/2011 (fl. 374). Assim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda o cumprimento do pedido de Cooperação Jurídica Internacional com o Líbano. Intimem-se os advogados da assistente de acusação.

Expediente N° 5629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008721-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP353545 - EDUARDO MATIVE)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP - TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO (...) 7) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 8) Após, voltem os autos conclusos. 9) Saem os presentes cientes e intimados.

0008737-63.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ZAMPERLINI JUNIOR(ES019399 - RAONI LUCIO ROCHA)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DESIGNADA - Vistos. Fls. 113: Diante da manifestação ministerial no sentido de que o acusado não cumpre os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.099/95, estando, inclusive, cumprindo suspensão condicional do processo perante a 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES (fl. 40 do apenso), bem como da ausência de testemunhas arroladas pelas partes, determino a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório do réu ROBERTO ZAMPELINI JÚNIOR, de preferência, por videoconferência. Intime-se a Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 20 de maio de 2016. Designo o dia 15 de agosto de 2016, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu ROBERTO ZAMPERLINI JUNIOR. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Após o período de correição, intimem-se, inclusive acerca da decisão de fl. 114. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4018

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008308-62.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015445-76.2007.403.6181 (2007.61.81.015445-2)) ROGERIO NERGUISIAN(SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO) X JUSTICA PUBLICA

R. DESPACHO DE FLS. 81: 1. Considerada a inexistência nos autos de qualquer informação acerca da anotação determinadas no ofício de fls. 76, oficie-se novamente ao Detran/SP, para que informem a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o efetivo cumprimento do cancelamento da restrição incidente sobre o veículo Mercedes Benz S 500, ano 2005/2006, placas BYI 0001, requisitada por meio do ofício nº 1.047/2016-lrh.2. Com a informação da referida constrição, intemem-se as partes.3. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. ***** EFETUADO O DESBLOQUEIO DO VEÍCULO (FLS. 85/86).

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001373-69.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) RICARDO LEONE MANTOVANI(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

R. SENTENÇA DE FLS. 33/33V.: Visto em Inspeção. Trata-se de pedido de restituição formulado por Ricardo Leone Mantovani, objetivando a restituição do veículo automotor I/Porsche 911 Turbo, placas AOL 0911. Alega que adquiriu o veículo em 26 de maio de 2014, livre de qualquer ônus e, ao tentar regularizar os documentos, foi surpreendido com a informação de que o bem fora judicialmente bloqueado em 23 de março de 2015. Juntou cópias do certificado de registro de veículo no Detran e certificado de registro de licenciamento de veículo (fls. 09/10), pesquisa de débitos e restrição de veículos de terceiro (fls. 11/12), lista de proprietários anteriores (fls. 13v./14), cópia de nota fiscal eletrônica do referido veículo (fls. 16) e cédula de crédito bancário de financiamento de veículo com a Instituição Financeira HSBC Bank. Brasil S.A. - Banco Múltiplo (fls. 18/25). Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo cancelamento da restrição incidente sobre o veículo, uma vez demonstrada a sua boa-fé (fls. 30/31). Decido. O artigo 119 do Código de Processo Penal determina que as coisas a que se referem os artigos 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Na espécie, resta evidenciada a boa-fé do requerente, conforme reconhecido pelo órgão do parquet federal, porquanto os documentos de fls. 09/25, demonstram que o veículo foi adquirido em 26/05/2014, antes de ser determinado o bloqueio judicial do veículo (em 23/03/2015), de pessoa que não figura como acusada nos autos da ação penal subjacente. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio do veículo automotor I/Porsche 911 Turbo, placas AOL 0911, ano 2006/2007. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao DETRAN-SP a fim de que seja cancelada a restrição incidente sobre o referido bem, no prazo de 15 dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquite-se este feito, com baixa na distribuição. Intemem-se.

***** EFETUADO O DESBLOQUEIO DO VEÍCULO (FLS. 38/40).

Expediente Nº 4019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013690-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013690-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DE CARVALHO PAHARES BEIRA(SP311767 - SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA FILHO E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)

Tendo em vista que o réu Marcos Paulo Pereira de Souza constituiu defensor às fls. 618, destituiu a Defensoria Pública da União. Proceda a Secretaria a inclusão do advogado Dr. Cristiano Moura Nogueira - OAB/SP 310.422 no sistema processual ARDA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal. Com o retorno dos autos, intemem as defesas dos réus MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA e MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA para se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos. ***** Autos retornaram do MPF. Prazo aberto Às defesas dos réus MANOEL e MARCOS para se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 4020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITAL JORGE LOPES(SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP313223 - MARCELA OLIVEIRA VIANA PIETROBOM E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP375524 - PEDRO BRASILEIRO LEAL E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de VITAL JORGE LOPES, dando-o como incurso no artigo 27-D da Lei 6.385/76 c.c. artigo 71 do Código Penal, por ter se aproveitado, em tese, do conhecimento de informação relevante, antes de sua divulgação, para obter vantagem indevida com a aquisição de valores mobiliários. Em síntese, narra a inicial acusatória que o réu, Diretor de relação com investidores da empresa LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A, adquiriu 25.000 ações da LOG-in, no

valor de R\$ 104.169,00, em 28.11.2014, e, em 01.12.2014, 20.000 ações da mesma Companhia, no valor de R\$ 81.001,00, perante a BM&FBOVESPA, na posse de informação referente ao pedido de prorrogação do contrato de arrendamento firmado entre a controlada da LOG-IN, a empresa TVV, e a Companhia Docas do Estado do Espírito Santo - CODESA, autoridade portuária local, o que só veio a ser divulgado, em 09.12.2014, na qualidade de Fato Relevante. A denúncia foi recebida em 04 de fevereiro de 2016 (fls. 72/74v). Citado (fls. 99/100), o acusado apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído (fl. 125), em que alega a inépcia da inicial e a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, eis que o Ministério Público Federal teria oferecido a denúncia com base tão somente no termo de acusação da CVM, sem a prévia realização de investigações mais consistentes. Alega, ainda, a ausência de dolo e a atipicidade da conduta narrada, em razão da inexistência de modalidade culposa no crime de insider trading. Requer, subsidiariamente, a suspensão do feito até o término do procedimento administrativo em trâmite perante a CVM, bem como seja dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste exclusivamente sobre o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 (fls. 101/122). Convertido o julgamento em diligência, foram requisitadas informações à CVM (fls. 215-219), das quais as partes tiveram ciência. Apenas o MPF manifestou-se (fls. 229-234). É o relatório. Fundamento e decido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício. A alegação de inépcia não merece acolhida. A aptidão formal da denúncia já foi reconhecida de forma fundamentada na decisão de recebimento (fls. 72-74). A denúncia descreve com detalhes as condutas que entende serem caracterizadoras do delito de insider trading (artigo 27-D, da Lei 6385/76). O parquet afirma que o acusado era diretor de relação com investidores da empresa LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A, que participou de diversas reuniões internas e externas com consultores, representantes de entidades locais do Estado do Espírito Santo e autoridades regulatórias com o intuito de desenvolver estudos necessários e auxílio na estruturação de Projeto de pleito de renovação do Contrato de Arrendamento do TVV, e que, a despeito da divulgação de fato relevante em 09.12.2014, consistente na prorrogação antecipada do contrato de arrendamento do TVV, o acusado teria praticado conduta típica, pois, em 28.11.2014 adquiriu 25.000 ações da LOG-IN no valor de R\$ 104.169,00 e em 01.12.2014 adquiriu mais 20.000 ações da mesma Companhia ... aproveitando-se do conhecimento que tinha sobre as informações relevantes, obtendo vantagem indevida ao adquirir valores mobiliários antes do fato ser divulgado. A simples transcrição destes trechos da denúncia aponta que há descrição detalhada da conduta hábil a permitir a ciência da imputação e o efetivo exercício do direito de defesa, o que se evidencia pela extensa impugnação específica sobre os fatos na resposta à acusação. A defesa contesta a imputação afirmando que o alegado fato relevante consistia apenas em mero protocolo de pedido de prorrogação, do qual não havia segurança sobre a efetiva renovação; aduz que o acusado participou de apenas 5 das 23 reuniões ocorridas no âmbito da LOG-IN; que o acusado não tinha pleno conhecimento das discussões e que as compras de ações descritas na denúncia ocorreram porque o acusado é um investidor habitual na empresa em que trabalha. Vê-se que houve perfeita compreensão da imputação. A irrisignação quanto à veracidade ou não das alegações veiculadas na denúncia cingem-se ao mérito da ação penal, não sendo hábeis a abalar a regularidade formal da peça acusatória. As alegações de falta de justa causa e da existência de prejudicialidade externa não merecem acolhida. O lastro probatório mínimo (justa causa) já foi reconhecido por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 72-verso). O procedimento administrativo CVM traz informações de que o acusado adquiriu valores mobiliários em duas ocasiões, 28/11/2014 e 01/12/2014 (fls. 10), antes da divulgação do fato relevante consistente no pedido de prorrogação antecipada de contrato de arrendamento do Terminal de Vila Velha (fls. 11), que teria sido objeto tratado em reuniões das quais o acusado participou (fls. 17-19), o que é indicativo da ciência prévia do fato relevante antes da aquisição das ações. Os procedimentos prévios de investigação têm a finalidade de materializar lastro probatório mínimo para deflagração da ação penal, na qual será realizada instrução para comprovação das imputações feitas na denúncia. O documento citado na acusação é indicativo de que o acusado participou das reuniões na qualidade de diretor presidente da LOG-IN (fls. 21). Além disso, ainda que seja plausível que não tenha participado da reunião do dia 21/11/14 (fls. 177), não há como afastar a ciência sobre o alegado fato relevante diante da sua posição dentro da empresa, ao menos nesta fase processual em que vigora o princípio in dubio pro societate. A defesa alega que a acusação fundamenta-se exclusivamente no procedimento administrativo, que ainda não foi concluído pela CVM, hipótese de questão prejudicial que justificaria o sobrestamento da ação penal. A hipótese não guarda similitude com delitos contra a ordem tributária (súmula vinculante nº 24), com relação aos quais se exige o esgotamento da via administrativa porque o tipo penal das condutas suprimir ou reduzir tributo não prescinde da certeza sobre a constituição definitiva do crédito tributário suprimido ou reduzido, o que se dá exclusivamente por meio de lançamento administrativo e não pode ser suprimido por atividade probatória em ação penal. No caso do delito de insider trading, a ocorrência da conduta descrita no tipo penal independe da existência de procedimento administrativo prévio, pois as condutas descritas no tipo não trazem qualquer relação com atos administrativos que lhe sejam antecedentes necessários, razão pela qual há de se aplicar o princípio da independência das instâncias. A diferença no tratamento dos delitos fiscais e financeiros também encontra eco na prescrição. No caso dos delitos fiscais, a pretensão punitiva surge apenas depois que houver a constituição definitiva do crédito tributário, quando tem início o prazo prescricional na seara penal, o que não ocorre no caso do delito de insider trading, a reforçar a conclusão de que inexistente relação de prejudicialidade alegada pelo acusado. A alegação de falta de dolo só poderia ser acolhida nesta fase processual se houvesse prova manifesta de sua ausência, o que não se extrai da documentação que instrui os autos. A CVM informa que, no procedimento administrativo sancionador nº 2015/3974, considerou-se a existência da Política de Negociação da empresa, que permite a aquisição de valores mobiliários previamente à divulgação de fato relevante quando houver objetivo de investimento de longo prazo. A despeito de tal previsão, a CVM considerou que as regras nela contidas não são suficientes para amparar as aquisições realizadas pelo DRI, uma vez que não comprovam que as informações privilegiadas devidas pelo DRI não foram determinantes na sua decisão de adquirir ações emitidas pela Companhia (fls. 225-verso). É certo que a responsabilidade penal não autoriza inversão de ônus probatório, cabendo à acusação comprovar a

presença de todos os elementos do tipo penal, inclusive que a informação supostamente relevante era capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, fatos sobre os quais pairam dúvidas, já que a CVM afirma que as ações adquiridas pelo acusado tiveram queda de 5,41% no dia em que o fato relevante foi divulgado (pág. 14 do arquivo RJ2015-3974 vol 1.pdf a fls. 218). A acusação imputa ao acusado a prática de duas condutas que se subsomem ao delito previsto no artigo 27-D, da Lei 6.385/85, o que impede a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, pois a pena mínima decorrente da continuidade delitiva é superior a um ano de reclusão (artigo 71, do Código Penal c/c artigo 89, da Lei 9.099/95). Assim, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de Vital Jorge Lopes.

Consequentemente, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2016, às 09h00, a bem da oitiva das testemunhas bem como para a realização do interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas, requisitando quando for o caso. As testemunhas no Rio de Janeiro/RJ serão ouvidas por meio de videoconferência, salvo se a defesa, no prazo de 5 dias, manifestar-se pela possibilidade de serem ouvidas presencialmente em São Paulo/SP. Deverá se manifestar, ainda, se há testemunhas que podem comparecer em juízo independentemente de intimação, a fim de se evitar o dispendioso procedimento de intimação por Oficial de Justiça e carta precatória. INTIME-SE a defesa a se manifestar. Prazo de 5 dias. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da videoconferência. Intime-se o acusado da data designada para seu interrogatório. Ciência ao MPF e à defesa constituída. São Paulo, 24 de junho de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES, Juíza Federal Substituta

***** PRAZO ABERTO PARA
MANIFESTAÇÃO DA DEFESA, EM 05 DIAS.

Expediente Nº 4021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X JOSE PERUGINI JUNIOR X RONALD FERNANDES(SP111968 - SORAYA CADOR ZENDIN DE SOUZA E SP111468 - MILTON GOMES CASSARO) X VINICIUS CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X GIULIANO CRUZ BAROCHELO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X MARCO TULLIO STEFANI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X RONALDO FERNANDES DE PAULA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X SAMUEL JULIO TAVARES RIBEIRO(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X SIMONE SANDRINO(SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA) X JEAN CARLO CONCEICAO FIGUEIRO

DE FLS. 810: .PA 1,10 Fls. 790: defiro. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de defesa BOAZ SATENITE, arrolada pelo réu Marco Tullio Stefani. Intimem as partes. São Paulo, 23 de junho de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES, Juíza Federal Substituta.

***** CARTA PRECATÓRIA Nº 141/2016 ENCAMINHADA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3615

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036013-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059627-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059627-4)) CONSORCIO NACIONAL VIPCON S/C LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão interlocutória. Há controvérsia na presente demanda a respeito da compensação efetuada na esfera administrativa pela parte embargante (foi suficiente para extinguir os créditos em cobro nos autos da execução de origem?). Ante a inércia da Receita Federal, mesmo intimada por este Juízo mais de uma vez, faz-se necessária prova pericial contábil. Designo para a realização de laudo pericial no prazo de trinta dias o Perito Contador Luiz Sérgio Aldrighi Junior, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP220.187/0-4, com endereço comercial à Rua Padre Machado, 96 - Ap. 34 - CEP 04127-000, São Paulo-SP, email: peritocontabil@live.com E determino: 1º. Intime-se a parte embargante para, necessariamente, confirmar ou não seu interesse na produção da prova pericial, bem como, se assim quiser, indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, NCPC), no prazo de quinze dias úteis. O silêncio da embargante será encarado como desinteresse na produção desse meio de prova, operando-se a preclusão, com remessa dos autos à conclusão. 2º. Caso a embargante confirme seu interesse na prova, intime-se a parte embargada para, da mesma forma, se assim quiser, indicar assistente técnico e formular quesitos, também no prazo de quinze dias úteis. 3º. No mesmo prazo, os senhores advogados das partes deverão indicar nos autos endereço de e-mail, a fim de permitir contato oficial futuro. 4º. O prazo ora atribuído é o fixado em lei e é bastante suficiente para a providência, pois em se tratando de apenas dias úteis, as partes acabarão tendo, cada uma, no mínimo três semanas para a diligência. Sendo assim, ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação de prazo (como os comumente apresentados pela Fazenda Pública), considerando que dever de todos se estruturar de forma a cumprir os já dilatados prazos previstos em Lei. 5º. Em sequência, intime-se o senhor perito por e-mail para que estime seus honorários provisórios no prazo de cinco dias, facultando-lhe vista pessoal dos autos. 6º. Com a estimativa do perito, as partes deverão ser intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cf. obriga o art. 465, 3º, NCPC. 7º. Ao final, tomem à conclusão. Alerta a embargante, desde logo, que: a) o adiantamento dos honorários periciais (para o qual será intimada oportunamente) é de sua inteira responsabilidade, em virtude do quanto dispõem os artigos 95 do NCPC, e 3º, p. ún, da LEF, sendo ônus da parte promover o recurso pertinente caso assim não concorde, lembrando este Juízo que pedido de reconsideração não possui previsão legal; b) caso não haja o pagamento futuro dos honorários (seja por recusa ou decurso do prazo), os autos serão remetidos à conclusão para julgamento no estado em que se encontrarem. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0503478-62.1993.403.6182 (93.0503478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JES MAR COM/ IMP/ E EXP/ DE CEREAIS LTDA X JESUS GOMES GONZALES - ESPOLIO(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)

1. Fls. 254/255: Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, § 1º da Lei n. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO), relativo à executada, ora exequente. Anote-se. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. 3. Promova o requerente o aditamento da inicial de seu pedido de execução de sentença, apresentando memória de cálculo e adequando-o ao Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumprido e, se em termos, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 6. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 7. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 8. Com o pagamento do requisitório/ precatório, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias. 9. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0500068-88.1996.403.6182 (96.0500068-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP327427 - IGOR CAMARGO RANGEL)

Fls. 30/42: Indefiro. O executado requer a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba para liberação de imóvel cujo ônus não foi, em momento algum, determinado por este Juízo. De fato, a sentença de fl.25 ordenou o levantamento de penhora e liberação do encargo de depositário, mas tais medidas somente seriam efetivadas se houvesse alguma penhora determinada no bojo do processo, o que não é o caso. Com efeito, verifica-se que a constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 18.373 é uma hipoteca, oferecida pelo próprio executado à exequente, antes mesmo da propositura da execução fiscal. Cabe, portanto, ao próprio executado diligenciar, junto à exequente e ao Oficial de Registro, o cancelamento da garantia. Intime-se a executada desta decisão. Nesta oportunidade, fica também intimada a petionária de fls. 30/42 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da ata de assembleia que comprove os poderes de Lourival de Pieri para outorgar procuração ad juditia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil (art. 76, 1º, II, do NCPC). Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Decorrido o prazo de publicação, retornem os autos ao arquivo findo.

0525795-49.1996.403.6182 (96.0525795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ZIPORA GRAICAR(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

1. Fls. 316/318: Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, § 1º da Lei n. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO), relativo à executada, ora exequente, por não ter sido comprovada documentalmente a idade do requerente. 2. Retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. 3. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 6. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 7. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 8. Com o pagamento do requisitório/ precatório, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias. 9. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0526623-45.1996.403.6182 (96.0526623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. O executado requer o levantamento das penhoras que garantem a presente execução, sob as alegações de pagamento integral da dívida e excesso de garantia, reclamando providências ao juízo para que determine o levantamento das constrições junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo - 4º, 5º, 13º, 14º e 15º C.R.I.A despeito das manifestações do executado (fls. 643/658 e 660/678) tem-se dos autos que as penhoras efetuadas já foram levantadas junto aos 13º e 15º C.R.I. de São Paulo, restando mantida, somente, a penhora do imóvel matriculado sob o nº 41.159 - 13º C.R.I., conforme pedido da própria exequente (fl. 531). Ressalte-se que a decisão de manutenção de penhora apta a garantir a execução, com o levantamento do excesso, foi proférda pela superior instância em sede de Agravo de Instrumento nº 0014264-22.2008.403.0000 (fls. 507/508). Observo, contudo, que ainda recaem constrições sobre os imóveis matriculados junto ao 14º C.R.I., de nº 135.586 e 166.815 (fls. 278 e 284), pelo que determino à Secretaria da Vara que expeça o necessário para imediata liberação. Os imóveis matriculados junto ao 4º e 5º C.R.I. de São Paulo não tiveram o registro da penhora levado a termo (fls. 251 e 256), não havendo nenhuma providência a ser tomada quanto aos mesmos. No caso, deve permanecer apenas a penhora requerida pela exequente, junto à matrícula de nº 41.159 - 13º C.R.I., pois se revela proporcional à execução e atende ao comando da decisão do E. TRF da Terceira Região. Em que pese a demora da Fazenda Nacional em proceder à imputação do débito, observa-se do extrato da dívida que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa (fl. 686). Da mesma forma, qualquer ato de constrição, ou mesmo o leilão do bem penhorado, estão suspensos até a homologação do pagamento pela exequente. Portanto, deve ser mantida, por ora, a penhora que garante a execução apenas sobre o bem nº 41.159 - 13º C.R.I. Intemem-se as partes desta decisão. Após, aguarde-se provocação das partes, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0579949-80.1997.403.6182 (97.0579949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FLORESTADORA BRASIL LTDA(SP123840 - CARLA AZZI FERNANDES)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0517160-11.1998.403.6182 (98.0517160-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CARNES NOVA OLINDA LTDA X GILMAR CLAUDIO LUIZ RODANTE X JOSE ROBERTO BARROS X EDSON GOMES CARDOSO X ROLANDO MAIMONE X ALFEU ZAMARO(SP077160 - JACINTO MIRANDA)

1. Indefiro o pedido de penhora online da executada e sua filial. Descabe penhora online de parte não citada (art. 185-A do CTN). 2. Não obstante, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.215.157,38 atualizado até 21/05/2015 que a parte executada JOSE ROBERTO BARROS (CPF nº 193.783.518-91), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0529650-65.1998.403.6182 (98.0529650-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. WALTER ANGELO DI PIETRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a executada acerca da da decisão de fls. 58, proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Após, tornem os autos conclusos.

0530691-67.1998.403.6182 (98.0530691-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X GERALDO GIUTTI X GERALDO CARDOSO GUITTI(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

1. Verifico que o nome da empresa executada está atuado de forma errônea neste feito. Ao SEDI para constar CONVENÇÃO SÃO PAULO IND DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. 2. Fls. 75/77: Razão cabe à exequente. Não houve prescrição intercorrente, primeiro porque a decisão de fl. 62 não arquivou os autos nos termos do art. 40 da lei 6.830/80; segundo porque a redação do parágrafo 4º do art. 40 da lei 6.830/80 só veio a existir em 2004, com a lei 11.051, data posterior à decisão de fl. 62; terceiro porque o parcelamento interrompeu o prazo prescricional entre 09/11/2000 e 15/10/2012 (fls. 36 e 68). 3. Passo à análise da petição de fls. 71/72: defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 126.453,81, atualizado até 19/02/2015 que a parte executada CONVENÇÃO SÃO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA (CNPJ nº 56.199.714/0001-25), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital.6. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído.7. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). 8. Resultando infrutífera, ou parcial, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tornem os autos conclusos.

0553958-68.1998.403.6182 (98.0553958-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)

Petição retro: por mais que ainda não tenha havido comunicação oficial do C. STJ, tendo em vista que se presume a boa-fé da parte, dê-se cumprimento à decisão superior. Comunique-se a CEUNI com urgência, preferencialmente por via eletrônica, para que devolva o ofício/mandado expedido a fl. 1382, antes de seu cumprimento, pois o C. STJ obsteu o resgate imediato das cotas discutidas nestes autos. Para o caso de o ofício já ter sido entregue ao seu destinatário, tornem à conclusão com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

0050854-91.1999.403.6182 (1999.61.82.050854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCO-IRIS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

Fls. 177/184: Considerando a mudança do nome empresarial da executada, noticiada pela exequente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual, no qual deverá constar Arco-Iris Representações e Serviços Ltda - ME. A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 866 (...): 2º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar constas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/2015), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobrar, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 854, Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os artigos 866 e 854 do Novo CPC (Lei 13.105/2015). Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobrar, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 866, parágrafo 2º, Novo CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); PA 1,10 ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, IVI, Novo CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0039692-65.2000.403.6182 (2000.61.82.039692-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA X MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS X SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento nº 0010157-61.2010.403.0000, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0052568-52.2000.403.6182 (2000.61.82.052568-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Trata-se de execução na qual houve a arrematação parcial dos bens penhorados, conforme se vê às fls. 282/286. Diante dessa situação, a executada opôs embargos à arrematação (autos de n. 0023460-21.2013.403.6182) que foram julgados improcedentes, tendo o recurso de apelação sido recebido apenas no efeito devolutivo. A exequente requereu o sobrestamento do feito até o desfêcho definitivo dos referidos embargos. Indefiro o pedido de fls. 319 e 321, uma vez que não há razão para que a presente execução seja suspensa. Os mencionados embargos envolvem discussão sobre o valor equivalente a uma fração do débito executado, já que questionam a arrematação parcial ocorrida nestes autos. Por outro lado, não têm o condão de sustar o andamento do presente feito. Assim, determino a intimação da exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0006275-14.2006.403.6182 (2006.61.82.006275-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASPER BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X DAGOBERTO DA COSTA(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X JOSENALIA MASCARENHAS NEVES X FRANCISCO EILSON SILVA

Fls. 195/202: Ante a expressa concordância da exequente (fl. 204), determino a retirada do coexecutado Juscelino Soares de Souza do polo passivo da execução. Em que pese a alegação da exequente de que a inclusão do mencionado coexecutado foi lastreada na ficha cadastral da JUCESP que, em princípio, goza de presunção de veracidade, fato é que a parte teve de contratar advogado para prover sua defesa. Por ter dado causa à inclusão indevida, em observância ao princípio da causalidade, deve a exequente ser condenada em honorários. Assim condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária que arbitro em 10% do valor inscrito atualizado (fls. 209/211), nos termos do art. 85, parágrafo 3.º, inciso I, do novo CPC. Defiro, ainda, com base na manifestação da exequente, a exclusão de Juscelino Soares de Souza do polo passivo. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se. Após, no silêncio da parte executada e ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2.º, da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF n.º 130, de 23/04/2012. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40, da Lei n.6.830/80.

0007815-97.2006.403.6182 (2006.61.82.007815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS JOMMAR LTDA(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI E SP117338 - WANDERLEY JOSE LUCIANO) X EDNEA APARECIDA DE SOUZA

Fls. 138/145: Ante a expressa concordância da exequente (fl. 171), determino a retirada da coexecutada Arlene Torriani Padrão do polo passivo da execução. Em que pese a alegação da exequente de que na ocasião do pedido de inclusão da coexecutada, a informação da decisão judicial da ação n.º 006.07.109346-1 (Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica) - ainda não constava da ficha cadastral da Jucesp relativa à empresa executada, fato é que a parte teve de contratar advogado para prover sua defesa. Por ter dado causa à inclusão indevida, em observância ao princípio da causalidade, deve a exequente ser condenada em honorários. Assim condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária que arbitro em 10% do valor inscrito atualizado (fls. 172/172v.º), nos termos do art. 85, parágrafo 3.º, inciso I, do novo CPC. Defiro, ainda, com base na manifestação da exequente, a exclusão de Arlene Torriani Padrão do polo passivo. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se.

0010519-49.2007.403.6182 (2007.61.82.010519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ALZIRA FERREIRA LIMA X LUIZ NATAL MIOTO(PR024583 - ROGERIO QUAGLIA)

Fls. 137 e 146: Anote-se. Fls. 156/158 verso: Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos autos dos Embargos à Execução n.º 00282622820144036182, opostos pelo coexecutado LUIZ NATAL MIOTO, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 159), diga a exequente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dentre os sobrestados. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

0023002-14.2007.403.6182 (2007.61.82.023002-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES)

Fls. 169/171: Considerando que a penhora do imóvel de matrícula 88.624 já está registrada perante o 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 107/117), a nomeação de depositário para essa finalidade é desnecessária. Em razão disso, indefiro o requerimento de nomeação de leiloeiro oficial para o encargo. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Int.

0035555-25.2009.403.6182 (2009.61.82.035555-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SANDER PARTICIPATION CORP(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2016 339/516

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, nos termos do parágrafo único do art. 192 do CPC, bem como para que efetue o pagamento integral da dívida, de acordo com os cálculos de fls. 70. Após, intime-se a exequente para que informe a quitação do débito ou, se não for este o caso, para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

0042475-15.2009.403.6182 (2009.61.82.042475-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO MARCIO DA SILVA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado(a): MARCELO MARCIO DA SILVA (CPF nº 021.242.797-00) ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Tendo em vista a decisão proferida em incidente de retratação no Agravo de Instrumento nº 0011444-54.2013.4.03.0000/SP, que deu provimento ao recurso e ordenou a decretação de indisponibilidade de bens da parte executada, determino: a) a realização de nova tentativa de bloqueio de valores pertencentes ao(s) executado(s) e depositados em instituições financeiras, mediante sistema BACENJUD. Caso os valores encontrados sejam ínfimos em relação ao débito ou às custas judiciais, promova-se o seu desbloqueio. b) o registro no portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens (<http://www.indisponibilidade.org.br>), nos termos do Provimento CG n. 13/2012, da indisponibilidade de eventuais bens existentes de propriedade da(s) parte(s) executada(s) acima descrita(s), junto aos Cartórios Registradores Imobiliários de São Paulo, ficando dispensadas eventuais custas cartorárias, nos termos do Inciso I, do artigo 4º, da Lei n. 9.289/96.c) o registro no portal eletrônico do sistema RENAJUD de restrição total sobre eventuais veículos ali localizados de propriedade do(s) executado(s). Em caso positivo, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação. E, resultando positiva tal diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud. d) a remessa de cópia autenticada desta decisão, servindo esta de ofício, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Sendo possível, adote-se a via eletrônica para a remessa desta decisão ao referido órgão. Após, e em sendo localizados quaisquer bens de propriedade do(s) executado(s), intime-se a parte exequente para manifestação e prosseguimento, devendo a referida parte manifestar-se conclusivamente neste sentido, devendo, inclusive, indicar o saldo devedor atualizado. Não sendo localizados bens, suspendo o curso da presente execução fiscal, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0042812-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Defiro o prazo requerido pelo executado à f. 249. No silêncio, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0056655-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TADEU DE JESUS RIBEIRO(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)

Fl. 90: Não é necessário haver pedido para depositar. O executado assim deveria ter agido desde sua citação. De qualquer forma, concedo-lhe 48 horas em abono à boa-fé. Int.

0015516-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA E SP349965 - JULIANA GONCALVES AMARAL)

Fls.170/177: Trata-se de embargos de declaração opostos por FANAVID FABRICA DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA, em face da decisão de fls. 167/168, que deferiu parcialmente o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada. Inconformada com tal decisão, a executada vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada. As alegações da executada não se sustentam. A parte argumenta que não foram realizadas outras formas de constrição com o intuito de garantir a execução, mas não se atenta ao mandado de penhora negativo à fl. 120, bem como à frustrada tentativa de penhora sobre ativos financeiros à fl. 126-verso. A decisão embargada, portanto, não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios, razão pela qual o inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, bem como constatação de erro material. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão recorrida. Conclui-se que o embargante busca, em verdade, demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intime-se. Decorrido o prazo de publicação sem manifestação conclusiva por parte da executada, dê-se vista à exequente, nos termos determinados à fls. 167/168.

0019202-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRAS GARCIA LTDA.(SP101739 - GERSON ELIEZER VAEVITCA COUTINHO)

Vistos em inspeção. Fls. 98/104: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 78/81, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0031985-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KINOMAXX PUBLICIDADE LTDA.(BA030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS)

1. Fls. 230/246: Anote-se. 2. Fl. 229-v: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.595.922,28, atualizado até 10/2014, que a parte executada KINOMAXX PUBLICIDADE LTDA. (CNPJ nº 06.286.378/0001-80), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e, c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0041566-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL LAPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

1. Tendo em vista que não houve tempo hábil para sustação do leilão conforme determinado na r. decisão de fls. 208/212, mas este restou negativo de acordo com a mensagem eletrônica de fls. 213, e expediente com o resultado do leilão às fls. 216/217; cumpra-se a parte final daquela decisão. 2. Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de intimação, até que sobrevenha notícia das partes quanto à prolação de decisão definitiva do recurso interposto, bem como dos Embargos à Execução nº 0025706.87.2013.403.6182. Intime-se.

0060962-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORMULA MEDICINAL SUPORTE NUTRICIONAL E MANIPULACAO LTD(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO)

Fls. 126: Defiro, uma vez que a decisão dos Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou o pedido improcedente, já transitou em julgado (cópias trasladadas às fls. 129/133). Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0034144-68.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP305186 - MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Em sua manifestação, a executada se prontificou a apresentar, em 72 (setenta e duas horas), seguro-fiança como garantia do débito (fls. 06/48).3. Intimada, a exequente, recusou a proposta ofertada e requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, invocando a seu favor a gradação estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.4. Certo é que a execução se dá no interesse do credor. Todavia, nos termos do art. 805 do Novo Código de Processo Civil (art. 620 do CPC de 1973), Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.5. É exatamente o que ocorre nos presentes autos. A garantia que a executada se propôs a oferecer é idônea e suficiente para a proteção do direito do credor, tanto quanto o depósito judicial de valores eventualmente bloqueados nas contas da executada. Por outro lado, o deferimento do bloqueio de ativos financeiros quando já ofertada garantia capaz de assegurar a satisfação dos direitos da exequente vai de encontro ao espírito da norma contida na lei de execuções fiscais (Lei n. 6.830/80), que dá ao devedor a oportunidade de pagar a dívida ou garantir a execução (art. 8º) antes de determinar a penhora ou arresto de seus bens (art. 11).6. Diante do exposto, defiro o prazo de 3 (três) dias requerido pela executada para que apresente seguro-garantia que acoberte integralmente esta execução, observando-se o valor mais atualizado do débito.7. Apresentado o seguro, intime-se a exequente, que poderá impugnar, fundamentadamente, a garantia ofertada.8. Por outro lado, na hipótese de a executada quedar-se inerte, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 12.833,96, atualizado até 07/2015, que a parte executada COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (CNPJ nº 02.808.708/0001-07), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 9. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 10. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até adata do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 11. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil e .PA 1,5 c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 12. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 13. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 14. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 15. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0022974-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

A manifestação fazendária de fls. 84/86 demonstra desinteresse na garantia ofertada às fls. 46/82. De fato, as cópias a fls. 48/82 não passam credibilidade no tocante a liquidez e exigibilidade dos títulos ofertados pela executada. Além disso, não há garantia de que título da dívida pública data de 1951 seja reconhecido como válido pelo erário. Ademais, não há qualquer segurança de que esses títulos estejam realmente na posse da devedora, bem como que já não tenham sido oferecidos em outras demandas. Sendo assim, rejeito a garantia ofertada. Sem prejuízo, promova a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do seus atos constitutivos, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia com o curso dos prazos fluindo, independentemente de sua intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 103 e 104, c.c. art 346, dotodos do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado no prazo legal, exclua-se os dados do patrono da executada do sistema, certificando-se. Fls. 84. A execução se dirige no interesse da parte credora (art. 797 do NCPC). Em razão de tal dispositivo legal, a partir do momento em que a exequente requer o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, penso não caber ao Juízo impor óbice. Isto posto, defiro o pedido formulado para suspender o presente feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 e determinar a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de intimação da parte exequente, postura referendada pelo C. STJ, no AgRg no REsp 1.479.712/SP, j. 05.03.2015. Por fim, alerto que reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidas, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039332-86.2007.403.6182 (2007.61.82.039332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026822-12.2005.403.6182 (2005.61.82.026822-6)) EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à parte embargante da substituição da CDA nº 80.2.05.019714-06, nos autos da execução fiscal nº 0026822-12.2005.403.6182 e do prazo de 30 (trinta) dias, para aditamento, devendo manifestar-se, expressamente, se subsiste interesse no julgamento destes embargos. Intimem-se.

0050977-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024976-47.2011.403.6182) EDUCACAO INFANTIL MAGI BABY LTDA(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDUCACAO INFANTIL MAGI BABY LTDA, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 239-298, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. Alega a embargante a existência de omissão, contradição e obscuridade na sentença, pois não foi deferida a produção de prova oral (fls. 310-318). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. Acerca da produção de prova oral, cabe salientar que tal requerimento deve vir especificado na petição inicial, em atendimento ao 2º do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. No caso dos autos, a parte embargante não requereu a produção de prova oral, na petição inicial destes embargos, tampouco juntou aos autos rol de testemunhas ou das pessoas cujo depoimento buscava obter com a produção de referida prova. Além disso, restaram claros os motivos pelos quais é incabível a produção de prova oral no caso dos autos, conforme constou da sentença. Confira-se: Consigno, inicialmente, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, o não cabimento da prova oral requerida, consistente na oitiva dos auditores fiscais responsáveis pela autuação, posto que impertinente e inábil à demonstração da pretensão da embargante, de que não mantinha ela vínculo empregatício com os trabalhadores mencionados na notificação. Deveras, instada a requerer provas, limitou-se a embargante a reiterar as alegações iniciais e a afirmar que os agentes fiscais não tem competência para reconhecer a existência de relação de emprego, quando não houver registro em carteira de trabalho, requerendo, genericamente, ao final, a produção da prova oral. Assim, restou demonstrado na sentença combatida que a prova é manifestamente impertinente e inábil à demonstração da pretensão da parte embargada. Frise-se que o requerimento de produção da prova oral não veio especificado na petição inicial, em desrespeito ao 2º do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, pelo que não merece acolhimento a alegação da embargante. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPENHORABILIDADE DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Em relação ao agravo retido, improcedente o pedido para a anulação da sentença, pelo julgamento antecipado da lide, pois a inicial não especificou a prova oral, com indicação do rol de testemunhas, como exigido pelo artigo 16, 2º, da LEF. Nem se alegue que houve fato novo, a respaldar tal omissão e vencer a preclusão operada, até porque, voltada a produção de prova oral a demonstrar fato relacionado à defesa exposta na inicial dos embargos do devedor, qual seja, a de que o embargante seria parte ilegítima para a execução fiscal. A condição societária do embargante resulta da prova documental produzida, não se prestando a prova testemunhal a elidir a sua eficácia, pois a desconstituição ou anulação de alterações contratuais dependem de ato societário específico ou decisão em ação própria. Evidencia-se preclusão probatória, não elidida por qualquer fato ou circunstância da causa, nos termos da jurisprudência assim consolidada. 3. (...). 10. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AC 00277014320104036182, DES. FED. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. SÓCIA DA EMPRESA. FATO GERADOR CONTEMPORÂNEO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. PODER FISCALIZATÓRIO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. No caso em tela, a matéria discutida é eminentemente de direito, qual seja, a cobrança do IRPJ, relativo ao ano base 1.986, e multa fundamentada no art. 728, II, do RIR, vigente à época, créditos lançados com base na lavratura de auto de infração, cuja verificação prescinde da realização de prova oral, mormente se constatado ainda o objetivo delineado pela embargante quando do requerimento da prova (oitiva

do agente fiscal a fim de esclarecer quais os sócios adquirentes por ele intimados). 3. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a desnecessidade da dilação probatória em face da matéria impugnada nos embargos, pode julgar o feito antecipadamente, igualmente não caracterizando cerceamento de defesa. 4. No que concerne à questão da ilegitimidade passiva ad causam, vale lembrar que segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 5. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80 quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas. 6. A certidão de dívida ativa informa a cobrança de débito relativo ao IRPJ, ano-base 1.986, exercício 1.987, relativamente a ganho de capital apurado em decorrência da alienação de imóveis ocorrida em outubro/1986, por valor superior ao de sua aquisição. 7. Verifica-se que a apelante integrou o quadro societário da empresa no ano de 1.986, sendo que a alteração do contrato social em que consta a retirada da apelante e a transferência de suas cotas à nova sócia (Centaurus Motor Comércio e Importação Ltda.) sequer foi registrado perante o órgão competente. O fato de existir tal alteração contratual não afasta a responsabilidade da apelante, pois conforme explicita o art. 123, do CTN, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 8. O crédito tributário foi apurado com base em levantamento efetuado pela Administração Tributária, a partir do exame dos documentos apresentados pelo contribuinte, sendo constatada a ausência de apresentação de declaração de rendimentos-pessoa jurídica a partir da data de sua constituição no ano base de 1.986, conforme identificado no Auto de Infração lavrado. 9. O auto de infração apresenta-se idôneo, não se verificando qualquer vício ou irregularidade quanto à sua forma ou conteúdo, de sorte a caracterizar qualquer cerceamento de defesa. No mais, as alegações da apelante se restringem a afirmar que a fiscalização, no enfocado levantamento, adotou critério de presunção e contrário à realidade ocorrida e que inexistente o fato gerador da obrigação, donde pode-se concluir pela impossibilidade de cobrar o tributo. Não há que se falar em mera presunção, pois como afirma a própria apelante o tributo foi arbitrado tendo-se em conta o valor da diferença do custo da aquisição dos imóveis e valor da venda acrescido do adicional do IR e do PIS. 10. Ausência de elementos probatórios capazes de ilidir a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. 11. Apelação improvida. (TRF3 - AC 02021853419974036104, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012, g.n.)A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foram julgados improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Traslade-se cópia desta para os autos do processo n 0024976-47.2011.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018708-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017407-05.2005.403.6182 (2005.61.82.017407-4)) JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 31-409, como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, do CPC/2015, in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [ii] e [iii] supramencionados. Isso porque, a despeito da efetivação de penhora de bens imóveis avaliados no valor de R\$ 1.231.057,50 (um milhão, duzentos e trinta e um mil e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente ultrapassa a quantia de R\$ 2.471.838,83 (dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos). Ademais, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, a evidência do direito pretendido, consoante as hipóteses do artigo 311 do CPC/2015. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0030811-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554134-47.1998.403.6182 (98.0554134-7)) ITALINA S/A IND/ COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da diligência determinada na execução fiscal nº 0554134-47.1998.403.6182. Com a certificação, venham os autos conclusos.

0061961-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028134-71.2015.403.6182) INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2016 344/516

Vistos em decisão. Recebo a petição e documentos de fls. 125/169 como aditamento à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em carta de fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), pensando-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505400-75.1992.403.6182 (92.0505400-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X INDS/MATARAZZO DE ALIMENTOS SA X MARIA PIA MATARAZZO X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, visando à extinção da presente execução fiscal, ajuizada originariamente pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, e sua exclusão do polo passivo, sob o fundamento de ter ocorrido, com relação à excipiente, a prescrição do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 30.350.165-0. Alegou que, quase 15 anos após a citação da empresa executada, realizada em 23.05.1995 (fl. 20), a excipiente, em 06.11.2009, foi citada por edital (fl. 187). Argumentou que, por força da Súmula Vinculante 8, o prazo prescricional das contribuições previdenciárias é de 5 anos. Requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, por ausência dos pressupostos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como arguiu a inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Em fls. 250/254 e 273, a exequente, ora excepta, postulou o reconhecimento do não-cabimento da exceção de pré-executividade e alegou que não houve decadência nem prescrição do crédito tributário. Afirmou a excepta que o crédito, do período de 06/1981 a 12/1982, foi constituído em 30.04.1984, por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 30.350.165-0. Alegou que, após isso, houve impugnação administrativa, seguida de recursos administrativos, cuja decisão final administrativa foi proferida em 19.09.1989. Em fls. 276/278, a parte executada requereu a aplicação retroativa do artigo 26 da Lei nº 11.941/09, que alterou o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, para reduzir a multa de 60% para 20%, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 05.08.1992, em face da pessoa jurídica, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ALIMENTOS S.A., e das pessoas físicas MARIA PIA MATARAZZO e ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO, tendo retornado negativo o aviso de recebimento - A.R., referente à tentativa de citação postal da empresa, com a informação de que mudou-se (fl.12). Em 14.06.1994 (fl. 14), a exequente requereu a citação dos representantes legais qualificados na CDA. Conforme certidões de fls. 18/20 e 24/26, os coexecutados não foram encontrados para citação. Em 29.05.1995, a empresa executada veio aos autos, informando a sua incorporação pela S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ e nomeando bem à penhora (fls. 27/36), o qual foi aceito pela exequente (fl. 37) sendo, posteriormente, penhorado e avaliado, com nomeação de depositário, conforme certidões de fls. 48/51. Houve ajuizamento de embargos à execução fiscal, pela empresa executada, os quais foram julgados improcedentes, conforme sentença trasladada em fls. 55/59. Sobreveio notícia de que o bem penhorado foi arrematado em reclamação trabalhista (fls. 91/113 e 122). Em fl. 134, o Oficial de Justiça certificou que não encontrou bens passíveis de penhora e que os representantes legais da empresa executada informaram outro endereço onde poderiam ser encontrados bens penhoráveis. Em diligência no outro endereço, por carta precatória, deixou-se de proceder à penhora, pois ali funcionava outra empresa, Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda. (fl.144). Em fls. 147/159, a exequente reiterou o pedido de citação dos sócios qualificados na CDA e requereu a inclusão de outros sócios, VICTOR JOSÉ VELO PEREZ e LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI, bem como a aplicação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Somente em 06.11.2009, foi efetivada a citação por edital (fl. 186/190), tendo sido realizado o rastreamento e tentativa de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, que resultou negativo, em cumprimento à determinação judicial (fls. 207/211). Em fls. 221/247, foi oposta exceção de pré-executividade e, em fls. 250/254 e 273, manifestou-se a exequente. A excipiente requereu a redução da multa, nas fls. 276/278. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade, que pode se configurar pela dissolução irregular, não sendo bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com abuso ou infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. No caso em tela, após o A.R. negativo da citação postal da empresa, a execução foi redirecionada para os

sócios, antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ou seja, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada ou dos pressupostos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a empresa veio aos autos informar que foi incorporada pela S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ e nomear bem à penhora, cabendo destacar que vem se manifestando frequentemente, não sendo, portanto, o caso de dissolução irregular (fls. 196/202 e 276/278). Não há falar-se, outrossim, que o redirecionamento da execução aos sócios esteja pautado no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. De fato, a redação original do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Vale lembrar que tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em controle difuso de constitucionalidade pelo E. STF, em caso de repercussão geral (art. 543-B, 3º, CPC), cuja decisão gerou efeitos ex tunc (RE 562.276 / PR). Assim, após a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de imposição de responsabilidade tributária aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Portanto, conclui-se pela ilegitimidade passiva dos sócios coexecutados na presente execução fiscal, não havendo que se falar em prescrição em favor deles, tampouco em favor da empresa executada. Quanto às alegações de decadência e excessividade da multa (fls. 276/278), verifico tratar-se de matérias sobre as quais já operou-se a preclusão, pois foram discutidas nos embargos à execução (autos nº 97.0500196-0, conforme fls. 52, 55/60 e 281/296). Explícito, outrossim, no que tange à prescrição. Os prazos de prescrição das contribuições previdenciárias foram sucessivamente modificados, conforme elas adquiriam ou perdiam a natureza tributária, em razão de alterações legislativas. Assim, a partir da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) até antes da vigência do Código Tributário Nacional - CTN, ou seja, no período de 26 de agosto de 1960 até 31 de dezembro de 1966, aplicava-se a Súmula 108 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, contando-se 5 anos para a decadência, e o artigo 144 da LOPS, contando-se 30 anos para a prescrição. A partir da vigência do CTN até antes da vigência da Emenda Constitucional 08/1977, ou seja, de 1º de janeiro de 1967 até 13 de abril de 1977, aplicavam-se os artigos 173 e 174 do CTN, contando-se 5 anos para a decadência e 5 anos para a prescrição. A partir da vigência da EC 08/77 até antes da promulgação da atual Constituição Federal, ou seja, de 14 de abril de 1977 até 4 de outubro de 1988, contam-se 5 anos para a decadência (Súm. 108, TFR) e 30 anos para a prescrição (art. 144, LOPS). Enfim, com a promulgação da Constituição Federal, a partir de 5 de outubro de 1988, devem ser aplicados os artigos 173 e 174 do CTN, contando-se 5 anos para a decadência e 5 anos para a prescrição. No caso em tela, a execução fiscal visa à satisfação de crédito de contribuições previdenciárias, do período de junho de 1981 a dezembro de 1982. Conforme os documentos de fls. 264/267, o crédito foi constituído em 30.04.1984, por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Consta ainda que houve impugnação, na via administrativa, cuja decisão final foi proferida pelo E. Conselho de Recursos da Previdência Social, em 19.09.1989, negando-se provimento ao recurso administrativo. Houve comparecimento espontâneo da empresa executada, em 29.05.1995, antes da consumação da prescrição, ficando suprida a falta de citação. Assim, no caso em testilha, o prazo prescricional foi interrompido em 29.05.1995, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, 05.08.1992. Diante do exposto: 1- ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para determinar a EXCLUSÃO do nome de MARIA PIA MATARAZZO do polo passivo desta execução fiscal, em face da sua ilegitimidade passiva de parte para a presente execução fiscal. Reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de parte de ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO e determino a EXCLUSÃO de seu nome do polo passivo. Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que o redirecionamento da execução fiscal contra a excipiente foi indevido, ocasionando-lhe a necessidade de apresentação de defesa, por meio de advogado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito (fl. 274), com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015. 2- Indefiro o pedido formulado nas fls. 147/159, de inclusão de sócios no polo passivo, devendo constar do polo passivo, tão-somente, a empresa S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ, incorporadora da Indústria Matarazzo de Alimentos S.A. (fls. 32/36). Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias, inclusive para alterar o nome da empresa executada, como informado em fls. 196/202. 3- Após, tendo em vista que o valor da dívida em cobrança é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 2º da Portaria MF 75/2012. Intimem-se.

0524326-94.1998.403.6182 (98.0524326-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X APSOM IND/ E COM/ ELETRONICA LTDA X VALMIR ROSA DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 23.04.1997, pela UNIÃO, em face de APSOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICA LTDA., para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação, em 07.05.1997, foi expedida carta que retornou com o Aviso de Recebimento negativo (fl. 24). Em seguida, foi expedido mandado de citação e, conforme certificado no verso da fl. 28, a empresa foi citada em 25.08.1997, nas pessoas de seus representantes legais, porém, não foram localizados bens para penhora. Em 17.09.1997, a empresa manifestou-se nos autos, nomeando bens à penhora (fls. 30/41), os quais foram rejeitados, na decisão de fl. 45, determinando-se a penhora de tantos bens de propriedade da executada, quantos necessários para a garantia total da execução. Por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 48/49), em 23.02.1999, foi certificado pelo Oficial de Justiça que a executada encontrava-se em lugar incerto ou não sabido, segundo informações colhidas no local. Em 15.03.1999, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sendo a exequente devidamente intimada (fls. 50/51). Em 22.05.2003, a exequente requereu a inclusão de VALMIR ROSA DE SOUZA no polo passivo (fls. 55/58), o qual foi citado por carta, em 13.10.2004 (fl. 61). Conforme certidões de fls. 83 e 84 - verso, não foi possível proceder à penhora de bens do coexecutado. Em fls. 98/103, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de

valores, por meio do sistema BACENJUD, em nome dos executados. Em fls. 106/121, a exequente alegou estar diligenciando em busca de bens em nome de ambos os executados, requereu a penhora de uma motocicleta e reiterou o pedido de bloqueio de ativos financeiros, tanto da empresa, quanto do coexecutado. Em fls. 125/126, consta detalhamento do sistema BACENJUD, por meio do qual foi bloqueada a quantia de R\$ 703,71 (setecentos e três reais e setenta e um centavos) em nome do coexecutado. VALMIR ROSA DE SOUZA apresentou exceção de pré-executividade, em fls. 128/149, requerendo a liberação do valor bloqueado, por tratar-se de salário. Alegou também a prescrição do crédito tributário, bem como a ausência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional e, consequentemente, sua ilegitimidade passiva de parte. Em fls. 152/156 e 158/168, o coexecutado apresentou extrato de sua conta corrente, indicando que o valor bloqueado é proveniente da percepção de salário. Em fls. 172/189, a exequente postulou a rejeição da exceção de pré-executividade e defendeu a não-ocorrência da prescrição, bem como, a legitimidade passiva do coexecutado VALMIR ROSA DE SOUZA, concordando com a liberação dos valores bloqueados em nome do coexecutado e requerendo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de diligenciar em busca de bens dos executados. Em fl. 192, determinou-se a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço constante do contrato social juntado pelo coexecutado em fls. 144/149. Conforme detalhamento de fls. 201/202, foi realizado o desbloqueio requerido. Em fls. 207/208, consta a realização da restrição para transferência de veículo em nome da empresa executada e, fls. 209/210, o extrato de rastreamento sem bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A empresa não foi encontrada pelo Oficial de Justiça. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso, que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a necessidade da verificação se, na época da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. A esse respeito, importa considerar que a teor do entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. O recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionado, elucida a controvérsia: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. 3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito. 4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1530477, Rel. Min. OG Fernandes, v.u., DJE 12/08/2015, g.n.). A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa APSOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICA LTDA., que foi regularmente citada, na pessoa de seus representantes legais, em 25.08.1997 (fl. 28, verso), e manifestou-se nos autos, nomeando bens à penhora (fls. 30/38). No entanto, em 23.09.1999, ao diligenciar em busca de bens penhoráveis, o Oficial de Justiça certificou que não localizou a empresa executada no endereço de sua sede (fl. 49), configurando assim o indício da dissolução irregular, o que motivou o redirecionamento da execução contra o sócio administrador VALMIR ROSA DE SOUZA. Ocorre que, da Ficha Cadastral da JUCESP, juntada em fls. 141/143, consta que o coexecutado retirou-se do quadro societário em 24.09.1999, ou seja, um dia depois da constatação da dissolução irregular. Nota-se também que o coexecutado foi admitido como sócio administrador em 20.12.1996. A CDA que lastreia a presente execução fiscal indica as datas de vencimento dos tributos em cobro, que vão de 20.01.1995 a 10.01.1996 (fls. 04/22). Assim, conclui-se que o coexecutado integrava o quadro societário no momento da dissolução irregular. No caso em tela, o despacho citatório data de 07.05.1997, razão pela qual não se aplica a nova redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, devendo ser considerado como marco interruptivo da prescrição a citação pessoal feita ao devedor, como

determinava sua redação anterior. Destarte, houve citação válida da empresa executada, efetuada por Oficial de Justiça, em 25.08.1997 (fl. 28-verso), quando então foi interrompido o prazo prescricional, retroagindo à data do ajuizamento da execução fiscal, 23.04.1997 (fl. 02). Em 23.02.1999, constatou-se o indício de dissolução irregular e foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, sendo a execução devidamente intimada, em 05.07.1999. A partir de 22.05.2003 (fl. 55) a exequente promoveu o redirecionamento da execução contra o sócio e passou a diligenciar em busca de bens de ambos os executados, sem, contudo, obter êxito em garantir esta execução. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não tendo sido encontrados bens dos executados, sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso desta execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão.

0554070-37.1998.403.6182 (98.0554070-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LEGIAO DA BOA VONTADE X JOSE SIMOES DE PAIVA NETO X MARIO BOGEA NOGUEIRA DA CRUZ(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO)

A parte executada requereu a substituição dos veículos penhorados nestes autos. Contudo, intimada a promover o depósito do valor correspondente à avaliação dos bens (fl. 1684), ficou-se inerte. Dessa forma, tendo em vista que não foi efetuado depósito dos valores, mantenham-se as constrições existentes nestes autos. Outrossim, considerando a regularidade do parcelamento, conforme noticiado pela Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0037305-14.1999.403.6182 (1999.61.82.037305-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIDO COM/ E IMP/ LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Diante dos esclarecimentos da exequente e da documentação juntada às fls. 296-306, faz-se necessário reconhecer que não houve pagamento do débito. Com efeito, em 09.08.2005, o débito executando perfazia o valor de R\$117.982,82 (cento e dezessete mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Efetuado o depósito de R\$55.900,00 (cinquenta e cinco mil e novecentos reais), em 10.08.2005, este foi automaticamente abatido do valor do débito, remanescendo saldo devedor no importe de R\$62.082,79 (sessenta e dois mil, oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), conforme fl. 300. Por sua vez, a ordem judicial para conversão em renda do valor depositado em 10.08.2005, no importe original de R\$55.900,00, ocorreu apenas em 18.12.2009, conforme ofício de fl. 195 e extrato obtido perante a Caixa Econômica Federal, cuja juntada ora determino. Assim, tem-se que a Fazenda Nacional, de forma prematura, procedeu à imputação do depósito realizado pela parte executada enquanto os valores ainda se encontravam à disposição do Juízo. É certo que o contribuinte/executado não pode ser responsabilizado por eventual erro cometido pela Fazenda Nacional quanto à imputação prematura do depósito ou aos esclarecimentos prestados de forma insuficiente. Por outro lado, tendo demonstrado a exequente que os valores depositados não foram suficientes para quitar a dívida, mostra-se impossível o reconhecimento de pagamento integral do débito. Dessa forma, intime-se a parte executada para que deposite o saldo remanescente, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. Int.

0040980-82.1999.403.6182 (1999.61.82.040980-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X SANELIMP SERVICOS DE SANEAMENTO S/C LTDA X LUIZ CARLOS MAYER X ROSA ANA CHEN GASPAR X LAMARTINE FREIRAS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO NONATO AMORIM(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 302-308, em que foi determinada a exclusão do sócio LAMARTINE FREITAS DE OLIVEIRA do polo passivo da presente execução fiscal. Afirma a embargante que há erro de fato e contrariedade na decisão combatida, na medida em que se pautou em premissas distantes da realidade delineada no processo. Assevera que a configuração da dissolução irregular ocorre com o encerramento da empresa sem que esta respeite os procedimentos legais, de modo que a configuração de tal hipótese já resulta na responsabilidade do sócio, que não se afasta na hipótese de ingresso na sociedade após a ocorrência do fato gerador. Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, para que conferindo-lhes caráter infringente, seja mantida o coexecutado LAMARTINE FREITAS DE OLIVEIRA no polo passivo desta demanda (fls. 312-314). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi excluído o sócio do polo passivo da demanda executiva. Constou, expressamente, da decisão que, em conformidade com o entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo (fl. 309). Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0046959-49.2004.403.6182 (2004.61.82.046959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Desentranhe-se a petição de fls. 512-521, e proceda a juntada aos autos do processo nº 0026822-12.2005.403.6182.Outrossim, tendo em vista o cancelamento das inscrições nºs 80.2.01.013913-05, 80.2.03.032296-81, 80.6.04.014983-84 e 80.7.04.004320-50, excludo-as da presente execução.Considerando a retificação das inscrições nºs 80.2.04.014393-46 e 80.6.04.014984-65, intime-se a executada para que informe se subsiste interesse na apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 38-42.30 (trinta) dias.Após, venham conclusos.

0001719-61.2009.403.6182 (2009.61.82.001719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROWMEDICAL MATERIAIS MEDICOS LTDA - EPP(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X MARCELO CORREA DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 23.01.2009, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.08.004010-53.Determinada a citação postal, em 13.03.2009, o AR retornou negativo, sobrevivendo a informação de que a empresa se mudara (fl.74).Em seguida, a exequente requereu a citação por oficial de justiça, tendo sido expedido mandado, o qual resultou infrutífero, pois foi certificado que a empresa mudou-se há mais de seis anos, desconhecendo seu paradeiro, razão pela qual sua localização é ignorada (fl. 91).Considerando ter havido dissolução irregular, foi formulado pedido de redirecionamento da execução para o sócio Marcelo Correa de Oliveira, o que foi deferido pelo Juízo (fl.111).Houve, então, oposição de exceção de pré-executividade pela empresa executada, requerendo a extinção da execução ao fundamento de que, diante da grave crise financeira, ficou impossibilitada de efetuar o pagamento do tributo em cobrança, evidenciando motivo de força maior a impedir o cumprimento da obrigação (fls. 118-121).A manifestação da Fazenda Nacional foi acostada, nas fls.128-129 e 132, pugnando pelo prosseguimento da execução, com determinação de penhora online. É o breve relato.Decido. A pretensão da excipiente não merece prosperar.Isto porque, consoante dispõe o artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, promove-se a execução fiscal para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, baseada em título executivo extrajudicial - certidão de dívida ativa - sendo que a inscrição do débito deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80.Assim, ocorrendo o inadimplemento, não há outra alternativa senão encaminhar para cobrança judicial do tributo, nos moldes da Lei nº 6.830/80, já que tal atividade não se insere no âmbito da discricionariedade da autoridade administrativa.No caso em apreço, a empresa executada confirmou o não-pagamento do tributo, requerendo, no entanto, a extinção da execução, ao fundamento de que sua inadimplência decorreu de grave crise financeira. Ora, a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária estabelece, em seu artigo 47, que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.Sendo assim, a empresa executada poderia ter se valido de outros mecanismos, para a superação da alegada crise financeira e não, simplesmente, inadimplir suas obrigações, dentre as quais a tributária, paralisando, irregularmente, suas atividades.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Afasto a condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Considerando, outrossim, que decorreu o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens, e dado que o comparecimento espontâneo da empresa executada supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido formulado para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I, do CPC, devendo a medida abranger também o coexecutado já citado MARCELO CORREA DE OLIVEIRA (fl. 116).Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio.Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum.Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, ora excipiente, expedindo-se o necessário.Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio.Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente/excepta para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intinem-se as partes.

0003806-69.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITORIA REGIA ALMEIDA FIGUEIREDO(SP144465 - AZAEL CERQUEIRA DE JESUS E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO)

A executada VITORIA REGIA ALMEIDA FIGUEIREDO requer a liberação dos valores constrictos por meio do sistema BACENJUD, ao argumento de ter efetuado o parcelamento do débito. Alternativamente, requer sejam os valores bloqueados abatidos do saldo remanescente do parcelamento. Considerando que o pedido de parcelamento foi efetuado após o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, indefiro o pedido de liberação do montante.Outrossim, defiro o pedido alternativo, pelo que determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda da União do montante de fls. 332-333, devendo o pagamento ser imputado à Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.10.004001-13.Após, tendo em vista o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intinem-se as partes. Após, cumpra-se.

0074017-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICIA FERNANDES FONSECA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por PATRÍCIA MENDES FONSECA, em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 97-103, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD. Afirma a embargante que houve omissão no julgado por falta de manifestação quanto ao pagamento do débito exequendo, uma vez que foram trazidas guias DARFs e de recolhimento às fls. 74-77. Instada a manifestar-se, a exequente afirmou que houve recolhimento, porém, o valor não foi suficiente para a quitação do débito, razão por que pugnou pelo prosseguimento da execução (fls. 167). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante. De fato, a despeito da alegação de pagamento trazida no bojo da exceção de pré-executividade, não houve manifestação do juízo na decisão ora embargada. Compulsando a documentação trazida aos autos, verifica-se que a presente execução destina-se à cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.6.10.008495-83, 80.6.11.091959-95 e 80.6.11.091960-29, atinentes aos aforamentos do exercício de 2009, no valor de R\$ 2.552,13 e respectiva multa (fl. 05/6), do exercício de 2008, no valor de R\$ 1.599,33 e multa (fl. 07/8) e laudêmos do exercício de 2010, nos valores de R\$ 14.299,93, referentes aos imóveis registrados no RIP sob nºs 6312.0004160-93 e 6312.0004159-50, respectivamente. Cotejando os comprovantes de pagamentos, tem-se que a guia de fls. 74-verso e 75, refere-se ao ITBI da transmissão do domínio útil dos referidos imóveis, sendo que tais pagamentos não guardam qualquer relação com o crédito tributário cobrados nestes autos. Já, as DARF's juntadas às fls. 76-verso e 77, referem-se ao Laudêmio de cada um dos imóveis supracitados, recolhidos no valor de R\$ 21.267,77, em dezembro de 2009. Assim, efetivamente, tem-se a prova do pagamento das quantias devidas a título de laudêmio, objeto das inscrições nºs 80.6.11.091959-95 e 80.6.11.091960-29. A respeito da alegação da exequente de que se trata de pagamento parcial, cabe observar que os valores considerados como devidos, apresentam base de cálculo em 02/2010, ou seja, em momento posterior ao pagamento, não guardando consonância com o valor declarado pela Secretaria do Patrimônio da União (fls. 75-76), que considerou a quantia de R\$ 21.267,77 como aquela equivalente a 5% do valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias, conferindo, assim, certidão de autorização para transferência. Remanesce, portanto, somente a quantia devida a título de aforamento, das competências de 2008 e 2009, inscritas em dívida ativa sob nº 80.6.10.008495-83, sobre as quais não logrou a executada, ora embargante, comprovar o pagamento. O documento de fl. 115, apontando estar em aberto o exercício de 2012, em nada está a desconstituir o débito dos exercícios anteriores, não sendo possível presumir sua inexistência. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, para reconhecer o pagamento dos débitos inscritos sob nºs 80.6.11.091959-95 e 80.6.11.091960-29, pelo que ficam excluídos da presente execução, que deve prosseguir tão-somente com relação à inscrição nº 80.6.10.008495-83. Outrossim, considerando a existência de ativos financeiros bloqueados, via sistema BACENJUD (fls. 105), sem que tenha havido qualquer desdobramento até a presente data, cumpre-se a decisão de fls. 97-103, transferindo-se o montante para conta judicial vinculada a estes autos, convertendo-se em penhora e intimando-se a executada. Proceda a Secretaria à juntada do valor atualizado do débito inscrito sob nº 80.6.10.008495-83, a ser obtida pelo site do Portal e-CAC da PGFN. Cumpra-se. Após, intemem-se.

0035454-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REDE DE ENSINO ARAUJO LIMA LTDA - EPP(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP209200 - HUMAITA GUISOLFE CASTRO RIBEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 26/32) oposta por REDE DE ENSINO ARAUJO LIMA LTDA - EPP, objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento de ter ocorrido a prescrição do crédito tributário. Alegou a excipiente que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 25.06.2007, mas o despacho que ordenou a citação foi proferido em 12.12.2012, ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal da prescrição. Em fls. 34/35, a exequente, ora excepta, postulou a rejeição da exceção, pois a execução fiscal foi ajuizada em 13.06.2012, dentro do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [...] (g.n.) No caso em testilha, o termo inicial do prazo prescricional é 25.06.2007, conforme consta da CDA anexada aos autos (fls. 07/14). A presente execução fiscal foi ajuizada em 13.06.2012, dentro do lustro prescricional. Não obstante a demora ocorrida entre o ajuizamento da ação e o despacho citatório, que só foi proferido em 12.12.2012, não se pode olvidar da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue transcrito: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Nesse sentido é assente a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a ementa transcrita abaixo: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO. VENCIMENTO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICABILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO PRESCRITO. - No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior (REsp nº 1.120.295/SP).- O despacho que ordenar a citação do devedor, consoante o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação conferida pela LC nº118/2005, é causa interruptiva da prescrição.- Constata-se que a dívida (fls. 116/118) foi constituída por auto de infração, forma de lançamento de ofício, cuja notificação se deu em 28.12.2001. A partir dessa data, a devedora teria trinta dias para pagar (artigo 160 do CTN) ou apresentar impugnação. Não há nos autos notícia acerca da existência de tal defesa. Assim, o prazo para a cobrança do referido montante teve início em 29.01.2002. O ajuizamento da ação executiva ocorreu em 19.12.2006 (fl. 114), data em que não havia decorrido o lustro quinquenal, não obstante a ordem de citação tenha ocorrido somente em 21.03.2007 (fl. 120) (inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Contudo a exequente não pode ser prejudicada pela demora na tramitação do feito, a ser atribuída exclusivamente ao Judiciário (Súmula 106/STJ), porquanto descumpridos os artigos 189 e 190 do CPC, de modo que não há que se falar em prescrição da dívida, tampouco na aplicação do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovida.(TRF3 - AI 00257728620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 29/04/2014). A retroação da interrupção da prescrição tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo em seus efeitos à data da propositura da ação. No caso em tela, a exequente ajuizou a execução fiscal dentro do prazo prescricional e, após o despacho citatório, foi certificado nos autos o envio de carta de citação, em 06.12.2013 (verso da fl. 15). Assim, deve-se imputar a demora na citação ao serviço judiciário. Em 08.01.2014, a parte executada compareceu espontaneamente, suprimindo a falta de citação. Portanto, a prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação, proferido em 12.12.2012, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0018479-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEIDE GENARO DA SILVA(SP159212 - LEILA MOREIRA SOARES)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos por CLEIDE GENARO DA SILVA, em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 64-67, em que foi rejeitada a exceção de pré-executividade, na qual pretendia o reconhecimento da decadência do direito de lançar o crédito tributário em cobrança, bem como a nulidade do procedimento administrativo fiscal, em virtude da ausência de intimação pessoal / postal da parte executada. Afirmo a embargante, em síntese, a existência de contradição na decisão combatida, por não considerar que o edital de intimação foi expedido em data anterior ao envio da notificação ao contribuinte pela via postal, o que demonstra o desrespeito aos ditames legais - artigo 145 do Código Tributário Nacional e artigo 23, do Decreto nº 70.235/72. Assevera que a notificação por edital é via excepcional, somente aceitável quando o sujeito passivo da obrigação tributária se encontra em local incerto e não sabido, o que não é o caso dos autos. Instada a se manifestar, devido ao caráter infringente dos embargos opostos, a Fazenda Nacional afirmou que os documentos acostados comprovam que o Aviso Recebimento foi postado em 14.08.2009, sendo o edital afixado em 21.10.2009 e 05.11.2009, ou seja, em data posterior, não havendo qualquer nulidade no procedimento (fl. 77). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da decisão por meio da qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade que visava o reconhecimento da decadência do direito de lançar o crédito tributário em cobrança neste processo executivo. Constatou expressamente da decisão combatida que não há falar-se em invalidade da notificação efetivada por edital, porque, conforme documento de fl. 49, foi devolvido negativo o AR relativo à correspondência remetida em 14.08.2009, em virtude da ausência da parte, ocasião em que se realizou a notificação editalícia (fl. 66). Compulsando os autos, depreende-se que houve emissão do AR em 08.08.2009, com postagem em 14.08.2009, e data de devolução em 14.08.2009 (fl. 49). Sendo que, somente após a devolução do AR negativo, houve a expedição de edital, afixado no período de 21.10.2009 a 05.11.2009 (fl. 36), ou seja, em momento posterior à notificação postal frustrada. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pese os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a decisão guerreada. Publique-se. Intimem-se.

0048347-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INOVATECH TECNOLOGIA COSMETICA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 53/155), oposta por INOVATECH TECNOLOGIA COSMÉTICA LTDA., alegando que não possui legitimidade passiva nesta execução fiscal, uma vez que, nos termos do artigo 133, I, do Código Tributário Nacional, seu fundo de comércio foi adquirido pela empresa AEROPAC INDUSTRIAL LTDA., tendo esta responsabilidade integral pelos tributos em cobro, pois a empresa ora executada cessou a exploração da mesma atividade econômica. Apresentou documentos demonstrando que ajuizou, perante a Justiça Estadual, ação cautelar de produção antecipada de provas acerca de fatos que envolveram a mencionada sucessão empresarial (fls. 84/116). Informou que também vem adotando as medidas cabíveis para provar a sucessão empresarial no âmbito da Justiça do Trabalho, pois está respondendo a reclamações trabalhistas conjuntamente com a empresa sucessora, ambas qualificadas como reclamadas (fls. 134/155). Argumentou ainda que alterou seu endereço de um local industrial para um local comercial e que, conforme documento de apuração do ICMS (fls. 131/132), não teve faturamento, indicando que cessou a exploração de sua atividade econômica. Requereu a extinção do processo ou, subsidiariamente, sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal e o redirecionamento para a empresa que a sucedeu. Em fls. 158/171, a exequente postulou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, sustentando que a excipiente é parte legítima nesta execução, pois não foram comprovadas de plano as suas alegações. Afirmou que o débito em cobro originou-se de declaração GFIP da própria excipiente, em razão de diferenças apuradas entre as informações prestadas pelo contribuinte e as guias de recolhimento. Assim, configurou-se a confissão do débito. Argumentou também que eventual prova na Justiça Estadual não produz efeitos na execução fiscal em trâmite na Justiça Federal. Além disso, não há naquela seara sentença proferida em favor da empresa executada. Observou ainda que a excipiente não apresentou os documentos que formalizaram a alegada sucessão empresarial nem prova de que noticiou tal fato ao Ministério da Fazenda e à Junta Comercial. Em fls. 175/206, a excipiente informou que apresentou notícia criminis na 2ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Estelionato e Crimes contra a Fé-Pública - DEIC/SP. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. No caso em testilha, visa a excipiente à extinção do processo ou à sua exclusão do polo passivo, sob a alegação de que alienou o seu fundo de comércio e cessou a atividade econômica, nos termos do artigo 133, I, do Código Tributário Nacional. A legitimidade de parte, como outras matérias de ordem pública, apreciáveis de ofício pelo magistrado, pode ser discutida pela via da exceção de pré-executividade, desde que sem necessidade de dilação probatória. Em se tratando de exceção de pré-executividade em que se discute a legitimidade passiva em caso de sucessão empresarial, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1.

O art. 133 do CTN é de aplicação restrita aos casos em que uma pessoa natural ou jurídica adquira de outra fundo de comércio ou estabelecimento. 2. In casu, verifica-se que o Tribunal a quo reconheceu não ter havido comprovação de qualquer aquisição de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial. 3. A verificação da ocorrência da sucessão empresarial, apta a ensejar a responsabilidade tributária da recorrida, não prescinde do reexame de aspectos fáticos, inviável na instância especial, à luz da Súmula 07/STJ. 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 6. In casu, a exceção de pré-executividade foi oposta para discutir a legitimidade de parte (art. 267, VI e 3 do CPC), matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz. 7. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200902276641, MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/11/2010, g.n.). Ora, é certo que a presente via tem natureza exclusivamente satisfativa, de modo que a defesa do executado, aceita nos próprios autos de execução, está reservada às questões de ordem pública, em especial as relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, tendo sido, excepcionalmente autorizada a apreciação de outras questões de mérito, conquanto não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. Tanto assim o é que o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, que declara: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, não tendo a parte excipiente logrado comprovar suas alegações de plano, não há como reconhecer qualquer mácula no título executivo, que, ademais, goza de presunção de liquidez e certeza. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão, em que a parte executada limitou-se a fazer alegações abstratas e desprovidas de qualquer lastro probatório mínimo. No caso dos autos, a excipiente trouxe apenas indícios de ter ocorrido a alienação do seu fundo de comércio, sem apresentar provas robustas capazes de afastar a sua legitimidade passiva nesta execução fiscal. Se os próprios documentos nos quais se funda a sua tese indicam a necessidade de aprofundada produção de provas em processos de outras competências judiciárias, com mais razão não se pode reconhecer, nessa oportunidade de análise sumária, a ilegitimidade passiva da excipiente nesta execução fiscal. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, observando a certidão de fl. 173.

0028134-71.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES)

Tendo em vista a concordância da exequente em relação à fiança apresentada, dou por garantida esta execução fiscal. Intimem-se.

Expediente Nº 2244

EXECUCAO FISCAL

0571303-81.1997.403.6182 (97.0571303-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LINGERIE BELLE CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ELISA DIAS VEIGA X ALEXANDRE DOS SANTOS VEIGA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Vistos em decisão. Requer o coexecutado ALEXANDRE DOS SANTOS VEIGA o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula 92.787, perante o 18 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 236-237). Alega que houve falência da empresa executada, razão pela qual pugna pelo cancelamento da penhora efetivada sobre imóvel de sua propriedade. É a síntese do necessário. Decido. A presente execução fiscal foi redirecionada a ALEXANDRE DOS SANTOS VEIGA e ELISA DIAS VEIGA, em virtude da constatação, por Oficial de Justiça, de que a empresa não se encontrava em funcionamento no endereço de sua sede, em 11.12.1998 (fl. 13). Há notícia nestes autos de que a falência da empresa executada decorreu da extensão dos efeitos da falência da empresa AEI CONFECÇÕES LTDA, no bojo do processo nº. 0042233-93.1998.8.26.0224. Com efeito, conforme documento de fls. 93-95, a falência da empresa executada deu-se em 16.08.2000, porquanto o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, vislumbrando presentes atos abusivos e lesivos cometidos pelos sócios da falida, estendeu à empresa ora executada, LINGERIE BELLE, os efeitos da falência da empresa AEI CONFECÇÕES. Portanto, no presente feito, para fins de verificação da legitimidade dos coexecutados ALEXANDRE DOS SANTOS e ELISA DIAS, é irrelevante a falência da empresa executada, porquanto referida circunstância - a quebra - ocorreu em 16.08.2000, mais de 20 (vinte) meses após a constatação, por Oficial de Justiça, de que a empresa não funcionava no endereço de sua sede, o que ensejou o redirecionamento desta execução fiscal aos responsáveis. Ainda, verifica-se que a decretação da falência justificou-se na constatação da prática, pelos administradores, de atos em infração à lei, como bem

explicitado no documento de fls. 93-95, no qual consta o seguinte:(...) as circunstâncias fáticas apuradas e comprovadas documentalmente, demonstram que os falidos ALEXANDRE DOS SANTOS VEIGA e ELISA DIAS VEIGA são sócios de ambas empresas - AEI CONFECÇÕES LTDA e LINGERIE LA BELLE COFNECÇÕES LTDA. Os documentos apresentados às fls. 365/366 informam que os funcionários da falida exerciam suas funções laborativas tanto numa quanto noutra empresa, havendo, ainda, prova de que o falido retirou inúmeras máquinas do local da falida, levando-as para uma outra empresa que montara no bairro da Lapa (...). Estas circunstâncias são provas indiciárias e mais que suficientes para que se faça desconsideração da pessoa jurídica de Lingerie La Belle Confecções Ltda., estendendo-se sobre ela os efeitos patrimoniais da falida, inclusive com laçação e arrecadação dos bens ali encontráveis. Dessa forma, não merece acolhimento o pedido do coexecutado ALEXANDRE DOS SANTOS, porquanto sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal tem fundamento na dissolução irregular da empresa, certificada por Oficial de Justiça em 11.12.1998, bem como nos fortes indícios de que os coexecutados praticaram atos em infração à lei, razão pela qual se impõe sua manutenção no polo passivo desta execução fiscal, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGO 135, III, CTN. APURAÇÃO ANTERIOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FALÊNCIA POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, por decisão anterior do Juízo agravado, apurou-se prática de infração, para os fins do artigo 135, III, do CTN, dada a dissolução irregular da sociedade, tendo transitado em julgado o redirecionamento da execução fiscal. 2. A alegação de que, depois, houve baixa regular em processo de falência não altera a situação anteriormente consolidada, vez que se apurou que, efetivamente, a empresa paralisou suas atividades, de forma irregular, no período em que houve o redirecionamento, não tendo sido tal decisão reformada pelo Tribunal na oportunidade em que interposto o agravo de instrumento anterior, não se prestando o presente recurso a revisar a ocorrência fático-jurídico que embasou a coisa julgada, sobretudo se o que se pretende é invocar falência posterior, cujo efeito não pode retroagir para desconstituir situação fática e invalidar decisão anterior de redirecionamento, consolidada para as partes. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00042957520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011, g.n.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRÁTICA DE INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALÊNCIA POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que a execução fiscal trata de IRRF, além de multa, que se cobra não em virtude de mera inadimplência, mas por força de auto de infração, lavrado diante da apuração de omissão de receita ou outro procedimento de que resultou redução no lucro líquido do exercício, gerando a exigibilidade fiscal na forma do artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83. 3. Os administradores respondem por infração à legislação, e não por mera inadimplência fiscal, sendo relevante destacar que a lei trata omissão de informação e prestação falsa de declaração como hipóteses de infração penal, quando sejam destinadas a suprimir ou reduzir tributo (artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90). 4. Em casos que tais, extrapolando mera inadimplência, por haver a prática de omissão ou falsidade para viabilizar a redução ilegal do lucro líquido com supressão ou redução de tributo, devem os sócios administradores responder por infração à legislação, suportando o redirecionamento da execução fiscal: precedentes. 5. Ainda que não tenha havido imputação criminal, não se afasta a caracterização de infração para efeito do artigo 135, III, do CTN, à luz do entendimento consagrado de que, neste âmbito, a infração não depende de elemento subjetivo, estando caracterizada, seja por dolo, seja por mera culpa, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça. 6. Embora a falência, em si, não configure infração, por não consistir em dissolução irregular da sociedade, sua superveniência não descaracteriza a infração anteriormente praticada e consumada pelos administradores, os quais podem e devem ser acionados, como responsáveis tributários, pela exigência fiscal, a que deram causa com a prática do ilícito. No caso dos autos, o que se pretende é exatamente a execução fiscal de tributo, apurado por auto de infração, lavrado em decorrência do ilícito praticado, pelo qual devem responder, pessoalmente, nos termos do artigo 135, III, do CTN, os administradores. 7. Caso em que o débito executado se refere a IRRF, apurado em 1986/1987, com vencimento em 29/01/1988, com auto de infração e notificação pessoal em 29/10/1992. Conforme documentação anexada aos autos, verifica-se que o sócio JOAQUIM AUGUSTO MACHADO sempre teve poderes de gerência, devendo responder pelo débito em questão. Já os sócios, PAULO AUGUSTO LIMA MACHADO, FERNANDO AUGUSTO LIMA MACHADO, CESAR AUGUSTO LIMA MACHADO e PEDRO AUGUSTO LIMA MACHADO, não obstante terem se retirado da sociedade, em 30/09/1997 e 05/11/2001, é certo que assinavam pela empresa à época dos fatos geradores, pelo que devem, igualmente, ser responsabilizados pelo pagamento do débito. 8. Entretanto, no que se refere à sócia NEITH APARECIDA LIMA MACHADO, verifica-se que quer a PFN invocar responsabilidade tributária de mera sócia da pessoa jurídica (f. 34/40), sem comprovado poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN) (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos). 9. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, cuja interpretação, consolidada pela jurisprudência, foi aplicada pela decisão agravada, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII. 10. Ressalte-se, outrossim, que a legislação ordinária citada, relativa ao IPI e IRRF, além de tematicamente impertinente para o caso concreto, deve adequar-se à legislação complementar que, de forma específica, cuida da situação de responsabilidade societária. 11. Agravo inominado parcialmente provido. (TRF3 - AI 00117534620114030000, JUIZ FED. CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012, g.n.)Outrossim, intimado a trazer aos autos cópia de incidentes criminais eventualmente existentes, o coexecutado não trouxe cópias do Inquérito Judicial constante dos autos do processo falimentar (fl. 217).Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA.Intimem-se.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 233.

0531627-92.1998.403.6182 (98.0531627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIBRAL COM/ DE MADEIRAS LTDA X ADEMAR JOSE LUZO(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X MOACIR RIBEIRO PIERDONA X ALESSANDRO PIERDONA(RS069980 - CRISTIAN ROAT BASTIANELLO) X LAYDES RIBEIRO DO PRADO PIERDONA(SP248801 - VANESSA PERRI CASTANHO E SP229912 - ALESSANDRA GABRIELA BRANDAO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceções de pré-executividade, opostas por ALESSANDRO PIERDONÁ (fls. 188/210) e ADEMAR JOSÉ LUZO (fls. 225/255). O excipiente ALESSANDRO PIERDONÁ requer sua exclusão do polo passivo, alegando ser parte ilegítima neste processo e sustentando que era sócio da empresa executada, mas não exercia a função administrador ou gerente. Argumenta que se retirou da sociedade em 11.07.1994, antes do ajuizamento desta execução. Aduz, ainda, que as certidões de dívida ativa contêm apenas o nome da empresa executada, mas não os nomes dos sócios, razão pela qual não poderia ter havido o redirecionamento da execução. Alega também ter ocorrido prescrição intercorrente entre a data da citação da empresa, em 04.08.1998, e a data do redirecionamento da execução para os sócios, em 06.04.2004. Informa o falecimento da coexecutada Laydes Ribeiro do Prado Pierdoná, conforme certidão de óbito juntada na fl. 210, e requer, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita. Em resposta, às fls. 214/224, a Fazenda Nacional concorda com a exclusão do coexecutados ALESSANDRO PIERDONÁ, LAYDES RIBEIRO DO PRADO PIERDONÁ e ADEMAR JOSÉ LUZO, tendo em vista que eles retiraram-se da sociedade antes da constatação da dissolução irregular. Entretanto, sustenta que não houve prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios, razão pela qual requer o indeferimento da exceção de pré-executividade, bem como a conversão em renda dos valores bloqueados. Requer, por fim, intimação do coexecutado MOACIR RIBEIRO PIERDONÁ, para que se manifeste acerca do bloqueio de valores em seu nome. O excipiente ADEMAR JOSÉ LUZO requer, igualmente, sua exclusão do polo passivo e liberação de seus valores bloqueados, alegando ser parte ilegítima, pois, embora tenha sido administrador da empresa executada, deixou o quadro societário em 11.07.1994, antes mesmo da apuração dos tributos devidos, em 26.01.1998. Reforça ainda que a CDA não contém os nomes dos sócios executados e que não consta dos autos nenhuma das hipóteses legais que ensejariam o redirecionamento da execução para os sócios. Em resposta, às fls. 257/259, a Fazenda Nacional informa que não se opõe à exclusão do coexecutado ADEMAR JOSÉ LUZO do polo passivo desta execução fiscal, tendo em vista a sua retirada do quadro societário antes da constatação da dissolução irregular. Requer, no entanto, prosseguimento do feito em face de MOACIR RIBEIRO PIERDONÁ. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. No caso em apreço, a empresa CIBRAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. foi citada por carta (fls. 13), mas não foi localizada pelo oficial de justiça para cumprimento do mandado de penhora. Evidenciada a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, formulou a exequente pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios (fls. 18 e 28). No entanto, a verificação da dissolução irregular não autoriza a inclusão do sócio indistintamente. Importa considerar se, na época da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. No caso dos autos, conforme fls. 53/54, comprovado está que os excipientes ALESSANDRO PIERDONÁ e ADEMAR JOSÉ LUZO retiraram-se da sociedade em 11.07.1994, antes da constatação da dissolução irregular, que foi certificada pelo oficial de justiça em abril de 1999 (fls. 16). A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se a cobrança de tributos não pagos, relativamente às competências de 01/1994 a 12/1994. Quanto ao sócio-gerente MOACIR RIBEIRO PIERDONÁ, admitido na sociedade em 04.04.1994 (fl. 54), que permaneceu nessa qualidade até o momento da dissolução irregular, deve a execução fiscal prosseguir. Por fim, quanto à sócia LAYDES RIBEIRO DO PRADO PIERDONÁ, cujo óbito ocorreu em 05.10.2007, conforme certidão juntada aos autos (fl. 210), a exequente postulou pela sua exclusão do polo passivo (fl. 214 - verso), requerendo o prosseguimento da execução somente contra MOACIR RIBEIRO PIERDONÁ (fls. 218-verso e 257-verso). Diante do exposto: 1) ACOLHO as exceções de pré-executividade, para determinar a EXCLUSÃO de ALESSANDRO PIERDONÁ e ADEMAR JOSÉ LUZO do polo passivo desta execução fiscal, por reconhecer a sua ilegitimidade de parte. 2) DETERMINO a EXCLUSÃO de LAYDES RIBEIRO DO PRADO PIERDONÁ do polo passivo desta execução. Assim, determino a imediata liberação dos valores bloqueados em nome de ALESSANDRO PIERDONÁ, ADEMAR JOSÉ LUZO e LAYDES RIBEIRO DO PRADO PIERDONÁ, pelo sistema BACENJUD, nas fls. 184/185. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências necessárias. 3) Tendo em vista o bloqueio de valores efetuado em nome de MOACIR RIBEIRO PIERDONÁ (fls. 183), e que, passado o prazo de 30 (trinta) dias, não houve manifestação deste coexecutado, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 181, itens IV e seguintes. Cumpra-se. Intimem-se.

0559990-89.1998.403.6182 (98.0559990-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em face de GRANJA MIZUMOTO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e dos sócios elencados no título CELSO NORIMITSU MIZUMOTO, YUTAKA MIZUMOTO e ADEMAR IWAO MIZUMOTO, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 32.378.117-9. Determinada a citação, em 16.12.1998, expediu-se carta à empresa executada, cujo Aviso de Recebimento, retornou negativo (fl. 12). Em seguida, houve comparecimento espontâneo da empresa executada, oferecendo à penhora bem imóvel, matriculado sob nº 283, no Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, de propriedade de seu sócio - ADEMAR IWAO MIZUMOTO (fl. 18-19), os quais foram recusados pela exequente (fl. 102-verso). Expediu-se mandado de penhora, logrando-se êxito na penhora de imóvel de propriedade do coexecutado CELSO NORIMITSU MIZUMOTO, descrito em Auto de Penhora de fl. 202, resultando na oposição de embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 2008.61.82.031091-8 e julgados improcedentes (fls. 223-241). Às fls. 244-258, os coexecutados CELSO NORIMITSU MIZUMOTO, ADEMAR IWAO MIZUMOTO e YUTAKA MIZUMOTO peticionaram, requerendo a exclusão de seus nomes do polo passivo do presente feito, ao fundamento de que não basta o simples inadimplemento do tributo para responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, sendo necessário o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não evidenciados no caso em apreço. Em resposta, a exequente refutou as alegações da parte executada, pugnano pela expedição de mandado de penhora no endereço da empresa (fls. 266-267). Às fls. 292-297, o coexecutado CELSO NORIMITSU MIZUMOTO e sua esposa requereram a desconstituição da penhora que incidu sobre o imóvel de sua propriedade, ao fundamento de tratar-se de bem de família e, portanto, impenhorável. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Pretendem os coexecutados seja determinada a exclusão de seus nomes do polo passivo desta demanda ao fundamento de serem parte ilegítima. A esse respeito, cumpre destacar que a Lei nº 8.620/1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. No entanto, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, depreende-se que a empresa executada compareceu espontaneamente nos autos a fim de indicar bem à penhora (fl. 18-19), sendo certo que, ademais, quando do cumprimento do mandado de citação, o Oficial de Justiça certificou a mudança de endereço da sede para a Av. Corifeu de Azevedo Marques, nº 4077, local onde foi possível encontrá-la, efetivando-se a diligência determinada (fl. 59). Além disso, a empresa veio aos autos por diversas vezes, atuando ativamente no processo, em seu próprio nome, inclusive opondo embargos à execução, acabando por afastar, assim, a presunção de dissolução irregular (fls. 18-19, 63-64, 87, 94, 106-107, 188, 209). Em conclusão, evidenciando-se que, quando do redirecionamento da execução, não havia dissolução irregular da sociedade ou comprovação da prática de atos com infração legal, consoante disposição do artigo 135 do Código Tributário Nacional, é de se acolher o pedido, para determinar a exclusão do nome de todos os coexecutados do polo passivo da execução fiscal. Via de consequência, não respondendo com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da pessoa jurídica, o cancelamento da penhora de bens de propriedade dos coexecutados, é medida que se impõe. Outrossim, considerando-se a reunião da execução fiscal nº 0020809-70.2000.403.6182 à presente, por conveniência da unidade da garantia e da instrução, pelas mesmas razões aqui enunciadas, devem os sócios ser excluídos do polo passivo daquele feito. No que se refere aos honorários advocatícios, de fato, a jurisprudência é pacífica, quanto à possibilidade de condenação da Fazenda em honorários advocatícios na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida. No entanto, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, pois não há como identificar quem deu causa ao insucesso da demanda; na medida em que o título executivo perdeu sua eficácia - em face dos excipientes - em virtude da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como da declaração de sua inconstitucionalidade, posteriormente ao ajuizamento da execução. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do nome dos excipientes CELSO NORIMITSU MIZUMOTO, YUTAKA MIZUMOTO e ADEMAR IWAO MIZUMOTO do polo passivo desta execução fiscal e do apenso (processo de nº 0020809-70.2000.403.6182) e o levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel matriculado sob nº 70.011, no 10º CRI de São Paulo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, DEFIRO o pedido da exequente, formulado às fls. 266-267, no sentido de proceder-se à constatação da atividade da empresa e penhora no endereço situado à Rua Di Cavalcanti, nº 153, Colina da Anhanguera, Santana de Parnaíba. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0020809-70.2000.403.6182. Intimem-se. Após, cumpra-se, expedindo-se o necessário .

0038946-37.1999.403.6182 (1999.61.82.038946-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA X GABRIEL ROSAN X CLAUDIO ROSAN FILHO X ISMAEL ROSAN X MARCOS ROSAN(SP049404 - JOSE RENA)

Por ora, proceda-se à transferência dos valores pertencentes a MARCOS ROSAN, bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 201-205), por tratar-se de medida a assegurar a correção monetária do montante. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000040-98.2016.4.03.0000. Int.

0041121-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041121-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FACO 2000 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MIGUEL GIMENEZ GALVEZ X NEUSA SOBRINHO BRILHANTE X SERGIO RICARDO DELLA CROCCI X MARCELO SOBRINHO BRINHANTE X MAGALLI LOURDES DELLA CROCCI X RENATO SOBRINHO BRILHANTE X SERGIO DELLA CROCCI X DJAIR COSTA X DERCIO DA CONCEICAO MORGADO(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP335424A - RODOLPHO SILVA OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em face de FACÓ 2000 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e dos sócios elencados no título executivo - MIGUEL GUIMENEZ GALVEZ, NEUSA SOBRINHO BRILHANTE, SERGIO RICARDO DELLA CROCCI, MARCELO SOBRINHO BRILHANTE, MAGALI LOURDES DELLA CROCCI, RENATO SOBRINHO BRILHANTE, SERGIO DELLA CROCCI, DJAIR COSTA E DERCIO DA CONCEIÇÃO MORGADO -, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 60.323.978-1. Determinada a citação, em 25.09.2007, expediram-se cartas, cujos Avisos de Recebimento, retornaram positivos (fls. 25 a 32), salvo com relação a SERGIO DELLA CROCCI (FL. 33), SÉRGIO RICARDO DELLA CROCCI (FL. 34) E DÉRCIO DA CONCEIÇÃO MORGADO (fl. 35). Houve sobrestamento do feito, em decorrência do parcelamento do débito, que, não consolidado, ensejou o prosseguimento da execução, com expedição de mandados de penhora infrutíferos. Em seguida, os coexecutados SÉRGIO DELLA CROCCI, MARCELO SOBRINHO BRILHANTE, DÉRCIO DA CONCEIÇÃO MORGADO E SERGIO RICARDO DELLA CROCCI opuseram exceções de pré-executividade (fls. 156-168, 170-181, 182-195 e 228-230, respectivamente), pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte, tendo em vista que a empresa encontra-se em plena atividade, possuindo patrimônio próprio, que não se confunde com os dos coexecutados. Sustentaram a ocorrência da prescrição do crédito em cobrança. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL refutou os argumentos postos nas exceções de pré-executividade e pugnou pelo rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, em nome de todos os coexecutados (fls. 251-257). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Pretendem os excipientes SÉRGIO DELLA CROCCI, MARCELO SOBRINHO BRILHANTE, DÉRCIO DA CONCEIÇÃO MORGADO E SERGIO RICARDO DELLA CROCCI seja determinada a exclusão de seus nomes do polo passivo desta demanda, ao fundamento de serem partes ilegítimas. Pugnam pela extinção do processo executivo, alegando a consumação da prescrição. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário. Por sua vez, a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) Por outro lado, o C. STJ decidiu recentemente que os efeitos

da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013) In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 12.09.2007 na qual busca-se a cobrança judicial do crédito tributário, referente às competências de 03/2004 a 05/2005. Verifica-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 23.11.2005 (fl. 235), mediante confissão de dívida fiscal (CDF), data a partir da qual o prazo prescricional começou a ser contado, sendo que a interrupção ocorreu com o despacho citatório, datado de 25.09.2007, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, com efeitos retroativos à data da propositura da ação. Em conclusão, nesse ponto, não comporta acolhimento as exceções de pré-executividade, diante da não-ocorrência da prescrição quinquenal para o Fisco exercer sua pretensão, tendo em vista que, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, não decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. No tocante à legitimidade de parte, cumpre destacar que consiste em matéria de ordem pública a ser apreciada de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela, tanto em relação aos excipientes - SÉRGIO DELLA CROCCI, MARCELO SOBRINHO BRILHANTE, DÉRCIO DA CONCEIÇÃO MORGADO E SERGIO RICARDO DELLA CROCCI - quanto em relação aos demais coexecutados - MIGUEL GUIMENEZ GALVEZ, NEUSA SOBRINHO BRILHANTE, MAGALI LOURDES DELLA CROCCI, RENATO SOBRINHO BRILHANTE E DJAIR COSTA. A redação original do parágrafo único, do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, estabelecia que: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. No entanto, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Depreende-se que a carta de citação, retornou positiva (fl. 32), sendo certo que, quando do cumprimento do mandado de penhora, o Oficial de Justiça certificou a mudança de endereço da empresa para a Rua Labatut nº 368, Ipiranga (fl. 202), mesmo endereço levado a registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 23.02.2011. Assim, evidenciando-se que, quando do redirecionamento da execução, não havia dissolução irregular da sociedade ou comprovação da prática de atos com infração legal, consoante disposição do artigo 135 do Código Tributário Nacional, é de se acolher o pedido, para determinar a exclusão do nome de todos os coexecutados do polo passivo da execução fiscal. No que se refere aos honorários advocatícios, de fato, a jurisprudência é pacífica, quanto à possibilidade de condenação da Fazenda em honorários advocatícios na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida. No entanto, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, pois não há como identificar quem deu causa ao insucesso da demanda; na medida em que o título executivo perdeu sua eficácia - em face dos excipientes - em virtude da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como da declaração de sua inconstitucionalidade, posteriormente ao ajuizamento da execução. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do nome dos excipientes SÉRGIO DELLA CROCCI, MARCELO SOBRINHO BRILHANTE, DÉRCIO DA CONCEIÇÃO MORGADO E SERGIO RICARDO DELLA CROCCI do polo passivo desta execução fiscal, e, de ofício, de MIGUEL GUIMENEZ GALVEZ, NEUSA SOBRINHO BRILHANTE, MAGALI LOURDES DELLA CROCCI, RENATO SOBRINHO BRILHANTE E DJAIR COSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, defiro o pedido da exequente, formulado às fls. 234, no sentido de proceder-se à constatação da atividade da empresa, no estabelecimento situado à Rua Labatut, nº 368 - Ipiranga. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, inclusive quanto à alteração do nome empresarial da empresa executada para VOTUS DAY NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES (fl. 226). Intimem-se. Após, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0033726-09.2009.403.6182 (2009.61.82.033726-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA - EPP X PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA X SEBASTIAO LORENA FILHO X PAULO LORENA FILHO (SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pelo coexecutado PAULO LORENA FILHO, visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência da prescrição dos créditos consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 80.6.09.013026-08 e 80.7.09.003916-39 (fls. 335-340). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL refutou a alegação de prescrição, afirmando que o débito foi confessado, em 22.10.1999, para fins de ingresso no parcelamento, o qual foi rescindido somente

em 01.05.2003, como nova adesão em 30.07.2003 e rescisão em 23.07.2005, data da retomada do prazo prescricional, que, por isso, não se teria consumado, dado que a execução foi ajuizada em 19.08.2009. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Afirmou, outrossim, ter havido adesão da empresa executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em 27.11.2009, motivo pelo qual pugnou pela suspensão do feito, recusando os bens oferecidos à penhora (fls. 354-355). É o breve relato. Decido.

Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 19.08.2009, pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS, na qual busca a cobrança judicial do crédito tributário referente às competências de 01/1998 a 12/1998 (fls. 02-52). De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 22.10.1999, mediante entrega de Declaração de débitos fiscais. Cumpre salientar que, da sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação decorre que o contribuinte apura e paga o tributo, cabendo à Autoridade Administrativa Tributária fiscalizar tal apuração. Estando correta, não se faz necessária qualquer providência do Fisco, para que seja consolidado o crédito tributário. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, iniciada a contagem do prazo prescricional com a entrega da declaração, em 22.10.1999, houve adesão ao REFIS em 25.04.2000, a qual teve o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que o parcelamento consiste em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, causa interruptiva do prazo prescricional, consoante inciso IV, do artigo 174 do Código de Processo Civil. Sobre dito parcelamento perdurou até 01.05.2003, momento em que, com a rescisão, deu-se a retomada do prazo, novamente interrompido em 30.07.2003, quando de nova adesão a parcelamento, com rescisão, agora datada de 23.07.2005 (fl. 360). Importa mencionar, no entanto, que o curso do prazo prescricional se sujeita aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, o parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, dentre outras, causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, em que pese a declaração do contribuinte (data de constituição definitiva do crédito) ter ocorrido em 22.10.1999 e o despacho citatório ser datado de 30.09.2009, no período de 25.04.2000 a 01.05.2003 e 30.07.2003 a 23.07.2005 (fl. 360), o lapso prescricional esteve interrompido em virtude de parcelamentos sucessivamente deferidos à parte, que, ademais, suspenderam a exigibilidade dos débitos em cobrança. A esse respeito, Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina: Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600624399, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/11/2009). Em suma, tendo a parte executada confessado e parcelado a dívida em 25.04.2000 e 30.07.2003, houve a interrupção do prazo prescricional, por duas vezes, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN. O descumprimento do acordo, por sua vez, em 01.05.2003 e 23.07.2005, fez iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito, interrompida em 30.09.2009, pelo despacho que ordenou a citação com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (19.08.2009). Assim, entre a data da rescisão do último parcelamento - 23.07.2005 - e a data do despacho citatório, 30.09.2009, não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo, que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à Fazenda Nacional, para se manifeste acerca do atual parcelamento noticiado no autos (fl. 355). Intimem-se.

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por MASSA FALIDA DA PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência da prescrição do crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa que acompanham a inicial. Alega que se operou a prescrição, na medida em que, entre a data de vencimento dos tributos e o ajuizamento da execução fiscal, decorreu prazo superior a cinco anos. Assevera, ainda, que no cálculo dos valores não foram observados os ditames do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, para a contagem dos juros, que somente podem ser contabilizados até a data da quebra, excluindo-se a cobrança da multa, a qual se afigura indevida em relação à massa falida (fls. 104-110). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL refutou as alegações da excipiente, afirmando que a constituição definitiva do crédito tributário, deu-se por meio da entrega de declarações de compensação (DCOMP), no período compreendido entre 13.02.2004 e 06.06.2006, sendo que a decisão definitiva de não-homologação da compensação foi proferida entre 04.11.2008 e 04.08.2009, período em que a prescrição esteve suspensa, a demonstrar que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre tais datas e o ajuizamento da execução em 22.10.2010. No tocante aos juros e multa, afirma que os cálculos foram elaborados até a data da quebra, sendo que a Lei nº 11.105/2005 autoriza a cobrança da multa, impondo-se somente a exigência destacada, ou seja, mediante a inclusão em classe específica (fls. 160-163). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...). 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 22.10.2010, pela FAZENDA NACIONAL em face de MASSA FALIDA DA PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, na qual busca a cobrança judicial dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nºs 80.6.10.054884-90, 80.6.10.054886-51, 80.6.10.054887-32, 80.6.10.054888-13, 80.6.10.054889-02, 80.6.10.054890-38, 80.6.10.054891-19, 80.6.10.054892-08, 80.6.10.054893-80, 80.6.10.054894-61, 80.7.10.013628-04, 80.7.10.013629-87, 80.7.10.013630-10, 80.7.10.013631-00 e 80.7.10.013632-82. De acordo com os documentos juntados aos autos, os créditos referentes às CDA's em discussão foram constituídos por meio de Declaração de Compensação (DCOMP), sendo a mais remota transmitida em 13.02.2004. Por sua vez, no período compreendido entre 19.09.2008 a 04.08.2009 foi proferida decisão no sentido da não-homologação das compensações outrora apresentadas (fls. 164-313). Tem-se, portanto, que até a prolação das decisões administrativas acerca da compensação, não é possível falar em decurso de prazo prescricional, cuja retomada deu-se com a notificação das sobreditas decisões (entre 19.09.2008 a 04.08.2009), de sorte que, entre tais datas e o despacho que determinou a citação (24.01.2011 - fl. 85), com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda em 22.10.2010, não se verificou o quinquênio prescricional. Cumpre salientar, por oportuno, que, nos termos do artigo 74, 6, da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Com o advento da Lei nº 10.637/2002, que alterou os 2º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a simples entrega da Declaração de Compensação - DCOMP extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação e para tanto a Fazenda Nacional dispõe de 05 (cinco) anos. Nesse prazo e sem a homologação da compensação ou cobrança da FN, o crédito não é exigível e, portanto, não corre o prazo prescricional. Assinale-se que, originariamente, a compensação estava condicionada a prévio requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal, sendo que, na redação atual dos artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430/96, dada pela Lei nº 10.637/2002, fica autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Na esteira do quanto assinalado, segue trecho do voto da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, nos autos do RESP 811.477:(...) a partir da Lei nº 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Esses os sucessivos regimes aplicáveis à restituição de indébito tributário. Em suma, não se verificou a prescrição quinquenal dos créditos consubstanciados nas

CDA's em análise, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos, entre a data de constituição definitiva, que se deu no período compreendido entre 09.09.2008 a 04.08.2009 e a interrupção ocorrida com o ajuizamento da execução fiscal, em 22.10.2010, uma vez que o despacho que determinou a citação, proferido em 24.01.2011 (fl. 85), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, retroagiu os efeitos de tal interrupção à data da propositura da ação. No tocante à exclusão da multa e juros de mora posteriores à quebra, destaque-se que, de acordo com o artigo 192 da Lei nº 11.101/05, os processos de falência ou de concordata, ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 22.10.2010, ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº 11.101/05, não sendo aplicável, portanto, os ditames do Decreto-Lei nº 7.661/45. De fato, no regime anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. A Lei nº 11.101/05 inovou no tema, prevendo, abaixo dos quirografários, os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, que, na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 565 do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Assim, sob a regência do Decreto-lei nº 7.661/45, era indevida a cobrança de multada massa falida. Ao contrário, pelo novo regramento, as multas são devidas, podendo ser cobradas somente após o pagamento das classes anteriores. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o conteúdo normativo do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, foi repetido na nova legislação de falências. Assim, diferentemente do que ocorreu com a multa, não ficou estabelecida exclusão dos juros, mas a subordinação da sua exigibilidade ao pagamento de todos os outros credores. Em última análise, os juros posteriores à falência representarão a última categoria a ser paga, depois inclusive dos créditos subordinados. Conclui-se, portanto, que não há vício nas certidões da dívida ativa que embasam a presente execução, cumprindo ao juízo da falência tão-somente determinar se há patrimônio suficiente para atender a esta classe de crédito de última prioridade, ou seja, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento, devendo, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos certidão de objeto e pé do processo falimentar.

0021258-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, visando à extinção da presente execução fiscal, alegando, em síntese, prescrição do crédito e inexigibilidade das Certidões de Dívida Ativa. Em fls. 231-233, sobreveio informação de adesão da excipiente a parcelamento, pelo que a exequente requereu o sobrestamento do processo (fl. 262). É o breve relato. Decido. No caso em tela, a excipiente aderiu a programa de parcelamento do débito, evidenciando a falta do interesse na apreciação da tese defensiva arguida. Isto, porque, com a adesão ao parcelamento, a parte executada acaba por confessar o débito, obstando a continuidade da discussão em Juízo, quanto à sua exigibilidade, faltando-lhe interesse jurídico imediato. Nestes termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento da exceção de pré-executividade, em que discute débito que o próprio contribuinte reconheceu, espontaneamente, como devido, tendo em vista que a adesão não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade da pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial nº 1.124.240, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, em que pese a exigência da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, como condição para que a parte possa aderir ao Programa de Parcelamento, tal renúncia não pode ser presumida, ou seja, deve haver pedido expresso, sem o qual é incabível a extinção do processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Tal vedação, no entanto, em nada está a desamparar o desacolhimento da pretensão, sem resolução do mérito, na medida em que, com a confissão irretratável do débito, resta demonstrada a perda superveniente do interesse. Segue ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1124420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012) Extrai-se do julgamento do REsp nº 1.086.990/SP, de relatoria do e. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, ementa elucidativa do v. acórdão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. 1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. 2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 200801877625, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE:17/08/2009) Igual entendimento deve ser aplicado à exceção de pré-executividade, que, assim como os embargos, é meio utilizado para apresentação de defesa no bojo do processo executivo. Segue precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. INADIMPLÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica, (art. 2º, da Lei 9.964/2000 c.c art. 3º, do Decreto 3.431/2000). Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável (artigo 3º, IV, da Lei 9.964/2000). A adesão ao REFIS não implica a extinção da execução fiscal, mas apenas a sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada, o processo de execução deverá prosseguir normalmente. Precedentes. Trata-se de ato é incompatível com apresentação de exceção de pré-executividade, impondo-se sua rejeição. Isso porque, ao praticá-lo, a própria executada reconhece que seu pedido destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00144981420024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 109.) Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA PARTE EXECUTADA. Outrossim, tendo em vista a existência de parcelamento em curso, o qual importa em suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 922 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se provocação das partes, independentemente de nova intimação.

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por ENGRENAGENS CÔNICAS CONIFLEX LTDA, visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência da prescrição dos créditos consubstanciados na certidão de dívida ativa nº 80.4.12.000259-46 (fls. 145-155). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL refutou a alegação de prescrição, afirmando que o débito foi constituído em 14.05.1998, 18.05.1999, 17.05.2000, 23.05.2001, 21.05.2002 e 27.05.2003, mediante entrega de declarações, com adesão a programas de parcelamento em 31.07.2003 e 27.09.2009, os quais foram rescindidos em 23.07.2005 e 20.11.2009, data de retomada do prazo prescricional, que, portanto, não se teria verificado, dado que o ajuizamento da execução deu-se em 03.08.2012, razão por que requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 174-185). Relativamente às competências de 1997, declaradas em 14.05.1998, concordou com a ocorrência da prescrição, procedendo à retificação da certidão e apresentando CDA substitutiva às fls. 253-376, tendo decorrido in albis o prazo concedido para manifestação da exceção (fl. 504). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia. Houve ajuizamento da presente execução fiscal, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.4.12.000259-46, referente ao SIMPLES das competências de 03/1997 a 12/2002. Compulsando os autos, verifica-se que, logo que realizada a citação, a executada opôs exceção de pré-executividade, aduzindo que os débitos se encontravam prescritos. Instada a manifestar-se a Fazenda Nacional refutou as alegações, requerendo, no entanto, a suspensão da execução para análise das alegações atinentes à prescrição dos débitos atinentes à competência de 1997, posteriormente confirmando sua ocorrência e apresentando certidão de dívida ativa substitutiva. Assim, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 1997 não subsiste discussão, haja vista o reconhecimento fazendário acerca da ocorrência da prescrição, mantendo-se o questionamento somente com relação às competências de 1998 a 2002, que passamos a examinar. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...). 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 03.08.2012, pela FAZENDA NACIONAL, em face de ENGRENAGENS CÔNICAS CONIFLEX LTDA., na qual busca a cobrança judicial do crédito tributário referente às competências de 1998 a 2002 (fls. 253-376). De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 18.05.1999, 17.05.2000, 23.05.2001, 21.05.2002 e 27.05.2003, mediante entrega de Declaração de débitos fiscais (fl. 186). Cumpre salientar que, da sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, decorre que o contribuinte apura e paga o tributo, cabendo à Autoridade Administrativa Tributária fiscalizar tal apuração. Estando correta, não se faz necessária qualquer providência do Fisco, para que seja consolidado o crédito tributário. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, iniciada a contagem do prazo prescricional com a entrega das declarações, houve adesão ao PAES em 31.07.2003 (fl. 231-verso), o qual teve o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que o parcelamento consiste em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, e, portanto, causa interruptiva do prazo prescricional, consoante inciso IV, do artigo 174 do Código de Processo Civil. Sobredito parcelamento perdurou até 23.07.2005, momento em que, com a rescisão, deu-se a retomada do prazo, novamente interrompido em 27.09.2006, quando de nova adesão a parcelamento PAEX 130, com rescisão, agora datada de 20.11.2009 (fl. 231-verso). Importa mencionar, no entanto, que o curso do prazo prescricional sujeita-se aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, o parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, entre outras causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, em que pesem as declarações do contribuinte (constituição definitiva do crédito) terem ocorrido em 18.05.1999, 17.05.2000, 23.05.2001, 21.05.2002 e 27.05.2003 e o despacho citatório ser datado de 17.12.2012, no período de 31.07.2003 a 23.07.2005 e 27.09.2006 a 20.11.2009 (fl. 213-verso), o lapso prescricional esteve interrompido, em virtude de parcelamentos sucessivamente deferidos à parte, os quais suspenderam a exigibilidade dos débitos em

cobrança. A esse respeito, Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina: Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200600624399, DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2009). Em suma, tendo a parte executada confessado e parcelado a dívida em 31.07.2003 e 27.09.2006, houve a interrupção do prazo prescricional, por duas vezes, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN. O descumprimento do acordo, por sua vez, em 23.07.2005 e 20.11.2009, fez iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito, interrompida em 17.12.2012, pelo despacho que ordenou a citação com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (03.08.2012). Assim, entre a data da rescisão do último parcelamento - 20.11.2009 - e a data do despacho citatório, 17.12.2012, não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo, que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0049671-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBRAMAN COMERCIO E SERVICOS DE PECAS FERROVIARIAS LTDA(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por EMBRAMAN COMERCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS FERROVIÁRIAS LTDA., visando ao reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa, embasadora da presente execução fiscal, ao fundamento de inexigibilidade da multa em virtude da denúncia espontânea, bem como iliquidez do título, decorrente do pagamento de parte do débito, via parcelamento. Requeru, ainda, a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios (fls. 21/27). Às fls. 42/44, a Fazenda Nacional defende a regularidade do título executivo e a inoportunidade de denúncia espontânea. Insurgiu-se contra a sua condenação em honorários, requerendo, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade com consequente rastreamento e bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Pretende a excipiente a desconstituição do título executivo embasador da presente execução fiscal, insurgindo-se contra a incidência de multa de mora, ante a ocorrência da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN). Todavia, a pretensão da excipiente não merece prosperar. Acerca da matéria, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Portanto, para que se verifique a ocorrência da denúncia espontânea, a fim de afastar a multa de mora, deve o contribuinte comprovar o pagamento integral do tributo, com os juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo. No caso em exame, considerando que os créditos tributários ora em cobrança integraram o termo de confissão de dívida, mediante o parcelamento efetuado pela excipiente em 11.09.2006 (fl. 50), não restou configurada a denúncia espontânea, na esteira do entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, consoante segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS (SÚMULA 182 DO STJ). TEMA JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA.(...)3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.(...) (STJ - AgRg no REsp 1347370/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2013) Igualmente não subsiste a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, em virtude da realização de pagamento de parte do débito. É que se afigura assente o entendimento no sentido de que o pagamento parcial do débito não tem o condão de nulificar a higidez do título, bastando apenas que, mediante mero cálculo aritmético, sejam efetuados os descontos dos valores pagos, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente. Nesse sentido, v. acórdão que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE

CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. EXCESSO NA COBRANÇA. EXCLUSÃO POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 5. O título executivo apresenta todos os requisitos de validade, no aspecto formal e material: dele se extraem os fundamentos da dívida (origem, valor, período, inscrição, atualização monetária, juros, multa etc), permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercitar sua defesa de modo amplo. 6. O embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou eventual cerceamento de defesa. 7. O exequente confirma a apropriação das parcelas já pagas, apresentando novo saldo pelo qual a execução deve continuar. 8. A exclusão de valores pagos em parcelamento administrativo pode ser efetivada por meio de simples cálculos aritméticos, não maculando a liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita. 9. Apelação do INSS e remessa oficial providas.(TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A APELREEX 00291438820004039999, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG,e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011) Por fim, não há se falar em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando que a parte exequente não ofereceu bens à penhora no prazo estabelecido, com fundamento nos artigos 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), DEFIRO o pedido formulado pela excepta, para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC.IV) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora.VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.Após, intímem-se.

0029585-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAVO RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTD(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por BRAVO RESTAURANTE E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI LTDA. - EPP, visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência da prescrição da cobrança do crédito tributário. Alega a excipiente que a data do lançamento do débito, confessado para fins de contagem do prazo prescricional, ocorreu em 14.09.2006, tendo sido ajuizada a presente execução, apenas, em 28.06.2013, ou seja, depois que já havia transcorrido mais de 5 (cinco) anos (fls. 29/34).As fls. 68, a FAZENDA NACIONAL sustenta a inoccorrência da prescrição, salientando que os débitos em cobrança foram constituídos por meio de LDC - Lançamento de Débito Confessado em 14.06.2006 e foram parcelados em 09.10.2007, com rescisão em 25.11.2009, data a partir da qual efetivamente iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Requer, assim, a rejeição da exceção de pré-executividade, com o consequente rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD.É o relatório.Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser apreciadas em juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Tratando-se, assim, de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso vertente, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 14.09.2006, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 09/2004 a 13/2005, considerando-se que o contribuinte confessou, mediante Lançamento de Débito Confessado (LDC), a fim de aderir ao parcelamento especial - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/06, que foi consolidado em 09.10.2007, com exclusão do contribuinte em 25.11.2009. Assim,

em que pese a confissão do contribuinte (data de constituição definitiva do crédito) ter ocorrido em 14.09.2006, no período de 14/09/2006 a 17/11/2009, o lapso prescricional esteve obstando em virtude de parcelamento deferido à parte, que, suspendeu a exigibilidade do débito em cobrança. É que o curso do prazo prescricional sujeita-se aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como a moratória, o parcelamento, o recebimento de embargos no efeito suspensivo, dentre outras causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, depreende-se que o prazo prescricional recomeçou sua contagem, somente, em 17.11.2009, com a notificação pessoal do contribuinte, em razão da rescisão do parcelamento, e interrompeu-se pelo despacho ordenando a citação, em 18.09.2013, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (28.06.2013), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005. A esse respeito, Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina: Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional com decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600624399, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2009.) Em suma, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 14.09.2006, quando a parte executada confessou e parcelou a dívida, o que levou à interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, sendo que o descumprimento do parcelamento e a consequente notificação do contribuinte em 17.11.2009, fez reiniciar a contagem do prazo prescricional do crédito tributário. Assim, entre a data da rescisão do parcelamento - 17.11.2009 - e a data do despacho ordenando a citação, 18.09.2013, não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo que se falar em prescrição. Cumpre salientar, por oportuno, que não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, DEFIRO o pedido formulado pela excepta, para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente (matriz e filial), via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. IV) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intemem-se.

0008596-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por SERV-MAK COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de nulidade das certidões de dívida ativa nº 80.2.13.038068-49, 80.6.13.079472-41 e 80.6.13.079473-22, que a embasam. Alega a excipiente que os títulos executivos são inexigíveis e nulos, por se basearem na Lei nº 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para o PIS e para a COFINS, a qual foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma, ainda, que a cobrança em questão incluiu o ICMS na base de cálculo da COFINS e do IRPJ, cuja inconstitucionalidade também é patente (fls. 111-151). A FAZENDA NACIONAL manifestou-se contrariamente às alegações da excipiente, sustentando, preliminarmente, a inadequação da exceção de pré-executividade para discussão de questões que demandam dilação probatória. No mérito, afirmou que os fatos geradores dos débitos em cobrança ocorreram quando já estava em vigor a EC 20/1998, restando prejudicada a discussão quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, com relação à execução fiscal em debate. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, afirma ter o legislador estabelecido ser o

faturamento, entendido como receita bruta, e esta como a receita líquida (renda) com todos os custos que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte, entre os quais se incluí o ICMS. Requer, assim, a rejeição da presente execução, com a realização de rastreamento e bloqueio de valores via sistema BACENJUD (fls. 160-167). É o breve relato. Decido.

Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. A discussão atinente à aplicação do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 não comporta maiores ilações, pois se encontra sedimentado o entendimento acerca da inconstitucionalidade de sobredito regramento que, ampliando a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, violou o conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original. Tanto assim o é, que a Lei nº 11.941, de 27.05.2009 revogou esse dispositivo, finalizando em definitivo a controvérsia. No caso em apreço, depreende-se que estão em cobrança débitos atinentes à COFINS, referente aos exercícios posteriores a 2010; ou seja, em momento em que não mais encontrava-se vigente no ordenamento jurídico pátrio o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que, portanto, não pode ser fundamento para a exigência. Assim, ausente o interesse da excipiente, quanto à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, uma vez que não aplicada ao caso dos autos. No tocante à inclusão do ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, consigno que foi reconhecida a Repercussão Geral do Tema, no Recurso Extraordinário 574.706-RG, em que é Relatora a E. Ministra Carmen Lúcia (DJE DE 16/05/2008), estando o recurso pendente de julgamento de mérito. A esse respeito, importa mencionar que o tema, também, está sob apreciação da Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18/DF, cujo objeto é a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, 2º, da Lei n. 9.718/1998, que exclui do conceito de faturamento, para fins de base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, o ICMS cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Assim, verifica-se que se trata de temática em discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, cabendo salientar que não houve, na Suprema Corte, ainda, decisão de mérito sobre a matéria e tampouco subsiste a decisão liminar proferida no bojo da ADC nº 18, que suspendia os processos em tramitação, nos quais se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Desta feita, não há óbice à apreciação da questão por este Juízo. A parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constitui receita da empresa, devendo integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Nesse sentido, o entendimento pacificado no âmbito C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200301131584, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/05/2004, g.n.) Súmula: 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS. Súmula: 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL. Súmula: 258 do TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Cabe observar que a Lei nº 9.718/98, em seu artigo 3º, 2º, exclui da base de cálculo da COFINS, entre outros valores, o ICMS, este último, porém, tão-somente quando a pessoa jurídica está na condição de substituto tributário. Assim, a contrario sensu, não podem ser excluídos da receita bruta da pessoa jurídica, os valores de ICMS que estejam incluídos em seus preços, hipótese em que a mesma passa a ser contribuinte direta do tributo. Destaque-se que não se desconhece que, no bojo do RE 240.785/MG, o Supremo Tribunal Federal abonou, por maioria, o entendimento de que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Sucede que o referido julgamento foi apreciado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, vinculando inter partes, de sorte que, o que se tem ainda, hoje, em matéria de Corte Superior é a posição do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 68 e 94) exatamente no sentido oposto, conforme recentes arestos da 1ª Seção (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014). De igual sorte, considerando que o ICMS compõe a receita bruta ou o faturamento das empresas, deve estar, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do artigo 25 da Lei nº 9.430/96. Em conclusão, não se verificam nulidades nos títulos executivos que embasam a presente execução fiscal. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, DEFIRO o pedido para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. IV) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada

eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

0011575-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVIMENTA - MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA.(SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP260186 - LEONARD BATISTA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por MOVIMENTA - MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA., visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de nulidade das certidões de dívida ativa nºs 80.2.13.009573-40, 80.6.13.027862-90, 80.6.13.027863-71 e 80.78.13.011556-69, que a embasam. Alega a executada, ora excipiente, que as certidões estão eivadas de vícios, por desrespeito aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Afirma que não há indicação específica do fato gerador e a fundamentação legal é genérica, infringindo o artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Assevera que a reunião de vários exercícios em uma única CDA dificulta o direito de defesa, violando o princípio da ampla defesa (fls. 144-162). A excepta apresentou impugnação, sustentando a regularidade das certidões, requerendo o prosseguimento do feito com o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros que a empresa eventualmente possua em instituições financeiras (fls. 177-178). É o breve relato. Decido.

Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. Quanto à alegada nulidade dos títulos executivos, faz-se necessário consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípuo proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no

caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, entre outros. Também não procede a alegação de nulidade amparada no fato de que o título executivo engloba a cobrança de vários exercícios fiscais, uma vez que se afigura possível a reunião de diversos exercícios numa mesma certidão, quando as obrigações decorrentes estejam devidamente detalhadas e acompanhadas da devida base legal, tal qual se verifica no caso em exame. Por fim, não há se falar em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido formulado para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. IV) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intímem-se as partes.

Expediente Nº 2251

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011358-40.2008.403.6182 (2008.61.82.011358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046417-26.2007.403.6182 (2007.61.82.046417-6)) COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por COMPANHIA COMERCIAL OMB, visando à desconstituição das certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal nº 0046417-26.2007.403.6182. Em fls. 492-494 e 682-692, a embargante requereu a homologação da desistência do processo, renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.973/2014. É o relatório. Decido. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, alegando que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A procuração, acostada à fl. 495, confere aos patronos poderes específicos para a renúncia ao direito em que se funda a ação. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável pela adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e reaberto pela Lei nº 12.973/2014, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, a direitos disponíveis nos autos do processo. Sem condenação em honorários, pois a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal, in casu, enseja o não-cabimento de condenação na verba honorária, por ser inadmissível o bis in idem, em razão da inclusão do valor no débito atualizado. A esse respeito, tratando de situação análoga, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MMMDS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010). Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, 'c', do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários, conforme da fundamentação supra. Sem custas, em face da isenção legal (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia para o feito principal (execução fiscal nº 0046417-26.2007.403.6182). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035628-94.2009.403.6182 (2009.61.82.035628-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045782-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045782-1)) CLEANTECH RESTAURACOES LTDA(SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 41-43: Nada a decidir. Com o sentenciamento do feito, o juízo cumpre e encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe permitido apenas retificar inexatidões materiais da sentença ou apreciar embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. In casu, pretende o embargante o desarquivamento dos autos para recebimento da petição como exceção de pré-executividade. Vale referir que houve prolação de sentença à fl. 32, em 8.06.2010, reconhecendo a falta superveniente de interesse processual, tendo em vista ter sido requerido o reconhecimento da ocorrência da prescrição nos autos da execução fiscal, pedido com o qual concordou o embargado, que, inclusive manifestou-se pelo cancelamento dos débitos exequendos. Assim, e considerando que a referida sentença transitou em julgado em 17.01.2011 (fl. 36), não merece prosperar o pedido do embargante, na medida em que, seja por meio dos embargos, seja pro meio da exceção, não subsiste interesse no pedido formulado, que já foi reconhecido pelo ente fazendário. Intimem-se. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

0016199-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032703-86.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional no sentido da exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da exequente. O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015, conforme sentença traslada para estes autos, à fl. 33. É o relatório. Decido. A execução fiscal subjacente foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0032703-86.2013.403.6182, verifica-se que, em 23.05.2016, foi prolatada sentença, extinguindo o feito executivo em razão do pagamento do débito. A sentença prolatada na execução fiscal evidencia a carência superveniente do interesse processual para esta demanda. Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 17 do Código de Processo Civil/2015, determina que, para se propor uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse exige o preenchimento do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Assim, observa-se, no caso em tela, a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não-angularização da demanda. Sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0552082-15.1997.403.6182 (97.0552082-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RSVP MARKETING DIRETO PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X HENRIQUE JOSE ALVES MELLO X MILTON ANGELI

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por HENRIQUE JOSÉ ALVES MELLO, visando ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva de parte, bem como da prescrição para o redirecionamento da presente execução fiscal. Alega o excipiente que a inscrição em dívida ativa foi efetivada em 08.05.1997 e o ajuizamento da execução em 01.07.1997, sendo que o coexecutado compareceu nos autos em 25.10.2013, aproximadamente 15 (quinze) anos após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, evidenciando a prescrição. Sustenta que não realizado o redirecionamento da execução, em relação ao sócio, no prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica, verifica-se a prescrição da ação executiva, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assevera que não se configuram as hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, na medida em que não agiu com excesso de poder ou desrespeito à lei ou ao contrato social, tampouco dissolveu a sociedade de forma irregular, requerendo sua imediata exclusão do polo passivo da demanda (fls. 69-80). Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que não se considera em curso a prescrição em processo de execução fiscal quando o exequente realiza a todo momento, providências que lhe competem para a localização do devedor e de bens, sempre impulsionando o processo. No tocante à alegada ilegitimidade passiva do excipiente, afirma que houve a constatação da dissolução irregular, de sorte que os gerentes respondem pelas dívidas, razão porque se impõe a permanência dos coexecutados na lide (fls. 84-87). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. Requer o excipiente, em resumo, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva de parte, bem como a prescrição para redirecionamento da execução para seu nome. No caso dos autos, em 1º.07.1997, houve ajuizamento da execução fiscal, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 55.654.411-2, em nome da empresa executada RVSP MARKETING DIRETO PROMOÇÕES E PROPAGANDA LTDA. Após o despacho citatório, datado de 18.09.1997, houve citação postal da empresa executada (fl. 10), sendo certo que, quando do cumprimento do mandado de penhora, foi informado o parcelamento do débito (fl. 15), resultando na suspensão do feito executivo até 9.01.2009, quando retomado seu curso, com expedição de mandado para livre penhora. Naquela ocasião (18.09.2009), certificou-se nos autos que a empresa executada não se encontrava em seu domicílio fiscal (fl. 43), resultando no redirecionamento da execução para os sócios HENRIQUE JOSÉ ALVES MELLO e MILTON ANGELI, por meio de decisão datada de 31.08.2011, com citação do ora excipiente em 05.03.2012. A esse respeito, mister ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da possibilidade da responsabilização tributária dos dirigentes, se verificada a dissolução irregular da sociedade ou se comprovada a prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. De fato, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só, o artigo 127 do Código

Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 435 do C. STJ, que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Destarte, tendo sido certificado, por Oficial de Justiça, de que a empresa não se encontra em seu domicílio tributário (fl. 43), é de se reconhecer a ocorrência de dissolução irregular, ensejadora do redirecionamento da demanda para os responsáveis tributários. Assim verificada a presença dos requisitos para redirecionamento da execução para os sócios, resta analisar se tal providência se deu dentro do prazo prescricional. É assente na jurisprudência o entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio/administrador deve dar-se no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica ou do momento de ciência da exequente acerca da ocorrência da lesão ao direito, ocorra o ato irregular antes ou depois do ajuizamento da execução fiscal, respectivamente. In casu, a citação da empresa executada ocorreu em 30.09.1997, tendo havido redirecionamento do feito para o excipiente em 31.08.2011 (fl. 51), após constatação da dissolução irregular em 18.09.2009 (fl. 43), com citação datada de 05.03.2012 (fl. 54). Destaque-se que o entendimento segundo a qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica também interrompe a prescrição para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, iniciando-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, deve restringir-se às hipóteses em que a configuração das causas do artigo 135, III do CTN, se dá antes do ajuizamento da demanda. De modo que se afigura equivocado esse entendimento quando a causa autorizadora do redirecionamento sobrevém no curso da demanda. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276) elucida a questão: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido (STJ, Segunda Turma, RESP 1.196.377/SP, Relator Min. Humberto Martins, DJ 19.10.2010). Assim, considerando que se apurou a ocorrência da dissolução irregular em 21.09.2009 (fl. 43) e que a citação do excipiente foi efetivada em 05.03.2012 (fl. 54), não há falar em prescrição. Por fim, afastado a condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido formulado para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da empresa executada e do excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 854 do CPC. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. IV) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intímem-se.

0571090-75.1997.403.6182 (97.0571090-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAIBU INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA X JOUBERT JOSE GOMES X JOUBERT JOSE GOMES JUNIOR(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls. 76-79 e 82-84: Pretende o coexecutado Joubert José Gomes seja determinado o desbloqueio de conta de sua titularidade junto à instituição financeira Banco Bradesco que restou constrita via BACENJUD, no valor de R\$ 839,49 (fls. 72-74). A documentação trazida não consegue demonstrar que o bloqueio efetivado deu-se em conta na qual o executado recebe os proventos de aposentadoria. O extrato colacionado às fls. 83, indica bloqueio no valor de R\$ 90,04, enquanto o detalhamento de ordem Judicial de Bloqueio de Valores aponta constrição da quantia de R\$ 839,49, não havendo tampouco a indicação de que a constrição determinada por esse juízo, tenha sido realizada na conta indicada pelo coexecutado. Concedo, assim, prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para juntada de documentação hábil a comprovar que o bloqueio se deu efetivamente na conta indicada às fls. 80 e no valor apontado no extrato gerado pelo sistema BACENJUD, e, mais, que decorreu de ordem deste Juízo, nos autos deste processo. Sem prejuízo, considerando que houve constrição de quantia irrisória de R\$ 0,10 (dez centavos), em conta do Banco Santander, proceda ao seu imediato desbloqueio pelo sistema eletrônico, certificando-se nos autos. Também, apenas por tratar-se de medida que visa garantir a correção monetária do montante, transfira-se a quantia bloqueada (R\$ 839,49) para conta à disposição do Juízo, vinculada a estes autos, até que se decida acerca da impenhorabilidade alegada. Expeça-se, outrossim, mandado de constatação de atividade e citação à empresa executada no endereço situado na Rua Frei Caneca, 14407, cj. 719, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, constante da Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo, que ora determino a juntada. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Proceda-se a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 85-87, erroneamente juntada a estes autos, direcionando-a ao processo a que se refere. Intimem-se e cumpra-se.

0547727-25.1998.403.6182 (98.0547727-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAMARATI TRANSPORTES URBANOS LTDA X IVAN DE FILIPPO(SP225996A - ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA) X CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 21.07.1998, em face de ITAMARATI TRANSPORTES URBANOS LTDA, visando à satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.98.002081-62, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa executada, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 20). A tentativa de penhora de bens da empresa executada resultou negativa (fl. 23). Pela decisão de fl. 31, foi determinada a inclusão de IVAN DE FILIPPO no polo passivo da execução fiscal. A empresa executada compareceu nos autos, às fls. 34-36, oferecendo bem imóvel à penhora. Sobreveio notícia de parcelamento do débito (fl. 58). Restou infrutífera a tentativa de penhora de bens do coexecutado IVAN DE FILIPPO (fl. 123). CLESIO SOARES DE ANDRADE e CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE foram incluídos no polo passivo da execução fiscal pela decisão de fl. 126. O coexecutado CLESIO SOARES apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 130-142, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Pela decisão de fls. 207-215, a exceção de pré-executividade foi acolhida, reconhecendo-se a ilegitimidade de parte de CLESIO SOARES DE ANDRADE. CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE opôs exceção de pré-executividade, na qual requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 251-263). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade e, dado que se referem a matérias de ordem pública, passo a apreciá-las em relação ao excipiente e aos demais executados. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso dos autos, foram incluídos na execução fiscal os sócios IVAN DE FILIPPO, CLESIO SOARES DE ANDRADE e CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE. O coexecutado CLESIO SOARES DE ANDRADE já teve sua ilegitimidade reconhecida nestes autos (fls. 207-215), tendo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negado seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão (fls. 268-273). Em relação aos demais sócios incluídos, CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE e IVAN DE FILIPPO, verifica-se que se retiraram da sociedade, respectivamente, em 22.10.1999 e 20.04.2000, conforme consta da Ficha Cadastral da empresa executada, juntada pela Fazenda Nacional, às fls. 284-286. Assim, havendo nos autos notícia de que a empresa teve sua sede transferida para a cidade de Salvador - BA, em 22.06.2000, ou seja, após a retirada de CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE e IVAN DE FILIPPO do quadro social, mostra-se incabível a manutenção dos coexecutados no polo passivo desta execução fiscal. Com efeito, diligenciando no endereço anterior da empresa executada (Av. Imperatriz Leopoldina, 928), certificou o Oficial de Justiça, tão somente, que a empresa executada não possuía bens para garantia da execução fiscal. Dessa forma, quando da inclusão dos coexecutados, não havia, nestes autos, indícios de que a empresa executada teria deixado de funcionar no endereço de sua sede. Ressalte-se que, embora não haja dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do CTN, os atos praticados por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, com infração à lei ensejam sua responsabilidade pessoal com relação ao crédito tributário daí resultante. Permite-se, portanto, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu algum ato ilícito em sua gestão, situação que, igualmente, não restou evidenciada no caso dos autos. Consequentemente, não havendo nestes autos elementos que indiquem que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, e diante da informação de que os coexecutados retiraram-se do quadro social da empresa, devem ser excluídos do polo passivo os coexecutados CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE e IVAN DE FILIPPO. No tocante à alegada prescrição, ressalto que, por ser

matéria reconhecível de ofício, é possível a análise nos presentes autos. Assim, não obstante a ilegitimidade passiva da parte excipiente para a execução fiscal, o que, por si só, inviabilizaria a análise de mérito dos pedidos remanescentes, passo a analisar eventual prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte exequente as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da ocorrência da prescrição intercorrente quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem que a exequente tenha promovido medidas assecuratórias, no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Assim, operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, para que possa suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, decretá-la de imediato. In casu, trata-se de execução fiscal, ajuizada em 21.07.1998 pela FAZENDA NACIONAL, em face de ITAMARATI TRANSPORTES URBANOS LTDA, na qual busca a cobrança judicial do crédito tributário, referente às competências de 09/1994 a 12/1996 (fls. 04-18). De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 17.09.1997 (fl. 04), mediante Termo de Confissão Espontânea. Há nestes autos notícia de que o débito foi objeto de parcelamento (fl. 58), circunstância que tem o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que a adesão ao parcelamento consiste em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, causa interruptiva do prazo prescricional, consoante inciso IV, do artigo 174 do Código de Processo Civil. É certo, portanto, que houve interrupção do lapso prescricional, em virtude de parcelamento do débito, que suspendeu a exigibilidade do débito em cobrança. A esse respeito, Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina: Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também, o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600624399, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2009). Em suma, tendo a parte executada confessado e parcelado a dívida, houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN. O descumprimento do acordo dá início à nova contagem do prazo prescricional do crédito, de sorte que, entre a data da rescisão do parcelamento - 19.08.2003 (fl. 73) - e o ulterior andamento processual, determinado ex officio (citação por edital e requisição de declaração de bens do coexecutado, bem como expedição de ofício à JUCESP), em 05.08.2004 (fls. 71-72), não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo, que se falar em inércia da exequente e, conseqüentemente, em prescrição intercorrente. Os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio tempus regit actum, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apresentada por CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE, pelo que reconheço sua ilegitimidade de parte e determino sua exclusão da execução fiscal. Por tratar-se de matéria de ordem pública, reconheço, também, a ilegitimidade de IVAN DE FILIPPO, pelo que determino a sua exclusão do polo passivo do presente feito executivo. Condeno a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios à excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao SEDI, para proceder à referida exclusão.

0030285-69.1999.403.6182 (1999.61.82.030285-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BUENO ADVOGADOS S/C X ELIZABETH RIBEIRO X MAURO BUENO DA SILVA X ROSIMEIRE DIAS DOS REIS(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 10.06.1999, em face de BUENO ADVOGADOS S/C, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 31.912.708-7, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa executada, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 16). Pela decisão de fl. 50, ELIZABETH RIBEIRO e MAURO BUENO DA SILVA foram incluídos na execução fiscal. Em 25.09.2002, certificou o Oficial de Justiça o não-funcionamento da empresa no endereço constante dos autos (fl. 72). ROSIMEIRE DIAS DOS REIS foi incluída no polo passivo da execução fiscal, por decisão proferida em 27.02.2013 (fl. 189). Após ser citada, a coexecutada ROSIMEIRE DIAS apresentou exceção de pré-executividade, na qual sustentou que era empregada de BUENO ADVOGADOS S/C, sendo que sua participação no quadro societário ocorreu apenas para evitar seu desligamento do escritório de advocacia. Alegou, ainda, ter obtido provimento judicial, no bojo do processo n

0578496.80.2000, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, para determinar a exclusão de seu nome do quadro societário de BUENO ADVOGADOS S/C. Por fim, requereu o reconhecimento da ocorrência de prescrição e decadência do crédito em cobro nestes autos (fls. 196-202). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade de parte da coexecutada ROSIMEIRE DIAS, pelo que requereu sua exclusão da execução fiscal. Quanto à alegação de decadência, reconheceu sua ocorrência em relação a parte do crédito, pelo que juntou os autos nova Certidão de Dívida Ativa (fls. 270-271 e 278-290). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. No caso em apreço, a FAZENDA NACIONAL cobra na presente execução fiscal, tributos vencidos no período de 7.1988 a 12.1996, que foram constituídos mediante Termo de Confissão de Dívida Fiscal em 19.02.1998 (fl. 263). Assim, resta evidenciado que o prazo de 5 (cinco) anos, entre a data dos fatos geradores e a constituição definitiva do crédito tributário, impondo-se o reconhecimento da decadência quanto aos créditos das competências de 12/1992 a 12/1996, restando afastada a decadência em relação aos créditos das competências de 07.1988 a 11.1992. Ressalte-se que o ente fazendário reconheceu a decadência de parte dos créditos em cobrança, tendo juntado aos autos Certidão de Dívida Ativa Retificada, às fls. 278-290, em substituição ao título executivo anterior. No tocante à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da constituição definitiva, que se deu com a entrega de Termo de Confissão de Dívida Fiscal, em 19.02.1998 (fl. 266). Por outro lado, consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompia pela citação pessoal do executado. Assim previa o dispositivo legal em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...). Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição se encontra inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Desta feita, somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje se encontra pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Em resumo, até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, é que interrompem a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da

prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel.Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel.Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 10.06.1999 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 13.08.1999, ou seja, antes das modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que a prescrição foi interrompida apenas pela citação da parte executada, em 03.03.2000 (fl. 16). Por tais razões, verifica-se que não ocorreu a prescrição, pois não transcorreu o quinquênio entre a data da constituição definitiva do crédito (19.02.1998) e a data da interrupção da prescrição, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (03.03.2000). No tocante à legitimidade de parte, cumpre destacar que consiste em matéria de ordem pública a ser apreciada de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela, tanto em relação à excipiente ROSIMEIRE DIAS, quanto em relação aos demais coexecutados - ELIZABETH RIBEIRO e MAURO BUENO DA SILVA.O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprovada infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.No caso dos autos, expedida carta de citação para a parte executada, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 16).Contudo, em diligência no endereço da sociedade executada, certificou o Oficial de Justiça, em 25.09.2002, o não funcionamento da pessoa jurídica no local (fl. 72). Da análise dos documentos de fls. 214-227, é possível verificar que ELIZABETH RIBEIRO ingressou no quadro societário em 02.01.1996 (fl. 227), dele se retirando em 30.11.1998 (fl. 214), pelo que ROSIMEIRE DIAS DOS REIS foi admitida em sua substituição. Dessa forma, considerando que constitui indícios de dissolução irregular da sociedade a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de que a pessoa jurídica não funciona no endereço de sua sede, mostra-se possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios que se encontravam na administração da sociedade, no momento da dissolução irregular.No caso da coexecutada ELIZABETH RIBEIRO, há informação de que ela retirou-se da sociedade em 30.11.1998, ou seja, antes da certificação de que a pessoa jurídica não funcionava no endereço de sua sede, de modo que deve ser reconhecida sua ilegitimidade de parte em relação ao crédito em cobro nestes autos. Já em relação à coexecutada ROSIMEIRE DIAS DOS REIS, ora excipiente, restou comprovado que sua saída da sociedade ocorreu em razão de decisão judicial, proferida em 31.07.2000 (fl. 243), pelo que, da mesma forma, deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva de parte. Acerca dos honorários advocatícios de sucumbência, verifica-se que implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio tempus regit actum, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apresentada por ROSIMEIRE DIAS DOS REIS, pelo que reconheço sua ilegitimidade de parte e determino sua exclusão da execução fiscal.Por tratar-se de matéria de ordem pública, reconheço, também, a ilegitimidade de ELIZABETH RIBEIRO, pelo que determino a sua exclusão do polo passivo do presente feito executivo. Condeno a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios à excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação supra.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao SEDI para respectiva exclusão. Sem prejuízo, considerando que o crédito em cobro nos autos não se encontra efetivamente garantido (fls. 40-46), e tendo em vista o teor do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2.016, que regulamentou, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos RDCC, destinado a aumentar a eficiência da recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa da União, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No caso de requerimento de suspensão desta execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e constando da manifestação da exequente a renúncia à nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Intimem-se.

0042184-64.1999.403.6182 (1999.61.82.042184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13.08.1999, em face de GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.2.99.024151-09, consoante certidão acostada aos autos. Pela decisão de fl. 14, foi suspenso o curso do processo, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80, intimando-se a exequente da decisão em 13.09.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 06.10.2000, retornando à Secretaria em 03.05.2016. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 15-19, alegando prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 150 do STF. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 21-34). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 06.10.2000 a 03.05.2016. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044446-84.1999.403.6182 (1999.61.82.044446-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPEIS MADI S A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO - MASSA FALIDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

1. Ao SEDI para acrescentar ao nome da executada o termo MASSA FALIDA. 2. Fls. 09/20: Esclareça a parte executada o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que não há, nestes autos, qualquer ordem judicial nesse sentido, tampouco qualquer constrição judicial efetivada. Verifico, outrossim, que os Embargos à Execução Fiscal nº. 0060398-30.2004.403.6182, aos quais se refere a Executada, tramitaram perante o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da prescrição intercorrente, esclarecendo se houve causa interruptiva ou suspensiva. Intime-se. Cumpra-se.

0047879-96.1999.403.6182 (1999.61.82.047879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X MILTON FRANCISCO X VALTER JOSE FRANCISCO

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por MILTON FRANCISCO e VALTER JOSÉ FRANCISCO, em que alega a consumação da prescrição, para redirecionamento da execução aos seus nomes e nulidade de suas inclusões no polo passivo desta demanda executiva. Instada a manifestar-se, a exequente alegou que não se verificou a prescrição para redirecionamento da execução para os diretores/acionistas, uma vez que as causas que interrompem a prescrição em relação à empresa, também o fazem em relação aos coexecutados. No tocante ao redirecionamento da execução, afirmou a existência de indícios de dissolução irregular, caracterizando a hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Pugnou pelo prosseguimento da execução, com rastreamento e bloqueio de valores em nome da empresa executada (matriz e filiais) e dos coexecutados, ora excipientes (fls. 184-196). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição

convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. Requerem os excipientes, em resumo, a exclusão de seus nomes do polo passivo desta execução fiscal, seja por meio do reconhecimento da prescrição para redirecionamento, seja pela nulidade de tal providência, alegando ausência dos requisitos constantes do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A esse respeito, cumpre destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no sentido da possibilidade da imposição de responsabilidade tributária aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou comprovada a prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só, o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 435 do C. STJ, que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Destarte, certificado pelo Oficial de Justiça que a empresa não se encontra instalada em seu domicílio tributário (fl. 113-114), é de se reconhecer a ocorrência de dissolução irregular, ensejadora do redirecionamento da execução para os dirigentes. Isto porque, o caráter infracional da dissolução irregular ou do exercício da gestão, atrai a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica, seja de responsabilidade limitada (Decreto n. 3.708/19, art. 10), seja sociedade anônima (Decreto-lei n. 2.627/40, art. 12; Lei n. 6.404/76, art. 158) a viabilizar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 657.935, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.09.06; REsp n. 140.564, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.10.04; TRF da 3ª Região, AI n. 00114965520104030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.05.11). Neste ponto, relevante destacar que não restaram comprovadas as alegações de que os sobreditos acionistas eram meros diretores de departamento técnico ou de operações, totalmente alheios às questões financeiras e comerciais da empresa. Com efeito, há nos autos apenas ficha cadastral da JUCESP (fls. 120-125), dando conta do exercício do cargo de Diretor Superintendente por VALTER JOSÉ FRANCISCO e Diretor Técnico por MILTON FRANCISCO, não havendo outras provas que possam indicar quais poderes referidos cargos lhes conferiam, de modo que, à míngua de elementos que possam amparar a pretensão para reconhecimento da ilegitimidade de parte, a permanência dos coexecutados no polo passivo da lide, é medida que se impõe. Assim, verificada a presença dos requisitos para redirecionamento da execução para os diretores/acionistas, resta analisar se tal providência se deu dentro do prazo prescricional. É firme o entendimento jurisprudencial, no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio/administrador deve dar-se no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica ou do momento de ciência da exequente acerca da ocorrência da lesão ao direito, ocorra o ato irregular antes ou depois do ajuizamento da execução fiscal, respectivamente. Destaque-se que o entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica também interrompe a prescrição para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, iniciando-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, deve restringir-se às hipóteses em que a configuração das causas do artigo 135, III do CTN, se dá antes do ajuizamento da demanda. De modo que se afigura equivocado a aplicação desse entendimento quando a causa autorizadora do redirecionamento sobrevém no curso da demanda. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276) elucida a questão: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.196.377/SP, Relator Min. Humberto Martins, DJ 19.10.2010). In casu, em que pese a citação válida da empresa executada em 29.02.2000, somente em 03.12.2009, é que houve a certificação por Oficial de Justiça acerca da dissolução irregular da empresa executada, assinalando seu paradeiro, de sorte que, somente a partir de tal data é que deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional para redirecionamento do feito para os excipientes. Assim, considerando que se apurou a ocorrência da dissolução irregular em 03.12.2009 (fl. 113), com cientificação da exequente em 22.01.2010, não há que se falar em prescrição, pois o redirecionamento da execução ocorreu em 27.06.2013, ou seja, antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Por fim, afastado a condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, em substituição à penhora efetivada nestes autos, DEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 184-196, para efetivação do rastreamento e bloqueio de bens em nome da empresa executada (matriz e filiais) e dos responsáveis tributários - MILTON FRANCISCO e VALTER JOSÉ FRANCISCO, via sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 854 do CPC/2015. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor

não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC.IV Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora.VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intímem-se as partes.

0017294-27.2000.403.6182 (2000.61.82.017294-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTONAGEM SAO PEDRO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21.02.2000, em face de CARTONAGEM SÃO PEDRO LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.99.049502-72, consoante certidão acostada aos autos.Pela decisão de fl. 19, foi suspenso o curso do processo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.Os autos foram remetidos ao arquivo em 08.06.2005, retornando à Secretaria em 03.05.2016.A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 21-31, alegando prescrição intercorrente, nos termos do artigo 219 do CPC c/c artigo 174 do CTN, bem como da Súmula 314 do STJ. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 33-45).É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 08.06.2005 a 03.05.2016.Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ.1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspensão o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção.Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 4º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021054-71.2006.403.6182 (2006.61.82.021054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENOVACAO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X JOSE APARECIDO GALERANI X MARIA APARECIDA GARCIA GALERANI(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 05.05.2006, em face de RENOVAÇÃO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.4.06.000428-66, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa executada, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 24). Pela decisão de fl. 37, JOSE APARECIDO GALERANI e MARIA APARECIDA GARCIA GALERANI foram incluídos no polo passivo da execução fiscal. Efetuado o rastreamento e bloqueio de valores em nome dos executados, o montante constricto foi transferido para conta à disposição do Juízo (fls. 80-83). A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 90-93, alegando, em síntese, que houve pagamento do débito. Sustentou que aderiu a programa de parcelamento, iniciando o recolhimento das parcelas em maio de 2004. Alegou que, em virtude dos recolhimentos, o débito encontra-se totalmente quitado, pelo que requereu a extinção da execução fiscal. A Certidão de Dívida Ativa foi substituída (fls. 154-193). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Pretende a empresa executada sejam reconhecidos os pagamentos que alega ter efetuado. Juntou aos autos diversas cópias de guias de recolhimento (fls. 109-142). No tocante às alegações de pagamento do tributo, não logrou êxito a parte excipiente em comprovar de plano suas alegações. Com efeito, apresentado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 100), a Secretaria da Receita Federal, após análise do pleito, reconheceu a existência de pagamentos efetuados pela empresa executada, restando saldo remanescente. Dessa forma, a Certidão de Dívida Ativa n 80.4.06.000428-66 foi substituída (fls. 154-193). A própria empresa executada, no entanto, insiste na análise de suas alegações, requerendo até mesmo perícia contábil para averiguar a suficiência dos pagamentos que alega ter efetuado (fl. 92). É certo que a presente via tem natureza exclusivamente satisfativa, de modo que a defesa do executado, possível nos próprios autos de execução, está reservada às questões de ordem pública, em especial as relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, tendo sido, excepcionalmente autorizada a apreciação de outras questões de mérito, conquanto não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. Tanto assim é que o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, que declara: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, em que pese as alegações e os documentos acostados aos autos pela parte excipiente, não logrou êxito ela na comprovação de que os créditos em cobrança encontram-se extintos. É que os valores que a ora excipiente alega ter recolhido referem-se a acordo de parcelamento que foi indeferido pela exequente, não sendo possível, nesta via estreita da exceção de pré-executividade, o confronto das guias de recolhimento juntadas pela empresa executada e os valores constantes da Certidão de Dívida Ativa. Deveras, a própria empresa executada requereu a realização de perícia contábil, ato manifestamente incabível em sede de exceção de pré-executividade, que só admite alegações que prescindem de dilação probatória, de modo que não há como reconhecer, nesta via, qualquer mácula aos títulos executivos, que gozam de presunção de liquidez e certeza. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão, a exigir produção de prova que possa afastar a presunção de que se reveste o título. Em conclusão, não há se falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento que autorize raciocínio em contrário. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em relação à manutenção dos coexecutados JOSE APARECIDO GALERANI e MARIA APARECIDA GARCIA GALERANI no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a notícia de que houve distrato social, registrado perante a Junta Comercial em 21.06.2002 (fls. 32-33). Intimem-se.

0029104-52.2007.403.6182 (2007.61.82.029104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TORRE DE MARFIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PAULA CRISTINA RIBEIRO MEDEIROS(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X CLAUDIO CRUZ BEZERRA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 29.05.2007, em face de TORRE DE MARFIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os números 80.2.99.062125-98, 80.4.04.004314-60, 80.6.99.132779-92, 80.6.99.132780-26, 80.6.99.132781-07, 80.7.99.032970-25, 80.7.99.032971-06, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação da empresa executada, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 44). Pela decisão de fl. 65, foi determinada a inclusão de PAULA CRISTINA RIBEIRO MEDEIROS e CLAUDIO CRUZ BEZERRA no polo passivo da execução fiscal. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 91-101, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional asseverou que os créditos foram constituídos mediante entrega de declarações pela empresa executada, no período compreendido entre os anos de 1996 e 2000, sem ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, a teor do enunciado no artigo supratranscrito, o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva que se dá com a notificação do lançamento. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, Primeira Turma, REsp 531851 / PR, RECURSO ESPECIAL2003/0044241-0, Relator Min. Luiz Fux, DJ 28.04.2004) Os créditos em cobro nos autos foram constituídos mediante entrega de declaração, entre 24.05.1996 e 31.05.2000 (fls. 113-114). Verifica-se, portanto, que decorreu lapso superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal, em 29.05.2007, sem que tenha havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono o enunciado da Súmula 409, do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, por reconhecer a consumação da prescrição. Sem custas, pois a Fazenda Nacional goza de isenção. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que, embora intimada duas vezes (fls. 160 e 163), a empresa executada não regularizou sua representação processual. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção existente nos autos, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015957-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACLEAN SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP240737 - NADIL CESAR DE MORAES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 13.04.2010, em face de MACLEAN SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 35.977.445-8, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa executada, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 14). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 48-50, alegando, em síntese, pagamento do débito. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a concessão de prazo para análise. Ao final, salientou que os pagamentos foram efetuados após a inscrição em dívida ativa e alocados ao débito exequendo, remanescendo saldo no importe original de R\$1.418,25 (fl. 76). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Pretende a empresa executada sejam reconhecidos os pagamentos que alega ter efetuado. Juntou aos autos diversas cópias de guias de recolhimento (fls. 16-22 e 51-56). No tocante às alegações de pagamento do tributo, não logrou êxito a parte excipiente em comprovar de plano suas alegações. Com efeito, apresentadas as guias de recolhimento, a parte exequente procedeu à imputação dos valores, restando saldo devedor no importe de R\$1.418,25 (fl. 76). É certo que a presente via tem natureza exclusivamente satisfativa, de modo que a defesa do executado, possível nos próprios autos de execução, está reservada às questões de ordem pública, em especial as relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, tendo sido, excepcionalmente autorizada a apreciação de outras questões de mérito, conquanto não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. Tanto assim o é que o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, que declara: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, em que pese o entendimento consolidado na esteira do quanto alegado pela parte excipiente, não se logrou êxito na comprovação de que os créditos em cobrança encontram-se extintos. É que os valores que a ora excipiente alega ter recolhido não guardam identidade com o montante inscrito em dívida ativa, não sendo possível, nesta via estreita da exceção de pré-executividade, o confronto das guias de recolhimento juntadas pela empresa executada com os valores constantes da Certidão de Dívida Ativa (fl. 04). Deveras, a empresa executada junta aos autos guia de recolhimento (fl. 17), no importe de R\$7.505,75, referente à competência 02/2006, sendo que, mediante análise da Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que, em relação à competência 02/2006, o valor inscrito perfaz a quantia de R\$3.491,70 (fl. 04). Em sede de exceção de pré-executividade, cabem apenas alegações que prescindem de dilação probatória, de modo que não há como reconhecer, nesta via, qualquer mácula aos títulos executivos, que gozam de presunção de liquidez e certeza. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão, a exigir produção de prova que possa afastar a presunção de que se reveste o título. Em conclusão, não há se falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento que autorize raciocínio em contrário. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem prejuízo, considerando o valor do crédito em execução nestes autos, e tendo em vista o teor do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamentou, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos RDCC, destinado a aumentar a eficiência da recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa da União, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No caso de requerimento de suspensão desta execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e constando da manifestação da exequente a renúncia à nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intimem-se.

0025211-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODELACAO ESPACO TEC LTDA.-EPP. X IVONE TEIXEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA) X IONE TEIXEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA

Pela presente, fica a parte executada INTIMADA, na pessoa do seu advogado, acerca do bloqueio realizado por meio do Sistema Bacenjud, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que a quantia bloqueada é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, 2º e 3º do Código de Processo Civil. DECISÃO DE FLS. 98-104: Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pelas coexecutadas IONE TEIXEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA e IVONE TEIXEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA, visando à extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento da ocorrência da prescrição do crédito, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.4.11.000738-09 (fls. 61-66). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL refutou a alegação de prescrição, afirmando que o débito foi confessado, em 08.12.1008, para fins de ingresso no parcelamento, o qual foi rescindido somente em 07.08.2010, data de retomada do prazo prescricional, que não se verificou, pois a execução foi ajuizada em 14.06.2011, razão por que requer a rejeição da exceção de pré-executividade, com rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 79-83 e 95). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A prescrição, hipótese de

extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...). 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) Por outro lado, o C. STJ decidiu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do antigo Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...).** 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013) In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 14.06.2011, pela FAZENDA NACIONAL em face de MODELAÇÃO ESPAÇO TEC LTDA. - EPP, na qual busca a cobrança judicial do crédito tributário atinente ao SIMPLES, referente às competências de 4/2006 a 06/2007 (fls. 05). De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 08.12.2008, mediante Termo de Confissão de Dívida, o qual, ademais teve o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que a adesão ao parcelamento consiste em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, e, portanto, causa interruptiva do prazo prescricional, consoante inciso IV, do artigo 174 do Código de Processo Civil. Importa mencionar, no entanto, que o curso do prazo prescricional sujeita-se aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, o parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, dentre outras, causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, em que pese a declaração do contribuinte (data de constituição definitiva do crédito) ter ocorrido em 08.12.2008 e o despacho citatório ser datado de 28.06.2011, no período de 08.12.2008 a 07.08.2010 (fl. 84), o lapso prescricional esteve interrompido em virtude de parcelamento deferido à parte, que, ademais, suspendeu a exigibilidade do débito em cobrança. A esse respeito, Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina: Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600624399, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/11/2009). Em suma, tendo a parte executada confessado e parcelado a dívida em 08.12.2008, houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN. O descumprimento do acordo, por sua vez, em 07.08.2010, fez iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito, interrompida em 28.06.2011, pelo despacho que ordenou a citação com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (14.06.2011). Assim, entre a data da rescisão do parcelamento - 07.08.2010 - e a data do despacho citatório, 28.06.2011, não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo, que se falar em prescrição. Ante o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Outrossim, considerando que a parte executada não pagou a integralidade do débito, tampouco garantiu a

execução, DEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 95, para efetivação do rastreamento e bloqueio de bens em nome da empresa executada e das coexecutadas, devidamente citadas, via sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 854 do NOVO CPC. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. IV) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes, devendo a exequente manifestar-se, especificamente, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 37.

0047003-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPAZIO ODONTOLOGICO LTDA(SP182713 - VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES)

Pela presente, fica a parte executada INTIMADA, na pessoa do seu advogado, acerca do bloqueio realizado por meio do Sistema Bacenjud, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que a quantia bloqueada é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, 2º e 3º do Código de Processo Civil. DECISÃO DE FLS. 238-242: Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por SPAZIO ODONTOLÓGICO LTDA, visando ao reconhecimento da insubsistência do título, ao fundamento de pagamento do débito em cobrança (fls. 21-25). A exceção apresenta impugnação, sustentando a regularidade da inscrição, bem como a inexistência de pagamento que envolve dilação probatória, não podendo ser produzida no âmbito da exceção de pré-executividade. Requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 190-193 e 206). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Houve ajuizamento da presente execução fiscal para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.11.033593-42 e 80.6.11.058570-47, no valor originário total de R\$ 65.134,59 (sessenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Informou a executada que procedeu ao pagamento dos valores, razão por que insubsistentes os títulos executivos. Pela documentação acostada (fls. 43-188), não é possível concluir que os pagamentos efetuados refiram-se à integralidade das exações cobradas por meio do presente executivo fiscal, mormente em se considerando a informação da exceção de que não foram localizados pagamentos suficientes para extinguir a totalidade da dívida, razão porque não há falar-se em inexigibilidade do tributo. A lista de recolhimentos apresentada, às fls. 43-188, não traz a indicação dos débitos a que se referem. Além disso, as quantias constantes dos citados documentos em nada condizem com os valores originários devidos. Ao contrário, consta referirem-se ao período de 07/2009 a 12/2009 (fl. 50), quando a cobrança engloba competências anteriores (10/2008), não tendo sido trazidos elementos outros, tais como guias de pagamento, que pudessem dar sustentação à alegação de pagamento da totalidade dos débitos em cobrança. De fato, houve o pagamento de parte do débito executando, o que, ademais, foi reconhecido expressamente pela exequente, às fls. 206, que afirmou serem os únicos pagamentos relativos aos débitos em cobrança e identificados nos sistemas foram efetuados após a inscrição, porém sem as características da mesma, o que impossibilitou que eles fossem apropriados pela PFN. Informou, outrossim, a exequente ter sido efetuado o REDARF, com a consequente imputação dos pagamentos ao débito em cobrança, colacionando extrato de consulta das inscrições, que elenca os pagamentos efetuados, com seus respectivos valores (fls. 212 e 217). Concluiu, no entanto, terem sido efetuados pagamentos em valores inferiores aos efetivamente devidos, restando saldo remanescente. Por sua vez, a embargante não logrou êxito em refutar, fundamentadamente, as conclusões trazidas pela Receita Federal, cabendo destacar que cabia a ela comprovar as alegações que dariam sustentação à desconstituição do título. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito. Assim, não tendo a parte excipiente logrado comprovar, de plano, a inexigibilidade da totalidade da cobrança, não há como acolher a exceção de pré-executividade. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando que a parte executada não pagou a integralidade do débito, tampouco garantiu a execução, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, pelos valores constantes de fls. 207, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I do CPC. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. IV) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intímem-se as partes.

0064170-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN)

Noticia a parte executada a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0010411-24.2016.403.6182) em face da decisão que indeferiu o pedido de substituição da penhora formulado pela parte executada (fl. 442). Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Outrossim, considerando que, conforme certidão de objeto e pé do processo nº 0023665-15.2007.403.6100, foi conferido efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto, até trânsito em julgado do recurso representativo da controvérsia RE 574706 (fls. 482-483), dê-se vista à Fazenda Nacional para que esclareça a origem do crédito em cobrança nestes autos, especificando se a multa guarda relação com eventual falta de recolhimento de PIS/COFINS na qual estava inserido o ICMS na base de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, venham conclusos.

0074126-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MECALESTE MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 14.12.2011, em face de MECALESTE MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os números 80.2.11.037088-86, 80.6.11.063987-12 e 80.6.11.063988-01, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 40). A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 43-66, alegando, em síntese, impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC ao débito em cobro nestes autos. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Destarte, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Sustenta a excipiente a inaplicabilidade da Taxa SELIC aos débitos tributários. Alega que referida taxa fere o princípio da legalidade tributária, pois resulta em verdadeiro aumento do valor do tributo e não mera correção monetária. A pretensão da excipiente não merece ser acolhida. Dispõe o artigo 161 do Código Tributário Nacional, o seguinte: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Com o advento da Lei 9.095/95, os juros passaram a ser calculados com base na Taxa SELIC, desde que os fatos geradores da exação tributária tenham ocorrido após janeiro de 1995. A legitimidade da incidência da Taxa SELIC, como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, foi reconhecida na Jurisprudência. Considerando que os débitos em cobro na presente execução fiscal remontam ao período compreendido entre setembro de 2008 e fevereiro de 2010, é plenamente aplicável a Taxa SELIC ao caso dos autos. Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INFORMAÇÕES SOBRE RETENÇÕES E RECOLHIMENTO DE CPMF. ART. 11, 1º, DA LEI Nº 9.311/96. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXIGÊNCIA QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 36. Sobre a aplicabilidade da taxa SELIC, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, verbis: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.. 37. Ocorre que, considerando precedente da Corte julgando a validade da taxa SELIC em face do princípio constitucional da isonomia, e do reconhecimento da repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 18/08/2011, conheceu de recurso extraordinário, para reconhecer a constitucionalidade da taxa SELIC por configurar medida isonômica entre contribuinte e Fisco. 38. Por outro lado, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional poderia ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04). 39. Assim, no plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei 9.065/1995, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei 9.250/1995, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor. A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal. 40. Agravo inominado desprovido. (AC 00193085520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015, g.n.) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE UM DOS DÉBITOS EM QUESTÃO - TAXA SELIC - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Proferida, em 19/08/2005, decisão que suspendeu a exigibilidade do débito nº 35.473.782-1, este não poderia ter sido inscrito em 20/03/2006 (fl. 09 do apenso) e ajuizado em 05/10/2006 (fl. 02 do apenso). 2. Em relação ao referido débito, é de se afastar a extinção dos embargos, decretada pela sentença, e julgá-los procedentes, nesse aspecto, declarando insubsistente a CDA nº 35.473.782-1 e extinguindo, em relação a ela, a execução fiscal. 3. No tocante ao débito nº 35.473.781-3, deve prevalecer a sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, visto que a embargante não conseguiu ilidir a presunção e liquidez do título executivo. 4. A taxa de 1% a que se refere o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos créditos tributários com fatos geradores posteriores a janeiro de 1995, pois a Lei nº 9.065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1703846 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). 5. Remessa oficial parcialmente provida. Sentença reformada, em parte. (TRF3 - REO 00077771320064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015, g.n.) Por fim, não há que se falar em condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

Notícia a parte executada a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0006750-37.2016.403.0000) em face das decisões que rejeitaram a exceção de pré-executividade (fls. 27-30) e os embargos declaratórios (fls. 45-46 e 50-53). Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado nas decisões combatidas. Por tais razões, mantenho-as por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que for recebido. Outrossim, defiro o pedido de sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, formulado pela Fazenda Nacional à fl. 64. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da partes independentemente de nova intimação.

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por BETH NOWAK, visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de nulidade da certidão de dívida ativa nº 80.1.11.088888-93, que a embasa. Alega a executada, ora exipiente, que as certidões não preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, na medida em que não mencionam a forma de cálculo de juros de mora, multa e correção monetária. Assevera que além da multa moratória, com efeito confiscatório, são cobrados juros da mesma natureza, havendo evidente bis in idem. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a consequente extinção da execução (fls. 16-22). A excepta apresentou impugnação, sustentando a regularidade do título executivo, assim como dos acréscimos incidentes. No tocante à multa moratória, defende que a sua aplicação decorre da lei e significa pena pecuniária em caso de inadimplência. Requer, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade com o consequente rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD (fls. 25-35). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, resume-se a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. Quanto à alegada nulidade do título executivo, faz-se necessário consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos previstos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre estes a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípuo proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, nesse caso, cabe à parte exipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA. Nesse sentido, são reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Frise-se que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ.

30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Hamilton Carvilhido, DJe 02.09.2010, entre outros. Assim, não há se falar em nulidade do título executivo que embasa a presente execução fiscal. Afásto, também, a alegação de bis in idem, quanto à incidência de juros, multa e correção monetária, pois são verbas de naturezas diversas, com finalidades próprias. Os juros incidem como indenização ao exequente pelo não-pagamento da dívida na época aprazada; a multa como sanção pelo inadimplemento e a correção monetária como atualização do valor da moeda, sem consistir em penalidade. Confira-se a ementa do v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ**. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201102677144, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013, g.n.) Conclui-se, portanto, que as multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação pelo atraso no recolhimento do tributo. No que pertine à aplicação da multa, inexistente violação ao princípio da legalidade tributária ou mesmo ao princípio da vedação ao confisco, uma vez que o percentual aplicado encontra expressa previsão no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. O caráter confiscatório deve ser avaliado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, havendo a necessidade de demonstração efetiva de sua abusividade, sendo insuficiente, para tanto, a alegação genérica. A excipiente não apresentou os fatos pelos quais, no caso concreto, estaria evidenciado o caráter confiscatório da multa aplicada, mormente em se considerando que é confiscatório o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, o que não restou demonstrado no caso em apreço. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Outrossim, considerando que a parte executada não pagou o débito, tampouco garantiu a execução, DEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 25-35, para efetivação do rastreamento e bloqueio de bens em nome da executada, via sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 854 do CPC. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. IV) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intinem-se as partes.

0007622-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT, visando à extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento da nulidade das certidões de dívida ativa nºs 40.802.275-2 e 40.802.276-0, que a embasam. Alega o excipiente que as certidões são nulas diante, porque forma, indevidamente, incluídas verbas de caráter indenizatório na base de cálculo das contribuições em cobrança, o que afronta a regra matriz de incidência das aludidas exações (fls. 24-66). A excepta apresentou impugnação, sustentando a regularidade do título executivo e a ausência de demonstração de que a base de cálculo repousa integralmente sobre verbas de natureza indenizatória. Requer, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade, com o conseqüente rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD (fls. 85-88). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da

jurisprudência, resume-se a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. A esse respeito, impõe salientar que a presente via tem natureza exclusivamente satisfativa, de modo que a defesa da parte executada, aceita nos próprios autos de execução, está reservada a questões de ordem pública, em especial às relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, tendo sido, excepcionalmente autorizada a apreciação de outras questões de mérito, conquanto não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. A via adequada para a discussão de questões de mérito que exigem dilação probatória, tal qual o caso em apreço, é a dos embargos, conforme preceitua o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Frise-se que a jurisprudência, consagradora do instituto da exceção de pré-executividade, resiste às discussões sobre a liquidez e a certeza do título executivo fora dos moldes dos embargos à execução, mormente quando se verifica que, para a composição do conflito, faz-se necessária ampla dilação probatória. Humberto Theodoro Junior, em sua obra Lei de Execução Fiscal (2011:167), ensina a esse respeito: O que não se deve permitir é o abuso da exceção de pré-executividade, verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem a prévia segurança do juízo. Nesse sentido, firmou posicionamento o C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 393, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, não tendo a parte excipiente logrado comprovar, de plano, a inexigibilidade da cobrança, não há como acolher, nesse tema, a exceção de pré-executividade. A esse respeito, o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. 2. Não se admite a interpretação ampliativa das hipóteses em que exceção de pré-executividade possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada. 2. A alegação de inexecutabilidade da CDA, ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031287-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0002258-07.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. 3. Agravo legal não provido. (TRF3 - AI 00112473120154030000, Des. Fed. Luiz Stefanini, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 11/09/2015) Consigne-se que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípuo proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.) Destaque-se que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes nesse sentido: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRg/Ag nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, entre outros. In casu, o excipiente não logrou êxito em desfazer a presunção que recai sobre os títulos executivos, mas limitou-se a afirmar que a base de cálculo das contribuições em cobrança englobou verbas de natureza indenizatória, sem, no entanto, comprovar suas alegações. Assim, não há nulidade dos títulos executivos que embasam a presente execução fiscal. Por fim,

não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando que a parte executada não pagou o débito, tampouco garantiu a execução, DEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 85-88 para efetivação do rastreamento e bloqueio de bens em nome da executada, via sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 854 do CPC. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. IV) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

0009007-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 11.03.2013, em face de CEMAPE TRANSPORTES S A, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 35.718.265-0, consoante certidão acostada aos autos. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 07-12, alegando, em síntese, inexigibilidade da cobrança. Sustentou que a dívida em cobro nestes autos encontra-se em discussão na seara administrativa, razão pela qual seria indevido o ajuizamento da execução fiscal. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Afirmou que já houve decisão definitiva no âmbito do processo administrativo, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade do crédito. Requereu, ainda, o rastreamento e bloqueio de valores em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD (fls. 87-88). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, resume-se a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. A parte executada alega que a dívida em cobro nestes autos é inexigível, tendo em vista a obtenção de provimento jurisdicional para obstar o Fisco da exigência de depósito prévio para apresentação de recurso administrativo. Afirmo que, em razão da determinação judicial, o débito em cobro nestes autos encontra-se pendente de decisão final na seara administrativa, pelo que o ajuizamento da presente execução fiscal seria indevido. Verifica-se a ora excipiente impetrou Mandado de Segurança (processo nº 0002020-31.2007.403.6100), visando a não ser compelida a efetuar depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito, como condição para interpor recurso administrativo. Conforme documento de fl. 61, em 03.08.2007, foi disponibilizada sentença, prolatada pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, concedendo a segurança, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Previdenciária em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal como condição para a interposição de recurso(s) administrativo(s) relativo(s) ao auto de infração nº 35.718.265-0. Todavia, de acordo com a documentação juntada pela Fazenda Nacional (fls. 88-101), verifica-se que já houve julgamento definitivo na seara administrativa, cientificando-se a empresa executada da decisão em 23.02.2012 (fl. 101). Assim, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, em 11.03.2013, não subsistia causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ainda, não há que se falar em desrespeito à coisa julgada, tendo em vista que a r. sentença prolatada no bojo do mandamus impetrado pela ora excipiente determinou, tão somente, que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal como condição para a interposição de recurso(s) administrativo(s) relativo(s) ao auto de infração nº 35.718.265-0. Com efeito, houve interposição de recurso administrativo, com julgamento parcialmente favorável à ora excipiente. Verifica-se, ainda, que o valor do débito foi reduzido e, posteriormente, inscrito em dívida ativa, em razão da ausência de pagamento (fls. 89-101). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando que a parte executada não pagou o débito, tampouco garantiu a execução, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para efetivação do rastreamento e bloqueio de bens em nome da parte executada, via sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 854 do CPC. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. IV) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

0026666-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMTANOS TURQUI HADDAD(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por AMTANOS TURQUI HADDAD, visando à extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento da ocorrência da prescrição do crédito, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.1.12.025386-04, bem como da nulidade do título, decorrente da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69 (fls. 16-28). Constatada ausência de instrumento de mandato, o excipiente foi intimado a regularizar a representação processual (fls. 29). Decorrido in albis o prazo legal, sem que o excipiente tivesse providenciado a juntada da procuração (fls. 30), os autos foram encaminhados à exequente, que requereu realização do rastreamento e bloqueio de bens, via sistema BACENJUD, em nome do executado (fls. 32-33).

Em fl. 37, a parte executada juntou procuração. É o breve relato. Decido. De início, mister assinalar que a temática trazida no bojo da exceção - prescrição - é matéria de ordem pública e, portanto, passível de cognição de ofício pelo magistrado, razão por que passo a apreciá-la. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) Por outro lado, o C. STJ decidiu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do antigo Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013) In casu, trata-se de execução fiscal, ajuizada em 12.06.2013 pela Fazenda Nacional, em face de AMTANOS TURQUI HADDAD, na qual cobra o crédito tributário de IRPF, referente às competências de 2004/2005, 2005/2006, 2007/2008 e 2008/2009. De acordo com os documentos juntados aos autos, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 1º.08.2009 e 10.10.2011 (fls. 02-13), mediante lavratura de auto de infração. Cumpre salientar, da sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação decorre que o contribuinte apura e paga o tributo, cabendo à Autoridade Administrativa Tributária fiscalizar tal apuração. Estando correta, não se faz necessária qualquer providência do Fisco, para que seja consolidado o crédito tributário. Hipótese diversa, no entanto, relaciona-se aos casos em que o contribuinte declara o valor devido, deixando de efetuar o pagamento antecipado. Nesses casos, não há se falar em homologação, na medida em que, não havendo pagamento, não há o que homologar. Aqui, afasta-se a sistemática do lançamento por homologação, dando espaço para que o Fisco efetue o lançamento de ofício. Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:176) ensina: O lançamento de ofício, por sua vez, é aquele realizado direta e exclusivamente pelo Fisco quando a lei assim o determine ou quando o tributo seja submetido por lei a uma das modalidades anteriores (mediante declaração ou por homologação), mas o contribuinte não tenha realizado os atos que lhe cabiam, ou seja, não tenha prestado as informações ou apurado e pago o tributo devido. Neste caso, o lançamento de ofício terá caráter supletivo, será a única forma de o Fisco obter a formalização do crédito tributário. Assim é que, na hipótese em análise, em que pese tratar-se de IRPF - tributo sujeito a lançamento por homologação - o executado deixou de apresentar a declaração de rendimentos, culminando com o lançamento de ofício pelo Fisco, mediante lavratura do Auto de Infração, com expedição de notificações, datadas de 1º.08.2009 e 10.10.2011. Portanto, resta afastada a prescrição quinquenal para o Fisco exercer sua pretensão (cobrança do imposto e da multa), tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito tributário (1.08.2009 e 10.10.2011) e o ajuizamento da execução fiscal (12.06.2013) não decorreu prazo superior a cinco anos. Igualmente não há falar-se em nulidade do título executivo, decorrente de eventual inconstitucionalidade do Decreto nº 1.025/69. Dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.645/78, no seu artigo 3º, disciplinou a matéria nos seguintes termos: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se, portanto, de remuneração das despesas com a cobrança da Dívida Ativa. Com o advento do Decreto-Lei nº 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 168, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera, para verba honorária, a natureza do encargo que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nesse contexto, deve ser analisada

a constitucionalidade do referido encargo legal em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da Fazenda Pública, devendo prevalecer em relação àquelas previstas no Código de Processo Civil, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Por tais razões, fica afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 16-28. Outrossim, considerando que a parte executada não pagou o débito, tampouco garantiu a execução, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para efetivação do rastreamento e bloqueio de bens em nome do executado, via sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 854 do CPC, consoante requerimento formulado às fls. 22. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. IV) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intímem-se as partes.

0014780-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVF CURSOS DE IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por EVF CURSOS DE IDIOMAS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS, visando à extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento de nulidade das certidões de dívida ativa nºs 80.2.13.031702-83, 80.4.13.038002-84, 80.6.13.068330-21, 80.6.13.068331-02, 80.7.13.024350-53, que a embasam. Alega a parte executada, ora excipiente, que as certidões estão eivadas de vícios, diante da ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, pois não há indicação específica da origem e da natureza do crédito tributário e a fundamentação legal é genérica, infringindo o artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança de verba honorária nas execuções fiscais, com base no Decreto-Lei nº 1025/69 (fls. 147-160). A exceção apresentou impugnação, sustentando a regularidade das certidões e requerendo o prosseguimento do feito, com o rastreamento e o bloqueio de ativos financeiros que a empresa eventualmente possua em instituições financeiras, via sistema BACENJUD (fls. 165-167). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. Quanto à alegada nulidade dos títulos executivos, faz-se necessário consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípuo proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO

AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Frise-se que é assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe 02.09.2010. Também não procede a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. Dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.645/78, no seu artigo 3º, disciplinou a matéria nos seguintes termos: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se, portanto, de remuneração das despesas com a cobrança da Dívida Ativa. Com o advento do Decreto-Lei nº 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 168, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo, que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nesse contexto, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da Fazenda Pública, devendo prevalecer em relação àquelas previstas no Código de Processo Civil, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Por tais razões, fica afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido formulado para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 854 do CPC. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. IV) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intinem-se as partes.

0018518-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JIGS IBIRAPUERA ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Pela presente, fica a parte executada INTIMADA, na pessoa do seu advogado, acerca do bloqueio realizado por meio do Sistema

Bacenjud, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que a quantia bloqueada é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, 2º e 3º do Código de Processo Civil. DECISÃO DE FLS. 295-300: Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por JIG'S IBIRAPUERA ALIMENTOS LTDA., visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de falta de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa nºs 80.2.13.038652-68, 80.6.13.080496-70, 80.6.13.080497-51 e 80.7.13.027712-40, que a embasam. Alega a excipiente que os títulos executivos são ilíquidos e incertos, por incluírem o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja inconstitucionalidade afirma ser patente, uma vez que, por se tratar de receita pertencente aos Estados e ao DF, e não ao contribuinte, o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou de faturamento (base de cálculo possível do PIS e da COFINS), contrariando os artigos 145, 1º, 154, inciso I, 195, inciso I e 4º da Constituição Federal e artigo 110, do Código Tributário Nacional (fls. 140-157). A FAZENDA NACIONAL manifestou-se contrariamente, sustentando, preliminarmente, a inadequação da exceção de pré-executividade, para discussão de questões que demandam dilação probatória. No mérito, afirmou a exequente que a base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é o faturamento, que inclui a totalidade da receita auferida com as vendas efetuadas (mercadoria e serviço), no mês, sem a exclusão do ICMS incidente na operação de venda de mercadoria e serviço. Requeveu, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade, com o consequente rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD - fls. 284-291. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Cumpre consignar que foi reconhecida a Repercussão Geral do Tema, concernente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no Recurso Extraordinário 574.706-RG, de Relatoria da E. Ministra Carmen Lúcia (DJE DE 16/05/2008), estando o recurso pendente de julgamento de mérito. A esse respeito, importa salientar que o tema, também, está sob apreciação da Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18/DF, cujo objeto é a declaração de constitucionalidade do art. 3º, 2º, da Lei n. 9.718/1998, que exclui do conceito de faturamento, para fins de base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, o ICMS cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Assim, trata-se de temática em discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, cabendo destacar que não houve, na Suprema Corte, ainda, decisão de mérito sobre a matéria, tampouco subsiste a decisão liminar proferida no bojo da ADC nº 18, que suspendia nos processos em tramitação, nos quais se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Desta feita, não há óbice à apreciação da questão por este Juízo. A parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constitui receita da empresa, devendo integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Nesse sentido, o entendimento pacificado no âmbito C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200301131584, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/05/2004, g.n.) Súmula: 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula: 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Súmula: 258 do TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Cabe observar que a Lei nº 9.718/98, em seu artigo 3º, 2º, exclui da base de cálculo da COFINS, entre outros valores, o ICMS, este último, porém, tão-somente quando a pessoa jurídica está na condição de substituto tributário. Assim, a contrario sensu, não podem ser excluídos da receita bruta da pessoa jurídica os valores de ICMS que estejam incluídos em seus preços, hipótese em que a mesma se afigura como contribuinte direta do tributo. Não se desconhece que, no bojo do RE 240.785/MG, o Supremo Tribunal Federal abonou, por maioria, o entendimento de que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Sucede que o referido julgamento foi apreciado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, vinculando inter partes, de sorte que, o que se tem ainda, hoje, em matéria de Corte Superior é a posição do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs. 68 e 94) exatamente no sentido oposto, conforme recentes arestos da 1ª Seção (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014). Em conclusão, não se verificam nulidades nos títulos executivos que embasam a presente execução fiscal. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando que a parte executada não pagou o débito, tampouco garantiu a execução, DEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 284-291, para efetivação do rastreamento e bloqueio de bens em nome da executada, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor

não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC.IV Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora.VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

0055573-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração, interpostos por SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A, em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 534-539, em que foi rejeitada a exceção de pré-executividade que visava ao reconhecimento da decadência. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na decisão combatida sobre a questão da Repercussão Geral que está pendente de julgamento no C. STF, razão por que pugna pela suspensão do processo e expedição de ofício ao SERASA para retirada do nome da executada da lista de devedores (fls. 172-173). É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015.No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da executada, ora embargante. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que as alegações da parte executada já foram analisadas pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos autos do processo nº 0014398-72.2014.403.6100. Constou, expressamente, da decisão que, tendo em vista que já houve apreciação do tema em Ação de Rito Ordinário, não há que se falar em sobrestamento do presente feito executivo, pois não se verifica a presença de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.No que se refere à Repercussão Geral, igualmente foi assinalado que, também não há que se falar em suspensão deste feito executivo em razão do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, pois a citada norma aplica-se a recursos, sendo certo que, ausentes causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inexistente fundamento para sobrestar a presente execução fiscal (fl.168).Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão.Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intemem-se.

0056330-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTA ALICE SABINO ANDRADE(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Intime-se a parte executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa, devendo comunicar se persiste interesse na análise da exceção de pré-executividade de fls. 16-18.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.

0011460-18.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 63, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 30-33).É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026853-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040399-91.2004.403.6182 (2004.61.82.040399-0)) HENRIQUE BACCARO CORVINO(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 02 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 534 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumprida a determinação, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034787-51.1999.403.6182 (1999.61.82.034787-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558772-60.1997.403.6182 (97.0558772-8)) FLIGOR S/A IND/ DE VALV A COMP P/ REFRIGERACAO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X INSS/FAZENDA(SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X INSS/FAZENDA X FLIGOR S/A IND/ DE VALV A COMP P/ REFRIGERACAO

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0064134-32.1999.403.6182 (1999.61.82.064134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559570-84.1998.403.6182 (98.0559570-6)) CONDOMINIO EDIFICIO CHANNEL GARDENS(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X INSS/FAZENDA X CONDOMINIO EDIFICIO CHANNEL GARDENS

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0056473-65.2000.403.6182 (2000.61.82.056473-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059667-10.1999.403.6182 (1999.61.82.059667-7)) S E R SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X S E R SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0038402-73.2004.403.6182 (2004.61.82.038402-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518893-51.1994.403.6182 (94.0518893-3)) CARLOS FERNANDES BORGES(SP199215 - MARCIO AMATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X INSS/FAZENDA X CARLOS FERNANDES BORGES

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3766

EXECUCAO FISCAL

0501293-80.1995.403.6182 (95.0501293-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X COSTA RAMOS ALIMENTACAO LTDA X OLEGARIO DA COSTA RAMOS X MARIA APARECIDA DE MELO RAMOS(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0529326-12.1997.403.6182 (97.0529326-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CONSEBE CONSTRUTORA LTDA(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS) X JOAQUIM SEVERO DE LIMA - ESPOLIO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS) X AMELIA OVIDIA SILVEIRA DE LIMA X CRISTINA FRANCO LIMA X ANA LUISA FRANCO DE LIMA(SP187027 - ALEXANDRE BARRETO DETTMER)

Fls. 482/8: Não conheço do recurso interposto, considerando sua inadequação em face de decisão interlocutória. Na hipótese também não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição de apelação contra decisão proferida em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução caracteriza erro grosseiro.Dê-se ciência à exequente da decisão proferida (fls. 477/481).Int.

0529417-05.1997.403.6182 (97.0529417-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0550702-54.1997.403.6182 (97.0550702-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X STEP MASTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ARNALDO MIRANDOLA DE FARIAS X JOSE MIGUEL GODOI(SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0559141-54.1997.403.6182 (97.0559141-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP061132 - DELFINA APARECIDA FAGUNDES) X SUELI DE CAMPOS LANZA X CLAITON COELHO LANZA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0571536-78.1997.403.6182 (97.0571536-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CELULOIDE ROMEO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X AFONSO ROMEU X CARLOS ROBERTO ROMEU X RICARDO ROMEO X ROGERIO ROMEO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0584912-34.1997.403.6182 (97.0584912-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRIC DE TECIDOS N SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X DAVID ARTHUR BOYES FORD X PETER JAMES BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0547609-49.1998.403.6182 (98.0547609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP116280 - MARCEL ZANCO ALGABA NAVARRO) X ESPOLIO DE HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA X ESPOLIO DE HELOISA DE ARRUDA PEREIRA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0001828-27.1999.403.6182 (1999.61.82.001828-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X MING IND/ E COM/ LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X GILTON MING X GILVETE MING

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0009436-76.1999.403.6182 (1999.61.82.009436-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CLINICA TEIXEIRA DE CAMARGO RADIOLOGIA S/C LTDA(SP083441 - SALETE LICARIO) X SERGIO LUIZ BIANCHI DE SA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0011163-70.1999.403.6182 (1999.61.82.011163-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X POOLPRINT EDITORA GRAFICA LTDA(SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO) X JOAQUIM ROBERTO SATURNO X NORMA APARECIDA SATURNO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0023490-47.1999.403.6182 (1999.61.82.023490-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGAZINE CASTRO LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X ODAIR DE CASTRO X MARLENE DA CONCEICAO DE CASTRO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0024919-49.1999.403.6182 (1999.61.82.024919-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABOGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0030180-92.1999.403.6182 (1999.61.82.030180-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SILICORTE LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO) X JOAO CARLOS MINELLO(SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0030413-89.1999.403.6182 (1999.61.82.030413-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLOR REVESTES PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0037772-90.1999.403.6182 (1999.61.82.037772-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA(SP116617 - DEBORA MAGDA PERES MOREIRA) X PAULO ROBERTO PEREIRA PEDROSA X JOSE RICARDO PEREIRA PEDROSA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0042214-02.1999.403.6182 (1999.61.82.042214-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERPACKING INDUSTRIAL LTDA. X VERA LUCIA DA SILVA(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA) X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES X CARLOS ALBERTO ANTUNES(SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0044877-21.1999.403.6182 (1999.61.82.044877-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X LUCIANO BEDOGNI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0057518-41.1999.403.6182 (1999.61.82.057518-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VAB INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X CATARINA BITAR KANNAB X ANTOINE KANNAB

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0047315-38.2000.403.6100 (2000.61.00.047315-8) - INSS/FAZENDA(SP017097 - ADIR ASSEF AMAD) X M K JOALHEIROS LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER) X MAURICIO KORN - ESPOLIO X IVO KORN

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0020676-86.2004.403.6182 (2004.61.82.020676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPAZIO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM) X WAGNER WILLIAM HONORATO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0024888-53.2004.403.6182 (2004.61.82.024888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPIMEC IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CELIA AMANCIO ROCHA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X ESPOLIO DE MIGUEL PINHEIRO DA ROCHA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0046570-64.2004.403.6182 (2004.61.82.046570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOTAR TRANSPORTES LTDA X JOSE IRON SARMENTO(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X CLAILTON FIUSA X JORGE GERALDO MAGALHAES BARROS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0050524-21.2004.403.6182 (2004.61.82.050524-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AMACOTEC ASSISTENCIA TECNICA EM MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME(SP244776B - CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI E SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X JOSE ALFREDO HONRADO (ESPOLIO) X ANTONIO CARLOS LIRANCO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0010661-24.2005.403.6182 (2005.61.82.010661-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZELLI & NOGUEIRA LTDA ME(SP089239 - NORMANDO FONSECA) X GERSON BRONZELLI X ODETE NOGUEIRA BRONZELI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0011405-19.2005.403.6182 (2005.61.82.011405-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARDIM CENTENARIO COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA EPP X JAYME TOLENTINO DE SANTANA X HENRIQUE ACACIO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP088793 - GIUSEPPE DILETTOSO) X HIGOR CASTRO SANTANA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM E SP111962 - FLAVIO ROSSETO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0019362-71.2005.403.6182 (2005.61.82.019362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0020774-37.2005.403.6182 (2005.61.82.020774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDUARDO SANTOS NETO X CELIA DA SILVA SANTOS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0009073-45.2006.403.6182 (2006.61.82.009073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVANCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X PAULO ROBERTO TANZE

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0025686-43.2006.403.6182 (2006.61.82.025686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X HANS JURGEN BOHM

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0025814-63.2006.403.6182 (2006.61.82.025814-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTROL WARE COMERCIO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CARLOS ELIAS FERES X TOREK ELIAS HIART

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0030231-59.2006.403.6182 (2006.61.82.030231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS YPONA LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0054441-77.2006.403.6182 (2006.61.82.054441-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELO PLANEJAMENTO E DISTRIBUICAO S/C LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X ROBERTO SANTANA X DIRCE LOPES SANTANA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0000799-58.2007.403.6182 (2007.61.82.000799-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MURRAY PIRATININGA LTDA X FERNANDO LUIS PINCZOWSKI (GERENTE DELEGADO)(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0022922-50.2007.403.6182 (2007.61.82.022922-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME.(MT012104 - MARCIO ANTONIO GARCIA E MT007666 - ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA) X GUILHERME MATTOS ARAUJO X GUSTAVO SQUARCINI VICCO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0008309-88.2008.403.6182 (2008.61.82.008309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO ARAUJO X NEUZA BRAGA DE CARVALHO ARAUJO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0023857-56.2008.403.6182 (2008.61.82.023857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO DE ALMEIDA FILHO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X HELENICE LADEIRO DE ALMEIDA X TIAGO LADEIRO DE ALMEIDA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0023593-05.2009.403.6182 (2009.61.82.023593-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SB - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X JOSE CARLOS CAETANO VIEIRA X DOUGLAS DOS SANTOS GARCIA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0041142-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0044520-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO QUIRINO COMERCIO DE SUCATAS E VEICULOS LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS) X ANA CELIA GRECO X ELISEU AUGUSTO DE ALMEIDA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0044941-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARROSO & OLIVIERI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CORRETAGEM(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X DENISE BARROSO DO NASCIMENTO OLIVIERI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0020510-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAUZANE COMERCIAL E TERRAPLANAGEM LTDA-ME(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X MANOEL ANTONIO DA SILVA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0045618-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUSHAND - SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X IGOR GIORGE GUSMAO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0060619-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOTALWOLTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TUYAKO AKAMINE X SEITOKU AKAMINE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0015860-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIA DA INFORMACAO LTDA(MG046512 - STANLEY MARTINS FRASAO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0018595-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TITANIUM PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS(SP182500 - LUCIANA MANCUSI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0037147-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUWE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0056921-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEIDE MARIA DE CARVALHO(SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0044571-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INOVATECH TECNOLOGIA COSMETICA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0030348-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.T.SILVA ORTOPEDIA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0009331-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODOLAR SERVICOS E INSTALACOES LTDA - ME(SP269484 - MARINA BORGES PEREIRA CEGAL)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2088

EXECUCAO FISCAL

0019431-11.2002.403.6182 (2002.61.82.019431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LEADER PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos.Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 79/87, na qual a reconhece a prescrição do crédito tributário, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 487, II, do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033079-58.2002.403.6182 (2002.61.82.033079-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PATRICIA LAUER BLAGAY FRAZAO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 12, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047855-63.2002.403.6182 (2002.61.82.047855-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAVANA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA. X MARIA APARECIDA VIDAL COSTA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 90/91, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049002-27.2002.403.6182 (2002.61.82.049002-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAVANA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA. X MARIA APARECIDA VIDAL COSTA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 63/64, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052582-65.2002.403.6182 (2002.61.82.052582-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RAVANA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA.

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 16/17, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053386-33.2002.403.6182 (2002.61.82.053386-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RAVANA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA. X MARIA APARECIDA VIDAL COSTA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 130/131, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000251-72.2003.403.6182 (2003.61.82.000251-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MASCOTS VETERINARIA LTDA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016999-82.2003.403.6182 (2003.61.82.016999-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IDEA SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCADERNACAO LIMITADA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Vistos.A executada protocolizou exceção de preexecutividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 40/48).Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo (fls. 53/62).É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que, em 22/03/2005, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 35). Os autos foram remetidos ao arquivo em 08/04/2005, onde permaneceram até 05/05/2014 (fls. 36). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057287-72.2003.403.6182 (2003.61.82.057287-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILK-SUL MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 39/43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057288-57.2003.403.6182 (2003.61.82.057288-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILK-SUL MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 39/43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061401-54.2003.403.6182 (2003.61.82.061401-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA PACHECO

Vistos.Tendo em vista a remissão da dívida, noticiada a fls. 66, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070245-90.2003.403.6182 (2003.61.82.070245-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUGESTOES E DECORACOES ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA X GILBERTO DOMINGOS CEREZINI X ROBERTO SARAIVA CABRAL

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 31/32, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014821-29.2004.403.6182 (2004.61.82.014821-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LT X CARLOS ALBERTO LOPES CASTILHO X ANTONIO LOPES CASTILHO X MAURICIO JOSE FARIA TANESI(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Devidamente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 15/280), a fim de defender a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, em razão da realização de depósito judicial do montante integral do débito em autos de ação anulatória n.º 0006169-48.2000.403.0399, atual numeração dos autos nº 97.0055814-2 (9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP), anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Em manifestação às fls. 642/644, a parte exequente informa que houve a conversão em renda da União do montante integral do débito, requerendo prazo de 120 dias para baixa e extinção do feito. Em nova manifestação, a exequente informa que o débito foi extinto (fls. 647/648).É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante documentação juntada aos autos, o crédito em cobro estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva (26/05/2004), em virtude da realização de depósito judicial relativo ao débito em cobrança (CDA nº 35.510.884-4), nos autos da ação ordinária nº 0006169-48.2000.403.0399, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 136/172).Como sabido, o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito, suprimindo requisito de admissibilidade para o ajuizamento da demanda executiva - o título extrajudicial deve ser líquido, certo e exigível. Posteriormente, a parte exequente, ciente das alegações da executada e conversão do depósito em renda, promoveu a extinção da inscrição em dívida ativa (fls. 647/648).Não obstante, restou caracterizada hipótese de indevido ajuizamento da presente execução, por falta de exigibilidade do título executivo que a embasa.Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004150-10.2005.403.6182 (2005.61.82.004150-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X R H MEDICA S/C LTDA

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 34/36, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018979-93.2005.403.6182 (2005.61.82.018979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 523/528, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021847-44.2005.403.6182 (2005.61.82.021847-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORZA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 79/82, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0048307-68.2005.403.6182 (2005.61.82.048307-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DANIELLA NOGUEIRA BOEM

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 22/25, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041590-06.2006.403.6182 (2006.61.82.041590-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MORAIS & FIGUEIREDO DE MARILIA LTDA X ELISEU DA SILVA X MARCOS DA SILVA X DANIEL DA SILVA X CELIA PAVARINI DA SILVA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 133/140, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021731-33.2008.403.6182 (2008.61.82.021731-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NATALIA BELLINI

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 51/54, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031609-79.2008.403.6182 (2008.61.82.031609-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FRANCISCO C GABRIEL

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 33/35, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034639-25.2008.403.6182 (2008.61.82.034639-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA FIL 0003

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 46/48, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005212-46.2009.403.6182 (2009.61.82.005212-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELLEN CRISTINA DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013567-45.2009.403.6182 (2009.61.82.013567-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA MARINHO DE MEDEIROS CAMIN

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030211-63.2009.403.6182 (2009.61.82.030211-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 79/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050173-72.2009.403.6182 (2009.61.82.050173-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DOS REIS

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052749-38.2009.403.6182 (2009.61.82.052749-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 25/27, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017568-39.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 110/114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022421-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAURA MARIA PEDROSO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 66, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002713-71.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIA STUDIO DE PRODUCOES GRAFICAS LTDA

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 71/84, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001570-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTORIL COMERCIAL E ARTIGOS PARA DECORACOES LTDA.EPP

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 72/75, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008203-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELEN PERUSSI GUIMARAES MARTINIANO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 44, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008230-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012674-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS A TADEU MARTINS LOBO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018385-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIA MARIA BAPTISTA BERTONCELLO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 60, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026002-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARISTOTELES GIROTTI NORONHA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029877-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUNQUEIRA RC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065972-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENDOSOM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP171159 - KELLY CRISTINA CONCEIÇÃO CHADA SOLLITTO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 89/90, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066991-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILAPAK DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA.(SP250108 - BRUNO ARIBONI BRANDI)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 71/74, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068688-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 92/93, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro no preenchimento no código de pagamento, informado pela executada (fls. 15).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071878-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIPRAT ASSIST MEDICA HOSP LTDA

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 34/36, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007628-79.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LIGIA DE ALCANTARA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 60, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008264-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTON JUBE ASSUNCAO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017922-93.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP267933 - NICOLE CRISTINE TAMAROSSI DALMEIDA)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 61/63, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020181-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BEATRIZ FROES NACHTERGAELE

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041159-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRANEX INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 240/247, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004837-06.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO TADEU RODRIGUES

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 29, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035514-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MSI - FORKS GARFOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Devidamente citada, a parte executada apresentou petição (fls. 09/33), a fim de defender a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, em razão de sentença julgada procedente nos autos da ação anulatória n.º 0052722-81.2012.403.6301 (26ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP). Instada a se manifestar, a parte exequente requer a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 40/41).É o relatório. Decido.Ante o exposto, tendo em vista que o débito inscrito em Dívida Ativa foi anulado por decisão judicial, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049772-34.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SANDRA CONCEICAO IMPERIO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053530-21.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO PAULA ASSIS

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 32, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055943-07.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DECIO GARCIA COUTINHO

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 33, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057214-51.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALEA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 46/48, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057449-18.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB DE ASSISTENCIA MEDICA GERAL FIL 0005

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 42/44, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004864-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP045689 - PLINIO TIDA)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 36/37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028376-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA JEANS CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LT

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 15/16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036676-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALTER LUIZ JOSE SERENA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executada (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 22/07/2014. O aviso de recebimento retornou com a informação de mudou-se (fls. 14). A exequente informa que o falecimento do executado ocorreria em 2000, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 25/26). É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 22/07/2014 contra pessoa falecida no ano de 2000 antes da data do ajuizamento (fls. 26). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0044057-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SMS SIEMAG METALURGIA DO BRASIL LTDA.

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 82/97, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048666-03.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NORBERTO GOMES DE MORAES

Vistos. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 26, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057617-83.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREA ROCHA DE BARROS LIMA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020510-68.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEBER COELHO DE SOUSA

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 09, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020513-23.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO MANUEL FERREIRA DOS REIS

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 09, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020601-61.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIDIMO GARCIA FILHO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 09, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021955-24.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA BOSCOLI

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 09, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021965-68.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE MONTANE VILA

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 08, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023178-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBERTO JOAQUIM HEIDEL

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 51/53, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040244-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO SALEM

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 18/19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2355

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028091-18.2007.403.6182 (2007.61.82.028091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-21.2007.403.6182 (2007.61.82.006421-6)) DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Fls. 851 verso e 855/856. Indefiro o pleito formulado pela União, haja vista que os débitos em execução contra a Fazenda Pública são verba honorária de sucumbência fixada em sede de acórdão exarado no julgamento da apelação cível pelo E. TRF da 3ª Região- SP/MS, em favor dos procuradores da empresa embargante nos autos (fls. 692/694).Nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.(grifo meu).Logo, é evidente que não é factível a penhora no rosto destes autos, tendo em vista a natureza do débito executado, de natureza alimentar, que pertence ao advogado, não à executada. Ademais, lembro que os 9º e 10º do art. 100 da CF/88 foram declarados inconstitucionais pelo E. STF, ao tempo do julgamento da ADI 4.357/DF.Expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório, em conformidade com a minuta de fl. 849, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011, do CJF. Oportunamente, cumpra-se o disposto no último parágrafo da decisão de fl. 850.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2651

EMBARGOS A EXECUCAO

0007649-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046314-19.2007.403.6182 (2007.61.82.046314-7)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061202-32.2003.403.6182 (2003.61.82.061202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037915-40.2003.403.6182 (2003.61.82.037915-5)) MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0038407-95.2004.403.6182 (2004.61.82.038407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013363-74.2004.403.6182 (2004.61.82.013363-8)) MARINGÁ S/A CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0000157-17.2009.403.6182 (2009.61.82.000157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028836-03.2004.403.6182 (2004.61.82.028836-1)) NELSON CUBARENCO(SP126055 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Prejudicado o pedido contido no item a da petição de fls. 204/205, uma vez que referido ofício já fora expedido nos autos da execução fiscal que deu origem a estes embargos.Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, planilha de cálculos atualizada do crédito referente à verba honorária, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0020425-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021301-47.2009.403.6182 (2009.61.82.021301-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Dê-se ciência à embargante do desarquivamento destes autos. Prazo: 10 dias. Após, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

0020426-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553434-96.1983.403.6182 (00.0553434-8)) EDUARDO ARENQUE AMBROSIO X MARALUCIA ARENQUE AMBROSIO ABRAMOVAY X MARCIO ARENQUE AMBROSIO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X IAPAS/BNH(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 166, uma vez que se refere à execução fiscal que deu origem a estes embargos. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 165.

0035633-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026827-58.2010.403.6182) TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0013729-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025024-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025024-0)) VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante, dando-lhe ciência da petição e documentos de fls. 1010/1038, bem como para que, no prazo de 15 dias, diga se persiste seu interesse na produção de prova pericial anteriormente requerida. Em caso positivo, no mesmo prazo, apresente os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

0054241-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024031-94.2010.403.6182) SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Decorrido o prazo determinado e não existindo autorização expressa para o advogado substabelecido, condição legal para que execute os honorários, remetam os autos ao arquivo.

0010671-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044253-78.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, esclareça a documentação juntada às fls. 61/62, uma vez que além de não estar completa, refere-se à matrícula distinta da anteriormente juntada às fls. 17.

0068809-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035786-47.2012.403.6182) CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP187041 - ANDRÉ KIM E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Para melhor análise das alegações de compensação do débito em cobro formuladas pela embargante na inicial, defiro a produção de prova pericial por ela requerida. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0031871-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026157-44.2015.403.6182) FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Intime-se a embargante, dando-lhe ciência da documentação acostada à petição de fls. 810 bem como para que, no prazo de 15 dias, apresente os quesitos referentes à perícia anteriormente requerida, a fim de ser analisada sua pertinência.

0033308-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036041-34.2014.403.6182) AMS - AMERICAN MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL PRODUTOS UROLOGICOS GINECOLOGICOS LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Determino o prosseguimento do feito sob sigredo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos referentes aos documentos e fls. 391/395. Dê-se vista às partes da documentação acima referida. Após, voltem-me conclusos estes autos para análise da pertinência da prova pericial anteriormente requerida.

0047301-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052135-57.2014.403.6182) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em cumprimento à determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil/1973). Intime-se. Após, devolvam-se estes autos ao Tribunal em epígrafe.

0060114-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049168-73.2013.403.6182) CBD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, regularize a representação processual, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 92 não contém a assinatura do outorgante.

0062784-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009666-93.2014.403.6182) KINSIMEX COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

0065921-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019828-84.2013.403.6182) LEA LUCAS RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP337644 - LUCIENE LEIA DE MACEDO MARTINELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando a declaração de fls. 10, defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à embargada da nova documentação juntada às 103/116. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0071445-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015149-56.2004.403.6182 (2004.61.82.015149-5)) IRMAOS FRANCISCO COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo a petição de fls. 55 como aditamento à inicial e determino a inclusão de Eli Francisco de Melo no pólo ativo destes embargos. Anote-se na SEDI. 2. Diante da declaração de fls. 08, defiro ao embargante Eli Francisco de Melo os benefícios da justiça gratuita. 3. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0004980-87.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047475-88.2012.403.6182) INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA CULTURA E TECNOLOGIA(SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifêste-se o embargante, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 209/211, especificadamente se tem interesse na desistência destes embargos e transformação dos depósitos constantes às fls. 261 e 279 dos autos em apenso em pagamento definitivo da dívida. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0005774-11.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023928-63.2005.403.6182 (2005.61.82.023928-7)) WILLIAN MASSUMI HASHIMOTO(SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O executado, após garantir a execução, tem trinta dias para opor embargos, conforme determina o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Analisando os autos da execução fiscal nº 0023928-63.2005.403.6182, em apenso, verifica-se que o embargante/executado foi intimado do bloqueio de valores de sua conta bancária em 05/11/2012 (fls. 225), abrindo-se então o prazo para oposição de embargos. Tanto que, em 01/04/2013, foi certificado pela Secretária o decurso do prazo para que o coexecutado Willian Massumi Hashimoto opusesse embargos. Diante disso, a execução prosseguiu e às fls. 276/277 foi penhorado um imóvel de propriedade do embargante. A partir da intimação dessa penhora, abre-se novamente prazo para o executado se defender, mas dessa vez, somente a respeito de vícios da nova constrição. Assim, a intimação da penhora efetuada às fls. 277 - que serviu para reforço da garantia - não reabriu ao executado prazo para discutir matérias diversas a vícios relacionados à nova constrição, por encontrar-se tal matéria preclusa. Do exposto, concluo que estes embargos devem prosseguir somente em relação à questão de impenhorabilidade do imóvel penhorado. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora, sob pena de extinção do feito. Anoto que a questão de responsabilidade do embargante pela dívida, por ser de ordem pública, poderá ser discutida na execução fiscal em apenso.

0005973-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064257-68.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício nos autos em apenso, bem como traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

0006480-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036333-87.2012.403.6182) SUPORTE INTELIGENCIA E APOIO OPERACIONAL S/S LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores. Intime-se.

0008772-49.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-32.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício nos autos em apenso, bem como traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

0024929-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035950-07.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício nos autos em apenso, bem como traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009758-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051180-94.2012.403.6182) TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP303879 - MARIZA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Levando em consideração que a exceção de incompetência foi abolida pelo novo Código de Processo Civil (art. 64), determino o cancelamento da distribuição desta junto ao SEDI, a fim de que a petição nela constante seja juntada aos autos da execução fiscal nº 0051180-94.2012.403.6182, onde será apreciada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023667-06.2002.403.6182 (2002.61.82.023667-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA X HENRIQUE BORLENGHI X WILSON BORLENGHI X TERCIO BORLENGHI X TITO BORLENGHI X LUCAS BORLENGHI X GUIDO BORLENGHI JUNIOR(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

A vista da certidão de fls. 436, intime-se o coexecutado Wilson Borlenghi para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço de seu cônjuge, a fim de que seja devidamente intimada da penhora realizada às fls. 383/384, viabilizando o registro da constrição e, consequentemente, o prosseguimento dos embargos em apenso, os quais aguardam a efetivação da garantia do juízo.

0023709-79.2007.403.6182 (2007.61.82.023709-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA SAO FRANCISCO LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

Diante da dificuldade de localização da gleba B do imóvel de matrícula 184 A, por precaução, indique o executado responsável para que, caso haja necessidade, acompanhe o oficial de justiça na diligência, devendo ainda informar seu telefone para contato, a fim de que tal informação conste na nova Carta Precatória a ser expedida.

0007522-25.2009.403.6182 (2009.61.82.007522-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ASSIST MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Fls. 130/133: Tendo em vista que Otávio Alberto Canto Álvares Corrêa não é parte no presente feito, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, providencie a exclusão de nome dos seus registros exclusivamente com relação a estes autos. Fls. 138/139: Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito do saldo remanescente, de modo a garantir integralmente o débito, devendo se atentar aos termos do ofício recebido da Caixa Econômica Federal, que informa o valor atualizado depositado à disposição deste juízo.

0047684-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRANSTON DO BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X RICARDO FERREIRA CORTE REAL X MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

O executado ofereceu à penhora, com a anuência de terceiro (fls. 348), o imóvel de matrícula 31.199. A exequente concordou com o pedido, motivo pelo qual às fls. 386 foi determinada a expedição de Carta Precatória para que fosse efetuada a constrição. A ordem foi cumprida e o imóvel em epígrafe foi penhorado. No entanto, conforme nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 407), o registro da penhora não foi efetuado, tendo como um dos motivos da recusa, o fato de que a penhora recaiu sobre a propriedade do imóvel, mas a empresa que anuiu com a constrição detém somente a titularidade de direitos e obrigações decorrentes do compromisso de compra e venda registrado. Essa situação é comprovada na certidão de matrícula de fls. 408/410. Intimadas as partes para manifestação, a executada requereu que fosse convalidada a penhora sobre direitos e obrigações sobre o imóvel. A exequente recusa tal penhora. Assim, levando em consideração que a penhora, tal qual como feita, não é válida, já que recaiu sobre a propriedade do imóvel quando o terceiro que anuiu a constrição é detentor somente de direitos e obrigações e o fato de que a exequente não concorda com a constrição sobre tais direitos e obrigações - recusa essa devidamente motivada - acrescentando-se ainda que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, indique outros bens para garantia do feito, sob pena de extinção dos embargos em apenso

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003313-81.2007.403.6182 (2007.61.82.003313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-36.2006.403.6182 (2006.61.82.013846-3)) HUCK COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS NOVAS E USADAS(SP138151 - EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS E SP188106 - LAURA CHRISTINA PETERS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HUCK COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS NOVAS E USADAS X FAZENDA NACIONAL

O levantamento do valor requisitado não é efetuado mediante alvará, mas, por simples saque de conta individual aberta especificamente para esse fim. Por isso, necessário que conste no pedido da execução o destinatário do montante exequendo - se apenas um dos advogados atuantes ou se ambos, de forma equitativa. Ante o exposto, concedo aos patronos EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS e LAURA CHRISTINA PETERS RODRIGUES o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem quem será beneficiário da verba honorária. Após, voltem conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1572

EXECUCAO FISCAL

0035362-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Vistos,Fls. 204/211: O MM. Juiz da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo encaminhou o Ofício nº 516/2016 a este Juízo (fl. 206), juntamente com a Execução Fiscal nº 0035361-15.2015.403.6182 e seus apensados embargos à execução fiscal nº 0037724-72.2015.403.6182, para que aqui se realizasse a análise acerca da conveniência de serem redistribuídos a esta 11ª Vara das Execuções Fiscais, considerando o pedido de reconhecimento de conexão formulado pelo embargante nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0037724-72.2015.403.6182. Realmente, da análise desta execução fiscal em andamento neste Juízo e embargos apensados de nº 0037723-87.2015.403.6182, com a execução fiscal de nº 0035361-15.2015.403.6182 e seu respectivo embargos à execução fiscal, verifico haver conveniência da reunião de todos os citados processos, considerando que as execuções se referem à mesma autuação decorrente do processo administrativo nº 10880 967119/2011-11, tratando-se de débitos oriundos da mesma compensação (fls. 207/211). Sobre a reunião de processos com conexão reconhecida, há de ser aplicado o disposto no artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, considerando ser a lei especial que rege os processos de execução fiscal, não havendo nestes autos de necessidade de aplicação subsidiária do CPC: Art. 28. O juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade de garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão distribuídos ao juízo da primeira distribuição. A lei deixa claro, outrossim, que podem ser reunidos processos em trâmite perante varas diferentes, devendo o juiz determinar a remessa dos autos ao distribuidor para anotação, para em seguida serem os processos distribuídos para a vara referente ao processo mais antigo (Mattos e Silva, Bruno. Execução Fiscal. Rio de Janeiro: forense, 2001, p. 97). Da análise dos citados autos, verifico que o juízo da primeira distribuição é o da 10ª Vara das Execuções Fiscais (autos nº 0035361-15.2015.403.6182), considerando sua distribuição em 15/07/15, às 13:36 hs (a execução fiscal deste Juízo foi distribuída no mesmo dia, mas após a distribuição à 10ª Vara das Execuções Fiscais, às 13:37 hs), razão pela qual os feitos a ele devem ser remetidos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS DA MESMA COMARCA. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 28 E PARÁGRAFO ÚNICO. PREVENÇÃO FIRMADA COM A DISTRIBUIÇÃO DO PRIMEIRO EXECUTIVO FISCAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1) O juiz, a requerimento das partes, poderá por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Nessa hipótese, os processos serão redistribuídos ao juízo da primeira distribuição - artigo 28 e parágrafo único da Lei nº 6.830/80 (TRF - 1ª Região, Plenário, CC nº 91.01.00352-6/DF, Rel. Juiz PLAUTO RIBEIRO, DJ/I DE 29.04.1991, pág. 8.934). 2) Esse dispositivo -- constante na lei de execuções fiscais -- não depende de conexão entre as causas, pois representa, na verdade, a reunião das certidões de dívida ativa em favor do mesmo credor contra o mesmo devedor, apenas como medida de economia processual, visando agilizar a realização dos atos processuais comuns aos executivos fiscais ajuizados contra a mesma pessoa, física e/ou jurídica, previstos na legislação de regência. 3) A existência anterior de uma execução comum não previne o Juízo para o processamento dos executivos fiscais, pois a prevenção será do Juízo a quem foi distribuída a primeira execução fiscal. 4) Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais, ora suscitado. (CC 358242120014010000, JUIZ PLAUTO RIBEIRO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 10/01/2002 PAGINA: 45.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CONVENIÊNCIA. O juiz determinou primeiro a penhora sobre bens livres e desembaraçados, diferindo para momento posterior, desde que verificada a inexistência deles, a constrição sobre o faturamento. A reunião das execuções somente é cabível se verificada a existência de conexão ou continência entre as causas, respeitado o critério de conveniência, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Lei nº 6.830/80 e do artigo 105 do CPC, este último aplicado subsidiariamente. Agravo a que se nega provimento. (AI 00219052220124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2013.. FONTE: REPUBLICACAO.) Oficie-se com cópia desta decisão, remetendo-se os citados autos ao MM. Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, que entendo competente para o julgamento de todos os feitos citados nesta decisão, solicitando ao Juízo, caso entenda de forma diversa da presente, tenha por suscitado o conflito negativo de competência, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que se faz desde logo por economia processual. Cumpra-se, com as devidas anotações/baixas na distribuição. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2537

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019134-91.2008.403.6182 (2008.61.82.019134-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055443-82.2006.403.6182 (2006.61.82.055443-4)) VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em decisão.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (fls. 02/21) opostos por Viação Cidade de Caieiras Ltda., em face da pretensão executiva que lhe foi deduzida pela União, originalmente constante nas certidões de dívida ativa (CDAs) 80.2.06.088315-12, 80.6.06.182305-88 e 80.7.06.047225-02.Em sua inicial, a embargante disse indevida a cobrança em função da prescrição, da compensação, da ausência de intimação das autuações fiscais e da necessidade de extinção do crédito objeto da CDA 80.7.06.047225-02 pela conversão em renda do depósito efetuado nos autos da ação 96.0012443-4. Requereu, com isso, a procedência de seus embargos.Recebidos (fls. 170), os embargos foram impugnados, ocasião em que a União informou o cancelamento da dívida objeto da CDA 80.7.06.047225-02, sustentou a não ocorrência da prescrição e a falta de prova da compensação. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos.Merece destaque no caso sub judice que, no curso do processo, a União requereu a extinção do processo executivo em relação à CDA 80.7.06.047225-02, dando ensejo à decisão de fls. 173 da execução fiscal.Pois bem.Como a prova dos autos não é suficiente, seja para confirmar a pretensão da embargante, seja para sustentar a legitimidade do crédito tributário restante, diante do dever de cooperação de todos os sujeitos do processo (art. 6º do código de processo civil) e a fim de que a prestação jurisdicional se pronuncie da maneira mais rente possível à verdade dos fatos, é o caso de conversão do julgamento da espécie em diligência, a fim de que (i) a embargada junte aos autos cópia integral dos processos administrativos que ensejaram as CDAs 80.2.06.088315-12 e 80.6.06.182305-88, e (ii) a embargante junte cópia das DCTFs originais. A necessidade desses documentos decorre de dois fatos arguidos pela embargante, um relativo à ausência de obtenção de cópia desses documentos, a despeito de expresso requerimento junto ao órgão administrativo (fls. 124), e o outro relativo à arguição de compensação, a respeito do qual, para comprovar o alegado, juntou as DCTFs retificadoras em que a declarou - fls. 100 e 104.Ainda, quanto à alegação da compensação, a dúvida que impacta a análise desses embargos, ao menos por ora, decorre do fato de que, confrontando-se as DCTFs com o montante da dívida constante nas respectivas CDAs, não é possível identificar se eles efetivamente se referem à compensação supostamente declarada. O que pode, eventualmente, restar esclarecido com a apresentação das autuações fiscais, pois permitirá que este juízo identifique se se trata de lançamento suplementar em relação ao débito declarado e compensado, ou de autuação referente à própria dívida declarada na DCTF original. Prazo improrrogável de dez dias para cada qual das partes, sendo o primeiro decêndio da embargante e o subsequente da embargada.A Serventia deve acompanhar o estrito cumprimento do prazo adrede mencionado, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotado, observados, inclusive, os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Após, tornem conclusos para decisão.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026823-02.2002.403.6182 (2002.61.82.026823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRAGOS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO) X CLODOMAR JARBAS SOARES X MARCELI GRACIO SOARES(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

1. Fls. ____ : A coexecutada MARCELI GRACIO SOARES deve juntar aos autos extratos da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança. Regularize a coexecutada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração. 2. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0041084-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIKY COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO) X PAULA ROCHA FERREIRA MACHADO DOS SANTOS X JOAQUIM MACHADO DOS SANTOS

1. Fls. 138/153: A coexecutada PAULA ROCHA FERREIRA MACHADO DOS SANTOS deve juntar aos autos extratos da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança. Regularize a coexecutada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou autenticada. 2. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0048299-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

I. Publique-se a decisão de fls. 163, item 1, com o seguinte teor: 1. Fls. 160/1: Indefiro o pedido para fins de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que a Guia de Recolhimento da União trazida pelo requerente (fls. 161) não se encontra autenticada. O requerente pode fazer solicitação para fins de expedição da certidão referida diretamente em Secretaria com o recolhimento do valor via GRU. II. Fls. 164/167:Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.III. Fls. 168/170:Expeça-se certidão de objeto e pé.

0049563-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO-CRIACAO LOCACAO E MONTAGEM DE STANDS E DISPLAYS LTD(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Pró-Criação Locação e Montagem de Stands e Displays Ltda. (fls. 34/42) em face da pretensão executiva que lhe foi lançada pela União, por meio da qual é exigida dívida de SIMPLES dos anos de 2003/2004, 2005/2006 e 2006/2007, objeto da certidão de dívida ativa 80.4.12.027868-98.Em sua petição, a excipiente sustenta que parte da dívida foi paga em parcelamento rompido e que essa parcela não foi deduzida da totalidade do crédito executado.Antes mesmo da apresentação da exceção, a União veio aos autos (fls. 24) informando que (i) a executada havia apresentado pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa alegando a necessidade de dedução dos valores pagos no parcelamento e que (ii) seu pedido havia sido rejeitado porque o montante pago já havia sido abatido da dívida inscrita. Pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 37).Recebida a exceção (fls. 87), requereu a União (fls. 90/2) a suspensão do feito por cento e vinte dias para apresentar manifestação da Receita Federal do Brasil. A isso se seguiu a manifestação de fls. 103 da União, na qual foram reiterados os termos de sua petição de fls. 24, a improcedência da exceção e a constrição eletrônica de ativos financeiros da executada. Para provar o alegado, juntou cópia de folhas do processo administrativo referente à inscrição (fls. 105/12).É o necessário relatar.Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a verificação do abatimento, ou não, da dívida executada, do que foi pago via parcelamento.É o caso de se rejeitar a exceção.Pelos documentos juntados pela União (fls. 28, 32 e 108/10), está claro que a dívida executada se refere ao saldo da dívida do parcelamento rompido pela excipiente. O extrato da conta do débito, constante às fls. 108, evidencia que o total da dívida parcelada era de R\$ 23.969,05, que o montante pago pela empresa correspondia, até o rompimento do parcelamento, a R\$ 7.273,12 e que o saldo devedor, por sua vez, equivalia exatamente à diferença entre o total do débito e o quanto foi pago, resultando, portanto, R\$ 16.695,93 - uma simples conta de subtração entre esses valores confirma a exatidão do montante a executar.Para confirmar que efetivamente foi promovido o discutido abatimento pela autoridade administrativa antes da remessa para a inscrição, basta a confrontação dos valores indicados na CDA e aqueles constantes do extrato de fls. 109, onde constam os valores que foram extintos e o saldo a pagar por período. Tome-se, exemplificativamente, os seguintes períodos:- 02/2004: valor originário de R\$ 386,55 - saldo de principal de R\$ 0,00;- 04/2004: valor originário de R\$ 2.390,65 - saldo de principal de R\$ 0,00;- 06/2004: valor originário de R\$ 2.233,80 - saldo de principal de R\$ 710,26 (valor este constante na certidão de dívida ativa às fls. 04);- 03/2007: valor originário de R\$ 2.400,50 - saldo de principal de R\$ 2.400,50 (valor este constante na certidão de dívida ativa às fls. 16);- 05/2007: valor originário de R\$ 1.901,12 - saldo de principal de R\$ 1.901,12 (valor este constante na certidão de dívida ativa às fls. 20).Ex positis, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo o feito prosseguir.Intime-se a executada, a cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda em cinco dias, nos termos do item 2, a, b e c, da decisão de fls. 23.A Serventia deve acompanhar o estrito cumprimento do prazo adrede mencionado, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotado, observados, inclusive, os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação do pedido da União de fls. 103.Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se. Intimem-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 168

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032010-15.2007.403.6182 (2007.61.82.032010-5) - BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, aguarde-se o desfecho do processado nos autos da execução fiscal em apenso nº. 2006.61.82.033256-5. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações em relação ao pedido de produção de prova pericial.I.

0049634-09.2009.403.6182 (2009.61.82.049634-4) - QUALITY CONSULTORIA S/C LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 336/340: Dê-se vista à embargante.I.

0014900-95.2010.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 54: Dê-se vista à CEF. Após, tornem os autos conclusos.I.

0002719-28.2011.403.6182 - COSAN COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 649/661: Preliminarmente, intime-se o embargante a informar a este Juízo acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0020628-97.2014.403.0000. Prazo: 10 (dez) dias.I.

0000243-12.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0004728-55.2014.403.6182 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 741/775 e 777/780: Dê-se vista à embargante acerca das alegações da Fazenda Nacional. Outrossim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias pleiteado pela embargada, devendo os autos permanecerem em poder da Fazenda Nacional pelo prazo deferido e retornar ao final da dilação com manifestação conclusiva.I.

0005703-77.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 111: Por ora, aguarde-se manifestação da Prefeitura do Município de São Paulo, nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0021623-28.2013.403.6182. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0011623-32.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0024724-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020583-74.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0030502-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040788-27.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Por ora, aguarde-se manifestação da Prefeitura do Município de São Paulo, nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0040788-27.2014.403.6182. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0045427-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039826-04.2014.403.6182) CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Intime-se o embargante a dar integral cumprimento ao determinado nos autos da execução fiscal em apenso, devendo comprovar naqueles autos o depósito complementar da garantia da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos.I.

0065725-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063232-74.2002.403.6182 (2002.61.82.063232-4)) DROGA EDINHA LTDA X DEISE MARIA SINISGALLI(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0006048-72.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031980-96.2015.403.6182) ELETROTEC ASSISTENCIA TECNICA E REFORMA DE ELEVADORES LTDA - ME(SP323723 - JOSE PAULO ARRUDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Por ora, aguarde-se manifestação da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0031980-96.2015.403.6182. Após, tornem os autos conclusos. I.

0006379-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068947-77.2014.403.6182) JOSE DO CARMO CARVALHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pelo embargante. Preliminarmente, intime-se o embargante a trazer aos autos cópia do comprovante de garantia do Juízo (BACENJUD), bem assim, indicar as informações da embargante nos termos do art. 319, II do Novo CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029332-80.2014.403.6182 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro em que o Embargante postula a baixa da restrição judicial que recai sobre o veículo de placas DDB-0937 e Renavam 748867244, efetuada na Execução Fiscal nº 97.055208-87. Argumenta, em síntese, que celebrou com Roberto Cassola contrato de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, tendo como garantia o veículo Mercedes Benz 312D, Sprinter M, placas DDB-0937, Renavam 748867244, Chassi 8AC6903411A545066. Relata que o referido contrato foi descumprido por seu cliente, ocasionando a cobrança extrajudicial das parcelas vencidas e a devolução amigável do veículo ao contratado. Aduz que o veículo de sua propriedade não pode servir de garantia de solvabilidade da dívida de terceiro, razão pela qual o bloqueio determinado pelo Juízo junto ao Detran não poderá ser mantido. Argumenta, ainda, com a inexistência de fraude à execução, dado que a instituição financeira adquiriu o veículo em 12/07/2002 e a restrição judicial foi inserida sobre o bem em 17/02/2004. Finalmente, invocou o verbete da Súmula 375 do STJ e as disposições dos artigos 1046, 1048 e 1049 do CPC/73. Juntou documentos às fls. 14/30. Indeferido o pedido de liminar por decisão proferida às fls. 32/45 pelo Juízo de antanho. Emenda à inicial às fls. 47/73. A Embargada apresentou contestação alegando que restou caracterizada a fraude à execução, na medida em que o contrato de alienação fiduciária foi firmado em 12/07/2002, após a inscrição do débito em dívida ativa, a propositura da execução fiscal e a citação do devedor. Ressaltou que os diversos pedidos de levantamento da penhora, formulados pelo embargante na execução fiscal, foram todos indeferidos, não havendo fato novo a legitimar a reiteração do pedido. Requer a improcedência dos embargos de terceiro. Juntou documentos às fls. 79/80. Réplica às fls. 82/84. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O embargante, na condição de credor fiduciário, requer a liberação do bloqueio judicial determinado nos autos da Execução Fiscal nº 0552088-22.1997.403.6182, ajuizada contra Roberto Cassola e Outros, que recaiu sobre o automóvel descrito na inicial, dado pelo Coexecutado (devedor fiduciante) como garantia em contrato de alienação de propriedade resolúvel, firmado entre eles. Na dicção do artigo 1361 do Código Civil de 2002 considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com o escopo de garantia, transfere ao credor. No contrato de alienação fiduciária, o devedor fiduciante possui a posse direta sobre o bem e a expectativa de direito de reversão em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte da dívida já quitada, no caso de execução do contrato pelo credor fiduciário - detentor da propriedade do bem, diante da mora. Nestes termos, é firme a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que não é possível a penhora sobre o bem alienado fiduciariamente, posto que não constitui propriedade do devedor e sim do credor fiduciário (STF, RE 114.940-0, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 16/02/90, Primeira Turma, Ementário 1569-4). Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que é possível a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, inclusive os oriundos do saldo alcançado com a venda do bem pelo fiduciário para a satisfação de seu crédito, no caso de inadimplemento. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 910207, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 25/10/2007, p. 159) No caso em apreço, o contrato de alienação fiduciária foi firmado em 12/07/2002 para pagamento de 36 parcelas de R\$2.430,09

(fls. 20/23), sendo que em 02/09/2004 houve a devolução amigável do veículo dado em garantia (objeto do bloqueio judicial refutado) por força de inadimplemento. Ocorre que o crédito em cobrança, relativo a contribuições previdenciárias inadimplidas de 01/94 a 02/97, foi inscrito em dívida ativa em 20/05/1997 e ajuizada a execução fiscal em 01/07/1997, na qual foi proferido despacho de citação inicial em 07/10/1997, com citação postal positiva de Roberto Cassola, datada de 08/09/1999. Dessumê-se, portanto, que o contrato de alienação fiduciária foi firmado após o ajuizamento da ação executiva e da citação do Coexecutado Roberto Cassola (vide fls. 28 da Execução Fiscal nº 0552088-22.1997.403.6182), sendo que o bloqueio RENAJUD foi efetuado em 17/02/2004 (conforme fls. 107/110 da Execução Fiscal). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira seção, DJE de 19/11/2010 RT VOL.:00907 PG:00583, sob a sistemática de recursos repetitivos, traçou orientação acerca do reconhecimento judicial da existência de fraude à execução fiscal, à luz da disposição legal do artigo 185 do Código Tributário Nacional, observando os seguintes requisitos:- na vigência da redação original do artigo 185 do CTN (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução): a) alienação ou oneração de bens ou rendas pelo devedor, efetuada até 08/06/2005;b) na pendência de ação judicial com citação regular. - na vigência do artigo 185 do CTN, com a redação da LC 118/05 (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa): a) alienação ou oneração de bens ou rendas pelo devedor, efetuada a partir de 09/06/2005; b) a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Em ambas as situações, a ausência de reserva suficiente de bens do devedor que garanta o pagamento total da dívida tributária, gera a presunção absoluta de fraude à execução. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a alienação fiduciária se insere no tipo de alienação descrito no artigo 185 do CTN, gerando presunção juris et de jure a favor da Fazenda. Destaco, a propósito, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. PRESUNÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. MANUTENÇÃO DA PENHORA. RESERVA DE BENS E NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 7/STJ.1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução e, por esse motivo, manteve a penhora online de ativos financeiros alienados fiduciariamente pela parte executada ao Banco ora agravante.2. O Tribunal a quo reformou tal conclusão, por entender que a configuração de fraude à execução depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 593 do CPC e que ela não se presume, de modo que caberia à exequente a comprovação de que o devedor se desfez de seus bens com a finalidade de frustrar o pagamento da dívida.3. O acórdão recorrido diverge de pacífica jurisprudência do STJ, motivo pelo qual a decisão monocrática encontra respaldo no art. 557, 1-A, do CPC. Com efeito, a Seção de Direito Público do STJ uniformizou o tratamento a ser conferido ao art. 185 do CTN, por meio do julgamento do REsp 1.141.990/PR, processado no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).4. Ao contrário do que entendeu o Tribunal a quo, a controvérsia relacionada à Fraude à Execução, no âmbito do Direito Tributário, comporta disciplina específica no art. 185 do CTN, de modo a afastar o regime geral do CPC.5. In casu, conforme identificado na instância ordinária, A inscrição do débito em dívida ativa data de 22/02/2012, e o contrato de mútuo para capital de giro ocorreu em 30.3.2012, sendo, portanto, posterior à inscrição na dívida ativa, aplicando-se, assim, as alterações introduzidas pela LC n 118/2005 (fl. 227).6. Não procede a alegação de que o decisum impugnado contraria a orientação condensada na Súmula 242 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário.7. Sucede que esse entendimento pressupõe alienação eficaz, requisito inexistente quando verificada a fraude à execução. Logo, se a alienação fiduciária for realizada de forma fraudulenta, a declaração de ineficácia do negócio provoca o restabelecimento do status quo ante, e a penhora atinge, em verdade, o patrimônio do próprio devedor executado.8. Como o art. 185, caput, do CTN estabelece presunção em favor da Fazenda Pública, cabe ao executado ou ao terceiro interessado o ônus da prova quanto à existência de reserva, pelo devedor, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita (parágrafo único do art. 185 do CTN), ou mesmo da hipótese aventada pelo agravante de que a notificação da inscrição em Dívida Ativa possa ter ocorrido após a celebração do negócio jurídico.9. Tais circunstâncias, contudo, não ficaram definidas no acórdão recorrido, razão pela qual sua investigação é vedada no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).10. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1459823 / PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 06/04/2015)No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CTN, ART. 185. 1. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução (CTN, art. 185, caput). 2. Configura fraude à execução, de acordo com o citado dispositivo legal, a alienação fiduciária de automóvel, pela executada, depois de efetivada a citação em autos de execução fiscal, como no caso. 3. Embargos de terceiro julgados improcedentes. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (TRF-1, AC 00114996220004013800, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, DJ de 06/11/2002, p.65)É que para fins do artigo 185 do CTN toda alienação de bem passível de penhora e que conduza o devedor à quase insolvência, caracteriza fraude fiscal. Releva anotar que nos contratos de financiamento para aquisição do veículo, com garantia fiduciária, é possível observar a existência de diversas obrigações distintas, celebradas simultaneamente, quais sejam: o negócio entre o proprietário e o comprador do veículo, a quem ele é transferido; o mútuo entre o comprador e a instituição financeira, e o a entrega do bem a esta como garantia do cumprimento do empréstimo (alienação fiduciária). Portanto, o bem ingressa no patrimônio do devedor, ainda que momentaneamente, para depois ser transferido à instituição financeira (Fonte: Os efeitos do artigo 185 do Código Tributário Nacional sobre a alienação fiduciária em garantia de veículos. Autor: Gustavo Chies Cignachi, Juiz Federal Substituto, Revista de Doutrina TRF4, publicado em 16.12.2011). Nesta senda, cumpria ao embargante comprovar a suficiência de bens do devedor para a garantia da dívida ou eventual causa suspensiva/interruptiva da cobrança, o que não logrou realizar. De seu turno, reconhecida a fraude fiscal - caracterizada nestes autos - impõe-se a manutenção do bloqueio realizado, prosseguindo-se com os demais atos de penhora do veículo, eis que o negócio realizado entre o Embargante e o Codevedor da Execução Fiscal não é oponível à Fazenda, nos termos do artigo 184 do CTN. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Custas na forma da Lei. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Embargada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e incisos, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº0552088-22.1997.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033256-80.2006.403.6182 (2006.61.82.033256-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Fls. 599/608: Manifeste-se a parte executada. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0034568-57.2007.403.6182 (2007.61.82.034568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Fls. 356/373: Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento nº. 0007607-83.2016.403.0000. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o desfecho do processado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0002719-28.2011.403.6182.I.

0025105-57.2008.403.6182 (2008.61.82.025105-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY CONSULTORIA S/C LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEV E SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI)

Fls. 246: Com o trânsito em julgado da sentença proferida, cumpra-se o determinado às fls. 241/242, expedindo-se alvará de levantamento. I.

0021623-28.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 26: Manifeste-se a exequente. Após, tornem os autos conclusos. I.

0020583-74.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a guia de depósito judicial carreada aos autos às fls. 17, restou comprovada a garantia do débito em discussão na presente execução, razão pela qual, DEFIRO o desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD às fls. 12/16. Outrossim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº. 0024724-05.2015.403.6182.I.

0039826-04.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Aguarde-se manifestação da executada nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0045427-544.2015.403.6182.I.

0040788-27.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a exequente acerca do alegado pela CEF nos autos dos embargos à execução em apenso, em relação à alegação de quitação do débito objeto da presente execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos.

0047750-66.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Nestlé Brasil Ltda, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa. A executada ofereceu para garantia do Juízo, Seguro Garantia (fls. 44/58). Intimada a se manifestar, a exequente refutou a referida garantia vez que não teria sido contemplado o adicional de 30%. Sustenta ainda, que não há regulamentação do seguro garantia no âmbito da Procuradoria Geral Federal, bem assim, insurge-se contra a cláusula extinção pela formalização de parcelamento administrativo. Pois bem, quanto ao acréscimo de 30% pleiteado pela exequente, tratando-se de execução fiscal regida por Lei especial, não se aplica o acréscimo exigido pelo único do artigo 848 do Novo CPC. No tocante à ausência de regulamentação interna do Seguro Garantia, não autoriza o descumprimento da Lei nº. 6.830/80, com as alterações promovidas pela Lei nº. 13.043/14, que prevê expressamente a possibilidade de apresentação pelo executado de seguro garantia para a garantia da execução. E embora sejam pessoas jurídicas distintas, a União e suas autarquias, o que lhes garante os devedores, é cabível seguir os mesmos parâmetros fixados pelas Portarias da PGFN. Quanto ao alegado pela exequente em relação à cláusula de extinção pela formalização de parcelamento, tendo em vista que não há previsão nem mesmo na Portaria PGFN 164/14 de extinção automática do seguro garantia, mas sim a manutenção de sua vigência até a assinatura do termo de parcelamento, intime-se o executado para adequar o seguro garantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

0068947-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE DO CARMO CARVALHO

Recebo a conclusão nesta data. Compulsando os autos, verifico que foi bloqueado às fls. 12/13 através do sistema BACENJUD, o importe de R\$36.385,91 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos). Às fls. 19 foi carreada informação que apontou como valor consolidado integral do débito o importe de R\$ 32.666,78 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), razão pela qual, em vista do excesso de execução determino o desbloqueio do valor penhorado no montante de R\$ 1433,26 (hum mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos - Banco Bradesco), bem assim, o desbloqueio do valor de R\$ 2.285,87 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), penhorado junto à Econômica Federal. .PA. 1,10 Outrossim, proceda-se à transferência dos demais valores bloqueados à ordem e à disposição do Juízo desta 13ª Vara Federal de Execução Fiscal. Desbloqueie-se. Transfira-se. Após, Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10654

PROCEDIMENTO COMUM

0004400-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004400-3) - HENRIQUE BISPO GONCALVES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150 a 164: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003604-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003604-0) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257 a 283: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002637-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002637-3) - GERSON DE ALMEIDA SILVA X EDITE GOMES DE CARVALHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.307/320: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0010743-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010743-9) - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315 a 318: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004724-49.2013.403.6183 - MARLENE JESUS DA COSTA NASCIMENTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152 a 168: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001329-78.2015.403.6183 - ZACARIAS DA SILVA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 521 a 528: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001643-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001643-0) - JOSE JACOB ZWAIZDIS X IZILDA VERONICA ZWAIZDIS X ANTONIO MARCOS ZWAIZDIS X IZABEL APARECIDA ZWAIZDIS FERRO X PEDRO CARLOS ZWAIZDIS X TERESA CRISTINA ZWAIZDIS SCAQUETTI X HILDGARD ZWAIZDIS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IZILDA VERONICA ZWAIZDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS ZWAIZDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL APARECIDA ZWAIZDIS FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS ZWAIZDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CRISTINA ZWAIZDIS SCAQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDGARD ZWAIZDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 385 a 387: vista à parte autora. 2. Ciência da expedição do ofício requisitório remanescente referente aos honorários advocatícios. 3. Oficie-se à AADJ para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0007649-86.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA ROSA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300 a 319: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente Nº 10675

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-22.2007.403.6183 (2007.61.83.000064-8) - VALDELINO CARDOSO SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4537, ocorrido em 14/03/13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003131-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003131-1) - LINDOMAR D SILVA SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006613-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006613-1) - ANTONIO MOTTA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276: oficie-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000820-94.2008.403.6183 (2008.61.83.000820-2) - ANTONIO ALVES DOURADO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/240: oficie-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0012972-09.2010.403.6183 - AMARILIS DE OLIVEIRA GIBELI(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 151 a 191.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004980-60.2011.403.6183 - LILIA SCATOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007698-30.2011.403.6183 - JOSE ARSENIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.199/218: oficie-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0010374-48.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE ZAMUNER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0010815-29.2011.403.6183 - IDALINA CORREIA LEITE(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003112-13.2012.403.6183 - MARIA AMELIA ALVES PASSOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008979-84.2012.403.6183 - ANTONIO BALBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009387-75.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VALADAO DE FREITAS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002611-25.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003192-40.2013.403.6183 - NILSON VITORETTI DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001974-06.2015.403.6183 - CLAUDENIR SANTOS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 197 a 208.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011002-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001807-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA JOSE SENA DOS SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011162-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009571-02.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X DIMAS MENDES DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011416-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-70.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EVERALDINO XAVIER DA COSTA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005410-75.2012.403.6183 - JOAO VICTOR LOVERRI CAVALCANTE CRUZ X SANDRA CRISTINA LOVERRI(SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Fls. ____:oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058178-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058178-9) - PAULO BATISTA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. ____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002661-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002661-0) - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X THAIS BEZERRA DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. ____:oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003048-37.2011.403.6183 - EDMUR DIAS MALHEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR DIAS MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. ____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018816-72.1989.403.6183 (89.0018816-0) - DARCY CASIMIRO X NEWTON JOSE PANAGGIO X ZORAIDE PANAGIO X PAULO AZEVEDO X PAULO ROBERTO SOARES AZEVEDO X ANTONIO CARLOS SOARES AZEVEDO X MARIA RITA AZEVEDO BARBOSA X TERESA CRISTINA SOARES AZEVEDO MARTINS X MARTA REGINA SOARES AZEVEDO X ANA TEREZA MULLER MECKALE X CARLOS LENCIONI X MARIA NEGRO LENCIONI X NELSON CASEMIRO X CLAUDIA CASEMIRO VERTUAN X NELSON CASEMIRO FILHO X SILVIO APARECIDO CASEMIRO X ELIANE APARECIDA CASEMIRO MENEGHIN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos sucessores dos coautores remanescentes Nelson Casemiro e Paulo Azevedo, à exceção do sucessor Paulo Roberto Soares Azevedo que já teve seu crédito liquidado. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0045775-70.1995.403.6183 (95.0045775-0) - ANGELINA SIGNORELLI BAIOCCHI X ANTONIO ALVES DE CASTRO X FERNANDO AUGUSTO PIRES X FRANCISCO LOPES X GABRIEL BACCARIN X GENIR BECK GESSULLO X GUIDO COSENTINO X JOSE CARMEN SPERA X PEDRO PERUCIO X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X SEVERINO BACARIN(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP220770 - ROSA MARIA COCCO E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitorio a coautora Angelina Signorelli Baiocchi. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento, bem como provocação quantos aos coautores remanescentes Pedro Peruccio e Francisco Lopes. Int.

0000517-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000517-7) - LEOCILDA VITORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004144-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004144-0) - EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000830-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000830-0) - WAGNER FERRAZ ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. ____ Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0011966-64.2010.403.6183 - MANUEL DE FREITAS FILHO X TEREZA LUCIDIA CARDOSO DE FREITAS(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. ____:oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004065-11.2011.403.6183 - ALMORINDA DOS ANJOS MEDEIROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000321-71.2012.403.6183 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003841-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003841-4) - PEDRO AMBROZIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PEDRO AMBROZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000044-36.2004.403.6183 (2004.61.83.000044-1) - QUIRINO BRANCO DE ANDRADE NETO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO BRANCO DE ANDRADE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001748-16.2006.403.6183 (2006.61.83.001748-6) - JOSE PAULINO FILHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012687-84.2009.403.6301 - ROSELI TERESA CASSIANO X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR(SP317382 - RENATO CORDEIRO PAOLIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI TERESA CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 682/708: oficie-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0035050-31.2010.403.6301 - JESIEL FERREIRA DE JESUS(SP194477 - VIVIANE CARVALHO PINHEIRO SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0036749-57.2010.403.6301 - VANDERLEI GROTTI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010541-65.2011.403.6183 - JOAO PAROLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAROLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000661-15.2012.403.6183 - MILTON FABIANO(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008662-86.2012.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado. Int.

Expediente N° 10677

PROCEDIMENTO COMUM

0004785-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004785-6) - ANA ALVES CARDOSO(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X MARIA SANTISSIMA COUTINHO SOARES SILVA X ESAU COUTINHO DA SILVA X THIAGO COUTINHO DA SILVA X AMANDA COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PI003538 - EDVALDO OLIVEIRA LOBAO)

Fls. _____ : oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001071-34.2016.403.6183 - LUCILENA RIBEIRO DA SILVA(SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO E SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA) X WESLEY RIBEIRO PIRES X MICHELLE RIBEIRO PIRES X ANA CLARA NOVAIS DE BRITO X IVANILDE GOMES NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Citem-se os corréus.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10628

PROCEDIMENTO COMUM

0003541-43.2013.403.6183 - JOSE BASTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, considerando-se a omissão / negativa da empresa, defiro a expedição de ofício à GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, versão correta do Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como cópia devidamente assinada do laudo pericial que o embasou, referente ao funcionário JOSÉ BASTOS DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 997.649.628-15; PIS 106.716994-55), período 19/01/2007 a 04/07/2012, nos termos do item 3 do despacho de fls. 147.2. Providencie a Secretária a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa no endereço indicado às fls. 170 (Av. Nove de Julho, nº 3.805, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01407-1000), com cópia deste despacho, despacho de fls. 147, petição de fls. 148/149 e documentos de fls. 167/170.3. Outrossim, tendo em vista que os documentos emitidos pelas empresas PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (fls. 46/49), KNORR BREMSE SISTEMA PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA. (fls. 51/53) e HAGANÁ SEGURANÇA LTDA. (fls. 54/55) encontram-se regulares e abrangem todo o período cujo reconhecimento da especialidade se requer (08/08/1989 a 01/02/1995, 06/03/1997 a 01/02/2000, e 08/08/2000 a 22/01/2007, respectivamente), entendo desnecessária a produção de prova pericial com relação a essas empresas.4. Por fim, para análise do pedido de perícia com relação à empresa BLINDA ELETROMECÂNICA LTDA., esclareça o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual era o objeto social de referida empresa (tendo em vista que tal informação não consta no documento de fls. 157/158), quais atividades exercia quando empregado, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto na função de aprendiz de montador (fls. 71), e se tal (is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função, comprovando ainda a similaridade de sua antiga empregadora com a empresa Eaton Ltda. e apresentando documentos comprobatórios, se o caso.Int.Cumpra-se.

0057670-32.2013.403.6301 - JOAO BATISTA LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 213: defiro à parte autora o prazo de 50 dias úteis.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004325-83.2014.403.6183 - ILSON MARQUES DE MENEZES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.Int.

0008577-32.2014.403.6183 - ABEL JOAQUIM MARQUES X MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 43-49 e 54-55: recebo como emenda inicial. 2. Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de MARIA DE LOURDES FERREIRA (CPF 927.339.648-87), como sucessora processual de ABEL JOAQUIM MARQUES. Ao SEDI para anotação. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Após, se em termos, CITE-SE o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0084602-23.2014.403.6301 - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

0001610-34.2015.403.6183 - JOSE VALDECIR PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 242/245: Considerando-se a omissão / negativa da empresa, defiro a expedição de ofício à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como cópia devidamente assinada do laudo pericial que o embasou, referente ao funcionário JOSÉ VALDECIR PEREIRA (CPF/MF nº 087.757.398-01; PIS 122.75538.25-0), período 10/04/1989 a 18/08/2014. 2. Para tanto, informe o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo para o qual deverá ser encaminhado o ofício, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção da referida prova. 3. Após, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa com cópia deste despacho, despacho de fls. 241 e petição de fls. 242/245. Int. Cumpra-se.

0004511-72.2015.403.6183 - ALCIDES PONTES DE ARAUJO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

0008610-85.2015.403.6183 - ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 212/218: Tendo em vista o laudo pericial elaborado nos autos da ação trabalhista nº 0000176-72.2015.5.02.0001 (fls. 175/200), bem como versão atualizada do Perfil Profissiográfico Previdenciário do Autor (fls. 205/207), entendo desnecessária a produção de prova pericial e/ou testemunhal. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. Int.

0008804-85.2015.403.6183 - PAULO SERGIO PORFIRIO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa Philips do Brasil Ltda., para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências constantes nas informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 17/12/2012 (fls. 24/26), com as do expedido em 08/07/2014 (fls. 53/54), no tocante a exposição a fatores de riscos. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0009850-12.2015.403.6183 - JASIEL CORDEIRO DA SILVA(SP256080 - PENHA CRISTINA BOLDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPD, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

0010959-61.2015.403.6183 - PAULO DINIZ DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Fls. 25-69: recebo como aditamento à inicial. 4. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 20-22, considerando a diferença entre os pedidos e a presente demanda, bem como o julgamento sem resolução do mérito dos autos 0001845-32.2006.403.6307. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0011637-76.2015.403.6183 - JAMIL DE OLIVEIRA PRESTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 24-30 e 32-45: recebo como aditamento à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Eventual coisa julgada será analisada no momento de prolação da sentença, considerando o pedido de fl. 34, item 1.2, nos autos 0193468-43.2005.403.6301, processado e julgado no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0011860-29.2015.403.6183 - JOAO CARLOS QUIRINO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: ciência ao autor. Int.

0011977-20.2015.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0000821-98.2016.403.6183 - HENRIQUE RAIMUNDO BOREL(SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 81-85 como emendas à inicial. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que a parte autora alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial (espécie 46) ou a revisão do seu atual benefício com conversão dos períodos especiais. 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de concessão/revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as DIFERENÇAS). 5. Ressalto à contadoria que DEVERÁ proceder aos cálculos OBSERVANDO os dois pedidos mencionados no item 2. Int.

0000938-89.2016.403.6183 - NIVALDO APARECIDO BARBOSA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

0000939-74.2016.403.6183 - SILVIO APARECIDO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

0001089-55.2016.403.6183 - KOITI NAKAZATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 26-29: recebo como aditamento à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0001376-18.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS LINARES X AIDA LANERA LINARES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 33-34: regularize o advogado MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 304.381), no prazo de 15 dias, o substabelecimento SEM RESERVAS ao advogado BERNARDO RUCKER (OAB/SP 308.435) (fl. 34) considerando que não é pertinente aos presentes autos. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Após cumprimento do item 1, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0001766-85.2016.403.6183 - SILVIA CABRAL HELENO RIBEIRO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0001769-40.2016.403.6183 - MARIO PARRA FILHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP345325 - RODRIGO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 184, considerando sua extinção sem resolução do mérito. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0001788-46.2016.403.6183 - ARCILIO BASSICHETTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 29-36: recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 26. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0002005-89.2016.403.6183 - MARIA INES HIRATA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0002188-60.2016.403.6183 - SILMARA MARTINEZ ARTEN(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora, no prazo de 15 dias, seu CPF perante a Receita Federal, diante a divergência com o nome do RG, considerando eventual expedição de ofício precatório ou RPV em caso de procedência da ação. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Após, SE EM TERMOS, CITE-SE o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0002321-05.2016.403.6183 - DEMIVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0002353-10.2016.403.6183 - PAULO CEZAR ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0002370-46.2016.403.6183 - CLEIDE LENINA BACCARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Recebo a petição e documento de fls. 25-26 como emendas à inicial. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0002395-59.2016.403.6183 - JOAO MIRANDA PAZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documento de fl. 12. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0002443-18.2016.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 21-30: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 18, tendo em vista a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0002510-80.2016.403.6183 - EUROTIDES CORREA DE MELO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0002526-34.2016.403.6183 - VALDEMAR DA ROCHA CEROULA FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0002677-97.2016.403.6183 - MARIA FERNANDES DE SOUZA REZENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0002827-78.2016.403.6183 - ANA LUCIA DA CUNHA PUCHARELLI(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.739,80 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.400,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.400,24 (vinte e nove mil, quatrocentos reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002829-48.2016.403.6183 - JACIR DE CAMARGO PEDROSO(SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0002859-83.2016.403.6183 - ESTHER ALVES DE SOUZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0002884-96.2016.403.6183 - FRANCISCO AZARIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0002976-74.2016.403.6183 - GLAUCI FERRARI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.177,25 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 36.150,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.150,84 (trinta e seis mil, cento e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002990-58.2016.403.6183 - ROSA MARIA SERRAO DA SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 906,77 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 51.396,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 51.396,60 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003012-19.2016.403.6183 - MARIA MADALENA CAMPOS PEREIRA(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.643,32 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 42.558,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.558,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003046-91.2016.403.6183 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.163,83 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 36.311,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.311,88 (trinta e seis mil, trezentos e onze reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003082-36.2016.403.6183 - SILVANO BORGES PEREIRA(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.314,50 e a contrapartida dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 34.503,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.503,84 (trinta e quatro mil, quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003138-69.2016.403.6183 - JOSE MARIA PEDROSA GOMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrapartida, sob pena de extinção. 5. Após o cumprimento do item 4, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0003200-12.2016.403.6183 - FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrapartida, sob pena de extinção. 5. Após o cumprimento do item 4, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0003232-17.2016.403.6183 - ECIO DUARTE(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.455,40 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 44.813,04. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 44.813,04 (quarenta e quatro mil oitocentos e treze reais e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003240-91.2016.403.6183 - JOSE EDGAR CORDEIRO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 4.276,36 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 10.961,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.961,52 (dez mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003242-61.2016.403.6183 - NELSON CARANA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.905,51 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 15.411,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.411,72 (quinze mil, quatrocentos e onze reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003378-58.2016.403.6183 - MILTON LEANDRO FERREIRA(SP348527A - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.476,36 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.561,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.561,52 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003465-14.2016.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003509-33.2016.403.6183 - PAULA MARCIA ABATE(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.926,88 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.155,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.155,28 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003549-15.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOZARDO(SP325514 - JOSE NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.139,25 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.606,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.606,84 (vinte e quatro mil, seiscentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003659-14.2016.403.6183 - DIONI MORAES SOUZA CABRAL(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.561,74 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 43.536,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 43.536,96 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003907-77.2016.403.6183 - PAULO CELSO CAVALCANTE DE BARROS(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.353,93 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.030,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.030,68 (vinte e dois mil, trinta reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10630

PROCEDIMENTO COMUM

0006446-02.2005.403.6183 (2005.61.83.006446-0) - AILTON LUIZ TEIXEIRA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decidido pelos Colendos Órgãos Superiores, com trânsito em julgado, Oficie-se à APSADJPAISSANDU para que DESCONSIDERE IMEDIATAMENTE o NB 1494332474, em cumprimento a decisão de fls. 230-235 (...Diante do exposto, nos termos do art. 557, parágrafo 1.º - A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS, para afastar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido e determinar que cada parte arque com os honorários de seus patronos. Mantido o reconhecimento da insalubridade do período compreendido entre 07/10/1977 a 20/11/1997. ...).Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

Expediente Nº 10631

PROCEDIMENTO COMUM

0002443-52.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X ARNALDO AUGUSTO PEREIRA X AURELIO DAS NEVES X MARIA NESLES CORREIA LOPES X OLAVO JOSE DE MOURA X SHUBIO SANTO OSSADA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0002443-52.2015.403.6183Registro nº _____/2016Vistos em sentença.ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seus benefícios previdenciários.No dia 28.01.2016, a parte autora foi intimada a apresentar cópia do Ato Constitutivo da Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência- APABESP, além de outros documentos essenciais, sob pena de extinção (fl. 195), quedando-se, contudo, inerte, conforme certidão de fl. 196, datada de 15.06.2016.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com o requerido à fl. 03.Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para a juntada dos documentos mencionados no despacho de fl. 195.Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000435-68.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS GOIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0000435-68.2016.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.ANTONIO CARLOS GOIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.À fl. 44, o autor foi intimado para apresentar o instrumento de mandato ao Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin e Dra. Aline Arostegui Ferreira, bem como documento que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos. Sobreveio, à fl. 45, o pedido de desistência da ação. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.Frise-se que a causídica subscritora do pedido de desistência, Dra. Aline Arostegui Ferreira, peticionou, posteriormente, comunicando a renúncia aos poderes outorgados pelo autor, devendo as publicações e intimações ocorrer em relação ao advogado Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin (50). No momento em que requereu a desistência, contudo, ainda representava o autor. De todo o modo, mesmo que não houvesse a desistência da ação, é caso de indeferimento de plano da inicial. Conforme se verifica da certidão de fl. 52, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo à fl. 44 - documento que comprovasse o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos -, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.P.R.I.

0003288-50.2016.403.6183 - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0003288-50.2016.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos, em

sentença. ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Preceitua o artigo 332, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º). No caso dos autos, verifica-se a existência de decadência, tendo em vista que o autor requer a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião,

o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cuja DIB é de 1º.09.2003, e que 28.06.1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 17.05.2016 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite no presente momento e sem a necessidade das partes se manifestarem sobre o tema, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 10632

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028818-37.2009.403.6301 (2009.63.01.028818-9) - RINALDO VENTURI NETTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO VENTURI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 228:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 196/224, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE E TRANSMITAM-SE OS REFERIDOS OFÍCIOS. Após, intemem-se as partes das referidas transmissões.Int. Cumpra-se.. CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça o autor, no prazo de 24 HORAS, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Ressalto que, o prazo do art. 100 da Constituição Federal (expedição de ofício precatório), expirará em 01-07-2016.Intime-se.

Expediente Nº 10634

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033147-92.2009.403.6301 - JOANICE SILVA NOVAIS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOANICE SILVA NOVAIS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277820 - EDUARDO LEVIN E SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS E SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.957/966, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se..Inicialmente, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora JOANICE SILVA NOVAIS MARQUES, CPF: 122.550.335-34, conforme assinatura aposta na procuração de fl.11.Inclua a Secretaria o nome da Advogada Rosa Maria de Freitas, OAB: 58.771, no sistema processual, a fim de que a mesma tenha ciência deste despacho, BEM COMO para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 dias, a fim de regularizar a procuração de fl. 449, conforme já anteriormente determinado à fl. 842.No mais, ante o disposto no parágrafo 3º, do art. 22 do Estatuto da OAB, expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, na seguinte proporção: 1/3 à Advogada Rosa Maria de Freitas e 2/3 à Defensoria Pública da União.Ressalto que, no silêncio da Advogada, no tocante a referida regularização, o total devido a esse título será pago à DPU.Por fim, cumpra-se o despacho supramencionado expedindo-se o ofício requisitório à autora Joalice Silva Novais.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2425

PROCEDIMENTO COMUM

0005697-09.2010.403.6183 - ANIZIO LOPES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013466-34.2011.403.6183 - JOSE DANTAS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. FLS.188:Possibilidade de prevenção afastada às fls.39/41. Considerando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos. Int.

0004488-34.2012.403.6183 - SHIROKO KUWADA B DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005280-85.2012.403.6183 - ARLEU VAGNER CAMOSSATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006230-60.2013.403.6183 - VILSON BORGES FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006528-52.2013.403.6183 - JOSE NELSON BARRETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008687-65.2013.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008528-88.2014.403.6183 - CESAR BERTO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as divergências detectadas nos formulários fornecidos pela empresa ANDREONI HÉLICE EQUIPO NAVAIS LTDA - EPP (fls.104/105 e 270/273), o que impossibilita a aferição da existência de agentes nocivos no local de trabalho do autor no período controvertido (06.09.1998 a 04.12.2007), defiro a prova pericial requerida.Providencie a Secretaria o agendamento da perícia e intimações pertinentes para apresentação dos quesitos.Int. Cumpra-se.

0009545-62.2014.403.6183 - GILSON ALVES NERES(SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/213: o autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença de fls. 197/205^v em relação à regra do artigo 85, 14, do Código de Processo Civil de 2015, que veda a compensação dos honorários de advogado. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Como se infere da leitura do segundo parágrafo da fl. 205^v, em razão da significativa sucumbência de ambas as partes, tanto o autor como o réu foram condenados ao pagamento de honorários de advogado à parte adversa, sem que houvesse determinação de compensação dessas verbas, em observância às regras da nova lei processual. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0012000-97.2014.403.6183 - JAIME JOSE CERQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003287-02.2015.403.6183 - ALECIZA PEREIRA EVANGELISTA(SP167977 - ANGELO ESCÓRCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APS responsável solicitando cópia integral e legível do processo administrativo da autora, visto que comprovada a negativa em fornecê-la. Int.

0005963-20.2015.403.6183 - JORGE JOSE DE SOUZA(SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE JOSE DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 72, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 75/79). Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Foi realizada perícia com especialista em ortopedia em 14/03/2016. Laudo pericial acostado às fls. 92/99. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O laudo elaborado por médico ortopedista atestou a existência de incapacidade total e temporária. Asseverou o expert: o periciando encontra-se no pós operatório de artrodese da coluna lombar, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial constatamos sinais de acometimento radicular (lasegue positivo), portanto temos elementos técnicos absolutos para apontarmos situação de incapacidade total e temporária. (fl. 94). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....) Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem

limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;(....)1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(.).Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consulta ao sistema CNIS de fls. 81 revela que o último vínculo empregatício da parte autora foi entre 06/04/2010 e 02/2014. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 18/06/2014 e 07/01/2015 (NB 606.294.871-6). Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8213/91.Desta forma, tem direito a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB 606.294.871.6, desde o dia seguinte à sua cessação, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 14/07/2016.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça o auxílio-doença NB 606.294.871-6 (DIB em 18/06/2014), mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada após 14/07/2016.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 606.294.871-6- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 18/06/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: defere P. R. I. C.

0007512-65.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008513-85.2015.403.6183 - SERGIO TONON(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a ADJ para que cumpra o despacho de fls. 170/171 ou forneça o endereço da agência responsável.

0010412-21.2015.403.6183 - ANTONIO ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDIL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0010576-83.2015.403.6183 - JOSE GRIGORIO DE JESUS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE GRIGORIO DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 26).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/39).Houve réplica (fls. 41/46). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que

concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.No que toca à prescrição, reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Não há que se falar em suspensão como alega o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas

Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-

04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, de acordo com consulta do HISCRWEB que acompanha a presente decisão, que a renda mensal do benefício da parte autora (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011), o que rechaça a pretensão de obter reajustamento em razão dos novos tetos. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010815-87.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS ANJOS(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora documentalmente a recusa da empresa em fornecer o PPP, por notificação extrajudicial se for o caso. Int.

0011359-75.2015.403.6183 - FLAVIO VILCHEZ(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLAVIO VILCHEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 30). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/40). Houve réplica (fls. 42/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prescrição, reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas

Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25 - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, de acordo com consulta do HISCRWEB que acompanha a presente decisão, que a renda mensal do benefício da parte autora (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011), o que rechaça a pretensão de obter reajustamento em razão dos novos tetos. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0065691-26.2015.403.6301 - ARNALDO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

0000008-71.2016.403.6183 - ROBERTO PEREIRA SIQUEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO PEREIRA SIQUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com

readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 39). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 41/49). Houve réplica (fls. 51/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prescrição, reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II

- Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante

equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas-versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, de acordo com consulta do HISCRWEB que acompanha a presente decisão, que a renda mensal do benefício da parte autora (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011), o que rechaça a pretensão de obter reajustamento em razão dos novos tetos. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000313-55.2016.403.6183 - JOSE MARIO GUIMARAES BARBOSA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de expedição de ofício ao INSS e às empresas já foi apreciada às fls.83/84. Indefiro o pedido de oitiva de testemunha, uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 15 dias para juntado dos documentos. Int.

0000922-38.2016.403.6183 - NATALINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002205-96.2016.403.6183 - ADELIO ANTONIO DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0002277-83.2016.403.6183 - GERALDO SILVA OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por GERALDO SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais ou aposentadoria especial. À fl. 64, foi deferido à parte autora prazo para apresentar cópia autenticada dos documentos acostados nos autos ou para que procedesse o patrono nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil/2015, sob pena de extinção. A parte autora quedou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 65 v. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 64 vº), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002618-12.2016.403.6183 - ALAYDE MOTTA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0003039-02.2016.403.6183 - PETRONILLA FERREIRA DE LEMOS(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a emenda, a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0003856-66.2016.403.6183 - RAIMUNDO CUSTODIO FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003879-12.2016.403.6183 - JOSE MAURO ALVES DOS SANTOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003894-78.2016.403.6183 - MARIA VALDENIR RICARTE LIMA(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA VALDENIR RICARTE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação de período laborado junto à Prefeitura de Cariús. Requereu ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte: 1) cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015; 2) o endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015; Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0003896-48.2016.403.6183 - MOISES VIEIRA PINTO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOISES VIEIRA PINTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015; Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0003909-47.2016.403.6183 - ANGELA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.730,59, as doze prestações vincendas somam R\$20.767,08, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007519-57.2016.403.6301 - JOSE JAILSON BRAZ NASCIMENTO (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE JAILSON BRAZ NASCIMENTO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo que fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citação do INSS a fls. 104, contestação a fls. 105/107. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 132/144. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 145/146. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte em réplica sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003454-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086067-48.2006.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003464-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-37.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE CARLOS GONCALVES (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751690-74.1986.403.6183 (00.0751690-8) - ANTONIO SILVEIRA X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENTE X CELIA CANDIDO VITORASSO X ANTONIO ZANCHETTI X ANZAI MASAHIKI X APARECIDA MATRICARDI PELOSO X APARECIDO MARQUES X APARECIDA ZACCHERONI X ARACY FERNANDEZ X ARCHIBALDO CAMPBELL X ARCIDENIZIO BARBOSA X ARCILIA MARGONARI X ARLINDO PISSOLATO X CLARICE RABELO PISSOLATO X ILZETE BARREIROS DO NASCIMENTO X ARMANDO BORIO X MARIA LUCIA CAPPIO LUCCA X LENITA HELENA CAPPIO X VANIA CRISTINA CAPPIO X JOSE CARLOS CASARINI X LUIZ ARMANDO CASARINI X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA X MARINA GALLE DE SOUZA X CONCEICAO DE LOURDES DE OLIVEIRA X ARMANDO LEMOS X ARMANDO MACATROSO X MARIA DOLORES RODRIGUEZ MACATROZZO X OLGA OSVALDOVA RANCOLETA X ARMANDO SIVIERO X ARNALDO BASILE X ARNALDO LATORRE X SANDRA MAGALHAES X SANDELLY MAGALHAES X ADRIANNA MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO MAGALHAES TOBIAS X FABIO MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO NOGUEIRA X ARNALDO SANDRINI X ARTUR CORDEIRO DE SOUZA X CLAYTON CORDEIRO DE SOUZA X CLEIDE MARIA DE ASSIS CORDEIRO X CLAUDIO CORDEIRO DE SOUZA X CLEA DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES X ARTHUR PEREIRA MENDES X ARY FERNANDES GOMES X ANA MARIA GIBELLO GATTI BISCARDI X SONIA MARIA GIBELLO GATTI MARINS X LUIZ ANTONIO GIBELLO GATTI X ATAIDE BENEDITO DO ROZARIO X AGDA REGINA DA SILVA ROZARIO X AGNES CRISTINA DA SILVA ROZARIO X WANDERLEY CLEMENTE DO ROZARIO X ATTILIO BARRETTI X AUGUSTINHO ALFEU DESTRUTI X AUGUSTINHO MOREIRA X AUGUSTO ANTONIO SARPI X AUGUSTO GALLO X AUGUSTO KUHL X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X AUREA MULLER X AURELIANA BARROS X AVELINA ZANETTI MATHEUS X AVELINO ALVES X AVELINO BERTUZZI X AVELINO HUKÉ X AYRTON SODRE X BEATRIZ DOS SANTOS MONTEIRO X BELMIRO ALVES RAMOS X BENEDICTA FERNANDES X BENEDITO DE PAULA X DELAZIR ARIEDE DE OLIVEIRA X BENEDITO DESTEFANO X BENEDITO GIL DE SOUZA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDITO TREVIZAN X EMILIA ORTIZ TREVIZAN X ADILSON JULIO LONNI X BENICIO BARBOSA DOS SANTOS X BENITO GUSMAN MORALES X EDSON GUSMAN X ROSELI APARECIDA GUSMAN DE ABREU X DINAH MOURA DE CASTRO X BENTO DE PADUA X BENTO GONCALVES LEAL X JOSE TONIOLO X BENVENUTO ALBERTONI X BERNARDO RODOLPHO SCHNEIDER X BERNHARD GUENTHER LUX X BERNICCHI ELVIO X BERTOLDO GONTIJO DE OLIVEIRA X JANDYRA LARANJEIRA GALVAO X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X BRASILINA MARACCIN POLESÍ X BRASILIO FIRMINO DA SILVA X ARLI INES RISSO X BRENO FACCIO X CANDIDA L DOS SANTOS SAMPAIO X CARLO FRASSON X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TUONI X CARLOS ARY MACHADO X JOSE DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS BUCK X ANTONIA CAVENAGHI DE ALMEIDA TAVARES X CARLOS DE CARVALHO X CARLOS DE MOURA ANTUNES X CARLOS DE NICOLAI X ESPERIA BIAMINO FREGONESI X CARLOS GIORDANO RADICE X CARLOS GONCALVES FERREIRA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CARLOS MUNHOZ X CARLOS OLIVATI X MARIA ALICE APARECIDA BALVERDE OLIVATI X NICIRA DA SILVA X CARLOS OLIVATI FILHO X CARLOS PASCOTTO X CARLOS PEREIRA SAMPAIO X CARMO FERRO X CAROLINA MARGARIDA RITTMAYER SCHLICK X CATHARINA BAULE SCHWEITZER X CATHARINA PERCILOTO X CATHERINE DEMKE X CECILIA CERNIC X CECILIA FATORETTO X CELESTINO PAPASSONI X CELIA FERREIRA X CELINA MAGALHAES X CELIO DE AZEVEDO SOUZA X CELSO ROCHA FREITAS NEIVA X CEZAR OCTAVIANO AUGUSTO SIQUEIRA X CHAIM SOUBHIA X CICERO RAMALHO FOZ X WALLY GIANNATTASIO FOZ X CID PEDRO DE MENEZES FILIPPETTI X CLAUDIO ARCHANGELETTI X CLAUDIO MARCONDES X CLAUDIO PICAZIO X CLAUDIO RICARDO ZANOTTO X CLOVIS ANTUNES BOE X CONCEICAO DOS SANTOS FIRMINO X CONSTANTINO PINQUE HABERMAN X CONSUELO GOLDAR X CYRO LAUDANNA SOBRINHO X DALKA B T GALVAO X DALLA NORA UMBERTO PRIMO X DANIEL ANTONIO ALVES X LUCRECIA DI PARDI X DARCY LUCO X DARIO DALL AGATA X ELZA HELENA DALL AGATA X DARIO EUCLYDES ZAMBONI X DAVID CIRILLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X ESTELA FERREIRA SACAQUINI X VANDA FERREIRA RODDER E AGUIAR X DECIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA TERLIZZI X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA X DECIO FRANCO X DELICIO PEDRO ANTONIO X DEMETRIO CIORUCI X MARIA APARECIDA VARGAS TORRES VITONIS X MIRIAN VARGAS TORRES GARBINI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X DEUSDEDIT DE ALEXANDRE X DIAMANTINO MOREIRA RAMOS X DILCEU GIUNTINI X DIRCEU LIMA GOMES X DIRCEU MOTTA X DIVA ALVES X DIVA SALLES V E SILVA X DIVO VALLADAO CARDOSO X DOMINGOS ESTEVES FERNANDES X CARLOS BRUNI FERNANDES X LUCIA FERNANDES DA ROCHA X MARIA DE LOURDES SGOBBI ISAAC X DORA AGATHE HERZOG X DORA PIEROTTI DE BARROS X DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL DIAS X DORIVAL POLASTRI X DORIVALDO MOREIRA X DOROTHEA G BORGES X DULCIDIO LUZ X DURVAL VALCEQUI X DURVALINO LEITE X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN)

Verifico não haver relação de prevenção, coisa julgada ou litispendência entre este processo e os de nº 0307159-35.2005.403.6301 e nº0261542-52.2005.403.6301, conforme documentos de fls. 3458/3477.Deixo de analisar os demais feitos indicados no termo de prevenção retro, por já terem sido apreciados anteriormente, conforme explicitado a fls. 3415.Cumpra-se o determinado a fls. 3424, expedindo os ofícios requisitórios.

0763647-72.1986.403.6183 (00.0763647-4) - ANTONIO CANELLA X LINDOLFO BROSSA X CRISTIANE BROSSA X MARIO CAUM X EMILIA GERALDO CAUM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SPI23364A - PAULO CESAR BARROSO) X ANTONIO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0037068-60.1988.403.6183 (88.0037068-3) - AMELIO LUCHETTI X SERGIO LUCHETTI X IDARLENE LUCHETTI DE OLIVEIRA X MARCELO LUCCHETTA X ROGERIO LUCCHETTA X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X BELMIRO SANTOS BARREIRA X EDSON DIAS X INACIO TAVARES X HELENA DUARTE TAVARES X MARIA BENEDITA DE MELO SANTOS X LUIZ LAGONEGRO X MIGUEL MINUTI X MARISTANE DA SILVA MINUTI X JOEL DA SILVA MINUTI X SAMUEL DA SILVA MINUTI X EUGENIA VERONEZZE DOS SANTOS X OTILIA PRADO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMELIO LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Intime-se novamente a parte autora a dar integral cumprimento da determinação de fls.622, no prazo de 15(quinze) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0085230-47.1992.403.6183 (92.0085230-0) - EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. VERA LUCIA CAMARGO CLOZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte EXEQUENTE acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001448-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001448-7) - EDGARD GREGORIO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X ANTONIO NATAL TIBURCIO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO DA SILVA PRIMO X ELIO FANTINI X ERMIDA MARIANI BELOMI X FRANCISCO DOS SANTOS X GERCINO FIRMIANO PEREIRA X IZUALDA TAMBELLINI BARBOSA X RUFINO SICILIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0005068-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005068-6) - JACIRO DE ASSIS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JACIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0003629-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003629-3) - RAFAEL GONCALVES DE LIMA X APARECIDA DE LIMA DE MELO X SELMI MARIA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RAFAEL GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006152-81.2004.403.6183 (2004.61.83.006152-1) - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para junto aos autos simulação do valor da RMI e RMA do benefício concedido judicialmente.

0001796-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001796-2) - BRENO XAVIER BURMEISTER(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X BRENO XAVIER BURMEISTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência à parte EXEQUENTE acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004987-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004987-2) - CLEUZA DA SILVA ANTONIASSI(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLEUZA DA SILVA ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0004566-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004566-5) - GELASIO DELFIM NUNES(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELASIO DELFIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 215/216: Manifeste-se a parte autora , no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0005256-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005256-6) - LUCIO FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte EXEQUENTE acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003320-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003320-6) - OLIVIA LOPES X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X ALDA MENDES X ROSINA PEREIRA DE JESUS X JANDYRA APPARECIDA SILVA X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X IDALINA BISTAFA NICOLETTE X JOSE ROBERTO COELHO X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X MARIA ARRUDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO IVO DELGADO X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X SYLVIA MIRANDA DUARTE X MARLY APARECIDA DA SILVA X MERCEDES RODRIGUES X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X IZABEL GUILHERME GONCALVES X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X ANITA GONCALVES RIBEIRO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MARIA DO AMARAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X TEREZA MARTINS X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X THEREZA GOBBI PERUZZI X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X IDALINA PEREIRA GAVA X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X OLIVIA LOPES X UNIAO FEDERAL X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X UNIAO FEDERAL X ALDA MENDES X UNIAO FEDERAL X ROSINA PEREIRA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JANDYRA APPARECIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X UNIAO FEDERAL X IDALINA BISTAFA NICOLETTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO COELHO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X UNIAO FEDERAL X MARIA ARRUDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO IVO DELGADO X UNIAO FEDERAL X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SYLVIA MIRANDA DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARLY APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X UNIAO FEDERAL X IZABEL GUILHERME GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X UNIAO FEDERAL X ANITA GONCALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X GRACINDA SILVA DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X THEREZA GOBBI PERUZZI X UNIAO FEDERAL X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X UNIAO FEDERAL X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X IDALINA PEREIRA GAVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0002960-96.2011.403.6183 - FATIMA DA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.239/242: Considerando a informação do INSS de que nada é devido ao demandante, caracterizando erro material nos cálculos apresentandos às fls.188/213, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Publique-se, com urgência.

0012368-14.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0014275-24.2011.403.6183 - GUILHERME APRIGIO DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME APRIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos a versão original da petição de fls. 218 em sua íntegra, sendo que a que se encontra acostada aos autos consta como cópia escritório e contém apenas uma folha, não estando sequer subscrita. Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0002091-02.2012.403.6183 - IRINEU DELMONTE GALLEGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DELMONTE GALLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do ofício e documentos de fls. 346/349, no sentido de que a carta precatória nº 19/2015, expedida às fls. 247, distribuída para a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo e autuada sob nº0005042-74.2016.403.6114, fora extraviada, oficie-se referido juízo, aditando a carta precatória nº 09/2016 (fl. 352), no sentido de que a perícia seja realizada apenas na empresa EST. ENGENHARIA E SISTEMAS TECNOLÓGICOS LTDA, localizada à Rua Humaita, 75 Diadema/SP, CEP 09912-200, referente ao trabalhador IRINEU DELMONTE GALLEGO RG 14.241.080-9 e inscrito no CPF sob nº 052.451.468-27, e não como constou anteriormente. Oficie-se com urgência.Petição de fls. 359/361: Indefiro o pedido de realização de perícia técnica em local diverso do que desempenhou suas atividades, eis que a descaracterização do local de trabalho do autor não se presta à comprovação do cômputo de tempo especial.Aguarde-se o cumprimento da deprecata.Int.

0003382-37.2012.403.6183 - FATIMA ANDREOLI DELLA TORRE(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ANDREOLI DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação acerca do despacho de fls. 165 no arquivo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12665

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003427-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003427-0) - ALCEU ALVES X ALCIDES PAULO LOPES X BENEDITO MELILO X CARLOS ALBERTO ALARSA X FRANCISCO JOSE LAZZARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 407/410 e as informações de fls. 411/414, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s).Fl. 406:Expeçam-se as certidões requeridas referentes aos autores CARLOS ALBERTO ALARSA e BENEDITO MELILO, devendo ser retiradas em Secretaria, mediante recibo nos autos. Ressalto que, no tocante a requisição de cópias de procurações, cabe a parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. Fls. 395/405:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por IRENILDES DA SILVA LOPES, sucessora do autor falecido Alcides Paulo Lopes.Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS.Int.

Expediente Nº 12666

PROCEDIMENTO COMUM

0007802-51.2013.403.6183 - WALCILENE ANA DE SOUZA PINTO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03/08/2016 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da autora e as oitivas da(s) testemunha(s) da parte autora arroladas à fl. 485, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.Int.

0005840-56.2014.403.6183 - NAPOLEAO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/277: Intime-se o Sr. Perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 274/277, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011509-90.2014.403.6183 - JAIR ANTONIETTE(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/182: Intime-se a Sra. Perita, Dra. Raquel Szteling Nelken, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 169/182 e 211/224, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002856-65.2015.403.6183 - MARIA LUCIA BRITO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 08/08/2016 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da autora e as oitivas da(s) testemunha(s) da parte autora arroladas às fls. 151/152, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.Int.

0007510-95.2015.403.6183 - SIRDELEI VICENTE PEREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 08/08/2016 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal do autor e as oitivas da(s) testemunha(s) da parte autora arroladas à fl. 257, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 13:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.Int.

0001381-40.2016.403.6183 - FRANCISCA DAS CHAGAS BARBOSA DE SOUSA X JOSE MANUEL BARBOSA DA SILVA X EMANUELLY ROSA BARBOSA DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SOARES DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSE EMANUEL BARBOSA DA SILVA e EMANUELLY ROSA BARBOSA DA SILVA no polo ativo da ação.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006648-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006648-1) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do servidor de que os autos estão no arquivo sobrestado, desarquive-se. Após, defiro se em termos. Int.

0010411-70.2014.403.6183 - JANDIRA PEDRONI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, repectivamente - NB 42/085.021.261-8 e 21/156.102.235-4, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontando os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

Expediente N° 12668

PROCEDIMENTO COMUM

0004529-98.2012.403.6183 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 354/355 e dos documentos constantes de fls. 356/360, redesigno a perícia para o dia 11/07/2016, às 08:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 347/348. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Comunique-se, via e-mail, com cópia deste despacho, ao senhor Perito Dr. ADELINO BAENA, solicitando seja realizada perícia conforme determinado no despacho de fls. 347/348, atentando-se para o correto cumprimento do quanto determinado. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Cumpra-se e intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2185

PROCEDIMENTO COMUM

0022478-78.1988.403.6183 (88.0022478-4) - ALEXANDRA ALVES DA SILVA X ANNA GAST X MARCIO ANTONIO ASTOLPHO X ATTILIO SINOPOLI X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENITO MANUEL BALTEIRO LAGE X LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE X RICARDO ALFONSO PETRAITIS X EDITH FERREIRA PARRILA X EDIT GREJO SILVA X EUTIMIO JOSE DE MAGALHES X FRANCISCA E KAMINSKAS X CARMEN GALES LEANO X HECTOR JORGE BUSSOLINI X HELENA FOINA X HENRIQUE MOZOL X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X JOAO AMARO X HELENA ALEONIS BUGIATO X LEONILDO BURGOS X DANIEL BURGOS X EUZEBIO BURGOS X THEREZA BURGOS BONANO X MARIA APARECIDA BURGOS GONCALVES X JOAO FERREIRA FILHO X JURACY FERREIRA DE LIMA X MARINALVA FERREIRA DE LIMA ALMEIDA X JUAREZ FERREIRA DE LIMA X JOAO FERREIRA SILVA X JESSICA SILVA MENDES X LUIZ ROBERTO DA SILVA SANTOS X LUAN MARQUES FERREIRA DA SILVA X IVONE FERREIRA DA SILVA X MARIA INEZ DA SILVA ESTEVAM X SONIA FERREIRA DA SILVA DIOGO X SOLANGE FERREIRA DA SILVA X EDSON FERREIRA DA SILVA X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA FRANCISCO X EDNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA X JOAO GERONIMO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES XAVIER X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X MERCEDES DE OLIVEIRA SATAS X JOSE CANDIDO ALVARES X MARIA ANUNCIADA GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES FERREIRA X IVANEUDA GONCALVES FERREIRA X JOSE PEDRO SEVERIANO X JOSE ROBERTO DOS S CARDOSO X JOSE SUKONIS JUNIOR X VANDA SUKONIS PIRES X LYDA NIAMZU X SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA X IVONE BATISTA DE OLIVEIRA X ELEONORA ZUNTINI X ANTONIA GARBES LIANO X IRACY PINHEIRO DE MAGALHAES X LOURDES BORGES DE SOUZA X MARIA ALABURDA KATSAS X MARIA PERISTRELLA LEITE X LUCIA VASTAKEVICIUS MASSENA X FISEL JUDENSNAIDER X OLGA TICHONENKO X ORLANDO BAZITTO X OLGA KOHN X PEDRO MOISKO X ANNA BENDSIUS GAST X APARECIDA DE PONTES MARTINS X JOSE SUKONIS JUNIOR X VANDA SUKONIS PIRES X LYDA NIAMZU X VALERIJA SUKONAS CARDOSO X VALERIJA SUKONAS X ROBERTO GOLON X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X VILLI SUKONIS X ELENA ZIZAS X PAULO DA CRUZ X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X PEDRO PAULO DA CRUZ X ELSA MARIA DA CRUZ X MARIA ELZA DA CRUZ X VERA LUCIA DA CRUZ BARBOSA X LUIZA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSE AMBROSEVICIUS SAVIRA(SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO E SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE E SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA E SP052207 - ROBERTO GREJO E SP153550 - ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o decurso do prazo sem manifestação do INSS sobre o pedido de habilitação (fls. 2050/2050-verso), HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de JÉSSICA SILVA MENDES, CPF 408.439.818-73, LUIZ ROBERTO DA SILVA SANTOS, CPF 408.439.828-45, e LUAN MARQUES FERREIRA DA SILVA, herdeiros netos por representação, sucessores de JOÃO FERREIRA DA SILVA, conforme documentos de fls. 1979/1997, 2022/2035 e 2042/2048, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Oficie-se ao eg. TRF3, informando-o da redistribuição dos presentes autos a este juízo, das homologações das habilitações dos sucessores de João Ferreira da Silva (fls. 2015), bem como solicitando a transferência dos valores disponibilizados. P.R.I.

0007682-13.2010.403.6183 - MARIO RINALDI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

0003321-16.2011.403.6183 - IDELSA DE ALMEIDA ALVES PENNA(SP115852 - ANA MARIA SAMARITANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos etc. IDELSA DE ALMEIDA ALVES PENNA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Clovis Penna, ocorrido em 06/02/2009 (fl.24), cumulado com pedido de danos morais. Em síntese sustenta que teria vivido maritalmente com o de cujus por mais de quinze anos e que em 28/01/2009 tal convivência foi convertida em casamento mediante a assinatura do competente termo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/124. O feito foi originariamente distribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 125). À fl. 126 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 132/135. Arguiu como preliminar a incompetência absoluta do juízo para apreciar o pedido de danos morais. Quanto ao mérito, sustentou que a parte autora não comprovou a contento que, na data do óbito, convivia maritalmente com o falecido instituidor, bem como a existência de dependência econômica e, na hipótese de reconhecimento do direito da autora, como o requerimento do benefício foi feito apenas após 30 dias do óbito, requereu a DIB do benefício fosse fixada na data da DER (16/05/2009). Sustentou ainda a inexistência de fundamento legal para pleitear indenização por danos morais e, por cautela, requereu que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença, e nem ultrapassem a cinco por cento (5%) do valor da condenação, a aplicação de correção monetária com incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação, o reconhecimento da isenção do INSS ao pagamento de custas judiciais, a incidência de juros de mora somente a partir da data da citação válida, bem como a incidência dos juros oficiais de remuneração e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança a partir de 29.06.2009. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 137/138 deferiu a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 15 dias. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 143). Em réplica apresentada às fls. 145/154, a parte autora sustentou a competência do Juízo e a viabilidade do pedido de responsabilidade por danos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/06/2016 473/516

morais, bem como a qualidade de dependente viúva do segurado, conforme farta documentação apresentada. Quanto à data de início do benefício, a autora não apresentou oposição e por fim requereu a procedência da ação. Às fls. 155/156, a autora requereu a oitiva do representante legal da Autarquia Ré, a juntada de novos documentos e a oitiva das testemunhas constantes do rol apresentado. Em 11/06/2013 realizou-se Audiência de Instrução e Julgamento, na oportunidade foram tomados os depoimentos da autora e da testemunha Wanda Bueno de Moraes Rosa (fls. 177/179) e foi determinada a expedição de carta precatória para colheita do depoimento da testemunha Vilma Maria Bueno Basílio, residente em Cotia/SP (fls. 175/176). A autora juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel (nº 8.820) com averbação da adjudicação do bem à autora, bem como cópia das principais peças da Carta de Adjudicação expedida nos autos do processo nº 0111021453-7, do Inventário de Clóvis Penna (segurado), que tramitou na 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Pinheiros desta Capital, fls. 183/202. Realizou-se perícia médica psiquiátrica para verificar a plena capacidade da autora para os atos da vida civil. Laudo médico pericial acostado às fls. 219/221. Por meio do petítório de fls. 223/224, a parte autora tomou ciência do laudo pericial apresentado e indicou como curadora a Sra. Marlene Alves de Almeida, irmã da autora, apresentando para tanto fotocópia da Certidão de Curador Provisório (fl. 226). O INSS foi cientificado à fl. 230. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 232/236, opoando pela parcial procedência da demanda, afastando-se unicamente a pretensão relativa aos alegados danos morais. Convertido o julgamento em diligência (fl. 237), foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia para a oitiva da testemunha da parte autora, Sra. Vilma Maria Bueno Basílio. À fl. 241 a parte autora informou a desistência da oitiva de sua testemunha, Sra. Vilma Maria Bueno Basílio, domiciliada em Cotia/SP. A Carta Precatória expedida à Comarca de Cotia foi juntada às fls. 246/284. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta no que toca ao pedido de indenização por danos morais, haja vista o entendimento já consolidado no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. [negrite] (TRF da 3ª Região, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, passou a dizer que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]. Com a edição da Lei 13.135/2015, novas alterações foram introduzidas nos artigos 74 e 77, sendo exigido o cumprimento da carência em algumas situações, para óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015. Os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício e c) cumprimento de carência em algumas hipóteses para óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015 e inexistência de carência para óbitos ocorridos antes de 17/06/2015. Da qualidade de segurado In casu, a qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que na data do óbito (06/02/2009) o Sr. Clóvis Penna recebia benefício de aposentadoria por invalidez (NB 070.619.331-8), conforme fotocópia da Certidão PIS/PASEP/FGTS acostada à fl. 2. Ademais, o pedido administrativo objetivando a concessão do benefício de pensão por morte foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente da parte autora, conforme se verifica pelos documentos de fls. 35/38 (e da Decisão Administrativa do Conselho de Recursos da Previdência Social). Nessa linha, ante o teor do art. 15, I, da Lei nº 8213/91, observa-se que o instituidor da pensão ostentava a qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício..... Assim, verifica-se que na data do óbito (06/02/2009), ostentava o de cujus a qualidade de segurado. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91 dispõe que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de cônjuge/companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. A fim de comprovar sua qualidade de dependente, a parte autora instruiu os autos com fotocópia de vários documentos, entre os quais destaco: 1- Certidão de Óbito de segurado Clóvis Penna, na qual consta que o falecido

era casado com a autora (fl. 24); 2-Certidão de Casamento da autora e do segurado falecido (fl. 25); 3-Certidão de Inteiro Teor da conversão de união estável em casamento da autora com o de cujus (fl. 26); 4-Recibo Cartorário de lavratura do Casamento (fl. 27); 5-Autuação da Petição de Habilitação de conversão de união estável em casamento com o Memorial e Declarações dos requerentes e Atestado Testemunhal (fls. 28/31); 6-Documents relativos ao pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte (fl. 32/38);7-Termo de Responsabilidade, assinado pela autora na internação do Sr. Clovis Penna no Hospital Universitário-USP (fl. 39);8-Comprovantes de endereço em nome do segurado falecido (fls. 40/41); 8-Declaração de endereço firmada pelo Sr. Clovis Penna perante o 14º Oficial de Reg. Civil das Pessoas Naturais - Lapa/SP (fl. 42);9-Infirmação de Endereço da autora perante a Secretaria de Estado da Saúde (fl. 43); Infirmação do Banco Itaú sobre conta corrente de titularidade conjunta da autora e do de cujus (fls. 44/47);10-Infirmação da AASP sobre a nomeação da autora como inventariante nos autos do Processo judicial de Arrolamento Sumário-Inventário e Partilha dos bens de Clovis Penna (0021453-72.2010.8.26.0011 - 2ª Vara de Família e Sucessões) (fl. 48); Noto que, conforme frisado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 232/236, o momento da realização do casamento é o da exteriorização da vontade, dição do art. 1.514 do Código Civil.O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.Assim, em que pese a Certidão de Casamento (fl. 26) ter sido expedida em momento posterior ao falecimento do Sr. Clóvis Penna (13/02/2009), há que ser considerado o momento em que os contraentes manifestaram sua vontade (28/01/2009), data anterior ao óbito do segurado (06/02/2009).Destarte, não merecem acolhida as alegações da Autarquia Ré de que a autora não se casou com o de cujus, já que a conversão da união estável em casamento deu-se após o óbito do Sr. Clóvis Penna.Além disso, a documentação de fls. 39/54 corrobora a comprovação da relação de convivência entre a autora e o falecido, que se buscou converter em casamento, conforme documentação de fls. 26/31.Ademais, em seu depoimento pessoal, apesar das dificuldades auditivas e de fala, a autora informou que estava junto com o Sr. Clóvis há 21 anos e que antes de seu falecimento ele ficou internado por cerca de três meses no hospital da USP.A testemunha Wanda Bueno de Moraes Rosa, prima do falecido (sobrinha do sogro da autora), disse que a autora e o Sr. Clóvis tinham um relacionamento como se fossem casados e que o falecido não havia sido casado antes. Não soube informar como a autora e Sr. Clóvis se conheceram e que o casal inicialmente morou em um quarto na casa dos pais do Clovis e depois construíram um cômodo atrás da casa e que o único bem deixado por Clóvis foi a casa onde a autora mora atualmente (sozinha). Acrescentou que o falecido comentou que queria casar no papel com a autora, demonstrando preocupação em deixá-la segura se viesse a falecer. Informou também que o Sr. Clóvis não tinha profissão e sofria de epilepsia desde os 06 anos de idade e que trabalhou com vendas de produtos de limpeza por algum tempo até que se aposentou por invalidez e que a autora trabalhava como manicure. Disse ainda que há cerca de uns vinte anos viu a autora pela primeira vez, e tem conhecimento que a autora e o falecido possuíam conta conjunta no Banco Itaú, pois acompanhou a autora no banco para saldar as despesas com o enterro do Sr. Clóvis. Por fim, disse que apesar do falecido e da autora não terem tido uma vida sexual ativa em razão da medicação que de cujus tomava para o tratamento da epilepsia, eles viviam juntos há muito tempo e, mesmo com as dificuldades enfrentadas pelos dois, existia afeto entre casal. Desse modo, os documentos indicados acima, em conjunto com a prova testemunhal produzida em juízo são suficientes para provas da união estável e do casamento da autora com o de cujus, não havendo elementos nos autos que permitam afastar a presunção de dependência econômica. No tocante à capacidade da autora, submetida a perícia médica (fls. 219/221), constatou-se que a mesma apresenta quadro de deficiência mental moderada CID10 F71, sendo considerada alienada mental e incapaz de reger a si própria nos atos da vida civil. Em sua manifestação (fls. 232/2636) o MPF sustentou que para os fins buscados nesta ação a validade ou não da conversão é irrelevante, pois a pensão por morte decorre também da união estável, que gera, no particular, os mesmos efeitos do casamento, sendo certo que a união estável, como situação de fato, prescinde dos requisitos formais exigidos para os demais atos jurídicos.Nesse passo, razão assiste ao ilustre representante ministerial, ao aduzir que qualquer discussão sobre a validade da conversão da união estável em casamento, quer pelo falecimento do segurado antes da expedição da certidão respectiva, quer pela duvidosa capacidade civil da autora (em discussão nos autos do processo nº 1001165-39.2013.8.26.074 - 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros/SP) é despicienda. Assim, as questões relativas à capacidade civil da autora que podem macular a validade da conversão da união estável em casamento, não tem o condão de desfazer o afeto e a convivência em união estável firmada entre ela e o de cujus, servindo a manifestação de vontade do falecido expressa às fls. 29/31, pelo menos, como documento apto a corroborar, juntamente com os demais, a convivência do casal.Logo, entendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Da data de início do benefícioEm relação à data do início do benefício, nota-se que o requerimento administrativo ocorreu em 19/05/2009 (fl.33), ou seja, mais de 30 dias após o óbito ocorrido em 06/02/2009 (fl.24). Em que pese a discussão acerca da capacidade civil da parte autora, in casu, considerando o princípio da congruência e da adstrição do Juiz ao pedido, faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte desde 19/05/2009, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Assim a data de início deve ser fixada na DER em 19/05/2009.Outrossim, como a presente demanda foi ajuizada em 29/03/2011 (fl.2), não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores a 29/03/2006, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula nº 85 do C. STJ, haja vista que o benefício de pensão por morte somente será implantado a partir de 19/05/2009 (DER). Dos danos moraisA parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e a pagar em favor de IDELSA DE ALMEIDA ALVES PENNA, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde 19.05.2009, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que

exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para implantação do benefício de pensão por morte (NB 171.602.286-7), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002635-87.2012.403.6183 - GLAUCO FABIANO MIKAHIL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. GLAUCO FABIANO MIKAHIL (representado por Glauter Fabiano Mikahil, conforme curatela provisória de fl. 704), devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, William Mikahil, ocorrido em 16/08/2011 (fl. 606). Alegou, em síntese, que estaria acometido de sequelas incapacitantes que o impossibilitam de trabalhar desde a juventude e que sempre foi dependente de seus pais.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls.20/629.O feito foi originariamente distribuído à 4ª Vara Federal Previdenciária (fl.630).À fl. 631, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. A parte autora emendou a inicial às fls. 632/633, requerendo a juntada da Certidão de Inexistência de Dependentes e informando que o autor nunca foi interdito judicialmente.A decisão de fl. 634 indeferiu o pedido de concessão da tutela liminar.Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 642).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 644/647. Arguiu como preliminar a prescrição quinquenal das parcelas e pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada e, quanto ao mérito, sustentou que a perda da qualidade de segurado obsta a concessão do benefício de pensão por morte. Por cautela requereu que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença, e nem ultrapassem a cinco por cento (5%) do valor da condenação, a aplicação de correção monetária com incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação, o reconhecimento da isenção do INSS ao pagamento de custas judiciais, a incidência de juros de mora somente a partir da data da citação válida, bem como a incidência dos juros oficiais de remuneração e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança a partir de 29.06.2009. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.Em réplica (fls. 650/666), o autor argumentou sobre a viabilidade da concessão do pedido de tutela antecipada e rebateu a aplicação da prescrição quinquenal em razão do pedido buscar a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, que se deu em 2011. Por fim, aduziu que restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que o segurado falecido, quando de seu óbito, percebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 072.313.419-7), e que em razão das sequelas incapacitantes que lhe acometiam, sempre teve seu sustento e tratamento custeados por seus pais.À fl. 671/672 foi informada a internação do autor. O Ministério Público Federal protestou por nova vista dos autos após a elaboração do laudo pericial (fl. 678).Realizou-se perícia médica judicial. Laudo médico pericial acostado às fls. 684/688.Às fls. 685/687, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando implantação do benefício de pensão por morte com DIB em 16/08/2011, vez que requerido em menos de 30 dias desta data (DER 01/09/2011). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 693/695. Após a verificação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte (documentos de fls. 550 e 606, e reconhecimento judicial da invalidez do autor enquanto menor), pugnou pela procedência do pedido através da concessão definitiva do benefício pleiteado.Às fls. 702/705, a parte autora requereu a intimação do INSS para imediata implantação do benefício e informou que a família do autor promoveu um processo judicial para interdita-lo, processo nº 1059685-87.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 11ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Central de São Paulo, no qual foi deferida a curatela provisória a Glauter Fabiano Mikahil (fls. 704/705).O Ministério Público Federal reiterou a posição expressa às fls. 693/695 e manifestou-se ciente de todos os atos processuais.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Na hipótese destes autos, há comprovação de que o demandante é portador de patologia incapacitante desde 1981 ou 1982, (quando contava com quinze ou dezesseis anos de idade). Ademais, foi promovido processo de interdição do autor (processo nº 1059685-87.2015.8.26.0100), em curso perante a 11ª Vara da Família e Sucessões, no qual deferia a curatela provisória ao Sr. Glauter Fabiano Mikahil. Nessas condições, por ser considerado absolutamente incapaz, não há que se falar em prescrição, nos termos do art. 198, I do Código Civil.Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE PAI. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL. ÓBITO DO SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Incapacidade comprovada pela sentença de interdição. 2. A sentença de interdição apenas reconhece a situação preexistente de incapacidade do interditando, gerando efeito ex tunc. 3. Não se aplica aos beneficiários absolutamente incapazes o termo inicial da Lei nº 9.528/97 (art. 74, II), fixado na data do requerimento administrativo, já que travestida forma de prescrição pela inércia do titular do direito. 4. Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício pleiteado nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 - STJ).(TRF da 4ª Região, Quinta Turma, AC 200304010300996, Rel. NEFI CORDEIRO, DJ 09/03/2005, p. 468).Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito.Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus

regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, passou a dispor que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]. Com a edição da Lei 13.135/2015, novas alterações foram introduzidas nos artigos 74 e 77, sendo exigido o cumprimento da carência em algumas situações, para óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015. Os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício e c) cumprimento de carência em algumas hipóteses para óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015 e inexistência de carência para óbitos ocorridos antes de 17/06/2015. In casu, de acordo com o extrato de Detalhamento de Crédito acostado à fl. 550, que demonstra o pagamento de aposentadoria do segurado falecido (NB 072.313.419-7), referente à competência 08/2011, comprova a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito (16/08/2011 - fl. 606). Nessa linha, ante o teor do art. 15, I, da Lei nº 8213/91, observa-se que o instituidor da pensão ostentava a qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Assim, verifica-se que na data do óbito (16/08/2011), ostentava o de cujus a qualidade de segurado. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.). O Decreto nº 3048/99, que aprova o Regulamento de Previdência Social, no art. 17, inciso III, a preleciona, por sua vez, o seguinte: Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre: III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) a) de completarem vinte e um anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (g.n.). Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida (7º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Registre-se que a invalidez tem de existir no momento em que implementado o requisito específico exigido como condição para concessão do benefício. No caso de pensão, por exemplo, esta invalidez necessariamente precisa estar exaustivamente comprovada quando o(a) segurado(a) vem a falecer, ou seja, para o caso concreto dos autos, em 16/08/2011 (fl. 606). Às fls. 684/688, foi juntado laudo pericial. O laudo pericial consignou que o autor é portador de doença mental crônica com evolução desfavorável desde os quinze anos de idade. Observa-se, portanto, que, de acordo com os demais elementos constantes do laudo médico pericial e os documentos carreados aos autos, o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos ou de transtorno esquizoafetivo do tipo maníaco com evolução crônica e incapacitante desde a adolescência (fl. 687), o que o incapacita de forma permanente para as atividades laborativas, sob a ótica psiquiátrica. Nessa perspectiva, também dependente de seu pai ao tempo do fato gerador da pensão. Considerando-se que o requerimento administrativo foi formulado em 01/09/2011 (fl. 629), ou seja, menos de 30 dias da data do óbito, ocorrida em 16/08/2011 (fl. 606), o autor faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor. Assim, deverá ser concedido o benefício de pensão por morte a parte autora morte desde a data do óbito 16/08/2011. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e a pagar em favor de GLAUCO FABIANO MIKAHIL, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde 16.08.2011, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para manutenção do benefício de pensão por morte (NB 171.602.286-7), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008292-73.2013.403.6183 - VALDEMAR APARECIDO ALVES(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA E SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

0006311-72.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS CORREA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

0007556-21.2014.403.6183 - WALMIR APARECIDO PARRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por WALMIR APARECIDO PARRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual requer a condenação do INSS a proceder a averbação do período laborado de 01/02/1989 a 27/11/2013, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (31/03/2014), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Inicial com documentos (fls. 02/61). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 84). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência (fls. 91/94). Réplica às fls. 104/122. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (31/03/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 21/08/2014). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as

atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um

controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade comum nos seguintes períodos e empresas:a) De 01/02/1989 a 27/11/2013Empresa: Mahle Behr Gerenciamento Térmico Brasil LtdaO PPP de fls. 44/45 indica que o segurado laborou nas funções de auxiliar de produção, auxiliar de forno a vácuo, operador de forno a vácuo e operador de produção, e esteve exposto a ruído de 94dB (01/02/1989 a 22/09/1992), 92dB (23/09/1992 a 30/04/1996), 91,2dB (01/05/1996 a 29/02/1998), 90,3dB (01/03/1998 a 30/08/2000), 89,5dB (01/09/2000 a 30/07/2003), 85,5dB (01/08/2003 a 30/06/2007), 85,7dB (01/07/2007 a 30/09/2010) e 86,3dB (01/10/2010 a 27/11/2013, data de emissão do PPP). Ressalto que no PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. Lembro que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB, enquanto de 06/03/1997 a 18/11/2003 era de 90 dB e que somente a partir de 19/11/2003 o limite baixou para 85dB. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/02/1989 a 30/08/2000 e de 19/11/2003 a 27/11/2013, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais, em razão do agente agressivo ruído (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; código 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03). Já o período de 01/09/2000 a 18/11/2003 deve ser computado como tempo comum, por exposição a ruído abaixo do limite de tolerância da época. Computando-se os todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/03/2014 (DER) CarênciaTempo comum05/07/1982 15/09/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 3Tempo comum01/10/1982 19/11/1986 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 19 dias 50Especialidade reconhecido judicialmente 01/02/1989 30/08/2000 1,40 Sim 16 anos, 2 meses e 18 dias 139Tempo comum01/09/2000 18/11/2003 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 18 dias 39Especialidade reconhecido judicialmente 19/11/2003 27/11/2013 1,40 Sim 14 anos, 0 mês e 13 dias 120Tempo comum01/03/2014 31/03/2014 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 1 mês e 28 dias 172 meses 35 anos e 11 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 5 meses e 27 dias 183 meses 36 anos e 10 mesesAté a DER (31/03/2014) 37 anos, 10 meses e 19 dias 352 meses 51 anos e 2 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 8 meses e 25 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 8 meses e 25 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 25 dias). Por fim, em 31/03/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/02/1989 a 30/08/2000 e de 19/11/2003 a 27/11/2013, laborado na Empresa Mahle Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (31/03/2014), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (31/03/2014), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007738-07.2014.403.6183 - JOSE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

0002558-73.2015.403.6183 - EDENIR OLINDA DE SENE(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, às fls. 146/152. Alega, em síntese, que há omissão no julgado, uma vez que não foi analisado o pedido de efetuar o cálculo do salário-de-benefício com a soma das contribuições dos vínculos de empregos concomitantes, sem limitar os salários de contribuição ao teto. Por isso, requer que seja sanado tal vício. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Observo que na petição inicial houve o pedido à fl. 16, item 13: requer seja determinado o cálculo da RMI, sem limitação dos salários de contribuição ao teto. Logo, houve omissão na sentença embargada que não considerou tal pedido. De modo a sanar a omissão, passo a análise do pedido. Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e, no presente processo, foi reconhecida a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 01/11/2011 e de 06/03/1997 a 27/10/2011, bem como foi concedida a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (03/02/2012). A parte autora requer que sejam considerados, no período básico de cálculo, os salários-de-contribuição vertidos durante o período laborativo, no qual exerceu atividades concomitantes, sem a limitação ao teto. Segundo estabelece o artigo 32 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal, esta considerada aquela em relação à qual preenchidos os requisitos ou, não tendo havido preenchimento dos requisitos em relação a nenhuma delas, a mais benéfica para o segurado, e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. No entanto, a Lei 9.876/99 estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base (art. 4º), e modificou o artigo 29 da LB (art. 2º), determinando que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (assegurada para quem já era filiado à Previdência Social antes da Lei 9.876/96 a consideração da média aritmética de oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho/94 - art. 3º). 4. Já a Medida Provisória 83, de 12/12/2002 extinguiu, a partir de 1º de abril de 2003, a escala de salário-base (artigos 9º e 14), determinação depois ratificada por ocasião da sua conversão na Lei 10.666, de 08/05/2003 (artigos 9º e 15). Assim, com a extinção da escala de salário-base a partir de abril de 2003, deixou de haver restrições ao recolhimento por parte dos contribuintes individual e facultativo, os únicos limites passaram a ser o mínimo (salário mínimo) e o máximo (este reajustado regularmente). Extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Todavia, isso não significou que, em caso de atividades concomitantes e aplicação do artigo 32, a soma dos salários-de-contribuição delas pudesse ser superior ao teto. Em outros termos, permaneceu a limitação tanto dos salários-de-contribuição das atividades individualmente consideradas como também a limitação decorrente da soma no caso do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Neste ponto, convém destacar que o salário de contribuição é uma grandeza que possui um limite mínimo e um limite máximo. De acordo com o artigo 28, parágrafo 3º, da Lei 8212/91, o limite mínimo do salário de contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. Já o limite máximo, nos termos do parágrafo 5º do citado artigo, corresponde ao teto da previdência social, reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Assim, em se tratando de atividades concomitantes, no caso de aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, devem ser consideradas no cálculo da RMI as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades, observada a proporcionalidade instituída no dispositivo para as atividades secundárias e respeitado o teto máximo do salário-de-contribuição. Portanto, o pedido de cálculo do salário-de-benefício com a soma das contribuições dos vínculos de empregos concomitantes, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, sem limitar os salários de contribuição ao teto é improcedente. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, apenas para sanar omissão, mas julgar improcedente o pedido de cálculo da RMI, sem limitação dos salários de contribuição ao teto. Em consequência, mantenho inalterados os demais termos, incluindo o dispositivo, da sentença embargada. P.R.I.

0010706-73.2015.403.6183 - JANETHE ELAINE SILVA(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

0011983-27.2015.403.6183 - WALKIRIA LOPES DA SILVA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003 foi revogada pela Portaria Conjunta PGF/INSS nº 04/2014. A Portaria Conjunta PGF/INSS nº 04/2014 em seu artigo 11 prevê: A cessação do benefício concedido judicialmente pode ocorrer nas seguintes hipóteses: (...) IV - nos casos em que houver trânsito em julgado e que a revisão administrativa concluir pela recuperação da capacidade laborativa/cessação do impedimento de longo prazo, bem como a superação das condições que ensejaram a concessão do benefício judicial. 1º Cabe à APSADJ/SADJ a cessação do benefício nas hipóteses I a II e à APS Mantenedora nos casos dos incisos II e IV, ambos deste artigo. O artigo 47, inciso I, alínea b da Lei 8213/1991 estabelece que: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; A parte autora teve seu benefício de aposentadoria por invalidez cessado em 02/12/2005, entretanto, foi cessado definitivamente apenas em 30/03/2016, nos termos do artigo 47, inciso I, alínea b, da Lei 8213/1991, sendo intimada de tal decisão em 11/12/2015 (fl. 149) e informada quanto à possibilidade de interposição de recurso administrativo, entretanto, até a presente data não foi noticiado a este Juízo a referida interposição. Ressalte-se que a cessão foi precedida de perícia médica em que se nota à provável alteração do quadro médico da autora (fls. 144/147). Assim sendo, tem-se que, ao menos em juízo de cognição sumária, foram respeitados os parâmetros normativos cabíveis à espécie para a cessão do benefício. Desta feita, o indeferimento da tutela decidida às fls. 49/50 deve ser mantida. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização da perícia médica para que se possa constatar a capacidade/incapacidade da parte autora, bem como para que se possa verificar se houve ou não alteração da situação fática em relação à ação judicial anterior.

0002614-72.2016.403.6183 - TAKAO KINOSHITA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. TAKAO KINOSHITA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período de 18/02/1971 a 10/04/1999 como atividade especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05/03/2007. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir de 05/03/1997. Conforme os documentos acostados aos autos, o presente feito foi ajuizado posteriormente ao processo nº 0012073-74.2011.403.6183, que tramitou neste Juízo, sendo proferida sentença naquele feito e que julgou improcedente o pedido, sendo interposto pela parte autora recurso de apelação, que teve seu seguimento negado (fls. 64/66), sendo certo que os autos em comento encontram-se arquivados desde 16/03/2016, conforme consulta feita no sistema processual, que ora determino a juntada. Destaque-se que o pedido indicado na petição inicial daquele feito (nº 0012073-74.2011.403.6183) igualmente pretendia o reconhecimento do mesmo período indicados neste processo e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A COISA JULGADA, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos o instrumento de procuração. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008275-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008275-2) - JOSE RODRIGUES PINTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente (fls. 233 vº) e, por consequência, a manutenção do benefício concedido administrativamente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011889-55.2010.403.6183 - DJALMA BARBOSA DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DJALMA BARBOSA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme manifestação da parte exequente (fls. 234), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000119-31.2011.403.6183 - DURVALINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DURVALINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (fls. 280/281), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005055-02.2011.403.6183 - VILSON PAPA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (fls. 266), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2222

PROCEDIMENTO COMUM

0005820-65.2014.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial na especialidade neurologia. II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Márcio A. Silva, especialidade Neurologia, para realização da perícia médica designada para o dia 15 de julho de 2016, às 9:30h, na clínica à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso - São Paulo/SP, CEP: 04003-001. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Após a apresentação do laudo, tornem conclusos. VII - Int.

CARTA PRECATORIA

0001609-15.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA - SP X MARCO AURELIO FURTADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a). MARCOS BASILE para realização de PERÍCIA nas empresas: 1. RÁDIO E TELEVIÃO RECORD, no endereço, Rua da Várzea, nº 240, São Paulo/ SP, no dia 04 de julho de 2016, às 10:00hs, e 2. BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LITDA, no endereço, Rua Sarg. Rodoval Cabral Tribdade, nº 780, São Paulo/SP, no dia 05 de julho de 2016, às 10:00hs. Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Notifiquem-se as empresa dando-lhes ciência das perícias designadas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 2223

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004146-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004146-8) - BRUNO SANTOS SOUZA X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA (SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI E SP287091 - JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BRUNO SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 249, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de CLAUDIANA DOS SANTOS, CPF 952.823.606-59, sucessora de Bruno Santos Souza, conforme documentos de fs. 241/246, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca da presente habilitação e solicitando que o crédito decorrente do RPV nº 20150167221 seja colocado à disposição deste Juízo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0936175-15.1986.403.6183 (00.0936175-8) - JOAO BATISTA DE MATOS X MAURICIO DE MATTOS X ARLINDO MATOS PIMENTEL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOSE FERNANDES X CELESTE ISABEL FERNANDES X MANUEL FERNANDES X JOUBERT DE OLIVEIRA X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDES FILHO X CELIA REGINA VIEIRA X CONCEICAO ROSA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MATOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE ISABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOUBERT DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 947, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ALEXANDRE FERNANDES NUNES, CPF 246.545.288-65, CARLOS FERNANDES FIDALGO, CPF 299.494.218-61 e FÁBIO HENRIQUE FIDALGO, CPF 097.763.268-70 sucessores de JOSE FERNANDES, conforme documentos de fs. 926/930, 934 e 939/940, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do crédito do autor falecido JOSÉ FERNANDES, ficando a ficando a cota parte do sucessor Fernando à disposição do Juízo, aguardando-se a sua habilitação. P.R.I.

0018359-40.1989.403.6183 (89.0018359-1) - ADILSON DE CASTRO CESAR X ANTONIO JOSE DE LIMA X CELINA CEZARIA DE PAULO X DULCE RODRIGUES JANACONE X ILSO GONCALVES DE MORAES X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAQUIM DE GODOY X JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE DEMICHELLI X LOURENCO MANZINI X MIGUEL DE SOUZA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X ORLANDO FARIA X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X RUI ANTUNES SCARTEZINI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X TERCILIA RODRIGUES DA SILVA X VALLENTIN VALEZE X MARIA DE LOURDES GARDINALLI VALEZE X WALTER MERQUIDES DA COSTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE CASTRO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA CEZARIA DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE RODRIGUES JANACONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEMICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO MANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BAPTISTA MISTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTUNES SCARTEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALLENTIN VALEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MERQUIDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada atinente aos processos indicados no termo de prevenção devem ser afastadas. Da análise das cópias dos processos apresentadas pela parte autora em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Face à manifestação do INSS, às fls. 527, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de CAMILA JANACONE, CPF 319.218.638-03, e CARMINO JANACONE FILHO, CPF 276.553.358-00, sucessores de DULCE RODRIGUES JANACONE, conforme documentos de fls. 433/451, nos termos da lei civil. Face à manifestação do INSS, às fls. 527, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ANA SILVIA CEZÁRIA DE PAULO, CPF 052.242.068-04, CÉLIA REGINA CEZÁRIO DE PAULO DOS SANTOS, CPF 022.638.768-20, LUIZ CARLOS DE PAULO, CPF 044.420.108-46, JAIR DE PAULA, CPF 413.571.918-04, VALDIR CESÁRIO DE PAULO, CPF 698.951.398-53, e VERA LÚCIA DE PAULO DIAS, CPF 897.212.688-87, sucessores de CELINA CEZÁRIO DE PAULO, conforme documentos de fls. 474/505, nos termos da lei civil. Face à manifestação do INSS, às fls. 527, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ADELINA CORREIA DA SILVA, CPF 092.977.518-06, sucessora de JOÃO CORREIA DA SILVA, conforme documentos de fls. 510/520, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. P.R.I.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1906

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-53.2005.403.6183 (2005.61.83.001321-0) - FRANCISCO RODRIGUES VICENTE(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante dos documentos acostados às fls. 338/341 em que consta que a parte exequente está recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 10/12/2013 (NB 42/167.116.379-3), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 31/01/2002), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 335. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Observe-se a parte autora a impossibilidade da opção pela continuidade do recebimento do benefício implantado administrativamente em conjunto com o pagamento das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente. É um princípio geral do Direito que o acessório segue o principal, logo as parcelas vencidas relativas a determinado benefício vem no esteio de seu período básico de cálculo (PBC), sua data de início de benefício (DIB) e sua renda mensal inicial (RMI). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029893-63.1998.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0006575-75.2003.403.6183 (2003.61.83.006575-3) - JAIME JESUS DE ALMEIDA(SP076234 - ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA ARAUJO E SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JAIME JESUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0000803-97.2004.403.6183 (2004.61.83.000803-8) - OLIMPIO QUEIROZ DOS SANTOS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X SAMANTA QUEIROZ DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIMPIO QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, diante da homologação do pedido de habilitação pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados, VERA LÚCIA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF n.º 092.749.138-93 e SAMANTA QUEIROZ DOS SANTOS, CPF n.º 360.414.488-42, em substituição à parte autora, Sr. Olímpio Queiroz dos Santos. Cumpra-se e intemem-se.

0000131-55.2005.403.6183 (2005.61.83.000131-0) - LUIZ CARLOS ANGELO X ANGELA MARIA NASCIMENTO ANGELO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos acostados às fls. 188/189 em que consta que a Sra. Angela Maria Nascimento está recebendo o benefício de pensão por morte concedido administrativamente (NB 21/155.636.209-6), decorrente do benefício de auxílio-doença do Sr. Luiz Carlos Angelo (NB 527.139.121-0), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21/11/2005), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 5º do despacho de fls. 183. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Observe-se a parte autora a impossibilidade da opção pela continuidade do recebimento do benefício implantado administrativamente em conjunto com o pagamento das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente. É um princípio geral do Direito que o acessório segue o principal, logo as parcelas vencidas relativas a determinado benefício vem no esteio de seu período básico de cálculo (PBC), sua data de início de benefício (DIB) e sua renda mensal inicial (RMI). Intimem-se.

0000365-03.2006.403.6183 (2006.61.83.000365-7) - FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias.

0005436-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005436-7) - HELCIO SICCHIROLI NEVES(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO SICCHIROLI NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentará cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos. Com a juntada da planilha, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

0005777-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005777-0) - ABDIAS LOPES DE BARROS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS LOPES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentará cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos. Com a juntada da planilha, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

0006042-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006042-2) - BENEDITO MORAES DELAMARE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MORAES DELAMARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se

0059275-57.2006.403.6301 - MANOEL MESSIAS DO CARMO X VALDETE FERREIRA DUTRA(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE FERREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0007896-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007896-0) - DOMINGOS CONCEICAO DOS SANTOS X VANDA SORANSO X VIVIANE SORANSO DOS SANTOS X VINICIUS SORANSO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 295, reconsidero o 4º parágrafo do despacho de fls. 279. Deste modo, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir SOMENTE a sucessora habilitada, Sra. VANDA SORANSO, CPF n.º 007.619.528-70 em substituição à parte autora, Sr. Domingos Conceição dos Santos, excluindo-se os nomes de VIVIANE SORANSO DOS SANTOS e VINICIUS SORANSO DOS SANTOS. Após, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 293/294, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002416-16.2008.403.6183 (2008.61.83.002416-5) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0010840-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010840-3) - JOSE ELIESER MARQUES DOURADO(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIESER MARQUES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0006240-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006240-7) - EXPEDITO GONCALVES DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0013389-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013389-0) - ENEVALDO APARECIDO CONDOTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEVALDO APARECIDO CONDOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0002121-08.2010.403.6183 (2010.61.83.002121-3) - JADIR DA SILVA GUILHERME(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADIR DA SILVA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0007933-31.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0013289-07.2010.403.6183 - AILTON JOSE PEREIRA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0000683-10.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0010410-90.2011.403.6183 - AGOSTINHO ELIAS DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0026424-86.2011.403.6301 - MARCOS DE FREITAS VASSAO(SP125597 - ANTONIO CARLOS BERLINI E SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DE FREITAS VASSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0001117-62.2012.403.6183 - MAURO FRANCISCO X MARIA ELENA DOS SANTOS FRANCISCO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrário sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, diante da homologação do pedido de habilitação pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada, MARIA HELENA DOS SANTOS FRANCISCO, CPF n.º 082.161.478-99, em substituição à parte autora, Sr. Mauro Francisco. Cumpra-se e intemem-se.

0001951-65.2012.403.6183 - JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS X RIVALDO DE GENARO X RUBENS VIEIRA MORAES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO DE GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS VIEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos anexados às fls. 273/274, verifica-se que o Sr. João Anacleto Vosgnhak faleceu em 22/08/2014. Nos termos do art. 689, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam indicados os sucessores processuais do Sr. João Anacleto Vosgnhak. A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Após a regularização do polo ativo dos autos, expeça-se, novamente, notificação eletrônica à ADJ-INSS para que proceda à REVISÃO do benefício do Sr. João Anacleto Vosgnhak - NB 085.860.433/07, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se comprovar tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer supra, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Destarte, na hipótese da não habilitação dos sucessores processuais do Sr. João Anacleto Vosgnhak, O FEITO FICARÁ SOBRESTADO com relação ao mesmo, observada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intemem-se.

0008172-64.2012.403.6183 - ROGERIO ANTONIO FORTE X RICARDO LUIS FORTE (SP262304 - SHIRLEI ZIPF E SP140337 - TALES FONSECA TRANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ANTONIO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LUIS FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0010454-75.2012.403.6183 - JOSE CICERO DE SOUZA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 1929

PROCEDIMENTO COMUM

0011238-58.1989.403.6183 (89.0011238-4) - AFFONSO MARTINS RUIZ X ALEXANDRE PEREIRA X ALMIRO TARDELLI X ALZINDA GIRALDI LEAO X ANNA BENEDICTA MARINS X ANTENOR FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIA BENEDITA FERRAZ X ANTONIA FERNANDES GARCIA X ANTONIA LOURENA DE MIRANDA X ANTONIO CAMARGO LEME X ANTONIO COSTA X FLORIPES JOYA DOS SANTOS COSTA X ANTONIO ESPIGARES X APARECIDA BUENO DE MORAES X BENEDICTA BUENO DE MORAES X BENEDITO MEDEIROS FIRMINO X CARMELINO BARBOZA X ALICE NEGRETTI MASUELA X CONCEICAO MARINHO ESPIGARES X DAVID ALVES MACHADO X DELFINO GIL X DIONYSIO RIBEIRO X DIRSO DE BARROS X DIVA SULZER X DOLORES PINEDA DE ALMEIDA X QUEZIA GARCIA MELCHIOR X IVAN GARCIA MELCHIOR X EDGARD CONCEICAO X ELEUTERIO PRESTES X ELIAS ANSELMO X ELIZEU MARTINES ORTEGA X ESTERINO GOGONI X EUCREIA ANTUNES DE MORAES X FLORINDA ALVES RUSSINI X FRANCISCA LECHUGO HERRERA X ROSINHA ANIMO BONO MENDES X STELLA SANTOS GABRIOTTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006265-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006265-3) - WAGNER TAVELIN(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006473-82.2005.403.6183 (2005.61.83.006473-3) - GILBERTO INACIO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0006141-81.2006.403.6183 (2006.61.83.006141-4) - EDILTON JOSE DA ROCHA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000230-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000230-7) - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0001971-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001971-0) - WANDERLEY LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0015224-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015224-0) - CLEIDE MAR SACCOMANI(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0027305-34.2009.403.6301 - MARIA DAS DORES DE BRITO DA SILVA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0056385-43.2009.403.6301 - LUZIA COSTA(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057056-52.1997.403.6183 (97.0057056-8) - FRANCISCO QUADRADO JUNIOR(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP141288 - ANTONIO CARLOS BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO QUADRADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0001964-84.2000.403.6183 (2000.61.83.001964-0) - JAIME DOS SANTOS JUNIOR(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JAIME DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0015259-86.2003.403.6183 (2003.61.83.015259-5) - CINIRA DE MEDEIROS CARNEIRO SAID(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA DE MEDEIROS CARNEIRO SAID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0001467-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001467-5) - VICENTE DE PAULA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003771-66.2005.403.6183 (2005.61.83.003771-7) - ROMILDA BISONI DENTELLO X FATIMA EMA DENTELLO X MARIA DE CARVALHO DANTELO X JOAO DENTELLO X APARECIDA DENTELLO BATISTA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BISONI DENTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0033927-89.2006.403.0399 (2006.03.99.033927-0) - HIDEO HORIE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X HIDEO HORIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0007583-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007583-8) - CLAUDENOR MARTINS DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLAUDENOR MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004737-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004737-9) - AMAURI ALFREDO EUGENIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI ALFREDO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0015611-68.2009.403.6301 - ARGENTINA LUZIA DE REZENDE X FERNANDO QUEIROZ DE REZENDE X FABIO QUEIROZ DE REZENDE(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO QUEIROZ DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO QUEIROZ DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

Expediente N° 1936

PROCEDIMENTO COMUM

0742382-48.1985.403.6183 (00.0742382-9) - ADIL LUIZ FERREIRA X ANESIO ALTINIER X MARIA APARECIDA GONCALVES ALTINIER X ANISIO DIAS DUARTE X NEIVA DIAS FERREIRA X DIRCEU DIAS DUARTE X ANTONIO ALBAROZZO X ADELAIDE BONATTI ALBAROZZO X ANTONIO PERES PASFUMO X AUGUSTO DE VASTO X JANETE FALCAO DE VASTO X BARTHOLOMEU ALVES DINIZ X BERNARDO MARTINS X BIENVENIDA MARTINS X CECILIO RODRIGUES MALDONADO X DACH JOAQUIM LOURENCO MACHADO X DARCY VICOLETTO CENCI X EDMUR BRIQUES X ELEUTERIO RODRIGUES DA PAZ X JOAQUINA DINIS X FRANCISCO MARTINS SOTO X SANDRO APARECIDO MARTINS AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X ANTONIA MINETTO MOREIRA X MILTON MOREIRA MINETTO X WALTER MINETTO MOREIRA X IDELAZIR MOREIRA FANTIN X GUMERCINDO DE CAMPOS X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X IZALTINO PAZINI X JOAO PEDRINA X VERA LUCIA PEDRINA FALASCA X CARLOS ALBERTO PEDRINA X MARIA DE FATIMA PEDRINA NASCIMENTO X LUIS CARLOS PEDRINA X EVERTON EDUARDO PEDRINA X JOAQUIM NUNES FARIA X JOSE FRANCISCO X ISALTINA MODESTO FRANCISCO X CELIO PASQUOTTO X JOSE FUSCO X JOSE LOPES TORRES X JOSE PAZINI X EULALIA MARIA VIOTTO PAZINI X JOSE TAVARES X JUVILIANO LAURINDO DOS SANTOS X LEONARDO MARUCCI X VICENTINA DA SILVA X LEVI GOMES DOS SANTOS X LUIZ BRAGA DOLIS X LUIZ ROMAO MACHADO X MANOEL IDALGO X PEDRO HIDALGO SOBRINHO X MARIA DE LOURDES NAVARRO X MARIA MORENI LOPES X MILTON NASCIMENTO X MIGUEL PEREIRA CONSUL X MOACIR MACHADO X ORDALIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X OSWALDO COSTA X OSWALDO MOTTA X PASCHOAL BRUNETTI X ANGELINA ANDREOLI BRUNETTI X PEDRO GASPARI X PEDRO MARTINS DE GOES X MARCOS MARTINS DE GOES X JOSE CARLOS MARTINS DE GOES X MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X DANIEL MARTINS DE GOES X JOSE LUIZ MARTINS DE GOES X REYNALDO DA SILVA X ENY POLO DA SILVA X ROSA ELIZABETH THOMAZ X SANDOVAL GAVIOLI X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE X SEBASTIAO LEOPOLDO TAVARES X SILVIO DE ASSUNCAO GODOY X VITORIA GIRON FERRAZ X ANTENOR FERRAZ X WALDEMAR PEDRINA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0765520-10.1986.403.6183 (00.0765520-7) - JOSE MARTINIANO FRANCO BUENO X JOAQUIM DAVID DOS SANTOS X JOSE POLLESI X ALCIDIO SACHETTO X REINALDO TORDIN(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos. À Secretaria para que proceda as intimações referentes aos advogados do processo conforme requerido em petição de fls. 360/363. Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 360

PROCEDIMENTO COMUM

0015635-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015635-7) - AZUIU AFONSO SOARES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003420-30.2004.403.6183 (2004.61.83.003420-7) - LAERCIO DOS SANTOS(SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (fls. 74/85), de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0002216-14.2005.403.6183 (2005.61.83.002216-7) - JUSCELINA MARIA DOS SANTOS(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0001749-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001749-8) - JOSE ALVES DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0002070-36.2006.403.6183 (2006.61.83.002070-9) - LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (fls. 211/217), de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0004576-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004576-4) - JOSE HUMBERTO SILVEIRA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0005754-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005754-7) - TANIA APARECIDA CAPANEMA BIANCHI X OSVALDO ANTONIO BIANCHI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0000955-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000955-9) - JOAO FERREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0012881-16.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES MENDES VALE(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0011484-82.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0010968-91.2013.403.6183 - NIVALDO AFONSO DE LIRA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017579-09.1999.403.6100 (1999.61.00.017579-9) - BRAULIO DE OLIVEIRA X ELAINE SOARES DE OLIVEIRA AGUIAR X RENATO SOARES DE OLIVEIRA X RICARDO SOARES DE OLIVEIRA(SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BRAULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias manifeste-se sobre as alegações do INSS de fls. 370/372. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.Int.

0003473-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003473-5) - GENICE DE SOUZA RODRIGUES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GENICE DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (fls. 264/272), de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0002424-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002424-2) - DINO PETRONI X ADERBAL MIMESSI X MARIA DE LOURDES COSTA MIMESSI X ANTONIO RODRIGUES COELHO X ANTONIO SACRINI X BENEDICTO ARIIVALDO PIRES GUARIZZO X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X CELSO COLOMBO X EDGARD ALVES DE SOUZA X EDUARDO DELLA ROCCA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X PEDRINA MENOSSI DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X DINO PETRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COSTA MIMESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SACRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ARIIVALDO PIRES GUARIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DELLA ROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA MENOSSI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0002343-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002343-6) - ADOLFO MITHURU AIKAWA(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADOLFO MITHURU AIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0012817-50.2003.403.6183 (2003.61.83.012817-9) - ODAIR ALEXANDRE PELLEGRINI(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ODAIR ALEXANDRE PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0013373-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013373-4) - ALZIRA GUEDES DE MACEDO(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALZIRA GUEDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÁLCULO NOS AUTOS ÀS FLS.114/133. DESPACHO DE FLS.90/90Vº.:Despachado em inspeção.1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0002555-07.2004.403.6183 (2004.61.83.002555-3) - ESPOLIO DE RIGOBERTO BASILIO DOS SANTOS X ELI BASILIO DOS SANTOS(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO DE RIGOBERTO BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0006528-67.2004.403.6183 (2004.61.83.006528-9) - TERESITA DEL NINO JESUS GORBEA Y ARCAUZ(SP055814 - JOAQUIM MARQUES MIGUEL NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESITA DEL NINO JESUS GORBEA Y ARCAUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0006630-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006630-0) - ANTONIO PEREIRA SOBRINHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 194. No silêncio, proceda-se ao cancelamento da alteração de classe processual e remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0006641-21.2004.403.6183 (2004.61.83.006641-5) - RUBENS CAMPANER(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CAMPANER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intime-se.

0006750-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006750-0) - PEDRO RICARDO DA COSTA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RICARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÁLCULO NOS AUTOS ÀS FLS.347/365. DESPACHO DE FLS.336/336Vº.:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intime-se.

0000867-39.2006.403.6183 (2006.61.83.000867-9) - MARCO ANTONIO MAGALHAES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

0004472-90.2006.403.6183 (2006.61.83.004472-6) - JULIO BEZERRA DA SILVA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JULIO BEZERRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

0005290-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005290-5) - VANDILEUZA CARLOS NUNES(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDILEUZA CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Tendo em vista a divergência na grafia do nome da autora Vandileuza Carlos Nunes (CPF 064.027.448-08) com o que consta no cadastro da Receita Federal, providencie-se a devida regularização.Após, cumpra-se o despacho de fls.336.PA 1,07 Int.

0006242-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006242-0) - CLOVIS FRANCISCO DIAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0006243-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006243-1) - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0006845-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006845-7) - JOSE ROZIVAL DO AMARAL(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROZIVAL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0007814-12.2006.403.6183 (2006.61.83.007814-1) - GRACINDA DE FATIMA BARROSO CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DE FATIMA BARROSO CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0008127-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008127-9) - ANTONIO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0001712-37.2007.403.6183 (2007.61.83.001712-0) - AGAMENON TEIXEIRA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAMENON TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0001933-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001933-5) - ANTONIO PEDRO CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÁLCULO NOS AUTOS ÀS FLS.159/173. DESPACHO DE FLS.155/155Vº.:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0004746-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004746-0) - TANIA REGINA DA SILVA X FRANKLIN RODRIGO DA SILVA (REPRESENTADO POR TANIA REGINA DA SILVA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN RODRIGO DA SILVA (REPRESENTADO POR TANIA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0002847-50.2008.403.6183 (2008.61.83.002847-0) - JORGE DA SILVA JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0004556-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004556-9) - AMAURI FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0007296-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007296-2) - JOSE BATISTA AMARAL(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X JOSE BATISTA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0009756-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009756-9) - PETRUCIO ALVES DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PETRUCIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0002513-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002513-7) - ANTONIO GONZAGA DE FRANCA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONZAGA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 393: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de discordância com os cálculos apresentados pelo INSS deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme art. 534 do atual CPC.Int.

0003780-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003780-2) - PAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0004774-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004774-1) - JOSE DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0006826-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006826-4) - ANTONIO BALDUINO TRINDADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BALDUINO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0009896-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009896-7) - JOSE ALMEIDA SANTOS(SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO E SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0054096-40.2009.403.6301 - GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0000062-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000062-3) - JANES DIAS DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANES DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0000676-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000676-5) - GERALDO PERPETUO DE LIMA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PERPETUO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0001299-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001299-6) - JOEL BISPO DE JESUS(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BISPO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0001655-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001655-2) - NORBERTO CABOBIANCO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO CABOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001896-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001896-2) - EVA LUCIA DE MORAES(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA LUCIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida. (...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. 4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. 4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intimem-se.

0009788-45.2010.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DONISETE X IGOR HENRIQUE DONISETE(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA E SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA DONISETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR HENRIQUE DONISETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida. (...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. 4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. 4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intimem-se.

0010204-13.2010.403.6183 - ARTENISIA PORTUGAL DOS SANTOS(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTENISIA PORTUGAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

0011280-72.2010.403.6183 - VALDEREZ DE CAMARGO JOSUE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ DE CAMARGO JOSUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

0002018-64.2011.403.6183 - GIULIETTE DIAS DE SOUSA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIULIETTE DIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:PA 1,07 a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0002519-18.2011.403.6183 - FABIANA ANGELA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X ALEX ANGELO DE SOUSA X CAROLINA ANGELA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÁLCULO NOS AUTOS ÀS FLS.179/190.DESPACHO DE FLS.174/174Vº.:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0003393-03.2011.403.6183 - FRANCISCO MENDES DE AZEVEDO(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MENDES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0004082-47.2011.403.6183 - PROTOGENES SOUZA FERRAZ(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROTOGENES SOUZA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0004093-76.2011.403.6183 - MARIA FORTNER DE VIVO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FORTNER DE VIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0005556-53.2011.403.6183 - ELIZABETH DANTAS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0009775-12.2011.403.6183 - CRISTINA GOMES MELO(SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA GOMES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0010728-73.2011.403.6183 - MAURO APARECIDO FERREIRA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0011320-20.2011.403.6183 - BENEDITO NUNES DA SILVA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0013071-42.2011.403.6183 - WILSON WANDERLEY TEIXEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON WANDERLEY TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CALCULO NOS AUTOS ÀS FLS. 193-208 DESPACHO DE FLS.188/188Vº.:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0014140-12.2011.403.6183 - JULIO TAKADA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determine à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

0001199-93.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE FREITAS SPINOLA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE FREITAS SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0001891-92.2012.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0006999-05.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0008891-46.2012.403.6183 - IVONETE EMIDIO PEDROSA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE EMIDIO PEDROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0009027-43.2012.403.6183 - RUBENS BIAZOTTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BIAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÁLCULO NOS AUTOS ÀS FLS.372/392.DESPACHO DE FLS.367/367Vº.:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0001555-54.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0002798-33.2013.403.6183 - VALDECI VIEIRA COUTINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI VIEIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

0004698-51.2013.403.6183 - BENEDITO RAMOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

0007911-65.2013.403.6183 - SARA MARTINS GEROTO(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA MARTINS GEROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

0009334-60.2013.403.6183 - GIVANILDO JOSE DA SILVA BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVANILDO JOSE DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

0001178-49.2014.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000745-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000745-6) - ANTONIO CESAR SPAZIANTE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR SPAZIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.